GINSP FL 176

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO - SPM

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Ao nono dia do mês de outubro do ano de dois e três, na presença dos representantes da ECT, compareceu no Centro de Tratamento de Cartas (CTC) Jaguaré, o Sr. FERNANDO CÉSAR BISCUOLA, portador da cédula de identidade n.º 29.907.818-8, representante legal da ACF - Agência de Correios Franqueada ROCHDALLE, para validação da conferência da carga postada pela referida ACF nos dias 07 e 08/10/2003, cargas essas constituídas exclusivamente de objetos simples, franqueados por intermédio das máquinas de franquear de matrículas 69025, 69461, 67704, 60017, 4945, esclarecendo-se que no caso da contagem da carga postada em 07/10/2003, o quantitativo de objetos foi obtido através de metodologia de pesagem através da separação dos objetos por cliente, categoria, porte e peso para obtenção do peso líquido dos objetos, sendo em seguida o peso líquido total dividido pelo peso unitário do objeto e multiplicado pelo valor do respectivo porte do objeto, obtendo-se assim o quantitativo de correspondências e os valores das postagens por cliente, e no dia 08/10/2003 a contagem foi efetuada exaustivamente. No caso da carga postada em 07/10/2003, como todos os recipientes contendo os objetos foram numerados, o Sr. Fernando efetuou a contagem dos objetos contidos no recipiente de número 1 - contendo dentre outros, objetos do cliente SECOR, apurando após contagem exaustiva dos objetos desse cliente a quantidade de 50 objetos franqueados por intermédio da máquina de matrícula 69025, onde ao comparar com a planilha, verificou que na mesma indicava uma quantidade de 37 objetos desse mesmo cliente, apurados através da metodologia acima descrita. Em seguida, o Sr. FERNANDO, efetuou a pesagem Dos objetos do cliente HORIZON, contidos na caixeta de número 05, postados em 07/10/2003, quando obteve o peso líquido total de 13,960 kg, onde ao confrontá-lo com o indicado na planilha de contagem, verificou que o peso indicado foi de 13,980. Ao efetuar a pesagem de 10 objetos, foi encontrado o peso líquido de 137 gramas, o que corresponde ao peso líquido de 13,7 gramas por objeto. Em seguida, o Sr. FERNANDO, verificou os objetos contidos na caixeta de número 12, referente a contagem da carga postada em 08/10/2003 pela ACF Rochdalle, estando os valores e quantidades encontrados por ele em conformidade com os registrados na respectiva planilha. Dessa forma, diante das divergências verificadas, entende o Sr. FERNANDO CÉSAR BISCUOLA, da necessidade de reconferência exaustiva das cargas postadas em 07 e 08/10/2003, razão pela qual ele deixou de validar a conferência efetuada pela ECT, comprometendo-se em retornar a este CTC Jaguaré nesta mesma data às 15h00 acompanhado de funcionários da ACF Rochdalle para efetuar a reconferência das referidas cargas. Nada mais a constar, encerramos o presente termo que ao final após ser lido e achado de acordo, segue assinado pelo representante da ACF Rochdalle e pelos representantes da ECTxxxxxxxxxxxxxxxx

FERNANDO CESAR BISCUOLA
REPRESENTANTE LEGAL DA ACF ROCHDALLE

CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIREDO
INSPETOR REGIONAL/GINSP/SPM

EDSON BATISTA MORAES
INSPETOR REGIONAL-SPM

PAULO EDUARDO DANTAS SILVA
INSPETOR REGIONAL-SPM

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 799
Doc. 3515

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

Osasco, 09 de outubro de 2003.

-9 OUT 1707 003080

GINSP FL. 177 SPM

De ACF Rochdalle/ Reop 06/ Osasco
Para: Gerencia de Inspeção – SPM

Prezados Senhores,

Diante do ocorrido na manhã do dia 09/10/2003, em que representante desta unidade esteve presente no CTC Jaguaré, para validar a conferencia da carga postada no dia 07 e 08, quando por amostragem foi verificado que havia diferença entre a contagem física e o anotado nas planilhas, conforme termo de constatação lavrado na oportunidade.
Esta ACF não tem condições operacionais de deslocar funcionários para que eles façam a contagem, devido a trabalhos internos de manuseio e de geração de dados variáveis.
Além disso, juridicamente, o agente fiscalizador é o responsável pela contagem, e não, quem esta sendo fiscalizado. Diante de tudo isto, esta ACF , entende que V.sas., devem providenciar a recontagem da carga. Quando isto ocorrer, gostaríamos de ser comunicados por escrito, quando compareceremos e faremos a conferencia por amostragem.
Aproveitamos ainda, para esclarecer que no convite formulado por V.sas., para que esta ACF, comparecesse para validar a carga do dia 06/10/2003, não estava pré-determinado nem dia nem horário, esta ACF através de e-mail enviado ao Sr. Cláudio Figueiredo no dia 08/10/2003 as 14h:47 marcou dia e hora para fazermos a validação da carga.
V.sas., em nenhum momento, responderam nossa comunicação por escrito, e sim, simplesmente através de ligações telefônicas nós pressionavam e chegaram até a dizer que estávamos de brincadeira, não comparecendo s ACT, como se a nossa unidade não tivesse seus compromissos já agendados e trabalhos a executar.
Voltamos a dizer que em nenhum momento nós nos negamos a comparecer, e sim queríamos agendar data e horário, como ocorre em qualquer situação, afinal esta unidade tem compromissos financeiros a saldar como salário, aluguel, impostos e outros.
Sendo só para o momento, e contando com a compreensão e colaboração de V.sas.

Subscrevemos-nos,
Atenciosamente.

Alex Oliveira Cabral

Adernal Ferreira deToledo

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 800
3515 6
Doc.

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

CORREIOS

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO/SPM

GINSP FL. 178

PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Ás dezoito horas do dia nove do mês de outubro de 2003, nas dependências do CTC - Centro de Tratamento de Cartas Jaguaré, localizado na Rua Mergenthaler, 598, bloco III 1.º andar, Vila Leopoldina/SP, os representantes da ECT que ao final assinam o presente termo, efetuaram a liberação da carga postada pela ACF – Agência de Correios Franqueada Rochdalle, postadas naquela agência nos dias 07 e 08/10/2003, cargas essas constituídas por correspondências postadas na modalidade de objetos simples, franqueadas por estampa de máquinas de franquear através das máquinas de matr. 60017, 67704, 69025 e 69461, 4995, considerando que o franqueado foi devidamente notificado em 08/10/2003 a comparecer no referido CTC no dia seguinte, 09/10/2003, às 10h00 para conferência e validação dessas cargas, contudo, apesar de ter comparecido, o representante do franqueado, Sr. Fernando César Biscuola, verificou duas das diversas caixetas existentes, e, como não concordou com a metodologia utilizada na contagem e com as quantidades e valores encontrados, comprometeu-se em retornar no período da tarde munido de uma equipe de funcionários para realizar a conferência exaustiva dessas cargas, o que não ocorreu, tendo o Sr. Fernando César Biscuola retornado ao Edifício Sede da ECT, quando chegou às 17h00 desse mesmo dia 09/10/2003, munido de carta da ACF Rochdallle comunicando a ECT que ela não realizaria a conferência prometida, alegando que tal atribuição seria da ECT no papel de órgão fiscalizador. Dessa forma, como a ECT já havia realizado a conferência e uma vez que houve discordância do franqueado com os valores encontrados, as cargas foram colocadas à sua inteira disposição para que o mesmo efetuasse as verificações julgadas necessárias, tais como conferência exaustiva, por amostragem, etc, contudo, a ACF Rochdalle recusou-se em efetuar a conferência das referidas cargas. Assim, diante da postura da ACF Rochdalle, as cargas foram liberadas para tratamento, encaminhamento e entrega a quem de direito, a exemplo do ocorrido em 08/10/2003, quando o franqueado também não compareceu ao CTC Jaguaré embora formalmente convidado a comparecer naquele Centro para conferência e validação das cargas postadas na ACF Rochdalle em 06 e 07/10/2003, sendo nesse caso solicitado o concurso da Polícia Federal - Delegacia de Polícia Fazendária – Equipe de Repressão a Crimes Postais, que por volta das 18h10 compareceu ao CTC Jaguaré onde após apreender e efetuar as verificações de praxe, liberou-as por volta das 19h00 desse mesmo dia 08/10/2003 para tratamento e encaminhamento aos respectivos destinos para entrega. Nada mais a constar, encerramos o presente termo que após lido e achado conforme, segue assinado por todos.xxxxxxxxxxxxxxxx

Cláudio Roberto Figueiredo
Inspetor Regional/SPM
Presidente da Comissão
PRT/SPM-0698/2003

Edson Batista Moraes
Inspetor Regional/SPM
Membro

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 801
Doc 3515 6

CORREIOS

GINSP FL. 179 SPM

Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00181/2003 São Paulo, 21 de outubro de 2003.
PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle
Osasco/SP
06223-200

Assunto: Convite para prestar declarações

Prezado Franqueado:

Para que possamos instruir o processo em referência, solicitamos o comparecimento do (s) proprietário (s) nesta Gerência de Inspeção, Rua Mergenthaler, 598, bloco II – 20.º andar, Vila Leopoldina/SP, no dia 27/10/2003, às 09h00 para prestar declarações a respeito do franqueamento das correspondências postadas nessa unidade nos dias 06,07 e 08/10/2003, quando foram verificadas divergências entre os valores apurados na contagem e os valores contabilizados por essa franqueada.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT – 0698/2003

CRF/crf
D1250603

RECEBI A PRIMEIRA VIA DESTA CORRESPONDÊNCIA

DATA: 22/10/03 HORA 11:00
NOME: [illegible]
DOCTO IDENTIDADE: 9[illegible]452 SSP
CARGO: [illegible]
ASSINATURA: [illegible]

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 802
3515
Doc.

CORREIOS

GINSP
FL. 180

Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00181/2003 São Paulo, 21 de outubro de 2003.
PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle
Osasco/SP
06223-200

Assunto: Solicitação de documentos

Prezado Franqueado:

Para que possamos instruir o processo em referência, solicitamos o fornecimento dos seguintes documentos:

1. Planilhas de controle de utilização das máquinas de franquear dessa unidade;
2. Recibo de Venda de Produtos – RVP (incluindo os emitidos para as grandes postagens), emitidos no período de 01/09/2003 a 10/10/2003.
3. Controles de carimbos e estampas das máquinas de franquear, dos meses de março a outubro/2003

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT – 0698/2003

GRF/crf
D1250703

RECEBI A PRIMEIRA VIA DESTA CORRESPONDÊNCIA

DATA: 22/10/03
NOME:
DOCTO IDENTIDADE: SSP
CARGO:
ASSINATURA:

CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 803
Doc. 3515 6

GINSP
FL. 181

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/698/2003

TERMO DE JUNTADA.

Juntamos ao processo, o (s) seguinte (s) documento (s):

1. CI/CFI/REOP-06/OSASCO/SPM- 355/2003, com os seguintes documentos anexos:

- Relatório de Movimentação Diária – RMD – período 04 a 09/10/03;
- Demonstrativo financeiro do período de 01 a 15/10/2003;
- Relatório Estrutura 83 – RVP – do período de 01 a 10/10/2003.

São Paulo/SP, 24 de outubro de 2003.

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 804
Doc. 3515 6

CORREIOS **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

GINSP
FL. 182

DE: COORDENADORIA FINANCEIRA/REOP-06/OSASCO

AO: GINSP/SPM

CI: CFI/REOP-06/DR/SPM-355/2003

REF.: A/C Claudio Roberto Figueiredo

ASSUNTO: Documentos da ACF Rochdalle.

Osasco/SP, 22 de Outubro de 2003.

Encaminhamos em anexo os documentos originais da ACF Rochdalle conforme relação em abaixo:

- RMD de 04 a 09/10/03
- Demonstrativo financeiro período de 01 a 15/10/03
- Relatório da estrutura 83 (RVP) do período de 01 a 10/10/03.

Atenciosamente,

Vagnaldo Vieira dos Santos
Coordenador Financeiro/REOP-06/OSASCO/SP

RECIBO

Recebi o original desta carta nesta data, pela firma(razão social):

LOCAL E DATA:

___/___/___

Assinatura:

Nome:

RG.:

Função:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 805
3515 6
Doc.

IPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
:LATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 04/10/200
:ENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
:erface Confag: Visual Post 3.7.53

DINSP FL. 183

SALDO MOVIMENTO ANTERIOR: 37.145,79+
SALDO DEPOSITO OBRIGATORIO DIA ANTERIOR: 1.542,81+

UINA DE FRANQUEAR:

RICULA	CARGA	SELO ATUAL	FIXO INICIAL	FIXO FINAL	MOVEL FINAL	TOTAL
882	0,00		123.672,94	124.700,00	5.300,00	1.027,06
943	0,00		179.425,44	179.425,44	2.574,56	0,00
945	0,00		224.008,28	225.011,63	988,37	1.003,35
017	0,00		3.652.895,62	3.652.895,62	6.104,38	0,00
704	0,00		2.967.096,03	2.967.096,03	803,97	0,00
287	0,00		2.500.084,35	2.500.084,35	1.415,65	0,00
025	0,00		2.357.991,87	2.358.486,37	6.513,63	494,50
461	0,00		4.511.502,59	4.511.502,59	5.897,41	0,00
al de Cargas Utilizadas:	2.524,91					

DUTO EM CONSIGNACAO:	CODIGO	SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD/VLR DA VENDA	
EROGRAMA SOC. NAT	740101102	50	0	0	50	0	0,00
OGRAMA ESTRELE DE B	740101803	5	0	0	5	0	0,00
OGRAMA PAPAI NOELCH	740101820	10	0	0	10	0	0,00
OGRAMA NATAL NASC.J	740101838	10	0	0	10	0	0,00
OGRAMA NATAL ANJOS	740101846	10	0	0	10	0	0,00
OGRAMA NATAL BANDEI	740101854	10	0	0	10	0	0,00
AMA NATAL BANDEI	740101862	10	0	0	10	0	0,00
OGRAMA NATAL LISTA	740101870	10	0	0	10	0	0,00
OGRAMA NATAL DECOR.	740101897	10	0	0	10	0	0,00
ELOPE SUR POSTAL EX	765100185	1	0	0	1	0	0,00
FRANQUEADO TRT	889901937	10	0	0	10	0	0,00
TAO TELEFONICO EMB	881101087	18	0	0	18	0	0,00
TAO TEL 40 CREDITOS	881102016	29	0	0	23	6	22,80
TAO TELEFONICO 75 C	881102032	9	0	0	9	0	0,00
IMAVERA /2003	881501913	345	0	0	337	8	40,00
NE DO BAU VENDA 437	882000888	3	0	0	3	0	0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000311	1	0	0	1	0	0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000362	14	0	0	14	0	0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000389	12	0	0	12	0	0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000397	10	0	0	10	0	0,00 D+

- Certificados de Postagem

DEX CONVENCIONAL	000040010	170	2.357,20
DEX CONVENCIONAL - ENC	000040096	111	2.042,20
10 DOCUMENTO	000040215	5	125,20
COMENDA NORMAL	000041017	48	459,30
PORTE FACIL DOCUMENTO EMS	000045012	1	47,10
PORTE FACIL MERCADORIA EMS	000045110	15	1.293,70
PORTE FACIL MERCADORIA ECONOM	000045128	3	111,80

- Capa de Lote

TREGA OBJETOS REGISTRADOS	000054470	1	0,00
SGATE TELESENA PAIS 2002	881501778	2	5,30 D-
SGATE TELE SENA PRIMAVERA 2002	881501808	2	5,30 D-
RMO ADESAO FGTS	000059102	1	0,42
RMO ADESAO FGTS	000059285	1	0,42

- Serviços de Terceiros

CEBIMENTO CONTA TELEFONICA	000005118	000000738	456,33 D+

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
806
Fls. Nº
3515 6
Doc.

IPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
:LATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 04/10/2003
;ENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
:erface Confag: Visual Post 3.7.53

GNSP FL. 184 DEGRM

NE DO BAU PRESTACOES	000005460	0003042723	1	17,00 D+
- Vale Postal e Cheques Correios				
A DO VALE POSTAL EMISSAO:	000049042		2	7,50
OR DO VALE POSTAL:	000049018			90,00 D+
E POSTAL PAGAMENTO	000091430		2	120,00 D-

Saldo do Movimento Anterior	37.145,71+
Entrada Produtos Consignaveis/Servicos Quinzenais	9.595,46
Depositos / Saidas	131,02
Saldo que passa Atual	46.610,15+

Saldo do Deposito Obrigatorio Dia Anterior	1.542,81+
Valor do Deposito Obrigatorio Realizado	130,60
Entrada de Serviços com Deposito Obrigatorio	563,33
_DO DO DEPOSITO OBRIGATORIO PARA O DIA SEGUINTE	1.975,54+

Carolina Carvalho
Administrativo
.S. 30.057 464-2

Assinatura do Representante Legal da ACF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 807
Doc. 3515

GINSP FL. 185 DRGSPM

MPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
ELATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 06/10/2003
GENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
terface Confag: Visual Post 3.7.53

SALDO MOVIMENTO ANTERIOR: 46.610,15+
SALDO DEPOSITO OBRIGATORIO DIA ANTERIOR: 1.975,54+

UINA DE FRANQUEAR:

RICULA	CARGA	SELO ATUAL	FIXO INICIAL	FIXO FINAL	MOVEL FINAL	TOTAL
1882	0,00		124.700,00	124.700,00	5.300,00	0,00
943	0,00		179.425,44	179.439,04	2.560,96	13,60
1945	0,00		225.011,63	225.548,18	451,82	536,55
1017	10.000,00	0236374	3.652.895,62	3.654.586,74	14.413,26	1.691,12
7704	10.000,00	0236512	2.967.096,03	2.968.892,76	9.007,24	1.796,73
1287	0,00		2.500.084,35	2.500.084,35	1.415,65	0,00
9025	10.000,00	0236598	2.358.486,37	2.359.993,53	15.006,47	1.507,16
9461	10.000,00	0236493	4.511.502,59	4.513.950,67	13.449,33	2.448,08

tal de Cargas Utilizadas: 7.993,24

- Cargas de Maquinas de Franquia

- Bloqueto Bancário

MERO DO DEPOSITO: 517290128410132 000007277 1 704,67 D-

O EM CONSIGNACAO: CODIGO		SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD/VLR DA VENDA	
TELEGRAMA SOC. NAT	740101102	50	0	0	50	0	0,00
ROGRAMA ESTRELE DE B	740101803	5	0	0	5	0	0,00
ROGRAMA PAPAI NOELCH	740101820	10	0	0	10	0	0,00
ROGRAMA NATAL NASC.J	740101838	10	0	0	10	0	0,00
ROGRAMA NATAL ANJOS	740101846	10	0	0	10	0	0,00
ROGRAMA NATAL BANDEI	740101854	10	0	0	10	0	0,00
ROGRAMA NATAL BANDEI	740101862	10	0	0	10	0	0,00
ROGRAMA NATAL LISTA	740101870	10	0	0	10	0	0,00
ROGRAMA NATAL DECOR.	740101897	10	0	0	10	0	0,00
VELOPE SUR POSTAL EX	765100185	1	0	0	1	0	0,00
E FRANQUEADO TRT	889901937	10	0	0	10	0	0,00
RTAO TELEFONICO EMB	881101087	18	0	0	18	0	0,00
RTAO TEL 40 CREDITOS	881102016	23	0	0	21	2	7,60
O TELEFONICO 75 C	881102032	9	0	0	9	0	0,00
IMAVERA /2003	881501913	337	0	0	308	29	145,00
RNE DO BAU VENDA 437	882000888	3	0	0	3	0	0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000311	1	0	0	1	0	0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000362	14	0	0	10	4	42,00 D+
E CORREIO VENDA R	742000389	12	0	0	11	1	52,50 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000397	10	0	0	10	0	0,00 D+

- Certificados de Postagem

DEX CONVENCIONAL	000040010	109	1.419,60
DEX CONVENCIONAL - ENC	000040096	75	5.756,92
DEX A COBRAR - ENC	000040126	2	60,73
DEX 10 DOCUMENTO	000040215	11	188,50
DEX 10 ENCOMENDA	000040223	2	23,80
COMENDA NORMAL	000041017	13	135,50
PORTE FACIL DOCUMENTO EMS	000045012	1	47,10
PORTE FACIL MERCADORIA ECONOM	000045128	1	33,40

7 - Entrega de Reembolso Postal

NTREGA DE REEMBOLSO POSTAL	000076015	1	10,10 D+

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 808
3515
Doc. 6

IPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
:LATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 06/10/2003
GENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
:erface Confag: Visual Post 3.7.53

DIGINSP FL. 186 DRI/SPM

- Capa de Lote

ASTRAMENTO DO CPF	000075477		12	54,00 D+
:LARACAO DE ISENTO/03	000005479	0003067912	15	33,00
REGA OBJETOS REGISTRADOS	000054470		1	0,00
GATE TELESENA PAIS 2002	881501778		13	34,58 D-
GATE TELE SENA PRIMAVERA 2002	881501808		27	71,82 D-
GATE TELE SENA VOVO 2002	881501832		2	5,34 D-

- Reembolso Postal Emissão

MBOLSO POSTAL	000043036		7	50,36

- Serviços de Terceiros

EBIMENTO CONTA EMBRATEL	000005118	0001000241	1	44,04 D+
EBIMENTO CONTA TELEFONICA	000005118	0080000738	26	1.838,48 D+
NE DO BAU PRESTACOES	000005460	0003042723	3	57,00 D+

- Vale Postal e Cheques Correios

QUE CORREIO VENDA R$ 10,00	742000362		4	42,00
EQUE CORREIO VENDA R$ 50,00	742000389		1	52,50
REGA SEDEX A COBRAR	000049026		1	10,30
A DO VALE POSTAL EMISSAO:	000049042		7	25,00
OR DO VALE POSTAL:	000049018			430,00 D+
E POSTAL PAGAMENTO	000091430		1	25,00 D-

Saldo do Movimento Anterior	46.610,15+
Entrada Produtos Consignaveis/Servicos Quinzenais	16.478,37
Depositos / Saidas	843,41
Saldo que passa Atual	62.245,11+

Saldo do Deposito Obrigatorio Dia Anterior	1.975,54+
Valor do Deposito Obrigatorio Realizado	843,41
Entrada de Serviços com Deposito Obrigatorio	2.523,62
LDO DO DEPOSITO OBRIGATORIO PARA O DIA SEGUINTE	3.655,75+

Carolina Carvalho
Aux. Administrativo
R.G. 30.057 464-2

Assinatura do Representante Legal da ACF

Pelo não consegui arrumar os cartões no fim da quinzena só dou a venda de 2 q. vai é a diferença.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 809
Doc. 3515 6

IPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
LATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 07/10/2003
ENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
erface Confag: Visual Post 3.7.53

DINSP FL. 187

SALDO MOVIMENTO ANTERIOR: 62.845,11+
SALDO DEPOSITO OBRIGATORIO DIA ANTERIOR: 3.655,75+

UINA DE FRANQUEAR:

RICULA	CARGA	SELO ATUAL	FIXO INICIAL	FIXO FINAL	MOVEL FINAL	TOTAL
882	0,00		124.700,00	124.700,00	5.300,00	0,00
943	0,00		179.439,04	179.468,54	2.531,46	29,50
945	0,00		225.548,18	225.800,00	200,00	251,82
017	0,00		3.654.586,74	3.667.915,67	1.084,33	13.328,93
704	0,00		2.968.892,76	2.973.385,82	4.514,18	4.493,06
287	0,00		2.500.084,35	2.500.084,35	1.415,65	0,00
025	0,00		2.359.993,53	2.366.284,16	8.715,84	6.290,63
461	0,00		4.513.950,67	4.526.072,05	1.327,95	12.121,38
al de Cargas Utilizadas:	36.515,32					

- Bloqueto Bancário

ERO DO DEPOSITO: 517290128410l4X 000007277 1 2.296,88 D-

IDUTO EM CONSIGNACAO:	CODIGO	SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD/VLR DA VENDA
AEROGRAMA SOC. NAT	740101102	50	0	0	50	0 0,00
OGRAMA ESTRELE DE B	740101803	5	0	0	5	0 0,00
AMA PAPAI NOELCH	740101820	10	0	0	10	0 0,00
OGRAMA NATAL NASC.J	740101838	10	0	0	10	0 0,00
OGRAMA NATAL ANJOS	740101846	10	0	0	10	0 0,00
OGRAMA NATAL BANDEI	740101854	10	0	0	10	0 0,00
OGRAMA NATAL BANDEI	740101862	10	0	0	10	0 0,00
OGRAMA NATAL LISTA	740101870	10	0	0	10	0 0,00
OGRAMA NATAL DECOR.	740101897	10	0	0	10	0 0,00
ELOPE SUR POSTAL EX	765100185	1	0	0	1	0 0,00
FRANQUEADO TRT	889901937	10	0	0	10	0 0,00
TAO TELEFONICO EMB	881101087	18	0	0	18	0 0,00
TAO TEL 40 CREDITOS	881102016	21	0	0	12	9 34,20
TAO TELEFONICO 75 C	881102032	9	0	0	9	0 0,00
MAVERA /2003	881501913	308	0	0	283	25 125,00
NE DO BAU VENDA 437	882000888	3	0	0	3	0 0,00 D+
E CORREIO VENDA R	742000311	1	0	0	1	0 0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000362	10	0	0	10	0 0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000389	11	0	0	11	0 0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000397	10	0	0	10	0 0,00 D+

Certificados de Postagem

DEX CONVENCIONAL	000040010		178	2.640,28
DEX CONVENCIONAL - ENC	000040096		119	2.711,62
DEX A COBRAR - ENC	000040126		12	922,91
DEX 10 DOCUMENTO	000040215		17	266,70
DEX 10 ENCOMENDA	000040223		11	504,90
COMENDA NORMAL	000041017		77	751,20
PORTE FACIL MERCADORIA EMS	000045110		1	104,10
PORTE FACIL MERCADORIA ECONOM	000045128		1	35,90

- Capa de Lote

DASTRAMENTO DO CPF	000075477		7	31,50 D+
CLARACAO DE ISENTO/03	000005479	0003067912	11	24,20
ITREGA OBJETOS REGISTRADOS	000054470			0,00
SGATE TELECENA MAES/02	881501743			68 D-

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 810
Doc. 3515 6

IPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
:LATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 07/10/2003
;ENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
:erface Confag: Visual Post 3.7.53



GATE COPA DO MUNDO/02	881501760		1	2,67 D-
GATE TELESENA PAIS 2002	881501778		13	34,58 D-
GATE TELE SENA PRIMAVERA 2002	881501808		10	26,60 D-
GATE TELE SENA VOVO 2002	881501832		1	2,67 D-

- Reembolso Postal Emissão

MBOLSO POSTAL	000043036		6	62,83

- Serviços de Terceiros

:EBIMENTO CONTA TELEFONICA	000005118	0080000738	12	816,78 D+
:NE DO BAU PRESTACOES	000005460	0003042723	1	20,00 D+

- Vale Postal e Cheques Correios

:A DO VALE POSTAL EMISSAO:	000049042		3	22,50
:OR DO VALE POSTAL:	000049018			300,00 D+

Saldo do Movimento Anterior	62.245,11+
Entrada Produtos Consignaveis/Servicos Quinzenais	45.889,94
Depositos / Saidas	2.366,08
Saldo que passa Atual	105.768,97+

Saldo do Deposito Obrigatorio Dia Anterior	3.655,75+
Valor do Deposito Obrigatorio Realizado	2.366,08
Entrada de Serviços com Deposito Obrigatorio	1.168,28

:LDO DO DEPOSITO OBRIGATORIO PARA O DIA SEGUINTE 2.457,95+

Carolina Carvalho
Aux. Administrativo
R.G. 30.057 464-2

Assinatura do Representante Legal da ACF



IPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
:LATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 08/10/2003
3ENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
:erface Confag: Visual Post 3.7.53

GINSP FL. 89 DR/SPM

SALDO MOVIMENTO ANTERIOR: 105.768,97+
SALDO DEPOSITO OBRIGATORIO DIA ANTERIOR: 2.457,95+

UINA DE FRANQUEAR:

RICULA	CARGA	SELO ATUAL	FIXO INICIAL	FIXO FINAL	MOVEL FINAL	TOTAL
882	0,00		124.700,00	126.310,82	3.689,18	1.610,82
943	6.000,00	0236271	179.468,54	183.086,81	4.913,19	3.618,27
945	7.000,00	0236463	225.800,00	228.793,38	4.206,62	2.993,38
017	0,00		3.667.915,67	3.667.915,67	1.084,33	0,00
'704	0,00		2.973.385,82	2.973.385,82	4.514,18	0,00
287	0,00		2.500.084,35	2.500.084,35	1.415,65	0,00
'025	0,00		2.366.284,16	2.366.284,16	8.715,84	0,00
'461	0,00		4.526.072,05	4.526.072,05	1.327,95	0,00

:al de Cargas Utilizadas: 8.222,47

- Cargas de Maquinas de Franquia

- Etiquetas Fornecidas

3000390 GRM:1003 96173125 Ate 96175691 2567

- Boloqueto Bancário

1ERO DO DEPOSITO: 517290128410158 000007277 1 1.099,08 D-

DDUTO EM CONSIGNACAO:	CODIGO	SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD/VLR DA VENDA
T AEROGRAMA SOC. NAT	740101102	50	0	0	50	0 0,00
ROGRAMA ESTRELE DE B	740101803	5	0	0	5	0 0,00
ROGRAMA PAPAI NOELCH	740101820	10	0	0	10	0 0,00
ROGRAMA NATAL NASC.J	740101838	10	0	0	10	0 0,00
ROGRAMA NATAL ANJOS	740101846	10	0	0	10	0 0,00
ROGRAMA NATAL BANDEI	740101854	10	0	0	10	0 0,00
ROGRAMA NATAL BANDEI	740101862	10	0	0	10	0 0,00
ROGRAMA NATAL LISTA	740101870	10	0	0	10	0 0,00
ROGRAMA NATAL DECOR.	740101897	10	0	0	10	0 0,00
OPE SUR POSTAL EX	765100185	1	0	0	1	0 0,00
E FRANQUEADO TRT	889901937	10	0	0	10	0 0,00
RTAO TELEFONICO EMB	881101087	18	0	0	18	0 0,00
RTAO TEL 40 CREDITOS	881102016	12	0	0	10	2 7,40
RTAO TELEFONICO 75 C	881102032	9	0	0	9	0 0,00
VERA /2003	881501913	283	0	0	273	10 50,00
RNE DO BAU VENDA 437	882000888	3	0	0	3	0 0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000311	1	0	0	1	0 0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000362	10	0	0	10	0 0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000389	11	0	0	11	0 0,00 D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000397	10	0	0	9	1 105,00 D+

- Certificados de Postagem

DEX CONVENCIONAL	000040010	218	2.795,00
DEX CONVENCIONAL - ENC	000040094	76	1.977,10
DEX 10 DOCUMENTO	000040215	13	233,60
EDEX 10 ENCOMENDA	000040223	2	29,00
NCOMENDA NORMAL	000041017	79	733,90
XPORTE FACIL DOCUMENTO EMS	000045012	5	219,30
XPORTE FACIL MERCADORIA EMS	000045110	3	347,00
XPORTE FACIL MERCADORIA ECONOM	000045128	3	413,10

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 812 3515 Doc.

PRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
LATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 08/10/2003
ENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
erface Confag: Visual Post 3.7.53

DINSP FL. 190

- Entrega de Reembolso Postal

REGA DE REEMBOLSO POSTAL	000076015		2	86,86 D+

- Capa de Lote

ASTRAMENTO DO CPF	000075477		18	81,00 D+
LARACAO DE ISENTO/03	000005479	0003067912	15	33,00
REGA OBJETOS REGISTRADOS	000054470		1	0,00
GATE TELE SENA OUTONO/2002	881501735		1	2,68 D-
GATE TELESENA MAES/02	881501743		3	8,04 D-
GATE COPA DO MUNDO/02	881501760		2	5,34 D-
GATE TELESENA PAIS 2002	881501778		11	29,26 D-
GATE TELE SENA PRIMAVERA 2002	881501808		17	45,22 D-
TE TELE SENA VOVO 2002	881501832		2	5,34 D-
MO ADESAO FGTS	000059102		1	0,42
MO ADESAO FGTS	000059285		1	0,42

- Reembolso Postal Emissão

LSO POSTAL	000043036		1	10,36

- Serviços de Terceiros

EBIMENTO CONTA TELEFONICA	000005118	0080000738	24	1.630,58 D+
RNE DO BAU PRESTACOES	000005460	0003042723	4	64,00 D+

- Vale Postal e Cheques Correios

EQUE CORREIO VENDA R$ 100,00	742000397		1	105,00
XA DO VALE POSTAL EMISSAO:	000049042		1	5,00
LOR DO VALE POSTAL:	000049018			60,00 D+

Saldo do Movimento Anterior	105.768,97+
Entrada Produtos Consignaveis/Servicos Quinzenais	16.905,99
Depositos / Saidas	1.195,38
Saldo que passa Atual	121.479,58+

Saldo do Deposito Obrigatorio Dia Anterior	2.457,95+
Valor do Deposito Obrigatorio Realizado	1.194,96
Entrada de Serviços com Deposito Obrigatorio	2.022,44
LDO DO DEPOSITO OBRIGATORIO PARA O DIA SEGUINTE	3.285,43+

Carolina Carvalho
Aux. Administrativo
R.G. 30.157 464-2

Assinatura do Representante Legal da ACF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 813
3515
Doc.

RESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
ATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 09/10/200
NCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
rface Confag: Visual Post 3.7.53

DGINSP FL. 191

SALDO MOVIMENTO ANTERIOR: 121.479,88
SALDO DEPOSITO OBRIGATORIO DIA ANTERIOR: 3.285,43+

INA DE FRANQUEAR:

ICULA	CARGA	SELO ATUAL	FIXO INICIAL	FIXO FINAL	MOVEL FINAL	TOTAL
82	0,00		126.310,82	129.898,34	101,66	3.587,52
43	0,00		183.086,81	186.579,39	1.420,61	3.492,58
45	0,00		228.793,38	232.897,42	102,58	4.104,04
17	0,00		3.667.915,67	3.667.915,67	1.084,33	0,00
04	0,00		2.973.385,82	2.973.385,82	4.514,18	0,00
87	0,00		2.500.084,35	2.500.084,35	1.415,65	0,00
25	0,00		2.366.284,16	2.366.284,16	8.715,84	0,00
61	0,00		4.526.072,05	4.526.072,05	1.327,95	0,00

l de Cargas Utilizadas: 11.184,14

Bloqueto Bancário

RO DO DEPOSITO: 517290128410166 000007277 1 1.931,90 D-

UTO EM CONSIGNACAO:	CODIGO	SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD/VLR DA VENDA	
AEROGRAMA SOC. NAT	740101102	50	0	0	50	0	0,00
GRAMA ESTRELE DE B	740101803	5	0	0	5	0	0,00
MA PAPAI NOELCH	740101820	10	0	0	10	0	0,00
GRAMA NATAL NASC.J	740101838	10	0	0	10	0	0,00
GRAMA NATAL ANJOS	740101846	10	0	0	10	0	0,00
GRAMA NATAL BANDEI	740101854	10	0	0	10	0	0,00
GRAMA NATAL BANDEI	740101862	10	0	0	10	0	0,00
GRAMA NATAL LISTA	740101870	10	0	0	10	0	0,00
GRAMA NATAL DECOR.	740101897	10	0	0	10	0	0,00
ELOPE SUR POSTAL EX	765100185	1	0	0	1	0	0,00
FRANQUEADO TRT	889901937	10	0	0	10	0	0,00
TAO TELEFONICO EMB	881101087	18	0	0	18	0	0,00
TAO TEL 40 CREDITOS	881102016	10	0	0	5	5	19,00
TAO TELEFONICO 75 C	881102032	9	0	0	9	0	0,00
MAVERA /2003	881501913	273	0	0	250	23	115,00
NE DO BAU VENDA 437	882000888	3	0	0	3	0	0,00 D+
E CORREIO VENDA R	742000311	1	0	0	1	0	0,00 D+
QUE CORREIO VENDA R	742000362	10	0	0	10	0	0,00 D+
QUE CORREIO VENDA R	742000389	11	0	0	11	0	0,00 D+
QUE CORREIO VENDA R	742000397	9	0	0	9	0	0,00 D+

ertificados de Postagem

EX CONVENCIONAL	000040010		215	3.145,60
EX CONVENCIONAL - ENC	000040096		156	3.529,44
EX A COBRAR - ENC	000040126		5	120,36
EX 10 DOCUMENTO	000040215		11	177,50
EX 10 ENCOMENDA	000040223		1	17,50
OMENDA NORMAL	000041017		39	333,90
PORTE FACIL MERCADORIA EMS	000045110		1	242,90
PORTE FACIL MERCADORIA ECONOM	000045128		1	35,90

- Capa de Lote

DASTRAMENTO DO CPF	000075477		11	49,50 D+
CLARACAO DE ISENTO/03	000005479	0003067912	10	22,00
TREGA OBJETOS REGISTRADOS	000054470		2	0,00
SGATE TELESENA PAIS 2002	881501778			1,98 D-

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 814
Doc. 3515

PRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
LATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 09/10/2003
ENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
erface Confag: Visual Post 3.7.53

GINSP 192

ATE TELE SENA PRIMAVERA 2002	881501808		14	37,24 D-
- Reembolso Postal Emissão				
IBOLSO POSTAL	000043036		5	45,62
- Serviços de Terceiros				
EBIMENTO CONTA EMBRATEL	000005118	0001000241	1	31,12 D+
EBIMENTO CONTA TELEFONICA	000005118	0080000738	14	893,13 D+
VE DO BAU PRESTACOES	000005460	0003042723	4	67,00 D+
- Vale Postal e Cheques Correios				
EGA SEDEX A COBRAR	000049026		1	8,40
E CORREIO PAGAMENTO 50,00	000007455		1	50,00 D-
A DO VALE POSTAL EMISSAO:	000049042		1	5,00
OR DO VALE POSTAL:	000049018			60,00 D+
E POSTAL PAGAMENTO REF. SEDEX COBRAR	000091456		7	201,47 D-

Saldo do Movimento Anterior	121.479,58+
Entrada Produtos Consignaveis/Servicos Quinzenais	20.103,01
Depositos / Saidas	2.128,59
Saldo que passa Atual	139.454,00+

Saldo do Deposito Obrigatorio Dia Anterior	3.285,43+
Valor do Deposito Obrigatorio Realizado	2.128,59
Entrada de Serviços com Deposito Obrigatorio	1.100,75

LDO DO DEPOSITO OBRIGATORIO PARA O DIA SEGUINTE 2.257,59+

Carolina Carvalho
Aux. Administrativo
R.G. 30.057 464-2

Assinatura do Representante Legal da ACF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 815
Doc. 3515 6

REIOS	DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - A C F -	NOME/CODIGO FRANQUEADA 72901284 ACF ROCHDALLE	CFI/REOP-06 DR-72	PERIODO De 01/10/2(a 15/10/2(

COORDENADORIA FINANCEIRA - RECEITA - DR/SOO/SPM 15 OUT 2003

GINSP FL. 193 DR/SPM

SALDO DA PRESTACAO ANTERIOR: 150.72

E N T R A D A S

PARTE - I A (PRODUTOS SERVICOS CONVENCIONAIS)

ESPECI	IGO	VALOR	ESPECIE	CODIGO	VALO
LSO POSTAL DEVOLUCAO(AR	05029	10,15	EMS DOCUMENTO	45012	1.093.
ESTAMPADOS	09989	148.705,96	EMS MERCADORIA	45110	2.981.
NORMAL	40010	35.418,96	MERCADORIA ECONOMICA	45128	1.105.
A COBRAR	40045	32,38	MERCADORIA PRIORITARIA - INTER	45136	94.
ENCOMENDA	40096	28.414,73	ACF CREDITO SERV.FATURADOS-ENT	54054	10.478.
A COBRAR - ENCOMENDA	40126	1.467,66	ENVELOPE PRE FRANQ 1 PORTE	740500058	220.
IO DOCUMENTO	40215	4.763,80	SELO ORD. CAIXA CLARA	851001262	150.
IO ENCOMENDA	40223	1.153,00	SELO BANDOLIM	851001289	1.350.
NDA NORMAL	41017	6.051,70	SELO ESP.RESP COD.PAZ NO TRANS	852006454	2.220.
SO POSTAL EMISSAO-CPR	43010	342,37			
			SUBTOTAL (A)		246.053.0

PARTE - II B (OUTROS PRODUTOS)

CIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMI
					SUBTOTAL (B)		0,00		

PARTE - II C (CONTRATOS ESPECIAIS)

PECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMIS
EL	1000241	160,50	06	1.80	CADASTRAMENTO CPF	75477	598,50	133	17
NICA	80000738	12.159,14	161	36.23	CARTAO TELESP 40 CR	881102016	387,60	102	1
BAU MENSALIDA	3042723	472,00	28	9.52	TELESENA PRIMAVERA	881501913	1.225,00	245	5
ACAO ISENTO R	3067912	294,80	134	88.44	TELESENA 12 ANIVERS	881501921	85,00	17	
NDESAO FGTS R	59102	5,88	14	2.65					
					SUBTOTAL (C)		15.388,42		39

PARTE - II D (OUTROS SERVICOS/RECEBIMENTOS)

PECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSA
STAL NACIONA	49018	2.233,90	30	20.70	BLOQUETO RECOLHIMEN	55336	0,30	01	0
STAL SEDEX A	49026	205,31	07	4.83	REEMBOLSO POSTAL EN	76015	334,24	07	4
STAL (PORTE)	49042	142,50	30	0.00	TAXA CHEQUE CORREIO	78018	12,00	07	1
A RECUPERADA	54313	1,00	01	0.00	CHEQUE CORREIOS 10	742000362	40,00	04	0
.REG.ENT.INT	54470	0,00	20	9.20	CHEQUE CORREIOS 50	742000389	100,00	02	0
OLHIMENTO A	54569	88,62	01	0.00	CHEQUE CORREIOS 100	742000397	100,00	01	0
ATUALIZACAO	54739	1,04	01	0.00					
					SUBTOTAL (D)		3.258,93		41

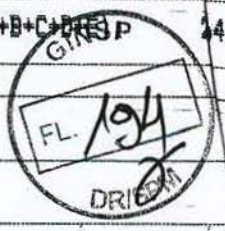
RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 816 3515 Doc. 6

P A R T E = II E (VENDAS A POSTO DE VENDA DE PRODUTOS)

PECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISS
					SUBTOTAL (E)		0,00		



TOTAL DAS ENTRADAS (A+B+C+D+E) 264.700,4



A I D A S

F (OUTROS PAGAMENTOS)

PECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	ISSAC
LSO POSTAL PA	05037	1.115,19	22	15,18	RESGATE TELESENA DI	881501743	13,40	5	,42
CORREIOS - P	07455	50,00	1	0,43	RESGATE TELESENA CO	881501760	18,69	7	,58
OSTAL NACIONA	91430	295,00	4	2,76	RESGATE TELESENA DI	881501778	207,48	78	,47
OSTAL SEDEX C	91456	726,95	39	0,00	RESG. TELESENA PRIM	881501808	433,58	163	,53
E TELE-SENA O	881501735	8,04	3	0,25	RESGATE TELESENA VO	881501832	37,38	14	,16
					SUBTOTAL (F)		2.905,71		,78

G (OUTRAS SAIDAS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	ESPECIE	CODIGO	VALR
EDITO SERV.FATUR-SAIDA	00175	10.478,17	ACF DEVOLUCAO DE RECOL.A MAIOR	01325	88
R.MONETARIA PAGA P/ACF	00779	,70	DEPOSITO BANCARIO	21075	162.449
GTO DE COMISSAO	00868	51.719,43	TERMO ADESAO FGTS REGULARIZ.	59285	5
			SUBTOTAL (G)		224.742

TOTAL DE SAIDAS (F+G): 227,44

L DE ENTRADAS(A+B+C+D+E): 264.700,43 (=) TOTAL DE SAIDAS: 227.648,44 = SALDO QUE PASSA.....: 1871,00+

DEMONSTRATIVO DE COMISSAO

tal	Arrec/Pgto VR.BRUTO	Retencao ICMS	DESCONTO	Arrec.liquida	Valor Base	Fator	Fator de Ajuste	Comissaercia
	246.053,08	0,00	0,00	246.053,08	332.504,16	15,00	14.337,50	245,4
	0,00	0,00		0,00				0,0
	15.388,42			15.388,42				392,0
	3.258,93			3.258,93				41,1
	0,00			0,00				0,0
	2.905,71			2.905,71				40,7
	261.794,72	0,00		261.794,72			14.337,50	719,4

ANUAL DE MANUTENCAO DE FRANQUIA | QUINZENA ATUAL (1.PORTE) 69.891,12 | ACUMULADO NO ANO(1.PORTE) 1.10490,89

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fls. Nº 817
3515
Doc.

ROCHDALLE Razao Social: PAYAO SERVICOS LTDA CNPJ.: 96.500.665/0001-33

FL. 02 DIREM

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos para os devidos fins que conferimos o presente Balancete e os valores lancados encontram-se em consonanci ntacao contabil, fornecida a ECT, relativa ao repasse da respectiva quinzena.Assim, reconhecemos sua exatidao, entend o e certo para todos os efeitos.

Declaramos ainda que os valores lancados sob o codigo 00868, correspondente as comissoes a que fazemos jus nos Termo de Franquia Empresarial.foram regularmente pagos:assim,damos plena e geral quitacao com relacao aos montantes consig nte Balancete a titulo de comissoes.

No entanto, estamos cientes de que, a qualquer tempo, poderao ser cobradas eventuais diferencas provenientes de erros s, tarifacao,etc... bem como requisitados todos os documentos emitidos ou recebidos por esta ACF, neste periodo, e tados nesta prestacao de contas. As comissoes relativas a este item serao acertados com essa Franqueada quando tacao dos documentos ou regularizacao dos erros cometidos.

OSASCO, 17 de Outubro de 2003

Aux. Administrativo
R.G. 30.057 464-2

Assinatura do Representante legal da AC
CPF.: 077.768.588-46

Nome e Matricula do Conferente ECT	Assinatura do Conferente da ECT
ELIZABETH N. FREITAS MATR. 8.876.320-8 ENCARREGADA DE TESOURARIA	

ADORIA FINANCEIRA 15 OUT 2003 -OSASCO-SP

GINSP FL. 197 DRUSPM

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 818
3515 6
Doc.

GINSP
GINSP FL. 196

RELACAO DE R.V.Ps — Agencia: 72901284 Data Movim: 01/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	018044	01/10/2003		1,50	0.00	0,00	0005	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	018051	01/10/2003		1,50	0.00	0,00	0014	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	018056	01/10/2003		7,60	0.00	0,00	0002	0000000000
		PRODUTOS DIVERSOS CARTAO TEL.4		Qtde: 02	Valor: 7,60			
A	018078	02/10/2003		3,80	0.00	0,00	0003	0000000000
		PRODUTOS DIVERSOS CARTAO TEL.4		Qtde: 01	Valor: 3,80			
A	018205	02/10/2003		2,00	0.00	0,00	0018	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde: 01	Valor: 2,00			
A	018206	02/10/2003		4,51	0.00	0,00	0026	0000000000
		TELEGRAMA PRE TAXADO PRE TAXAD		Qtde: 01	Valor: 4,51			
A	018215	02/10/2003		2,50	0.00	0,00	0029	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 02		Qtde: 01	Valor: 2,50			
A	018217	02/10/2003		2,00	0.00	0,00	0030	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde: 01	Valor: 2,00			
A	018334	03/10/2003		1,50	0.00	0,00	0013	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	018342	04/10/2003		2,00	0.00	0,00	0004	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde: 01	Valor: 2,00			
A	018531	06/10/2003		2,50	0.00	0,00	0002	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 02		Qtde: 01	Valor: 2,50			
A	018547	06/10/2003		1,50	0.00	0,00	0053	0000000000
		ENVELOPE SEDEX MEDIO ADESIVO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	018548	06/10/2003		1,50	0.00	0,00	0051	0000000000
		ENVELOPE SEDEX MEDIO ADESIVO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	018549	06/10/2003		94,50	0.00	0,00	0035	0000000000
		CHEQUE CORREIO VENDA R$ 10,00		Qtde: 01	Valor: 10.50			
		CHEQUE CORREIO VENDA R$ 10,00		Qtde: 01	Valor: 10.50			
		CHEQUE CORREIO VENDA R$ 10,00		Qtde: 01	Valor: 10.50			
		CHEQUE CORREIO VENDA R$ 10,00		Qtde: 01	Valor: 10.50			
		CHEQUE CORREIO VENDA R$ 50,00		Qtde: 01	Valor: 52.50			
A	018551	06/10/2003		1,50	0,00	0.00	0039	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1.50			
A	018552	06/10/2003		1,50	0,00	0.00	0040	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1.50			
A	018589	07/10/2003		15.00	0,00	0.00	0020	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 10	Valor: 15.00			
A	018590	07/10/2003		2.50	0,00	0.00	0024	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 02		Qtde: 01	Valor: 2.50			
A	018591	07/10/2003		1.50	0,00	0.00	0027	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1.50			
A	018594	07/10/2003		49.50	0,00	0.00	0001	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 04		Qtde: 09	Valor: 49.50			
A	018689	08/10/2003		105.00	0,00	0.00	0001	0000000000
		CHEQUE CORREIO VENDA R$ 100,00		Qtde: 01	Valor: 105.00			
A	018718	08/10/2003		3,80	0.00	0,00	0017	0000000000
		PRODUTOS DIVERSOS CARTAO TEL.4		Qtde: 01	Valor: 3,80			
A	018724	08/10/2003		1,50	0.00	0,00	0036	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	018728	08/10/2003		2,00	0.00	0,00	0059	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde: 01	Valor: 2,00			

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 819
3515
Doc. 6

RELACAO DE R.V.Ps — Agencia: 72901284 Data Movim: 01/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	018[illegible]	01/10/2003		1,50	0,00	0,00	0001	0000000000
		ENVELOPE SEDEX MEDIO ADESIVO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	018785	09/10/2003		1,50	0,00	0.00	0017	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1.50			

A	018995	10/10/2003	1.50		0,00		0.00	0006	0000000000
		ENVELOPE SEDEX MEDIO ADESIVO		Qtde:	01	Valor:	1.50		
A	018997	10/10/2003	2.50		0,00		0.00	0016	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 02		Qtde:	01	Valor:	2.50		
A	019030	10/10/2003	1.50		0,00		0.00	0039	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde:	01	Valor:	1.50		
A	019034	10/10/2003	1.50		0,00		0.00	0051	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde:	01	Valor:	1.50		

GINSP FL. 132 DRISP

TOTAL GERAL =>: A Vista: 322,71 A Faturar: 0.00

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fls. Nº 820
Doc. 3515

GINSP
FL. 196
DOC 8

RELACAO DE R.V.Ps Agencia: 72901284 Data Movim: 01/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	018044	01/10/2003		1.50	0,00	0.00	0005	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO	Qtde:	01	Valor:	1.50		
A	018051	01/10/2003		1.50	0,00	0.00	0014	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO	Qtde:	01	Valor:	1.50		
A	018056	01/10/2003		7.60	0,00	0.00	0002	0000000000
		PRODUTOS DIVERSOS CARTAO TEL.4	Qtde:	02	Valor:	7.60		

TOTAL GERAL =>: A Vista: 10,60 A Faturar: 0.00

RELACAO DE R.V.Ps Agencia: 72901284 Data Movim: 02/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	018078	02/10/2003		3.80	0,00	0.00	0003	0000000000
		PRODUTOS DIVERSOS CARTAO TEL.4	Qtde:	01	Valor:	3.80		
A	018205	02/10/2003		2.00	0,00	0.00	0018	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 01	Qtde:	01	Valor:	2.00		
A	018206	02/10/2003		4.51	0,00	0.00	0026	0000000000
		TELEGRAMA PRE TAXADO PRE TAXAD	Qtde:	01	Valor:	4.51		
A	018215	02/10/2003		2.50	0,00	0.00	0029	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 02	Qtde:	01	Valor:	2.50		
A	018217	02/10/2003		2.00	0,00	0.00	0030	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 01	Qtde:	01	Valor:	2.00		

TOTAL GERAL =>: A Vista: 14,81 A Faturar: 0.00

RELACAO DE R.V.Ps Agencia: 72901284 Data Movim: 03/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	018334	03/10/2003		1.50	0,00	0.00	0013	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO	Qtde:	01	Valor:	1.50		

TOTAL GERAL =>: A Vista: 1,50 A Faturar: 0.00

RELACAO DE R.V.Ps Agencia: 72901284 Data Movim: 04/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	018342	04/10/2003		2.00	0,00	0.00	0004	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 01	Qtde:	01	Valor:	2.00		

TOTAL GERAL =>: A Vista: 2,00 A Faturar: 0.00

RELACAO DE R.V.Ps Agencia: 72901284 Data Movim: 06/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	018531	06/10/2003		2.50	0,00	0.00	0002	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 02	Qtde:	01	Valor:	2.50		
A	018547	06/10/2003		1.50	0,00	0.00	0053	0000000000
		ENVELOPE SEDEX MEDIO ADESIVO	Qtde:	01	Valor:	1.50		
A	018548	06/10/2003		1.50	0,00	0.00	0051	0000000000
		ENVELOPE SEDEX MEDIO ADESIVO	Qtde:	01	Valor:	1.50		
A	018549	06/10/2003		94.50	0,00	0.00	0035	0000000000

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI -- CORREIOS
Fls: Nº 821
3515
Doc.

GINSP
FL. 199

CHEQUE CORREIO VENDA R$ 10.00 Qtde: 01 Valor: 10,50
CHEQUE CORREIO VENDA R$ 10.00 Qtde: 01 Valor: 10,50
CHEQUE CORREIO VENDA R$ 10.00 Qtde: 01 Valor: 10,50
CHEQUE CORREIO VENDA R$ 50.00 Qtde: 01 Valor: 52,50

A	018551	06/10/2003	1,50	0.00	0,00	0039	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO	Qtde: 01 Valor: 1,50				
A	018552	06/10/2003	1,50	0.00	0,00	0040	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO	Qtde: 01 Valor: 1,50				

TOTAL GERAL =>: A Vista: 103.00 A Faturar: 0,00

RELACAO DE R.V.Ps Agencia: 72901284 Data Movim: 07/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	018589	07/10/2003		15,00	0.00	0,00	0020	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 10 Valor: 15,00				
A	018590	07/10/2003		2,50	0.00	0,00	0024	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 02		Qtde: 01 Valor: 2,50				
A	018591	07/10/2003		1,50	0.00	0,00	0027	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01 Valor: 1,50				
A	018594	07/10/2003		49,50	0.00	0,00	0001	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 04		Qtde: 09 Valor: 49,50				

TOTAL GERAL =>: A Vista: 68.50 A Faturar: 0,00

RELACAO DE R.V.Ps Agencia: 72901284 Data Movim: 08/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	018689	08/10/2003		105,00	0.00	0,00	0001	0000000000
		CHEQUE CORREIO VENDA R$ 100,00		Qtde: 01 Valor: 105.00				
A	018718	08/10/2003		3.80	0,00	0.00	0017	0000000000
		PRODUTOS DIVERSOS CARTAO TEL.4		Qtde: 01 Valor: 3.80				
A	018724	08/10/2003		1.50	0,00	0.00	0038	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01 Valor: 1.50				
A	018728	08/10/2003		2.00	0,00	0.00	0059	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde: 01 Valor: 2.00				

TOTAL GERAL =>: A Vista: 112,30 A Faturar: 0.00

RELACAO DE R.V.Ps Agencia: 72901284 Data Movim: 09/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	018769	09/10/2003		1.50	0,00	0.00	0001	0000000000
		ENVELOPE SEDEX MEDIO ADESIVO		Qtde: 01 Valor: 1.50				
A	018795	09/10/2003		1.50	0.00	0.00	0017	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01 Valor: 1.50				

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: Nº 3515
Doc: 6

TOTAL GERAL =>: A Vista: 3,00 A Faturar:

RELACAO DE R.V.Ps Agencia: 72901284 Data Movim: 10/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	018995	10/10/2003		1.50	0.00	0.00	0008	0000000000
		ENVELOPE SEDEX MEDIO ADESIVO		Qtde: 01 Valor: 1.50				
A	019097	10/10/2003		2.50	0,00	0.00	0016	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 02		Qtde: 01 Valor: 2.50				
A	019030	10/10/2003		1.50	0,00	0.00	0039	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01 Valor: 1.50				

A	019034	10/10/2003	1.50	0,00	0.00	0051	0000000000	
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		@tde: 01 Valor:	1.50			

GINSP
FL. 200
DRISP/PF

TOTAL GERAL =>: A Vista: 7,00 A Faturar: 0.00

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 823
3515 6
Doc.

GINSP FL. 0201

RELACAO DE R.V.Ps — Agencia: 72901284 — Data Movim: 11/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	019036	11/10/2003		1,50	0.00	0,00	0009	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	019037	11/10/2003		1,50	0,00	0,00	0010	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	019145	13/10/2003		1,50	0.00	0,00	0012	0000000000
		ENVELOPE SEDEX MEDIO ADESIVO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	019235	13/10/2003		4,50	0.00	0,00	0036	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 03		Qtde: 01	Valor: 4,50			
A	019236	13/10/2003		1,50	0,00	0,00	0044	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	019239	13/10/2003		2,00	0,00	0,00	0050	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde: 01	Valor: 2,00			
A	019240	13/10/2003		3,00	0.00	0,00	0058	0000000000
		ENVELOPE SEDEX MEDIO ADESIVO		Qtde: 02	Valor: 3,00			
A	019269	14/10/2003		52,50	0.00	0,00	0005	0000000000
		CHEQUE CORREIO VENDA R$ 50,00		Qtde: 01	Valor: 52,50			
A	019299	14/10/2003		1.50	0,00	0.00	0033	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	019301	14/10/2003		1,50	0,00	0,00	0036	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	019307	14/10/2003		4,51	0,00	0,00	0050	0000000000
		TELEGRAMA PRE TAXADO PRE TAXAD		Qtde: 01	Valor: 4,51			
A	019361	14/10/2003		2,00	0,00	0,00	0049	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde: 01	Valor: 2,00			
A	019388	16/10/2003		1,50	0,00	0,00	0004	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	019390	16/10/2003		1,50	0,00	0,00	0006	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	019475	16/10/2003		7,60	0,00	0,00	0001	0000000000
		PRODUTOS DIVERSOS CARTAO TEL.4		Qtde: 02	Valor: 7,60			
A	019480	16/10/2003		4,51	0,00	0,00	0028	0000000000
		TELEGRAMA PRE TAXADO PRE TAXAD		Qtde: 01	Valor: 4,51			
A	019483	16/10/2003		1,50	0,00	0.00	0042	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	019487	16/10/2003		1,50	0,00	0,00	0063	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	019488	16/10/2003		1,50	0,00	0,00	0067	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	019489	16/10/2003		1,60	0,00	0,00	0070	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.GRANDE		Qtde: 01	Valor: 1,60			
A	019493	16/10/2003		1,50	0,00	0.00	0080	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde: 01	Valor: 1,50			
A	019494	16/10/2003		1,60	0,00	0,00	0081	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.GRANDE		Qtde: 01	Valor: 1,60			
A	019495	16/10/2003		2.220,00	0.00	0,00	0002	0000000000
		SELO R$ 0,74 TRANSITO		Qtde: 3.000	Valor: 2.220,00			
A	019601	17/10/2003		2,00	0,00	0,00	0003	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde: 01	Valor: 2,00			
A	019613	17/10/2003		1,60	0,00	0,00	0028	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.GRANDE		Qtde: 01	Valor: 1,60			
A	019614	17/10/2003		9,00	0,00	0,00	0001	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 03		Qtde: 02	Valor: 7,00			

RELACAO DE R.V.Ps — Agencia: 72901284 — Data Movim: 11/10/2003

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	ATEND	
A	019618	17/10/2003		1,60	0,00	0,00	0028	0000000000
		ENVELOPE SEDEX NAC.GRANDE		Qtde: 01	Valor: 1,60			
A	019619	17/10/2003		2,50	0,00	0,00	0048	0000000000
		CAIXA DE ENCOMENDA 02		Qtde: 01	Valor: 2,50			
A	019621	17/10/2003		2,00	0,00	0,00	0062	0000000000

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 824
Doc: 3515 6

		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde:	01	Valor:	
A	019622	17/10/2003	1,60		0,00		0
		ENVELOPE SEDEX NAC.GRANDE		Qtde:	01	Valor:	
A	019626	18/10/2003	1,50		0,00		0
		ENVELOPE SEDEX MEDIO ADESIVO		Qtde:	01	Valor:	
A	019887	20/10/2003	2,00		0,00		
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde:	01	Valor:	
A	019888	20/10/2003	2,50		0,00		0,
		CAIXA DE ENCOMENDA 02		Qtde:	01	Valor:	
A	019891	20/10/2003	592,00		0,00		0,
		SELO R$ 0,74 TRANSITO		Qtde:	800	Valor:	
A	019892	20/10/2003	2,50		0,00		0,
		CAIXA DE ENCOMENDA 02		Qtde:	01	Valor:	
A	020047	22/10/2003	1,60		0,00		0,
		ENVELOPE SEDEX NAC.GRANDE		Qtde:	01	Valor:	
A	020176	23/10/2003	16,00		0,00		0,
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde:	08	Valor:	
A	020177	23/10/2003	7,50		0,00		0,
		CAIXA DE ENCOMENDA 02		Qtde:	03	Valor:	
A	020178	23/10/2003	2,00		0,00		0,
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde:	01	Valor:	
A	020205	23/10/2003	5,50		0,00		0,
		CAIXA DE ENCOMENDA 04		Qtde:	01	Valor:	
A	020225	23/10/2003	8,00		0,00		0,0
		ENVELOPE SEDEX NAC.GRANDE		Qtde:	05	Valor:	
A	020340	24/10/2003	4,51		0,00		0,0
		TELEGRAMA PRE TAXADO PRE TAXAD		Qtde:	01	Valor:	
A	020478	27/10/2003	2,00		0,00		0,0
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde:	01	Valor:	
A	020509	27/10/2003	210,00		0,00		0,0
		CHEQUE CORREIO VENDA R$ 100,00		Qtde:	01	Valor:	1
		CHEQUE CORREIO VENDA R$ 100,00		Qtde:	01	Valor:	1
A	020529	27/10/2003	4,50		0,00		0,0
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde:	03	Valor:	
A	020530	27/10/2003	2,00		0,00		0,0
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde:	01	Valor:	
A	020602	28/10/2003	1,50		0,00		0,0
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde:	01	Valor:	
A	020666	28/10/2003	5,50		0,00		0,0
		CAIXA DE ENCOMENDA 04		Qtde:	01	Valor:	
A	020792	29/10/2003	2,00		0,00		0,00
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde:	01	Valor:	
A	020793	29/10/2003	5,50		0,00		0,00
		CAIXA DE ENCOMENDA 04		Qtde:	01	Valor:	
A	020808	29/10/2003	2,00		0,00		0,00
		CAIXA DE ENCOMENDA 01		Qtde:	01	Valor:	2
A	020922	30/10/2003	2,60		0,00		0,00
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde:	01	Valor:	1

RELACAO DE R.V.Ps Agencia: 72901284 Data Movim: 11/1

SERIE	NUMERO	DT.EMISSAO	TIPO	VALOR	CONT.INICIAL	CONT.FINAL	A
		ENVELOPE PRE FRANQ. 1 PORTE		Qtde:	01	Valor:	1
A	020942	31/10/2003	1,50		0,00	0,00	
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde:	01	Valor:	1
A	020965	31/10/2003	157,50		0,00	0,00	
		CHEQUE CORREIO VENDA R$ 50,00		Qtde:	01	Valor:	5
		CHEQUE CORREIO VENDA R$ 100,00		Qtde:	01	Valor:	1
A	020971	31/10/2003	1,50		0,00		
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde:	01	Valor:	
A	021003	31/10/2003	5,50		0,00		
		CAIXA DE ENCOMENDA 04		Qtde:	01	Valor:	5
A	021005	31/10/2003	4,50		0,00		0,0
		CAIXA DE ENCOMENDA 03		Qtde:	01	Valor:	1
A	021008	31/10/2003	1,50		0,00	0,00	
		ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO		Qtde:	01	Valor:	1

GINSP
FL. 102
DR/CTA

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
825
Fls. Nº
Doc. 3515

4 [illegible] 31/10/2005 1,50 0,00 0,00
ENVELOPE SEDEX NAC.MEDIO Qtde: 01 Valor: 1

TOTAL GERAL =>: A Vista: 3.398,83 A Faturar:
Vendas de CHEQUES CORREIO nao vieram na ESTR.58 !!! Codigo: 742000389

GINSP FL. 203 DRISPM

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 826
3515
Doc.

GINSP
FL. 204
DRISPM

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/698/2003

TERMO DE JUNTADA.

Juntamos ao processo, o (s) seguinte (s) documento (s):

1. Carta da ACF Rochdalle, apresentando seu representante legal, Fernando César Biscuola nesta Gerência, para prestar declarações.

São Paulo/SP, 27 de outubro de 2003.

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 827
Doc. 3515

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP
FL. 205

Osasco, 27 de outubro de 2003.

De: Payão serviços S/C Ltda.

Para: GINSP / SP

Prezados Senhores,

Estamos enviando o Sr. Fernando Biscuola para prestar esclarecimentos referente ao franqueamento das correspondências postadas nessa unidade nos dias 06, 07 e 08 de outubro / 2003, pois foi o mesmo que compareceu para validação da carga dos dias 07 e 08 de outubro / 2003, carga esta, que não foi validada por esta ACF, pois foram encontradas divergências entre a contagem do material e o que Vsas. apontavam.

Aproveitamos para deixar claro, que Vsas., de uma forma autoritária e tentando nos coagir, querem esclarecimento de algo que não validamos (conforme exposto acima), e que não conhecemos , pois não nos foi informado com antecedência quais seriam as supostas divergências.

Mas, mesmo diante de tudo isto, nosso representante está comparecendo, atendendo ao convite de Vsas.

Aproveitamos ainda para informar que estamos providenciando os documentos que Vsas. solicitaram, para apresentar com a maior brevidade possível.

Sendo só para o momento.

Subscrevemo-nos.

Atenciosamente

ACF ROCHDALLE

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 828
Doc. 3515 6

Rua Aguas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP CEP 06223 200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

TERMO DE DECLARARAÇÕES DE FERNANDO CÉSAR BISCUOLA – ACF ROCHDALLE

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, nas dependências da Gerência de Inspeção da ECT, localizada na Rua Mergenthaler, 598, bloco II – 20.º andar, Vila Leopoldina/SP, na presença dos membros da Comissão de Sindicância designada pelo Sr. Diretor Regional de São Paulo Metropolitana através da Portaria (PRT) – 0698/2003, compareceu a convite o Sr. FERNANDO CÉSAR BISCUOLA, representante da empresa Payão Serviços S/C Ltda , ACF Rochdalle, onde exerce na franqueada as funções de Coordenador e Gerente Administrativo, portador da cédula de identidade de n.º 29.907.818-8, SSP/SP, nascido aos 11/07/1977, CPF n.º 254.328.458-30, filho de Laerti Biscuola e Angela Khatounian Biscuola, natural de Osasco/SP, residente na Rua Padre Donizetti, 196 – Bela Vista/Osasco/SP, para prestar de livre e espontânea vontade esclarecimentos sobre as divergências verificadas entre a contagem física das correspondências postadas na ACF Rochdalle nos dias 06, 07 e 0810/2003, constituídas de objetos simples, franqueados através das máquinas de franquear de matrículas 60017. 67704, 69025, 69461, 4945, sendo que nessa contagem foi apurado um valor total de R$55.677,50, ao passo que nesses mesmos dias foi contabilizado pela referida franqueada o valor de R$44.508,56, importando assim numa diferença a menor no valor de R$11.168,94, conforme planilha exibida e cedida ao declarante, esclarecendo-se ao mesmo que a carga do dia 06/10/2003, foi validada e liberada pelo Departamento de Polícia Federal – Equipe de Repressão a Crimes Postais em 08/10/2003, em virtude do não comparecimento do franqueado para validação, apesar do mesmo ter sido convidado formalmente a fazê-lo em 08/10/2003, assim que iniciou-se o expediente da ACF Rochdalle, e, da mesma, forma, as cargas dos dias 07 e 08/10/2003, também foram liberadas a revelia, em virtude do franqueado ter a princípio afirmado que efetuaria a conferência exaustiva dessas cargas na tarde do dia 09/10/2003, o que não ocorreu. Indagado a respeito dos fatos, o declarante disse que: Que no dia 08/10/2003, a ACF enviou um e-mail às 15h47 informando que faria a conferência das cargas somente em 09/10/2003 às 16h30, e que não houve resposta ao referido e-mail; Que no dia 09/10/2003, quando compareceu no período da manhã no CTC Jaguaré, o declarante verificou três das diversas caixetas existentes e como encontrou algumas divergências em duas dessas caixetas que conferiu, estando a outra correta, o declarante não liberou tais cargas, decidindo efetuar a reconferência dessas cargas exaustivamente no período da tarde, o que não ocorreu, tendo o declarante apresentado no final da tarde do dia 09/10/2003, carta da ACF Rochdalle informando que não faria a reconferência dos objetos, devendo tal procedimento ser efetuado pela ECT; Que existe na sala uma sala reservada para o franqueamento dos clientes a faturar e das grandes postagens; Que não existe na ACF Rochdalle uma equipe fixa ou específica para realizar a postagem dos objetos; Que o franqueamento desses objetos é realizado pelos funcionários da ACF, inclusive pelo próprio declarante; Que a autorização para que esses funcionários sejam inquiridos dependerá dos proprietários da franqueada; Que o sistema financeiro utilizado pela ACF Rochdalle é o sistema VISUAL da empresa Micropost; Que a ACF utiliza planilhas de controle para a utilização das máquinas de franquear; Que os documentos solicitados pela Comissão junto à ACF em 21/10/2003, estão sendo separados e serão entregues até o dia 31/10/2003; Que todo o dia 30 de cada mês, a ACF recebe do cliente Nova Cultural,

DR/SPM Fls. Nº 829 Doc. 3515

TERMO DE DECLARARAÇÕES DE FERNANDO CÉSAR BISCUOLA – ACF ROCHDALLE

uma média de 13.500 impressos especiais desse cliente para postagem e encaminhamento até o dia dois do mês subsequente, sendo necessário que a franqueada trabalhe esses objetos durante o período da noite, para poder encaminhar esses objetos em tempo hábil; Que o cliente Horizon apesar de ter escritório na cidade de Americana, possui sede em São Paulo, não sabendo o declarante onde localiza-se essa sede; Que esse cliente é quem traz os objetos até a franqueada para a postagem; Que a ACF Rochdalle não possui especificamente um grande cliente que se utiliza de seus serviços; Que a respeito da diferença de R$11.168,94 ora apresentada ao declarante, que não tem idéia do que pode ter ocorrido, sendo necessário levantar a documentação junto ao proprietário e departamento financeiro, para posteriormente informar o que ocorreu; Que a respeito das máquinas de franquear matrículas 60017 e 69461, as quais seriam encaminhadas em 08/10/2003 à oficina Maq. Servos para manutenção, que não sabe ao certo qual o defeito apresentado por essas máquinas; Que nada mais a constar, encerramos o presente termo que após lido e achado de acordo, segue assinado por todos, sem coação ou constrangimentos.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

FERNANDO CÉSAR BISCUOLA
DECLARANTE
REPRESENTANTE DA ACF ROCHDALLE

CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIREDO
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PRT – 0698/SPM

EDSON BATISTA MORAES
MEMBRO

ANTÔNIO JACI MONTANHER
MEMBRO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 830
Doc. 3515

GINSP
FL. 208

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/698/2003

TERMO DE JUNTADA.

Juntamos ao processo, o (s) seguinte (s) documento (s):

1. Cópias dos RMD'S (relatório diário da movimentação) dos dias 23 a 25/10/2003;
2. Cópia da NO (notificação de ocorrência) n.º 001/03 encaminhando a máquina de franquear em 24/10/2003 à Gerência de Engenharia (GEREN) da ECT, para conserto da porta de acesso aos contadores, com respesctivos Movimentos Mensais de Máquina de Franquear anexos.

São Paulo/SP, 27 de outubro de 2003.

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 831
3515 6
Doc.

GINSP.
FL 209

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
RELATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 23/10/2007
AGENCIA/CODIGO/ACF: 22701284 ACF ROCHDALE
Interface Contagil Visual Post 3.7.58

SALDO MOVIMENTO ANTERIOR: 0,00+
SALDO DEPOSITO OBRIGATORIO DIA ANTERIOR: 1.009,66-

MAQUINA DE FRANQUEAR:

MATRICULA	CARGA	SELO ATUAL	FIXO INICIAL	FIXO FINAL	MOVEL FINAL	TOTAL
304892	0,00		129.898,34	129.900,00	100,00	1,66
304943	15.000,00	0236241	265.313,49	269.993,41	17.000,59	4.679,92
304 ..	15.000,00	0236102	286.443,65	292.851,43	9.948,57	6.407,78
369517	0,00		3.667.915,67	3.667.915,67	1.004,33	0,00
367784	0,00		2.973.385,82	2.973.385,82	4.514,18	0,00
365287	0,00		2.501.003,45	2.501.003,45	996,55	0,00
369825	0,00		2.366.284,16	2.366.284,16	8.715,84	0,00
369461	0,00		4.526.072,95	4.526.072,95	1.527,95	0,00

Total de Cargas Utilizadas: 10.289,56

34 - Cargas de Maquinas de Franquia

PRODUTO EM CONSIGNACAO: CODIGO		SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD/VLR DA VENDA
KIT AEROGRAMA SOC. NAT	740101102	50	0	0	50	0 0,00
..OGRAMA ESTRELE DE 5	740101803	5	0	0	5	0 0,00
AEROGRAMA PAPAI NOELCH	740101820	10	0	0	10	0 0,00
AEROGRAMA NATAL NASC.J	740101838	10	0	0	10	0 0,00
AEROGRAMA NATAL ANJOS	740101846	10	0	0	10	0 0,00
AEROGRAMA NATAL BANDEI	740101854	10	0	0	10	0 0,00
AEROGRAMA NATAL BANDEI	740101862	10	0	0	10	0 0,00
AEROGRAMA NATAL LISTA	740101870	10	0	0	10	0 0,00
AEROGRAMA NATAL DECOR.	740101897	10	0	0	10	0 0,00
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000311	1	0	0	1	0 0,00 D+
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000360	10	0	0	10	0 0,00 D+
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000389	10	0	0	10	0 0,00 D+
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000397	9	0	0	9	0 0,00 D+
ENVELOPE SUR POSTAL EX	7a5100185	1	0	0	1	0 0,00
CARTAO TELEFONICO EMS	881101007	10	0	0	10	0 0,00
CARTAO TELEFONICO 75 C	881102052	9	0	0	9	0 0,00
TELE SENA 129ANIVERSAX	881501921	673	0	0	630	43 215,00
CAI.. DO BAU VENDA 437	982000888	3	0	0	3	0 0,00 D+
PRE FRANQUEADO TRT	889901937	10	0	0	10	0 0,00

.. - Certificados de Postagem

SEDEX CONVENCIONAL	000040010		168	2.411,40
SEDEX A COBRAR	000040045		2	19,62
SEDEX CONVENCIONAL - ENC	000040096		114	2.252,50
SEDEX A COBRAR - ENC	000040126		2	19,62
SEDEX 10 DOCUMENTO	000040215		22	400,40
SEDEX 10 ENCOMENDA	000040223		1	26,26
ENCOMENDA NORMAL	000041017		54	483,58
EXPORTE FACIL DOCUMENTO EMS	000045012		2	396,40
EXPORTE FACIL MERCADORIA EMS	000045113		1	90,58
EXPORTE FACIL MERCADORIA ECONOM	000045128		1	34,40

8 - Capa de Lote

CADASTRAMENTO DE CPF	000075477		
ESCLARECIMENTO DE CONTA/CS	000065479	306/7912	
ENTREGA OBJETOS REGISTRADOS	000054470		4
RESGATE TELESENA Para Zero	881501778		

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 832
Doc. 3515 6

GINSP
FL. 210
ORIG

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
RELATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 24/10/2003
AGENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
Interface Confag: Visual Post 3.7.58

SALDO MOVIMENTO ANTERIOR: 520,14+
SALDO DEPOSITO OBRIGATORIO DIA ANTERIOR: 489,52-

MAQUINA DE FRANQUEAR:

MATRICULA	CARGA	SELO ATUAL	FIXO INICIAL	FIXO FINAL	MOVEL FINAL	TOTAL
004943	0,00		269.993,41	269.993,41	17006,59	0,00
004945	30.000,00	0236239	292.051,43	302.910,99	29089,01	10.859,56
060017	0,00		3.667.915,67	3.667.915,67	1084,33	0,00
067704	0,00		2.973.385,82	2.973.385,82	4514,18	0,00
068287	0,00		2.501.003,45	2.501.003,45	496,55	0,00
069025	0,00		2.366.284,16	2.366.284,16	8715,84	0,00
069461	0,00		4.526.072,05	4.526.072,05	1327,95	0,00
004882	0,00		129.900,00	129.900,00	100,00	0,00

Total de Cargas Utilizadas: 10.859,56

04 - Cargas de Maquinas de Franquia

PRODUTO EM CONSIGNACAO:	CODIGO	SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD	VALOR VENDA	
CIT AEROGRAMA SOC. NAT	740101102	50	0	0	50	0	0,00	
AEROGRAMA ESTRELE DE B	740101803	5	0	0	5	0	0,00	
AEROGRAMA PAPAI NOELCH	740101820	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL NASC.J	740101838	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL ANJOS	740101846	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL BANDEI	740101854	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL BANDEI	740101862	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL LISTA	740101870	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL DECOR.	740101897	10	0	0	10	0	0,00	
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000311	1	0	0	1	0	0,00	D+
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000362	10	0	0	10	0	0,00	D+
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000389	10	0	0	10	0	0,00	D+
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000397	9	0	0	9	0	0,00	D+
ENVELOPE SUR POSTAL EX	765100185	1	0	0	1	0	0,00	
CARTAO TELEFONICO EMB	881101087	18	0	0	18	0	0,00	
CARTAO TELEFONICO 75 C	881102032	9	0	0	9	0	0,00	
TELE SENA 12°ANIVERSAR	881501921	630	0	0	604	26	130,00	
CARNE DO BAU VENDA 437	882000888	3	0	0	3	0	0,00	D+
TRE FRANQUEADO TRT	889901937	10	0	0	10	0	0,00	

01 - Certificados de Postagem

EDEX CONVENCIONAL	000040010	467	8.153,80	
EDEX CONVENCIONAL - ENC	000040096	83	1.622,30	
EDEX A COBRAR - ENC	000040126	5	219,63	
EDEX 10 DOCUMENTO	000040215	17	285,60	
EDEX 10 ENCOMENDA	000040223	1	17,50	
ENCOMENDA NORMAL	000041017	42	429,90	
EXPORTE FACIL DOCUMENTO EMS	000045012	3	182,20	
EXPORTE FACIL MERCADORIA EMS	000045110	1	161,20	
EXPORTE FACIL MERCADORIA ECONOM	000045128	3	98,40	

02 - Comprovante

AVISO DE CONFIRMACAO	000060020	1	2,12	

03 - Capa de Lote

CADASTRAMENTO DO CPF	000075477		11	49,50	D+
REEMBOLSO POSTAL DEVOLUCAO	000005029		3	17,57	
DECLARACAO DE ISENTO/03	000005479	003067912	15	33,00	
ENTREGA OBJETOS REGISTRADOS	000054470		2	0,00	
VOGATE TELE SENA OUTONO/2002	881501735		3	8,04	D-

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 833
3515 6
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
RELATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 25/10/2003
AGENCIA/CODIGO/ACF: 72901264 ACF ROCHDALLE
Interface Confag: Visual Post 3.7.58

GINSP FL 211

SALDO MOVIMENTO ANTERIOR: 0,00+
SALDO DEPOSITO OBRIGATORIO DIA ANTERIOR: 564,81-

MAQUINA DE FRANQUEAR:

MATRICULA	CARGA	SELO ATUAL	FIXO INICIAL	FIXO FINAL	MOVEL FINAL	TOTAL
004943	0,00		269.993,41	269.993,41	17006,59	0,00
004945	0,00		302.910,99	318.699,49	13300,51	15.788,50
060017	0,00		3.667.915,67	3.667.915,67	1084,33	0,00
067704	0,00		2.973.385,82	2.973.385,82	4514,18	0,00
068287	0,00		2.501.003,45	2.501.003,45	496,55	0,00
069025	0,00		2.366.284,16	2.366.284,16	8715,84	0,00
069461	0,00		4.526.072,05	4.526.072,05	1327,95	0,00
004882	0,00		129.900,00	129.900,00	100,00	0,00

Total de Cargas Utilizadas: 15.788,50

PRODUTO EM CONSIGNACAO:	CODIGO	SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD	VALOR VENDA	
CIT AEROGRAMA SOC. NAT	740101102	50	0	0	50	0	0,00	
AEROGRAMA ESTRELE DE B	740101803	5	0	0	5	0	0,00	
AEROGRAMA PAPAI NOEL CH	740101820	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL NASC.J	740101838	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL ANJOS	740101846	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL BANDEI	740101854	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL BANDEI	740101862	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL LISTA	740101870	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL DECOR.	740101897	10	0	0	10	0	0,00	
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000311	1	0	0	1	0	0,00	D+
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000362	10	0	0	10	0	0,00	D+
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000389	10	0	0	10	0	0,00	D+
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000397	9	0	0	9	0	0,00	D+
ENVELOPE SUR POSTAL EX	765100185	1	0	0	1	0	0,00	
CARTAO TELEFONICO EMB	881101087	18	0	0	18	0	0,00	
CARTAO TELEFONICO 75 C	881102032	9	0	0	9	0	0,00	
TELE SENA 12°ANIVERSAR	881501921	604	0	0	604	0	0,00	
CARNE DO BAU VENDA 437	882000888	3	0	0	3	0	0,00	D+
PRE FRANQUEADO TRT	889901937	10	0	0	10	0	0,00	

01 - Certificados de Postagem

SEDEX CONVENCIONAL	000040010		120	1.755,50
SEDEX CONVENCIONAL - ENC	000040096		54	906,20
SEDEX A COBRAR - ENC	000040126		1	17,06
SEDEX 10 DOCUMENTO	000040215		4	77,20
ENCOMENDA NORMAL	000041017		37	321,60
PORTE FACIL DOCUMENTO EMS	000045012		1	59,50

08 - Capa de Lote

DECLARACAO DE ISENTO/03	000005479	003067912	1	2,20
RESGATE TELE SENA PRIMAVERA 2002	881501808		1	2,66 D-
RESGATE 11° ANIVERSARIO /02	881501816		15	39,75 D-

10 - Vales Postais & Cheques Correios

AVISO RECEBIMENTO	000054933		2	4,40
TAXA DO VALE POSTAL EMISSAO	000049042		2	5,00
VALOR DO VALE POSTAL	000049018		2	100,00 D+
VALE POSTAL PAGAMENTO	000091430		1	8,10 D

Saldo do Movimento Anterior	:	0,00+
Entrada Produtos Consignaveis/Servicos Quinzenais	:	19.037,16
Depositos / Saidas	:	50,51
Saldo que para Atual	:	18.986,65

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
CEMI
Fls. Nº 834
Doc. 3515 6

GINSP
FL. 212

CORREIOS — NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR

NOME DO ÓRGÃO EMITENTE	DATA	NÚMERO
AC OSASCO	24/10/03	001/03

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA: ACF ROCHDALLE

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA: R: AGUAS DA PRATA 74 OSASCO

MÁQUINA

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº DE MATRÍCULA
A. HASLER	F. 220	28913-5	4943.
CONTADOR FIXO	SALDO DO MÓVEL OU DE CARTÃO	Nº DO SELO DE PLÁSTICO	Nº DO SELO OPERACIONAL
27.265537	14.344 63		

RELATO DA OCORRÊNCIA

Máquina encaminhada p/ Engenharia dos Correios /SCOF/GECOF para conserto da porta de acesso dos contadores (carga) e retirada de uma carga no valor R$ 10.000,00

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA

NOME	ASSINATURA
fábio feloha	fábio feloha
NOME	ASSINATURA

RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA

NOME	ASSINATURA
Patrícia Watanabe	Patrícia Akiko Watanabe Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5

75240005-3 FP0037/C2 A5 - 148 x 210 mm

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 835
Doc. 3515 6

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MES/ANO: 10/03 | NÚMERO: 10

DIRETORIA REGIONAL: DR SPM

AGÊNCIA: AC Ipiranga

GINSP FL. 213

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Hcf Rochdalle

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Cipós da Prata 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. Hasler	F.220	28913-S	4943	

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				Patricia Akiko Watanab Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5
19				
20	246.098,02	15.000,00	1.001,98	Carga 01/03 SP Ref. 0236
21				SP Colet 0236438 Pat.
22	260.739,52	9.000,00	2.266,48	20.1.
23	265.313,49	15.000,00	6686,51	Carga 012/03 SP Ref. 0236
24	272.655,37		14.341,63	SP Colet. 0236236 Patricia Akiko Wa
25				Atendente Comerc
26				Matr. 8.884.249
27				Carga 013/03
28				SP Ref 0231-236 Colet 0236
29				Patricia Akiko Watanab Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5
30				
31				

VISTO DA CHEFIA NO DIA | ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CPMI CORREIOS
Fls. Nº 836
Proc. 3515/03

FC 0038 - 01

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 10/03 | NÚMERO: 10

DIRETORIA REGIONAL: Dr SPM

AGÊNCIA: AC. OSASCO

GMSP FL 214

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: ACF. ROCHDALE

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Aguas da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. Hasler	F.220	28913-5	4943	0236484

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08	179.468,54	6.000,00	2531,46	Carga 006/03
09				SP Ret. 0236484
10	186.579,39	15.000,00	1420,61	SP colo c. 0236271
11				
12				Carga EXTRA
13				Carga 007/03
14	201.800,11	15.000,00	1.199,89	SP. Ret. 0236271
15	29 690,09		8309,91	SP colo c. 0236617
16	~~346~~ 216.654,36	15.000,00	345,64	10/10/03
17				
18				Carga Extra 008/03
19				SP Ret. 0236617
20				SP colo c. 0236418
21				
22				Carga 15/10
23				SP. Ret 0236418
24				SP colo c. 023[illegible]
25				
26				Carga 009/03 15.000,00
27				SP. Ret. 023[illegible] colo c. 023[illegible]
28				16/10/03
29				
30				Carga 010/03 15.000,00
31				SP ret. 0236611 colo c. 023[illegible]

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: 17/10/03

752400037

ROS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 827
3515
Doc. 6

Patrícia Akiko Watanabe Atendente Comercial Matr. 8.884.249-5

Maria Cardão Genello Matr. 8.895.[illegible] Supervisora

Patrícia Akiko Watanabe Atendente Comercial Matr. 8.884.249-5

Maria Cardão Matr. 8.8[illegible] Supervisora

Maria Cardão Matr. 8.895 Supervisora

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 10/03

NÚMERO:

DIRETORIA REGIONAL: DR. - SPM

AGÊNCIA: Agf. Pacaembu

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Lanches S/C Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R: Águas da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. Harler	F- 220	28913-5	4943	0236484

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	179.322,09	13,55	2677,51	
02	179335,64	11,05	2664,36	
03	179.346,69	7875	2653,31	
04	179.725,44	–	2574,56	
05	Domingo	Domingo	Domingo	
06	179.725,44	13.60	2574,56	
07	179.739,04	29.50	2560,96	
08	179468,54	3618,27	2531,46	Carga 06/03 R$ 6000,00
09	183086,81	3492,58	4913,15	SP Retirado 0236484
10	186.579,39	5287,38	1.480,61	SP colocado 0236271
11	191.866,77	4359,13	11133,28	Patrícia Akiko Watanabe 08/10 Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5
12	Domingo	Domingo	Domingo	
13	196225,90	4257,73	6774,10	
14	200523,63	5110,69	2476,37	Carga EXTRA
15	209 634,29	55,80	8365,71	Carga 00 7/03 15.000,00
16	209690,09	4592,54	8309,91	SP. Retirado: 0236271
17	214282,63	19781,12	8717,37	SP. colocado: 0236617
18	240.063,75	4403,17	7936,25	10/10/03 Maria Corrêa Geneolle Matr. 8.895.118-9 Supervisora
19	Domingo	Domingo	Domingo	
20	244466,52	5043,76	3533,08	Carga Extra
21	253510,68	7222,84	9489,32	00 8/03 R$ 15.000,00
22	260.733,52	4579,97	2266,48	Fixo - 201.800,11
23	265.313,49	4679,52	6686,51	Movel - 1.109,89
24	269.993,41	–	17006,59	SP Ret. 0236617 Sp Loc. 02364
25	269.993,41	2661,96	17006,59	Patrícia Akiko Watanabe 14.10 Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5
26	Domingo	Domingo	Domingo	
27	272655,37		14344,63	leitura em 15/10
28				Fixo 201.690,09
29				movel = 8.309,91
30				SP Ret. 0236617 SP Loc. 023640
31				

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 838 3515 6 Doc.

CARGA UTILIZADA NO MÊS:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:

CORREIOS

GINSP
FL. 216
DI...SM

Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00188/2003 São Paulo, 27 de outubro de 2003.
PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle
Osasco/SP
06223-200

Assunto: Convite para conferência e validação de carga postal

Prezado Franqueado:

Através da presente, convidamos V.S.ª a comparecer no Centro de Tratamento de Cartas (CTC) Jaguaré/SPM, sito à Rua Mergenthaler, 598, bloco III – 1.º andar, Vila Leopoldina – São Paulo/SP, na data de hoje às 17h00, para validação de conferência das correspondências da ACF Rochdalle franqueadas através da máquina de franquear de matrícula 4943, todas datadas de 27/10/2003, as quais foram conferidas pela ECT em 27/10/2003, encontrando-se as mesmas retidas no referido CTC, para verificação por parte do representante dessa franqueada.

.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT – 0698/2003

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 859
Doc: 3515 6

CRF/crf
D1259503

RECEBI A PRIMEIRA VIA DESTA CORRESPONDÊNCIA

DATA: 27 / 10 / 03 HORA_____
NOME: Alex O. [illegible]
DOCTO IDENTIDADE: 22.522.439-1 SSP
CARGO: Motorista
ASSINATURA: [illegible]

GINSP
FL. 217
DE

TERMO DE CONTAGEM DE CARGA POSTAL

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2003, nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas – CTC Jaguaré, os representantes da ECT que ao final assinam o presente termo, efetuaram a contagem EXAUSTIVA da carga postal franqueada com data do dia 27/10/03, postadas pela Agência de Correios Franqueada Rochdalle, carga essa constituída por correspondências modalidade simples, franqueadas por estampa da máquina de franquear matrícula 4943, tendo ao final da contagem efetuada de forma exaustiva, sido encontrados os seguintes valores:

MÁQUINA FRANQUEAR	QUANTIDADE	PORTES VALOR	TOTAL – R$
4943	1.791	0,74	1.325,34
4943	1.460	0,95	1.387,00
TOTAIS	**3.251**		**2.712,34**

São Paulo, 27 de outubro de 2003.

Benedito Camargo Lopes Neto
Técnico Operacional Sênior
8.802.663-9

Demerval Batista Borges
Inspetor Regional 8.802.733-3

Josiel Moreira de Souza
Inspetor Regional
8.801.292-1

Armando Zara Neto
Inspetor Regional
8.885.155-9

André Renê Santiago e Silva
Inspetor Regional
8.918.764-4

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 840
3515
Doc.

GINSP FL 218

TERMO DE CONFERÊNCIA DE CARGA POSTAL

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2003, nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas- CTC Jaguaré, os representantes da ECT que ao final assinam o presente termo, efetuaram a conferência da carga postal franqueada com data do dia 27/10/03 do corrente mês pela Agência de Correios Franqueada Rochdalle, carga essa constituída por correspondência na modalidade de objetos simples, franqueadas por estampa de máquina de franquear de matrícula 4943, todas datadas do mesmo dia (27/10/2003) tendo ao final da contagem efetuada de forma exaustiva, sido encontrados os seguintes totais:

Máquina	Quantidade	Porte	Valor (R$)
4943	1.791	0,74	1.325,34
4943	1.460	0,95	1.387,00
TOTAIS	**3.251**		**2.712,34**

Quantidade de Correspondências: 3.251
Valor Total de Franqueamento : R$ 2.712,34

1-Esclarece-se que os números encontrados foram considerados corretos pelo representante da agência franqueada, Sr. Fernando César Biscuola, conforme demonstrado no Termo de Contagem e Planilha anexa (fl.01), não tendo apresentado qualquer contestação quanto as quantidades e valores informados, sendo que a carga, após ter sido validada, foi liberada para encaminhamento e entrega.

2-Desta forma, estando o representante da Franqueada de acordo com o serviço de fiscalização executado pela ECT/SPM, encerra-se o presente em três vias de igual teor, que após lido e achado conforme, será assinado pelo representante da ACF Rochdalle na qualidade de responsável pela conferência e pelos representantes da ECT.

São Paulo, 27 de outubro de 2003

Cláudio Roberto Figueiredo
Inspetor Regional – SPM

Maurício Lucas Grillo
Inspetor Regional-SPM

Antônio Jaci Montanher
Inspetor Regional -SPM

Fernando César Biscuola
P/ Proprietário(s) da Franqueada
ACF ROCHDALLE
(Procurador)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 841
Doc. 3515

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Às dezessete horas e trinta minutos do dia vinte e sete de outubro de 2003, o representante da ACF – Agência de Correios Franqueada Rochdalle, Sr. Fernando César Biscuola, compareceu no CTC - *Centro de Tratamento de Cartas Jaguaré, localizado na Rua Mergenthaler, 598, bloco III,* 1.º andar, Vila Leopoldina/SP, após ser formalmente convidado, onde efetuou a conferência exaustiva de 02 das 05 caixetas contendo correspondências simples postadas na ACF Rochdalle e franqueadas com data do dia 27/10/2003 através da máquina de franquear marca Ascon Hasler, de matrícula 4943, onde após conferir essas duas caixetas, o Sr. Fernando César Biscuola, por sua livre e espontânea vontade decidiu abortar a conferência seja ela exaustiva ou amostral do restante das caixetas e dessa forma liberar os objetos para tratamento, encaminhamento e entrega a quem de direito. Esclarece-se que essas correspondências foram contadas de forma exaustiva pela Gerência de Inspeção da ECT, que ao final da contagem apurou um total de 3.251 objetos, no valor total de R$2.712,34, sendo essa contagem motivada pelo fato da máquina de franquear matrícula 4943 ter sido recolhida para conserto na tarde do dia 24/10/2003 através da notificação de ocorrência – NO 001/2003 para conserto da porta de acesso dos contadores (carga), acrescentando-se ainda que nos Relatórios de Movimentação Diária da ACF Rochdalle não constaram informações de utilização da referida máquina nos dias 24 e 25/10/2003, ao passo manhã do dia 27/10/2003, foi detectado carga postal no CTC Jaguaré contendo objetos franqueados pela referida máquina, todos com data de 27/10/2003. Após a conferência validação e liberação dessa carga mediante lavratura de termo de conferência de carga postal, o qual foi assinado pelo Sr. Fenando César Biscuola considerando como corretos os valores encontrados pela ECT na contagem dos objetos, convidamos o representante da ACF Rochdalle para prestar declarações sobre o ocorrido, ou seja, pelo fato de existir objetos franqueados pela máquina de franquear matrícula 4943 com data de 27/10/2003, quando nos relatórios da movimentação diária não constou utilização dessa máquina nos dias 24 e 25/10/2003, tendo o Sr. Fernando César Biscuola se recusado terminantemente em prestar qualquer esclarecimento sobre o assunto. Nada mais a constar, encerramos o presente termo que após lido e achado conforme, segue assinado por todos.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Cláudio Roberto Figueiredo
Inspetor Regional/SPM
Presidente da Comissão
PRT/SPM-0698/2003

Antônio Jaci Montanher
Inspetor Regional/SPM
Membro

João Augusto Gonçalves Pinheiro
Inspetor Regional –SPM
Testemunha

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 642
Doc. 3515

GINSP
FL. 120
DR/SPM

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/698/2003

TERMO DE JUNTADA.

Juntamos ao processo, o (s) seguinte (s) documento (s):

1. E-mail da Coordenadoria Financeirada Região Operacional (CFI/REOP06) Osasco/SPM, com RMD do dia 25/10/2003, corrigido pela ACF Rochdalle, e RMD do dia 27/10/2003;

2. Carta da ACF Rochdalle e Procuração anexa.

São Paulo/SP, 03 de novembro de 2003.

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 843
3515
Doc.

GINSP 221 DRISP

Henrique Pires Mora

De: Vagnaldo Vieira dos Santos
Enviado em: terça-feira, 28 de outubro de 2003 16:44
Para: Henrique Pires Mora
Assunto: ENC: 25.10
Prioridade: Alta

Pires, boa tarde .

Encaminho o e-mail encaminhado pela ACF Rochdalle, referente ao dia 25/10/2003, todavia, o arquivos em anexo, não poderão serem abertos para visualização pois teriam que ter um programa especifico para leitura do mesmo .
Acrescento que estou encaminhando pelo malote os RMD´s dos dias 25 e 27/10/2003, aos seus cuidados .

VAGNALDO VIEIRA DOS SANTOS
COORDENADOR FINANCEIRO REOP/06/SPM
vagnaldovieira@correios.com.br
(011) 36836868 - fax 36841099

-----Mensagem original-----
De: CAROL [mailto:carolinaminiusi@terra.com.br]
Enviada em: terça-feira, 28 de outubro de 2003 14:11
Para: Beth
Cc: Vagnaldo
Assunto: En: 25.10

----- Original Message -----
From: CAROL
To: Beth
Sent: Monday, October 27, 2003 4:37 PM
Subject: 25.10

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 844
Doc. 3515 6

GINSP
FL 222
DIVERSOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
RELATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 25/10/2003
AGENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
Interface Confag: Visual Post 3.7.58

SALDO MOVIMENTO ANTERIOR: 0,00+
SALDO DEPOSITO OBRIGATORIO DIA ANTERIOR: 564,81-

MAQUINA DE FRANQUEAR:

MATRICULA	CARGA	SELO ATUAL	FIXO INICIAL	FIXO FINAL	MOVEL FINAL	TOTAL
004943	0,00		269.993,41	272.655,37	14344,63	2.661,96
004945	0,00		302.910,99	318.699,49	13300,51	15.788,50
060017	0,00		3.667.915,67	3.667.915,67	1084,33	0,00
067704	0,00		2.973.385,82	2.973.385,82	4514,18	0,00
068287	0,00		2.501.003,45	2.501.003,45	496,55	0,00
069025	0,00		2.366.284,16	2.366.284,16	8715,84	0,00
069461	0,00		4.526.072,05	4.526.072,05	1327,95	0,00
004882	0,00		129.900,00	129.900,00	100,00	0,00

Total de Cargas Utilizadas: 18.450,46

PRODUTO EM CONSIGNACAO:	CODIGO	SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD	VALOR VENDA	
KIT AEROGRAMA SOC. NAT	740101102	50	0	0	50	0	0,00	
AEROGRAMA ESTRELE DE B	740101803	5	0	0	5	0	0,00	
AEROGRAMA PAPAI NOELCH	740101820	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL NASC.J	740101838	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL ANJOS	740101846	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL BANDEI	740101854	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL BANDEI	740101862	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL LISTA	740101870	10	0	0	10	0	0,00	
AEROGRAMA NATAL DECOR.	740101897	10	0	0	10	0	0,00	
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000311	1	0	0	1	0	0,00	D+
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000362	10	0	0	10	0	0,00	D+
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000389	10	0	0	10	0	0,00	D+
CHEQUE CORREIO VENDA R	742000397	9	0	0	9	0	0,00	D+
ENVELOPE SUR POSTAL EX	765100185	1	0	0	1	0	0,00	
CARTAO TELEFONICO EMB	881101087	18	0	0	18	0	0,00	
CARTAO TELEFONICO 75 C	881102032	9	0	0	9	0	0,00	
TELE SENA 12°ANIVERSAR	881501921	604	0	0	604	0	0,00	
CARNE DO BAU VENDA 437	882000888	3	0	0	3	0	0,00	D+
PRE FRANQUEADO TRT	889901937	10	0	0	10	0	0,00	

31 - Certificados de Postagem

SEDEX CONVENCIONAL	000040010		120	1.755,50
SEDEX CONVENCIONAL - ENC	000040096		54	906,20
SEDEX A COBRAR - ENC	000040126		1	17,06
SEDEX 10 DOCUMENTO	000040215		4	77,20
ENCOMENDA NORMAL	000041017		37	321,60
EXPORTE FACIL DOCUMENTO EMS	000045012		1	59,50

38 - Capa de Lote

DECLARACAO DE ISENTO/03	000005479	003067912	1	2,20
RESGATE TELE SENA PRIMAVERA 2002	881501808		1	2,66 D-
RESGATE 11° ANIVERSARIO /02	881501816		15	39,75 D-

60 - Vales Postais & Cheques Correios

AVISO RECEBIMENTO	000054933	2	4,40
TAXA DO VALE POSTAL EMISSAO	000049042	2	5,00
VALOR DO VALE POSTAL	000049018	2	100,00 D+
VALE POSTAL PAGAMENTO	000091430	1	8,10 D-

Saldo do Movimento Anterior : 0,00+
Entrada Produtos Consignaveis/Servicos Quinzenais : 21.699,12

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 845
3515
Doc.

GINSP
FL. 223
DRS.

Depositos / Saidas	:	50,51
Saldo que passa Atual	:	21.648,61+

Saldo do Deposito Obrigatorio Dia Anterior	:	564,81-
Valor do Deposito Obrigatorio Realizado	:	50,51
Entrada de Serviços com Deposito Obrigatorio	:	100,00

SALDO DO DEPOSITO OBRIGATORIO PARA O DIA SEGUINTE : 515,32-

_____

Assinatura do Representante Legal da ACF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 846
Doc. 3515 6

RESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
ATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 25/10/2003
NCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
erface Confag: Visual Post 3.7.58

GINSP FL 224

SALDO MOVIMENTO ANTERIOR: 0,00+
SALDO DEPOSITO OBRIGATORIO DIA ANTERIOR: 564,81-

QUINA DE FRANQUEAR:

TRICULA	CARGA	SELO ATUAL	FIXO INICIAL	FIXO FINAL	MOVEL FINAL	TOTAL
1943	0,00		269.993,41	272.655,37	14344,63	2.661,96
4945	0,00		302.910,99	318.699,49	13300,51	15.788,50
0017	0,00		3.667.915,67	3.667.915,67	1084,33	0,00
7704	0,00		2.973.385,82	2.973.385,82	4514,18	0,00
3287	0,00		2.501.003,45	2.501.003,45	496,55	0,00
9025	0,00		2.366.284,16	2.366.284,16	8715,84	0,00
9461	0,00		4.526.072,05	4.526.072,05	1327,95	0,00
4882	0,00		129.900,00	129.900,00	100,00	0,00

tal de Cargas Utilizadas: 18.450,46

ODUTO EM CONSIGNACAO:	CODIGO	SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD	VALOR VENDA	
T AEROGRAMA SOC. NAT	740101102	50	0	0	50	0	0,00	
ROGRAMA ESTRELE DE B	740101803	5	0	0	5	0	0,00	
ROGRAMA PAPAI NOELCH	740101820	10	0	0	10	0	0,00	
RO AMA NATAL NASC.J	740101838	10	0	0	10	0	0,00	
ROGRAMA NATAL ANJOS	740101846	10	0	0	10	0	0,00	
ROGRAMA NATAL BANDEI	740101854	10	0	0	10	0	0,00	
GRAMA NATAL BANDEI	740101862	10	0	0	10	0	0,00	
ROGRAMA NATAL LISTA	740101870	10	0	0	10	0	0,00	
ROGRAMA NATAL DECOR.	740101897	10	0	0	10	0	0,00	
EQUE CORREIO VENDA R	742000311	1	0	0	1	0	0,00	D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000362	10	0	0	10	0	0,00	D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000389	10	0	0	10	0	0,00	D+
EQUE CORREIO VENDA R	742000397	9	0	0	9	0	0,00	D+
NVELOPE SUR POSTAL EX	765100185	1	0	0	1	0	0,00	
ARTAO TELEFONICO EMB	881101087	18	0	0	18	0	0,00	
ARTAO TELEFONICO 75 C	881102032	9	0	0	9	0	0,00	
ELE SENA 12°ANIVERSAR	881501921	604	0	0	604	0	0,00	
ARNE DO BAU VENDA 437	882000888	3	0	0	3	0	0,00	D+
RE FRANQUEADO TRT	889901937	10	0	0	10	0	0,00	

1 - Certificados de Postagem

EDEX CONVENCIONAL	000040010		120	1.755,50
EDEX CONVENCIONAL - ENC	000040096		54	906,20
EDEX A COBRAR - ENC	000040126		1	17,06
EDE 10 DOCUMENTO	000040215		4	77,20
MENDA NORMAL	000041017		37	321,60
ORTE FACIL DOCUMENTO EMS	000045012		1	59,50

8 - Capa de Lote

ECLARACAO DE ISENTO/03	000005479	003067912	1	2,20	
ESGATE TELE SENA PRIMAVERA 2002	881501808		1	2,66	D-
ESGATE 11° ANIVERSARIO /02	881501816		15	39,75	D-

50 - Vales Postais & Cheques Correios

AVISO RECEBIMENTO	000054933		2	4,40	
TAXA DO VALE POSTAL EMISSAO	000049042		2	5,00	
VALOR DO VALE POSTAL	000049018		2	100,00	D+
VALE POSTAL PAGAMENTO	000091430		1	8,10	D-

Saldo do Movimento Anterior	:	0,00+
Entrada Produtos Consignaveis/Servicos Quinzenais	:	21.699,12
Depositos / Saidas	:	50,51
Saldo que passa Atual	:	21.648,61+

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 847
Doc. 3515

GINSP
FL. 225
DAC/PM

- Entrega de Reembolso Postal

TREGA DE REEMBOLSO POSTAL	000076015		1	52,26 D+

- Capa de Lote

DASTRAMENTO DO CPF	000075477		7	31,50 D+
CLARACAO DE ISENTO/03	000005479	003067912	24	52,80
TREGA OBJETOS REGISTRADOS	000054470		1	0,00
SGATE TELE SENA OUTONO/2002	881501735		2	5,36 D-
SGATE TELESENA PAIS 2002	881501778		3	7,98 D-
SGATE TELE SENA PRIMAVERA 2002	881501808		6	15,96 D-
SGATE 11° ANIVERSARIO /02	881501816		40	106,00 D-
SGATE TELE SENA VOVO 2002	881501832		3	8,01 D-

- Capa de Lote

RMO ADESAO FGTS	000059102		4	1,68
RMO ADESAO FGTS	000059285		4	1,68

- Reembolso Postal Emissão

EMBOLSO POSTAL	000043036		2	27,13

Serviços de Terceiros

CEBIMENTO CONTA TELEFONICA	000005118	080000738	3	278,48 D+
RNE DO BAU PRESTACOES	000005460	003042723	1	17,00 D+

- Vales Postais & Cheques Correios

EQUE CORREIO VENDA R$ 100,00	742000397		2	210,00
NTREGA SEDEX A COBRAR	000049026		1	51,23
AXA DO VALE POSTAL EMISSAO	000049042		1	5,00
ALOR DO VALE POSTAL	000049018		1	80,00 D+
ALE POSTAL PAGAMENTO	000091430		1	200,00 D-
ALE POSTAL PAGAMENTO REF. SEDEX COBRAR	000091456		2	467,60 D-

Saldo do Movimento Anterior	:	0,00+
Entrada Produtos Consignaveis/Servicos Quinzenais	:	15.186,85
Depositos / Saidas	:	1.332,73
Saldo que passa Atual	:	13.854,12+

Saldo do Deposito Obrigatorio Dia Anterior	:	515,32-
Valor do Deposito Obrigatorio Realizado	:	1.331,05
Entrada de Serviços com Deposito Obrigatorio	:	659,24

ALDO DO DEPOSITO OBRIGATORIO PARA O DIA SEGUINTE : 1.187,13-

ssinatura do Representante Legal da ACF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 848
Doc. 3515 6

GINSP
FL 226

PRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
ATORIO DE MOVIMENTACAO DIARIA - RMD DATA DO MOVIMENTO: 27/10/2003
NCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE
erface Confag: Visual Post 3.7.58

SALDO MOVIMENTO ANTERIOR: 0,00+
SALDO DEPOSITO OBRIGATORIO DIA ANTERIOR: 515,32-

QUINA DE FRANQUEAR:

TRICULA	CARGA	SELO ATUAL	FIXO INICIAL	FIXO FINAL	MOVEL FINAL	TOTAL
4943	0,00		272.655,37	272.655,37	14344,63	0,00
4945	30.000,00	0236012	318.699,49	329.864,80	32135,20	11.165,31
0017	0,00		3.667.915,67	3.667.915,67	1084,33	0,00
7704	0,00		2.973.385,82	2.973.385,82	4514,18	0,00
8287	0,00		2.501.003,45	2.501.003,45	496,55	0,00
9025	0,00		2.366.284,16	2.366.284,16	8715,84	0,00
9461	0,00		4.526.072,05	4.526.072,05	1327,95	0,00
4882	0,00		129.900,00	129.900,00	100,00	0,00

tal de Cargas Utilizadas: 11.165,31

- Cargas de Maquinas de Franquia

- Bloqueto Bancário

MERO DO DEPOSITO: 51729012840239 000007277 1 520,14 D-

ODUTO EM CONSIGNACAO:	CODIGO	SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD	VALOR VENDA	
T AEROGRAMA SOC. NAT	740101102	50	0	0	50	0	0,00	
ROGRAMA ESTRELE DE B	740101803	5	0	0	5	0	0,00	
EROGRAMA PAPAI NOELCH	740101820	10	0	0	10	0	0,00	
ROGRAMA NATAL NASC.J	740101838	10	0	0	10	0	0,00	
EROGRAMA NATAL ANJOS	740101846	10	0	0	10	0	0,00	
ROGRAMA NATAL BANDEI	740101854	10	0	0	10	0	0,00	
EROGRAMA NATAL BANDEI	740101862	10	0	0	10	0	0,00	
EROGRAMA NATAL LISTA	740101870	10	0	0	10	0	0,00	
EROGRAMA NATAL DECOR.	740101897	10	0	0	10	0	0,00	
HEQUE CORREIO VENDA R	742000311	1	0	0	1	0	0,00	D+
HEQUE CORREIO VENDA R	742000362	10	0	0	10	0	0,00	D+
HEQUE CORREIO VENDA R	742000389	10	0	0	10	0	0,00	D+
HEQ CORREIO VENDA R	742000397	9	0	0	7	2	210,00	D+
NVELOPE SUR POSTAL EX	765100185	1	0	0	1	0	0,00	
TAO TELEFONICO EMB	881101087	18	0	0	18	0	0,00	
ARTAO TELEFONICO 75 C	881102032	9	0	0	9	0	0,00	
ELE SENA 12°ANIVERSAR	881501921	604	0	0	577	27	135,00	
ARNE DO BAU VENDA 437	882000888	3	0	0	3	0	0,00	D+
RE FRANQUEADO TRT	889901937	10	0	0	10	0	0,00	

1 - Certificados de Postagem

EDEX CONVENCIONAL	000040010	92	1.249,20
EDEX A COBRAR	000040045	1	7,70
EDEX CONVENCIONAL - ENC	000040096	51	1.165,26
EDEX 10 DOCUMENTO	000040215	13	221,90
EDEX 10 ENCOMENDA	000040223	3	62,20
NCOMENDA NORMAL	000041017	12	133,30
XPORTE FACIL DOCUMENTO EMS	000045012	3	133,80
XPORTE FACIL MERCADORIA ECONOM	000045128	3	66,10

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 849
Doc. 3515

Valor do Deposito Obrigatorio Realizado	:	50,51
Entrada de Serviços com Deposito Obrigatorio	:	100,00
DO DO DEPOSITO OBRIGATORIO PARA O DIA SEGUINTE	:	515,32-

GINSP
FL 227

Assinatura do Representante Legal da ACF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 850
3515
Doc.

GINSP
FL. 228
DPU/SP

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 96.500.665/0001-33, com sede na Rua Águas da Prata, no. 74, Rochdalle, Cep. 06223-200, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio-quotista **ALEX OLIVEIRA CABRAL**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG no. 22.522.433-1- SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o no. 140.846.388-11, nomeia e constitui seus procuradores, os advogados, **ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE, MARA LINA LOUZADA, DEBORAH SANCHES LOESER, ANA CARLA DE BARROS VERPA, LÚCIA MARIA HELENA DEL VECHIO e LUANA SALMI HORTA,** todos brasileiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, pela ordem nºs. 100.061 (OAB/RJ 2248-A), 121.973, 104.188, 165.800, 41.889 e 207.692, com escritório em São Paulo, Capital, na Rua Urussuí, 71, conjunto 54, Itaim-Bibi, CEP 04542-050, cujos números de Cartão de Identificação do Contribuinte-CPF., são, respectivamente, 047.657.308-40, 085.211.898-85, 060.768.438-02, 153.059.508-80, 473.512.178-15 e 273.243.738-79, portadores das Cédulas de Identidade RGs. Números 8.689.499, 16.324.533, 10.408.779, 7.957.657-6, 5.104.651-9 e 30.709.271-9, todos expedidos pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e o estagiário de direito **LUCIANO DINIZ RODRIGUES**, portador da Cédula de Identidade RG. nº 32.229.154-9 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 328.206.138-29, aos quais outorga, independentemente da ordem de nomeação, para agir individualmente, os poderes da cláusula *ad judicia et extra* para praticar todos os atos judiciais em qualquer foro ou instância, conferindo ainda os poderes extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e sociedades de economia mista ou pessoas físicas em geral, e inclusive os poderes especiais para transigir, desistir, reconhecer procedência de pedidos, renunciar a direito sobre que se funde qualquer ação, confessar, receber e dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, com a finalidade específica, **de defender os interesses da Outorgante perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, notadamente com referência ao Processo/GINSP/SPM 72.0001.000284.03 e Comissão de Sindicância – PRT/0698/2003. inclusive análise dos autos administrativos, solicitação de cópias e quaisquer outros atos tidos por necessários.**

São Paulo, 30 de outubro de 2006

2.º TABELIÃO OSASCO

Payão Serviços S/C Ltda.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 851
Doc. 3515 6

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP
FL. 229
DR/SPM

Osasco, 31 de outubro de 2003.

De: ACF ROCHDALLE / DR / SPM
PARA: GINSP / DR / SPM

Prezados Senhores,

Acusamos pela presente o recebimento do "Demonstrativo da Contagem X contabilizado envolvendo as máquinas de franquear" da ACF – Rochdalle.

Entretanto, tendo em vista que o mesmo não indica, nem tampouco justifica a origem, por máquina de franquear, da diferença apontada no citado Demonstrativo, pugna esta Requerente, conforme lhe assegura o Art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXXVI *("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada")*, LVI *("são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas ilegalmente")* e LX *("só a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem")*, o quando segue:

* A fim de que se evitar perplexidades futuras, solicita o ora Requerente cópia integral dos presentes autos administrativos, Processo / GINSP / SPM – 72.0001.00284.03, Comissão de Sindicância – PRT / SPM – 0698.

2.º TABELIÃO OSASCO

Atenciosamente

ACF - Rochdalle

2.º Cartório de Notas de Osasco
Bel. Antonio C. Cunha
Delegado Notarial

Colégio Notarial do Brasil

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 852
Doc. 3515

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payac@sti.com.br

CORREIOS

GINSP FL 230 DRISP

PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/0698/2003

ATA DE REUNIÃO ENTRE REPRESENTANTES DA ECT E DA ACF ROCHDALLE/REOP-06/OSASCO/SPM

DATA: 03/11/2003

LOCAL: GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DA ECT/SPM – EDIFÍCIO SEDE, BLOCO II 20.º ANDAR

PARTICIPANTES: **PELA ECT**: CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIREDO, Inspetor Regional Presidente da Comissão Sindicância, designada através da PRT-0698/2003; Edson Batista Moraes, Inspetor Regional, Membro da Comissão e Antônio Jaci Montanher, Inspetor Regional, Membro da Comissão.

PELA FRANQUEADA: Dra. Deborah Sanches Loeser, OAB- 104.188, Advogada da ACF Rochdalle.

A abertura da reunião foi feita pelo Presidente da Comissão de Sindicância, Cláudio Roberto Figueiredo, que expôs à advogada da ACF Rochdalle, que nos dias 06, 07 e 08/10/2003, foi efetuada a contagem da carga postada pela referida agência franqueada, sendo constatada uma divergência a menor de R$11.168,94 (onze mil cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) entre os valores apurados na contagem e os valores efetivamente contabilizados pela franqueada nesses dias.

Foi explicado também que no dia 08/10/2003, apesar de ter sido formalmente convidado a comparecer no CTC - Centro de Tratamento de Cartas do Jaguaré, localizado no bloco III, 1.º andar deste Edifício Sede, para conferência e validação da carga postada no dia 06/10/2003, a ACF Rochdalle não atendeu a convocação da ECT, motivando a conferência da carga por amostragem através da Delegacia de Polícia Federal, sendo que após esse procedimento, a carga foi liberada para tratamento, encaminhamento e entrega aos respectivos destinos.

Foi explicado também que na manhã do dia 09/10/2003, o representante da franqueada, Fernando César Biscuola, compareceu no CTC Jaguaré, onde verificou por amostragem apenas duas caixetas da carga postada na franqueada nos dias 07 e 08/10/2003, contudo, não validou a conferência, comprometendo-se em retornar no período da tarde com uma equipe da franqueada para efetuar a contagem exaustiva dessa carga, o que não ocorreu, tendo ele retornado à esta Gerência após as 17h00 munido de carta da ACF Rochdalle recusando-se em efetuar a conferência da carga, motivando a sua liberação nesse mesmo dia, visto que tal carga já havia sido conferida pela ECT.

Também foi exposto à Dra. Déborah, que o franqueado até o momento não apresentou nenhum esclarecimento para o ocorrido, bem como em 27/10/2003, foi constatada a existência de carga postal da ACF Rochdalle, contendo 3.251 objetos franqueados pela máquina de franquear de matrícula 4943, todos datados de 27/10/2003, totalizando R$ 2.712,34, quando nos relatórios de movimentação diária, tais valores não foram informados pela franqueada, que também recusou-se em esclarecer o fato. Além disso, a franqueada também não apresentou a ECT documentos que lhe foram solicitados formalmente em 21/10/2003. Foi esclarecido que a ECT aguarda o fornecimento dos documentos solicitados à ACF Rochdalle, bem como os esclarecimentos necessários às divergência constatadas. Foi esclarecido também que após a devida instrução do processo/GINSP/SPM-72.001.00284.03, será fornecida a cópia completa do mesmo.

CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIREDO
PRESIDENTE COMISSÃO SINDICÂNCIA
PRT/SPM-0698/2003

EDSON BATISTA MORAES
MEMBRO DA COMISSÃO

ANTÔNIO JACI MONTANHER
MEMBRO DA COMISSÃO

DÉBORAH SANCHES LOESER
ADVOGADA DA ACF ROCHDALLE

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 853
3515
Doc.

GINSP
FL 231
DR/SPM

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/698/2003

TERMO DE JUNTADA.

Juntamos ao processo, o (s) seguinte (s) documento (s):

1. Carta da ACF Rochdalle com documentos anexos.

São Paulo/SP, 06 de novembro de 2003.

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 854
Doc. 3515 6

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP
FL. 232
DR/SPM

Osasco, 05 de novembro de 2003.

De: ACF ROCHDALLE / REOP 06 / OSASCO

PARA: GINSP / SPM

Prezados Senhores,

Segue junto a esta as planilhas de controle das máquinas de franquia; quanto aos RVPs, conforme combinado com o Sr. Cláudio Roberto Figueiredo, segue relatório dos mesmos, haja vista que, se fossemos imprimir todos, a demora seria muito grande, além do visto do papel para impressão.

Gostaríamos de ressaltar que, conforme nos foi orientado, nós não temos que ter o RVP imprimido nos arquivos desta unidade, por possuirmos o sistema Microvisual.

Importante ainda esclarecer, que esta unidade, por erro interno não possui o controle das máquinas de franquear, conseguimos providenciar parcialmente e estamos enviando.

Esta gerência já tomou as devidas providências para solucionar este problema. Notamos também que na última inspeção efetuada pela GINSP em nossa unidade, ocorrida nos dias 23 e 24 de setembro / 2003, este item nem consta no relatório, ou seja, o inspetor não verificou, gostaríamos que este item passasse a fazer parte do relatório de inspeção, já que outros itens de menor importância já fazem, aliás, nas vistas do pessoal da GERART, isto podia ser verificado, haja vista, que este pessoal, comparece nas unidades, apenas para verificarem as máquinas. Estas atitudes ajudariam esta gerência a controlar melhor todos os trabalhos de uma ACF, que diga de passagem, são muitos e todos cheios de detalhes.

Sendo só para o momento.

Subscrevemo-nos.

Atenciosamente

ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO

ALEX DE OLIVEIRA CABRAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Nº 855
Doc. 3515 6

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3685-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

CORREIOS

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO/SPM

GINSP FL. 233 DR/SPM

Carta SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00209/2003
PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA /PRT/SPM-0698

São Paulo, 07 de novembro de 2003.

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle
06223-200-Osasco/SP

Assunto: Laudo Técnico em Máquinas de Franquear

Prezado Franqueado:

Vimos pela presente notificá-los que o exame pericial nas máquinas de franquear, marca Pitney Bowes, matrículas 60017,67704,69025 e 69461, pertencentes à essa unidade, será realizado no **dia 12/11/2003 às 9h00 , nas dependências da SMMQ/SUMANT/GEREN (Seção de Manutenção de Máquinas e Equipamentos da Gerência de Engenharia), sito à Rua Mergenthaler, 598, bloco III - 3.º andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05311-970**, pelo que solicitamos a presença de VSas., juntamente com um profissional de sua confiança, representante da oficina credenciada pela ECT para manutenção das máquinas, e que tenha conhecimento sobre o equipamento.

Esclarecemos ainda que o não comparecimento na data marcada, não acarretará a interrupção do processo.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão
PRT/DR/SPM – 0680/03

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515 6
Doc.

RECIBO
Recebi a original desta carta
Local e data Osasco 07/11/03
Nome: FERNANDO [illegible]
RG: [illegible] SSP
ASSINATURA

CORREIOS

GINSP
FL. 234
DRISPM

Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00210/2003
PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

São Paulo, 07 de novembro de 2003

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle
Osasco/SP
06223-200

Assunto: Solicitação de Recibo de Venda de Produtos - RVP

Prezado Franqueado:

Considerando que em sua correspondência datada de 05/11/2003, essa franqueada alegou que a impressão dos Recibos de Venda de Produtos – RVP de determinados períodos (01/09 a 10/10/2003 conforme solicitado) demandaria muito tempo, além do gasto de material com impressão.

Considerando que necessitamos instruir o processo em referência, com os recibos emitidos por essa franqueada nos dias 06, 07 e 08/10/2003, relativos ao franqueamento de correspondências.

Considerando que o Contrato de Franquia Empresarial em seus subitens 4.28 e 4.33 respectivamente rezam: " Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA" e " Fornecer à FRANQUEADORA sempre que solicitados, dados quantitativos sobre os " SERVIÇOS ".

Dessa forma , solicitamos o fornecimento dos RVP's emitidos por essa agência nos dias **06, 07 e 08/10/2003**, bem como os controles de carimbos e estampas das máquinas de franquear matrículas 60017, 69461, 69025, 4943, 68287, 67704, vez que essa agência forneceu somente as estampas das máquinas de matrícula 4882 e 4945.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT – 0698/2003

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 857
3515
Doc.

RECEBI A PRIMEIRA VIA DESTA CORRESPONDÊNCIA

DATA. 07/11/03
NOME: Fernando Gian Grando
DOCTO IDENTIDADE: [illegible] SSP
CARGO: [illegible]
ASSINATURA:

CORREIOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

GINSP 235

ASSUNTO: **Parecer Técnico: LT/SINS/SUISP/GINSP/SPM/00114/03, referente à máquina de franquear, marca Pitney Bowes, modelo 5370, matrícula 69461, fabricação 63566-D, de propriedade da PAYÃO SERVIÇOS LTDA – ACF/ROCHDALLE.**

À SCOF/GECOF

A Comissão designada pela PRT/SPM-0168/2003 reuniu-se em 12/11/2003, para realizar exame pericial no equipamento acima referenciado.

O encaminhamento para exame pericial foi instruído pela notificação de ocorrência 036/2003 (emitida em 08/10/2003 pela GINSP/SPM), para a verificação de possíveis defeitos mecânicos no equipamento (cabeçote).

Para a realização do exame pericial no equipamento (cabeçote), além dos técnicos e inspetores da ECT, também foram convidados e presenciaram as atividades periciais:

- O técnico da empresa MAQ-SERVOS Com. de Máquinas e Serviços Ltda., Sr. Genival Santos da Silva, portador da carteira de identidade RG 27.419.573 - SSP/SP.
- O Sr. Aderbal Ferreira Toledo, portador da carteira de identidade RG 9.813.452 - SSP/SP, sócio da ACF/Rochdalle;
- O Sr. Alex Oliveira Cabral, portador da carteira de identidade RG 22.522.433, SSP/SP, sócio da ACF/Rochdalle.

Nas dependências da SMMQ/SUMANT/GEREN/DR/SPM, local da realização da perícia, iniciou-se os trabalhos com a abertura da caixeta que se encontrava acondicionado o cabeçote, lacrada com o selo vermelho 527516180, na presença dos representantes da franqueada citados acima, do técnico da MAQ-SERVOS, dos membros da Comissão de Máquinas de Franquear e do Presidente da Comissão de Sindicância designada pela portaria PRT/SPM-0698/2003, observando-se que o cabeçote de matrícula **69461** encontrava-se devidamente lacrado com o selo verde **0236493** e com os valores mencionados abaixo nos contadores fixo e móvel, em conformidade com os dados lançados na NO-036/2003:

CONTADOR FIXO	CONTADOR MÓVEL	TOTAL
4.526.072,05	**1.327,95**	**4.527.400,00**

DECEX 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 858
Doc. 3515

Em seguida procedeu-se a avaliação das condições periféricas do cabeçote não se constatando qualquer irregularidade.

Executados exaustivos testes com e sem valores, constatou-se:

- os valores selecionados foram corretamente estampados e registrados nos contadores fixo e móvel,
- fac-símile da estampa está em perfeitas condições,
- a trava de carga não foi acionada, gerando a recarga no contador móvel.

Continuando as atividades periciais, procedeu-se a abertura do equipamento para avaliação do mecanismo interno do equipamento, verificando-se:

- Que a bandeira da dezena de centavos e a engrenagem da unidade de real do bloco de valores estão com os dentes danificados.

Parecer Técnico:

A comissão concluiu que o equipamento está com os contadores fixo é móvel funcionando corretamente, pois os valores selecionados foram corretamente estampados e registrados, porém ressalta-se que os dentes desgastados na bandeira da dezena de centavos e na engrenagem da unidade de real possibilitariam que valores fossem estampados sem a movimentação dos cursores respectivos e o devido registro nos contadores.

Assim o franqueado deverá providenciar os serviços abaixo discriminados, em uma oficina credenciada de sua escolha, retornando o equipamento para reavaliação na SMMQ/SUMANT/GEREN para possível liberação para uso:

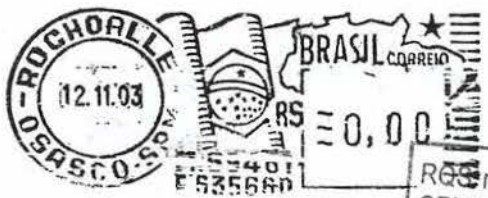
- Substituição da bandeira da dezena de centavos;
- Substituição da engrenagem da unidade de real;
- Ajustes na trava de carga do contador móvel;
- Limpeza e lubrificação geral do cabeçote.

A oficina credenciada deverá elaborar um relatório técnico informando os serviços executados e atestando que o equipamento está em perfeitas condições de funcionamento.

Os contadores do equipamento deverão permanecer com os valores abaixo:

CONTADOR FIXO	CONTADOR MÓVEL	TOTAL
4.526.072,05	**1.327,95**	**4.527.400,00**

FAC-SÍMILE DA ESTAMPA



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 859
3515
Doc:

GINSP FL 237 DR/SPM

São Paulo/SP, 12 de novembro de 2003.

Nada mais havendo para registro, encerra-se o presente laudo que lido e achado conforme, vai por todos assinado, atestando a veracidade das informações constantes neste.

Vanderlei de Souza Oliveira
8.864.222-4
Chefe de Seção
SMMQ/SUMANT/GEREN/SPM
PRESIDENTE

Gilberto José de Oliveira
8.861.808-0
Supervisor
SMMQ/SUMANT/GEREN/SPM
MEMBRO

Marcos Francisco D. Bernardes
8.820.110-4
Inspetor Regional
SINS/SUISP/GINSP/SPM
MEMBRO

Marcos Félix de J. Gonçalves
8.862.863-9
Inspetor Regional
SINS/SUISP/GINSP/SPM
MEMBRO

Cláudio Roberto Figueiredo
8.861.681-9
Inspetor Regional
SSEP/SUISP/GINSP/SPM
Comissão de Sindicância
PRT-0698/2003

Edson Batista Moraes
8.918.830-6
Inspetor Regional
SUISP/GINSP/SPM
Comissão de Sindicância
PRT-0698/2003

Genival Santos da Silva
MAQ-SERVOS
RG 27.419.573 - SSP/SP

Aderbal Ferreira Toledo
Payão Serviços Ltda
ACF/ROCHDALLE
RG 9.813.452 - SSP/SP.

Alex Oliveira Cabral
Payão Serviços Ltda
ACF/ROCHDALLE
RG 22.522.433 - SSP/SP

D1289203

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 860
Doc. 3515

GINSP FL. 238

Parecer Técnico: LT/SINS/SUISP/GINSP/SPM/00115/03, referente à máquina de franquear, marca Pitney Bowes, modelo 5370, matrícula 60017, fabricação 3286-D, de propriedade da PAYÃO SERVIÇOS LTDA – ACF/ROCHDALLE.

À SCOF/GECOF

A Comissão designada pela PRT/SPM-0168/2003 reuniu-se em 12/11/2003, para realizar exame pericial no equipamento acima referenciado.

O encaminhamento para exame pericial foi instruído pela notificação de ocorrência 033/2003 (emitida em 08/10/2003 pela GINSP/SPM), para a verificação de possíveis defeitos mecânicos no equipamento (cabeçote).

Para a realização do exame pericial no equipamento (cabeçote), além dos técnicos e inspetores da ECT, também foram convidados e presenciaram as atividades periciais:

- O técnico da empresa MAQ-SERVOS Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., Sr. Genival Santos da Silva, portador da carteira de identidade RG 27.419.573 - SSP/SP.
- O Sr. Aderbal Ferreira Toledo, portador da carteira de identidade RG 9.813.452 - SSP/SP, sócio da ACF/Rochdalle;
- O Sr. Alex Oliveira Cabral, portador da carteira de identidade RG 22.522.433, SSP/SP, sócio da ACF/Rochdalle.

Nas dependências da SMMQ/SUMANT/GEREN/DR/SPM, local da realização da perícia, iniciou-se os trabalhos com a abertura da caixeta que se encontrava acondicionado o cabeçote, lacrada com o selo vermelho 527516180, na presença dos representantes da franqueada citados acima, do técnico da MAQ-SERVOS, dos membros da Comissão de Máquinas de Franquear e do Presidente da Comissão de Sindicância designada pela portaria PRT/SPM-0698/2003, observando-se que o cabeçote de matrícula **60017** encontrava-se devidamente lacrado com o selo verde **0236377** e com os valores mencionados abaixo nos contadores fixo e móvel, em conformidade com os dados lançados na NO-033/2003:

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 861 3515 Doc.

CONTADOR FIXO	CONTADOR MÓVEL	TOTAL
3.667.915,67	**1.084,33**	**3.669.000,00**

Em seguida procedeu-se a avaliação das condições periféricas do cabeçote não se constatando qualquer irregularidade.

Executados exaustivos testes com e sem valores, constatou-se:

- os valores selecionados foram corretamente estampados e registrados nos contadores fixo e móvel,
- fac-símile da estampa apresenta o retângulo da bandeira incompleto,
- a trava de carga foi acionada.

Continuando as atividades periciais, procedeu-se a abertura do equipamento para avaliação do mecanismo interno do equipamento, verificando-se:

- Que a bandeirinha da unidade de real (do bloco de valores) está gasta.

Parecer Técnico:

A comissão concluiu que o equipamento está com os contadores fixo é móvel funcionando corretamente, pois os valores selecionados foram corretamente estampados e registrados, necessitando apenas a substituição da bandeirinha referente a unidade de real, por apresentar desgaste natural pelo uso do equipamento.

Assim o franqueado deverá providenciar os serviços abaixo discriminados, em uma oficina credenciada de sua escolha, retornando o equipamento para reavaliação na SMMQ/SUMANT/GEREN para possível liberação para uso:

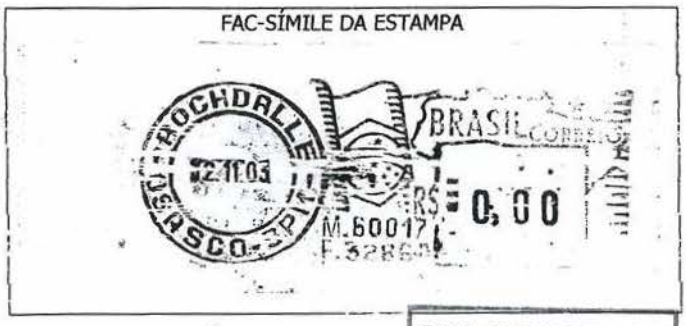
- Substituição da bandeirinha da unidade de real;
- Avaliação da estampa, verificando a necessidade de troca ou restauração;
- Limpeza e lubrificação geral do cabeçote.

A oficina credenciada deverá elaborar um relatório técnico informando os serviços executados e atestando que o equipamento está em perfeitas condições de funcionamento.

Os contadores do equipamento deverão permanecer com os valores abaixo:

CONTADOR FIXO	CONTADOR MÓVEL	TOTAL
3.667.915,67	**1.084,33**	**3.669.000,00**

FAC-SÍMILE DA ESTAMPA



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 962
Doc. 3515

São Paulo/SP, 12 de novembro de 2003.

Nada mais havendo para registro, encerra-se o presente laudo que lido e achado conforme, vai por todos assinado, atestando a veracidade das informações constantes neste.

Vanderlei de Souza Oliveira
8.864.222-4
Chefe de Seção
SMMQ/SUMANT/GEREN/SPM
PRESIDENTE

Gilberto José de Oliveira
8.861.808-0
Supervisor
SMMQ/SUMANT/GEREN/SPM
MEMBRO

Marcos Francisco D. Bernardes
8.820.110-4
Inspetor Regional
SINS/SUISP/GINSP/SPM
MEMBRO

Marcos Félix de J. Gonçalves
8.862.863-9
Inspetor Regional
SINS/SUISP/GINSP/SPM
MEMBRO

Cláudio Roberto Figueiredo
8.861.681-9
Inspetor Regional
SSEP/SUISP/GINSP/SPM
Comissão de Sindicância
PRT-0698/2003

Edson Batista Moraes
8.918.830-6
Inspetor Regional
SUISP/GINSP/SPM
Comissão de Sindicância
PRT-0698/2003

Genival Santos da Silva
MAQ-SERVOS
RG 27.419.573 - SSP/SP

Aderbal Ferreira Toledo
Payão Serviços Ltda
ACF/ROCHDALLE
RG 9.813.452 - SSP/SP.

Alex Oliveira Cabral
Payão Serviços Ltda
ACF/ROCHDALLE
RG 22.522.433 - SSP/SP

D1291803

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 863
3515 6
Doc.

CORREIOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

GINSP FL. 241

ASSUNTO: **Parecer Técnico: LT/SINS/SUISP/GINSP/SPM/00116/03, referente a máquina de franquear, marca Pitney Bowes, modelo 5370, matrícula 67704, fabricação 21052-D, de propriedade da PAYÃO SERVIÇOS LTDA – ACF/ROCHDALLE.**

À SCOF/GECOF

A Comissão designada pela PRT/SPM-0168/2003 reuniu-se em 12/11/2003, para realizar exame pericial no equipamento acima referenciado.

O encaminhamento para exame pericial foi instruído pela notificação de ocorrência 034/2003 (emitida em 08/10/2003 pela GINSP/SPM), para a verificação de possíveis defeitos mecânicos no equipamento (cabeçote).

Para a realização do exame pericial no equipamento (cabeçote), além dos técnicos e inspetores da ECT, também foram convidados e presenciaram as atividades periciais:

- O técnico da empresa MAQ-SERVOS Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., Sr. Genival Santos da Silva, portador da carteira de identidade RG 27.419.573 - SSP/SP.
- O Sr. Aderbal Ferreira Toledo, portador da carteira de identidade RG 9.813.452 - SSP/SP, sócio da ACF/Rochdalle;
- O Sr. Alex Oliveira Cabral, portador da carteira de identidade RG 22.522.433 - SSP/SP, sócio da ACF/Rochdalle.

Nas dependências da SMMQ/SUMANT/GEREN/DR/SPM, local da realização da perícia, iniciou-se os trabalhos com a abertura da caixeta que se encontrava acondicionado o cabeçote, lacrada com o selo vermelho 527516180, na presença dos representantes da franqueada citados acima, do técnico da MAQ-SERVOS, dos membros da Comissão de Máquinas de Franquear e do Presidente da Comissão de Sindicância designada pela portaria PRT/SPM-0698/2003, observando-se que o cabeçote de matrícula **67704** encontrava-se devidamente lacrado com o selo verde **0236512** e com os valores mencionados abaixo nos contadores fixo e móvel, em conformidade com os dados lançados na NO-034/2003:

CONTADOR FIXO	CONTADOR MÓVEL	TOTAL
2.973.385,82	**4.514,18**	**2.977.900,00**

Em seguida procedeu-se a avaliação das condições periféricas do cabeçote não se constatando qualquer irregularidade.

Executados exaustivos testes com e sem valores, constatou-se:

- os valores selecionados foram corretamente estampados e registrados nos contadores fixo e móvel,
- fac-símile da estampa está em perfeitas condições.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 864 3515 Doc.

Continuando as atividades periciais, procedeu-se a abertura do equipamento para avaliação do mecanismo interno do equipamento, verificando-se:

- Que a bandeira da dezena de centavos e a engrenagem da unidade de real do bloco de valores estão com os dentes gastos.

Parecer Técnico:

A comissão concluiu que o equipamento está com os contadores fixo é móvel funcionando corretamente, pois os valores selecionados foram corretamente estampados e registrados, porém ressalta-se que os dentes desgastados na bandeira da dezena de centavos e na engrenagem da unidade de real possibilitariam que valores fossem estampados sem a movimentação dos cursores respectivos e o devido registro nos contadores.

Assim o franqueado deverá providenciar os serviços abaixo discriminados, em uma oficina credenciada de sua escolha, retornando o equipamento para reavaliação na SMMQ/SUMANT/GEREN para possível liberação para uso:

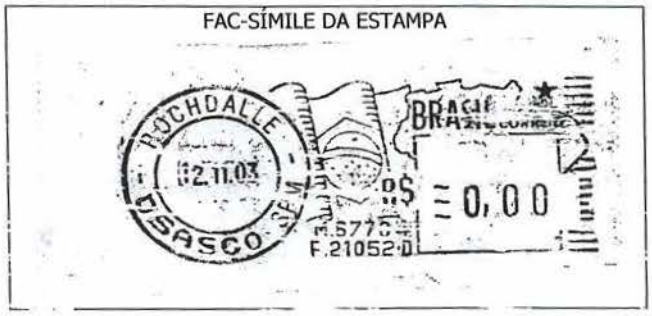
- Substituição da bandeira da dezena de centavos;
- Substituição da engrenagem da unidade de real;
- Limpeza e lubrificação geral do cabeçote.

A oficina credenciada deverá elaborar um relatório técnico informando os serviços executados e atestando que o equipamento está em perfeitas condições de funcionamento.

Os contadores do equipamento deverão permanecer com os valores abaixo:

CONTADOR FIXO	CONTADOR MÓVEL	TOTAL
2.973.385,82	**4.514,18**	**2.977.900,00**

FAC-SÍMILE DA ESTAMPA



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0634
Fls. Nº
3515
Doc.

São Paulo/SP, 12 de novembro de 2003.

Nada mais havendo para registro, encerra-se o presente laudo que lido e achado conforme, vai por todos assinado, atestando a veracidade das informações constantes neste.

Vanderlei de Souza Oliveira
8.864.222-4
Chefe de Seção
SMMQ/SUMANT/GEREN/SPM
PRESIDENTE

Gilberto José de Oliveira
8.861.808-0
Supervisor
SMMQ/SUMANT/GEREN/SPM
MEMBRO

Marcos Francisco D. Bernardes
8.820.110-4
Inspetor Regional
SINS/SUISP/GINSP/SPM
MEMBRO

Marcos Félix de J. Gonçalves
8.862.863-9
Inspetor Regional
SINS/SUISP/GINSP/SPM
MEMBRO

Cláudio Roberto Figueiredo
8.861.681-9
Inspetor Regional
SSEP/SUISP/GINSP/SPM
Comissão de Sindicância
PRT-0698/2003

Edson Batista Moraes
8.918.830-6
Inspetor Regional
SUISP/GINSP/SPM
Comissão de Sindicância
PRT-0698/2003

Genival Santos da Silva
MAQ-SERVIÇOS
RG 27.419.573 - SSP/SP

Aderbal Ferreira Toledo
Payão Serviços Ltda
ACF/ROCHDALLE
RG 9.813.452 - SSP/SP.

Alex Oliveira Cabral
Payão Serviços Ltda
ACF/ROCHDALLE
RG 22.522.433 - SSP/SP

D1292703

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 866
3515 6
Doc.

GINSP FL 24 DRISTM

Parecer Técnico: LT/SINS/SUISP/GINSP/SPM/00117/03, referente a máquina de franquear, marca Pitney Bowes, modelo 5370, matrícula 69025, fabricação 61273-D, de propriedade da PAYÃO SERVIÇOS LTDA – ACF/ROCHDALLE.

À SCOF/GECOF

A Comissão designada pela PRT/SPM-0168/2003 reuniu-se em 12/11/2003, para realizar exame pericial no equipamento acima referenciado.

O encaminhamento para exame pericial foi instruído pela notificação de ocorrência 035/2003 (emitida em 08/10/2003 pela GINSP/SPM), para a verificação de possíveis defeitos mecânicos no equipamento (cabeçote).

Para a realização do exame pericial no equipamento (cabeçote), além dos técnicos e inspetores da ECT, também foram convidados e presenciaram as atividades periciais:

- O técnico da empresa MAQ-SERVOS Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., Sr. Genival Santos da Silva, portador da carteira de identidade RG 27.419.573 - SSP/SP.
- O Sr. Aderbal Ferreira Toledo, portador da carteira de identidade RG 9.813.452 - SSP/SP, sócio da ACF/Rochdalle;
- O Sr. Alex Oliveira Cabral, portador da carteira de identidade RG 22.522.433, SSP/SP, sócio da ACF/Rochdalle.

Nas dependências da SMMQ/SUMANT/GEREN/DR/SPM, local da realização da perícia, iniciou-se os trabalhos com a abertura da caixeta que se encontrava acondicionado o cabeçote, lacrada com o selo vermelho 527516180, na presença dos representantes da franqueada citados acima, do técnico da MAQ-SERVOS, dos membros da Comissão de Máquinas de Franquear e do Presidente da Comissão de Sindicância designada pela portaria PRT/SPM-0698/2003, observando-se que o cabeçote de matrícula **69025** encontrava-se devidamente lacrado com o selo verde **0236598** e com os valores mencionados abaixo nos contadores fixo e móvel, em conformidade com os dados lançados na NO-035/2003:

CONTADOR FIXO	CONTADOR MÓVEL	TOTAL
2.366.284,16	**8.715,84**	**2.375.000,00**

Em seguida procedeu-se a avaliação das condições periféricas do cabeçote não se constatando qualquer irregularidade.

Executados exaustivos testes com e sem valores, constatou-se:

- os valores selecionados foram corretamente estampados e registrados nos contadores fixo e móvel,
- fac-símile da estampa não apresentou irregularidades,
- a trava de carga não foi acionada, causando uma recarga no contador móvel.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 867 Fls. Nº 3515 Doc.

GINSP 245

Continuando as atividades periciais, procedeu-se a abertura do equipamento para avaliação do mecanismo interno do equipamento, verificando-se:

- Que a estampa encontra-se quebrada;
- Ausência da arruela entre as roldanas de valor da unidade e dezena de real.

Parecer Técnico:

A comissão concluiu que o equipamento está com os contadores fixo é móvel funcionando corretamente, pois os valores selecionados foram corretamente estampados e registrados, porém ressalta-se que a falta da arruela entre as roldanas de valor da unidade e dezena de real, não permitindo a fixação das mesmas, possibilitaria a impressão de valores sem a devido registro nos contadores.

Assim o franqueado deverá providenciar os serviços abaixo discriminados, em uma oficina credenciada de sua escolha, retornando o equipamento para reavaliação na SMMQ/SUMANT/GEREN para possível liberação para uso:

- Substituição da estampa;
- Ajuste na trava de carga do contador móvel;
- Colocação da arruela de fixação das roldanas de valor da unidade e dezena de real,
- Limpeza e lubrificação geral do cabeçote.

A oficina credenciada deverá elaborar um relatório técnico informando os serviços executados e atestando que o equipamento está em perfeitas condições de funcionamento.

Os contadores do equipamento deverão permanecer com os valores abaixo:

CONTADOR FIXO	CONTADOR MÓVEL	TOTAL
2.366.284,16	**8.715,84**	**2.375.000,00**

FAC-SÍMILE DA ESTAMPA



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 868
3515
Doc. 6

GINSP FL. 246

São Paulo/SP, 12 de novembro de 2003.

Nada mais havendo para registro, encerra-se o presente laudo que lido e achado conforme, vai por todos assinado, atestando a veracidade das informações constantes neste.

Vanderlei de Souza Oliveira
8.864.222-4
Chefe de Seção
SMMQ/SUMANT/GEREN/SPM
PRESIDENTE

Gilberto José de Oliveira
8.861.808-0
Supervisor
SMMQ/SUMANT/GEREN/SPM
MEMBRO

Marcos Francisco D. Bernardes
8.820.110-4
Inspetor Regional
SINS/SUISP/GINSP/SPM
MEMBRO

Marcos Félix de J. Gonçalves
8.862.863-9
Inspetor Regional
SINS/SUISP/GINSP/SPM
MEMBRO

Cláudio Roberto Figueiredo
8.861.681-9
Inspetor Regional
SSEP/SUISP/GINSP/SPM
Comissão de Sindicância
PRT-0698/2003

Edson Batista Moraes
8.918.830-6
Inspetor Regional
SUISP/GINSP/SPM
Comissão de Sindicância
PRT-0698/2003

Genival Santos da Silva
MAQ-SERVOS
RG 27.419.573 - SSP/SP

Aderbal Ferreira Toledo
Payão Serviços Ltda
ACF/ROCHDALLE
RG 9.813.452 - SSP/SP.

Alex Oliveira Cabral
Payão Serviços Ltda
ACF/ROCHDALLE
RG 22.522.433 - SSP/SP

D1292903

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc. 6

GINSP
FL. 247

CORREIOS

NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR

NOME DO ORGÃO EMITENTE	DATA	NÚMERO
SMMQ/SUMANT/GEREN/DR/SPM	12/11/2003	269/2003

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA

PAYÃO SERVIÇOS LTDA – ACF ROCHDALE

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA.

RUA ÁGUAS DA PRATA, 74 ROCHDALLE -OSASCO-SP

MARCA	Modelo	NÚMERO	Nº DE MATRÍCULA
PITNEY BOWES	5370	63.566-D	69.461
CONTADOR FIXO	SALDO DO MÓVEL OU DE CARTÃO	Nº DO SELO PLÁSTICO	Nº DO SELO OPERACIONAL
R$ 4.526.072,05	R$ 1.327,95	0432220	

RELATO DA OCORRÊNCIA

A máquina passou por vistoria na SMMMQ/SUMANT/GEREN, em 12/11/03, com acompanhamento da Comissão em Laudo Técnico, quando por ocasião foi emitido LT 00114/03. A máquina foi inserida na caixeta lacrada com selo plástico nº 0075661 para posterior liberação pela Gerência de Inspeção.

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA	ASSINATURA
RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA	ASSINATURA
GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA	Gilberto.

GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA
ASSINATURA
SUPERVISOR
MATR. EC1 - 8.861.800-0
SMMQ/SUMANT/GEREN-DR/ /SPM

CLÁUDIO R. FIGUEIREDO
Inspetor Regional
8.861.681-9 - GINSP/SP

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 870
3515 6
Doc.

GINSP
FL. 248
DR/SPM

CORREIOS

NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR

NOME DO ORGÃO EMITENTE	DATA	NÚMERO
SMMQ/SUMANT/GEREN/DR/SPM	12/11/2003	270/2003

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA

PAYÃO SERVIÇOS LTDA – ACF ROCHDALE

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA.

RUA ÁGUAS DA PRATA, 74 ROCHDALLE -OSASCO-SP

MARCA	Modelo	NÚMERO	Nº DE MATRÍCULA
PITNEY BOWES	5370	3286-D	60017
CONTADOR FIXO	SALDO DO MÓVEL OU DE CARTÃO	Nº DO SELO PLÁSTICO	Nº DO SELO OPERACIONAL
R$ 3.667.915,67	R$1.084,33	0076796	

RELATO DA OCORRÊNCIA

A máquina passou por vistoria na SMMMQ/SUMANT/GEREN, em 12/11/03, com acompanhamento da Comissão em Laudo Técnico, quando por ocasião foi emitido LT 00115/03. A máquina foi inserida na caixeta lacrada com selo plástico nº 0075661 para posterior liberação pela Gerência de Inspeção.

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA	ASSINATURA
Alex Oliveira	
RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA	
GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA	Gilberto.

GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSINATURA
SUPERVISOR
MATR. ECT 8.861.808-0
SMMQ/SUMANT/GEREN-DR/ /SPM

CLÁUDIO R. FIGUEIREDO
Inspetor Regional
8.861.681-9 - GINSP/SP

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc. 6

GINSP
FL 249
DRISP/MI

CORREIOS

NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR

NOME DO ORGÃO EMITENTE	DATA	NÚMERO
SMMQ/SUMANT/GEREN/DR/SPM	12/11/2003	271/2003

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA

PAYÃO SERVIÇOS LTDA – ACF ROCHDALE

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA.

RUA ÁGUAS DA PRATA, 74 ROCHDALLE -OSASCO-SP

MARCA	Modelo	NÚMERO	Nº DE MATRÍCULA
PITNEY BOWES	5370	21052-D	67704
CONTADOR FIXO	SALDO DO MÓVEL OU DE CARTÃO	Nº DO SELO PLÁSTICO	Nº DO SELO OPERACIONAL
R$ 2.973.385,82	R$4.514,18	0076832	

RELATO DA OCORRÊNCIA

A máquina passou por vistoria na SMMMQ/SUMANT/GEREN, em 12/11/03, com acompanhamento da Comissão em Laudo Técnico, quando por ocasião foi emitido LT 00116/03. A máquina foi inserida na caixeta lacrada com selo plástico nº 0075661 para posterior liberação pela Gerência de Inspeção.

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA	ASSINATURA
RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA	
GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA	Gilberto.

GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA
SUPERVISOR
MATR. ECT . 8.8[illegible]
SMMQ/SUMANT/GEREN

CLÁUDIO R. FIGUEIREDO
Inspetor Regional
8.861.681-9 - GINSP/SP

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 872
3515
Doc.

GINSP
FL. 270
DR/SPM

CORREIOS

NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR

NOME DO ORGÃO EMITENTE	DATA	NÚMERO
SMMQ/SUMANT/GEREN/DR/SPM	12/11/2003	272/2003

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA

PAYÃO SERVIÇOS LTDA – ACF ROCHDALE

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA.

RUA ÁGUAS DA PRATA, 74 ROCHDALLE -OSASCO-SP

MARCA	Modelo	NÚMERO	Nº DE MATRÍCULA
PITNEY BOWES	5370	61273-D	69025
CONTADOR FIXO	SALDO DO MÓVEL OU DE CARTÃO	Nº DO SELO PLÁSTICO	Nº DO SELO OPERACIONAL
R$ 2.366.284,16	R$8.715,84	0076398	

RELATO DA OCORRÊNCIA

A máquina passou por vistoria na SMMMQ/SUMANT/GEREN, em 12/11/03, com acompanhamento da Comissão em Laudo Técnico, quando por ocasião foi emitido LT 00117/03. A máquina foi inserida na caixeta lacrada com selo plástico nº 0075661 para posterior liberação pela Gerência de Inspeção.

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA	ASSINATURA
Alex Oliveira Gabral	
RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA	ASSINATURA
GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA 8861087-9	Gilberto.

GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
SUPERVISOR
MATR. ECT . 8.861.808-0
SMMQ/SUMANT/GEREN-DR/ /SPM

CLÁUDIO R. FIGUEIREDO
Inspetor Regional
8.861.087-9 - GINSP/SP

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 873
Doc. 3515
6

GINSP
FL. 251
DR/SPM

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

PROCESSO/GINSP/SPM/72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/SPM-0698/2003

TERMO DE JUNTADA.

Juntamos ao processo, o (s) seguinte (s) documento (s):

1. Fax da Delegacia de Polícia Federal solicitando o envio dos MMMF's da Rochdalle, relativos ao mês de Outubro/2003;

2. Ofício encaminhado à Polícia Federal com os movimentos mensais das máquinas de franquear da ACF Rochdalle, relativos ao mês de outubro de 2003.

São Paulo/SP, 12 de novembro de 2003.

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 874
Doc. 3515

FL. 252

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Postais
Núcleo de Crimes Postais - Alameda Nothmann, 77- Sobreloja - Bom Retiro/SP

Ofício nº: 39486/2003-DELEFAZ/SR/DPF/SP São Paulo, 28 de outubro de 2003.

Ref.: **IPL: 2-2257/03, favor usar esta referência** Nosso FAX (011) 3334-0600

Senhor Gerente,

Pelo presente, com intuito de instruir os autos em referência, solicito os bons préstimos de V. Sª no sentido de encaminhar a esta Especializada, no endereço supra, os documentos elaborados pela ACF Rochedalle, denominados Movimento Mensal das Máquinas de Franquear, relativa ao mês de outubro de 2003 e a todos os cabeçotes de máquina de franquear da referida ACF.

Atenciosamente,

MARCELO FERES DAHER
Delegado de Polícia Federal

Ilmo. Sr.
Gerente de Instalação
MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FONTOURA
Rua MERGENTHALER, 598 – BL. 02 – 20º andar
CEP 05311-900 – São Paulo/SP
FAX: 3836-8011

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc. 875
6

CORREIOS

GINSP FL. 253

Ofício 00497/2003-SSEP/SUISP/GINSP/SPM

São Paulo, 11de novembro de 2003.

Ao Senhor
MARCELO FERES DAHER
Delegado de Polícia Federal
Delegacia de Polícia Fazendária – Equipe de Repressão a Crimes Postais
Superintendência Regional em São Paulo / Departamento de Polícia Federal
Alameda Nothmann, 77 – sobreloja – Bom Retiro
01216-970 São Paulo – SP

Assunto: Resposta a ofício

Senhor Delegado,

Em resposta ao seu ofício de n.º 39486/2003 –DELEFAZ/SR/DPF/SP, exarado aos 28.10.03, relativo ao inquérito policial n.º 2-2257/03 dessa, anexos, encaminhamos os Movimentos Mensais das Máquinas de Franquear da ACF – Agência de Correios Franqueada Rochdalle, relativos ao mês de outubro/2003.

Esclarecemos que no caso das máquinas de franquear de matrículas 60017, 69461,69025, 67704, essas foram apreendidas por esta Gerência na manhã do dia 08/10/2003, para a realização de laudo técnico, procedimento agendado para o dia 12/11/2003.

Quanto à máquina de franquear matrícula 68287, esta encontrava-se em manutenção desde o dia 02/10/2003, não sendo utilizada nos dias 06,07 e 08/10/2003, datas em que foram realizadas as contagens das correspondências postadas pela ACF Rochdalle.

Respeitosamente,

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FONTOURA
Gerente de Inspeção/SPM

HENRIQUE RIRES MORA
MATR. 8.807.764-0 GINSP/SPM
SUBGERENTE DE INSP. SEG. POSTAL

C/anexos
DPF/D12879/SP
GI/GINSP/SPM-72.0001.00294.03

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 876 1
Doc. 3515 6

GINSP
L. 24
9

CORREIOS

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO/SPM

PROC/GINSP/SPM 72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA –PRT/698/03

RECIBO DE ENTREGA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS

Atendendo solicitação da Empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA – ACF ROCHDALLE/SPM, estamos entregando-lhe nesta data, cópia da listagem dos RVP'S emitidos pela referida agência no período de 01 a 30/10/2003.

São Paulo/SP, 13 de novembro de 2003.

Cláudio Roberto Figueiredo
Inspetor Regional/SPM
Presidente da Comissão
PRT/SPM- 698/2003

Recebi os documentos solicitados.

DATA: 13/11/03 HORA: 11:28

NOME: Fernando Gon Bisuolo

CARGO: Coord ADM

DOCTO IDENTIDADE: 29807809-8 SSP SP

ASSINATURA

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.-Nº 877
Doc. 3515 6

GINSP
FL 225

Claudio Roberto Figueiredo

De: ACF ROCHADALLE
Enviado sexta-feira, 14 de novembro de 2003 10:47
Para: claudiofigueiredo@correios.com.br
Assunto: RVP!!!!

Caro Claudio Figueiredo,

Informamos que esta unidade está aguardando a presença de um funcionario da empresa Microvisual, pois o sistema não está imprimindo RVP.
O funcionario da Microvisual que está nos atendendo chama-se Renato.

Grato

Payao Serviços S/C Ltda

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 878
Doc. 3515 6

CORREIOS

GINSP
FL. 256

Carta 00217/2003-SSEP/SUISP/GINSP/SPM
PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/698/2003

São Paulo, 19 de novembro de 2003

À
MAQ SERVOS Com. De Máquinas Ltda. ME
A/C Sr. Vagner Aparecido Rodrigues
Av. Otacílio Tomanick, 1611 – Rio Pequeno
05363-000 Sâo Paulo/SP

Assunto: Convite para prestar declarações

Senhor:

Considerando as condições internas das máquinas de franquear pertencentes à ACF Rochdalle, matrículas 67704, 69461, 60017, 69025, detectadas por ocasião do Laudo Técnico realizado em 12/11/2003, solicitamos o comparecimento do proprietário dessa empresa na Sede da ECT em São Paulo Metropolitana, Rua Mergenthaler, 598, bloco 2 – 20.º andar, Vila Leopoldina/SP, no dia 21/11/2003, às 09h00 para prestar esclarecimentos.

Atenciosamente

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente Da Comissão
PRT/698/2003

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc.

MAQ-SERVOS
COML. DE MÁQ. E SERVIÇOS LTDA
RECEBEMOS
São Paulo, 19 de Novembro de 2003
Teresa Bucalo
MAQ-SERVOS Com. de Máquinas e Serviços Ltda

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO/SPM

DINSP 257 DR/SPM

TERMO DE DECLARAÇÕES QUE VAGNER APARECIDO RODRIGUES – OFICINA MAQ SERVOS

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e três, nas dependências da Gerência de Inspeção da ECT, estabelecida na Rua Mergenthaler, 598, blloco II 20.º andar, Vila Leopoldina/SP, onde se achavam presentes os Inspetores Regionais que ao final assinam o presente termo, compareceu a convite o Sr.VAGNER APARECIDO RODRIGUES, Proprietário da Oficina MAQ SERVOS, Comércio De Máquinas e Serviços Ltda-ME, empresa sediada na Avenida Otacílio Tomanik, 1611, Rio Pequeno/SP, natural de Osasco/SP, nascido aos 16.01.1966, portador da cédula de identidade n.º 14.337.732-2 SSP/SP, casado, filho de Benedito Pires Rodrigues e Maria da Conceição Moreira Rodrigues, residente na Rua Inácio Manoel Álvares, 298, São Paulo/SP, prestar de livre e espontânea vontade esclarecimentos acerca das condições das máquinas de franquear de matrículas marca Pitney Bowes, matrículas 69461, 60017, 67704 e 69025, todas pertencentes à ACF Rochdalle, por ocasião da realização dos respectivos laudos técnicos de números 0114/03, 00115/03, 00116/03 e 00117/03, quando foram detectadas as seguintes situações durante a abertura dos equipamentos, que com exceção da máquina de franquear matrícula 60017, poderiam propiciar a impressão de valores sem a devida contabilização/registro nos contadores das outras três máquinas periciadas, conforme segue: MF 69461 – Bandeira da dezena de centavos e engrenagem da unidade de real do bloco de valores com os dentes desgastados; MF-60017 com a bandeirinha da unidade de real do bloco de valores gasta; MF-67704, com a bandeira da dezena de centavos e a engrenagem da unidade de real do bloco de valores com os dentes desgastados; MF-69025, com a estampa quebrada e ausência da arruela entre as roldanas de valor da unidade e dezena de real: Indagado a respeito dos fatos, disse que: A empresa MAQ SERVOS presta serviços de manutenção à ACF Rochdalle desde o ano de 1996, sendo que anteriormente a franqueada era atendida pelas empresas FAN-MAC e NR do Brasil; Que a empresa MAQ SERVOS realiza manutenção em máquinas de franquear marca Pitney Bowes, Francotyp, Frama e Hasler, embora no caso desta última, não exista autorização formal para que os técnicos da MAQ SERVOS efetuem reparos nesse tipo de equipamento, vez que no ato da concessão para a manutenção de máquinas, não foi especificado que a oficina não poderia realizar manutenção nesse tipo de equipamento; Que dependendo do porte da agência e consequentemente da contínua utilização das máquinas, as engrenagens das roldanas do bloco de valores confeccionadas em metal tem durabilidade média de 18 meses; Que as engrenagens das roldanas confeccionadas em latão duram no máximo uns dois meses; Que a máquina de franquear de matrícula 69461 teve sua última manutenção efetuada pela MAQ SERVOS foi em 02/07/2003, onde através da notificação de ocorrência número 003/2003 emitida pela AC Osasco/SP, o equipamento foi encaminhado à oficina com o defeito " não está girando " ou seja, travada; Que entretanto, ao ser aberto o equipamento, houve a necessidade da troca do conjunto de roldanas, 02 bandeirinhas que entram em contato com as engrenagens das roldanas para movimentação dos valores, além de limpeza e lubrificação geral; que não sabe informar quais roldanas foram trocadas, se das casas de Real ou de centavos; Que a máquina foi liberada pela oficina para uso no dia 06/07/2003, não sabendo o declarante informar se ela foi retirada nesse mesmo dia ou no dia seguinte, 07/07/2003; Que verificando as imagens da roldana referente a dezena de Real da máquina 69461 pode afirmar que nunca viu uma roldana desgastada da maneira como se encontra aquela por desgaste natural de uso; que normalmente o desgaste ocorre apenas entre um ou outro dente da engrenagem e não em todos os dentes como neste caso; que é mais natural ocorrer desgaste nas roldanas referentes às casas de centavos que são mais utilizadas e não das casas de Reais que normalmente são menos utilizadas; a máquina de franquear de matrícula 60017, foi encaminhada a MAQ SERVOS pela última vez no dia 05/05/2003, através da NO-005/03 emitida pela AC Osasco/SPM, tendo como causa do defeito o cabeçote travado; Que essa máquina teve a troca de uma roldana com vírgula e a troca de duas engrenagens das roldanas, sendo a mesma liberada pela oficina em 13/05/2003;Que a máquina de franquear matrícula 67704, foi encaminhada a MAQ SERVOS pela última vez em 14/06/2003 pela NO-007/2003, apresentando como defeito mínero caído,

ROS nº 02/2005 - GM/MOS
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 860
3515/6
Doc:

GINSP FL 251 DR/SPM

TERMO DE DECLARAÇÕES QUE VAGNER APARECIDO RODRIGUES – OFICINA MAQ SERVOS

sendo efetuada uma revisão geral da parte mecânica e a troca da chaparia, sendo o equipamento liberado em 23/06/2003 pela oficina; Que a máquina de franquear matrícula 69025 foi encaminhada a MAQ SERVOS pela última vez em 12/08/2003 através da NO-008/03, apresentando como defeito "travada ", sendo a mesma destravada e efetuada a limpeza geral e liberada pela oficina em 15/08/2003; Que no caso da MF-69025, onde na realização do laudo pericial foi constatado que essa máquina apresentou a estampa quebrada e ausência da arruela entre as roldanas de valor da unidade e dezena de real, reconhece que a falta dessa arruela decorre de falha do técnico responsável pela manutenção do equipamento; Que nada mais a constar, encerramos o presente termo que após lido e achado de acordo, segue assinado por todos sem coação ou constrangimentos. Xxxx

GINSP
FL. 259
DRISPM

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

PROCESSO/GINSP/72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/SPM-0698/2003

TERMO DE JUNTADA.

Juntamos ao processo, o (s) seguinte (s) documento (s):

1. Cópias de Notificações de Ocorrência referentes a conserto de máquinas de franquear da ACF Rochdalle

São Paulo/SP, 21 de novembro de 2003.

Cláudio Roberto Figueiredo
Inspetor Regional

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 882
Doc. 3515 6

GINSP
FL. 260
DR/SPM

CORREIOS

NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE F[illegible]

NOME DO ÓRGÃO EMITENTE: Ag Grano | DATA: 02/07/03 | NÚMERO: 003

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA: ACF Rochdale

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA: R. Águas da Prata 714

MÁQUINA

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº DE MATRÍCULA
P. Bowes	5370	63566-D	69461
CONTADOR	SALDO DO MOVELOU DE CARTÃO	Nº DO SELO DE PLASTICO	Nº DO SELO OPERACIONAL
4.425.028,61	37,39	056 8057	

RELATO DA OCORRÊNCIA

maquina encaminhada para Oficina Mag Servon. Rua Otacílio Tormanik 1611 (não está girando)

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA

NOME: [illegible] | ASSINATURA:

RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA

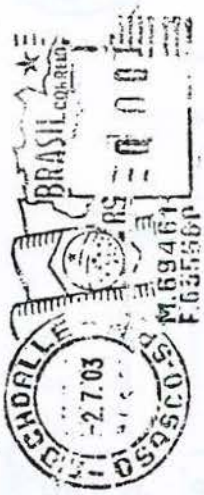
NOME: Patrícia Watanabe | ASSINATURA: Patrícia Atendente

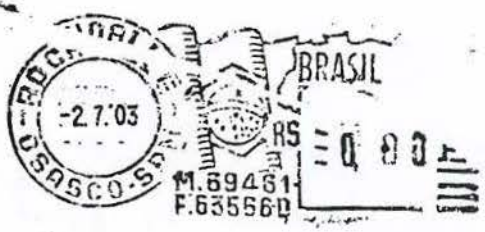
FP2007/02 | A5 - 148 x 210

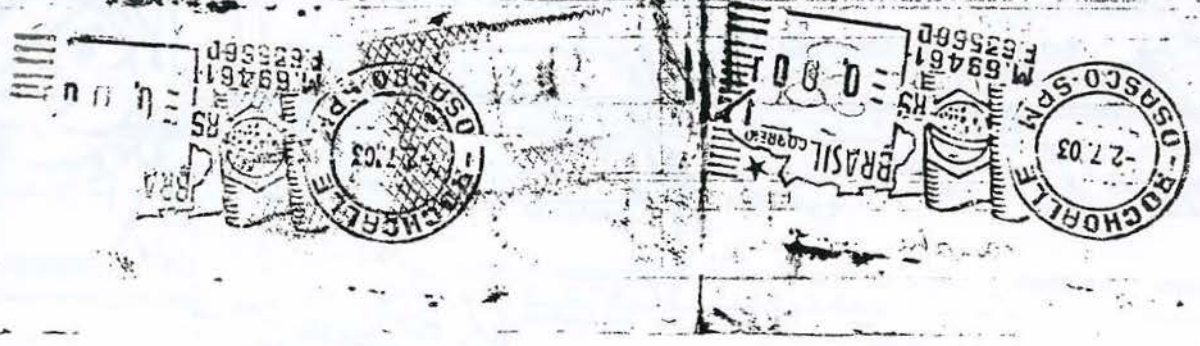
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 883
Doc. 3515 6

serviços efetuados

* troca do conjunto de roldana (original)
* troca de 02 bordinhas (originais)
* K K G







GINSP
FL. 262
DR/SPM

CORREIOS — NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR

NOME DO ÓRGÃO EMITENTE: AG CRAVO | DATA: 09/05/03 | NÚMERO: 005 03

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA: AcF Vocidalle

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA: n. Agua da Prata 74 Pocidalle

MÁQUINA

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº DE MATRÍCULA
P. Bouch	5370	3280.0	60012

CONTADOR FIXO	SALDO DO MÓVEL OU DE CARTÃO	Nº DO SELO DE PLÁSTICO	Nº DO SELO OPERACIONAL
3564.623,60	14 [illegible]6,40	9063036	

RELATO DA OCORRÊNCIA

Maquina entupida pl Oficina
Maq Semp K. Oficio 10.000,00 1116
Cont 0 cabeçote travado

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA

NOME	ASSINATURA
[illegible]	
Fernando Cesar Prado	

RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA

NOME	ASSINATURA
Patricia Watanabe	

Patrícia Akiko Watanabe
Atendente Comercial II
Matr. 8.994.249-5

75240003-3 FP0037/02 A5 - 148 x 210 mm

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 884
Doc. 3515 6

EROCA DE UMA ROUDANA COM VIRGULA (original)

EROCA DE DUAS ENGRENAGENS DAS ROUDANAS



GINSP
FL. 262
OBI/SPM

CORREIOS — NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR

NOME DO ÓRGÃO EMITENTE	DATA	NÚMERO
[redacted] Hc Osasco.	14.06.03	007/03

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA: AcF Rochdalle

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA: R. Água da Prata 74

MÁQUINA

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº DE MATRÍCULA
P. BOLES	5370	21052-D	6-7704
CONTADOR FIXO	**SALDO DO MÓVEL OU DE CARTÃO**	**Nº DO SELO DE PLÁSTICO**	**Nº DO SELO OPERACIONAL**
2.878.008,27	4891,73	0063227	—

RELATO DA OCORRÊNCIA

maquina encaminhada p/ Oficina Maq Seguro
R. Otavio Tomanick 1124. SP.
Risos. Numero caiu

14 JUN DE 2003 SPM

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA

NOME	ASSINATURA
[redacted]	
[redacted]	ASSINATURA

RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA

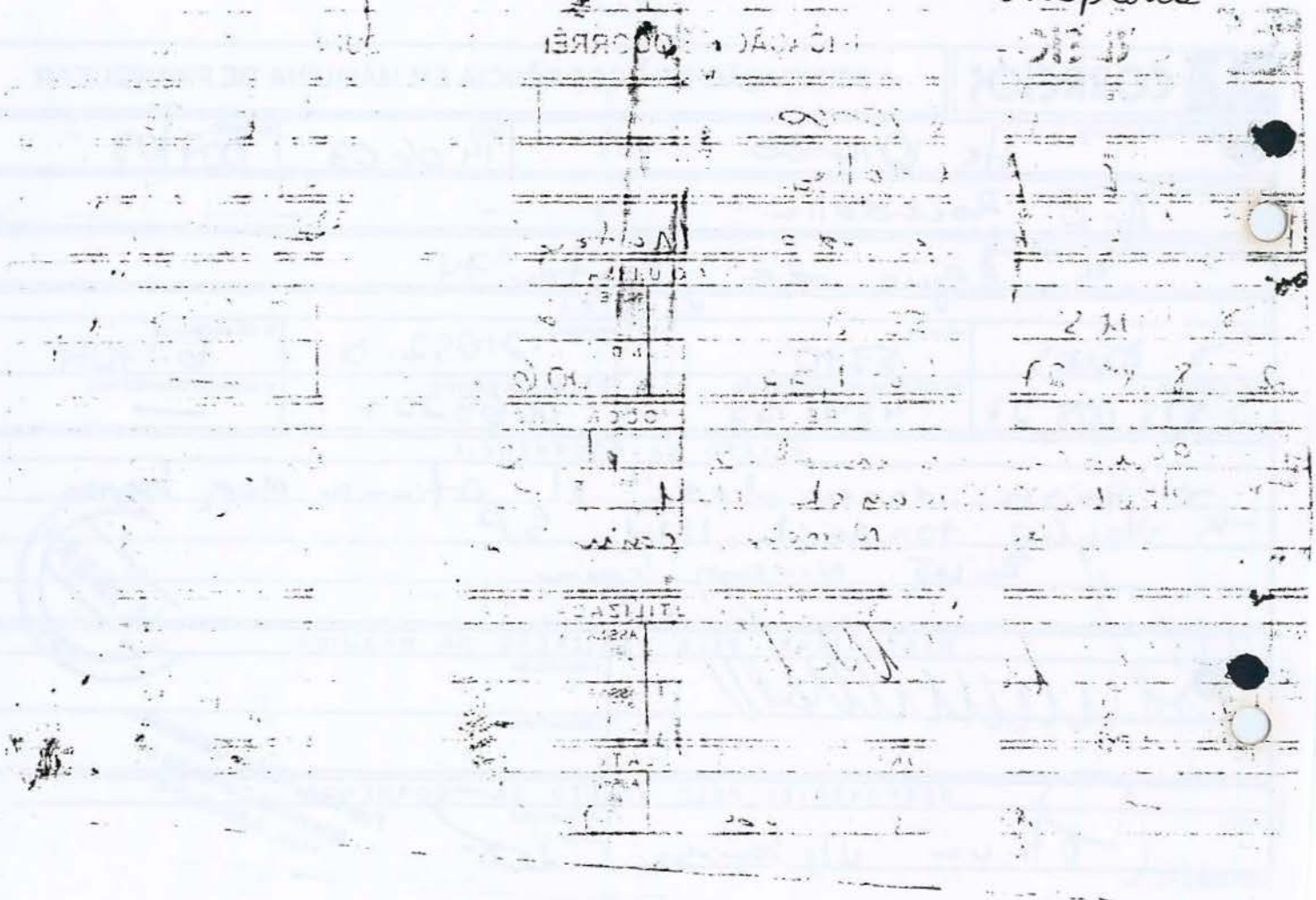
NOME	ASSINATURA
Patricia Akiko Watanabe	

Patricia Akiko Watanabe
Atendente Comercial II
Matr. 8.884.249-5

75240005-3

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
885
Fls. Nº
3515 6
Doc.

* Revisão geral em toda parte mecânica, incluindo troca de chaperia



GINSP
FL. 263
DRISP/M

CORREIOS

NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR

NOME DO ÓRGÃO EMITENTE	DATA	NÚMERO
Ag Osasco	12/08/03	008/03

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA: Acf Rochdale

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA: R. Agua da Prata 74

MÁQUINA

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº DE MATRÍCULA
P. Bowes	5370	61.273-D	69025
CONTADOR FIXO	**SALDO DO MÓVEL OU DE CARTÃO**	**Nº DO SELO DE PLÁSTICO**	**Nº DO SELO OPERACIONAL**
2.306.843,10	6.156,90	056811-4	

RELATO DA OCORRÊNCIA

Máquina encaminhada pela Oficina Maq Seres por estar travada.

AG OSASCO 12 AGO 03 SPM

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA

NOME	ASSINATURA
Francisco Cesar Souza	
NOME	ASSINATURA

RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA

NOME	ASSINATURA
Patrícia Aviko Watanabé	

Patrícia Aviko Watanabé
Atendente Comercial II
Mat. 8.884.249-6

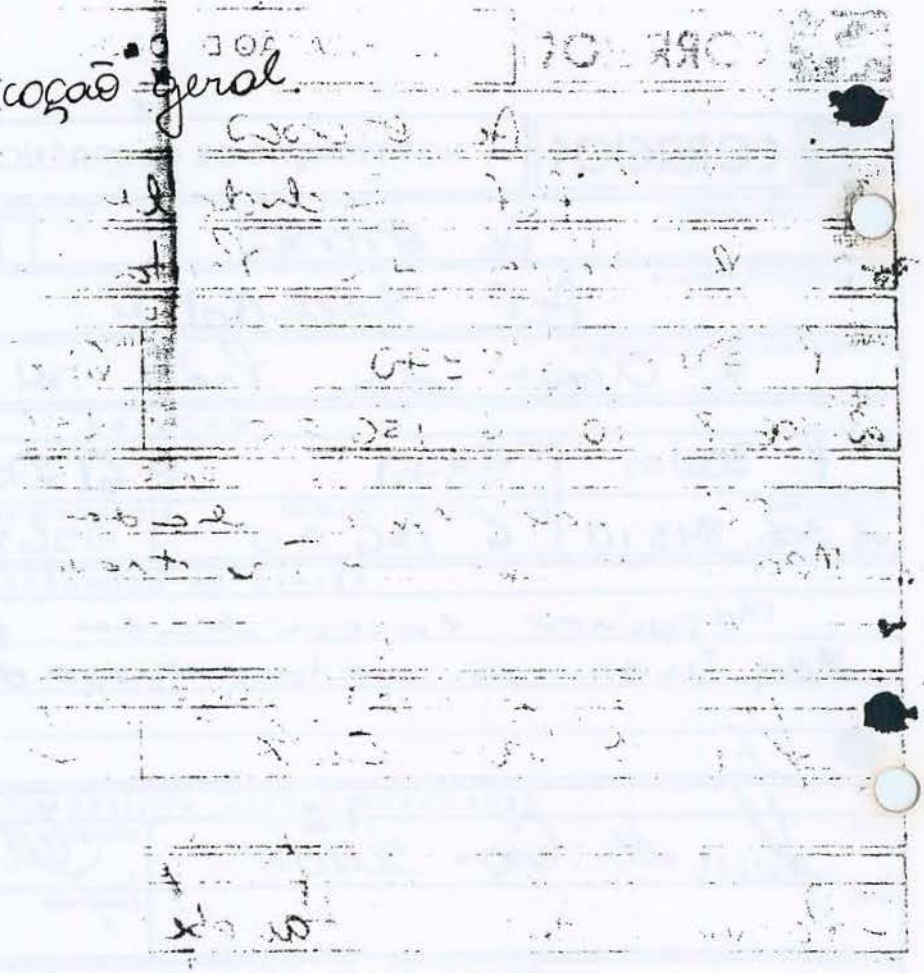
75240005 - 3 FP0037/02 A5 = 148 x 210 mm

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 886
3515
Doc.

Serviços efetuados

* Destravamento

* Limpeza e lubrificação geral.



CORREIOS

GINSP
FL 264
DR/SPM

Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00220/2003 São Paulo, 01 de dezembro de 2003.
PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle
Osasco/SP
06223-200

Assunto: Solicitação de Recibos

Prezado Franqueado:

Considerando que essa franqueada forneceu-nos apenas um relatório em forma de listagem contendo todos os RVP's – Recibo de Venda de Produtos emitidos por essa agência no período de 01/10 à 30/10/2003, relatório esse que não distingue as operações relativas a venda de selos adesivos/produtos e venda em selos estampados (máquina de franquear).

Assim, em atendimento ao Contrato de Franquia Empresarial em seus subitens 4.28 (Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela franqueadora) e 4.33 (Fornecer à franqueadora sempre que solicitados, dados quantitativos sobre os serviços), para a instrução do processo em referência, vimos pela presente solicitar a V.S.ª o fornecimento das vias impressas dos RVP's relativos a franqueamento (selos estampados), correspondendo ao período de 01 a 31/10/2003.

Solicitamos ainda a impressão do arquivo denominado LOG, referente ao período de 01 a 31/10/2003.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT – 0698/2003

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 887
Doc. 3515 6

CRF/cr
D1307903

RECEBI A PRIMEIRA VIA DESTA CORRESPONDÊNCIA

DATA: 02/12/03 HORA 09.40
NOME: Fernando Cesar Bisinotto
DOCTO IDENTIDADE: 21307[illegible]-8 SSP
CARGO: [illegible]
ASSINATURA

CORREIOS

GINSP FL 265 ORIGINAL

Carta 00228/2003-SSEP/SUISP/GINSP/SPM
Ref. PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
Comissão de Sindicância/PRT/SPM-0698/2003

São Paulo, 05 de dezembro de 2003.

À
MICROVISUAL Informática
A/C Sr. Jaques N. Santos
Rua Conselheiro Nébias, 263 – 7.º andar
01203-000 São Paulo/SP

Assunto: Informação sobre o sistema CONFAG.

Senhor:

A fim de instruirmos a nossa sindicância administrativa infracitada, solicitamos informar o que segue:

1. A agência de Correios Franqueada Rochdalle, apresentou-nos recibos de venda de produtos – RVP com determinados valores e, ao confrontarmos esses recibos com as informações do relatório estrutura 83 – RVP do CONFAG, constatamos divergências conforme quadro abaixo:

Dados Impressos nos RVPs			Dados Registrados no CONFAG			Diferença
Data	Número	Valor (R$)	Data	Número	Valor (R$)	R$
01/10/2003	A018056	1.207,30	01/10/2003	A018056	7,60	1.199,70
02/10/2003	A018078	16,38	02/10/2003	A018078	3,80	12,58
02/10/2003	A018215	717,06	02/10/2003	A018215	2,50	714,56
02/10/2003	A018217	834,72	02/10/2003	A018217	2,00	832,72
06/10/2003	A018552	1.334,22	06/10/2003	A018552	1,50	1.332,72
16/10/2003	A019487	740,74	16/10/2003	A019487	1,50	739,24
28/10/2003	A020666	7,72	28/10/2003	A020666	5,50	2,22
TOTAL		4.858,14			24,40	4.833,74

2. Perguntamos: Como ocorreu tal fato e porquê? Qual o sistema utilizado pela ACF Rochdalle?

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 888
Doc. 3515

GINSP
L 266

Claudio Roberto Figueiredo

De: ACF ROCHADALLE
Enviado sexta-feira, 5 de dezembro de 2003 17:32
Para: claudiofigueiredo@correios.com.br
Assunto: Resposta

De: ACF Rochdalle

Em resposta a correspondência de Vsas. CARTA / SSSEP / SVISP / GINSP / SPM - 00220 / 2003, esta ACF vem esclarecer os fatos, que na verdade, não aconteceram como consta na carta citada acima.
Esta ACF forneceu relatório, porque quando contratamos o serviço da Microvisual, foi nos dito que não precisaríamos emitir RVP, bastava apenas tê-los no sistema, isto na verdade nos traria uma boa redução de custo em compra de formulário contínuo.
Após o fornecimento do relatório, Vsas., solicitaram apenas os RVPs emitidos nos dias 07 e 08 de outubro, os quais já se encontram em poder de Vsas.
Agora, Vsas. estão solicitando RVPs do mês de outubro por completo, esta ACF vai fornecer, porém vamos deixar claro que a emissão destes RVPs demora, pois o mesmo terá que ser emitido fora do horário de trabalho, pois sua emissão é extremamente demorada, além de travar a tela do computador, não podemos parar nosso dia a dia para emiti-los.
Queremos avisar ainda que o custo de papel que vamos ter é bastante substancial, além do desgaste da impressora, além de dar problemas na emissão, tanto é, que para emitirmos os RVPs dos dias 07 e 08 de outubro, a Microvisual teve que deslocar um técnico até a nossa unidade.
Sem mais para o momento.

Atenciosamente

Payão Serviços S/C Ltda.

08/12/2003

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fls. Nº 889
Doc 3515 6

GINSP
FL. 267
DIRETORIA

Claudio Roberto Figueiredo

De: Marcos Rogerio da Silva Fontoura
Enviado segunda-feira, 8 de dezembro de 2003
Para: 'payaosc@terra.com.br'
Assunto: RES: Resposta

Prezado Franqueado,

Pedimos desculpas por eventuais contratempos à atividade dessa ACF.

No entanto, devemos ressaltar que, para a correta condução do Processo Administrativo em andamento, é indispensável a rápida apresentação de tais documentos.

Outrossim, lembramos que o Contrato de Franquia empresarial estabelece que a ACF deverá, sempre que solicitada, apresentar as informações que lhes são requeridas.

No presente caso, as informações apreentadas estão incompletas, visto que não estratificam os serviços conforme é necessário para o esclarecimento das divergências constatadas.

Deve entender essa ACF que, independente das cláusulas do CFE, a demora na apresentação das informações gera apenas contrangimentos e contratempos ao Processo Administrativo e às atividades de ambas as partes. Por este motivo, visando reduzir os prejuízos à ambas as partes, recomendamos que haja um esforço por parte dessa unidade para a rápida apresentação dos documentos. A emissão de tais documentos, se for o caso, à título de sugestão, poderá ser realizada antes ou após o expediente da unidade.

Com o objetivo de acelerar o presente processo e reduzir os danos à atividade dessa ACF, solicitamos então, apresentar até 11 de novembro próximo, somente os RVPs emitidos no período de 01 à 15 de outubro de 2003.

Agradecemos a compreenção e a celeridade no fornecimento das informações.

Marcos Rogério da Silva Fontoura

Gerente de Inspeção

Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana

(011) 3838-8000 (virtual 450)

-----Mensagem original-----
De: ACF ROCHADALLE [mailto:payaosc@terra.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 5 de dezembro de 2003 17:32
Para: claudiofigueiredo@correios.com.br
Assunto: Resposta

De: ACF Rochdalle

Em resposta a correspondência de Vsas. CARTA / SSSEP / GVISP / GINSP / SPM 00220 / 2003, esta ACF vem esclarecer os fatos, que na verdade, não aconteceram como consta na carta citada acima.
Esta ACF forneceu relatório, porque quando contratamos o serviço da microvisual, foi-nos dito que não precisaríamos emitir RVP, bastava apenas tê-los no sistema, isto na verdade nos traria uma boa redução de custo em compra de formulário contínuo.

08/12/2003

POS nº 0220/2003 CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 890
3515 6
Doc.

SNSP 268

Após o fornecimento do relatório, Vsas., solicitaram apenas os RVPs emitidos nos dias 07 e 08 de outubro, os quais já se encontram em poder de Vsas.
Agora, Vsas. estão solicitando RVPs do mês de outubro por completo, esta ACF vai fornecer, porém vamos deixar claro que a emissão destes RVPs demora, pois o mesmo terá que ser emitido fora do horário de trabalho, pois sua emissão é extremamente demorada, além de travar a tela do computador, não podemos parar nosso dia a dia para emiti-los.
Queremos avisar ainda que o custo de papel que vamos ter é bastante substancial, além do desgaste da impressora, além de dar problemas na emissão, tanto é, que para emitirmos os RVPs dos dias 07 e 08 de outubro, a Microvisual teve que deslocar um técnico até a nossa unidade.
Sem mais para o momento.

Atenciosamente

Payão Serviços S/C Ltda.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 891
Doc 3515 6

GINSP
LL 269
DRMSPM

Claudio Roberto Figueiredo

De: Marcos Rogerio da Silva Fontoura
Enviado terça-feira, 9 de dezembro de 2003
Para: Claudio Roberto Figueiredo
Assunto: ENC: Apresentação de documentos

Conhecer.
Acompanhar.
Posicionar-me.

Marcos

-----Mensagem original-----
De: PAYAO SERVIÇOS [mailto:payao@sti.com.br]
Enviada em: terça-feira, 9 de dezembro de 2003 16:32
Para: marcosfontoura@correios.com.br
Assunto: Apresentação de documentos

De: ACF Rochdalle
Para: Marcos Rogério da Silva Fontoura

Caro Marcos,

Esta unidade em e-mail enviado ao Sr. Cláudio Figueiredo, deixou claro que a emissão dos documentos solicitados, seria realmente emitidos após o expediente desta ACF.

Os documentos já apresentados (RVPs dos dias 06 e 07 de outubro e o relatório de RVP), tiveram a concordância de Vsas., por isto enviamos.

Esta ACF, está tentando agilizar a entrega dos documentos solicitados, porém contratempos acontecem.

Por exemplo, hoje dia 09/12/03, esta unidade se encontra totalmente sem sistema, não sabemos o que houve; simplismente nosso servidor não funcionou.

O mesmo já se encontra em poder da empresa Microvisual, responsável e habilitada por Vsas., para que a mesma encontre uma solução, diante disto, imagine como está nosso dia a dia.

Enfim, esta unidade se desdobrará para apresentar todos os documentos com a maior brevidade possível.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente

ACF Rochdalle

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 892
Doc. 3515

CORREIOS

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO /SPM

GINSP FL 270 DR/SPM

PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.000284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

TERMO DE DECLARARAÇÕES DE JAIME GOMES DE MARIA – GERAT/SPM

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e três, nas dependências da Gerência de Inspeção da ECT, localizada na Rua Mergenthaler, 598, bloco II – 20.º andar, Vila Leopoldina/SP, na presença dos membros da Comissão de Sindicância designada pelo Sr. Diretor Regional de São Paulo Metropolitana através da Portaria (PRT) – 0698/2003, compareceu a convite o Técnico Operacional Sênior – JAIME GOMES DE MARIA, matriculado na ECT sob n.º 8.808.453-1, lotado na AC Cidade de São Paulo na função de Supervisor de Operações, prestando serviços na Gerência de Atendimento/SPM, admitido na ECT 03/05/1974, portador da cédula de identidade de n.º 7.348.533-0, SSP/SP, nascido aos 23/06/1951, CPF n.º 756.568.508-97, casado, filho de Virgílio José de Maria e Francisca Gomes de Maria, natural de Camocim/CE, com endereço comercial na Rua Mergenthaler, 598, bloco 2, 18.º andar, Vila Leopoldina/SP, para prestar de livre e espontânea vontade esclarecimentos sobre as divergências verificadas entre a contagem das correspondências postadas na ACF Rochdalle nos dias 06, 07 e 08/10/2003, constituídas de objetos simples, franqueados através das máquinas de franquear de matrículas 60017, 67704, 69025, 69461, 4945, quando foi apurado um valor total de R$55.677,50, ao passo que nesses mesmos dias foi contabilizado pela referida franqueada o valor de R$44.508,56, importando assim numa diferença a menor no valor de R$11.168,94. Indagado a respeito dos fatos, disse que: No período de 30/09/2003 à 04/10/2003, o declarante supervisionou in loco as atividades da ACF Rochdalle, entrando em serviço naquela agência às 09h00 e saindo às 18h00, de segunda à sexta feira e no sábado, das 08h00 às 12h00; Que durante a permanência do declarante na ACF Rochdalle, foram efetuados diversos testes dinâmicos nas máquinas de franquear da referida agência, não sendo constatada nenhuma divergência nas contabilizações dos valores, ou seja, as máquinas não apresentaram nenhum problema no seu funcionamento; Que também durante a permanência do declarante na ACF Rochdalle; Que durante a permanência do declarante na ACF Rochdalle, ele também não constatou a existência de objetos franqueados com data retroativa, nem objetos franqueados com data antecipada para serem expedidos em datas posteriores ou ainda, a existência de fitas das máquinas de franquear impressas com valores e com datas antecipadas para posterior utilização no franqueamento das correspondências; Que informações foram devidamente registradas em termos de ocorrência de números 001 a 005/2003, lavrados respectivamente nos dias 30/09/03, 01/10/03, 02/10/03, 03/10/03, 04/10/03, sendo referidos termos assinados pelo Coordenador Administrativo da franqueada, Fernando César Biscuola, procurador da ACF Rochdalle; Que nas coletas dos objetos dos clientes, a ACF Rochdalle, utiliza ordem de serviço contendo a quantidade de objetos e o valor facial de cada um; Que durante sua permanência na ACF ROCHDALLE, num determinado dia, notou que foram tiradas uma quantidade razoável de fitas de máquinas de franquear, e que tais fitas seriam levadas onde funciona o manuseio da ACF, fora das dependências da franqueada, no que advertiu a agência sobre a proibição de retirada de tais estampas das dependências da ACF Rochdalle; Que os objetos foram trazidos para a ACF e as fitas utilizadas em suas dependências; Que o franqueado não permitiu o acesso do declarante no mezanino existente nas dependências da ACF Rochdalle; Que no franqueamento das correspondências de um mesmo cliente, eram utilizadas quase todas as máquinas de franquear da agência, e ao indagar a ACF desse procedimento, essa alegou que deveriam ser gastas as cargas de todas as máquinas e não apenas de uma; Que os contadores dessas máquinas eram anotados num pedaço de papel; Que nada mais a constar, encerramos o presente termo que após lido e achado de acordo, segue assinado por todos, sem coação ou constrangimentos.xxxxxxxxxxx

JAIME GOMES DE MARIA
DECLARANTE
SUPERVISOR DE OPERAÇÕES/GERAT/SPM

CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIREDO
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PRT – 0698/SPM

EDSON BATISTA MORAES
MEMBRO DA COMISSÃO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 893
Doc. 3515 6

GINSP
FL. 271

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

PROCESSO/GINSP/SPM/72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/SPM-0698/2003

TERMO DE JUNTADA.

Juntamos ao processo, o (s) seguinte (s) documento (s):

1. Carta da empresa MICROVISUAL;
2. Movimentos de Máquina de Franquear – BDF (Banco de Dados Financeiros) da ACF Rochdalle, períodos: 08/09 a 30/09; 01 a 31/10/2003, dias 06 e 07/10/2003 especificamente.
3. Movimentos Mensais de Máquina de Franquear da ACF Rochdalle, mês de setembro e outubro/2003 (máquinas em uso na ACF).
4. Novas procurações da ACF Rochdalle;

São Paulo/SP, 12 de dezembro de 2003

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 894
Doc. 3515 6

Micropost **Visual Post**

RUA CONSELHEIRO NEBIAS, 263 7º ANDAR CAMPOS ELISEOS SÃO PAULO-SP
CEP: 01203-001 TELEFONE: 3352-2222 (Tronco chave)
www.micropost.com.br www.visualpost.com.br

GINAP FL 272 DIRSAT

São Paulo, 10 de dezembro de 2003

Á
EMPRESA BRAILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

REFERENTE: Resposta a sua carta datada de 05/121/2003 ACF ROCHDALE

Em resposta a seu questionamento a respeito da divergência de valores entre os RVPs fornecidos a Financeira através do CONFAG e os RVPs impressos, informo que este fato só ocorre nas seguintes situações:

A) Caso o RVP tenha sido emitido e ALTERADO depois que o arquivo foi gerado para o CONFAG, o que só é feito no sistema através de SENHA que tenha permissão fornecida pelo responsável da ACF.
B) Caso tenha cópia do sistema em uma maquina fora da rede com cópia do banco de dados do servidor, pois neste caso vai pegar o mesmo seqüencial de números, porém como estará gravando fora do ambiente de rede os valores podem não bater.Neste caso a responsabilidade sobre este tipo de utilização é do responsável da ACF.
C) O sistema utilizado pela ACF (MicroVisual-Windows) tem o visualizador de eventos que guarda todas as alterações efetuados nos arquivos, porém só vai conter a informação caso esta alteração(ou reemissão) tenha sido feita NA REDE.

Neste caso o motivo da alteração só pode ser respondido pela própria ACF.

Jaques Nepomuceno dos Santos
Diretor

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 895
3515
Doc. 6

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Movimento Máquina Franquear - (Período/Órgão/Tipo Operação)
Período de 08/09/2003 a 30/09/2003

GINSP 273 GRISPM

Reop : 6

Matr. Máquina	Dt. Mov.	Nr. Cartão	Selo Plástico	Tipo Operação	Valor	Valor Fixo	Valor Móvel
72901284	ACF ROCHDALLE						
0000004882	08/09/2003	0		ESTAMPAGEM	18,15	118.132,36	1.867,64
	09/09/2003	0		ESTAMPAGEM	49,74	118.182,10	1.817,90
	10/09/2003	0		ESTAMPAGEM	443,24	118.625,34	1.374,66
	11/09/2003	0		ESTAMPAGEM	159,50	118.784,84	1.215,16
	12/09/2003	0		ESTAMPAGEM	293,57	119.078,41	921,59
	13/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1,59	119.080,00	920,00
	15/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	119.080,00	920,00
	16/09/2003	0		ESTAMPAGEM	274,90	119.354,90	645,10
	17/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	119.354,90	645,10
	18/09/2003	0		ESTAMPAGEM	145,10	119.500,00	10.500,00
	19/09/2003	0		ESTAMPAGEM	254,66	119.754,66	10.245,34
	20/09/2003	0		ESTAMPAGEM	488,40	120.243,06	9.756,94
	22/09/2003	0		ESTAMPAGEM	5,55	120.248,61	9.751,39
	23/09/2003	0		ESTAMPAGEM	7,40	120.256,01	9.743,99
	24/09/2003	0		ESTAMPAGEM	221,12	120.477,13	9.522,87
	25/09/2003	0		ESTAMPAGEM	455,08	120.932,21	9.067,79
	26/09/2003	0		ESTAMPAGEM	954,28	121.886,49	8.113,51
	27/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	121.886,49	8.113,51
	29/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	121.886,49	8.113,51
	30/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	121.886,49	8.113,51
				TOTAL MÁQUINA	3.772,28		
0000004943	08/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	177.445,82	4.554,18
	09/09/2003	0		ESTAMPAGEM	24,39	177.470,21	4.529,79
	10/09/2003	0		ESTAMPAGEM	147,76	177.617,97	4.382,03
	11/09/2003	0		ESTAMPAGEM	210,44	177.828,41	4.171,59
	12/09/2003	0		ESTAMPAGEM	165,41	177.993,82	4.006,18
	13/09/2003	0		ESTAMPAGEM	54,79	178.048,61	3.951,39
	15/09/2003	0		ESTAMPAGEM	158,46	178.207,07	3.792,93
	16/09/2003	0		ESTAMPAGEM	182,23	178.389,30	3.610,70
	17/09/2003	0		ESTAMPAGEM	184,78	178.574,08	3.425,92
	18/09/2003	0		ESTAMPAGEM	593,69	179.167,77	2.832,23
	19/09/2003	0		ESTAMPAGEM	40,57	179.208,34	2.791,66
	20/09/2003	0		ESTAMPAGEM	48,40	179.256,74	2.743,26
	22/09/2003	0		ESTAMPAGEM	3,70	179.260,44	2.739,56
	23/09/2003	0		ESTAMPAGEM	36,68	179.297,12	2.702,88
	24/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	179.297,12	2.702,88
	25/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	179.297,12	2.702,88
	26/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	179.297,12	2.702,88
	27/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	179.297,12	2.702,88
	29/09/2003	0		ESTAMPAGEM	24,97	179.322,09	2.677,91
	30/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	179.322,09	2.677,91
				TOTAL MÁQUINA	1.875,27		
0000004945	08/09/2003	0		ESTAMPAGEM	110,35	214.124,16	1.875,84
	09/09/2003	0		ESTAMPAGEM	237,17	214.361,33	1.638,67
	10/09/2003	0		ESTAMPAGEM	423,76	214.785,09	1.214,91
	11/09/2003	0		ESTAMPAGEM	332,41	215.117,50	882,50
	12/09/2003	0		ESTAMPAGEM	112,60	215.230,10	769,90
	13/09/2003	0		ESTAMPAGEM	18,10	215.248,20	751,80
	15/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	215.248,20	751,80
	16/09/2003	0		ESTAMPAGEM	486,15	215.734,35	265,65

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: Nº
0506
Doc. 3515

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Movimento Máquina Franquear - (Período/Órgão/Tipo Operação)
Período de 08/09/2003 a 30/09/2003

GINGPR
FL. 234
DEPSPM

teop : 6

Matr. Máquina	Dt. Mov.	Nr. Cartão	Selo Plástico	Tipo Operação	Valor	Valor Fixo	Valor Móvel
72901284	ACF ROCHDALLE						
000004945	17/09/2003	0		ESTAMPAGEM	108,58	215.842,93	157,07
	18/09/2003	0		ESTAMPAGEM	21,46	215.864,39	10.135,61
	19/09/2003	0		ESTAMPAGEM	539,21	216.403,60	9.596,40
	20/09/2003	0		ESTAMPAGEM	713,75	217.117,35	8.882,65
	22/09/2003	0		ESTAMPAGEM	416,24	217.533,59	8.466,41
	23/09/2003	0		ESTAMPAGEM	207,48	217.741,07	8.258,93
	24/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.573,76	219.314,83	6.685,17
	25/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.197,11	220.511,94	5.488,06
	26/09/2003	0		ESTAMPAGEM	356,83	220.868,77	5.131,23
	27/09/2003	0		ESTAMPAGEM	287,15	221.155,92	4.844,08
	29/09/2003	0		ESTAMPAGEM	161,60	221.317,52	4.682,48
	30/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	221.317,52	4.682,48
				TOTAL MÁQUINA	7.303,71		
000[illegible]0017	08/09/2003	0		ESTAMPAGEM	810,96	3.629.708,21	9.291,79
	09/09/2003	0		ESTAMPAGEM	4.125,73	3.633.833,94	5.166,06
	10/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.169,91	3.635.003,85	3.996,15
	11/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.083,06	3.636.086,91	2.913,09
	12/09/2003	0		ESTAMPAGEM	66,60	3.636.153,51	2.846,49
	13/09/2003	0		ESTAMPAGEM	296,19	3.636.449,70	2.550,30
	15/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.636.449,70	2.550,30
	16/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.470,38	3.637.920,08	1.079,92
	17/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.637.920,08	1.079,92
	18/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.637.920,08	1.079,92
	19/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.079,92	3.639.000,00	10.000,00
	20/09/2003	0		ESTAMPAGEM	5,70	3.639.005,70	9.994,30
	22/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.279,14	3.640.284,84	8.715,16
	23/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.391,52	3.641.676,36	7.323,64
	24/09/2003	0		ESTAMPAGEM	730,76	3.642.407,12	6.592,88
	25/09/2003	0		ESTAMPAGEM	2.230,51	3.644.637,63	4.362,37
	26/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.268,11	3.645.905,74	3.094,26
	27/09/2003	0		ESTAMPAGEM	614,60	3.646.520,34	2.479,66
	29/09/2003	0		ESTAMPAGEM	891,00	3.647.411,34	1.588,66
	30/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.647.411,34	1.588,66
				TOTAL MÁQUINA	18.514,09		
0000067704	08/09/2003	0		ESTAMPAGEM	722,40	2.935.988,54	1.911,46
	09/09/2003	0		ESTAMPAGEM	915,79	2.936.904,33	995,67
	10/09/2003	0		ESTAMPAGEM	454,14	2.937.358,47	541,53
	11/09/2003	0		ESTAMPAGEM	697,48	2.938.055,95	9.844,05
	12/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.477,44	2.939.533,39	8.366,61
	13/09/2003	0		ESTAMPAGEM	99,40	2.939.632,79	8.267,21
	15/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.939.632,79	8.267,21
	16/09/2003	0		ESTAMPAGEM	2.130,93	2.941.769,72	6.139,28
	17/09/2003	0		ESTAMPAGEM	2.593,45	2.944.463,17	3.436,83
	18/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.705,50	2.946.168,67	1.731,33
	19/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.390,73	2.947.559,40	10.340,60
	20/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.[illegible]	2.[illegible]	9.214,98
	22/09/2003	0		ESTAMPAGEM	[illegible]	2.950.21[illegible]	7.684,54
	23/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.417,91	2.951.633,37	6.266,63
	24/09/2003	0		ESTAMPAGEM	[illegible]	2.952.[illegible]	5.654,98
	25/09/2003	0		ESTAMPAGEM	2.925,81	2.955.170,83	2.729,17

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 897
3515
Doc.

eop : 6

Matr. Máquina	Dt. Mov.	Nr. Cartão	Selo Plástico	Tipo Operação	Valor	Valor Fixo	Valor Móvel
72901284	ACF ROCHDALLE						
0000067704	26/09/2003	0		ESTAMPAGEM	713,87	2.955.884,70	12.015,30
	27/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.506,90	2.957.391,60	10.508,40
	29/09/2003	0		ESTAMPAGEM	2.949,40	2.960.341,00	7.559,00
	30/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.960.341,00	7.559,00
				TOTAL MÁQUINA	**25.074,86**		
0000068287	08/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.216,78	2.469.033,04	2.466,96
	09/09/2003	0		ESTAMPAGEM	602,18	2.469.635,22	1.864,78
	10/09/2003	0		ESTAMPAGEM	589,08	2.470.224,30	1.275,70
	11/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.606,25	2.471.830,55	9.669,45
	12/09/2003	0		ESTAMPAGEM	633,96	2.472.464,51	9.035,49
	13/09/2003	0		ESTAMPAGEM	370,63	2.472.835,14	8.664,86
	15/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.472.835,14	8.664,86
	16/09/2003	0		ESTAMPAGEM	2.480,14	2.475.315,28	6.184,72
	17/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.561,39	2.476.876,67	4.623,33
	18/09/2003	0		ESTAMPAGEM	2.695,44	2.479.572,11	1.927,89
	19/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.668,39	2.481.240,50	10.259,50
	20/09/2003	0		ESTAMPAGEM	493,90	2.481.734,40	9.765,60
	22/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.765,60	2.483.500,00	8.000,00
	23/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.620,42	2.485.120,42	6.379,58
	24/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.124,19	2.486.244,61	5.255,39
	25/09/2003	0		ESTAMPAGEM	2.548,21	2.488.792,82	2.707,18
	26/09/2003	0		ESTAMPAGEM	416,20	2.489.209,02	12.290,98
	27/09/2003	0		ESTAMPAGEM	489,53	2.489.698,55	11.801,45
	29/09/2003	0		ESTAMPAGEM	4.202,36	2.493.900,91	7.599,09
	30/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.493.900,91	7.599,09
				TOTAL MÁQUINA	**26.084,65**		
0000069025	08/09/2003	0		ESTAMPAGEM	559,55	2.321.991,48	3.008,52
	09/09/2003	0		ESTAMPAGEM	650,79	2.322.642,27	2.357,73
	10/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.163,31	2.323.805,58	1.194,42
	11/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.398,20	2.325.203,78	9.796,22
	12/09/2003	0		ESTAMPAGEM	776,33	2.325.980,11	9.019,89
	13/09/2003	0		ESTAMPAGEM	163,60	2.326.143,71	8.856,29
	15/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.326.143,71	8.856,29
	16/09/2003	0		ESTAMPAGEM	2.683,49	2.328.827,20	6.172,80
	17/09/2003	0		ESTAMPAGEM	2.701,16	2.331.528,36	3.471,64
	18/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.599,67	2.333.128,03	1.871,97
	19/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.027,02	2.334.155,05	10.844,95
	20/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.557,97	2.335.713,02	9.286,98
	22/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.586,23	2.337.299,25	7.700,75
	23/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.217,90	2.338.517,15	6.482,85
	24/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.014,88	2.339.532,03	5.467,97
	25/09/2003	0		ESTAMPAGEM	3.186,18	2.342.718,21	2.281,79
	26/09/2003	0		ESTAMPAGEM	805,67	2.343.523,88	11.476,12
	27/09/2003	0		ESTAMPAGEM	647,33	2.344.171,21	10.828,79
	29/09/2003	0		ESTAMPAGEM	3.858,00	2.348.029,21	6.970,79
	30/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.348.029,21	6.970,79
				TOTAL MÁQUINA	**[illegible]97,28**		
0000069461	08/09/2003	0		ESTAMPAGEM	[illegible]445,34	4.475.359,87	2.040,13
	09/09/2003	0		ESTAMPAGEM	[illegible]544,90	4.476.902,77	1.517,23
	10/09/2003	0		ESTAMPAGEM	[illegible]791,90	4.476.634,67	765,33

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls. Nº 798
Doc. 3515

GINSP FL 276

Teop : 6

Matr. Máquina	Dt. Mov.	Nr. Cartão	Selo Plástico	Tipo Operação	Valor	Valor Fixo	Valor Móvel
72901284	**ACF ROCHDALLE**						
0000069461	11/09/2003	0		ESTAMPAGEM	979,37	4.477.614,04	9.785,96
	12/09/2003	0		ESTAMPAGEM	678,60	4.478.292,64	9.107,36
	13/09/2003	0		ESTAMPAGEM	403,71	4.478.696,35	8.703,65
	15/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.478.696,35	8.703,65
	16/09/2003	0		ESTAMPAGEM	3.675,77	4.482.372,12	5.027,88
	17/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.597,02	4.483.969,14	3.430,86
	18/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.394,63	4.485.363,77	2.036,23
	19/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.606,23	4.486.970,00	10.430,00
	20/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.271,98	4.488.241,98	9.158,02
	22/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.158,02	4.489.400,00	8.000,00
	23/09/2003	0		ESTAMPAGEM	1.804,75	4.491.204,75	6.195,25
	24/09/2003	0		ESTAMPAGEM	867,03	4.492.071,78	5.328,22
	25/09/2003	0		ESTAMPAGEM	2.746,53	4.494.818,31	2.581,69
	26/09/2003	0		ESTAMPAGEM	850,46	4.495.668,77	11.731,23
	27/09/2003	0		ESTAMPAGEM	993,99	4.496.662,76	10.737,24
	29/09/2003	0		ESTAMPAGEM	3.030,94	4.499.693,70	7.706,30
	30/09/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.499.693,70	7.706,30

TOTAL MÁQUINA	**24.779,17**
TOTAL ÓRGÃO	**134.002,31**
TOTAL GERAL	**134.002,31**
TOTAL CARGA	**0,00**
TOTAL ESTAMPAGEM	**134.002,31**
TOTAL MANUTENÇÃO	**0,00**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Movimento Máquina Franquear - (Período/Órgão/Tipo Operação)
Período de 06/10/2003 a 06/10/2003

CINSP

Reop : 6

Matr. Máquina	Dt. Mov.	Nr. Cartão	Selo Plástico	Tipo Operação	Valor	Valor Fixo	Valor Móvel
72901284	**ACF ROCHDALLE**						
0000004943	06/10/2003	0	0568453	ESTAMPAGEM	13,60	179.425,44	2.574,56
				TOTAL MÁQUINA	**13,60**		
0000004945	06/10/2003	0	0236207	ESTAMPAGEM	536,55	225.011,63	988,37
				TOTAL MÁQUINA	**536,55**		
0000060017	06/10/2003	0	0236374	ESTAMPAGEM	1.691,12	3.652.895,62	16.104,38
				TOTAL MÁQUINA	**1.691,12**		
0000067704	06/10/2003	0	0236512	ESTAMPAGEM	1.796,73	2.967.096,03	10.803,97
				TOTAL MÁQUINA	**1.796,73**		
0000069025	06/10/2003	0	0236598	ESTAMPAGEM	1.507,16	2.358.486,37	16.513,63
				TOTAL MÁQUINA	**1.507,16**		
0000069461	06/10/2003	0	0236493	ESTAMPAGEM	2.448,08	4.511.502,59	15.897,41
				TOTAL MÁQUINA	**2.448,08**		
				TOTAL ÓRGÃO	**7.993,24**		
				TOTAL GERAL	**7.993,24**		
				TOTAL CARGA	**0,00**		
				TOTAL ESTAMPAGEM	**7.993,24**		
				TOTAL MANUTENÇÃO	**0,00**		

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 900
Doc 3515 6

GINSP FL 278

Reop : 6

Matr. Máquina	Dt. Mov.	Nr. Cartão	Selo Plástico	Tipo Operação	Valor	Valor Fixo	Valor Móvel
72901284	**ACF ROCHDALLE**						
0000004943	07/10/2003	0	0568453	ESTAMPAGEM	29,50	179.439,04	2.560,96
				TOTAL MÁQUINA	**29,50**		
0000004945	07/10/2003	0	0236207	ESTAMPAGEM	251,82	225.548,18	451,82
				TOTAL MÁQUINA	**251,82**		
0000060017	07/10/2003	0	0236374	ESTAMPAGEM	13.328,93	3.654.586,74	14.413,26
				TOTAL MÁQUINA	**13.328,93**		
0000067704	07/10/2003	0	0236512	ESTAMPAGEM	4.493,06	2.968.892,76	9.007,24
				TOTAL MÁQUINA	**4.493,06**		
0000069025	07/10/2003	0	0236598	ESTAMPAGEM	6.290,63	2.359.993,53	15.006,47
				TOTAL MÁQUINA	**6.290,63**		
0000069461	07/10/2003	0	0236493	ESTAMPAGEM	12.121,38	4.513.950,67	13.449,33
				TOTAL MÁQUINA	**12.121,38**		
				TOTAL ÓRGÃO	**36.515,32**		
				TOTAL GERAL	**36.515,32**		
				TOTAL CARGA	**0,00**		
				TOTAL ESTAMPAGEM	**36.515,32**		
				TOTAL MANUTENÇÃO	**0,00**		

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 901
Doc. 3515 6

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Movimento Máquina Franquear - (Período/Orgão/Tipo Operação)
Período de 01/10/2003 a 15/10/2003

GINSP FL. 238

Reop : 6

Matr. Máquina	Dt. Mov.	Nr. Cartão	Selo Plástico	Tipo Operação	Valor	Valor Fixo	Valor Móvel
72901284	ACF ROCHDALLE						
0000004882	01/10/2003	0		ESTAMPAGEM	572,85	122.459,34	7.540,66
	02/10/2003	0		ESTAMPAGEM	1.213,60	123.672,94	6.327,06
	03/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	123.672,94	6.327,06
	04/10/2003	0		ESTAMPAGEM	1.027,06	124.700,00	5.300,00
	06/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	124.700,00	5.300,00
	07/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	124.700,00	5.300,00
	08/10/2003	0		ESTAMPAGEM	1.610,82	126.310,82	3.689,18
	09/10/2003	0		ESTAMPAGEM	3.587,52	129.898,34	101,66
	10/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.898,34	101,66
	11/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.898,34	101,66
	13/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.898,34	101,66
	14/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.898,34	101,66
	15/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.898,34	101,66
				TOTAL MÁQUINA	**8.011,85**		
0000004943	01/10/2003	0		ESTAMPAGEM	13,55	179.335,64	2.664,36
	02/10/2003	0		ESTAMPAGEM	11,05	179.346,69	2.653,31
	03/10/2003	0		ESTAMPAGEM	78,75	179.425,44	2.574,56
	04/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	179.425,44	2.574,56
	06/10/2003	0		ESTAMPAGEM	13,60	179.439,04	2.560,96
	07/10/2003	0		ESTAMPAGEM	29,50	179.468,54	2.531,46
	08/10/2003	0		ESTAMPAGEM	3.618,27	183.086,81	4.913,19
	09/10/2003	0		ESTAMPAGEM	3.492,58	186.579,39	1.420,61
	10/10/2003	0		ESTAMPAGEM	5.287,38	191.866,77	11.133,23
	11/10/2003	0		ESTAMPAGEM	4.359,13	196.225,90	6.774,10
	13/10/2003	0		ESTAMPAGEM	4.297,73	200.523,63	2.476,37
	14/10/2003	0		ESTAMPAGEM	9.110,66	209.634,29	8.365,71
	15/10/2003	0		ESTAMPAGEM	55,80	209.690,09	8.309,91
				TOTAL MÁQUINA	**30.368,00**		
0000004945	01/10/2003	0		ESTAMPAGEM	2.301,95	223.619,47	2.380,53
	02/10/2003	0		ESTAMPAGEM	386,46	224.005,93	1.994,07
	03/10/2003	0		ESTAMPAGEM	2,35	224.008,28	1.991,72
	04/10/2003	0		ESTAMPAGEM	1.003,35	225.011,63	988,37
	06/10/2003	0		ESTAMPAGEM	536,55	225.548,18	451,82
	07/10/2003	0		ESTAMPAGEM	251,82	225.800,00	200,00
	08/10/2003	0		ESTAMPAGEM	2.993,38	228.793,38	4.206,62
	09/10/2003	0		ESTAMPAGEM	4.104,04	232.897,42	102,58
	10/10/2003	0		ESTAMPAGEM	6.640,04	239.537,46	8.462,54
	11/10/2003	0		ESTAMPAGEM	2.227,43	241.764,89	6.235,11
	13/10/2003	0		ESTAMPAGEM	3.277,00	245.041,89	2.958,11
	14/10/2003	0		ESTAMPAGEM	1.268,66	246.310,55	16.689,45
	15/10/2003	0		ESTAMPAGEM	48,09	246.358,64	16.641,36
				TOTAL MÁQUINA	**25.641,12**		
0000060017	01/10/2003	0		ESTAMPAGEM	1.335,70	3.648.747,04	252,96
	02/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.648.747,04	252,96
	03/10/2003	0		ESTAMPAGEM	4.148,58	3.652.895,62	6.104,38
	04/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.652.895,62	6.104,38
	06/10/2003	0		ESTAMPAGEM	491,12	3.653.386,74	14.413,26
	07/10/2003	0		ESTAMPAGEM	13.328,93	3.667.915,67	1.084,33
	08/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	09/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: Nº 902
Doc. 3515 6

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Movimento Máquina Franquear - (Período/Órgão/Tipo Operação)
Período de 01/10/2003 a 15/10/2003

GINSP FL. 289

Reop : 6

Matr. Máquina	Dt. Mov.	Nr. Cartão	Selo Plástico	Tipo Operação	Valor	Valor Fixo	Valor Móvel
72901284	ACF ROCHDALLE						
0000060017	10/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	11/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	13/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	14/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	15/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
				TOTAL MÁQUINA	**20.504,33**		
0000067704	01/10/2003	0		ESTAMPAGEM	4.594,22	2.964.935,22	2.964,78
	02/10/2003	0		ESTAMPAGEM	789,96	2.965.725,18	2.174,82
	03/10/2003	0		ESTAMPAGEM	1.370,85	2.967.096,03	803,97
	04/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.967.096,03	803,97
	06/10/2003	0		ESTAMPAGEM	1.796,73	2.968.892,76	9.007,24
	07/10/2003	0		ESTAMPAGEM	4.493,06	2.973.385,82	4.514,18
	08/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	09/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	10/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	11/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	13/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	14/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	15/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
				TOTAL MÁQUINA	**13.044,82**		
0000068287	01/10/2003	0		ESTAMPAGEM	6.183,44	2.500.084,35	1.415,65
	02/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.500.084,35	1.415,65
	03/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.500.084,35	1.415,65
	04/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.500.084,35	1.415,65
	06/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.500.084,35	1.415,65
	07/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.500.084,35	1.415,65
	08/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.500.084,35	1.415,65
	09/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.500.084,35	1.415,65
	10/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.500.084,35	1.415,65
	11/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.500.084,35	1.415,65
	13/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.500.084,35	1.415,65
	14/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.500.084,35	1.415,65
	15/10/2003	0		ESTAMPAGEM	919,10	2.501.003,45	496,55
				TOTAL MÁQUINA	**7.102,54**		
0000069025	01/10/2003	0		ESTAMPAGEM	3.909,45	2.351.938,66	3.061,34
	02/10/2003	0		ESTAMPAGEM	2.440,20	2.354.378,86	621,14
	03/10/2003	0		ESTAMPAGEM	3.613,01	2.357.991,87	7.008,13
	04/10/2003	0		ESTAMPAGEM	494,50	2.358.486,37	6.513,63
	06/10/2003	0		ESTAMPAGEM	1.507,16	2.359.993,53	15.006,47
	07/10/2003	0		ESTAMPAGEM	6.290,63	2.366.284,16	8.715,84
	08/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	09/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	10/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	11/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	13/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	14/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	15/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
				TOTAL MÁQUINA	**38.254,95**		
0000069461	01/10/2003	0		ESTAMPAGEM	[illegible]	4.504.578,12	2.460,88
	02/10/2003	0		ESTAMPAGEM	[illegible]130,39	4.507.069,51	330,49

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 903
Doc. 3515 6

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Movimento Máquina Franquear - (Período/Órgão/Tipo Operação)
Período de 01/10/2003 a 15/10/2003

GINSP FL. 281

Reop : 6

Matr. Máquina	Dt. Mov.	Nr. Cartão	Selo Plástico	Tipo Operação	Valor	Valor Fixo	Valor Móvel
72901284	ACF ROCHDALLE						
0000069461	03/10/2003	0		ESTAMPAGEM	4.433,08	4.511.502,59	5.897,41
	04/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.511.502,59	5.897,41
	06/10/2003	0		ESTAMPAGEM	2.448,08	4.513.950,67	13.449,33
	07/10/2003	0		ESTAMPAGEM	12.121,38	4.526.072,05	1.327,95
	08/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	09/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	10/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	11/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	13/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	14/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	15/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
				TOTAL MÁQUINA	26.378,35		
				TOTAL ÓRGÃO	148.705,96		
				TOTAL GERAL	148.705,96		
				TOTAL CARGA	0,00		
				TOTAL ESTAMPAGEM	148.705,96		
				TOTAL MANUTENÇÃO	0,00		

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 964
Doc. 3515 6

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Movimento Máquina Franquear - (Período/Órgão/Tipo Operação)
Período de 16/10/2003 a 31/10/2003

GINSP L. 262

Reop : 6

Matr. Máquina	Dt. Mov.	Nr. Cartão	Selo Plástico	Tipo Operação	Valor	Valor Fixo	Valor Móvel
72901284	**ACF ROCHDALLE**						
0000004882	16/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.898,34	101,66
	17/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.898,34	101,66
	18/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.898,34	101,66
	20/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.898,34	101,66
	21/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.898,34	101,66
	22/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.898,34	101,66
	23/10/2003	0		ESTAMPAGEM	1,66	129.900,00	100,00
	24/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.900,00	100,00
	25/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.900,00	100,00
	27/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.900,00	100,00
	28/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.900,00	100,00
	29/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.900,00	100,00
	30/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.900,00	100,00
	31/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	129.900,00	100,00
				TOTAL MÁQUINA	**1,66**		
[illegible]004943	16/10/2003	0		ESTAMPAGEM	4.592,54	214.282,63	18.717,37
	17/10/2003	0		ESTAMPAGEM	19.781,12	234.063,75	13.936,25
	18/10/2003	0		ESTAMPAGEM	10.403,17	244.466,92	3.533,08
	20/10/2003	0		ESTAMPAGEM	9.043,76	253.510,68	9.489,32
	21/10/2003	0		ESTAMPAGEM	7.222,84	260.733,52	2.266,48
	22/10/2003	0		ESTAMPAGEM	4.579,97	265.313,49	6.686,51
	23/10/2003	0		ESTAMPAGEM	4.679,92	269.993,41	17.006,59
	24/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	269.993,41	17.006,59
	25/10/2003	0		ESTAMPAGEM	2.661,96	272.655,37	14.344,63
	27/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	272.655,37	14.344,63
	28/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	272.655,37	14.344,63
	29/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	272.655,37	14.344,63
	30/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	272.655,37	14.344,63
	31/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	272.655,37	14.344,63
				TOTAL MÁQUINA	**62.965,28**		
000[illegible]945	16/10/2003	0		ESTAMPAGEM	7,59	246.366,23	16.633,77
	17/10/2003	0		ESTAMPAGEM	6.841,48	253.207,71	9.792,29
	18/10/2003	0		ESTAMPAGEM	6.570,40	259.778,11	3.221,89
	20/10/2003	0		ESTAMPAGEM	11.037,63	270.815,74	7.184,26
	21/10/2003	0		ESTAMPAGEM	7.057,03	277.872,77	127,23
	22/10/2003	0		ESTAMPAGEM	8.570,88	286.443,65	556,35
	23/10/2003	0		ESTAMPAGEM	5.607,78	292.051,43	9.948,57
	24/10/2003	0		ESTAMPAGEM	10.859,56	302.910,99	29.089,01
	25/10/2003	0		ESTAMPAGEM	15.788,50	318.699,49	13.300,51
	27/10/2003	0		ESTAMPAGEM	11.165,31	329.864,80	32.135,20
	28/10/2003	0		ESTAMPAGEM	32.032,64	361.897,44	102,56
	29/10/2003	0		ESTAMPAGEM	23.430,30	385.237,84	6.762,16
	30/10/2003	0		ESTAMPAGEM	7.355,65	392.793,49	29.206,51
	31/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	392.793,49	29.206,51
				TOTAL MÁQUINA	**146.434,85**		
0000060917	16/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	17/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	18/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	20/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	21/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 965
Doc. 3515

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Movimento Máquina Franquear - (Período/Órgão/Tipo Operação)
Período de 16/10/2003 a 31/10/2003

GINSP 283

Reop : 6

Matr. Máquina	Dt. Mov.	Nr. Cartão	Selo Plástico	Tipo Operação	Valor	Valor Fixo	Valor Móvel
72901284	ACF ROCHDALLE						
0000060017	22/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	23/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	24/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	25/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	27/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	28/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	29/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	30/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
	31/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	3.667.915,67	1.084,33
				TOTAL MÁQUINA	**0,00**		
0000067704	16/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	17/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	18/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	20/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	21/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	22/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	23/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	24/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	25/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	27/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	28/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	29/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	30/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
	31/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.973.385,82	4.514,18
				TOTAL MÁQUINA	**0,00**		
0000068287	16/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	17/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	18/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	20/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	21/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	22/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	23/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	24/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	25/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	27/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	28/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	29/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	30/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
	31/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.501.003,45	496,55
				TOTAL MÁQUINA	**0,00**		
0000069025	16/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	17/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	18/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	20/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	21/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	22/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	23/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	24/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	25/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	27/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 3006
Doc. 3515 6

DINSP FL. 287

Reop : 6

Matr. Máquina	Dt. Mov.	Nr. Cartão	Selo Plástico	Tipo Operação	Valor	Valor Eixo	Valor Móvel
72901284	**ACF ROCHDALLE**						
0000069025	28/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	29/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	30/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
	31/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	2.366.284,16	8.715,84
				TOTAL MÁQUINA	**0,00**		
0000069461	16/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	17/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	18/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	20/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	21/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	22/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	23/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	24/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	25/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	27/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	28/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	29/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	30/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
	31/10/2003	0		ESTAMPAGEM	0,00	4.526.072,05	1.327,95
				TOTAL MÁQUINA	**0,00**		
				TOTAL ÓRGÃO	**209.401,79**		
				TOTAL GERAL	**209.401,79**		
				TOTAL CARGA	**0,00**		
				TOTAL ESTAMPAGEM	**209.401,79**		
				TOTAL MANUTENÇÃO	**0,00**		

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 907
Doc. 3515 6

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09/03 — NÚMERO:

DIRETORIA REGIONAL: DR SPM — AGÊNCIA: Ag Rochdale

GNSP FL 285 DR/SPM

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Paulão Turismo SIC Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Água da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO DE PLÁSTICO
P. Bowles	5370	3286-D	60017	0568031

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	3626572,00	840,80	2428,00	
02	3627412,80	317,00	1587,20	
03	3627729,80	532,20	1270,20	
04	3628262,00	—	738,00	
05	3628262,00	—	738,00	Carga 02/03 10.000,00
06	3628262,00	635,25	10738,00	SP. Jet. 0568152
07	Domingo	Domingo	Domingo	SP edoc. 0236665
08	3628897,25	810.56	10102,75	05/09/03
09	3629708,21	4125,73	5291,79	Maria Carrião Geneolle Matr. 8.895.118-9 Supervisora
10	3633833,54	1169,91	5166,06	
11	3635003,85	1083.06	3996,15	
12	3636086,91	66.60	2913,09	
13	3636153,51	296.10	2846,49	
14	Domingo	Domingo	Domingo	
15	3636449,70	—	2550.30	leitura em 15/9
16	3636449,70	1470.38	2550.30	Patricia Akiko Watanabe Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5
17	3637920,08	—	1079.92	
18	3637920,08	—	1079.92	
19	3637920,08	1079,92	1079.92	Carga 01/3/03 10.000,00
20	3639000,00	1125.62	10000,00	Fixo. 3638.199,52
21	Domingo	Domingo	Domingo	MOVEL. 800,48
22	3639005,70	1279,14	9994,30	SP. Atendido. 0236665
23	3640284,84	1391,52	8715.16	SP. Atendido. 0236254
24	3641676,36	720,76	7323,64	19/09/03
25	3642268,12	2339,51	6592,88	Maria Carrião Geneolle Matr. 8.895.118-9 Supervisora
26	3644637,63	1268,11	4362,37	
27	3645705,74	1268,11	3094,26	
28	Domingo	Domingo	Domingo	
29	3646520,72	891,00	2479,66	
30	3647411,34	—	1588,66	Leitura
31	3647411,34		1588,66	Patricia Akiko Watanabe Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 968 Fls. Nº 3515 Doc.

CARGA UTILIZADA NO MÊS	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL
21959,17	Caroline C. de Lima

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR — MÊS / ANO: 09/03 — NÚMERO:

DIRETORIA REGIONAL: DR SPM — AGÊNCIA: Ag Rochdale

DINSP / FL 280 / DR/SPM

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Junior SIC Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. água da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO DE PLÁSTICO
A. Hasler	F-2,20	289135	7945	0236834

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	212.229,01	440,75	3770,99	
02	212.669,76	328,75	3330,24	
03	212.998,51	92,25	3001,79	
04	213.090,76	381,05	2909,24	
05	213.471,81	163,15	2528,19	
06	213.634,96	378,05	2365,04	
07	Domingo	Domingo	Domingo	
08	214.013,81	110,35	1986,19	
09	214.124,16	237,17	1875,84	
10	214.361,33	423,76	1638,67	
11	214.785,09	332,41	1214,91	
12	215.117,50	112.60	882.50	
13	215.230,10	18.10	769,90	
14	Domingo	Domingo	Domingo	
15	215.248,20	—	751.80	leitura em 15/09
16	215.248,20	486.15	751.80	SP Ref. 0236834
17	215.734,35	108.58	265.65	SP doc. 0236375
18	215842,93	21,46	157.07	
19	215864,39	539,21	10.135,61	↘ Fixo: 215864,39 móvel 13561
20	216.403,60	713,75	9596.40	Carga 006/03
21	Domingo	Domingo	Domingo	SP utilizado: 0236375
22	217117,35	416,24	8882,65	SP colocado: 0236287
23	217532,59	207,48	8466.41	18/09/03
24	217741,07	1573.76	8258,93	
25	219314,83	1197.11	6685,17	
26	220511,94	356.83	5488,06	
27	220868,77	287,15	5131.23	
28	Domingo	Domingo	Domingo	
29	221155,92	161.60	4844,08	
30	221317,52	—	4682.48	leitura em 30/9 SP Ref. 023626
31	221317,52		4682.48	SP mec. 0236403

CARGA UTILIZADA NO MÊS: 5087,91

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Carolina C. de Lima

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS — Fls. Nº 909 — 3515 — Doc.

Patrícia Akiko Watanabe — Atendente Comercial II — Matr. 8.884.249-5

Maria Corrião Geneviève — Matr. 8.895.118-9 — Supervisora

Patrícia Akiko Watanabe — Atendente Comercial I — Matr. 8.884.249-5

A4 - 210 x 297 mm

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09/03 — NÚMERO:

DIRETORIA REGIONAL: DR - SPM

AGÊNCIA: Ag. Rochdale

GINSP FL. 887 DRISP

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Paysão Suicos SIC Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Aguas da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO DE PLÁSTICO
P. Bowes	5370	21052-D	627704	0568141

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	2929683,10	769,52	8216,90	
02	2930453,02	903,20	7446,98	
03	2931356,22	801,57	6543,78	
04	2932.15779	1048,92	5742,21	
05	2933206,71	1797,08	4692,29	
06	2935003,79	262,35	2896,21	
07	Domingo	Domingo	Domingo	
08	2935266,14	722.40	2633,86	
09	2935988,54	915,79	1911.46	
10	2936904,33	754,14	995,67	
11	2937358,47	697.78	541,53	Carga 016/03 R$10.000,00
12	2938055,25	1477.44	9844.05	Fixo = 2937.380,00
13	2939533,39	99.40	8366.61	movel = 520,00
14	Domingo	Domingo	Domingo	Sp Ret. 0568141 Sp cdoc. 0236224
15	2939632,79	—	8267,21	Pat 11/09. Patrícia Akiko Watana Atendente Comercial Matr. 8.884.249-5
16	2939632,79	2136.93	8267,21	
17	2941769,72	2693.75	6130.28	leitura em 15/09 Patrícia Akiko Watana Atendente Comercial Matr. 8.884.249-5
18	2944463,17	1705.50	3436.83	
19	2946168,67	1390,73	1731.33	CARGA 017/03
20	2947559,40	5,70	10340,60	R$ 10.000,00 Sp Ret. 0236224
21	Domingo	Domingo	Domingo	Sp coloc. 0236576
22	2948685,02	1530.44	9214.98	Fixo - 2946.974,65
23	2950215,46	1417,51	7684.54	movel - 925,35
24	2951633,37	611,55	6266.63	
25	2952[illegible]	2925,81	5654,98	
26	2955170,83	713,87	2729.17	Carga 018 10.000,00
27	2955884,70	1506,70	12015,30	Fixo: 2955 884,70
28	Domingo	Domingo	Domingo	Movel: 2.015,30
29	2957391,00	2949,70	10508,40	Sp. Ret. 0236224 Sp coloc. 0236576 Maria Carlina Cordeiro Matr. 8.895.118-9 Supervisora
30	2960541,00	-	7559,00	Leitura 30/09
31	2960541,00		7559,00	Fixo: 2960.541,00

CARGA UTILIZADA NO MÊS: 29.537,98

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Carolina C. de Lima

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 910 3515 6 Doc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — **CORREIOS**

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09/03 — NÚMERO:

DIRETORIA REGIONAL: DR - SPM — AGÊNCIA: AC Rodoviária

GINSP FL. 286 DR/SPM

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Turismo S/C Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Água da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO DE PLÁSTICO
P. Bowles	5370	612730	69025	0568184

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	2.316.234,13	551.10	8765,87	
02	2316785,23	858,40	8214,77	
03	2317683,63	908,00	7316,37	
04	2318591,63	1536,70	6408,37	
05	2320128,33	1149,66	4871,67	
06	2321277,99	153,54	3722,01	
07	Domingo	Domingo	Domingo	
08	2321431,53	559,55	3568,07	
09	2321991,48	650,79	3008,52	
10	2322642,27	1163,31	2357,73	
11	2323805,58	1398.20	1194,42	Carga 014/03 R$ 10.000,00
12	2325203,78	776.33	9796.22	FIXO - 2324.387,43
13	2325980,11	163.60	9019.89	MÓVEL - 612,57
14	Domingo	Domingo	Domingo	SP RET - 0568184 SP doc. 0236554
15	2326043,71	—	8856,29	Pati 11/09
16	2326043,71	2783.45	8856,29	
17	2328827,20	2701.16	6172.80	leitura em 15/09
18	2331528,36	1599,67	3471.64	
19	2333128,03	1027,02	1871.97	Carga 015/03
20	2334155,05	1557,97	10844,95	R$ 10.000,00
21	Domingo	Domingo	Domingo	SP. retirada: 0236554
22	2335713,02	1586,23	9286,58	SP colocada: 0236454
23	2337299,25	1317.80	7700,75	19/09/03
24	2338517,15	1014.88	6482,85	Fixo: 2333.581,72
25	2339532,33	3186,18	3467,97	MÓVEL: 1.418,23
26	2342718,21	805,67	2281,79	
27	2343523,88	647,33	11776,12	Carga 016/03 R$ 10.000,00
28	Domingo	Domingo	Domingo	FIXO: 2343.523,88
29	2344171,24	3850,00	10828,79	MOVEL 6.147,12
30	2348-9.21	—	6970,79	26/09/03
31	2350027,21		6920,79	SP ret. 0236454 SP redoc 0236

CARGA UTILIZADA NO MÊS: 31.887,08

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Caroline C. de Ventura 30/9

Maria Carmo Gonçalves Matr. 8.895.1 Supervisora

RCS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 911 3515 6 Doc

Patrícia Akiko Watanabe Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5

Patrícia Akiko Watanabe Atendente Comercial Matr. 8.884.249-5

Maria Carmo Gonçalves Matr. 8.895.1-9 Supervisora

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — **CORREIOS**

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09/03 — NÚMERO:

GNSP FL. 289 DRISP

DIRETORIA REGIONAL: DR - SPM

AGÊNCIA: Ag Rochdale

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Papão Turismo SIC Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Água da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO DE PLÁSTICO
A. Hasler	F- 204	12760	1882	0568489

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	117.851,77	148,23	2.148,23	
02	118.000,00	—	2.000,00	
03	118.000,00	95,41	2.000,00	
04	118.095,41	4,00	1904,59	
05	118.095,41	—	1900,59	
06	118.095,41	14,80	1900,59	
07	Domingo	Domingo	Domingo	
08	118.114,21	18.15	1885,79	
09	118.132,36	49,74	1867,64	
10	118.182,10	443,24	1817,90	
11	118.625,34	159.50	1374,66	
12	118.784,84	293,57	1215.16	
13	119.078,41	1.59	921.59	
14	Domingo	Domingo	Domingo	
15	119080,00	—	920.00	leitura em 15/9
16	119.080,00	274.90	920.00	
17	119.354,90	—	645.10	
18	119.354,90	145.10	645.10	Fixo: 119.479,73 MOVEL: 520,27
19	119.500,00	254.66	10500.00	Carga: 004/03
20	119.754,66	488,70	10245.34	SP. Inutiliz. 0568489
21	Domingo	Domingo	Domingo	SP. estocado: 0236635
22	120 243,06	5.55	9756.94	
23	120.248,61	7.70	9751.39	
24	120 250,01	2.12	9743.55	
25	120 427,13	455,00	9522,87	
26	120 732,21	954,28	9067,79	
27	121 886,72	—	8113,51	
28	Domingo	Domingo	Domingo	
29	121 886,72	—	8113.51	
30	121 886,72	—	8113,51	leitura 30/9
31	121 886,72		8113,51	

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 912
2515
Doc.

Patrícia Akiko Watanabe
Atendente Comercial II
Matr. 8.884.249-5

Maria Carrião Geneo
Matr. 8.895.118-7
Supervisora

Patrícia Akiko Watanabe
Atendente Comercial II
Matr. 8.884.249-5

CARGA UTILIZADA NO MÊS: 4034,64

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Carolina C. de Lima Nunes

A4 - 210 x 297 mm

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — **CORREIOS**

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09/03 — NÚMERO: GINSP FL. 29 DRISP

DIRETORIA REGIONAL: DR - SPM

AGÊNCIA: Ag. Rochdale

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Paysão Serviços SIC Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Água da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO DE PLÁSTICO
P. Bowes	5370	56390-D	68287	0568389

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	2462691,76	1025,85	8808,24	
02	2463717,61	1212,00	7782,39	
03	2464929,61	1817,70	6570,39	
04	2466747,31	502,87	4752,69	
05	2467250,18	116,57	4249,82	
06	2467367,15	479,11	4132,85	
07	Domingo	Domingo	Domingo	
08	2467816,26	1216,78	3683,74	
09	2469033,04	602,18	2466,96	
10	2469635,22	589,08	1864,78	
11	2470224,30	1606.25	1275,70	Carga 013/03 R$ 10.000,00
12	2471830,55	633,96	9669.45	Fixo - 2.470.500,00
13	2472464,51	370,63	9035.79	móvel - 1.000,00 Selo plast. Retiro
14	Domingo	Domingo	Domingo	0568389 selo Plástico colocado
15	2472835,41	—	8664.86	0236579 Patrícia Akiko Watanabe Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5
16	2472,835,41	2479.87	8664.86	
17	2475315,28	1561.39	6184.72	leitura em 15/9
18	2476876,67	2695,44	4623.33	
19	2479572,11	1668.39	1927.89	Carga 014/03 Patrícia Akiko Watanabe Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5
20	2481240,50	493,90	10259,50	R$ 10.000,00 SP Ret. 0236579
21	Domingo	Domingo	Domingo	SP coloc. 0236667
22	2481734,40	1763.60	9765,90	fixo - 2480.177,75
23	2483500,00	1620,42	8.000,00	móvel - 1022,25
24	2485120,42	1124,19	6379,58	
25	2486244,61	2548,211	5255,39	
26	2488792,82	416,20	2707.18	Carga 015/03 10.000,00
27	2489209,02	489,53	12290,58	Fixo: 2489209,02
28	Domingo	Domingo	Domingo	móvel: 2290,98
29	2490698,55	4202,36	11801,45	SP ret. 0236667 colc. 0236356
30	2495300,91	—	7599,09	26/09/03
31	2495300,91		7599.09	Retirada 30/09. Maria Cerrão Gonçalves Matr. 8.85[illegible] Supervisora

CARGA UTILIZADA NO MÊS: 31.208,88

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Carolina C. de Lima

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 013 3515 Doc.

A4 - 210 x 297mm

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09/03 — NÚMERO:

DIRETORIA REGIONAL: DR SPM — AGÊNCIA: Ag Rochdale

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Turismo SIC Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Aguar da Prata, 74

DR/SPM/SP FL. 291

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO DE PLÁSTICO
P. Bellin	5370	63566 -1	69461	0568384

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	4461355	810.60	8264,05	
02	4469946,55	1111,31	7453.45	
03	4471057,86	1159,24	6342,14	
04	4472217,10	1021,10	5182,90	
05	4473238,20	1215,74	4161,80	
06	4474453,94	460,55	2946,06	
07	domingo	Domingo	Domingo	
08	4474914,53	445,34	2485,47	
09	4475359,87	522,90	2040,13	
10	4475882,77	751,90	1517,23	
11	4476634,67	579.37	765.33	Carga 017/03 R$ 10.000,00
12	4477614,04	678,60	9785.96	Fixo - 4476.950,32
13	4478292,64	703.71	9107,36	movel - 449,68
14	Domingo	Domingo	Domingo	SP Ret - 0568384
15	4478656,35	—	8703,65	SP colo. 0236637 11/09
16	4478656,35	3675,77	8703,65	Patrícia Akiko Watanabe Atendente Comercial Matr. 8.884.249-5
17	4482372,12	1597.02	5027.88	leitura em 15/9
18	4483969,14	1394,63	3430.86	Patrícia Akiko Watanabe Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5
19	4485363,77	1606,23	2036,23	
20	4486970,00	1271,98	10430,00	Carga 017
21	Domingo	Domingo	Domingo	SP. Retirado. 0236637
22	4488241,98	1158,02	9158,02	SP colocado. 0236699 18/09
23	4489400,00	1804,75	8.000,00	19/09/03
24	4491264,75	867.03	6195.25	Fixo: 4486,163,04 Maria Cristina Gomes Matr. 8.895.110-5 Supervisora
25	4492011,78	2746.53	5328.22	movel: 1.236,46
26	4494818,31	850,46	2581,69	
27	4495668,14	553.77	11731,23	Carga 018/03 10.000,00
28	Domingo	Domingo	Domingo	Fixo: 4495.668,77
29	4496699,70	3030,94	10737,24	movel: 1731,23
30	4499693,10	—	7706,30	SP Ret. 0236699 colo. 0236406
31	4496370		7706.30	25/09/03

RQS nº 03/2005 - CN CPMI CORREIOS 0314 Fls. Nº 3515 Doc.

CARGA UTILIZADA NO MÊS: 30.557,75

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Carolina C. de Lemos 30/09/03 Maria Cristina Gomes Matr. 8.895.110-5 Supervisora

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09/03 — NÚMERO:

GIMSP FL. 332 DR/SPM

DIRETORIA REGIONAL: DR-SPM

AGÊNCIA: Ag Pacaembu

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Paixão Turismo S/C Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Água da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO DE PLÁSTICO
A. Harris	F-220	28913-5	4943	0236581

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	177.156,24	—	4843,76	
02	177.156,24	—	4843,76	
03	177.156,24	69,20	4843,76	
04	177.225,44	99,44	4774,56	
05	177.324,88	120,94	4675,12	
06	177.445,82	—	4554,18	
07	Domingo	Domingo	Domingo	
08	177445,82	—	4554,18	
09	177445,82	24,39	4554,18	
10	177.470,21	147,76	4529,79	
11	177.617,97	210.44	4382,03	
12	177.828,41	165,41	4171.59	
13	177.993,82	54,79	4006,18	
14	Domingo	Domingo	Domingo	
15	178.048,61	158.46	3951.39	leitura em 15/09/03.
16	178.207,07	274.90	3792.93	fixo- 178.207,07
17	178.389,20	184,88	3610.70	móvel- 3792,93
18	178.574,08	593,69	3425,92	SP Ret- 0236581
19	179167,77	40.57	2832,23	SP coloc. 0236596
20	179 208,34	48,40	2791.66	
21	Domingo	Domingo	Domingo	
22	179250,74	3.70	2743.26	
23	179.260,44	36.68	2739.56	
24	179 297,12	—	2702.88	
25	179,297,12	—	2702.88	
26	179 297,12	—	2702.88	
27	179297,12	—	2702.88	
28	Domingo	Domingo	Domingo	
29	179297,12	24.97	2702,88	
30	179322.09	—	2677,91	leitura 30/9 SP Ret. 0236596
31	179322.09		2677.91	Coloc. 0236484

Patrícia Akiko Watanabe
Atendente Comercial II
Matr. 8.884.249-5

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 915
3515
Doc.

Patrícia Akiko Watanabe
Atendente Comercial II
Matr. 8.884.249-5

CARGA UTILIZADA NO MÊS: 2258,62

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Carolina C. de Lima Minuzzi

A4 - 210 x 297

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — **CORREIOS**

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 10/03 — NÚMERO:

DIRETORIA REGIONAL: DR - SPM

AGÊNCIA: Ag Pacaembu

GVSP FL. 293 DIRETORIA

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Sucos S/C Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R: Águas da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO DE PLÁSTICO
A. Hasler	F - 204	12760	4882	0236635

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	121886,45	572,85	8113,51	
02	122459,34	1213,60	7540,66	
03	123672,54	—	6327,06	
04	123672,54	1027,06	6327,06	
05	Domingo	Domingo	Domingo	
06	124.700,00	—	5300,00	
07	124.700,00	—	5300,00	
08	124700,00	1610,82	5300,00	
09	126.310,82	3587,52	3685,18	
10	129.898,34	—	101,66	
11	129.898,34	—	101.66	
12	Domingo	Domingo	Domingo	
13	129.898,34	—	101.66	
14	129.898,34	—	101.66	
15	129.898,34	—	101.66	
16	129.898,34	—	101.66	
17	129.898,34	—	101.66	
18	129898,34	—	101.66	
19	Domingo	Domingo	Domingo	
20	129898,34	—	101.66	
21	129.898,34	—	101.66	
22	129.898,34	1.66	101.66	
23	129900,00	—	100.00	
24	129900,00	—	100.00	
25	129900,00	—	100.00	
26	Domingo	Domingo	Domingo	
27	129900,00	—	100.00	
28	129900,00	—	100.00	
29	129900,00	—	100.00	
30	129900,00	—	100.00	
31	129900,00		100.00	

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 216 Doc. 3515 6

Maria Carrão Geneoll Mat. 8.6 Supervisora

Visto em 31/10/03 Maria Carrão Geneoll Mat. 118-2 Supervisora

CARGA UTILIZADA NO MÊS: 8013,51

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Carolina C. de Lima

FOLHA 02

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 10/03

NÚMERO: 10

DIRETORIA REGIONAL: DR - SPM

AGÊNCIA: Ag. Pinheiros

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Paysão Lanches S/C Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R: Águas da Prata, 74

GUISP FL 294

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. Hasler	F-220	289155	4945	0236903

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22	277872,77		127,23	Carga 01/03 R$ 9000,00
23	278143,65	1	556,35	SF retirado · 0236909
24				SF colocado 0236289
25				Patrícia Akiko Watanabe 22/10
26				Atendente Comercial II
27				Matr. 8.884.249-5
28				Carga 01/03 R$ 15.000,00
29				SF ret. 0236289
30				SF colocado - 0236182
31				23,10

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 917
3515
Doc. 6

Patrícia Akiko Watanabe
Atendente Comercial II
Matr. 8.884.249-5

CARGA UTILIZADA NO MÊS:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Carolina C. de Lima Miranda

FOLHA 2

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 10/03

NÚMERO: 10

DIRETORIA REGIONAL: DR - SPM

AGÊNCIA: Ag Pinheiros

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Paysão Serviços S/c Ltda.

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R: águas da Prata, 74

GNSP FL. 295 DR/SPM

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. Hasler	F-220	2815-5	4945	0236903

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				Fixo - 298.704,26
23				Móvel - 3.295,74
24				Carga 013/03 R$ 30.000,00
25				SP Pat. 0236182
26				SP Cofre - 0236239 Patr. 24
27				CARGA 014/03 R$ 30.000,00
28				SP Pat 0236239 SP Cofre. 0236012
29				Fixo - 327.541,86
30				Móvel - 4458,14
31				

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 918
3515 6
Doc.

Patrícia Akiko Wata
Atendente Comercial
Matr. 8.684.2

Patrícia Akiko Watana
Atendente Comercial
Matr. 8.684.2

27-15

CARGA UTILIZADA NO MÊS:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Carolina C. de Lima Nunes

FC 0538 / 21

A4 = 210 x 297 mm

FOLHA 04

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 10 03

NÚMERO: 10

DIRETORIA REGIONAL: DR - SPM

AGÊNCIA: Agf. Rochdale

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Paya Serviços S/C Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R: Águas da Prata, 94

GINSP FL. 296 DRISP

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. Hasler	F-220	28915-5	4945	0236903

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				Fixo - 361.897,44
28				Móvel - 102,56
29				4ª Carga 01/03 R$ 30.000,00
30				SD Ref. 022472 Saldo 023678
31				

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 616
Doc 3515

CARGA UTILIZADA NO MÊS:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Carolina C. de Lima Miranda

FOLHA 05

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 10/03

NÚMERO:

DIRETORIA REGIONAL: DR - SPM

AGÊNCIA: Ag. Pinheiros

GINSP FL. 297 DR/SP

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Tarjão Serviços S/C Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Água da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. Hasler	F-220	28915-5	4945	023690 3

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31	12.192,49		29.206,51	Passou em

A.I.T. AON 90 OSASCO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 920
3515 6
Doc.

Carga 01/03
Fixo 5.385,237,84
Movel 4.782,16
Cr Coloc. 023619
Sr Mod. 023682

CARGA UTILIZADA NO MÊS:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Maria Carrião Gonçalves 8.895.148-9 31/10/03

Supervisor 8.855.118-9

FC 0538 7-21

210 = 210 x 297 m

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 10/03

NÚMERO:

DIRETORIA REGIONAL: DR - SPM

AGÊNCIA: Ag. Pacaembu

GINOP FL 298

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Paião Lanches S/C Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R: Águas da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. Harler	F- 220	28913-5	4943	023648-4

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	179.322,09	13,55	2677,51	
02	179335,64	11,05	2664,36	
03	179.346,69	78,75	2653,31	
04	179.725,44	—	2574,56	
05	Domingo	Domingo	Domingo	
06	179.425,44	13.60	2574,56	
07	179.439,04	29.50	2560,96	
08	179468,54	3618,27	2531,46	Carga 006/03 R$ 6000,00
09	183086,81	3492,58	4913,15	SP Retirado 0236484
10	186579,39	5287,38	1.480,61	SP colocado 0236271
11	191.866,77	4359,13	11133,28	Patrícia Akiko Watanabe 08/10
12	Domingo	Domingo	Domingo	Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5
13	196225,90	4257,73	6774,10	
14	200523,63	5110,69	2476,37	Carga EXTRA
15	205634,29	55,80	8365,71	Carga 007/03 15.000,00
16	205690,09	4892,54	8309,91	SP. Retirado: 0236271
17	214282,63	15781,12	18717,37	SP. colocado: 0236617
18	240.063,75	4403,17	7936,25	10/10/03 Maria Carrião Geneolle Matr. 8.895.118-9 Supervisora
19	Domingo	Domingo	Domingo	
20	244466,92	9043,76	3533,08	Carga Extra
21	253510,68	7222,84	9489,32	008/03 R$ 15.000,00
22	260.733,52	4579,57	2266,48	Fixo - 201.800,11
23	265.313,19	4679,52	6686,51	Movel - 1.109,89
24	269.993,41	2661,96	17006,59	SP Ret - 0236617 SP Colo - 0236941
25	272655,31	—	14344,63	Patrícia Akiko Watanabe 14/10
26	Domingo	Domingo	Domingo	Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5
27	272655,37	—	14344,63	leitura em 15/10
28	272655,37	—	14344,63	Fixo 201.800,00
29	272655,37	—	14344,63	Movel - 3.309,91
30	272655,37	—	14344,63	SP Ret - 0236418 SP Colo - 0236400
31	272655,37		14344,63	

Patrícia Akiko Watanabe Atendente Comercial II Matr. 8.884.249-5

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 921 Fls. Nº 3515 Doc.

CARGA UTILIZADA NO MÊS: 87.333,31

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Carolina C. de Lima

FC 0538 / 21

A4 = 210 x 297 r

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 10/03

NÚMERO: 10

DIRETORIA REGIONAL: DR - SPM

AGÊNCIA: Ag Pinheiros

GINSP FL. 299 DR/SPM

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payfast Serviços Slc Ltda,

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R: Aguas da Prata, 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. Harte	F-220	28913-5	4943	0236484

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22	260.733,52		2.266,48	Carga 01/03 R$ 9.000,00
23	265.313,49		6.686,51	SP utilizado - 0236438
24	272655,37		143114,63	SP colocado 0236236
25				
26				Carga 11/03 R$ 15.000,00
27				SP ret - 0236236
28				SP colocado 0236241
29				14 NO 21/03 Eng. Carga
30				
31				

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
922
Fls. Nº
3515 6
Doc.

Patrícia Akiko Watanabe
Atendente Comercial II
Matr. 8.884.249-5 22/

Patrícia Akiko Watanabe
Atendente Comercial
Matr. 8.884.249-5

Serop / GTECOF

CARGA UTILIZADA NO MÊS:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Caroline C. de Lima

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — **CORREIOS**

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 10/03 — NÚMERO:

DIRETORIA REGIONAL: DR - SPM — AGÊNCIA: Agf. Radial Leste

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Paraíso Lingerie S/C Ltda

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Água Rasa, 74

GINCO FL. 300

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO DE PLÁSTICO
A. Postal	F 220	28[illegible]	49,45	0026,03

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	221312,50	230,75	4682,48	
02	221612,47	300,46	4382,02	
03	221900,13	2,25	4379,77	
04	221908,38	1002,35	3377,42	
05	Domingo	Domingo	Domingo	
06	222911,63	536,55	2840,87	
07	223348,18	251,82	2589,05	
08	223600,00	251,38	2337,67	Carga 007/03 2.000,00
09	223973,34	410,04	4206,63	SP.ult. 0236903 cdoc 0236463
10	224387,42	664,04	3542,58	08/10/03 0236463
11	225149,76	222,13	3320,45	
12	Domingo	Domingo	Domingo	Carga EXTRA
13	241764,85	3227,00	6235,11	Carga 008/03 5.000
14	245241,95	1266,66	2578,11	SP.ult. 0236463 cdoc 0236688
15	246310,55	48,00	1668,45	10/10/03
16	246388,64	2,00	1666,45	
17	246[illegible]	641,71	1024,74	Carga EXTRA 009/03 5000,00
18	246[illegible]	610,10	914,64	SP.ult. 0236688 cdoc 0236497
19	Domingo	Domingo	Domingo	FIXO 246.285,93 MÓVEL 714,07
20	247[illegible]	11[illegible]2,42	301,87	14/10/03
21	247[illegible]	730,23	71[illegible]4,26	
22	247[illegible]	[illegible]30,[illegible]	1[illegible]3,22	Leitura em 15/10/03
23	247[illegible]	[illegible]57,[illegible]	556,25	
24	247[illegible]	1[illegible]7,[illegible]	[illegible]	NO OFICINA - 00/10/03
25	247[illegible]	1.[illegible]2[illegible],[illegible]	[illegible]5,01	15/10/03
26	Domingo	Domingo	Domingo	
27	248[illegible]	1[illegible]6,21	[illegible]	NO LIBERAÇÃO - 00/10/03
28	248[illegible]	[illegible]3[illegible],64	33.[illegible],30	FIXO 246.[illegible] MÓVEL 16.6[illegible]
29	248[illegible]	[illegible]2[illegible]0	[illegible]	16/10/03
30	248[illegible]	[illegible]	[illegible]	Carga [illegible]
31	248[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] SP.ult. 0236[illegible]

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 023
3515
Doc.:

Maria Carrão Gerente
Matr. 8.895.118
Supervisora

CARGA UTILIZADA NO MÊS: 171[illegible],1

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: [illegible]

FIXO - 362[illegible]
MÓVEL - 101,32

Patrícia Akiko [illegible]
Atendente Comercial

A4 - 28x297mm

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO	NÚMERO
1 / 1	10

DIRETORIA REGIONAL	AGÊNCIA

GINSP FL. 324 DRISUL

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
			4945	

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22	777912,77		127,23	(carga anulada)
23	778.111,00	1	556,23	(carga anulada)
24				(carga anulada)
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 924
3515
Doc.

Patrícia Akiko Watanabe
Atendente Comercial II
Matr. 8.884.249-5

CARGA UTILIZADA NO MÊS	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 10/02

NÚMERO: 10

DIRETORIA REGIONAL

AGÊNCIA

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO

GINSP FL. 303 DIRCOM

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
			4915	

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

Patrícia Akiko Watanabe
Atendente Comercial II
Matr. 8.884.249-5

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 325
3515
Doc.

Patrícia Akiko Watanabe
Atendente Comercial
Matr. 8.884.249-5

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO	NÚMERO
10/2	10

DIRETORIA REGIONAL	AGÊNCIA

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO

GINSP FL. 303 DSV/SPM

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
			4945	

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

AON 4º GAC OSASCO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 926
Doc. 3515 6

CARGA UTILIZADA NO MÊS	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 1-1-5

NÚMERO:

DIRETORIA REGIONAL:

AGÊNCIA:

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL:

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO:

DINSP FL. 304 DRISPM

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
			4945	

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31			39.206,51	

ADN 90 OSASCO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 927

Carga 01/05
Fixo 3315,6

CARGA UTILIZADA NO MÊS:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: Maria Carmen Geneglio Matr. 8.895.118-9

Supervisora

Maria Carmen Geneglio Matr. 8.895.118-9 Supervisora

75240003-7 FC 0536

A4 = 210 x 297 mm

CORREIOS

ACF ROCHDALLE

GINSP FL. 305 DRISPM

ACF – ROCHDALLE

ORTOGANTES – ALEX DE OLIVEIRA CABRAL- Brasileiro, solteiro, portador da cédula da identidade RG n ° 22.522.433-1 inscrito no CPF/MF: sob n ° 140.846.388-11, com domicilio a rua Francisco Sebastião. 506 Vila Pestana SP

ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO– Brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n ° 9.813,452- SP, inscrito no CPF/MF sob 060,689,758 - 51, domicilio na rua Maestro Manoel Vitorino dos Santos, 350 apt. 832 Granja Viana – Cotia – São Paulo – SP.

OUTORGADOS – AGUINALDO NUNES SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, portador da cédula da identidade RG n° 25 804.529 - 2 inscrito no CPF/MF, sob n° 170.833.478 – 59 com domicilio a rua Domingos Moreira n° 109 – Jardim Cidade Pirituba- SP.

PODERES – Pelo presente instrumento particular de procuração particular de procuração, e na melhor forma de direito, o(s) **OUTORGANTES** (S) seu (s) bastante (s) procurador (es) (s) com poderes expressos, para representa-lo(s) perante a Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, podendo para tanto.

- Assinar Papéis Administrativos, tais como: Correspondência, notificações de ocorrência (NO), Autos de infração, relatórios estatísticos, relatórios de inspeção (Resposta).
- Assinar documentos financeiros e contábeis, tais como: balancetes, demonstrativos diários movimento mensal de máquinas de Franquear (MMMF), comprovantes, capas de lote, GRP" s SRN;S, Pautas de suprimento.
- Solicitar Produtos e Materiais em geral.
  Retirar e/ou Devolver Documentos e Expediente em geral.
- Retirar e/ou devolver documento e expediente em geral.
- Receber valores e geral, tais como: resgate de tributo de capitalização.
- Notificação de pagamento (NF), vale postal, Numerário em espécie ou cheque.
- Receber cargas de maquinas da franquear.
- Participar de reuniões e convocações feitas pela ECT e receber a representante da ECT
- Receber notificações em geral, tais como multa, notificações, notificações de débito inadimplência.
- PRAZOS – o presente instrumento terá validade por 12 meses, a contar da data de emissão, salvo cancelamento, devidamente formalizado, e com a aprentação de outra procuração se for o caso, em substituição ao presente instrumento.

Osasco, 15 de Outubro de 2006

ASSINATURAS

ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO

ASSINATURAS

ALEX DE OLIVEIRA CABRAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 928
3515 6
Doc.

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602.1587 / 3686.5132 / 3686.6751 / 3687.8044 - E-mail: payao@sti.com.br


2.º Cartório de Notas de Osasco
Bel. Antonio C. Cunha
Colegiado Notarial
15 OUT 2003

ACF ROCHDALLE

ACF – ROCHDALLE

GINSP
FL. 306
DIRETORIA

ORTOGANTES – ALEX DE OLIVEIRA CABRAL– Brasileiro. solteiro, portador da cedula de identidade RG n ° 22.522.433-1 inscrito no CPF/MF, sob n ° 140.846.388-11, com domicilio a rua Francisco Sebastião, 506 Vila Pestana SP

ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO– Brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n ° 9.813,452- SP, inscrito no CPF/MF , sob 060,689,758 - 51, domicilio na rua Maestro Manoel Vitorino dos Santos, 350 apt. 832 Granja Viana – Cotia – São Paulo – SP.

OUTORGADOS – FABIO FELONTA, Brasileiro, solteiro, portador da cédula da identidade RG nº 28.834.322 - 0 inscrito no CPF/MF, sob nº 259.551.738 – 46 com domicilio a rua Aguas de lindóia nº 18 - Osasco - SP.

PODERES – Pelo presente instrumento particular de procuração particular de procuração, e na melhor forma de direito, o(s) **OUTORGANTES** (S) seu (s) bastante (s) procurador (es) (s) com poderes expressos, para representa-lo(s) perante a Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, podendo para tanto.

- Assinar Papéis Administrativos, tais como: Correspondência, notificações de ocorrência (NO), Autos de infração, relatórios estatísticos, relatórios de inspeção (Resposta).
- Assinar documentos financeiros e contábeis, tais como: balancetes, demonstrativos diários movimento mensal de máquinas de Franquear (MMMF), comprovantes, capas de lote, GRP" s SRN;S, Pautas de suprimento.
- Solicitar Produtos e Materiais em geral.

  Retirar e/ou Devolver Documentos e Expediente em geral.
- Retirar e/ou devolver documento e expediente em geral.
- Receber valores e geral, tais como: resgate de tributo de capitalização.
- Notificação de pagamento (NF), vale postal, Numerário em espécie ou cheque.
- Receber cargas de maquinas da franquear.
- Participar de reuniões e convocações feitas pela ECT e receber a representante da ECT

  Receber notificações em geral, tais como multa, notificações, notificações de débito inadimplência.
- PRAZOS – o presente instrumento terá validade por 12 meses, a contar da data de emissão, salvo cancelamento, devidamente formalizado, e com a apresentação de outra procuração se for o caso, em substituição ao presente instrumento.

Osasco, 06 de Outubro de 2003.

ASSINATURAS _____
ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO

ASSINATURAS _____
ALEX DE OLIVEIRA CABRAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº

2.º Cartório de Notas de Osasco
Bel. Antonio C. Cunha
Delegado Titular
Reconhecimento de autenticidade
0475AA0281772

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 929
Doc. 3515 6

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3696 6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

ACF ROCHDALLE

ACF – ROCHDALLE

GINSP FL. 307 DOC.

ORTOGANTES – ALEX DE OLIVEIRA CABRAL- Brasileiro, solteiro, portador da cédula da identidade RG n ° 22.522.433-1 inscrito no CPF/MF, sob n ° 140.846.388-11, com domicilio a rua Francisco Sebastião, 506 Vila Pestana SP

ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO– Brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n ° 9 813,452- SP, inscrito no CPF/MF , sob 060,689,758 - 51, domicilio na rua Maestro Manoel Vitorino dos Santos, 350 apt. 832 Granja Viana – Cotia – São Paulo – SP.

OUTORGADOS – CAROLINA CARVALHO DE LIMA MINIUSI, Brasileiro, solteiro, portador da cédula da identidade RG n° 30.057..464 - 2 inscrito no CPF/MF, sob n° 298.266.098 – 97 com domicilio a rua Andradina n° 212 Rochdalle - Osasco - SP.

PODERES – Pelo presente instrumento particular de procuração particular de procuração, e na melhor forma de direito, o(s) **OUTORGANTES** (S) seu (s) bastante (s) procurador (es) (s) com poderes expressos, para representa-lo(s) perante a Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, podendo para tanto

- Assinar Papéis Administrativos, tais como: Correspondência, notificações de ocorrência (NO), Autos de infração, relatórios estatísticos, relatórios de inspeção (Resposta).
- Assinar documentos financeiros e contábeis, tais como: balancetes, demonstrativos diários movimento mensal de máquinas de Franquear (MMMF), comprovantes, capas de lote, GRP" s SRN;S, Pautas de suprimento.
- Solicitar Produtos e Materiais em geral.
  Retirar e/ou Devolver Documentos e Expediente em geral.
- Retirar e/ou devolver documento e expediente em geral.
- Receber valores e geral, tais como: resgate de tributo de capitalização.
- Notificação de pagamento (NF), vale postal, Numerário em espécie ou cheque.
- Receber cargas de maquinas da franquear.
- Participar de reuniões e convocações feitas pela ECT e receber a representante da ECT
- Receber notificações em geral, tais como multa, notificações, notificações de débito inadimplência.
- PRAZOS – o presente instrumento terá validade por 12 meses, a contar da data de emissão, salvo cancelamento, devidamente formalizado, e com a aprentação de outra procuração se for o caso, em substituição ao presente instrumento.

Osasco, 06 de Outubro de 2003.

ASSINATURAS _____
ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO

ASSINATURAS _____
ALEX DE OLIVEIRA CABRAL

2° Cartório de Notas de Osasco
Del. Antonio R. Cunha

DR73AA028170

ECT/DR/SP/OSASCO/ACF ROCHDALLE nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 930
Doc. 3515 6

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06276-000
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

ACF ROCHDALLE

ACF – ROCHDALLE

GINSP FL 306 DISEPE

ORTOGANTES – ALEX DE OLIVEIRA CABRAL– Brasileiro, solteiro, portador da cédula da identidade RG n ° 22.522.433-1 inscrito no CPF/MF, sob n° 140.846.388-11, com domicilio a rua Francisco Sebastião, 506 Vila Pestana SP

ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO– Brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n ° 9.813,452- SP, inscrito no CPF/MF , sob 060,689,758 - 51, domicilio na rua Maestro Manoel Vitorino dos Santos, 350 apt. 832 Granja Viana - Cotia - São Paulo – SP.

OUTORGADOS – FERNANDO CESAR BISCUOLA, Brasileiro solteiro, portador da cédula da identidade RG n° 29.907.813 - 8 inscrito no CPF/MF, sob n° 254.328.458 – 30 com domicílio a rua Padre Donizetti n° 193 – Bela Vista - Osasco - SP

PODERES – Pelo presente instrumento particular de procuração particular de procuração, e na melhor forma de direito, o(s) **OUTORGANTES** (S) seu (s) bastante (s) procurador (es) (s) com poderes expressos, para representa-lo(s) perante a Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, podendo para tanto.

- Assinar Papéis Administrativos, tais como: Correspondência, notificações de ocorrência (NO), Autos de infração, relatórios estatisticos, relatórios de inspeção (Resposta).
- Assinar documentos financeiros e contábeis, tais como: balancetes, demonstrativos diários movimento mensal de máquinas de Franquear (MMMF), comprovantes, capas de lote, GRP" s SRN;S, Pautas de suprimento.
- Solicitar Produtos e Materiais em geral.
  Retirar e/ou Devolver Documentos e Expediente em geral.
- Retirar e/ou devolver documento e expediente em geral.
- Receber valores e geral, tais como: resgate de tributo de capitalização.
- Notificação de pagamento (NF), vale postal, Numerário em espécie ou cheque.
- Receber cargas de maquinas da franquear.
- Participar de reuniões e convocações feitas pela ECT e receber a representante da ECT
- Receber notificações em geral, tais como multa, notificações, notificações de débito inadimplência.
- PRAZOS – o presente instrumento terá validade por 12 meses, a contar da data de emissão, salvo cancelamento, devidamente formalizado, e com a apresentação de outra procuração se for o caso, em substituição ao presente instrumento.

Osasco, 06 de Outubro de 2003.

ASSINATURAS

ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO

ASSINATURAS

ALEX DE OLIVEIRA CABRAL

1° Cartório de Notas de Osasco

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
FLS. Nº 931
Doc. 3515

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06276-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3680-6751 - 3697 8044 - E-mail: payao@sti.com.br

ACF ROCHDALLE

ACF – ROCHDALLE

CINSP FL 309 DESCRIM

ORTOGANTES – ALEX DE OLIVEIRA CABRAL- Brasileiro. solteiro, portador da cédula da identidade RG n.º 22.522.433-1 inscrito no CPF/MF, sob n.º 140.846.388-11, com domicilio a rua Francisco Sebastião, 506 Vila Pestana SP

ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO- Brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n.º 9.813.452- SP, inscrito no CPF/MF , sob 060,689,758 - 51, domicilio na rua Maestro Manoel Vitorino dos Santos, 350 apt. 832 Granja Viana – Cotia – São Paulo – SP.

OUTORGADOS – GABRIEL KHATOURIAN FERRONATO, Brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 23.000.056 - 3 inscrito no CPF/MF, sob nº 246.237.668 – 29 com domicilio a rua João Del papa nº 214 Ap 13 Bloco 23 - Piratininga - Osasco - SP.

PODERES – Pelo presente instrumento particular de procuração particular de procuração, e na melhor forma de direito, o(s) **OUTORGANTES** (S) seu (s) bastante (s) procurador (es) (s) com poderes expressos, para representa-lo(s) perante a Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, podendo para tanto.

- Assinar Papéis Administrativos, tais como: Correspondência, notificações de ocorrência (NO), Autos de infração, relatórios estatisticos, relatórios de inspeção (Resposta).
- Assinar documentos financeiros e contábeis, tais como: balancetes, demonstrativos diários movimento mensal de máquinas de Franquear (MMMF), comprovantes, capas de lote, GRP" s SRN;S, Pautas de suprimento.
- Solicitar Produtos e Materiais em geral.
  Retirar e/ou Devolver Documentos e Expediente em geral.
- Retirar e/ou devolver documento e expediente em geral.
- Receber valores e geral, tais como: resgate de tributo de capitalização.
- Notificação de pagamento (NF), vale postal, Numerário em espécie ou cheque
- Receber cargas de maquinas da franquear.
  Participar de reuniões e convocações feitas pela ECT e receber a representante da ECT
- Receber notificações em geral, tais como multa, notificações, notificações de debito inadimplência.
- PRAZOS – o presente instrumento terá validade por 12 meses, a contar da data de emissão, salvo cancelamento, devidamente formalizado, e com a apresentação de outra procuração se for o caso, em substituição ao presente instrumento.

Osasco, 06 de Outubro de 2003

ASSINATURAS _____
ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO

ASSINATURAS _____

2.º Cartório de Notas de Osasco
Bel. Antonio C. Cunha

173AA028176

Praça Antonio da Praia, 74 - Rochdaile - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 3686-5132 / 3686-6751 / 3682-xxx4 E-mail: bayao@sul.com.br

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 932
Doc. 3515 6

Claudio Roberto Figueiredo

GINSP
FL. 310
PRISPM

De: Vagnaldo Vieira dos Santos
Enviado sexta-feira, 12 de dezembro de 2003
Para: Claudio Roberto Figueiredo
Assunto: ACF Rochdalle

Claudio, bom dia .

Venho informar que no dia 08/12/2003, a ACF Rochdalle, teve problemas no seu servidor, ou seja, houve a queima do equipamento e o mesmo não tinha Backup, e que todas as informações contábeis desde o dia 01/12/2003, haviam sido perdidas, não sabendo até mesmo como iria fechar o balancete .
Saliento que na data de hoje, recebemos somente os documentos do dia 08/12/2003 e que ainda não fechamos os dias 08, 09, 10, 11/2003, pois os arquivos ainda não vieram .

Entrei em contato com o Renato da Microvisual e fui informado que a referida ACF, nunca pediu suporte para manutenção de equipamentos e que a mesma teria um técnico cujo o nome é Herrera e que o único suporte solicitado seria para atualização de versão, acertar os estoques e corrigir eventuais problemas no sistema .

Entrei em contato também com a funcionaria da ACF (Carol) a qual esta conectada com a microvisual, para efetuar a regularização das maquinas de franquia e que até o final da tarde iria conseguir enviar-me, talvez, somente o dia 09 e 10/12/2003, pois estavam digitando todos os serviços e efetuando os lançamentos de maquinas .
Acrescento que a funcionaria Carol, responsável pelo fechamento dos movimentos para encaminhar para ao correio, informou que trabalha na ACF, somente até o dia 22/12/2003, o mais tardar e que após esta data a mesma informou que toda a parte contábil junto ao correio, não terá nenhuma pessoa responsável pela geração dos movimentos para serem enviados para a CFI .

VAGNALDO VIEIRA DOS SANTOS
COORDENADOR FINANCEIRO REOP/06/SPM
vagnaldovieira@correios.com.br
(011) 36836868 - fax 36841099

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI -- CORREIOS
Fls. Nº 933
3515 6
Doc.

GINSP
FL. 311
DIVSPM

Claudio Roberto Figueiredo

De: PAYAO SERVIÇOS [payao@sti.com.br]
Enviado terça-feira, 16 de dezembro de 2003
Para: claudiofigueiredo@correios.com.br
Assunto: Fw: Referente carta 00220/2003

Prezados Senhores,

Estamos reenviando esse e-mail pois não recebemos resposta de Vsas. Pedimos a gentileza de nos responderem o mais breve possível.

Atenciosamente

ACF Rochdalle

----- Original Message -----
From: PAYAO SERVIÇOS
To: claudiofigueiredo@correios.com.br
Sent: Friday, December 12, 2003 4:54 PM
Subject: Referente carta 00220/2003

De: ACF Rochadlle
Para: Gerência de Inspetoria - GINSP
A/C: Cláudio Roberto Figueiredo

Prezado Cláudio,

Informamos através desta, que no último dia 09/12, nossa unidade deve ter sofrido um pico de energia, pico este, que segundo a empresa Microvisual, danificou 05 máquinas, incluindo nosso servidor (este pico pode ter ocorrido devido a intensas chuvas que cairam em Osasco durante a madrugada e manhã do dia 09).

Nova instalação do sistema teve que ser feita para voltarmos a trabalhar normalmente.

A Microvisual, informou ainda, que todas as informações que estavam no servidor foram perdidas e que não puderam ser recuperadas.

Diante desta situação, estamos trabalhando para colocar as informações no novo sistema, para que possamos entrar em um ritmo normal de trabalho.

Até a presente data, não conseguimos emitir RVPs de todo o mês de outubro e nem o arquivo log que Vsas. solicitaram.

Estamos solicitando da Empresa Microvisual uma posição por escrito do problema ocorrido e da possibilidade de termos estes arquivos, que são de extrema importância para esta ACF, inclusive para que possamos efetuar nosso faturamento.

Assim que recebermos estas informações, repassaremos a Vsas.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

ACF Rochdalle

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 934
3515 6
Doc.

CORREIOS

GINSP FL. 312 DR/SPM

Carta 00236/2003-SSEP/SUISP/GINSP/SPM
Ref. PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
Comissão de Sindicância/PRT/SPM-0698/2003

São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

À
MICROVISUAL Informática
A/C Sr. Jaques N. Santos
Rua Conselheiro Nébias, 263 – 7.º andar
01203-000 São Paulo/SP

Assunto: Informação sobre o sistema CONFAG.

Senhor:

A fim de instruirmos a nossa sindicância administrativa infracitada, solicitamos informar o que segue:

1. Através de nossa CARTA / SSEP / SUISP / GINSP / SPM - 00220 / 2003, solicitamos à ACF Rochdalle as cópias dos Recibos de Venda de Produtos emitidos por aquela agência no período de 01 a 31/10/2003.

2. A ACF forneceu um relatório de RVPs genérico que não estratifica os serviços conforme é necessário para o esclarecimento das divergências constatadas.

3. A ACF Rochdalle alegou que quando contratou o serviço da Microvisual, essa empresa a teria instruído que não seria necessária a impressão dos RVP's, bastando apenas tê-los arquivados no sistema, o que traria para a franqueada uma boa redução de custo em compra de formulário contínuo. Indagamos: Essa informação da franqueada procede? A MICROVISUAL orientou mesmo a ACF Rochdalle a proceder dessa forma?

4. A ACF alegou que para a emissão dos RVPs dos dias 07 e 08 de outubro, a Microvisual teve que deslocar um técnico até aquela agência. Perguntamos: Procede essa informação? O que ocorreu na realidade?

5. Tomamos conhecimento que no dia 08/12/2003, a ACF Rochdalle, teve problemas no seu servidor, ou seja, houve a queima do equipamento e o mesmo não possuía Backup, e que todas as informações contábeis desde o dia 01/12/2003, foram perdidas, não sabendo aquela ACF até mesmo como iria fechar o balancete. Consta que a referida ACF nunca pediu suporte à Microvisual para a manutenção de equipamentos e que a mesma teria um técnico cujo o nome é Herrera e que o único suporte solicitado seria para atualização de versão, acertar os estoques e corrigir eventuais problemas no sistema. Indagamos: O que ocorreu de fato naquela ACF? Algum técnico dessa empresa esteve naquela agência para verificar o que ocorreu? O que foi constatado?

6. Aguardamos o parecer dessa empresa, agradecendo antecipadamente a valiosa colaboração.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

RECEBI
16/12/2003

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 935
Doc. 3515 6

1

CORREIOS

GINSP
Fl. 313

Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00238/2003 São Paulo, 16 de dezembro de 2003.
PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle
Osasco/SP
06223-200

Assunto: Convite para prestar declarações

Prezado Franqueado:

Para que possamos instruir o processo em referência, solicitamos o comparecimento do (s) proprietário (s) dessa franqueada nesta Gerência de Inspeção, Rua Mergenthaler, 598, bloco II – 20.º andar, Vila Leopoldina/SP, no dia 18/12/2003, às 09h00 para prestar declarações a respeito do franqueamento das correspondências postadas nessa unidade nos dias 06,07 e 08/10/2003, quando foram verificadas divergências entre os valores apurados na contagem e os valores contabilizados por essa franqueada.

Lembramos à V.S.ª que o não comparecimento, não acarretará a interrupção do processo.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT – 0698/2003

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
Doc.

CRF/crf
D1345503

RECEBI A PRIMEIRA VIA DESTA CORRESPONDÊNCIA
DATA. 16/12/03 HORA 11:20
NOME: Fernando Gon Araujo
DOCTO IDENTIDADE: [illegible] SSP SP
CARGO: Coord. RPM
ASSINATURA:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515 6
Doc.

GINSP
FL. 3/4
SR/SPM

Claudio Roberto Figueiredo

De: Claudio Roberto Figueiredo
Enviado quarta-feira. 17 de dezembro de 2003
Para: SPM-ACF-Rochdalle
Cc: Henrique Pires Mora
Assunto: RES: Referente carta 00220/2003

Ciente. No aguardo de suas providências.

Cláudio Roberto Figueiredo
Inspetor Regional -SPM
Telefones: (011) 3838-8008/8009
Fax: (011) 3838-8011
e-mail: claudiofigueiredo@correios.com.br

-----Mensagem original-----
De: PAYAO SERVIÇOS [mailto:payao@sti.com.br]
Enviada em: terça-feira, 16 de dezembro de 2003 09:11
Para: claudiofigueiredo@correios.com.br
Assunto: Fw: Referente carta 00220/2003

Prezados Senhores,

Estamos reenviando esse e-mail pois não recebemos resposta de Vsas. Pedimos a gentileza de nos responderem o mais breve possível.

Atenciosamente

ACF Rochdalle

----- Original Message -----
From: PAYAO SERVIÇOS
To: claudiofigueiredo@correios.com.br
Sent: Friday, December 12, 2003 4:54 PM
Subject: Referente carta 00220/2003

De: ACF Rochadlle
Para: Gerência de Inspetoria - GINSP
A/C: Cláudio Roberto Figueiredo

Prezado Cláudio,

Informamos através desta, que no último dia 09/12 nossa unidade teve ter sofrido um pico de energia, pico este, que segundo a empresa Microvisual, danificou 05 máquinas, incluindo nosso servidor (este pico pode ter ocorrido devido a intensas chuvas que cairam em Osasco durante a madrugada e manhã do dia 09).

Nova instalação do sistema teve que ser feita para voltarmos a trabalhar normalmente.

A Microvisual, informou ainda, que todas as informações que estavam no servidor foram perdidas e que não puderam ser recuperadas.

Diante desta situação, estamos trabalhando para colocar as informações no novo sistema, para que possamos entrar em um ritmo normal de trabalho.

Até a presente data, não conseguimos emitir RVPs de todo o mês de outubro e nem o arquivo log que Vsas. solicitaram.

17/12/2003

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 937
Doc. 3515

Estamos solicitando da Empresa Microvisual uma posição por escrito do problema ocorrido e da possibilidade de termos estes arquivos, que são de extrema importância para esta ACF, inclusive para que possamos efetuar nosso faturamento.

Assim que recebermos estas informações, repassaremos a Vsas.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

ACF Rochdalle

GINQ
FL. 345
DPF/SPM

17/12/2003

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 938
3515 6
Doc.

GINSP
FL. 316

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

PROCESSO/GINSP/SPM/72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/SPM-0698/2003

TERMO DE JUNTADA.

Juntamos ao processo, o (s) seguinte (s) documento (s):

1. Carta da ACF Rochdalle.

2. Carta da empresa MICROVISUAL, com anexos.

São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2003.

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 939
3515
Doc.

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP 317

Osasco, 17 de dezembro de 2003.

De: ACF ROCHDALLE / REOP 06 / OSASCO
PARA: GINSP / SPM
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT / 0698 / 2003
A/C: Sr. Cláudio Figueiredo
Ref.: Solicitação de prazo

Prezado Senhor,

Vimos através desta, solicitar a Vsa. a mudança de data para apresentação dos respectivos proprietários desta ACF, haja vista os seguintes aspectos:

A saída do Sr. Alex Cabral por motivo de férias de final de ano, com o retorno previsto para o dia 06/01/2004, me deixando sózinho como representante principal desta ACF. A época em que estamos é destinada a fazer visitas à clientes, para cumprimentos de final de ano, confraternizações e alguns almoços que já tenho agendado, o que faz parte de uma operação programada de marketing desta ACF.

Todavia fica complicado desmarcar esses compromissos uma vez até que esse tipo de trabalho faz parte do meu dia a dia junto a área comercial desta.

Peço o atendimento de Vsa. no sentido de estarmos reagendando nossa visita, e se for possível após o dia 13/01/2004.

Agradecemos desde já pela atenção, estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Sendo só para o momento.

Subscrevemo-nos.

Atenciosamente

ADERBAL F. TOLEDO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 940
Doc. 3515

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@uti.com.br

Microvisual *Informática*

GINSP
FL 318
CORREIOS SPM

SÃO PAULO, 18 de Dezembro de 2.003

À
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
A/C – Sr. Cláudio Roberto Figueiredo-GINSP-SPM

REFERENTE: Solicitação de Informações PROCESSO/GINSP/72-001.00284.03

Segue abaixo as respostas aos questionamentos da referida carta.

1 – Quanto à solicitação das copias dos Recibos de Venda de Produtos, é responsabilidade da agencia a guarda das segundas vias dos recibos emitidos pelo período determinado pela franqueadora, não tendo a MicroVisual nenhuma interferência nisto.

2 - O relatório d RVPs não detalha mesmo, pois se trata de RELATÓRIO. Assim discrimina os totais de cada recibo com seu numero e data de emissão.O detalhamento é feito no próprio recibo.

3 – A MicroVisual NUNCA instruiu NENHUMA agencia a não imprimir a segunda via dos RVPs nem mesmo a utilizar bobinas de uma via ,já que é de conhecimento da MicroVisual que os documentos geradores de receita tem prazo de guarda dos documentos determinado para apresentação a inspetoria. O que notamos que vem ocorrendo com freqüência é de que algumas agencias POR CONTA PROPRIA deixaram de imprimir os RVPs em duas vias para economizar papel, porém sempre que detectamos isto , avisamos a agencia que a segurança do sistema está também na segunda via das fitas, pois o sistema foi projetado para trabalhar semelhante ao sistema bancário, onde a segunda via da fita deve ser copia fiel dos documentos impressos, sem rasuras e se possível até mesmo a vistar o final da fita ao ser retirada da impressora ao final do dia. No caso dos recibos impressos em formulários de 80 colunas deve ser impresso em duas vias ou se fazer duas impressões do mesmo documento. A decisão de implantar estes procedimentos é da ACF e nem sempre o fazem.

4 - Quanto a impressão das SEGUNDAS VIAS dos recibos dos dias 07 e 08 de outubro, realmente no dia 14/11/2003 foi solicitada a presença de nosso funcionário(Sr.Ciro) para instruir como localizar em que atendimento se encontravam os RVPs da relação que apresentaram.

Nesta data o Ciro filtrou a base de dados e mostrou como localizar os recibos e como reimprimir, deixando a cargo deles a reimpressão.

5 - Quanto ao problema do servidor no dia 08/12/2003, nosso setor de hardware foi contatado por telefone no dia 09/12/2003 através do SR HERRERA,e estranhamos o fato, pois esta agencia sempre foi atendida neste item pelo Sr.Herrera, que tem o contrato de manutenção dos seus equipamentos. Alegou para o SR.EDER(nosso

Rua Conselheiro Nebias, 263 7º andar - Centro – São Paulo – SP - CEP: 01203-000 - Fone 3352-2222

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 941
Doc. 3515 6

SINSP FL. 313

encarregado) que tinham queimado os HDs de 5 micros, incluindo o servidor, e que enviaria o servidor para nós reinstalarmos o Windows e o sistema MicroVisual.

Quando o motorista chegou ao nosso escritório, estava trazendo 5 micros, ao que o Sr. Eder retrucou que não daria para receber as 5 maquinas, tendo ficado apenas o micro que segundo eles seria o servidor, que alegaram que queimou e já enviaram junto as peças para substituição.

Em nenhum momento foi solicitado laudo sobre o motivo da queima, apenas solicitaram a reinstalação e configuração da maquina como servidor. Mesmo que tivessem solicitado este laudo, não teríamos condições de afirmar que este equipamento realmente era o servidor ativo na agencia, pois como não tem contrato de manutenção dos equipamentos com a MicroVisual não há em nossa empresa registro deste tipo.

Quem deve emitir este laudo tem que ser a empresa ou pessoa que os atende, neste caso o SR.HERRERA.

Sendo só, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos.

Jaques Nepomuceno dos Santos
Diretor

Rua Conselheiro Nébias, 263 7º andar - Centro – São Paulo – SP - CEP: 01203-000 - Fone:3352-2222

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 942
Doc. 3515 6

GINSP
FL 320
DSIPM

Menu

Dados do Chamado									
Chamado nº	1098	Aberto em	9/12/2003 12:06:34	Por	Eder	Fechado em		Por	
Cliente	ACF ROCHDALLE								
Tipo do defeito	HardWare	Equipamento	Microcomputador						
Contratos:	Não Possui contrato de HardWare								
Defeito informado	Outros								
Obs:									

Outras informações	
9/12/2003	deixado micro no laboratorio(servidor) junto com um hd. e uma fonte fornecido pelo cliente para a instalar e configurarcao do mesmo.
11/12/2003	foi trocado as pecas fornecido pelo cliente e instalado wind 98, sistema do correio (visual), antivirus e configurado. cobrado servico pois o cliente nao tem contrato.

Histórico

Data	Descrição	Qtde	Vr unitário (R$)	Vr Total (R$)
9/12/2003	Visita não tarifada.	1	0,00	0,00
11/12/2003	Visita não tarifada.	1	0,00	0,00
11/12/2003	instalacao windows	1	100,00	100,00
				100,00

120 23/12 oc

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
943
Fls: Nº
Doc. 3515 6

GINSP
FL. 314
DIVISÃO

Dados do Chamado									
Chamado nº	1098	Aberto em	9/12/2003 12:06:34	Por	Eder	Fechado em		Por	
Cliente	ACF ROCHDALLE								
Tipo do defeito	HardWare	Equipamento	Microcomputador						
Contratos:	Não Possui contrato de HardWare								
Defeito informado	Outros								
Obs:									

Problema encontrado: Deixado meu no laboratório (Servidor) junto com um HD. e uma fonte fornecida pelo cliente para a instalação e configuração do mesmo

Solução adotada::

Testado pelo cliente?
Sim

Testado pelo Técnico?
Sim

Peça/Serviço	Quantidade	Valor (R$)
	Total:	

São Paulo 9/12/2003 ___:___ ___:___
Local e data Hora Chegada Hora Saída

ROS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
944
Fls. Nº
3515
Doc. 6

Assinatura do técnico

Assinatura do Cliente

GINSP
FL 322

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 945
Doc. 3515 6

1284.4

@EJL

REMOTE1PMTÆ

GINSP FL 373

Dados do Chamado									
Chamado nº	1098	Aberto em	9/12/2003 12:06:34	Por	Eder	Fechado em		Por	
Cliente	ACF ROCHDALLE								
Tipo do defeito	HardWare	Equipamento	Microcomputador						
Contratos:	Não Possui contrato de HardWare								
Defeito informado	Outros								
Obs:									

Problema encontrado: Computador (SERVIDOR) entregue no laboratório para a troca de fonte de Alimentação e HD pois o cliente Alega que os mesmos estão queimados

Solução adotada:: Trocado as peças conforme citado Acima pra outras fornecidas pelo cliente, instalado Windows 98, Sistema Conesi (VISUAL), Antivirus, Configurações. Serviço cobrado por o Cliente não ter contrato de manutenção com a Microservice e já possuir técnico no caso o Sr. Hemerson

Testado pelo cliente?

Sim

Testado pelo Técnico?

Sim

Peça/Serviço	Quantidade	Valor (R$)
Instalação do Windows 98	1	R$ 100,00
	Total:	R$ 100,00

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 946
3515 6
Doc.

SS Paulo 10/12/2003
Local e data

___:___
Hora Chegada

___:___
Hora Saída

GINSP FL. 324 SPM

Edu T. da Silva
Assinatura do técnico

Assinatura do Cliente

Outras informações	
9/12/2003	deixado micro no laboratorio(servidor) junto com um hd. e uma fonte fornecido pelo cliente para a instalar e configurarcao do mesmo.

Histórico

Data	Descrição	Qtde	Vr unitário (R$)	Vr Total (R$)
9/12/2003	Visita não tarifada.	1	0,00	0,00
				0,00

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc.

GINSP FL. 325

Claudio Roberto Figueiredo

De: PAYAO SERVIÇOS [payao@sti.com.br]
Enviado sexta-feira, 19 de dezembro de 2003
Para: jaques@micropost.com.br
Cc: claudiofigueiredo@correios.com.br
Assunto: Fw: carta

Osasco, 19 de Dezembro de 2003

De: ACF Rochdalle
Para: SR. Jaques N. Santos

Sr. Jaques

Ficamos surpresos com o poder de V.sas, em distorcer os fatos que ocorreram no dia 09/12/03.
Em nenhum momento solicitamos laudo sobre a queima de equipamentos, pois como vocês mesmo disseram , não mantemos contrato de manutenção com V.sas, alias não mantemos porque o atendimento de vocês é péssimo.ç Se vocês não conseguem dar suporte no sistema, imagine como seria a manutenção das maquinas?
Voltando ao ocorrido no dia 09/12/03 , entramos em contato com V.sas, através do Sr. Herrera que é responsável pela manutenção de nossas maquinas , e informamos que 5 tinham sido queimadas e se haveria a possibilidade de recuperação das informações que estavam no servidor , alias solicitamos a visita de um técnico da micro visual que alegou não ter pessoal disponível, e solicitou que enviássemos as maquinas e as peças que teriam que ser trocadas , desta forma , caso tivesse que ocorrer uma nova instalação do sistema, V.sas, já estaria com a peça , e fariam a substituição das mesmas.
Vale ressaltar, que V.sas, alegaram estar sobre carregados, devido a intensas chuvas ocorridas naquela madrugada e manhã, e que muitas ACF's estavam com problemas, por isto não poderiam comparecer em nossa unidade.
Outro assunto que vale ser considerado se refere a emissão de RVP. Na oportunidade da venda, V.sas, disseram com todas as letras que não seria necessário emitir 2 via do RVP , pois quem tivesse o programa da Microvisual bastaria ter no sistema.
Sabem porque acreditamos nisto? É simples, Vocês tem idéia de quanto tempo é necessário para emitir um simples RVP? Façam o teste e verão porque acreditamos e porque é impossível emitir RVP diariamente.
Este mesmo teste a ACF faz quando a GINSP nos solicitou RVP de um determinado mês , e foi exatamente por isto que enviamos um relatório ; relatorio este, que na verdade não vale nada , pois vocês mesmos no seu e-mail dizem " que o detalhamento é feito no recibo".

19/12/2003

ROS nº 03/2005 CPMI - CORREIOS Fls. Nº 948 Doc. 3515 6

GINSP FL 326

Pergunto; para que serve o relatório?
Enfim , queremos uma carta de , V.sas, dizendo claramente o que vocês constataram em nossa maquinae o que fizeram nela, apenas isto, nunca pedimos nenhum laudo, quando enviamos a maquina para V.sas, era exatamente para tentarmos recuperar as informações que estavam no servidor e que são de extrema importância para nossa unidade.
A ordem de serviço que vocês nos passaram, no nosso entender não é claro, além da redação que consta no mesmo estar resumida.
Para terminar voltamos a afirmar que V.sas, na venda do produto, nos orientaram que não era necessário emitir 2 via do RVP.

Sendo só para o momento,

Atenciosamente,

ACF Rochdalle
Alex Oliveira Cabral / Aderbal Ferreira de Toledo

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 949
3515 6

CORREIOS

GINSP
Protocolo FL 327

De: GERENTE DE INSPEÇÃO/SPM

Ao: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA/SPM

CI / SSEP/SUISP/GINSP/SPM-00789/2003

Ref.: PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03-
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - PRT/SPM-0698/2003

Assunto: PRORROGAÇÃO PRAZO.

São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2003.

Em 10/10/2003, foi instaurada a Comissão de Sindicância para apurar divergências contábeis verificadas na conferência da carga postal da ACF ROCHDALLE/REOP-06/SPM nos dias 06, 07 e 08/10/2003.

Convidado, o franqueado recusou-se em efetuar a conferência e validação da carga, procedimento esse que foi realizado com a presença da Polícia Federal no dia 08/10/2003.

Assim, em face do tempo dispendido na coleta de informações, na dificuldade de obtenção de documentos para esclarecimento dos fatos junto ao franqueado que alegou queima de 05 equipamentos e perda das informações neles armazenadas, das tentativas infrutíferas até o momento de obtermos esclarecimentos dos fatos junto ao franqueado e, dos procedimentos abaixo elencados, solicitamos prorrogação do prazo, por mais 60 dias, conforme previsto no subitem 2.2.10, Módulo 7, Cap. 2 do MANCIN:

- Elaboração do Relatório Preliminar;
- Notificação do franqueado;
- Guarda de prazo de defesa;
- Análise das razões de defesa;
- Elaboração de carta quanto a análise de defesa;
- Guarda de prazo de eventual nova notificação e,
- Elaboração do Relatório Final.

Atenciosamente,

Marcos Rogério da Silva Fontedra
Gerente de Inspeção
SPM

HENRIQUE PIRES MORAIS
MATR. 8.807.764-0 GINSP/SPM
SUBGERENTE DE INSP. SIG. POSTAL

À GINSP/SPM, de acordo

Diretor Regional/SPM

Sérgio Morales
Coordenador Regional de Operações
DR/SPM
Matr.: 8.009.515-1

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 950
Doc. 3515 6

Fm1010

CORREIOS

GINSP FL. 328 DFSSM

Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00242/2003
PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle
Osasco/SP
06223-200

Assunto: Convite para prestar declarações

Prezado Franqueado:

Acusamos o recebimento de sua correspondência datada de 17/12/2003, onde V.S.ª solicita que as declarações marcadas para o dia 18/12/2003 sejam remarcadas para 13/01/2004.

Apesar de compreendermos as dificuldades e demais compromissos inerentes às atividades de uma ACF, vossa solicitação não poderá ser atendida.

Lembramos que, o presente processo administrativo apura diferenças que foram constatadas em 08/10/2003, ou seja, dois meses e meio atrás (considerando a data de hoje). Até o presente momento, tais diferenças não foram sequer esclarecidas.

Prorrogar o prazo para 13/01/2004, implica em postergar para, pelo menos, mais vinte e dois dias a solução de algo que já deveria, há muito ter sido solucionado. Esta é uma atitude de cunho protelatório com o qual a Administração Pública não pode coadunar.

Assim, reforçamos a necessidade de comparecimento do proprietário dessa ACF nesta Gerência de Inspeção, sito na Rua Mergenthaler, 598, 20º andar, Vila Leopoldina - SP, impreterivelmente em 29/12/2003, às 09h00min., com a finalidade de esclarecer as divergências entre os valores apurados na contagem e os valores contabilizados por essa franqueada.

Esclarecemos que o não atendimento de nossa solicitação na data agendada, não implica na interrupção do andamento do presente processo.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT – 0698/2003

RECEBI A PRIMEIRA VIA DESTA CORRESPONDÊNCIA
DATA: 22/12/03 HORA 9.27
NOME: Fernando Cesar Bisuchi
DOCTO IDENTIDADE: 28.907.618-8 SSP SP
CARGO: coord. adm.
ASSINATURA:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 951
Doc. 3515

CRF/crf
1354603

3515

GINSP
L. 329
DR/SPM

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

PROCESSO/GINSP/SPM/72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/SPM-0698/2003

TERMO DE JUNTADA.

Juntamos ao processo, o (s) seguinte (s) documento (s):

1. Carta da ACF Rochdalle, datada de 22/12/2003.

São Paulo/SP, 23 de dezembro de 2003.

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3512
Doc. 3515

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

Osasco, 22 de Dezembro de 2003

GIN. FL 330 DRT/SP

Á
Comissão de Sindicância – PRT/0698/2003

Em atendimento a vossa solicitação, estamos nos pronunciando no sentido de reforçar-mos nossa posição de não poder-mos atender ao convite para prestar declarações .

Sentimos muito e até nos recolocamos a inteira disposição na data solicitada por nós.

Aproveitamos para notificar que na data solicitada por V.Sas., não poderíamos comparecer com nossos Advogados, uma vez que os mesmos estão em férias de final de ano. Posição essa até reforçada pelo Sr. Cláudio da GINSPI, que nos aconselhou a levar nossos advogados .

Todavia os motivos citados em nossa solicitação anterior é de fato necessário e não podemos cancelar compromissos já firmados com clientes .

Espero a comprenção de V.Sas., e aguardamos uma posição a respeito .

Atenciosamente,

Payão Serviços S/C. Ltda.
Fernando César Biscuolo

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana
23 DEZ 2003
Gerencia de Inspeção
Rua Mergenthaler, 592 - 20° Andar
CEP 05311-900 - São Paulo-SP
03440

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 953
Doc. 3515 6

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/SPM- 0698/2003

ASSUNTO: INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS PELA ACF ROCHDALLE EM SELOS ESTAMPADOS (MÁQUINA DE FRANQUEAR) E OS VALORES APURADOS NA CONTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE O SOMATÓRIO DOS RECIBOS FORNECIDOS PELA ACF E OS VALORES CONTABILIZADOS NOS DIAS 03, 04 E 06/10/2003.

RELATÓRIO PRELIMINAR.

SENHOR DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA,

A comissão de sindicância instaurada através da Portaria 0698/2003, com vigência a partir de 10/10/2003, vem apresentar à V.S.ª o relatório preliminar versando sobre irregularidades verificadas nas cargas postadas pela Agência de Correios Franqueada (ACF) Rochdalle nos dias 06, 07 e 08/10/2003, em comparação com os valores contabilizados nos Movimentos Mensais de Máquina de Franquear pela referida agência nesses dias.

1. DOS FATOS: (ACOMPANHAMENTO DA CARGA NO PERÍODO DE 08/09 A 04/10/03)

A Gerência de Atendimento (GERAT), por intermédio de sua equipe de supervisão, realiza trabalhos de controle de qualidade, fiscalização e proteção das receitas inerentes as cargas postadas e expedidas pelas Agências de Correios Franqueadas (ACF), cujos valores apurados são conciliados com os valores efetivamente contabilizados pelas unidades e informados à ECT.

Durante as fiscalizações, a sistemática utilizada para estimar a quantidade de correspondências expedidas pela ACF Rochdalle e o valor total do franqueamento foi a seguinte:

- Para objetos em grande quantidade de um único remetente, mesma categoria, peso e porte, foi obtido o peso líquido e a seguir dividido pelo peso unitário do objeto, tendo como resultado o quantitativo de correspondências.

- Multiplicando-se essa quantidade de correspondências pelo valor do porte, obteve-se o valor total da postagem de cada cliente.

- Somando-se esses valores e quantidades, chegou-se ao total geral correspondente a toda a carga encaminhada ao CTC Jaguaré pela ACF Rochdalle.

Assim, no período de 08/09 a 04/10/2003, nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas (CTC) Jaguaré/SPM, a equipe de supervisão da Gerência de Atendimento (GERAT), realizou acompanhamento e fiscalização de todas as cargas postadas através de selagem por máquinas de franquear (selos estampados) expedidas pela ACF Rochdalle (razão social: Payão Serviços S/C LTDA), àquele CTC.

Neste acompanhamento, constatou-se a existência de divergências entre os valores obtidos por pesagem e os valores efetivamente contabilizados nos respectivos Movimentos Mensais de Máquinas de Franquear (MMMF) e nos Relatórios de Movimentações Diárias (RMDs) pela ACF Rochdalle, totalizando R$61.843,22, conforme demonstrado detalhadamente nos quadros anexos nas fls. 03 a 12 e nos RMD's correspondentes, anexados nas fls. 13 a 81 do volume I.

Como as quantidades e valores apurados divergiam dos valores efetivamente contabilizados no período de 30/09 a 04/10/2003, a Gerência de Atendimento/SPM, designou o supervisor Jaime Gomes de Maria, matrícula 8.608.453-1, para efetuar acompanhamento " in loco " das postagens e realizar controles relativos à utilização das máquinas de franquear, nas dependências da ACF Rochdalle, conforme documentação anexada nas fls. 82 a 96 do volume I.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 954
3515
Doc.

Mencione-se que durante a permanência do colaborador da GERAT/SPM, Jaime Gomes de Maria, nas dependências da ACF Rochdalle, ele não constatou a existência de correspondências franqueadas com datas antecipadas ou mesmo de fitas estampadas para utilização e encaminhamento em datas futuras, fatos esses corroborados pela franqueada nos termos de ocorrência emitidos no período de 30/09 a 04/10/2003, consoante assinatura de seu representante legal, Fernando César Biscuola nesses documentos (fls. 97 a 101 do volume I).

Diante das irregularidades detectadas, nos dias 06 e 07/10/2003, a GERAT realizou nova conferência de toda a carga expedida pela ACF Rochdalle ao CTC (Centro de Tratamento de Cartas) Jaguaré, sendo utilizado nesses dias o sistema de pesagem para grandes quantidades de correspondências e o método de contagem exaustiva para pequenas quantidades de objetos.

2. DA CONTAGEM DA CARGA EXPEDIDA NOS DIAS 06, 07/10/2003

Nos dias 06 e 07/10/2003, datas programadas para a continuidade da conferência das cargas postais expedidas pela ACF Rochdalle ao CTC Jaguaré, a equipe de Supervisão da GERAT, constatou discrepâncias entre os valores apurados ao final da contagem e aqueles efetivamente contabilizados pela ACF Rochdalle, conforme quadro abaixo:

DATA	APURADO NA CONTAGEM EM R$	CONTABILIZADO PELA ACF NO MMMF/RMD EM R$	DIFERENÇA A MENOR EM R$
06/10/03	28.291,08	7.993,24	(20.297,84)
07/10/03	18.678,13	36.515,32	17.837,19
∑	46.969,21	44.508,56	(2.460,65)

Os termos de contagem das cargas postadas nesses dias com os respectivos quantitativos de objetos discriminados por máquina de franquear e clientes, acham-se anexados nas fls. 102 a 123 do volume I.

Mencione-se que as máquinas de franquear que apresentaram contabilização de valores inferiores aos apurados na contagem foram as seguintes: 60017, 67704, 69025 e 69461.

Ao comparecermos na manhã do dia 08/10/2003 na ACF Rochdalle, com a finalidade de notificarmos os proprietários da franqueada para comparecer no CTC Jaguaré e validar a contagem da carga postada em 06/10/2003 (ver fl. 139 do volume I), constatamos a existência de carga expressiva e já devidamente franqueada para o encaminhamento ao CTC Jaguaré.

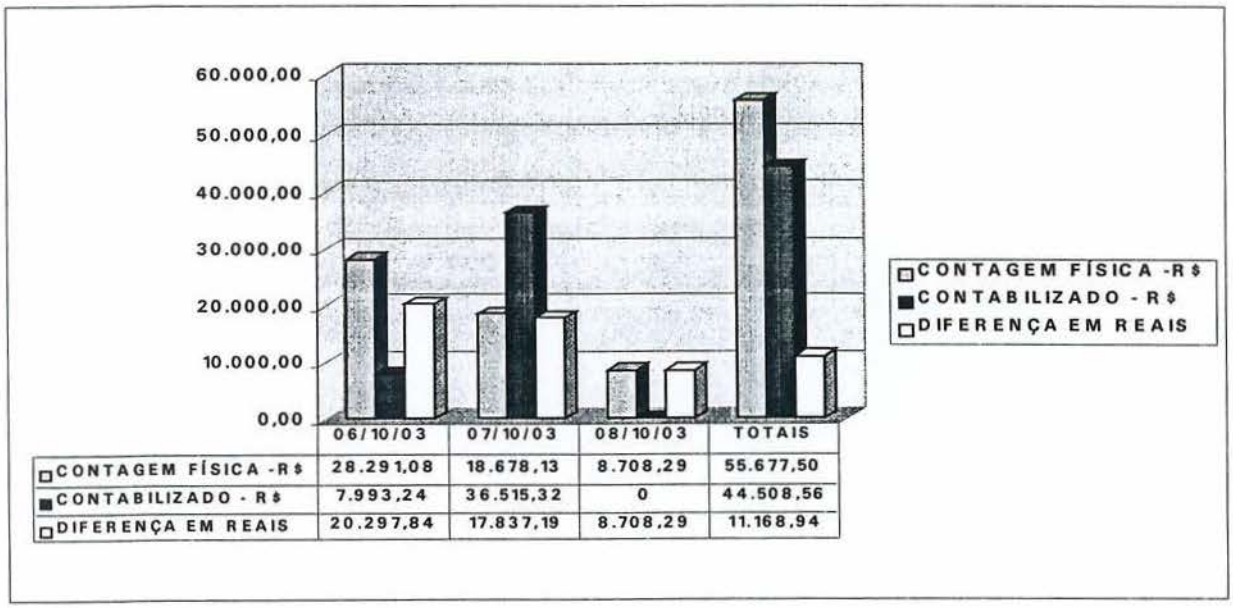
Essa carga foi remetida de imediato ao CTC Jaguaré para contagem exaustiva, enquanto que os objetos que já se encontravam devidamente triados foram contados exaustivamente na própria ACF Rochdalle.

Na contagem exaustiva da carga postal da ACF Rochdalle datada de 08/10/2003, apuramos um total de 9.133 objetos, que multiplicados pelos respectivos valores faciais, totalizaram R$8.708,29 (fls. 124 a 128 e 140 a 141 do volume I).

Mencione-se que em função da numeração dos contadores das máquinas de franquear utilizadas no franqueamento dos objetos com data de 08/10/2003, coincidirem com a numeração encontrada nos mesmos ao final do dia 07/10/2003, o valor de R$8.708,29 em cargas utiiizadas, está embutido nesse dia. Assim, a diferença total apurada resume-se no quadro abaixo, seguido do respectivo gráfico:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 9552
Doc. 3515

DATA CONTAGEM	TOTAL APURADO NA CONTAGEM (R$)	APURADO R.M.D (R$)	DIFERENÇA (R$)
06/10/2003	28.291,08	7.993,24	(20.297,84)
07/10/2003	18.678,13	36.515,32	17.837,19
08/10/2003	2.035,56 (CONTAGEM NA ACF)	-	(2.035,56)
08/10/2003	6.672,73 (CONTAGEM NO CTC)	-	(6.672,73)
TOTAIS	**55.677,50**	**44.508,56**	**11.168,94**



	06/10/03	07/10/03	08/10/03	TOTAIS
CONTAGEM FÍSICA -R$	28.291,08	18.678,13	8.708,29	55.677,50
CONTABILIZADO - R$	7.993,24	36.515,32	0	44.508,56
DIFERENÇA EM REAIS	20.297,84	17.837,19	8.708,29	11.168,94

Ressalta-se ainda que a contagem dos objetos efetuada nas dependências da ACF Rochdalle, não foi validada pelo proprietário e representante da ACF, respectivamente, os senhores Aderbal Ferreira Toledo e Fernando César Biscuola, que se recusaram em assinar o termo de conferência lavrado por ocasião da contagem , conforme ressalva efetuada no referido termo (fl.141 do volume I).

Esses objetos também foram encaminhados ao CTC Jaguaré para serem juntados às demais correspondências franqueadas com data de 08/10/2003, bem como as máquinas de franquear de matrículas 60017, 67704, 69025 e 69461, também foram recolhidas para a realização de laudo técnico, conforme notificações de ocorrência números 33 a 36 (fls. 152 a 155 do volume I).

Conforme já mencionado, apesar de termos convidado o franqueado a comparecer no dia 08/10/2003 no CTC Jaguaré para validação da conferência da carga postal, ele não atendeu nosso convite.

Diante dessa postura do franqueado, foi solicitado o concurso da Polícia Federal, comparecendo ao CTC Jaguaré o delegado Dr. Marcelo Feres Daher, que após tomar conhecimento do ocorrido, lavrou o correspondente termo de apreensão e restituição das cargas postadas pela ACF Rochdalle no dia 06/10/2003 (fls. 168 a 169 do volume I).

Após o procedimento da autoridade policial, os objetos postados no dia 06/10/2003, foram liberados e encaminhados aos respectivos destinos, sendo recolhidas algumas amostras para entrega especial mediante requisição das sobrecartas para comprovação das máquinas de franquear utilizadas no franqueamento das correspondências.

Na manhã do dia 09/10/2003, tomamos conhecimento da existência de um e-mail enviado pela ACF Rochdalle na tarde do dia 08/10/2003, informando que seria enviado um representante daquela

ROS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 956 3
Doc. 3515 6

franqueada para a conferência da carga ao final do dia 09/10/2003, contudo, como no dia 08/10/03 estávamos no período da tarde à disposição da justiça, não tivemos acesso à essa informação de imediato (fls. 170 a 171 do volume I).

Também recebemos correspondência do cliente Horizon Cablevision, empresa sediada na cidade de Americana/SP, requerendo a devolução de seus objetos, uma vez que a ACF Rochdalle havia lhe informado que a ECT tinha retido suas correspondências, contudo, aquela franqueada não mencionou ao referido cliente que ela havia se recusado em comparecer ao CTC Jaguaré para verificar tais objetos (fls. 172 a 173 do volume I).

Convidado novamente a comparecer no CTC Jaguaré para a validação da contagem da carga postada nos dias 07 e 08/10/2003, na manhã do dia 09/10/2003, a ACF Rochdalle enviou o seu representante legal, Sr. Fernando César Biscuola, que após verificar apenas 03 das 72 caixetas existentes, e encontrar pequenas divergências em 02 delas, alegou que retornaria aquele CTC no período da tarde com uma equipe da ACF para realizar a conferência exaustiva dos objetos e validar as contagens (fls.174 a 176 do volume I).

Contudo, às 17h00 do dia 09/10/2003, recebemos correspondência da ACF Rochdalle, informando que aquela agência não realizaria a conferência da carga, alegando não dispor de pessoal para esse trabalho (fl.177 do volume I).

Alegou ainda a ACF Rochdalle que esse procedimento é de obrigação da ECT como agente fiscalizador, portanto, ela é quem deveria realizar a recontagem da carga e informar àquela franqueada quando isso ocorresse, para somente então, a ACF efetuar a conferência por amostragem.

A franqueada também alegou que no convite formulado pela ECT para comparecimento no CTC Jaguaré e validação da contagem da carga postada em 06/10/2003, não foi estabelecido data e horário para esse procedimento, atitude essa que se carateriza como meramente protelatória.

Ante a nova recusa da franqueada em comparecer ao CTC Jaguaré e efetuar verificações nas cargas postadas em sua unidade nos dias 07 e 08/10/2003, providenciamos a sua liberação imediata, registrando os fatos em termo de constatação (fl.178 do volume I).

2.1. DOS CONTROLES DA ECT SOBRE SELOS ESTAMPADOS E MÁQUINAS DE FRANQUEAR.

Antes de expormos os resultados das apurações, é oportuno discorrer como são vendidos os selos estampados, os quais são impressos através de máquinas de franquear, e como é realizado o seu controle e contabilização.

As máquinas de franquear correspondências dispõem de dois contadores, denominados fixo e móvel que, respectivamente acumulam e desacumulam valores à medida em que o valor do selo de acordo com o seu porte é estampado em cada correspondência processada pelo referido equipamento.

Os contadores trabalham sincronizados, ou seja, a medida que o contador móvel desacumula um determinado valor, este é acumulado na mesma proporção no contador fixo.

Para aferir se o valor impresso no objeto de correspondência foi contabilizado corretamente na máquina de franquear, realiza-se a seguinte operação: antes de iniciar-se o franqueamento dos objetos, o valor do contador fixo (inicial) é anotado, iniciando-se assim o procedimento de estampagem (ou selagem) mecânica das correspondências.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 957
Doc. 3515

Ao término da operação, é anotado o valor registrado no contador fixo (final), subtraindo-o do valor inicial constante do referido contador, antes da operação de franqueamento.

Essa numeração dos contadores, tanto a inicial como a final, assim como os dados da máquina de franquear utilizada (número da matrícula), devem ser devidamente controlados através dos seguintes documentos:

- Planilhas de controle de franqueamento das máquinas de franquear (opcional para cada ACF) ;
- Movimento Mensal de Máquina de Franquear, documento este que também é individualizado para cada equipamento;
- Recibos de Venda de Produtos (RVPs), emitidos pela venda dos selos estampados, a fim de confirmar o valor a ser pago pelo cliente, devendo nesses recibos ser indicado os contadores fixos inicial e final da máquina de franquear utilizada na operação.

A contabilização da receita proveniente da venda desses selos estampados é informada diariamente pela agência franqueada à Coordenadoria Financeira da ECT, a qual é subordinada, através do documento denominado Resumo do Movimento Diário (RMD).

Outro aspecto importante, é que diariamente as agências franqueadas encaminham à Coordenadoria Financeira da ECT, via sistema informatizado denominado CONFAG (Conferência de Agências), os dados dos Recibos de Venda de Produtos (RVP) fornecidos aos clientes pela venda de todo e qualquer produto ou selo, e entre os quais o selo estampado (selagem mecânica efetuada através das máquinas de franquear).

3. DAS APURAÇÕES:

No dia 22/10/2003, convidamos os proprietários da ACF Rochdalle, Alex Oliveira Cabral e Aderbal Ferreira de Toledo para prestarem declarações sobre as divergências constatadas, além de solicitarmos as planilhas de controle das máquinas de franquear utilizadas pela franqueada, os recibos de venda de produtos (RVP) emitidos no período de 01/09 a 10/10/2003 e os controles de estampas das máquinas de franquear (fls. 179 a 180 do volume I).

Conforme correspondência encaminhada pela ACF Rochdalle à ECT no dia 27/10/2003, aquela franqueada informou que enviaria o seu representante legal, Sr. Fernando César Biscuola para prestar esclarecimentos, contestando o teor do convite formulado pela ECT em 22/10/2003, alegando que não validaram as conferências das cargas postadas nos dias 06 a 08/10/2003 (fl.205 do volume I).

Nas declarações prestadas a esta Comissão em 27/10/2003, Fernando César Biscuola, nada esclareceu sobre os fatos, alegando que teria de efetuar junto aos proprietários e departamento financeiro da franqueada o levantamento necessário da documentação, para posteriormente informar o que ocorreu (fls.206 a 207 – volume I).

Nesse mesmo dia, detectamos a existência de carga postada pela ACF Rochdalle com objetos franqueados através da máquina de matrícula 4943, todos datados do dia 27/10/2003, quando essa máquina havia sido encaminhada em 24/10/2003 à Seção de Máquinas e Equipamentos da Gerência de Engenharia da ECT para conserto, além do que, no Relatório da Movimentação Diária (RMD), não constou utilização da referida máquina nos dias 24 a 27/10/2003 (fls. 210 a 212 – volume I).

Efetuada a contagem exaustiva dos objetos franqueados através da máquina de matrícula 4943 em 27/10/2003, apurou-se um total de 3.251 correspondências, totalizando R$2.712,24.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 958
Doc. 3515

Convidado a comparecer no CTC Jaguaré, os proprietários da ACF Rochdalle novamente designaram seu representante legal, Fernando César Biscuola, que após efetuar a conferência de apenas duas caixetas, validou a contagem efetuada pela ECT. (fls. 216 a 218 – vol. I).

Na cópia do Movimento Mensal de Máquina de Franquear (MMMF), fornecida pela ACF Rochdalle, verificamos que aquela agência contabilizou em 25/10/2003 o valor de R$2.661,96 em selos estampados por intermédio da máquina de franquear 4943, importando assim, numa diferença a menor no valor de R$50,38 em relação a contagem física dos objetos franqueados por intermédio dessa máquina, que totalizou R$2.712,34 (ver fl.217 – volume I).

Uma vez que se encontrava nas dependências do edifício sede da ECT, convidamos o Sr. Fernando César Biscuola para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, contudo, o mesmo recusou-se terminantemente em fazê-lo, motivando a lavratura de termo de constatação para registro dos fatos (fl.219 – vol. I).

Posteriormente, verificamos que a ACF Rochdalle efetuou retificação no RMD do dia 25/10/2003, informando a movimentação da máquina de franquear matrícula 4943, no valor de R$2661,96 (ver fls. 222 a 227- vol. I), que não fora informado inicialmente, o que dificulta os controles por parte da ECT.

Em 03/11/2003, recebemos a visita da Dra. Déborah Sanches Loeser, apresentando carta da ACF Rochdalle e procuração registrada pela mesma no 2.º Cartório de Notas de Osasco, nomeando seus procuradores além da referida doutora, outros advogados, onde na carta enviada a ECT, novamente a ACF Rochdalle contesta a apuração em andamento (fls. 228 a 229 – vol. I).

Para registro do comparecimento da referida advogada, lavrou-se ata de reunião (fl.230 vol. I), oportunidade em que foi explicado à Dra. Déborah Sanches Loeser a existência de uma diferença a menor no valor de R$11.168,94, constatada na contagem das correspondências postadas pela ACF Rochdalle nos dias 06 a 08/10/2003, fato não esclarecido pela franqueada até o momento.

Também foi explicado à Dra. Deborah, que em 27/10/2003, a ACF Rochdalle franqueou 3.251 objetos através da máquina de franquear matrícula 4943, sendo que inicialmente tais valores não haviam sido informados pela franqueada no RMD, além de nova recusa da ACF em prestar quaisquer esclarecimentos para os fatos.

Além disso, foi informado à Dra. Déborah que a ACF Rochdalle, não havia fornecido os documentos que lhe foram solicitados em 21/10/2003, nem esclarecido as divergências constatadas no presente processo de apuração, acrescentando-se ainda que após a devida instrução do processo, forneceríamos uma cópia completa do mesmo àquela advogada, no que concordou a Dra. Déborah.

Apesar de termos solicitado em 21/10/2003 à ACF Rochdalle, alguns documentos tais como planilhas de controle de utilização das máquinas de franquear, os Recibos de Venda de Produtos emitidos individualmente no período de 01/09 a 10/10/2003, e os controles das estampas das máquinas de franquear, no dia 05/11/2003, a franqueada entregou-nos apenas parte desses documentos.

Ao invés dos Recibos de Venda de Produtos (RVP), a ACF Rochdalle forneceu-nos uma listagem desses recibos emitidos no período de 01 a 30/10/2003, cujos serviços não estão estratificados, alegando que a impressão desses recibos individualmente demandaria tempo e custo com material (fls. 54 a 103 do volume II).

Alegou ainda a ACF Rochdalle em carta encaminhada à ECT (fl. 232), que de acordo com orientações da empresa Microvisual, não há a necessidade daquela franqueada manter a via de arquivo impressa na unidade, bastando tê-la no sistema.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 959
3515
Doc.

As " planilhas " entregues pela franqueada, denominadas " Controle de Máquina de Franquia", não indicam quais máquinas de franquear foram utilizadas no franqueamento dos objetos, nem a numeração dos contadores das referidas máquinas (vide modelos anexos nas fls. do volume II).

Também foram fornecidos controles de estampas de apenas algumas máquinas de franquear, alegando a ACF Rochdalle em sua correspondência, que tal fato ocorreu por erro interno daquela unidade (ver fls.52 e 53 do volume II). Coincidentemente, as estampas faltantes são exatamente daquelas máquinas que apresentaram divergências: 60017, 67704, 69025 e 69461.

Uma vez que a listagem dos RVP's fornecidas pela ACF Rochdalle, foi insuficiente para a realização dos trabalhos desta Comissão, em 07/11/2003, solicitamos àquela franqueada apenas os recibos emitidos nos dias 06 a 08/10/2003, além de convidarmos seus proprietários para a realização dos laudos técnicos nas máquinas de franquear matrículas 60017, 67704, 69025 e 69461 (ver fls. 233 e 234 vol. I).

Nesse ínterim, recebemos fax da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Postais, solicitando o encaminhamento dos movimentos mensais de máquinas de franquear da ACF Rochdalle relativos ao mês de outubro de 2003, o que foi providenciado através de nosso ofício n.º 00497 (fls.252 a 253 – vol. I).

3.1. DOS LAUDOS DAS MÁQUINAS DE FRANQUEAR:

Em 12/11/2003, foram realizados os respectivos laudos técnicos nas máquinas de franquear de matrículas 69.461, 60.017, 67.704 e 69.025 (fls.235 a 246 – vol. I), nas dependências da área de Engenharia da ECT.

Para a realização dos exames periciais nos referidos equipamentos (cabeçotes), além dos técnicos e inspetores da ECT, encontravam-se presentes, o Sr. Genival Santos da Silva, técnico da empresa Maq Servos Comércio de Máquinas Ltda ME, com sede na Rua Otacílio Tomanick, 1611 – Rio Pequeno/SP,05362-000, os proprietários da ACF Rochdalle, Alex Oliveira Cabral e Aderbal Ferreira Toledo, os quais ao final dos trabalhos, assinaram os laudos, atestando a veracidade dos resultados obtidos, juntamente com os membros da Comissão designada pela PRT/SPM-0168/2003.

3.2 DOS RESULTADOS DAS PERÍCIAS:

Foram efetuados vários testes e demais verificações (interna e externa) nos equipamentos, os quais foram acompanhados pelos proprietários da ACF Rochdalle, Alex Oliveira Cabral e Aderbal Ferreira Toledo, e pelo Sr. Genival Santos da Silva, mecânico da oficina Maq Servos Comércio de Máquinas Ltda, empresa responsável pela manutenção das máquinas de franquear da ACF Rochdalle.

Durante os testes, verificou-se nos quatro equipamentos laudados, que os valores selecionados eram corretamente contabilizados.

As máquinas 69.461 e 69.025 não tiveram a trava de carga acionada, causando a recarga no contador móvel.

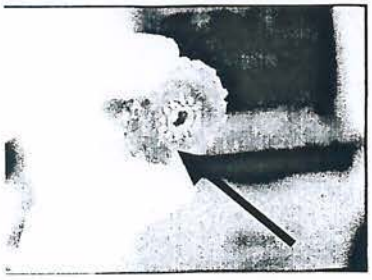
Nas análises dos mecanismos internos das máquinas constatou-se:

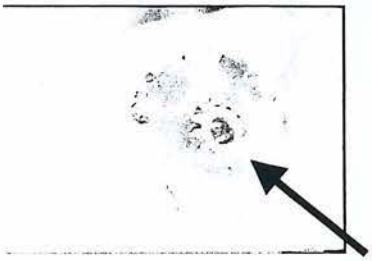
MÁQ. DE FRANQUEAR	DEFEITOS APRESENTADOS
69.461	☐ Bandeira da dezena de centavos e a engrenagem da unidade de real ☐ do bloco de valores com os dentes danificados.
60.017	☐ Bandeirinha da unidade de real do bloco de valores gasta.

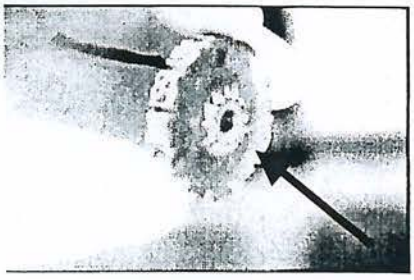
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 960
Doc. 3515

MÁQ. DE FRANQUEAR	DEFEITOS APRESENTADOS
67.704	❑ Bandeira da dezena de centavos e a engrenagem da unidade de real ❑ do bloco de valores com os dentes gastos.
69.025	❑ Estampa quebrada. ❑ Ausência da arruela entre as roldanas de valor da unidade e dezena ❑ de real.

ROLDANAS DA MÁQUINA DE FRANQUEAR MATRÍCULA 69.461 DANIFICADAS







De acordo com o parecer da Comissão de Máquina de Franquear, os defeitos apresentados em determinados componentes das máquinas de franquear matrículas 69.461, 67.704, 69.025, possibilitariam a estampagem dos valores sem a movimentação dos respectivos cursores e o devido registro contábil nos seus contadores, o que foi reconhecido pelos proprietários da ACF Rochdalle, vez que os mesmos acompanharam o desenvolvimento dos trabalhos.

Assim, sugeriu aquela Comissão o encaminhamento dos equipamentos à oficina responsável pela sua manutenção para os reparos devidos e, após, submetidos à avaliação técnica da Gerência de Engenharia (GEREN).

Após os laudos, as máquinas foram relacradas, permanecendo nesta Gerência até a conclusão do processo (fls.247 a 250 – vol. I), em virtude do estado em que se encontram os seus componentes internos.

Para nossa surpresa, ao final dos laudos técnicos realizados nas 04 máquinas da ACF Rochdalle, um dos proprietários da franqueada, Sr. Aderbal Ferreira Toledo, solicitou a devolução das listagens de RVP's fornecidos pela própria ACF, alegando que ele teria mais facilidade em imprimir os RVP's avulsos que tínhamos solicitado, no que concordamos em ceder-lhe uma cópia desses documentos, permanecendo os originais à disposição da Comissão, o que ocorreu em 13/11/2003 (fl. 254 – vol. I).

Considerando as condições internas em que foram encontradas as máquinas de franquear da ACF Rochdalle durante a realização dos laudos técnicos, convidamos o proprietário da empresa MAQ SERVOS, Vagner Aparecido Rodrigues para prestar declarações em 21/11/2003, conforme fls. 257 a 258 – vol. I, cujo resumo segue abaixo:

- ❑ Desde o ano de 1996 a empresa Maq Servos presta serviços de manutenção à ACF Rochdalle;
- ❑ Dependendo do porte da agência e da contínua utilização das máquinas de franquear, as engrenagens das roldanas dos blocos de valores confeccionadas em metal têm durabilidade média de 18 meses, e, as engrenagens das roldanas confeccionadas em latão duram no máximo dois meses;
- ❑ A máquina de franquear de matrícula 69.461, foi encaminhada à Maq Servos pela última vez em 02/07/03, por se encontrar travada, entretanto, ao ser aberta, houve a necessidade da troca do conjunto de roldanas, 02 bandeirinhas que entram em contato com as engrenagens das roldanas para movimentaçao dos valores, além de limpeza e lubrificação em geral;

RQS nº 03/2005 - CN CPMI – CORREIOS Fls.. Nº 961 Doc 3515

- Essa máquina foi liberada em 06/07/2003, não sabendo informar se ela foi retirada nessa mesma data ou no dia 07/07/2003;

- Verificando as imagens gravadas por ocasião dos laudos técnicos, alusivas à roldana referente à dezena de real da máquina 69.461, afirmou que nunca viu uma roldana desgastada da maneira como essa roldana se encontrava, por desgaste natural de uso;

- Normalmente o desgaste ocorre apenas entre um ou outro dente da engrenagem e não em todos os dentes, sendo mais natural ocorrer o desgaste nas roldanas referentes às casas de centavos que são mais utilizadas e não nas casas de reais que normalmente são menos utilizadas;

- A máquina de franquear matrícula 60.017 foi encaminhada à Maq Servos pela última vez em 05/05/03, estando com o cabeçote travado, quando foi trocada uma roldana com vírgula e duas engrenagens das roldanas, sendo liberada em 13/05/2003;

- A máquina de franquear matrícula 67.704, foi encaminhada à oficina pela última vez em 14/06/2003, apresentando como defeito " número caído", sendo efetuada uma revisão geral e troca de chaparia, ocorrendo a liberação do equipamento em 23/06/2003;

- A máquina de franquear matrícula 69.025, foi encaminhada à Maq Servos pela última vez em 12/08/2003, por se encontrar travada, sendo efetuado o seu destravamento e limpeza, sendo liberada em 15/08/2003;

- Sobre o fato da máquina de franquear matrícula 69.025 não possuir a arruela entre as roldanas de valor da unidade e dezena de real, reconheceu que a falta dessa arruela foi uma falha do técnico responsável pela manutenção do equipamento.

Anexamos nas fls.260 a 263 (vol. I), as cópias das últimas notificações de ocorrências emitidas pela AC Osasco/SPM, encaminhando as máquinas de franquear matrículas 69.461, 60.017, 67.704 e 69.025 à oficina Maq Servos.

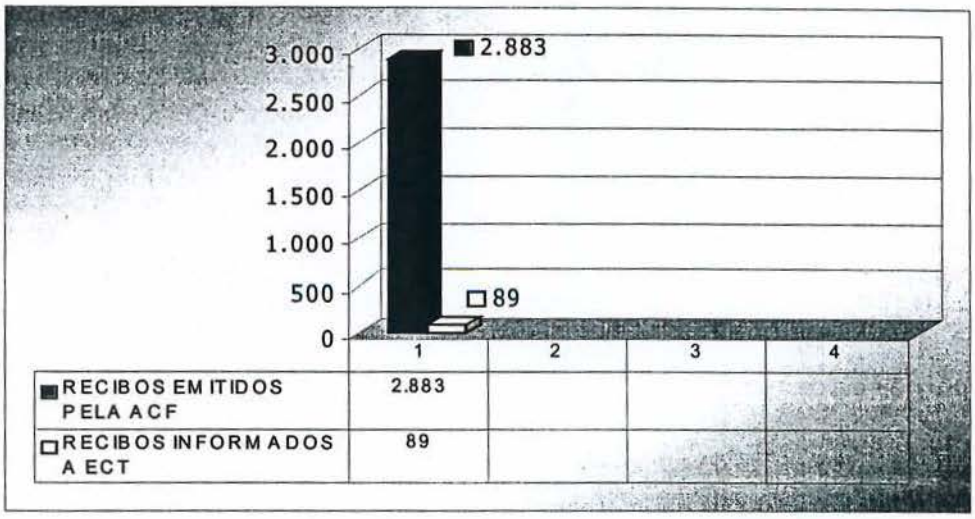
3.3. DAS ANÁLISES DAS LISTAGENS DOS RECIBOS DE VENDAS DE PRODUTOS- RVP's FORNECIDOS PELA ACF ROCHDALLE, DOS RVP'S DOS DIAS 03, 06 E 07/10/2003, TAMBÉM FORNECIDOS PELA REFERIDA ACF, E, DOS RECIBOS FORNECIDOS POR CLIENTES:

Conforme já mencionamos, a ACF Rochdalle forneceu uma listagem dos RVP's emitidos no período de 01 à 30/10/2003 (não forneceu os recibos do dia 31/10), cujos serviços não estão estratificados. Assim, houve também a necessidade de solicitarmos junto àquela franqueada, o fornecimento das vias de RVP's impressas individualmente, sendo-nos fornecidos a princípio, os recibos dos dias 03, 06 e 07/10/2003.

Analisando esses documentos, no tocante ao relatório dos RVP,s fornecidos pela ACF Rochdalle (fls. 54 a 103 do volume II), verificamos que:

- Apesar de ter emitido no período de 01 a 30/10/2003, um total de 2.883 recibos, a ACF Rochdalle informou à Coordenadoria Financeira da Região Operacional de Osasco/SPM (CFI/REOP-Osasco), apenas 89 desse total através dos relatórios estrutura 83 – RVP, o que corresponde a apenas 3,09% de informação em relação ao recibos emitidos pela agência na prestação de serviços, mencionando-se ainda que no caso dos selos estampados, a ACF não informou nenhum recibo referente a esse serviço à CFI/REOP-06/Osasco.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 962
Doc. 3515



- Do total de R$148.705,96 em selos estampados e R$ 3.940,00 em selos e produtos, a ACF Rochdalle emitiu durante a primeira quinzena de outubro/2003, um total de R$146.297,60 em recibos, onde a diferença existente, dá-se pelo fato de que nem todos os clientes solicitam recibo.

- Informação no relatório somente dos números de alguns recibos, sem indicação de valor, nome do cliente, etc. Exemplos: recibos números A018308 (03/10/03); A0 18343 (04/10/03); A0 18543 (06/10/03); A0 18716 (08/10/03); A0 19394 (15/10/03); A0 19362 a 19364 (14/10/03) A0 20212 (23/10/03); A0 20213 A 20216 (07/10/03); A020217 A 20220 (14/10/03); A0 20221 A 20224 (18/10/03), conforme fls. 58,59,62,65,76,77,91 do volume II.

- Quebra de seqüência de datas e de numeração dos recibos: Exemplo: recibos emitidos em seqüência no dia 08/10/2003, ao invés da próxima data ser o dia 09/10, os recibos foram emitidos com a data retroativa (07/10/2003), e assim, sucessivamente (ver fls. 54 a 103 do volume II);

- Recibos emitidos em nome da empresa PAYÃO SERVIÇOS (razão social da ACF Rochdalle), ou mesmo em nome da franqueada: A0 19475 de 16/10/03, no valor de R$7,60; A0 19495 de 16/10/03, no valor de R$2.220,00; A0 19891 de 20/10/03, valor R$592,00 (todos em nome de PAYÃO); A0 20793 de 29/10/03, no valor de R$5,50, conforme fls. 78, 85, 101, do volume II;

- Recibos emitidos à SMART CLUB no período de 01 a 15/09/2003, contendo no campo "discriminação dos serviços: os valores em selos estampados a R$ 0,74, R$1,70, contudo, no campo " valor unitário " constam valores de R$0,60 e R$1,45 respectivamente (fls. 177 e 178 do volume II);

- Recibos emitidos pela ACF e informados na listagem (fls. 54, 56,57,62,78,99 do volume II) com valores divergentes daqueles informados no relatório estrutura 83 – RVP, conforme quadro abaixo:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 963
Doc. 3515

DADOS DOS RECIBOS DE ACORDO COM A LISTAGEM DE RV FORNECIDA PELA ACF ROCHDALLE			INFORMADO NO CONFAG PELA ACF ROCHDALLE			Diferença
Data	Número	Valor (R$)	Data	Número	Valor (R$)	R$
01/10/2003	A018056	1.207,30	01/10/2003	A018056	7,60	(1.199,70)
02/10/2003	A018078	16,38	02/10/2003	A018078	3,80	(12,58)
02/10/2003	A018215	717,06	02/10/2003	A018215	2,50	(714,56)
02/10/2003	A018217	834,72	02/10/2003	A018217	2,00	(832,72)
06/10/2003	**A018552 (**)**	**1.334,22**	06/10/2003	A018552	1,50	(1.332,72)
16/10/2003	A019487	740,74	16/10/2003	A019487	1,50	(739,24)
28/10/2003	A020666	7,72	28/10/2003	A020666	5,50	(2,22)
TOTAL		**4.858,14**			**24,40**	**(4.833,74)**

OBSERVAÇÕES: (**) 1. O recibo de número 018552 encontra-se anexado na fl. 148 do volume II.

2. Consultada, a empresa Microvisual , esta informou o seguinte (fl.272 – vol. I):

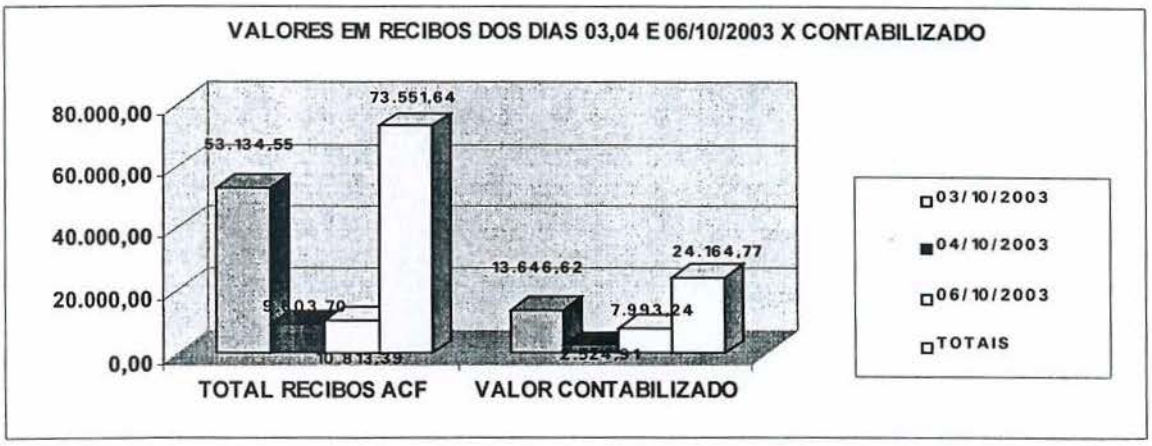
- Uma vez emitido o RVP e alterado após a geração do arquivo, isso somente é possível com uso de senha, cuja responsabilidade é da franqueada.
- Caso haja cópia do sistema em equipamento fora da rede com cópia do banco de dados do servidor, utilizando o mesmo número de recibo e como a gravação ocorrerá fora do ambiente de rede, os valores poderão ser diferentes, sendo nesse caso a responsabilidade deste tipo de utilização da ACF.
- A ACF Rochdalle utiliza o sistema Micro Visual –Windows), cujo visualizador de eventos armazena todas as alterações efetuadas no arquivos, porém, conterá apenas alterações ou reemissões efetuadas na REDE.
- As alterações ocorridas somente poderão ser respondidas pela ACF Rochdalle.

3.4. DA ANÁLISE E CONFRONTO DOS RECIBOS FORNECIDOS PELA ACF ROCHDALLE (POR MEIO DE LISTAGEM DE RVP'S OU MESMO RVP'S AVULSOS) COM OS OBTIDOS JUNTO A ALGUNS DE SEUS CLIENTES (VOLUME II):

Conforme dados de alguns recibos extraídos da listagem dos RVP's, recibos dos dias 03,06 e 07/10/2003, ambos fornecidos pela ACF Rochdalle, e de recibos fornecidos por clientes (fls.54 a 166 do volume II do presente processo), mencionando-se ainda que a ACF Rochdalle possui clientes nas cidades de Americana, Jaboticabal, São José do Rio Pardo, Jundiaí, Marília, São José do Rio Preto e Ribeirão Preto, na análise desses recibos, e, no confronto com os valores contabilizados a favor da ECT pela franqueada, constatamos divergências, conforme resumo e gráfico abaixo:

DATA	TOTAL RECIBOS ACF	VALOR CONTABILIZADO	DIFERENÇA
03/10/03	53.134,55	13.646,62	(39.487,93)
04/10/03	9.603,70	2.524,91	(7.078,79)
06/10/03	10.813,39	7.993,24	(2.820,15)
	73.551,64	24.164,77	(49.386,87)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMT - CORREIOS
Fls.-Nº 964
3515 11
Doc. 6



Conforme pode ser verificado, em apenas 03 dias (03, 04 e 06/10/2003), do total de R$73.551,64 em recibos fornecidos aos clientes pela franqueada, ela contabilizou a favor da ECT apenas R$24.164,77, ou seja, 32,85% do valor total em recibos. Os recibos do dia 07/10/2003, não apresentaram diferenças com os valores contabilizados.

Somente no dia 03/10/2003, os recibos fornecidos pelo Horizon Cablevision totalizaram R$30.798,80, enquanto que nesse dia a ACF Rochdalle contabilizou nos MMMF E RMD'S, apenas R$13.646,62, importando somente nessa data em diferença a menor no valor de R$17.152,18 .

Conforme informou referido cliente (fl. 33 do volume II), os objetos franqueados com data de 07/10/2003, foram gerados em 01/10/2003 e encaminhados à gráfica (LASER HOUSE) no dia 02/10/2003, e teriam sido retirados pela ACF Rochdalle no dia 03/10/2003, ou seja, embora alguns objetos tenham sido franqueados com data de 03/10/2003, e a maioria com data de 07/10/2003, a empresa Horizon Cablevision afirmou possuir apenas os recibos emitidos com data do dia 03/10/2003.

A título de exemplo, a Horizon cedeu-nos um exemplar de correspondência cujo documento contido na mesma, foi impresso em 26/09/2003 e franqueado com data de 03/10/2003 (ver fl.32 do volume II).

Conforme documentos anexos nas fls. 30 do volume II, a Horizon rompeu um contrato firmado com a ACF Rochdalle em 17/06/2003, vez que seu prejuízo foi da ordem de R$ 5.187,13 com reimpressão.

Consultamos as Gerências Comerciais de São Paulo Metropolitana e Interior, além das Regiões Operacionais de Campinas/SPI e Osasco/SPM, obtendo junto a esses órgãos a informação de que não existem registros de qualquer contrato firmado com a Horizon Cablevision e que esteja vinculado à ACF Rochdalle, o que fere a cláusula 4.17. do Contrato de Franquia Empresarial: " Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA " (ver fls.41 a 50 do volume II).

Ainda em relação à empresa Horizon Cablevision, confrontando os números dos recibos fornecidos por esse cliente com os números desses mesmos recibos informados pela ACF Rochdalle nas listagens de RVP's fornecidas pela franqueada, constatamos que além de existirem divergências significativas dos valores, os números dos recibos informados nessas listagens (que se encontram na fl. 80 do volume II), foram emitidos para outro cliente, a PAULICOOP, conforme quadro abaixo:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 965
Doc.

12

1. RECIBOS FORNECIDOS PELO CLIENTE				2. LISTAGEM DE RVP's FORNECIDA PELA ACF				
DATA	NUMERO	CLIENTE	VALOR	DATA	NUMERO	VALOR	CLIENTE	DIFERENÇA
03/10/03	A019604	HORIZON	**13.631,54**	03/10/03	A019604	**13,32**	PAULICOOP	**(13.618,22)**
03/10/03	A019605	HORIZON	**12.858,24**	03/10/03	A019605	**5,92**	PAULICOOP	**(12.852,32)**
03/10/03	A019606	HORIZON	**722,24**	03/10/03	A019606	**8,88**	PAULICOOP	**(713,36)**
03/10/03	A019607	HORIZON	**51,80**	03/10/03	A019607	**3,70**	PAULICOOP	**(48,10)**
03/10/03	A019608	HORIZON	**543,16**	03/10/03	A019608	**17,02**	PAULICOOP	**(526,14)**
03/10/03	A019609	HORIZON	**2.587,78**	03/10/03	A019609	**41,44**	PAULICOOP	**(2.546,34)**
03/10/03	A019610	HORIZON	**404,04**	03/10/03	A019610	**9,62**	PAULICOOP	**(394,42)**
TOTAL			**30.798,80**			**99,90**		**(30.698,90)**

Os recibos dos dias 03, 04 e 06/10/2003 e as respectivas planilhas com os totais apurados encontram-se anexados às fls. 107 a 166 do volume II.

Obtivemos nos dias 01 e 02/10/2003, apenas alguns recibos junto a clientes da franqueada, que somados aos valores dos demais recibos informados pela própria ACF nas listagens de RVP's (fls. 54 a 58 do volume II), também apontam divergências entre os valores contabilizados, conforme resumo abaixo, mencionando-se que as planilhas contendo os números dos recibos, nomes dos clientes e valores acham-se anexadas as fls. 167 a 176 do volume II.

DIA 01/10/2003	
VALOR EM RECIBOS EMITIDOS	25.691,49
VALOR CONTABILIZADO (MMMF/RMD)	24.156,58
DIFERENÇA	**(1.534,91)**
DIA 02/10/2003	
VALOR EM RECIBOS EMITIDOS	8.383,22
VALOR CONTABILIZADO	6.971,66
DIFERENÇA	**(1.411,56)**

Ainda em relação aos recibos obtidos junto a alguns clientes, apuramos o que segue:

a) O cliente UNIMED de São José do Rio Pardo, também informou ter encaminhado a movimentação no dia 25/09/2003 à empresa Laser House, e a partir do dia 01/10/2003, começou a ligar para uma pessoa daquela empresa de nome Fernando, cobrando as postagens.

b) Ainda segundo a UNIMED, os usuários receberam os objetos após o dia 06/10/2003, data em que os objetos foram efetivamente postados, entretanto, o recibo fornecido àquela empresa está datado do dia 01/10/2003 (ver fls. 20 a 24 e 169 e 170 do volume II).

c) O cliente RENAC também informou ter entregue os objetos para postagem em 01/10/2003 à Laser House, apesar dos mesmos terem sido postados em 06/10/2003 e os recibos datados do dia 03/10/2003, todavia, recusou-se em formalizar essa questão alegando que havia sido reembolsado dos prejuízos sofridos.

d) Fato idêntico ocorreu com o cliente COMAUTO – cujas postagens segundo ele ocorreram em 04/10/2003, entretanto, o recibo fornecido pela franqueada está datado de 01/10/2003 e os objetos com estampagem do dia 06/10/2003 (fls. 40 e 171 do volume II).

e) O cliente RBZ, Assessoria e Consultoria, afirmou não possuir recibos das postagens efetuadas em 27/10/2003, e sim, apenas uma planilha, alegando que tanto a ACF Rochdalle quanto a empresa CEMAV (gráfica responsável pela emissão dos boletos), não lhe forneceram os recibos (ver fls.31 a 39 do volume

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 966
3515
Doc. 6

II), embora conste das listagens fornecidas pela franqueada dois recibos emitidos para esse cliente em 25/10/2003: 0206667 no valor de R$1.197,32 e 020668, no valor de R$617,90 (ver fl. 99 do vol. II) .

Como alguns dos clientes visitados alegaram trabalhar com as empresas CEMAV e Laser House, que geram os arquivos e posteriormente efetuam as postagens, visitamo-las respectivamente nos dias 04 e 11/12/2003, solicitando o fornecimento dos recibos/protocolos de entrega dos objetos junto à ACF Rochdalle para a postagem, de forma a subsidiar as apurações (fls. 26 e 28 do volume II).

O Sr. Eduardo de Carvalho, Gerente Comercial da CEMAV, informou não trabalhar com a ACF Rochdalle, e sim, com a empresa Laser House, portanto, não possuía qualquer documento sobre o assunto, o que conflitou com as informações prestadas pelo cliente RBZ.

Embora O Sr. Eduardo, tivesse se comprometido em formalizar sua resposta, isso não ocorreu até a presente data, além do que, nos contatos mantidos com a CEMAV por telefone, raramente, ele era encontrado naquela empresa.

Em 18/12/2003, contatamos via telefone o cliente Laser House (Sr. Márcio Aurélio Crestani), solicitando um posicionamento sobre os documentos que lhe foram solicitados formalmente em 11/12/2003, quando este informou que seguindo instruções de seu departamento jurídico, somente forneceria qualquer documento à ECT mediante ordem judicial, deixando claro que deveríamos resolver a questão dos recibos junto à ACF Rochdalle.

Prosseguindo na análise dos recibos, verificamos a existência de recibos cuja emissão constou uma determinada data, porém, o carimbo aplicado pela ACF Rochdalle corresponde a outra data completamente diferente conforme abaixo:

NÚMERO DO RECIBO	CLIENTE	DATA IMPRESSA NO RECIBO	DATA DO CARIMBO APLICADO PELA ACF
003398 (*)	RENAC – REC. NAC. CRÉD.	03/10/2003	03/09/2003
018511(*)	RENAC – REC. NAC. CRÉD.	03/10/2003	03/09/2003
003404 (*)	RENAC – REC. NAC. CRÉD.	04/10/2003	04/09/2003
003408	CENTRO PROF. PAULISTA	04/10/2003	04/09/2003

OBSERVAÇÃO: (*) Segundo o cliente RENAC, a postagem de seus objetos ocorreu em 03/10/2003.

Verificamos ainda que nas cópias dos recibos números 018521 e 018523 , fornecidas pela ACF Rochdalle, as datas impressas e carimbadas são do dia 03/10/2003, entretanto nas cópias desses mesmos recibos fornecidos pelos clientes, os recibos apresentam data impressa do dia 03/10/2003 e carimbo com data de 03/09/2003.

Mesmo se considerássemos que os recibos do cliente RENAC e os recibos de números 018521 e 018523 tivessem sido emitidos em 03/09/2003, os valores desses recibos somados a outros constantes na listagem de RVP's fornecida pela franqueada, também apontam divergências com os valores contabilizados nesse dia, conforme quadro abaixo:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 967
Doc. 3515 6

Data	Cliente	N.º R .V .P.	Valor (R$)
03/09/2003	RENAC S/C LTDA	018511	99,16
03/09/2003	RENAC S/C LTDA	003398	5.920,00
03/09/2003	SMART CLUB	4024 (FAT)	150,00
03/09/2003	SMART CLUB	4024 (FAT)	49,30
03/09/2003	SMART CLUB	27952 (FAT)	65,60
03/09/2003	REG. CORRET. ADM. CONS. S/C LTDA	018521	675,62
03/09/2003	CENTRO PROFESSORADO PAULISTA	018523	727,21
TOTAIS			**7.686,89**

TOTAL EM RECIBOS EMITIDOS EM 03/09/2003	**7.686,89**
TOTAL CONTABILIZADO NOS MMMF'S EM 03/09/2003	**6.284,06**
DIFERENÇA	**(1.402,83)**

Também constatamos a emissão irregular do recibo n.º 0000493/03 em 13/10/2003, na forma de uma carta à empresa Empresários Cobranças e Serviços Ltda, localizada na Rua Barão de Itapetininga, 93 – 10.º andar, Centro/.SP, 01042-001, no valor de R$9.513,44 (nove mil quinhentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), referente as postagens efetuadas no período de 06/10/03 a 11/10/03, vez que tal recibo não foi informado à ECT (fl.182 do volume II).

Como se verifica, além de não informar à ECT os recibos alusivos a selos estampados, nenhum desses recibos emitidos pela ACF Rochdalle, apresentam a indicação dos contadores das máquinas de franquear, procedimento obrigatório de acordo com a nota/GERAT/SPM 211, publicada no boletim interno 066 de 04/06/01 (fl.183 do volume II), e, que contraria também o disposto no subitem 4.18, Cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta o seguinte enunciado: "Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA."

Sequenciando as apurações, voltamos a solicitar junto à Rochdalle, os RVP's impressos individualmente (fl.264 – vol. I), uma vez que os subitens 4.28 e 4.33 do contrato de franquia empresarial rezam respectivamente que a franqueada deverá manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela franqueadora, e, ainda, fornecendo-lhe sempre que solicitados, dados quantitativos e qualitativos sobre os serviços.

Em resposta através de e-mail (fl.266), a ACF Rochdalle, voltou a questionar nossa solicitação alegando que por orientação da empresa Microvisual, não seria necessário manter em arquivo as vias dos RVP's.

Alegou ainda a ACF Rochdalle que para o fornecimento do arquivo de RVP referente ao mês de outubro/2003, os mesmos seriam emitidos fora do horário de expediente daquela agência, em virtude da impressão dos recibos ser bastante demorada, e que tais impressões, lhe proporcionariam um custo adicional com papel para a impressão dos recibos, além de desgastes na sua impressora.

Enviamos nova resposta à franqueada (também por e-mail) em 08/12/2003, reforçando a necessidade do fornecimento dos recibos, solicitando àquela agência que os documentos nos fossem apresentados até o dia 11/12/2003 (ver fl. 267 vol. I).

Em 09/12/2003, recebemos novo questionamento da ACF Rochdalle via e-mail (fl. 269 vol. I), protelando o fornecimento dos recibos emitidos durante todo o mês de outubro, alegando demanda de tempo e que ela já havia encaminhado os recibos dos dias 06 e 07/10/2003, o que não foi suficiente para a instrução do processo em curso, diga-se de passagem.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.- Nº 968
Doc. 3515 6
15

Nessa comunicação, a ACF Rochdalle, alegou ainda que no dia 09/12/2003, ela estava com seu sistema inoperante e também que seu servidor não estava funcionando, não sabendo explicar o que ocorreu, afirmando que referido servidor já se encontrava em poder da empresa Microvisual, para a resolução do problema.

Enquanto aguardávamos uma posição da ACF Rochdalle sobre o fornecimento dos recibos que lhe foram solicitados e maiores esclarecimentos sobre o ocorrido com o sistema informatizado daquela unidade, na seqüência das apurações tomamos declarações do Supervisor de Operações, Jaime Gomes, funcionário da GERAT que supervisionou " in loco" a ACF Rochdalle no período de 30/09 a 04/10/2003, tendo o mesmo declarado na fl.270 do vol. I o seguinte:

- Durante sua permanência na ACF Rochdalle, foram efetuados diversos testes dinâmicos nas máquinas de franquear daquela agência, não sendo constatada nenhuma divergência nas contabilizações dos valores, ou seja, as máquinas não apresentaram nenhum problema no seu funcionamento;

- Durante sua permanência na ACF Rochdalle, ele também não constatou a existência de objetos franqueados com data retroativa, nem objetos franqueados com data antecipada para serem expedidos em datas posteriores ou ainda, a existência de fitas das máquinas de franquear impressas com valores e com datas antecipadas para posterior utilização no franqueamento das correspondências;

- Essas informações foram devidamente registradas em termos de ocorrência de números 001 a 005/2003, lavrados respectivamente nos dias 30/09/03, 01/10/03, 02/10/03, 03/10/03, 04/10/03, sendo referidos termos assinados pelo Coordenador Administrativo da franqueada, Fernando César Biscuola, procurador da ACF Rochdalle;

- Nas coletas dos objetos dos clientes, a ACF Rochdalle, utiliza ordem de serviço contendo a quantidade de objetos e o valor facial de cada um;

- Em determinado dia, notou que foram tiradas uma quantidade razoável de fitas de máquinas de franquear, e que tais fitas seriam levadas onde funciona o manuseio da ACF, ou seja, fora das dependências daquela franqueada, tendo advertido a agência sobre a proibição de retirada de tais estampas das dependências da ACF Rochdalle;
- Diante de seu questionamento, esses objetos foram trazidos para a ACF e as fitas utilizadas em suas dependências;

- O franqueado não permitiu o seu acesso ao mezanino existente nas dependências da ACF Rochdalle;

- No franqueamento das correspondências de um mesmo cliente, eram utilizadas quase todas as máquinas de franquear da agência, e ao indagar a ACF desse procedimento, essa alegou que deveriam ser gastas as cargas de todas as máquinas e não apenas de uma máquina;

- Os contadores dessas máquinas eram anotados num pedaço de papel.

5.6. DA ALEGAÇÃO DA ACF ROCHDALLE SOBRE A QUEIMA DE SEUS EQUIPAMENTOS E PERDA DE INFORMAÇÕES.

No dia 12/12/2003, por intermédio da Coordenadoria Financeira da REOP-06/Osasco, tomamos conhecimento da queima do servidor da ACF Rochdalle em 08/12/2003, com perda de todas as informações,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 969
Doc. 3515

vez que referida unidade não mantinha backup das mesmas, e que todas as informações contábeis daquela unidade armazenadas até o dia 01/12/2003, foram perdidas (ver fl.310 do vol. I).

Ainda segundo a Coordenadoria Financeira, quando ela contatou a empresa Microvisual (Renato), esta informou que a ACF Rochdalle nunca lhe pediu suporte para a manutenção de seus equipamentos, sendo que tal atribuição está a cargo de uma pessoa de nome Herrera, e, que o único suporte fornecido pela Microvisual para aquela franqueada, foi no tocante à atualização da versão e eventuais correções no sistema e acertos de estoques.

No dia 16/12/2003, recebemos e-mail da ACF Rochdalle (fl.311 do vol. I), informando que devido a um provável pico de energia, e segundo a empresa Microvisual, tal picou teria danificado 05 máquinas, incluindo o seu servidor.

Informou ainda a ACF Rochdalle, que segundo a Microvisual, todas as informações constantes no servidor foram perdidas e não puderam ser recuperadas, impossibilitando-a de imprimir os recibos de venda de produtos que tínhamos solicitado e o arquivo denominado LOG (que contém todas as alterações nos recibos ocorridas), tendo ainda solicitado um parecer da Microvisual sobre o ocorrido.

Diante dessas informações, solicitamos formalmente à empresa Microvisual, manifestação sobre o alegado pela ACF Rochdalle (fl. 312 do vol. I).

Também convidamos novamente o franqueado a prestar esclarecimentos sobre as diferenças constatadas no presente processo, vez que até o momento, nada foi esclarecido pela referida agência franqueada (ver fl. 313 e do vol. I).

Em resposta, a ACF Rochdalle encaminhou correspondência a esta Comissão, alegando que em virtude da saída de seu sócio, Alex Cabral para gozo de férias de final de ano, com retorno previsto para o dia 06/01/2004, da necessidade de visitas junto a clientes para cumprimentos de final de ano, realização de confraternizações e demais compromissos, ela não poderia atender nosso convite, solicitando o agendamento de sua oitiva para depois do dia 13/01/2004 (fl. 314 do vol. I).

Também recebemos a resposta da empresa Microvisual, sobre o alegado pela ACF Rochdalle em seu e-mail datado do dia 16/12/03 (fl.311 do vol. I) de que houve a queima de seus equipamentos e, também, quanto ao fato daquela agência não possuir em arquivo as segundas vias dos RVP's, que segundo ela, tal orientação teria partido da própria Microvisual.

Em sua correspondência datada de 18/12/2003 (fls. 318 e 319 do vol. I), a Microvisual, rebateu as alegações da ACF Rochdalle informando o seguinte:

- A guarda das segundas vias dos RVP's é de responsabilidade da ACF, não tendo a Microvisual nenhuma interferência nisso;

- A Microvisual nunca instruiu nenhuma agência para não imprimir a segunda via dos RVP's, nem mesmo a utilizar bobinas de uma via, sendo que conta própria, algumas agências deixaram de imprimir os recibos em duas vias para economizar papel, e quando a Microvisual detecta esses fatos, orienta as unidades que a segurança do sistema está também nas segundas vias das fitas, tendo o mesmo sido projetado para trabalhar de forma semelhante ao sistema bancário, onde a segunda via da fita deverá ser cópia fiel dos documentos impressos, sem rasuras.

- Em 14/11/2003, o funcionário da Microvisual Ciro, compareceu na ACF Rochdalle para instruir aquela unidade como localizar os recibos que tínhamos solicitado, tendo aquele funcionário filtrado a base

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 970
3515
Doc.:

de dados e mostrando à franqueada como localizar os recibos e reimprimi-los, deixando essa tarefa a cargo daquela ACF.

- Sobre o problema ocorrido no servidor da ACF Rochdalle em 08/12/2003, o setor de hardware da Microvisual foi contatado via telefone no dia 09/12/2003 pelo técnico Herrera, estranhando o fato, pois, esse senhor é quem sempre efetuou a manutenção das máquinas da ACF Rochdalle, uma vez que existe contrato de manutenção firmado entre aquele técnico e a franqueada.

- Herrera, alegou para o funcionário da Microvisual, Sr. Éder, que os Hard disk (HD) de 05 micros tinham queimado, incluindo o servidor, e que ele enviaria o mesmo para que a Microvisual reinstalasse o Windows e o sistema Microvisual.

- Ao receber do motorista da ACF Rochdalle os 05 micros, o funcionário da Microvisual, Éder, informou-o da impossibilidade de atendimento, no que o funcionário da ACF Rochdalle deixou apenas o micro que segundo aquela agência seria o servidor e que ela alegou estar queimado, enviando junto com o mesmos as peças para que fosse efetuada a substituição.

- Em nenhum momento, a ACF Rochdalle solicitou junto à Microvisual qualquer laudo sobre o motivo da queima do servidor, solicitando apenas a reinstalação e configuração do equipamento como servidor.
- Mesmo que a ACF Rochdalle tivesse solicitado tal laudo, a Microvisual não teria condições de afirmar que tal equipamento realmente era o servidor ativo naquela agência, pois em virtude de não haver contrato de manutenção dos equipamentos da ACF com a Microvisual, essa empresa não possui nenhum registro dessa natureza, devendo, portanto, tal laudo ser emitido pela pessoa que atende a ACF Rochdalle, no caso, o Sr. Herrera.

Anexamos nas fls.320 a 324 do vol. I, cópia do chamado n.º 1098 datado do dia 09/12/2003, emitido pela Microvisual, onde constou que a ACF Rochdalle deixou o micro (servidor) naquela empresa, fornecendo um HD e fonte para a troca, vez que referida agência alegou a queima do equipamento.

Para nossa surpresa, no dia seguinte, 19/12/2003, recebemos cópia de e-mail da ACF Rochdalle enviado à Microvisual, contestando o discorrido na correspondência fornecida à ECT pela referida empresa sobre o problema ocorrido com os equipamentos daquela franqueada em 09/12/2003, denotando claramente que houve vazamento das informações que nos foram prestadas pela Microvisual (ver fls.325 e 326 do volume I).

No dia 22/12/2003, entregamos correspondência na ACF Rochdalle, em resposta à solicitação daquela agência pedindo o adiamento das declarações de seus proprietários para somente após o dia 13/01/2004, esclarecendo ao franqueado que não poderíamos atender ao solicitado pela referida ACF em virtude do tempo já decorrido, reforçando a necessidade do comparecimento dos proprietários nesta Gerência de Inspeção no dia 29/12/2003 impreterivelmente, com a finalidade de esclarecer as divergências apuradas no presente processo, e que até o presente momento, as mesmas não foram sequer esclarecidas (fl.328 do vol. I).

Mencione-se que nesse dia, nenhum dos proprietários da ACF Rochdalle foram encontrados naquela unidade, sendo a carta convite entregue ao representante legal da franqueada, Sr. Fernando César Biscuola.

Na manhã do dia 23/12/2003, recebemos correspondência da ACF Rochdalle, mantendo seu posicionamento de não comparecer no dia 29/12/2003 para prestar esclarecimentos (fl.330).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 971 18
Doc. 3515

4. DAS CONCLUSÕES PRELIMINARES:

Diante do exposto, considerando a recusa do franqueado em prestar esclarecimentos bem como em fornecer documentos, concluímos até o momento que:

1. A ACF Rochdalle não esclareceu a diferença de R$11.168,94 constatada na contagem dos objetos nos dias 06, 07, e 08/10/2003, nem forneceu todos os documentos necessários à instrução do processo;

2. Da mesma forma, as diferenças a menor no valor total de R$ 61.843,22, constatadas no acompanhamento das cargas da ACF Rochdalle postadas no período de 08/09 à 04/10/03, em comparação com os valores contabilizados a favor da ECT nesse mesmo período, necessitam de esclarecimentos da franqueada;

3. Emissão irregular pela ACF Rochdalle do recibo número 0000493 em 13/10/2003 (em forma de carta, sem indicação dos contadores das máquinas de franquear) para o cliente Empresário Cobranças, sendo que referido recibo não foi informado no sistema CONFAG, contrariando além de diversas notas publicadas em boletins internos da ECT quanto à indicação dos contadores, o disposto no subitem 4.18 da Cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta o seguinte enunciado: "Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA, e 4.12. " Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos".

4. Omissão de informações no sistema CONFAG (conferência de agências) de quantidade expressiva de recibos emitidos pela franqueada no período de 01 a 30/10/2003 (2.883 recibos), quando nesse período, a franqueada informou à Coordenadoria Financeira da Região Operacional de Osasco/SPM (CFI/REOP-Osasco), apenas 89 recibos, o que corresponde a apenas 3,09% de informação em relação ao recibos emitidos pela agência na prestação de serviços, sendo que desses recibos que foram informados, nenhum deles correspondem a selos estampados, o que, além de impedir um controle efetivo por parte da ECT dos recibos emitidos pela referida agência, contraria os subitens 4.28. e 4.33. da Cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial, que respectivamente rezam o seguinte: " Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA " e, " Fornecer à FRANQUEADORA sempre que solicitados, dados quantitativos sobre os SERVIÇOS ".

5. Emissão de recibos com valores diferentes daqueles informados no sistema, como ocorreu com os RVP's números 18056, 18078, 18215, 18217, 18552, 19487 e 20666, emitidos para os clientes respectivamente nos dias 01, 02, 06, 16 e 28/10/2003, com valores de R$1.207,30, R$16,38, R$717,06, R$834,72, R$1.334,22, R$740,74 e R$7,72 e informados respectivamente no sistema com valores inferiores, ou seja, R$7,60; R$3,80, R$2,50; R$2,00; R$1,50; 1,50 E R$5,50, perfazendo assim uma diferença a menor de R$4.833,74.

6. A ACF deverá esclarecer a diferença a menor de R$49.386,87, entre o somatório dos recibos emitidos nos dias 03, 04 e 06/10/2003, totalizando R$73.551,64, quando nesses dias os valores contabilizados nos MMMF'S e RMD'S, totalizaram R$24.164,77, sendo que somente os recibos fornecidos pelo cliente Horizon Cablevision, datados de 03/10/1003, totalizaram R$30.798,80, quando nesse mesmo dia a franqueada contabilizou a favor da ECT apenas R$13.646,62, importando numa diferença a menor de R$17.152,18 somente no dia 03/10;

7. Emissão de recibos para a empresa Horizon com valores divergentes dos constantes das listagens de RVP's fornecidas pela franqueada a esta Comissão, vez que nessas listagens, os recibos foram informados com valores bem inferiores e para outro cliente (PAULICOOP), conforme amplamente discorrido nas fls. 12 e 13 do presente relatório, verificando-se que os recibos fornecidos pela HORIZON totalizaram R$

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
19
Fls. Nº 972
Doc. 3515 6

30.798,80, ao passo que os mencionados pela ACF nas listagens (fl. 80 do volume II) totalizaram apenas R$99,90, implicando numa diferença a menor de R$ 30.698,90.

8. Existência de 02 máquinas de franquear da ACF Rochdalle matrículas 69.461 e 67.704, com as engrenagens internas bastante danificadas (roldanas de valores), possibilitando a movimentação dos cursores sem a correspondente contabilização dos valores, além da máquina de franquear matrícula 69.025 não apresentar a arruela entre as roldanas de valor da unidade e dezena de real, possibilitando também a impressão de valores sem o devido registro nos contadores da referida máquina, tudo em conformidade com os laudos técnicos realizados em 12/11/2003, com acompanhamento dos proprietários da franqueada e mecânico de sua confiança, tendo ambos concordado com os resultados dos referidos laudos;

9. Falta de maiores esclarecimentos da ACF Rochdalle sobre a queima de seus 05 (cinco) equipamentos (inclusive do servidor) e consequente perda de informações e, sem a existência de back-up, conforme alegou aquela franqueada, e, qual o defeito real que o técnico que presta suporte àquela ACF, Sr. Walter Herrera, teria detectado nesses equipamentos, vez que a Microvisual refutou as alegações de que aquela agência havia lhe pedido laudo sobre os equipamentos, e, ao questionarmos o Sr. Fernando César Biscuola, representante legal da ACF, este recusou-se em prestar qualquer informação sobre o assunto.

10. Recibos emitidos fora de seqüência numérica e de datas, conforme listagem fornecida pela ACF ou ainda, sem indicação dos valores em alguns casos;

11. Recusa do franqueado em validar as cargas postadas nos dias 06, 07 e 08/10/2003, sendo necessária a intervenção da Polícia Federal para liberação das mesmas;

12. Recusa do representante legal da ACF Rochdalle em prestar quaisquer esclarecimentos no dia 27/10/2003, sobre a omissão de informações no RMD no tocante à utilização da máquina de franquear de matrícula 4943, vez que nesse dia foram detectados no CTC Jaguaré objetos franqueados por essa máquina com data do dia 27/10/03, totalizando R$2.712,34, valor esse não informado nos RMD's dos dias 24 a 27/10/2003, sendo efetuada posteriormente a correção das informações no RMD de 25/10/2003, constando a utilização de carga da máquina de matrícula 4943 no valor de R$2.661,96 (diferença a menor de R$50,38), dificultando assim, os controles por parte da ECT.

13. Celebração de contrato com a empresa HORIZON CABLEVISION, sem anuência da ECT, contrariando o subitem 4.17 da Cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial: " Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA ";

14. Recibos emitidos com datas de 03 e 04/10/2003, e carimbados com datas diferentes (dias 03 e 04/09/2003), além de recibos emitidos com data de 03/10/2003, quando os objetos foram postados nos dias 06 e 07/10/2003;

15. Recibos emitidos pela franqueada fora dos padrões exigidos pela ECT, sem qualquer indicação dos contadores das máquinas de franquear, embora, diversas instruções sobre o assunto já foram publicadas pela ECT, conforme abaixo, não podendo, portanto, a franqueada alegar desconhecimento do assunto:

1. BI-189/96 DE 17/09/1996 - NOTA/GERAT-592
2. BI-127/98 DE 07/07/1998 - NOTA/GERAT-491
3. BI-159/98 DE 21/08/1998 - NOTA/GERAT-608
4. BI-166/98 DE 01/09/1998 - NOTA/GERAT-636
5. BI-066/01 DE 04/06/2002 - NOTA/GERAT-211
6. BI-094/01 DE 30/08/2002 - NOTA/GERAT-256

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 973
Doc. 3515 6

16. Necessidade da franqueada esclarecer porque os recibos emitidos à SMART CLUB no período de 01 a 15/09/2003, apresentam a discriminação dos serviços: SELOS ESTAMPADOS R$0,74, R$1,70, contudo, no CAMPO VALOR UNITÁRIO, constou valores diferentes, ou seja, R$0,60 e R$1,45, onde o total a ser cobrado do cliente foi apurado com base nesses últimos valores.

17. Recibos de Venda de Produtos números 18521 e 18523 fornecidos pelos clientes contendo impressas as datas de 03/10/2003, contudo, carimbados com data de 03/09/2003, ao passo que as vias de arquivo fornecidas pela franqueada indicam datas e carimbos do dia 03/10/2003.

18. Não fornecimento dos controles de estampas de todas as máquinas de franquear pela ACF Rochdalle, que alegou em sua correspondência enviada à ECT, que tal fato ocorreu por erro interno daquela unidade (ver fls.52 e 53 do volume II).

19. Coincidentemente, as estampas faltantes são exatamente daquelas máquinas que apresentaram divergências: 60017, 67704, 69025 e 69461

19.1. Necessidade de esclarecimentos em relação a emissão de recibos em nome da razão social da ACF Rochdalle (PAYÃO SERVIÇOS, ou mesmo em nome daquela franqueada: A0 19475 de 16/10/03, no valor de R$7,60; A0 19495 de 16/10/03, no valor de R$2.220,00; A0 19891 de 20/10/03, valor R$592,00 (todos em nome de PAYÃO); A0 20793 de 29/10/03, no valor de R$5,50, conforme fls. 78, 85, 101, do volume II.

Dessa forma, resta notificarmos o franqueado para apresentação de suas razões de defesa e dos documentos pertinentes para o esclarecimento das irregularidades mencionadas.

É o relatório.

São Paulo/SP, 02 de janeiro de 2004.

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

Edson Batista Moraes
Membro da Comissão

Antônio Jaci Montanher
Membro da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
974
Fls. Nº
Doc. 3515

CORREIOS

GINSP
FL 352
DR/SPM

Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00001/2004
PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

São Paulo, 02 de janeiro de 2004.

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle
Osasco/SP
06223-200

Assunto: NOTIFICAÇÃO

Prezado Franqueado:

Conforme documentado no Processo/GINSP/SPM-72.0001.000284.03, que apurou divergências detectadas na postagem de correspondências nessa franqueada, bem como a não contabilização e repasse dos valores dos serviços prestados, fatores estes que infringem o Contrato de franquia empresarial assinado entre essa franqueada e esta franqueadora, vimos pela presente apresentar-lhe os fatos e solicitar o seu posicionamento conforme segue:

1. Essa franqueada não esclareceu a diferença de R$11.168,94, constatada na contagem dos objetos nos dias 06, 07, e 08/10/2003, nem forneceu todos os documentos necessários à instrução do processo, vez que a listagem de RVP's fornecida por essa agência não estratifica os serviços, assim como nessa listagem não constou os recibos emitidos no dia 31/10/2003, fatores esses que ferem o previsto no subitem 4.33 da Cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial: " Fornecer à FRANQUEADORA sempre que solicitados, dados quantitativos sobre os SERVIÇOS ".

2. Da mesma forma, no período de 08/09 à 04/10/03, no acompanhamento das cargas postadas nessa agência, foram constatadas divergências entre os valores apurados na contagem e os valores efetivamente contabilizados a favor da ECT, totalizando R$61.843,22, necessitando, portanto, de esclarecimentos dessa franqueada.

3. Emissão irregular do recibo número 0000493 em 13/10/2003 em forma de carta e sem indicação dos contadores das máquinas de franquear , para o cliente Empresário Cobranças, sendo que tal recibo não foi informado no sistema CONFAG, o que além de contrariar notas publicadas em boletins internos e no Rede Urgente, contrariam o disposto no subitem 4.18, Cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta o seguinte enunciado: " Utilizar, na prestação de SERVIÇOS, somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA ".

4 Emissão de recibos com valores diferentes daqueles informados no sistema CONFAG, perfazendo assim uma diferença a menor de R$4.633,74, conforme quadro abaixo:

DADOS DOS RECIBOS DE ACORDO COM A LISTAGEM DE RVP FORNECIDA PELA ACF ROCHDALLE			INFORMADO NO CONFAG PELA ACF ROCHDALLE			Diferença
Data	Número	Valor (R$)	Data	Número	Valor (R$)	R$
01/10/2003	A018056	1.207,30	01/10/2003	A018056	7,60	(1.199,70)
02/10/2003	A018078	16,38	02/10/2003	A018078	3,80	(12,58)
02/10/2003	A018215	717,06	02/10/2003	A018215	2,50	(714,56)
02/10/2003	A018217	834,72	02/10/2003	A018217	2,00	(832,72)

RQS nº 03/2005 - CN 1
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 975
3515

GINSP
FL. 353
DR/SPM

DADOS DOS RECIBOS DE ACORDO COM A LISTAGEM DE RVP FORNECIDA PELA ACF ROCHDALLE			INFORMADO NO CONFAG PELA ACF ROCHDALLE			Diferença
06/10/2003	A018552	**1.334,22**	06/10/2003	A018552	**1,50**	**(1.332,72)**
16/10/2003	A019487	**740,74**	16/10/2003	A019487	**1,50**	**(739,24)**
28/10/2003	A020666	**7,72**	28/10/2003	A020666	**5,50**	**(2,22)**
TOTAL		**4.858,14**			**24,40**	**(4.833,74)**

5. Essa ACF deverá esclarecer a diferença a menor de R$49.386,87, constatada entre o somatório dos recibos emitidos nos dias 03, 04 e 06/10/2003, totalizando R$73.551,64, quando foram contabilizados nos MMMF'S e RMD'S, R$24.164,77, sendo que somente os recibos fornecidos pelo cliente Horizon Cablevision, datados de 03/10/1003, totalizaram R$30.798,80, quando nesse mesmo dia essa franqueada contabilizou a favor da ECT apenas R$13.646,62.

6. Esclarecer a emissão de recibos para o cliente Horizon Cablevision, com valores divergentes daqueles constantes das listagens de RVP's fornecidas por essa franqueada à esta Comissão, vez que nessas listagens os mesmos recibos emitidos à Horizon foram informados com valores bem inferiores e para cliente diferente (PAULICOOP), onde os recibos fornecidos pela HORIZON totalizam R$ 30.798,80 e os mencionados por essa ACF nas listagens fornecidas (página 27 da listagem cuja cópia foi fornecida à essa ACF EM 13/11/03), totalizam apenas R$99,90, implicando numa diferença a menor de R$ 30.698,90, conforme abaixo:

RECIBOS FORNECIDOS PELO CLIENTE HORIZON				INFORMADO PELA ACF NAS LISTAGENS DE RVP				
DATA	NUMERO	SÉRIE	VALOR	DATA	NUMERO/SÉRIE	VALOR	CLIENTE	DIFERENÇA
03/10/03	019604	A	13.631,54	03/10/03	A019604	13,32	PAULICOOP	(13.618,22)
03/10/03	019605	A	12.858,24	03/10/03	A019605	5,92	PAULICOOP	(12.852,32)
03/10/03	019606	A	722,24	03/10/03	A019606	8,88	PAULICOOP	(713,36)
03/10/03	019607	A	51,80	03/10/03	A019607	3,70	PAULICOOP	(48,10)
03/10/03	019608	A	543,16	03/10/03	A019608	17,02	PAULICOOP	(526,14)
03/10/03	019609	A	2.587,78	03/10/03	A019609	41,44	PAULICOOP	(2.546,34)
03/10/03	019610	A	404,04	03/10/03	A019610	9,62	PAULICOOP	(394,42)
TOTAL			**30.798,80**			**99,90**		**(30.698,90)**

7. Esclarecer porquê as máquinas de franquear dessa ACF, matrículas 69.461 e 67.704 estão com as engrenagens internas danificadas (roldanas de valores), possibilitando a movimentação dos cursores sem a correspondente contabilização dos valores, além da máquina de franquear matrícula 69.025 não apresentar a arruela entre as roldanas de valor da unidade e dezena de real, possibilitando também a impressão de valores sem o devido registro nos contadores da referida máquina, tudo em conformidade com os laudos técnicos realizados em 12/11/2003, com acompanhamento dos proprietários dessa franqueada e mecânico de sua confiança, que concordaram com os resultados dos referidos laudos.

8. Falta de maiores esclarecimentos dessa franqueada sobre a alegada queima de seus 05 (cinco) equipamentos (inclusive do servidor) com consequente perda de informações financeiras importantes para a ECT, vez que essa agência apresentou tal justificativa para o não fornecimento dos documentos que lhe foram solicitados, e que, ", segundo à Coordenadoria Financeira da REOP-06/Osasco, essa agência alegou não se utilizar de back up dos arquivos, contrariando assim o subitem 4.28 da Cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial - CTE, que reza o seguinte: " Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA.

9. Emissão de recibos fora de seqüência numérica e de datas, conforme listagem fornecida por essa ACF, bem como, recibos sem indicação dos valores conforme se verificou em alguns casos.

10. Recusa dessa franqueada em conferir/validar as cargas postadas nos dias 06, 07 e 08/10/2003, sendo necessária a intervenção da Polícia Federal para liberação das mesmas.

11. Recusa do representante legal dessa franqueada em prestar esclarecimentos em 27/10/2003 sobre omissão de informações no RMD no tocante à utilização da máquina de franquear de matrícula 4943, quando foram detectados no CTC Jaguaré objetos franqueados por essa máquina com data do dia 27/10/03, totalizando R$2.712,34, valor esse não informado nos RMD's dos dias 24 e 27/10/2003, sendo efetuada

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
976
Fls. Nº
Doc. 3515 6

GINSP FL. 354 DR/SPM

posteriormente por essa agência, a correção das informações no RMD de 25/10/2003, quando constou utilização de carga no valor de R$2.661,96 (diferença a menor de R$50,38), dificultando assim os controles por parte da ECT.

12. Celebração de contrato com a empresa HORIZON CABLEVISION, sem anuência da ECT, contrariando o subitem 4.17 da Cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial: " Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA ".

13. Emissão de recibos com datas de 03 e 04/10/2003, e carimbados com datas diferentes (dias 03 e 04/09/2003), além de recibos emitidos com data de 03/10/2003, quando os objetos foram franqueados com datas dos dias 06 e 07/10/2003, como ocorreu com o cliente HORIZON, UNIMED.

14. Omissão de informações no sistema CONFAG (conferência de agências) de quantidade expressiva de recibos emitidos por essa ACF no período de 01 a 30/10/2003 (2.883 recibos), quando essa agência informou à Coordenadoria Financeira da Região Operacional de Osasco/SPM (CFI/REOP-Osasco), apenas 89 recibos, sendo que desse total, nenhum dos recibos correspondem a selos estampados, o que além de dificultar os controles da ECT, ferem o contido na cláusula quarta, subitens 4.12 e 4.28, do CFE, que respectivamente rezam o seguinte: " Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos " e " Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA ".

15. Emissão de recibos fora dos padrões exigidos pela ECT, sem qualquer indicação dos contadores das máquinas de franquear, contrariando além de diversas instruções sobre o assunto e que foram objeto de notas publicadas em boletins internos e no Rede Urgente, conforme citamos abaixo, o disposto na cláusula quarta, subitem 4.18, do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta o seguinte enunciado: " Utilizar, na prestação de SERVIÇOS, somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA":

1. BI-180/96 DE 17/09/1996 - NOTA/GERAT-592
2. BI-127/98 DE 07/07/1998 - NOTA/GERAT-491
3. BI-159/98 DE 21/08/1998 - NOTA/GERAT-608
4. BI-166/98 DE 01/09/1998 - NOTA/GERAT-636
5. BI-066/01 DE 04/06/2002 - NOTA/GERAT-211
6. RU-099/01 DE 30/08/2002 - NOTA/GERAT-256

16. Esclarecer porque os recibos emitidos à SMART CLUB, correspondendo o período de 01 a 15/09/2003, apresentam na discriminação dos serviços SELOS ESTAMPADOS valores de R$0,74 e R$1,70, ao passo que no CAMPO VALOR UNITÁRIO, constou valores diferentes, ou seja, R$0,60 e R$1,45, sendo os valores totais foram calculados com base nesses últimos valores.

17. Recibos de Venda de Produtos números 18521 e 18523 fornecidos pelos clientes contendo impressas as datas de 03/10/2003, contudo, carimbados com data de 03/09/2003, ao passo que nas vias de arquivo fornecidas por essa franqueada constam as datas impressas e os carimbos do dia 03/10/2003.

18. Esclarecer porque os recibos números: A0 19475 de 16/10/03, no valor de R$7,60; A0 19495 de 16/10/03, no valor de R$2.220,00; A0 19891 de 20/10/03, valor R$592,00 (todos em nome de PAYÃO); A0 20703 de 29/10/03, no valor de R$5,50, foram emitidos em nome dessa ACF ou mesmo de sua razão social : Payão Servicos S/C LTDA

Assim, solicitamos, em observância ao princípio constitucional do amplo direito de defesa e do exercício do contraditório, a manifestação escrita por parte do responsável por essa Agência franqueada a respeito dos fatos ora relatados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento desta.

Acrescentamos, ainda, que o processo que motivou a presente apuração encontra-se à disposição de V.S.ª ou do representante legal dessa franqueada, para vistas e formalização das suas razões de defesa,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
977
Fls. Nº 3515
Doc.

CORREIOS

FL. 355

DR/SPM

na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através de sua Gerência de Inspeção, Rua Mergenthaler, 598, bloco II – 20.º andar, Vila Leopoldina/SP, de segunda à sexta feira, das 08h00 às 12h15 e das 13h30 às 16h00, sendo que a não apresentação de defesa no prazo mencionado não acarretará a interrupção do processo.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT – 0698/2003

CRF/crf
D1359304

RECEBI A PRIMEIRA VIA DESTA CORRESPONDÊNCIA

DATA: 05/01/04 HORA 14:34

NOME: FERNANDO CESAR BISCUOLA

DOCTO IDENTIDADE: _____ SSP _____

CARGO: _____

ASSINATURA: _____

Fernando Cesar Biscuola
Coord. Administrativo
29907818-8

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 978
Doc. 3515 6

GINSP
FL. 356
DR/SPM

São Paulo, 9 de janeiro de 2.004.

À
EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS
At. Sr. Cláudio Roberto Figueiredo

Ref.: Carta SSEP/SIOSP/GINSP/SPM-00001/2004.
Processo GINSP/SPM-72.0001.00284.03
Comissão de Sindicância – PRT/0698/2003.

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, acusar o recebimento de sua correspondência em referência, através da qual V.Sas. nos concederam o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação escrita acerca dos 18 (dezoito) tópicos nela enumerados.

Assim sendo, face ao extenso levantamento que deverá ser efetuado no sentido de responder todo o questionamento efetuado por V.Sas, bem como a necessidade de cópia integral do processo que motivou a apuração dos fatos mencionados nos tópicos acima, o que desde já se requer, solicitamos a V.Sas. ***a concessão de prorrogação do aludido prazo por mais 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo originalmente concedido***, a fim de que possamos nos posicionar por escrito acerca dos termos da correspondência acima referida.

Sem outro particular para o momento, agradecemos desde já a atenção dispensada e no aguardo do deferimento de nosso pedido, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

P. PAYÃO SERVIÇOS S/C. LTDA.
Fernando Cesar Biscuola

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 979
Doc. 3515

CORREIOS | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Comissão de Sindicância – PRT/SPM – 0698/2003

GINSP FL. 357 DR/SPM

CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00012/2004
PROCESSO/GINSP/SPM – 72.0001.00284/2003
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/SPM – 0698/2003

São Paulo, 12 de janeiro de 2004

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle
06223-200 – Osasco/SP

Assunto: Prorrogação de prazo para razões de defesa.

Senhores,

Em atenção à solicitação dessa franqueada formulada em correspondência datada de 09 do corrente mês, esta Comissão de Sindicância, considerando as razões alegadas, resolve pela dilação por mais **cinco (5) dias úteis** do prazo inicialmente concedido a V.S.as., previsto no Contrato de Franquia Empresarial, devendo o novo prazo terminar no dia 19/01/2004.

Na oportunidade, esclarecemo-lhes que esta Comissão considera bastante o prazo ora concedido, o qual não será motivo de nova prorrogação, e ainda, se não houver manifestação dessa no prazo ora concedido, o fato não será óbice ao regular andamento do processo.

Atenciosamente

p/ Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da comissão

EDSON BATISTA MORAES
Inspetor Regional
8.918.630-8 - GINSP/SPM

Recebi em: 12/01

Assinatura:

RG.:

Erf/D1378104

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 980
Doc. 3515 6

CORREIOS

GINSP FL. 356 DR/SPM

TERMO DE VISTA E ENTREGA DE CÓPIAS

Em atenção a solicitação dessa franqueada (fls. 356 – Volume I), nesta data a Comissão de Sindicância lhe faz a entrega de cópia integral do Processo 72.0001.00284.03, constante de três partes, sendo o Volume I devidamente numerado das folhas 1 a 355, o Volume II também numerado, sendo das folhas 1 a 183 e o Anexo I também numerado, como os anteriores, das folhas 1 a 246, todas seqüencialmente numeradas e conferidas pelo requerente. Fica ciente também o representante legal do Franqueado, que com o fornecimento da cópia integral do processo, nenhum outro documento existe em poder da Comissão, relativo ao assunto, que não lhe tenha sido fornecido.

São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2004.

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão
PRT-698/2003

EDSON BATISTA MORAES
Inspetor Regional
8.918.830-6 - GINSP/SPM

Recebi cópias dos Volumes I, II e Anexo I - Totalizando 784 folhas numeradas, conforme acima descrito.

Fernando César Biscuolo
RG – 29.907.818-8 – CPF-254.328.458-30
Coordenador Administrativo
Representante - Payão Serviços S/C Ltda

Assinatura: _____ **Data:** 12/01/04

Armando Zara Neto
Inspetor Regional
Testemunha

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 981
Doc. 3515

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP FL. 359 DR/SPM

PROTOCOLO DE ENTREGA

De: ACF Rochdalle
End.: Rua Águas da Prata, 74
Rochdalle – CEP: 06223-200
Osasco – SP

Para: GINSP – A/C: Sr. Cláudio Roberto Figueiredo
End.: Rua Mergenthaler, 598
Edif. Sede, bloco 2 – 20° andar
CEP: 05311-900 - São Paulo – SP

Referente: Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00001/2004-01-15
PROCESSO/GINSP/SPM – 72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

Recebimento:
Nome: EDSON BATISTA MORAES Inspetor Regional 8.918.830-6 - GINSP/SPM Visto:
Data: 19/01/2004 RG: 15.599.676-9

Referente à resposta da carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM-00001/2004.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 982
Doc. 3515 6

Rua Aguas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

GINSP
FL. 360
DR/SPM

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO/SINDICÂNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00001/2004-01-15
PROCESSO/GINSP/SPM – 72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF ROCHDALLE), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Águas da Prata, nº. 74, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no C.N.P.J./M.F sob o nº. 96.500.665/0001-33, vêm, à presença de V.Sa., no prazo legal, apresentar a sua **MANIFESTAÇÃO,** em atendimento à Notificação de fls., fundamentada nas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I – DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO

I.1 – Em verificação levada a efeito, a Comissão de Sindicância PRT/0698/2003 detectou supostas "irregularidades" na postagem de correspondências na FRANQUEADA-ACF ROCHDALLE, a saber:

a) violação ao subitem 4.18. da cláusula 4ª. do CPE: *"Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA;*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 983
3515
Doc.

GINSP FL.361 DR/SPM

b) violação ao subitem 4.28 da cláusula 4ª. do CFE: *"Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela "FRANQUEADORA"*;

c) violação ao subitem 4.17 da cláusula 4ª. do CFE: "Submeter à Franqueadora todos os contratos relativos aos clientes da franqueada"e,

d) violação ao subitem 4.12 da cláusula 4ª. do CFE: "Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da Franqueadora, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos".

I.2 - Fundamentou a Comissão de Sindicância seu relatório no fato de que a FRANQUEADA-ACF ROCHDALLE não teria observado os dispositivos contratuais acima transcritos, acusando-a de não respeitar o Contrato de Franquia Empresarial mantido entre as partes.

I.4 – No entanto, e conforme se demonstrará, as *infrações* alegadas pela Comissão de Sindicância não possuem *qualquer* fundamento fático ou jurídico que lhes dêem sustentação, eis que o trabalho de inspeção se deu com evidente **desvio de finalidade**, e não na busca da **verdade material**, como requerido pela melhor técnica jurídica e ordenamento nacional.

II - DO DESVIO DE FINALIDADE DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO. A DETERMINAÇÃO DA VERDADE MATERIAL.

II.1 - O procedimento de fiscalização/inspeção e o conseqüente processo administrativo, têm por objetivo único e *exclusivo* determinar a obediência às leis, e, no caso concreto, às normas contratuais assumidas pelos Contraentes. Traçando-se um paralelo com a atividade de fiscalização governamental, busca-se apurar a ocorrência de eventuais desvios da hipótese de incidência de tributos, especificar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, se o caso, aplicar a penalidade cabível (art. 142, CTN).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 984
Doc. 3515

GINSP
FL.362
DR/SPM

II.1.1. - Em outras palavras, o fim do procedimento de fiscalização/inspeção é a **aplicação da Lei ao caso concreto.**

II.2 - Para tanto, a autoridade administrativa, no caso, a Comissão de Sindicância PRT/0698/2003, em razão de seu ofício tem o dever de apurar os verdadeiros fatos praticados pela FRANQUEADA-ACF ROCHDALLE, investigando-os **sem qualquer interesse no resultado final**. O objetivo do procedimento de fiscalização/inspeção é, antes de ser atividade de cunho punitivo, rito de verificação da ocorrência, no mundo fático, da hipótese prevista na Lei e no Contrato de Franquia firmado entre as Partes.

II.3 - Assim, o procedimento de fiscalização/inspeção deve ater-se aos fatos, efetivamente ocorridos, isentos de "opiniões" e "deduções" desvinculadas dos reais fatos e provas. O exercício dessa atividade, assim como daquela desenvolvida pela autoridade julgadora administrativa, tem um só objetivo, e é decorrência de um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, a constatação da **VERDADE MATERIAL**.

II.4 – Entretanto, apesar da colaboração da FRANQUEADA em colaborar com o fornecimento de todas as informações requeridas pela Comissão de Sindicância, com a devida vênia, não buscou esta última a real veracidade dos fatos, o que resultou em conclusões equivocadas, que estão a impor, injustificada e exageradamente a mesma, inclusive punição extrema, que seja o risco de rescisão do Contrato de Franquia.

II.5 - Importante ressaltar que a FRANQUEADA não está afirmando que os termos contidos na notificação devam se revestir de exatidão absoluta quanto à **interpretação dos fatos às regras legais.** O vício em exame não reside no mero erro de interpretação de fato ou normas, mas da **NÃO APURADA AVERIGUAÇÃO ACERCA DOS FATOS,** conduta essa que resultou em uma **atuação dissociada em quase sua inteireza da VERDADE MATERIAL**, impondo à FRANQUEADA, para apresentar uma defesa digna o esforço de materializar os fatos reais (VERDADE MATERIAL) em VERDADE FORMAL.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 985
Doc. 03515 6

GINSP
FL. 363
DR/SPM

II.6 - E quais os fatos a que não se atentou durante o transcorrer deste procedimento, apesar de suscitados pela FRANQUEADA e, ainda que não tenham sido suscitados? Em primeiro lugar o procedimento investigatório e de inspeção tende a apurar a **VERDADE MATERIAL**, não importando se o resultado dessa verificação irá apontar para o reconhecimento da lisura dos procedimentos da mesma ou a apuração de erros procedimentais. O que realmente interessa é se os termos contratuais, que fazem lei entre as Partes, foram cumpridos.

II.7 - Para isso, não pode a Comissão de Sindicância se utilizar de dois pesos e duas medidas, conforme as mesmas sejam ou não interessantes, pois se isso ocorre, fica patente o desvio de finalidade. Ocorre que, no caso concreto, foi exatamente isso o que ocorreu, isto é, foram utilizados dois pesos e duas medidas.

II.8 - Com efeito, se tivesse a Comissão de Sindicância perseguido a verdade material, verificaria o mesmo que não existem violações e infrações graves ao Contrato formado, que justifiquem a ameaça de rescisão contratual, ou seja o descredenciamento da FRANQUEADA - ACF ROCHDALLE . Porém não foi isto o que foi feito durante o presente procedimento, denotando que a mesma desviou-se da finalidade prevista em lei, razão pela qual, suas conclusões devem ser declaradas nulas, pelas razões que se passa a expor.

III – DA CONTESTAÇÃO DOS ITENS CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO

Nesse passo, a FRANQUEADA - ACF ROCHDALLE passa a contestar todos os fatos relatados pela Comissão de Sindicância enumerados nos itens 1 a 18 da Notificação, fazendo-o item por item, senão vejamos:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 986
Doc. 3565

GINSP
FL. 364
DR/SPM

No **ITEM 1.-** A Comissão alega que " essa franqueada não esclareceu a diferença de R$ 11.168,94 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), constatada na contagem dos objetos nos dias 06, 07 e 08/10/2003, nem forneceu todos os documentos necessários à instrução do processo, vez que a listagem de RVP`S fornecidas por essa agência não estratifica os serviços, assim como nesta listagem não constou os recibos emitidos no dia 31/10/2003".

Não há que alegar qualquer omissão desta Franqueada quanto a esclarecimento da diferença apontada e/ou fornecimento de documentos, relatados no item 1 supra.

Ora, através da "Carta 00164/2003-SSEP/SUISP/GINSP/SPM, juntada no volume 1, à fl. 174 do processo 72.001.000284.03, o Inspetor Regional – SPM, Sr. Cláudio Roberto Figueiredo convidou esta Franqueada para comparecer no dia 09/10/2003 às 10:00 horas, no Centro de Tratamento de Cartas, "para validação da conferência da carga postal da ACF ROCHDALLE, a qual, foi conferida pela ECT no dia 07/10/2003 e encontrava-se retido no referido CTC, para verificação por parte do representante dessa franqueada".

A ACF ROCHDALLE tendo recebido a carta acima mencionada, enviou ao Inspetor Regional no dia 08/10/2003, às 15:47 horas, o "e-mail" juntado à fl. 175 do 1º volume, confirmando a presença de um seu representante no dia 09/10/2003, na CTC, para a conferência de cargas postadas no dia 07/10/2003.

Assim, pelo TERMO DE CONSTATAÇÃO anexado às fls. 176 verifica-se que o representante da ACF ROCHDALLE compareceu a CTC no dia 09 de outubro de 2003 para "validação da conferência da carga postada pela referida ACF nos dias 07 e 08/10/2003, cargas essas

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 987
Doc. 3515 6

GINSP
FL. 365
DR/SPM

constituídas exclusivamente de objetos simples, franqueados por intermédio das máquinas de franquear de matrículas 69025, 69461, 67704, 60017, 4945, esclarecendo-se que no caso de contagem da carga postada em 07/10/2003 o quantitativo de objetos foi obtido através de metodologia de pesagem através da separação dos objetos por cliente, categoria porte e peso para obtenção do peso líquido dos objetos, sendo em seguida o peso líquido total dividido pelo peso unitário do objeto multiplicado pelo valor do respectivo porte de objeto, obtendo-se assim o quantitativo de correspondências e os valores das postagens por cliente, e no dia 08/10/2003 a contagem foi efetuada exaustivamente..."

Entretanto, ainda conforme o Termo de Constatação, o representante da ACF Rochdalle não validou a carga postada nos dias 07 e 08 de outubro de 2003, pois, quando por amostragem foi verificado que havia diferença entre a contagem física e o anotado nas planilhas. Constou também desse Termo que o representante da ACF Rochdalle retornaria ainda no dia 09/10/2003 às 15:00 horas a CTC, acompanhado de funcionários dessa ACF para efetuar a re-conferência das cargas.

Em face desta ocorrência, a ACF Rochdalle imediatamente, ou seja, no mesmo dia 09 de outubro de 2003 enviou à Gerência de Inspeção, a correspondência juntada no volume 1, à fl. 177 do processo, informando que não tinha como não tem "condições operacionais de deslocar funcionários para que eles façam a contagem, devido a trabalhos internos de manuseio e de geração de dados variáveis".

Ainda, a ACF Rochdalle deixou consignado nessa mesma correspondência que o responsável pela contagem da carga é o agente fiscalizador e não o franqueado fiscalizado, informando que aguardava a recontagem e posterior comunicação para a conferência das cargas postadas nos dias 07 e 08 de outubro de 2.003.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI — CORREIOS
Fls. Nº 988
Doc. 3715/06

GINSP FL.366 DR/SPM

A ECT ignorou a solicitação da ACF Rochdalle, ou seja, não mais a convocou para conferência da carga postada em 07 e 08 de outubro de 2003, lavrando às 18:00 horas do mesmo dia 09/10/2003 o Termo de Constatação juntado no volume 1 à fl. 178 do processo, liberando a carga em questão para tratamento e encaminhamento a quem de direito, solicitando para tanto o concurso da Polícia Federal.

Portanto, se a própria ECT não mais a convocou a ACF ROCHDALLE para validar as cargas postadas nos dias 06, 07 e o8 de outubro de 2.003, liberando-as com o concurso da Polícia Federal, como pode, agora, pretender a Comissão de Sindicância que a ACF Rochdalle esclareça a alegada diferença de R$ 11.168,94 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) constatada na contagem dos objetos nos dias 06, 07 e 08/10/2003 e fornecer todos os documentos necessários à instrução do processo.

Repita-se a ACF Rochdalle aguardava uma convocação da Comissão de Sindicância, conforme solicitado em sua carta datada de 09 de outubro de 2.003 juntada no volume 1 à fl. 177 do processo, para conferir/validar as cargas postadas nos dias 06, 07 e 08/10/2003.

O próprio Termo de Constatação de fl. 178 deixa consignado que a ACF Rochdalle não teve oportunidade de conferir a carga em questão. E se não conferiu a carga, por óbvio, não poderá esclarecer os fatos relatados no item 1 da notificação, desconhecendo, por esta razão, quaisquer diferenças apontadas pela ECT.

Destarte, o Sr. Jaime Gomes de Maria, supervisor de operações da ECT, em suas declarações prestadas cujo termo foi anexado às fls. 270, declara que no período de 30.09.03 a 04.10.03 "supervisionou "in loco" as atividades da ACF Rochdalle" e que "durante sua

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 369
Doc. 3515 6

GINSP
FL.367
DR/SPM

permanência na ACF foram efetuados diversos testes dinâmicos nas Máquinas de Franquear da referida agência, **NÃO SENDO CONSTATADA NENHUMA DIVERGÊNCIA NAS CONTABILIZAÇÕES DOS VALORES**".

No **ITEM 2**.- A Comissão informa que " da mesma forma, no período de 08/09 à 04/10/03, no acompanhamento das cargas postadas nessa agência, foram constatadas divergências entre os valores apurados na contagem e os valores efetivamente contabilizados a favor da ECT, totalizando R$ 61.843,22 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), necessitando, portanto, de esclarecimentos dessa franqueada".

Ora, como já acima exposto a ACF Rochdalle não foi convocada pela ECT para validar ou recontar as cargas postadas nas datas mencionadas, nem mesmo foi informada das supostas diferenças apontadas pela Comissão de Sindicância. Não tendo isto ocorrido não tem como a ACF esclarecer as supostas diferenças.

No **ITEM 3 -** A Comissão insurge-se contra a " emissão irregular do recibo número 0000493 em 13/10/2003, em forma de carta e sem indicação dos contadores das máquinas de franquear, para o cliente Empresário Cobranças", argumentando que tal recibo não foi informado no sistema CONFAG, o que além de contrariar notas publicadas em boletins internos e no Rede Urgente, contrariam o disposto no subitem 4.18 da cláusula quarta do Contrato de Franquia Empresarial.

Ora, o mencionado cliente além dos RVP'S solicitou a emissão do recibo, uma vez que segundo o mesmo "os RVP´S não são documentos hábeis para fins de comprovação de movimento contábil", razão pela qual solicitou o cliente a ACF, a emissão do Recibo a fim de embasar a contabilidade do mesmo.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls./Nº 0990
Doc. 3515

GINSP
FL. 368
DR/SPM

NO **ITEM 4.-** A Comissão fala em "emissão de recibos com valores diferentes daqueles informados no sistema CONFAG, perfazendo uma diferença a menor de R$ 4.833,74".

Quanto à diferença apontada pela Comissão deve-se, provavelmente, a um erro ocorrido no "Sistema Microvisual Post", tanto que no período um técnico da empresa "MICROVISUAL", em visita a ACF Rochdalle, verificou que o Sistema estava apresentando algumas divergências numéricas.

No **ITEM 5**. Pede a Comissão que "essa ACF deverá esclarecer a diferença a menor de R$ 49.386,87 constatada entre o somatório dos recibos emitidos nos dias 03, 04 e 06/10/2003, totalizando R$ 73.551,61", sob o argumento de que "quando contabilizados nos MMMF´S e RMD´S, R$ 24.164,77, sendo que somente os recibos fornecidos pelo cliente Horizon Cablevision, datados de 03/10/2003, totalizaram R$ 30.798,80, quando nesse mesmo dia essa franqueada contabilizou a favor da ECT apenas R$ 13.646,62."

Ora, não há que falar em "diferença a menor", considerando que os RVP´S emitidos nos dias 03, 04 e 06 de outubro de 2003, não se referem às cargas conferidas pela ECT nesses mesmos dias, uma vez que, diversos clientes, entre eles a Horizon, solicitam a ACF ROCHDALLE que os objetos sejam franqueados com data futura com emissão semanal e/ou quinzenal de recibos. Solicitam, também, alguns clientes que os recibos sejam separados de acordo com o destino das postagens efetuadas, ou seja, para SP/CAPITAL, SP/INTERIOR, SP/OUTROS ESTADOS, além de solicitar a emissão de recibos separados por clientes que recebem boleto bancário e aqueles que recebem extratos para simples conferência, uma vez que o débito é automático.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 991
Doc. 3515

GINSP
FL.369
DR/SPM

No **ITEM 6** – Solicitam a ACF Rochdalle "esclarecimentos sobre a emissão de recibos para o cliente Horizon Cablevision, com valores divergentes constantes das listagens de RVP´S fornecidos por essa franqueada a esta Comissão, uma vez que nessas listagens os mesmos recibos emitidos a Horizon foram informados com valores bem inferiores e para cliente diferente (PAULICOOP), onde os recibos fornecidos pela HORIZON totalizam R$ 30.798,80 e os mencionados por essa ACF nas listagens fornecidas (página 27 da listagem cuja cópia foi fornecida a essa ACF em 13/11/03) totalizam apenas R$ 99,90, implicando numa diferença a menor de R$ 30.698,90."

Esclarece-se que não foram emitidos recibos para a cliente HORIZON com valores divergentes. Ora, se observarmos as listagens anexadas às fls. 80, 165 e 166, do volume II do processo, constatar-se um erro na listagem, ou mais precisamente, erro do Sistema "Microvisual Post", pois, o movimento do dia 03 de outubro de 2003 saiu no "meio" do dia 17 de outubro de 2003, não sendo, portanto, esta listagem fonte de informação confiável.

Mesmo que isto não bastasse, como já informado quando da impugnação do item 5 da Notificação, não existem valores divergentes, considerando que os RVP´S emitidos nos dias 03, 04 e 06 de outubro de 2003, não se referem às cargas conferidas pela ECT nesses mesmos dias, uma vez que, diversos clientes, entre eles a Horizon, solicitam a ACF ROCHDALLE que os objetos sejam franqueados com data futura e emissão semanal e/ou quinzenal de recibos. Solicitam, também, alguns clientes que os recibos sejam separados de acordo com o destino das postagens, ou seja, para SP/CAPITAL, SP/INTERIOR, SP/OUTROS ESTADOS e etc.

Ainda, são emitidos recibos por tipos de cobrança, ou seja, para débito automático em conta corrente e para boleto bancário.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 992
Doc. 3515

GINSP
FL. 3704
DR/SPM

ITEM 7. Esta Comissão indaga a ACF "porquê as máquinas de franquear dessa matrículas 69.461 e 67.704 estão com as engrenagens internas danificadas (roldanas de valores), possibilitando a movimentação dos cursos sem a correspondente contabilização dos valores, além da máquina de franquear matrícula 69.025 não apresentar a arruela entre as roldanas de valor da unidade e dezena de real..."

Os defeitos apontados nos laudos anexados às fls. 235/236, 241/242 e 244/245, referentes às máquinas de franquear, cujas matrículas são respectivamente, números 69.461, 67.704 e 69.025, devem-se ao desgaste natural pelo uso constante desses equipamentos.

E tanto isto é verdade que o proprietário da empresa MAQ SERVOS, Sr. Vagner aparecido Rodrigues, em seu depoimento de fls. 257 a 258, volume 1, declara que: " dependendo do porte da agência e da contínua utilização das máquinas de franquear, as engrenagens das roldanas dos blocos de valores confeccionadas em metal têm durabilidade média de 18 meses, e, as engrenagens das roldanas confeccionadas em latão duram no máximo dois meses."

Destarte, as máquinas em questão por diversas vezes foram encaminhadas para reparos na empresa responsável pela sua manutenção credenciada pela ECT, sem que tivessem sido constatados outros defeitos a não ser aqueles decorrentes dos desgastes naturais pelo uso constante.

Veja-se que o proprietário da empresa responsável pela manutenção das máquinas credenciada pela ECT, em suas declarações de fls. 257/257, não declara outros defeitos a não ser, repita-se, aqueles decorrentes do uso contínuo das máquinas, ou seja, "troca do conjunto

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: Nº 993
Doc. 3515

GINSP
FL. 371
DR/SPM

de roldanas, de bandeirinhas, troca de chaparia, limpeza geral, lubrificação", e, inclusive declara que a "máquina de franquear 69025 foi encaminhada pela MAQ SERVOS pela última vez em 12/08/2003 através da NO-008/03, apresentando como defeito " travada", sendo a mesma destravada e efetuada limpeza geral e liberada pela oficina em 15/08/2003". Ainda, "no caso da MF- 69025 onde na realização do laudo pericial foi constatado que essa máquina apresentou a estampa quebrada e ausência da arruela entre as roldanas de valor da unidade e dezena real", reconhece o proprietário da MAQ SERVOS que " a falta dessa arruela decorre de falha do técnico responsável pela manutenção do equipamento".

Ademais, importante salientar que a perícia das máquinas foi integralmente acompanhada pelos membros da "Comissão de Máquinas de Franquear" e do "Presidente da Comissão de Sindicância", constando dos laudos juntados às fls. 235/236, 241/242 e 244/245, referentes às aludidas máquinas de franquear, cujas matrículas são respectivamente, números 69.461, 67.704 e 69.025 **a observação de que os cabeçotes das matrículas de cada uma das máquinas encontravam-se devidamente lacrados com o selo verde devidamente numerados e os valores dos contadores fixo e móvel de conformidade com os dados lançados nas NO`S**.

Portanto, repita-se, mais do que demonstrado está que os defeitos apontados são decorrente do desgaste natural do uso contínuo das máquinas.

ITEM 8 – A Comissão alega que " falta de maiores esclarecimentos dessa franqueada sobre a alegada queima de seus 05 (cinco) equipamentos (inclusive servidor) com consequente perda de informações financeiras importantes para a ECT, vez que essa agência apresentou tal justificativa para o não fornecimento dos documentos que lhe foram solicitados, e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
994
Fls. Nº
3515
Doc.

GINSP
FL. 372
DR/SPM

que, " segundo a Coordenadoria Financeira da REOP-06/Osasco, essa agência alegou não se utilizar de "back up" dos arquivos, contrariando o subitem 4.28 da Cláusula Quarta do Contrato e Franquia Empresarial".

Data vênia, não procedem essas alegações, pois, como já informado a ECT, no dia 09/12/2003 a agência deve ter sofrido um pico de energia, que segundo a empresa MICROVISUAL danificou 05 máquinas, incluindo o servidor e a máquina que servia de "back up". Fato este ocorrido devido à intensa chuva que caiu na cidade de Osasco durante a madrugada e manhã do dia 09 de dezembro.

Nova instalação do sistema foi feita e a MICROVISUAL informou que todas as informações que estavam no servidor foram perdidas. Foi solicitado a MICROVISUAL através da carta datada de 19/12/2003 ora anexa, uma posição sobre o que constataram nas 05 (cinco) máquinas, visando, desta forma, recuperar as informações que estavam no servidor. Contudo, a MICROVISUAL não se manifestou a respeito.

Verifica-se, portanto, que os danos ocorridos nas máquinas e servidor, ao contrário do alegado pela Comissão de Sindicância, foram efetivamente originados pelas fortes chuvas que caíram na região, na madrugada e manhã do dia 09/12/2003.

Fatos estes, aliás, que a MICROVISUAL pode comprovar, pois, contatada pela ACF Rochdalle para enviar um técnico para recuperação das informações que estavam servidor e no próprio computador que servia de "Back Up", informou ela que não poderia comparecer na ACF ROCHDALLE, pois estavam sobrecarregados, atendendo outras ACF's que estavam com problemas no seus respectivos Sistemas, em razão, também, das fortes chuvas que caíram naquela madrugada e manhã.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 995
Doc. 3515

GINSP
FL. 373
DR/SPM

Aliás, os argumentos acima explanados encontram-se muito bem colocados no e-mail enviado pela ACF – ROCHDALLE para o Sr. Jaques N. Santos da Microvisual **(DOC. 01)**, através da qual a mesma demonstra sua incredulidade com os procedimentos adotados por aquela empresa.

Destarte, em momento algum a ACF ROCHDALLE disse não se utilizar de "back up". O que ocorreu é que o CPU onde estava o "back up" foi totalmente danificado.

ITEM 9.- Alega a Comissão à "emissão de recibos fora de seqüência numérica e de datas, conforme listagem fornecida por essa ACF, bem como, recibos sem indicação dos valores conforme se verifica em alguns casos".

Esclarece-se que esses fatos foram gerados por erro no Sistema " Microvisual Post".

ITEM 10.- Nesse item diz a Comissão que a "recusa dessa Franqueada em conferir/validar as cargas postadas nos dias 06, 07 e 08/10/2003 sendo necessária à intervenção da Policia Federal para a liberação das mesmas".

Como já demonstrado não houve recusa por parte da ACF.

REPITA-SE, pelo TERMO DE CONSTATAÇÃO anexado às fls. 176 verifica-se que o representante da ACF ROCHDALLE compareceu a CTC no dia 09 de outubro de 2003 para validação da conferência da carga postada pela referida ACF nos dias 07 e 08/10/2003,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 950
Doc. 3515/6

GINSP
FL. 374
DR/SPM

cargas essas constituídas exclusivamente de objetos simples, franqueados por intermédio das máquinas de franquear de matrículas 69025, 69461, 67704, 60017, 4945, esclarecendo-se que no caso de contagem da carga postada em 07/10/2003 o quantitativo de objetos foi obtido através de metodologia de pesagem através da separação dos objetos por cliente, categoria porte e peso para obtenção do peso líquido dos objetos, sendo em seguida o peso líquido total dividido pelo peso unitário do objeto multiplicado pelo valor do respectivo porte de objeto, obtendo-se assim o quantitativo de correspondências e os valores das postagens por cliente, e no dia 08/10/2003 a contagem foi efetuada exaustivamente..."

Entretanto, ainda conforme o Termo de Constatação, o representante da ACF Rochdalle não validou a carga postada nos dias 07 e 08 de outubro de 2003, pois, quando por amostragem foi verificado que havia diferença entre a contagem física e o anotado nas planilhas. Constou também desse Termo que o representante da ACF Rochdalle retornaria ainda no dia 09/10/2003 às 15:00 horas a CTC, acompanhado de funcionários dessa ACF para efetuar a re-conferência das cargas.

Em face desta ocorrência, a ACF Rochdalle imediatamente, ou seja, no mesmo dia 09 de outubro de 2003 enviou à Gerência de Inspeção, a correspondência juntada no volume 1, à fl. 177 do processo, informando que não tinha como não tem "condições operacionais de deslocar funcionários para que eles façam a contagem, devido a trabalhos internos de manuseio e de geração de dados variáveis".

Ainda, a ACF Rochdalle deixou consignado nessa mesma correspondência que o responsável pela contagem da carga é o agente fiscalizador e não o franqueado fiscalizado, informando que aguardava a recontagem e posterior comunicação para a conferência da carga postada nos dias 07 e 08 de outubro de 2.003.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 997
Doc. 3515

GINSP
FL. 375
DR/SPM

A ECT ignorou a solicitação da ACF Rochdalle, ou seja, não mais a convocou para conferência da carga postada em 07 e 08 de outubro de 2003, lavrando às 18:00 horas do mesmo dia 09/10/2003 o Termo de Constatação juntado no volume 1 à fl. 178 do processo, liberando a carga em questão para tratamento e encaminhamento a quem de direito, solicitando para tanto o concurso da Polícia Federal.

Portanto, se a própria ECT não mais a convocou a ACF ROCHDALLE para validar as cargas postas nos dias 06, 07 e o8 de outubro de 2.003, liberando-as com o concurso da Polícia Federal, não há que alega recusa da ACF em " conferir/validar as cargas postadas nos dias 06,07 e 08/10/2003".

Repita-se a ACF Rochdalle aguardava uma convocação da Comissão de Sindicância, conforme solicitado em sua carta datada de 09 de outubro de 2.003 juntada no volume 1 à fl. 177 do processo, para conferir/validar as cargas postadas nos dias 06, 07 e 08/10/2003.

ITEM 11.- Quanto à alegada "recusa do representante legal dessa franqueada em prestar esclarecimentos em 27/10/2003 sobre omissão de informações no RMD no tocante à utilização da máquina de franquear de matrícula 4934, quando foram detectados no CTC objetos franqueados por essa máquina com data do dia 27/10/03, totalizando R$ 2.712,34, valor esse não informado nos RMD´S dos dias 24 a 27/10/2003, sendo efetuada posteriormente por essa agência, a correção das informações no RMD de 25/10/2003, quando constou utilização de carga no valor de R$ 2.661,96 (diferença a menor de R$ 50,38)", tem a ACF ROCHDALLE a aduzir que em tempo algum omitiu informações à ECT.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 998
Doc. 3515

GINSP
FL. 3760
DR/SPM

Ocorre que, diversos clientes solicitam a ACF que os objetos sejam franqueados com data futura., juntando-se à presente carta da cliente TICKET SERVIÇOS S/A autorizando este procedimento **(DOC. 02)**.

ITEM 12.- Quanto à "celebração de contrato com a empresa HORIZON CABLEVISION, sem anuência da ECT",

A Franqueada não informou que firmou contrato com a HORIZON visando evitar concorrência desleal, considerando que a ECT oferece vantagens que estão fora de alcance das ACF's .

ITEM 13 – Diz a Comissão de Sindicância que foram emitidos pela ACF Rochdalle "recibos com datas de 03 e 04/10/2003, e carimbados com datas diferentes (dias 03 e 04/09/2003), além de recibos emitidos com data de 03/10/2003 quando os objetos foram franqueados com datas dos dias 06 e 07/10/2003, como ocorreu com o cliente HORIZON, UNIMED".

Ora, por óbvio, ocorreu "erro de carimbação" quanto aos recibos com datas de 03 e 04/10/2003. Parece claro, que ao invés de colocar mês "10" (outubro), colocou-se mês "09" (setembro). Esses erros ocorrem com freqüência em repartições e/ou empresas que utilizam protocolo com carimbos.

Quanto àqueles recibos emitidos com data de 03/10/2003, mas franqueados com datas dos dias 06 e 07/10/2003, mais vez, esclarece-se que alguns clientes autorizam a postagem futura, citando-se, por exemplo o caso da cliente TICKET SERVIÇOS S/A, cuja carta autorizando esse procedimento encontra-se em anexo.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0999
Doc. 3515

GINSP
FL. 377
DR/SPM

ITEM 14.- Alega a Comissão que há "omissão de informações no sistema CONFAG (conferência de agências) de quantidade excessiva de recibos emitidos por essa ACF no período de 01 a 30/10/2003 (2.883) quando essa agência informou à Coordenadoria financeira da Região Operacional de Osasco/SPM apenas 89 recibos, sendo que desse total, nenhum dos recibos correspondem a selos estampados, ferindo cláusula contratual."

No entanto, não há que falar em omissão da ACF, uma vez que é humanamente impossível informar no dia seguinte até as 10:00 horas no SISTEMA CONFAG, os dados dos RPV´S emitidos. E como é do inteiro conhecimento da ECT o Sistema não permite informações com atraso.

ITEM 15 - Mais uma vez, a Comissão fala em "emissão de recibos fora dos padrões exigidos pela ECT, sem qualquer indicação dos contadores das máquinas de franquear", contudo, como já fartamente exposto os RPV`S não servem como documento fiscal e o clientes para fins contábeis exigem recibos, além dos RPV´S.

ITEM 16.- A Comissão insurge-se quanto a Fatura 27952 juntada no volume 1 às 178/179 do processo, sob o argumento de que " os recibos emitidos a SMART CLUB correspondendo ao período 01 a 15/092003, apresentam na discriminação dos serviços SELOS ESTAMPADOS valores de R$ 0,74 e R$ 1,70, ao passo que no CAMPO VALOR UNITÁRIO constou valores diferentes, ou seja, R$ 0,60 e R$ 1,45, sendo os valores totais foram calculados com base nesses últimos valores."

No período em questão houve aumento dos SELOS ESTAMPADOS a partir de 05 de setembro de 2.003. Portanto, acredita-se que por erro do sistema ou de digitação foi registrado de 01 a 04 de setembro de 2003 o valor dos Selos Estampados já com o aumento, ou seja, R$

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1000
Fls. Nº
Doc. 3515

GINSP
FL. 378
DR/SPM

0,74 e R$ 1,70, no entanto, pode-se verificar na coluna do CAMPO VALOR UNITÁRIO que a tarifa foi corretamente cobrada, isto é, R$ 0,60 e R$ 1,45. Não causando esse erro prejuízos a nenhuma das partes envolvidas.

ITEM 17 - Diz a Comissão que os recibos de Venda de Produtos números 18521 e 18523 fornecidos pelos clientes contendo impressas as datas de 03/10/2003, contudo, carimbados com data de 03/09/2003, ao passo que nas vias de arquivo fornecidas por essa franqueada constam as datas impressas e os carimbos do dia 03/10/2003".

Nesse caso, também, por óbvio, só pode o funcionário ter se equivocado quando do manuseio do carimbo.

ITEM 18 - Os recibos números 19475 de 16/10/03,no valor de R$ 7,60; 19495 de 16/10/03, no valor de R$ 2.220,00; 19891 de 20/10/2003 no valor de R$ 592,00, e 20793 de 29/10/03, no valor de R$ 5,50, referem-se, respectivamente, a postagem de objetos feitos pela própria Agência, motivo pelo qual os recibos foram emitidos em nome da de Payão e Payão Serviços S/C Ltda.

IV - DO DIREITO

IV.1 - DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO SUBITEM 4.18 DO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.

1 – Prevê o Art. 4.18 do Contrato de Franquia Empresarial

"4 - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUIA:

...

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1091
Doc. 3515/6

GINSP FL. 379 DR/SPM

4.18 – utilizar, na prestação de SERVIÇOS, somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA."

Quanto à infração em questão, resta a Recorrente esclarecer que a mesma não se mostra grave suficiente para impor penalidade excessiva.

De fato, o próprio Contrato de Franquia, estabelece em seu item 4.11.1:

"4.11. Manter e Ter por meta superar os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela FRANQUEADORA.

4.11.1 - O número de falhas operacionais registrado pela FRANQUEADORA e que colocam em risco a qualidade da prestação de SERVIÇOS pela FRANQUEADA, não poderá ser superior a 3 (três)por período de 1 (um ano) na vigência deste Contrato."

...

Assim, a ACF ROCHDALLE ciente da violação contratual incorrida, submete-se à moderada penalidade dela decorrente.

IV.2 - DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO SUBITEM 4.28 DO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1002
Doc. 3515 6

GINSP
FL. 380
DR/SPM

Estabelece o Art. 4.28 do Contrato de Franquia:

"4 - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUIA:

...

4.28 – Manter registros contábeis completos, conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA."

A ACF ROCHDALLE sempre manteve regulares registros contábeis e fiscais, consoante determina a legislação própria, e disponibilizando, desde logo, os mesmos à Franqueadora.

Não há o que se falar em qualquer punição, pois os registros contábeis foram "perdidos" pela ocorrência de "força maior", ou seja, a queima dos computadores da ACF, bem como do computador que servia como "back up" dos arquivos.

Destarte, improcede qualquer pretensão da Franqueadora em rescindir o Contrato de Franquia firmado, eis que diversas cláusulas do mesmo estão em desacordo com a legislação de proteção e defesa do consumidor, inclusive a sua Cláusula Nona.

O julgamento de valor e subjetivo do que seria a "*não condução dos negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Franqueadora*" pode e deve ser questionado, afinal para terceiros pode também parecer **anti-ético**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1003
Doc: 35155 6

GINSP
FL. 381
DR/SPM

atitudes praticadas pela Franqueadora, diante de suas franqueadas, como a existência de serviços (MALA DIRETA POSTAL, FAC,..) em condições mais vantajosas (preços menores) oferecidos diretamente ao consumidor, em evidente prejuízos daqueles oferecidos pelas franqueadas.

IV.3 - DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO SUBITEM 4.17 DO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.

Também não há o que se falar em violação ao subitem 4.17 da cláusula 4ª. do CFE, ou seja, "Submeter à Franqueadora todos os contratos relativos aos clientes da franqueada", uma vez que a ECT oferece para os clientes serviços em condições mais vantajosas do que as Agências Franqueadas dos Correios podem oferecer.

V - CONCLUSÃO

Conforme acima demonstrado, diversos equívocos, ilegalidades e inconstitucionalidades foram cometidos na confecção da Notificação fls., equívocos esses que não atentaram para a **verdade material** dos fatos e que estão a impor severas conseqüências e penalidades, bem como distorcendo os mesmos, tirando conclusões sem base e fundamento, além de considerar vigentes Cláusulas Contratuais tidas por NULAS, pois em desacordo com o Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

A atuação descompromissada com a busca da VERDADE MATERIAL DOS FATOS, implicou em severo DESVIO DE FINALIDADE do presente procedimento.

Assim sendo, diante das considerações anteriores, acima deduzidas que demonstraram os erros, ilegalidades e equívocos

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1004
Doc. 25351 5 6

GINSP
FL. 382
DR/SPM

da Comissão de Sindicância dos Correios e de seus auxiliares, no procedimento em questão, resta evidente reconhecer a insubsistência do mesmo.

VI - DO PEDIDO

Com base em todo o exposto, requer a ACF-ROCHDALLE a anulação do presente procedimento de sindicância, tendo em vista o desvio de finalidade demonstrado nesta Defesa, ou se de outra forma entender V.Sa. , seja a presente Defesa julgada procedente e, conseqüentemente, improcedente a pretensão da Comissão de Sindicância, sobre IRREGULARIDADES NA POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS.

Outrossim, com fundamento no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "B", da Constituição Federal, requer a ACF-ROCHDALLE que seja ressalvado o seu direito de ser notificada da juntada de qualquer documento nos presentes autos administrativos, ou de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer nos presentes autos, a fim de que possa se manifestar sobre os mesmos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5°, inciso LIV), do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5°, inciso LV), bem como do disposto nos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei no. 5869/73), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, emprestando a este pedido os efeitos do dispositivo constitucional contido no artigo 5°, inciso XXXIV, alíneas "A" e "B" do Texto Maior.

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de prova pericial e outros documentos, tudo conforme o direito.

São Paulo, 16 de janeiro de 2.004.

P. PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. – ACF ROCHDALLE
Adorbal Ferreira de Toledo

Recebido em 19/01/2004

EDSON [illegible] MORAES
Agente Administrativo
Mat. [illegible]
DR/SPM
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 1005
Doc. 3515 6

Doc 1

GINSP FL. 383 DR/SPM

PAYAO SERVIÇOS

De: "PAYAO SERVIÇOS" <payao@sti.com.br>
Para: <jaques@micropost.com.br>
Cc: <claudiofigueiredo@correios.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 19 de dezembro de 2003 15:46
Assunto: Fw: carta

Osasco, 19 de Dezembro de 2003

De: ACF Rochdalle
Para: SR. Jaques N. Santos

Sr. Jaques

Ficamos surpresos com o poder de V.sas, em distorcer os fatos que ocorreram no dia 09/12/03.
Em nenhum momento solicitamos laudo sobre a queima de equipamentos, pois como vocês mesmo disseram , não mantemos contrato de manutencão com V.sas, alias não mantemos porque o atendimento de vocês é péssimo.ç Se vocês não conseguem dar suporte no sistema, imagine como seria a manutenção das maquinas?
Voltando ao ocorrido no dia 09/12/03 , entramos em contato com V.sas, através do Sr. Herrera que é responsável pela manutenção de nossas maquinas , e informamos que 5 tinham sido queimadas e se haveria a possibilidade de recuperação das informações que estavam no servidor , alias solicitamos a visita de um técnico da micro visual que alegou não ter pessoal disponível, e solicitou que enviássemos as maquinas e as peças que teriam que ser trocadas , desta forma , caso tivesse que ocorrer uma nova instalação do sistema, V.sas, já estaria com a peça , e fariam a substituição das mesmas.
Vale ressaltar, que V.sas, alegaram estar sobre carregados, devido a intensas chuvas ocorridas naquela madrugada e manhã, e que muitas ACF's estavam com problemas, por isto não poderiam comparecer em nossa unidade.
Outro assunto que vale ser considerado se refere a emissão de RVP. Na oportunidade da venda, V.sas, disseram com todas as letras que não seria necessário emitir 2 via do RVP , pois quem tivesse o programa da Microvisual bastaria ter no sistema.
Sabem porque acreditamos nisto? É simples, Vocês tem idéia de quanto tempo é necessário para emitir um simples RVP? Façam o teste e verão porque acreditamos e porque é impossível emitir RVP diariamente.
Este mesmo teste a ACF fez quando a GINSP nos solicitou RVP de um determinado mês , e foi exatamente por isto que enviamos um relatório , relatório este, que na verdade não vale nada , pois vocês mesmos no seu e-mail dizem " que o detalhamento é feito no recibo".

RQS nº 03/2005 - CN 19/12/03
CPMI - CORREIOS
1006
Fls. Nº
Doc. 3515

Pergunto; para que serve o relatório?
Enfim , queremos uma carta de , V.sas, dizendo claramente o que vocês constataram em nossa maquinae o que fizeram nela, apenas isto, nunca pedimos nenhum laudo, quando enviamos a maquina para V.sas, era exatamente para tentarmos recuperar as informações que estavam no servidor e que são de extrema importância para nossa unidade.
A ordem de serviço que vocês nos passaram, no nosso entender não é claro, além da redação que consta no mesmo estar resumida.
Para terminar voltemos a afirmar que V.sas, na venda do produto, nos orientaram que nãc era necessário emitir 2 via do RVP.

Sendo só para o momento,

GINSP FL. 384 DR/SPM

Atenciosamente,

ACF Rochdalle
Alex Oliveira Cabral / Aderbal Ferreira de Toledo

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls. Nº 1007
Doc. 3515
6
19/12/03

Doc 2

GINSP FL. 385 DR/SPM

Ticket
ACCOR services

São Paulo, 20 de Outubro de 2003.

A

Payão Serviços S/C Ltda. (ACF Rochdalle)

Prezado parceiro,

Através desta, autorizamos V.Sas., a franquearem nossos objetos com data futura, devido ao grande volume de postagens que estamos enviando.

Informamos ainda, que fica a cargo de V.Sas., as datas a serem utilizadas para estas postagens, haja visto que o fluxo de trabalho existente na ACF é muito variado.

Exigimos apenas que a data limite para estas postagens seja no máximo até o dia 30/10/03.

Atenciosamente,

TICKET SERVIÇOS S/A

Vandinei Santos – Distribuição

Em caso de dúvidas entre em contato conosco:

Distribuição 3670-3516

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: Nº 1008
Doc: 3515 6

GINSP
FL. 386

CORREIOS

Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00028/2004
PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

São Paulo, 10 de fevereiro de 2004/SPM

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle
Osasco/SP
06223-200

Assunto: resposta às razões de defesa

Senhores:

Acusamos o recebimento em 19/01/2004, das razões de defesa dessa franqueada, o qual efetuamos análise detalhada da mesma. Antes de abordarmos os itens questionados por essa franqueada em nossa CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM-00001/04, preliminarmente tecemos as seguintes considerações:

a) As alegações dessa ACF de que os trabalhos da Comissão se deu com evidente desvio de finalidade e não buscando a verdade material não procedem, vez que a Comissão foi instaurada através de Portaria designada pelo Sr. Diretor Regional/SPM para apuração de irregularidades envolvendo o franqueamento de objetos nos dias 06 a 08/10/03, vindo à baila durante as apurações outras irregularidades.

b) Portanto, a verdade material e as conclusões desta Comissão sustentam-se com base em documentos obtidos, parte junto à essa unidade e o restante junto a diversos clientes.

c) Por decisão da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, a Gerência de Atendimento, através de sua equipe de supervisão, realiza trabalhos de controle de qualidade, fiscalização e proteção das receitas inerentes as cargas postadas e expedidas pelas unidades de atendimento/DR/SPM, cujos valores apurados são conciliados com os efetivamente contabilizados pelas unidades nos balancetes.

d) Mencione-se que este tipo de atividade, além de tratar-se de uma determinação de nossa Diretoria Regional, tem o acompanhamento da Gerência de Inspeção, responsável pela área de auditoria interna, fiscalização e controles internos da ECT.

e) Além disso, conforme consta no Contrato de Franquia Empresarial (CFE), assinado entre as partes (Franqueadora e Franqueada), o mesmo estabelece a obrigatoriedade da Franqueada permitir que representantes devidamente credenciados pela Franqueadora verifiquem a qualquer tempo seus registros e controles contábeis, bem como essa agência deve fornecer à FRANQUEADORA sempre que solicitados, dados quantitativos sobre os SERVIÇOS .

Da Contestação dos itens contidos na notificação de defesa:

ITEM 1. Essa franqueada foi convidada no dia 08/10/03 (10h50) a comparecer no CTC Jaguaré nesse mesmo dia para conferir e validar as cargas postadas nos dias 06 e 07 (fls. 139 do vol. I). Contudo, somente na manhã do dia 09/10/2003 enviou um representante (Fernando César Biscuola), que, após conferir apenas 03 das 72 caixetas existentes, comprometeu-se em retornar ao referido CTC no período da tarde para realizar a conferência exaustiva dessas cargas, fato esse consignado em termo de constatação (fl.176, vol. I), porém, ele retornou somente às 17h00 portando correspondência da ACF Rochdalle informando que a ECT é quem deveria reconferir as cargas, para posteriormente aquela franqueada realizar a conferência por amostragem.

CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1009
Doc. 3515 6

Continuação da Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00028/04.

A alegação dessa franqueada de que a ECT como agente fiscalizador é quem tinha a obrigação de reconferir as cargas, para depois convocá-la para realizar a conferência por amostragem dos objetos, não se sustenta, porque tais cargas já haviam sido conferidas pelos Correios, cabendo à essa ACF efetuar sua conferência, o que não ocorreu.

Outro fato que demonstra a protelação dessa franqueada no atendimento à solicitação da ECT, é que essa agência também se recusou em validar a conferência de apenas 2.485 objetos contados em suas dependências na manhã do dia 08/10/03, alegando que os mesmos seriam conferidos no período da tarde juntamente com as cargas dos dias 06 e 07, fato esse registrado em termo de conferência (fl. 141, vol. I).

Portanto, diante da postura dessa franqueada, a carga do dia 06/10/03 foi liberada sem a sua presença, mediante concurso da Polícia Federal, e as dos dias 07 (alguns objetos com data do dia 08/10), mediante lavratura de Termo de Constatação.

Essa postura da ACF Rochdalle não a exime de explicar o porquê da diferença de R$11.168,94 em relação aos valores contabilizados X postados nos dias 06 e 07/10/03, devendo sim, essa ACF provar com documentos que tal diferença não existe, o que também não ocorreu.

Se essa franqueada recusou-se em validar as cargas embora convocada para tal procedimento, essa opção foi de sua inteira responsabilidade, vez que o fato foi devidamente documentado. São improcedentes as alegações de que essa ACF não teve oportunidade de conferir as cargas, vez que o Coordenador Administrativo e Procurador dessa Franqueada, Sr. Fernando César Biscuola, teve a sua disposição toda a carga disponibilizada de forma a facilitar a sua reconferência (devidamente rotulada com as quantidades, portes, máquinas utilizadas, etc) caso assim o desejasse, podendo inclusive, se quisesse, contar com a ajuda de outros empregados da ACF para reconferir toda carga ou parte dela, por amostragem ou mesmo de forma exaustiva.

A alegação dessa ACF de que o funcionário da GERAT, Jaime Gomes de Maria não constatou divergências nas contabilizações dos valores não procede, vez que aquele funcionário apenas efetuou testes dinâmicos nas máquinas de franquear para verificar o perfeito funcionamento de seus mecanismos, não se referindo portanto aos valores apurados nas contagens das cargas realizadas no CTC (Centro de Tratamento de Cartas) Jaguaré.

ITEM 2. Quanto ao questionamento dessa ACF sobre a aferição da carga postal encaminhada ao CTC Jaguaré no período de 08/09 à 04/10/03, a sistemática adotada é a mesma utilizada para os serviços especiais (FAC, Mala Direta Postal e Impresso Especial), que já é de conhecimento dessa franqueada. A obtenção das quantidades e valores se dão com a separação dos objetos de acordo com sua homogeneidade e valores faciais, aferindo-se o peso líquido total dividindo-se pelo peso unitário para obter-se as quantidades de objetos, multiplicando-se pelos valores faciais para a apuração do valor total.

Neste acompanhamento, constatou-se a existência de divergências entre os valores obtidos por pesagem e os valores efetivamente contabilizados nos respectivos Movimentos Mensais de Máquinas de Franquear (MMMF) e nos Relatórios de Movimentações Diárias (RMDs) elaborados pela ACF Rochdalle.

Como as quantidades e valores apurados divergiam dos valores efetivamente contabilizados, no dia 30/09/03, a Gerência de Atendimento/SPM designou o supervisor Jaime Gomes de Maria para efetuar acompanhamento das postagens no âmbito da ACF, realizando controles relativos aos usos das máquinas de franquear até o dia 04/10/03.

Diante da constatação de diferenças entre os valores apurados nesse acompanhamento e os efetivamente contabilizados à ECT, nos dias 06 e 07/10/03 foi efetuada a contagem das cargas, sendo essa franqueada comunicada das diferenças mencionadas no item 2 no instrumento de notificação, vez que, quando convidada a prestar declarações, inicialmente enviou seu representante legal que nada esclareceu

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1010
Doc. 3515

sobre as contagens das cargas postadas em 06 e 07/10/03, alegando que teria de efetuar levantamentos para posteriormente prestar as informações necessárias, o que não ocorreu.

Além disso, quando novamente convocada a prestar esclarecimentos, essa franqueada recusou-se em comparecer nas datas agendadas solicitando um adiamento de 20 dias para a oitiva, o que não foi atendido por não ser devido.

ITEM 3: A alegação dessa franqueada em relação ao recibo número 000493 emitido em 13/10/03 para o cliente Empresários Cobranças não se sustenta, pois esse recibo foi emitido de forma irregular, contrariando o disposto em cláusula contratual e normas internas da ECT.

O documento comprobatório de pagamento na prestação de serviços relativos a selos estampados a ser emitido pelas agências próprias e franqueadas, é o Recibo de Venda de Produtos (RVP), que deve retratar fielmente as vendas nas suas respectivas datas e conter a numeração inicial e final dos contadores das máquinas de franquear, o que não se verificou em nenhum recibo emitido pela ACF Rochdalle.

O RVP deve ser emitido no ato da postagem ou comercialização do produto, não podendo em hipótese alguma, englobar postagens efetuadas em vários dias. A unidade deve obrigatoriamente anotar os valores dos contadores inicial e final, quando o volume resultar em valores superiores a 100 vezes o primeiro porte da carta comercial.

Além de ser mencionada como item contratual e de documentos básicos, tais orientações foram várias vezes motivo de notas publicadas nos Boletins Internos e no Rede Urgente conforme abaixo, portanto, qualquer alegação de desconhecimento da norma específica para o uso do Recibo de Venda de Produtos (RVP) pela ACF Rochdalle, é no mínimo, improcedente.

1. BI-180/96 DE 17/09/1996 - NOTA/GERAT-592
2. BI-127/98 DE 07/07/1998 - NOTA/GERAT-491
3. BI-159/98 DE 21/08/1998 - NOTA/GERAT-608
4. BI-166/98 DE 01/09/1998 - NOTA/GERAT-636
5. BI-066/01 DE 04/06/2002 - NOTA/GERAT-211
6. RU-099/01 DE 30/08/2002 - NOTA/GERAT-256

Apesar da alegação dessa franqueada de ter prestado toda a colaboração necessária à instrução do processo e fornecimento de informações, essa agência não forneceu a cópia do recibo n.º 000493, bem como de outros recibos à esta Comissão.

ITEM 4 : Com relação a diferença constatada no somatório dos recibos números 018056, 018078, 018215, 018217, 018552, 019487 e 020666, constantes da listagem de RVP's fornecidas por essa ACF, que totalizam R$4,848,14, ao passo que no CONFAG, o somatório desses mesmos recibos totalizaram apenas R$24,40, implicando, portanto, em diferença a menor de R$4.833,74, essa agência atribuiu como " provável erro no sistema da Microvisual ". Tal alegação não se sustenta, pois dentre o fornecimento de alguns recibos datados de 03/10/03 por essa própria unidade, está o de número 018552 (fl. 148 do Volume II) emitido no valor de R$1.334,22 para o cliente Strategy.

O fato é que essa ACF não explicou porque esse recibo e os demais foram informados no CONFAG com valores diferentes, vez que a Microvisual prestou informações (fl. 272 vol. I) totalmente diferentes do alegado por essa agência.

ITEM 5: A diferença de R$49.386,87 entre o somatório dos recibos emitidos nos dias 03, 04 e 06/10/2003 e os valores contabilizados pela ACF nesses dias independe das cargas postadas nesses mesmos dias terem sido conferidas ou não pela ECT, pois os valores dos recibos não podem ser superiores aqueles informados por essa agência nos movimentos mensais de máquina de franquear e relatório da movimentação diária.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1011
Doc. 3515

Além disso, existem R$73.551,61 em recibos emitidos nesses dias pela ACF Rochdalle, contra apenas R$24.164,77 contabilizados pela referida agência nos movimentos mensais de máquina de franquear (MMMF) e relatório da movimentação diária (RMD). Portanto, são dados extraídos desses e outros documentos (recibos, listagem de RVPs), e não baseados em suposições e opiniões como sustentou essa franqueada, que na realidade não esclareceu a diferença, nem apresentou documentos que provassem o contrário.

Aliás, vale lembrar essa agência ainda, que apenas os recibos fornecidos pela empresa Horizon datados do dia 03/10/2003, totalizaram R$30.798,80 (essa ACF confirmou a emissão desses recibos no 2.º parágrafo do item 6), quando nesse dia foi contabilizado apenas R$13.646,62, fato que também não foi esclarecido.

A alegação dessa ACF sobre postagem com data futura não procede, pois além dessa unidade não apresentar documento comprobatório do fato, a própria empresa Horizon, encaminhou carta à ECT (fl. 173 vol. I) solicitando a devolução dos lotes 18352, 18353, 18358 e 18359, os quais foram entregues na gráfica em 02/10/03 e retirados por essa ACF segundo aquela empresa, em 03/10/03 (fl.33 vol. II. Referida empresa quando consultada, informou não ter solicitado o franqueamento dos objetos com datas futuras.

Além disso, existe declaração do Coordenador Administrativo dessa franqueada, Fernando César Biscuola (fls. 97 a 101 vol. I), de que no período de 30/09 a 04/10/03 não havia nas dependências da ACF Rochdalle nenhum objeto postal franqueado bem como estampas de máquina de franquear com datas antecipadas, informações confirmadas " in loco " pelo funcionário da GERAT, Jaime Gomes de Maria, durante o período em que ele permaneceu nessa unidade.

ITEM 6: Não questionamos os valores dos recibos emitidos à empresa Horizon, e sim, a razão porque os mesmos números desses recibos, foram informados na listagem de RVPs fornecidas por essa agência, como emitidos para outro cliente e com valores bem inferiores.

A alegação dessa franqueada de que a listagem de RVPs não é fonte confiável, além de improcedente, conflita com o informado por essa agência em seu e-mail datado de 05/12/03 (fl. 266, vol. I), vez que a ACF Rochdalle alegou não possuir as vias de arquivo dos RVPs impressas e sim, no sistema, razão pelo qual nos forneceu a listagem de RVP. Além disso, essa própria ACF requisitou a devolução dessa listagem em 13/11/03 (fl. 254, vol. I) alegando que referido documento a auxiliaria na pesquisa dos recibos que esta Comissão havia solicitado.

Também não procede a alegação dessa franqueada de que houve erro do sistema Microvisual, uma vez que quem opera tal sistema é a ACF Rochdalle e não a empresa que o criou.

Assim, não se pode atribuir à empresa MICROVISUAL a responsabilidade pelos dados digitados, apagados ou alterados no programa que é utilizado pela ACF Rochdalle, sendo portanto, as informações geradas de responsabilidade dessa ACF.

Quanto a alegação de postagem com data futura, a mesma não procede, conforme já exposto nos dois últimos parágrafos do item 5. Quanto aos tipos de recibos emitidos por essa agência, os mesmos não nos foram fornecidos, apesar de termos solicitado os recibos emitidos no mês de outubro/03, nos dias 22/10/03 (fl. 180 vol. I), reforçado tal pedido junto à Dra. Déborah Sanches Loeser em 03/11/03 por ocasião do seu comparecimento nesta Gerência (fl. 230, vol. I), 07/11/03 (fl.234. vol. I), resistência dessa agência quanto ao fornecimento dos documentos em 05/12/03 (fl. 266 vol. I), nova solicitação da Comissão em 08/12/03 (fl. 267 – vol. I), nova contestação dessa agência quanto ao fornecimento dos recibos em 09/12/03 (fl. 269 vol. I).

ITEM 7: O proprietário da empresa MAQ SERVOS, Vagner Aparecido Rodrigues, declarou nas fls. 257 a 258 - vol. I , nunca ter visto uma roldana no estado que a existente na máquina de franquear matrícula 69.461 se encontrava ser a causa do desgaste natural de uso. Acrescentou ainda que tal fato

RECEBIDO em 15/06/2006 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1012
3515
Doc.

ocorre apenas entre um ou outro dente da engrenagem e não em todos os dentes, sendo mais natural ocorrer o desgaste nas roldanas referentes às casas de centavos que são mais utilizadas, e não nas casas de reais que normalmente são menos utilizadas.

O estado de conservação em que foram encontradas as roldanas das referidas máquinas de franquear não se justificam.

Os valores dos contadores fixo e móvel estão em conformidade com os lançados nas Notificações de Ocorrência por questão óbvia, vez que quando as máquinas foram recolhidas para laudo técnico, foi efetuada a leitura dos contadores e mencionado nos referidos documentos, não sendo as máquinas utilizadas a partir de seu recolhimento.

Além disso, tal comentário dessa ACF somente vem ratificar que a ECT tratou o caso com toda lisura e transparência. Ora, se o equipamento estava em perfeitas condições de uso, como se justifica a não contabilização dos valores apurados no presente processo em relação à contagem da carga x contabilizado, recibos emitidos x contabilizado ?

ITEM 8: Quanto à queima dos equipamentos alegada por essa ACF e perda de informações financeiras, coincidentemente esses fatos vieram à baila imediatamente após nossa insistência junto à essa agência para que nos fossem fornecidos os RVPs emitidos no mês de outubro/2003 (01 a 31) em substituição à listagem fornecida por essa agência, conforme carta protocolada nessa em 02/12/2003 (fl. 264 do volume I).

Entretanto, protelando o fornecimento desses documentos, haja vista diversas solicitações desta Comissão conforme constou no item 6, em e-mail enviado por essa franqueada datado de 05/12/2003 (fl.266 do vol.I), essa agência alegou demanda de tempo, custos com papel, cartuchos de impressoras, etc, na impressão dos recibos, quando a unidade deveria ter essas vias impressas ou, se armazenadas no sistema, fornecê-las a qualquer tempo ao órgão apurador quando solicitado, conforme consta em cláusula contratual.

Diante da resistência dessa agência em fornecer os documentos do mês de outubro, no dia 08/12/2003, encaminhamo-lhe e-mail (fl. 267 do vol.I), solicitando apenas os recibos da primeira quinzena de outubro/2003. Todavia, em 09/12/2003, novamente essa franqueada contestou nossa solicitação, vindo no período da tarde alegar a queima de seus equipamentos e perda dos dados, sem contudo, fornecer qualquer prova de que tais fatos ocorreram. No entanto, como essa unidade efetuou a cobrança dos serviços prestados junto aos seus clientes se informou ter perdido todos os dados?

As alegações dessa franqueada de que a Microvisual é quem informou a ocorrência de danos irreparáveis em 05 microcomputadores da agência não procedem, vez que em correspondência datada de 18/12/2003 (fls. 318 e 319 do vol. I), a Microvisual informou não efetuar manutenção nos equipamentos da ACF Rochdalle, bem como disse ter recebido dessa franqueada o servidor para instalação, tendo essa agência enviado junto com o equipamento as peças para substituição.

Como se verifica, nem essa franqueada soube explicar o ocorrido, vez que usou a expressão "deve ter sofrido pico de energia.

ITEM 9: A alegação dessa ACF de que a emissão de recibos gerados fora de seqüência numérica e de datas, sem indicação de valores, etc, foram provocados por erros do sistema Microvisual, é inconsistente, porque quem opera tal sistema é essa franqueada, sendo portanto de sua inteira responsabilidade os dados digitados, apagados ou alterados no programa utilizado na agência, conforme discorrido pela empresa Microvisual em carta anexa na fl. 272 vol. I

ITEM 10: Já devidamente explanado no introdutório e nos itens 01 a 09, portanto, as alegações dessa ACF são improcedentes. Esclareça-se ainda que o Coordenador Administrativo e Procurador dessa

BOG nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1013
Doc. 3515 6

Franqueada, Sr. Fernando César Biscuola, teve à sua disposição toda a carga disponibilizada (devidamente identificada e rotulada) de forma a facilitar a sua reconferência, caso assim o desejasse, podendo inclusive se quisesse contar com a ajuda de outros empregados da ACF para reconferir toda carga ou parte dela por amostragem ou mesmo de forma exaustiva

ITEM 11: Essa agência prestou informações incompletas à ECT no relatório da movimentação diária (RMD) do dia 27/10/03 quanto à utilização da máquina de franquear matrícula 4934, vez que foram detectados no CTC Jaguaré objetos franqueados com data do dia 27/11/03, sem que referido equipamento fosse utilizado nesse dia ou no dia 24/10/03 conforme constou inicialmente no RMD, tendo essa agência posteriormente efetuado sua correção.

Mencione-se ainda que referido representante, ao comparecer no CTC Jaguaré e efetuar a conferência da carga por amostragem, validou a contagem e os valores apurados pela ECT (fls. 217 e 218 vol.I), tendo, porém se recusado em prestar esclarecimentos para o fato, sendo lavrado termo de constatação conforme fl. 219 do vol. I, sendo portanto, as alegações dessa franqueada improcedentes.

Quanto às postagens com datas futuras, o fato já foi discorrido no item 5, pelo que mantemos nosso posicionamento nesse sentido.

ITEM 12: Essa franqueada admitiu ter omitido da ECT a celebração do contrato com a empresa Horizon, justificando para tanto que tal fato ocorreu para evitar concorrência desleal da ECT, alegação essa que além de não ter respaldo, caracteriza omissão de informações à ECT e fere cláusula do Contrato de Franquia Empresarial.

ITEM 13: Além da existência de erro de carimbação em recibos emitidos aos clientes Horizon, Unimed, verificou-se também divergências entre os recibos emitidos no dia 03/10/2003 e os valores efetivamente contabilizados a favor da ECT nesse dia, independentemente de não ter havido contagem dos objetos postados na ACF. A carta da Ticket é datada de 20/10/03, nada tendo a ver com as diferenças entre os recibos emitidos e os valores contabilizados dos dias 03 e 04/10/03.

ITEM 14: As alegações dessa ACF de que não é possível informar no sistema CONFAG os dados dos RVP's emitidos até às 10h00 do dia seguinte, não procede, além de dificultar os controles por parte da ECT e realizar qualquer tipo de averiguação que se fizer necessária. Além disso, porque somente os recibos referentes a selos estampados não foram informados no sistema?

ITEM 15: Como já discorremos o assunto sobre o uso do RVP no item 3, mantemos nosso posicionamento, sendo as alegações dessa no presente item improcedentes.

ITEM 16: Quanto à fatura n.º 27952, emitida para o cliente SMART CLUB, mesmo tendo ocorrido o aumento da tarifa postal em 05/09/2003 (a fatura corresponde a postagens ocorridas antes e depois do aumento da tarifa, essa franqueada não soube explicar o fato, vez que informou " acreditar em erro de sistema ou digitação ", procurando dessa forma sempre creditar as irregularidades à falhas no sistema que é operado pela ACF.

ITEM 17: Já discorrido no item 13 em seu primeiro parágrafo.

ITEM 18: Essa ACF não esclareceu que tipo de postagens e quais os motivos das mesmas serem efetuadas pela própria agência, motivando a emissão dos recibos 19475, 19495, 19891, 20793.

Finalizando, concluída a análise, informamos que os argumentos apresentados não trouxeram aos autos justificativas ou provas documentais capazes de elucidar as irregularidades constatadas por esta Comissão de Sindicância, especialmente aquelas relacionadas às diferenças contábeis, pelo que estaremos dando continuidade ao processo em referência.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT – 0698/2003

Antônio Jaci Montanher
Membro da Comissão

Edson Batista Moraes
Membro da Comissão

CRF/crf
D1404304

RECEBI A PRIMEIRA VIA DESTA CORRESPONDÊNCIA

DATA: 11/02/04 HORA 09:20

NOME: Fernando Cesar Biscuola

DOCTO IDENTIDADE: 29307819-0 SSP

CARGO: Coord. Adm

ASSINATURA:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1015
Doc. 3515

FL 392-A
DRISP

Claudio Roberto Figueiredo

De: PAYAO SERVIÇOS [payao@sti.com.br]
Enviado quinta-feira, 12 de fevereiro de 2004
Para: claudiofigueiredo@correios.com.br
Assunto: Correspondência 00028/24

De: ACF Rochdalle
Para: GINSP
A/C: Sr. Cláudio Roberto Figueiredo

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento da correspondência de Vsas. nº 00028/24.
Informamos que iremos responde-la com a maior brevidade possível, para que a mesma faça parte do processo em referência.

Atenciosamente

ACF ROCHDALLE

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1016
3515 6
Doc.

19/02/2004

GINSP
FL. 393
DR/SPM

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

PROCESSO/GINSP/SPM/72.0001.00284.03

TERMO DE JUNTADA.

Juntamos ao processo, o (s) seguinte (s) documento (s):

1. Novas considerações da ACF Rochdalle.

São Paulo/SP, 18 de fevereiro de 2004.

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1017
Doc. 3515 6

GINSP
FL. 394

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO/SINDICÂNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00028/2004
PROCESSO/GINSP/SPM – 72.0001.00284.03
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003

PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF ROCHDALLE), já qualificada nestes autos, **NÃO SE CONFORMANDO COM OS FUNDAMENTOS QUE NORTEARAM A CONCLUSÃO QUE REJEITOU AS CONSIDERAÇÕES DE DEFESA DESTA REQUERENTE**, vem, com base nos **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**, apresentar a seguinte manifestação, fundada nas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I – PRELIMINARMENTE

I.1 - Da violação dos princípios da Moralidade e Probidade do ato administrativo e Segurança Jurídica e Certeza do Direito.

.i.

1 - Determina o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá

RQS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls. Nº 1018
3515 6
Doc.

Fls. 395

aos princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA ...., ..."**

2 - Sobre a matéria, leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

> **"Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: LEGALIDADE, MORALIDADE, FINALIDADE e PUBLICIDADE. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da validade da ação administrativa, ou por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão de negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.**
>
> .....
>
> **A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da administração pública**. .... O agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distingui o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético e sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.
>
> .....
>
> A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do "bom administrador", que no dizer autorizado de Franco Sobrinho, "é aquele que usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum". Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto nos seus efeitos. E explica o mesmo autor: "Quando usamos da expressão nos seus efeitos, é para admitir a lei como regra comum e medida ajustada. Falando, contudo, de boa administração, referimo-nos subjetivamente a critérios morais que, de uma maneira ou de outra, dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador". *(in Direito Administrativo Brasileiro, 12ª. ed. Atualizada, RT, 1986, pgs. 61 e ss).*

3 - Assim, deve sempre pautar a atuação do Agente Administrativo, critérios bem definidos quanto à licitude, justiça e finalidade de seus atos.

4 - Ora, no caso concreto, a ausência do descomprometimento com a BUSCA DA VERDADE MATERIAL, implica em violação não só do princípio da **LEGALIDADE**, como também o da **MORALIDADE**.

.ii.

RQS-nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1019
Fls. Nº
3515
Doc.
6

GUSP
FL. 396
Doc.

1- Ademais, é notório que a Administração Pública só pode agir nos termos da lei, em obediência a ela e a fim da satisfazer seus objetivos.

2 - Discricionariedade representa a margem de liberdade que cada administrador em avaliar qual é o modo concreto de satisfazer, em cada caso, o resultado pretendido pela lei.

3 - Continua o referido mestre Hely Lopes Meirelles:

> **"Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização.**
> ....
> **A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou pelo menos a mais vantajosa para cada caso concreto.**"(in ob. Cit., pag. 127)

4 - Corroboram nesse sentido os ensinamentos do professor Celso Antonio Bandeira de Mello, que preleciona:

> "De todo o exposto desde já podem ser fixadas as seguintes conclusões:
>
> a) há uma atuação criativa no exercício da discricionariedade, pois, a vontade do administrador é a vontade legal;
> b) **nem toda vontade do administrador merece tal qualificação, mas tão-só aquela que se mantenha dentro dos limites de liberdade de opção facultados pela norma**;
> c) tais limites são demarcados pela finalidade apontada na vontade abstrata da lei, cujo índice de determinação maior ou menor (grau de precisão) são reconhecidos mediante um processo interpretativo;
> d) **desta interpretação compete tanto ao administrador - para poder deflagrar consciente e legitimamente sua atuação discricionária - QUANTO AO JUDICIÁRIO, PARA AFERIR SE O ADMINISTRADOR SE CONTEVE NESTES DEVIDOS LIMITES OBJETIVAMENTE DETERMINÁVEIS.**
>
> .....
> Estabelecidos estes pontos cumpre indagar dos modos pelos quais o Judiciário pode, sem invadir o mérito do ato praticado, controlar, graças à ação interpretativa, a contenção do administrador dentro dos limites que lhe assistem.
> .....
> **... DESVIO DE PODER se manifesta basicamente de dois modos: afastamento do fim de interesse geral, comum a todos os atos administrativos e afastamento do fim específico, próprio do ato praticado. ....** *(in Elementos de Direito Administrativo, p. 218 e ss, RT, 1980)*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
-
Fls. Nº 1020
3515
Doc. 6

GINSP
Fls. 397
SPM

5 - Assim, verifica-se que o procedimento de sindicância em questão deve pautar-se na isenção dos Agentes e na busca da verdade material dos fatos, afastando-se de "achismos" e de meros "indícios", sem provas.

6 – Como dito acima, a descaracterização fundada em elementos vagos, tal qual ocorre na citada correspondência/conclusões da ECT, não pode e não deve ensejar repercussões no mundo jurídico.

I – DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO

I.1 – Dada à revelância da questão, não há como se deixar de rechaçar o procedimento desta sindicância, eis que maculada com o evidente objetivo de penalizar a ora Requerente, manifesto em diversas oportunidades deste procedimento administrativo, bem como em procedimento administrativo anterior (Processo no. CT/SINS/SUISP/GINSP/SPM – 006/2002 / Processo GINSP/SPM – 0294/2002).

I.2. Fato é que não procedem as supostas "irregularidades" incorridas pela ACF-Rochdalle na postagem de suas correspondências, sendo elas:

a) violação ao subitem 4.18. da cláusula 4ª. do CFE: *"Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nora fiscal próprios de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA*;

b) violação ao subitem 4.28 da cláusula 4ª. do CFE: *"Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela "FRANQUEADORA"*;

c) violação ao subitem 4.17 da cláusula 4ª. do CFE: "Submeter à Franqueadora todos os contratos relativos aos clientes da franqueada"e,

d) violação ao subitem 4.12 da cláusula 4ª. do CFE: "Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da Franqueadora, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos".

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI -- CORREIOS
Fls. Nº 1021
3515 6
Doc.

GINSP
Fl. 378
SSEP/SPM

I.3 – Fundamenta, genericamente, a Comissão de Sindicância na suposição de que a ACF teria violado, sucessivamente, diversas Cláusulas do Contrato de Franquia Empresarial celebrado entre as Partes.

I.4 – A par de não procederem tais alegações, fato inegável é o caráter **LEONINO** do referido Instrumento Contratual, que por ser de mera adesão, impediu que os fraqueados o discutissem, impondo-lhes regras de evidente desequilíbrio entre as Partes, fragilizando, penalizando e onerando, excessivamente, a Parte mais fraca, no caso, a ACF - Rochdalle.

I.5 – Ademais, é fato notório que os Correios praticam preços e condições "especialíssimos" perante seus clientes, impondo verdadeira **CONCORRÊNCIA DESLEAL** às suas agências franqueadas.

I.6 – Diante disso, resta rebater as "conclusões" dos Correios, emitida na Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 0028/2004, **reiterando suas alegações de defesa de fls. e expondo o quanto segue:**

II – DA CONTESTAÇÃO DOS ITENS CONTIDOS NA Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 0028/2004

II. 1 - Diante das "alegações" dadas como resposta à defesa de fls., passa agora a Requerente a rebatê-las, **valendo-se dos verdadeiros fatos ocorridos durante esta Sindicância dos Correios,** que, ao que consta, foram meramente desprezados ao arrepio de diversos princípios constitucionais, notadamente do **CONTRADITÓRIO** e **AMPLA DEFESA**:

II.2. - No **ITEM 1.-** Como já sustentado, a Comissão alega que a franqueada não esclareceu a diferença de R$ 11.168,94 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), constatada na contagem dos objetos nos dias 06, 07 e 08/10/2003, nem forneceu todos os documentos necessários à instrução do processo, vez que a listagem de RVP's fornecidas por essa agência não estratifica os serviços, assim como nesta listagem não consta os recibos emitidos no dia 31/10/2003.

RQS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls. Nº 1022
3515
Doc.

GINSP
399
SPM

Fato é que não há justificativa para tal diferença, eis que a Franqueada não reconhece a legitimidade e questiona a metodologia e precisão da contagem realizada pelos Correios e Polícia Federal.

De fato, através da "Carta 00164/2003-SSEP/SUISP/GINSP/SPM, juntada no volume 1, à fl. 174 do processo 72.001.000284.03, o Inspetor Regional – SPM, Sr. Cláudio Roberto Figueiredo *convidou* esta Franqueada para comparecer no dia 09/10/2003 às 10:00 horas, no Centro de Tratamento de Cartas, "para validação da conferência da carga postal da ACF ROCHDALLE, a qual, foi conferida pela ECT no dia 07/10/2003 e encontrava-se retida no referido CTC, para verificação por parte do representante dessa franqueada".

A ACF ROCHDALLE tendo recebido a carta acima mencionada, enviou ao Inspetor Regional no dia 08/10/2003, às 15:47 horas, o "e-mail" juntado à fl. 175 do 1º volume, confirmando a presença de um seu representante no dia 09/10/2003, na CTC, para a conferência de cargas postadas no dia 07/10/2003.

Assim, pelo TERMO DE CONSTATAÇÃO anexado às fls. 176, **verifica-se que o representante da ACF ROCHDALLE compareceu perante a CTC no dia 09 de outubro de 2003 para "a validação da conferência da carga postada pela referida ACF nos dias 07 e 08/10/2003, cargas essas constituídas exclusivamente de objetos simples, franqueados por intermédio das máquinas de franquear de matrículas 69025, 69461, 67704, 60017, 4945, esclarecendo-se que no caso de contagem da carga postada em 07/10/2003 o quantitativo de objetos foi obtido através de metodologia de pesagem através da separação dos objetos por cliente, categoria porte e peso para obtenção do peso líquido dos objetos, sendo em seguida o peso líquido total dividido pelo peso unitário do objeto multiplicado pelo valor do respectivo porte de objeto, obtendo-se assim o quantitativo de correspondências e os valores das postagens por cliente, e no dia 08/10/2003 a contagem foi efetuada exaustivamente..."**

Entretanto, ainda conforme o Termo de Constatação, o Representante da ACF Rochdalle não validou a carga postada nos

CPMI 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1023
Doc. 3515 6

UNSP
FL 100
SPM

dias 07 e 08 de outubro de 2003, pois, **quando por amostragem foi verificado que havia diferença entre a contagem física e o anotado nas planilhas**.

Assim, a primeira e fundamental conclusão que se depreende desses fatos, reportados em Termos de Constatação, é que, ficou comprovado, desde logo, que a ACF-ROCHDALLE CONSTATOU DIFERENÇAS NA CONTAGEM DAS CARGAS DOS DIAS 07 E 08 DE OUTUBRO DE 2003, O QUE POR SI SÓ, A IMPEDIU DE VALIDAR A CARGA, CONFORME REQUERIDO PELA ECT.

Diante disso, e, **ao contrário do que faz crer o Relatório Conclusivo da CET**, o representante da ACF Rochdalle, com a maior presteza, informou que retornaria, ainda no dia 09/10/2003 às 15:00 horas à CTC, acompanhado de funcionários dessa ACF para efetuar a reconferência das cargas, informação essa que também constou do Termo de Constatação.

Contudo, assim que tal Representante chegou à ACF, reconheceu ser impraticável a retirada e deslocamento de funcionários da Agência para a ECT, para procederem à contagem MANUAL da CARGA. Afinal, tal deslocamento de funcionários implicaria na impossibilidade de manutenção das regulares atividades da ACF.

Em face dessa ocorrência, e de **modo DILIGENTE E RESPONSÁVEL, DENOTANDO O PERMANENTE INTUITO DE COLABORAÇÃO EM QUE SE PAUTA A ACF EM ATENDER ÀS SOLICITAÇÕES DA ECT**, a mesma, imediatamente, ou seja, no mesmo dia 09 de outubro de 2003 enviou à Gerência de Inspeção, a correspondência juntada no volume 1, à fl. 177 do processo, informando que não tinha, como efetivamente não tem, **"condições operacionais de deslocar funcionários para que eles façam a contagem, devido a trabalhos internos de manuseio e de geração de dados variáveis"**.

Consignou, ainda, a ACF Rochdalle, nessa mesma correspondência, que dada à diferença da contagem de cargas, caberia à própria ECT, enquanto agente fiscalizador, a recontagem da carga, informando, ainda, que aguardava tal recontagem pela ECT, e posterior comunicação, para que então procedesse à conferência das cargas postadas nos dias 07 e 08 de outubro de 2003.

ROS nº 03/2005 - CI
CPMI CORREIOS
1024
Fls. Nº
3515
Doc. 6

FL. 407

A ECT, afastando-se não só dos Princípios Constitucionais que pautam o procedimento judicial e administrativo, como também do Princípio da Moralidade e busca da verdade material dos fatos, ignorou esse **DIREITO LÍQUIDO E CERTO** da ACF Rochdalle, não mais a convocando para conferência da carga postada em 07 e 08 de outubro de 2003, optando, **ARBITRARIAMENTE**, por lavrar, às 18:00 horas do mesmo dia 09/10/2003, o Termo de Constatação juntado ao volume 1 à fl. 178 do processo, **liberando tal carga para tratamento e encaminhamento a quem de direito, solicitando para tanto o concurso da Polícia Federal**.

REPITA-SE, a própria ECT não mais convocou a ACF ROCHDALLE para validar as cargas postadas nos dias 06, 07 e 08 de outubro de 2.003, **AO ARREPIO DE DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE OS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**, preferindo liberá-las com o concurso da Polícia Federal.

Apesar dessa arbitrariedade, ou seja, de não permitir que a ACF legitimamente procedesse à nova validação da carga, exige agora a ECT que a ACF justifique *a suposta* diferença que ela, ECT, e a Polícia Federal, teriam apurado.

Com efeito, questiona esta ACF:

- Baseado nos princípios constitucionais e fundamentais de Direito, como pode, agora, pretender essa d. Comissão de Sindicância que a ACF Rochdalle esclareça e justifique a "alegada" diferença de R$ 11.168,94 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), "constatada" pela ECT e pela Polícia Federal, decorrente da contagem dos objetos nos dias 06, 07 e 08/10/2003, à que não foi, NOVAMENTE, permitida a participação/validação da ACF Rochdalle??!?
- Como pode esta ACF Rochdalle apresentar e justificar a "suposta diferença apurada pela ECT e Polícia Federal", de cuja contagem a ACF não foi novamente intimada?!!?
- Teriam os Agentes da ECT e Polícia Federal **FÉ PÚBLICA, para validar tais cargas ???**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI -- CORREIOS
Fls. Nº 1025
3515
Doc.

FL 402

- Tal prática da ECT e Polícia Federal seria suficiente e legítima para justificar a inobservância e violação dos Princípios Constitucionais do CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, MORALIDADE, etc...?

Repita-se a ACF Rochdalle aguardava uma convocação da Comissão de Sindicância, conforme solicitado em sua carta datada de 09 de outubro de 2.003, juntada no volume 1 à fl. 177 do processo, para conferir/validar as cargas postadas nos dias 06, 07 e 08/10/2003.

O próprio Termo de Constatação de fl. 178 deixa consignado que a **ACF Rochdalle não teve oportunidade de conferir a carga em questão.** E, se não conferiu a carga, por óbvio, não poderá esclarecer os fatos relatados no item 1 da notificação, desconhecendo, por esta razão, quaisquer diferenças apontadas pela ECT.

Destarte, o Sr. Jaime Gomes de Maria, supervisor de operações da ECT, em suas declarações prestadas, cujo termo foi anexado às fls. 270, declara que no período de 30.09.03 a 04.10.03 "supervisionou "in loco" as atividades da ACF Rochdalle" e que "durante sua permanência na ACF foram efetuados diversos testes dinâmicos nas Máquinas de Franquear da referida agência, **"NÃO SENDO CONSTATADA NENHUMA DIVERGÊNCIA NAS CONTABILIZAÇÕES DOS VALORES"**.

Ora, tenta a ECT desqualificar não só o depoimento do Sr. Jaime, como também desprezar sua própria sistemática de controle de postagens. Afinal, se as máquinas de franquear apuram e indicam a quantidade de correspondência postada em uma ACF, e uma vez que nestas não se identificou qualquer "adulteração", resta concluir que o número de correspondências informado pela ACF procede, sendo legítimos e corretos os repasses quinzenais realizados pela ACF à ECT (nos moldes do Contrato de Franquia), e que erradas estão as contagens da ECT e Polícia Federal, repita-se realizadas, de modo ilegítimo e inconstitucional, violando direito líquido e certo da ACF Rochdalle, pois ocorrida sem o acompanhamento/validação de funcionários da ora Requerente.

Diante de todo o exposto, requer a ACF que não lhe sejam dadas explicações a serem dadas quanto à suposta diferença de R$ 11.158,94.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1026
Doc. 3515

403

eis que a mesma não é legitima, pois obtida em procedimento de contagem realizados pela ECT e Polícia Federal, sem o devido acompanhamento da ACF Rochdalle, e em evidente dissonância com o direito líquido e certo desta, assegurado por diversos princípios constitucionais.

Por fim, há que se destacar que o próprio Contrato de Franquia de fls., que deve pautar a relação comercial entre a ACF Rochdalle e a ECT, em momento algum sequer cita ou insinua a possibilidade de retenção de cargas, diligências perante clientes da ACF, ou outros atos, que de modo, abrupto e por vezes arbitrários põem em risco a reputação da sociedade franqueada.

De fato, assegura a Cláusula 4.26 do mencionado Contrato de Franquia:

> **" Cláusula Quarta – Das obrigações da Franquia**
> **....**
> **4.26 - Permitir que representantes devidamente credenciados pela FRANQUEADORA, verifiquem a qualquer tempo os registros, controles e arquivos, instalações de operação, bem como a observância dos padrões de qualidade e eficácia do atendimento. "**

Assim, IMPORTANTE RESSALTAR que o próprio Contrato de Franquia, que faz LEI entre as Partes, não prevê, nem tampouco menciona a existência do procedimento de Sindicância, cujas regras balizadoras, são de desconhecimento das Franqueadas, não sendo, pois, esta ACF conhecedora das normas, prazos, efeitos decorrentes da interposição de impugnações/recursos, e outras normatizações em que se deve pautar tal procedimento administrativo.

Ademais, é de se salientar que o modo de apuração dos Correios, com a abrupta abordagem dos Clientes da ACF pelos Agentes da ECT, que questionam, inquirem e, veladamente, ameaçam os Cliente pela eventual não colaboração no fornecimento de envelopes, cópias de documentos fiscais e até mesmo cheques, além de ilegal e inconstitucional, está a impor concretos prejuízos a esta Requerente, eis que a mesma já perdeu Clientes, haja vista que tal atuação pelos Correios implica na desmoralização e danos irreparáveis à imagem e reputação comercial da ACF.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1027
Doc 3515 6

GINSP
FL. 404
DR/SPM

Não é despiciendo transcrever os seguintes mandamentos da Constituição Federal que estabelecem:

> **" XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**
> **....**
> **XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.**
> **XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória de direitos e liberdades fundamentais**
> **.....**
> **LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;**
> **...**
> **LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**
> **LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;**
> **LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**
> **....**
> **LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."**

Diante de todo o exposto, até aqui, vê-se que a condução da presente Sindicância, dissociada com as regras e mandamentos constitucionais e legais, não só atenta contra o Ordenamento Pátrio como fere, de modo irreparável, o direito líquido e certo da ACF Rochdalle.

II.3. - No **ITEM 2**.- A Comissão informa que da mesma forma, **no período de 08/09 à 04/10/03**, no acompanhamento das cargas postadas nessa agência, foram constatadas divergências entre os valores apurados na contagem e os valores efetivamente contabilizados a favor da ECT, totalizando R$ 61.843,22 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), necessitando, portanto, de esclarecimentos dessa franqueada .

Ora, como já acima exposto a ACF Rochdalle não foi convocada pela ECT para validar ou recontar as cargas postadas nas datas mencionadas, nem mesmo foi informada das supostas diferenças apontadas pela

RAS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1028
Doc. 3515

GINSP
FL. 405
DR/SP

Comissão de Sindicância. **Não tendo isto ocorrido não tem como a ACF esclarecer as supostas diferenças.**

Mais uma vez, a ECT tenta, ardilosamente, confundir os procedimentos das "fiscalizações" dos períodos de 08/09 à 04/10/03 com as dos dias 6, 7 e 8/10/03, a pretexto de imputar à ACF débito ilegítimo.

II.4 - No **ITEM 3 -** A Comissão insurge-se contra a "emissão irregular do recibo número 0000493 em 13/10/2003, em forma de carta e sem indicação dos contadores das máquinas de franquear, para o cliente Empresário Cobranças", argumentando que tal recibo não foi informado no sistema CONFAG, o que além de contrariar notas publicadas em boletins internos e no Rede Urgente, contrariam o disposto no subitem 4.18 da cláusula quarta do Contrato de Franquia Empresarial.

Ora, o mencionado cliente além dos RVP'S solicitou a emissão do recibo, uma vez que segundo o mesmo "os RVP´S não são documentos hábeis para fins de comprovação de movimento contábil", razão pela qual solicitou o cliente à ACF, a emissão do Recibo a fim de embasar a contabilidade do mesmo.

Por fim, data vênia, ainda ao arrepio das regras processuais, importante é salientar que a d. Comissão generaliza muitas de suas afirmações, sem fundamentá-las, como por exemplo:

> *"Apesar da alegação dessa franqueada de ter prestado toda a colaboração necessária à instrução do processo e fornecimento de informações, essa agência não forneceu a cópia do recibo no. 000493,* **bem como de outros recibos à esta Comissão**."

Tal prática, além de rechaçada pelo Poder Judiciario, apenas fragilizam as "conclusões" dessa d. Comissão, reforçando o já alegado **desvio de finalidade** desta Sindicância.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1069
Doc. 3515 6

GINSP
FL. 406
CPI/SPM

II.5. - No **ITEM 4.-** A Comissão fala em "emissão de recibos com valores diferentes daqueles informados no sistema CONFAG, perfazendo uma diferença a menor de R$ 4.833,74".

Quanto à diferença apontada pela Comissão, e como já esclarecido às fls., tal diferença deve-se a um erro ocorrido no "Sistema Microvisual Post", tanto que no período um técnico da empresa "MICROVISUAL", em visita a ACF Rochdalle, verificou que o Sistema estava apresentando algumas divergências numéricas.

II.6 - No **ITEM 5**. Pede a Comissão que "essa ACF deverá esclarecer a diferença a menor de R$ 49.386,87 constatada entre o somatório dos recibos emitidos nos dias 03, 04 e 06/10/2003, totalizando R$ 73.551,61", sob o argumento de que "quando contabilizados nos MMMF´S e RMD´S, R$ 24.164,77, sendo que somente os recibos fornecidos pelo cliente Horizon Cablevision, datados de 03/10/2003, totalizaram R$ 30.798,80, quando nesse mesmo dia essa franqueada contabilizou a favor da ECT apenas R$ 13.646,62."

Ora, não há que falar em "diferença a menor", considerando que os RVP´S emitidos nos dias 03, 04 e 06 de outubro de 2003, não se referem às cargas conferidas pela ECT nesses mesmos dias, uma vez que, diversos clientes, entre eles a Horizon, solicitam a ACF ROCHDALLE que os objetos sejam franqueados com data futura com emissão semanal e/ou quinzenal de recibos. Solicitam, também, alguns clientes que os recibos sejam separados de acordo com o destino das postagens efetuadas, ou seja, para SP/CAPITAL, SP/INTERIOR, SP/OUTROS ESTADOS, além de solicitar a emissão de recibos separados por clientes que recebem boleto bancário e aqueles que recebem extratos para simples conferência, uma vez que o débito é automático.

Apesar desses esclarecimentos, optou a ECT por trilhar o caminho mais fácil, mas certamente o MAIS PERIGOSO quanto à atenção e respeito aos mandamentos constitucionais e dispositivos legais, que é o da simples desconsideração dos verdadeiros fatos ocorridos, denotando a ausência da busca da VERDADE MATERIAL.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI CORREIOS
Fls: Nº 1030
3515
Doc.

FL. 407

II.7 - No **ITEM 6** – Solicitam a ACF Rochdalle "esclarecimentos sobre a emissão de recibos para o cliente Horizon Cablevision, com valores divergentes constantes das listagens de RVP´S fornecidos por essa franqueada a esta Comissão, uma vez que nessas listagens os mesmos recibos emitidos a Horizon foram informados com valores bem inferiores e para cliente diferente (PAULICOOP), onde os recibos fornecidos pela HORIZON totalizam R$ 30.798,80 e os mencionados por essa ACF nas listagens fornecidas (página 27 da listagem cuja cópia foi fornecida a essa ACF em 13/11/03) totalizam apenas R$ 99,90, implicando numa diferença a menor de R$ 30.698,90."

Esclarece-se que não foram emitidos recibos para a cliente HORIZON com valores divergentes. Afinal, se verificadas as listagens anexadas às fls. 80, 165 e 166, do volume II do processo, constatar-se-á um erro na listagem, ou mais precisamente, erro do Sistema "Microvisual Post", pois, o movimento do dia 03 de outubro de 2003 saiu no "meio" do dia 17 de outubro de 2003, não sendo, portanto, esta listagem fonte de informação confiável.

Mesmo que isto não bastasse, reitera a Requerente informação constante da impugnação do item 5 da Notificação, afinal não existem valores divergentes, considerando que os RVP´S emitidos nos dias 03, 04 e 06 de outubro de 2003, não se referem às cargas conferidas pela ECT nesses mesmos dias, uma vez que, repita-se, diversos clientes, entre eles a Horizon, solicitam a ACF ROCHDALLE que os objetos sejam franqueados com data futura e emissão semanal e/ou quinzenal de recibos. Como dito acima, solicitam, também, alguns clientes que os recibos sejam separados de acordo com o destino das postagens, ou seja, para SP/CAPITAL, SP/INTERIOR, SP/OUTROS ESTADOS e etc.

Ainda, são emitidos recibos por tipos de cobrança, ou seja, para débito automático em conta corrente e para boleto bancário.

Estes são os verdadeiros fatos, que desconsidera a Sindicância da ECT.

Aliás, dada à abordagem e verdadeira inquisição feita pela ECT à Horizon, e métodos pouco ortodoxos, utilizados por

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1031
Doc. 3515 6

GIMP FL. 108 DPF/FM

ela, para a obtenção de documentos, fato é que esta empresa NÃO é mais cliente da ACF Rochdalle.

Assim, a atuação desmensurada da ECT está a implicar na perda de Clientes importantes para a ACF Rochdalle.

II.8 - ITEM 7. Esta Comissão indaga à ACF "porquê as máquinas de franquear dessa matrículas 69.461 e 67.704 estão com as engrenagens internas danificadas (roldanas de valores), possibilitando a movimentação dos cursos sem a correspondente contabilização dos valores, além da máquina de franquear matrícula 69.025 não apresentar a arruela entre as roldanas de valor da unidade e dezena de real..."

Os defeitos apontados nos laudos anexados às fls. 235/236, 241/242 e 244/245, referentes às máquinas de franquear, cujas matrículas são respectivamente, números 69.461, 67.704 e 69.025, **devem-se ao desgaste natural pelo uso constante desses equipamentos.**

E, tanto isto é verdade, que o proprietário da empresa MAQ SERVOS, Sr. Vagner Aparecido Rodrigues, em seu depoimento de fls. 257 a 258, volume 1, declara que: *"dependendo do porte da agência e da contínua utilização das máquinas de franquear, as engrenagens das roldanas dos blocos de valores confeccionadas em metal têm durabilidade média de 18 meses, e, as engrenagens das roldanas confeccionadas em latão duram no máximo dois meses."*

Destarte, as máquinas em questão por diversas vezes foram encaminhadas para reparos na empresa de assistência técnica, responsável pela sua manutenção, diga-se devidamente credenciada pela ECT, sem que tivessem sido constatados outros defeitos a não ser aqueles decorrentes dos desgastes naturais pelo uso constante.

Veja-se que o proprietário da empresa responsável pela manutenção das máquinas credenciadas pela ECT, em suas declarações de fls. 257/257, não declara outros defeitos a não ser repita-se aqueles

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 1032 3515 Doc.

GINSP
Fl. 409
DR/SPM

decorrentes do uso contínuo das máquinas, ou seja, "troca do conjunto de roldanas, de bandeirinhas, troca de chaparia, limpeza geral, lubrificação", e, inclusive declara que a "máquina de franquear 69025 foi encaminhada pela MAQ SERVOS pela última vez em 12/08/2003 através da NO-008/03, apresentando como defeito " travada", sendo a mesma destravada e efetuada limpeza geral e liberada pela oficina em 15/08/2003". Ainda, "no caso da MF- 69025 onde na realização do laudo pericial foi constatado que essa máquina apresentou a estampa quebrada e ausência da arruela entre as roldanas de valor da unidade e dezena real", reconhece o proprietário da MAQ SERVOS que **"a falta dessa arruela decorre de falha do técnico responsável pela manutenção do equipamento".**

Ademais, importante salientar que a perícia das máquinas foi integralmente acompanhada pelos membros da "Comissão de Máquinas de Franquear" e do "Presidente da Comissão de Sindicância", constando dos laudos juntados às fls. 235/236, 241/242 e 244/245, referentes às aludidas máquinas de franquear, cujas matrículas são respectivamente, números 69.461, 67.704 e 69.025 a **observação de que os cabeçotes das matrículas de cada uma das máquinas encontravam-se devidamente lacrados com o selo verde devidamente numerados e os valores dos contadores fixo e móvel de conformidade com os dados lançados nas NO`S.**

Portanto, repita-se, mais do que demonstrado está que os defeitos apontados são decorrente do desgaste natural do uso contínuo das máquinas, afastando, qualquer suspeita, de "manipulação" ou deliberada adulteração nas mesmas.

Ademais, equivoca-se, mais uma vez, a ECT ao questionar: *Ora, se o equipamento estava em perfeitas condições de uso, como se justifica a não contabilização dos valores apurados no presente processo em relação à contagem da carga x contabilizado, recibos emitidos x contabilizado?*

A resposta é simples: Considerando que: *(a)* as máquinas de franquear não foram adulteradas, e que, segundo os peritos, o uso contínuo das mesmas pode encejar os defeitos apontados; e *(b)* que a contagem e liberação da carga dos dias 06, 07 e 08 de outubro de 2003, deu-se

2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
3515 6
Doc.

GIM
FL. 410
DR

exclusivamente pela ECT, com a colaboração da Polícia Federal, apesar da prévia constatação de diferenças na contagem da carga (o que ensejaria uma recontagem pela ECT), o que se estranha tenha sido esta feita sem que a ACF Rochdalle tenha sido novamente intimada a acompanhá-la, REPITA-SE, não há base legal e constitucional, a justificar a pretensão dos Correios em cobrar eventual diferença de R$ 11.168,94.

II.9. - ITEM 8 – A Comissão alega que " falta de maiores esclarecimentos dessa franqueada sobre a alegada queima de seus 05 (cinco) equipamentos (inclusive servidor) com conseqüente perda de informações financeiras importantes para a ECT, vez que essa agência apresentou tal justificativa para o não fornecimento dos documentos que lhe foram solicitados, e que, " segundo a Coordenadoria Financeira da REOP-06/Osasco, essa agência alegou não se utilizar de "back up" dos arquivos, contrariando o subitem 4.28 da Cláusula Quarta do Contrato e Franquia Empresarial".

Data vênia, não procedem essas alegações, pois, como já informado a ECT, no dia 09/12/2003 a agência deve ter sofrido um pico de energia, que segundo a empresa MICROVISUAL danificou 05 máquinas, incluindo o servidor e a máquina que servia de "back up". Fato este ocorrido devido à intensa chuva que caiu na cidade de Osasco durante a madrugada e manhã do dia 09 de dezembro.

Nova instalação do sistema foi feita e a MICROVISUAL informou que todas as informações que estavam no servidor foram perdidas. Foi solicitado a MICROVISUAL através da carta datada de 19/12/2003, já anexada, uma posição sobre o que constataram nas 05 (cinco) máquinas, visando, desta forma, recuperar as informações que estavam no servidor. Contudo, a MICROVISUAL não se manifestou a respeito.

Verifica-se, portanto, que os danos ocorridos nas máquinas e servidor, ao contrário do alegado pela Comissão de Sindicância, foram efetivamente originados pelas fortes chuvas que caíram na região, na madrugada e manhã do dia 09/12/2003.

RQS.nº.03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1034
Fls. Nº
Doc. 3515 6

FL. 411

Apesar de ser fato notório a torrencial chuva que acometeu a Cidade de Osasco em 09/12/2003, a d. Comissão parece ignorar tal ocorrência, apegando-se à redação de mera expressão escrita, para descaracterizar, propositada e infundadamente, a verdade material dos fatos que efetivamente ocasionaram a queima de equipamentos.

Ressalta-se, aliás, que a MICROVISUAL pode comprovar o alegado, pois, contatada pela ACF Rochdalle para enviar um técnico para recuperação das informações que estavam servidor e no próprio computador que servia de "Back Up", **informou ela que não poderia comparecer na ACF ROCHDALLE, pois estavam sobrecarregados, atendendo outras ACF's que estavam com problemas no seus respectivos Sistemas, em razão, também, das fortes chuvas que caíram naquela madrugada e manhã.**

Aliás, os argumentos acima explanados encontram-se muito bem colocados no e-mail enviado pela ACF – ROCHDALLE para o Sr. Jaques N. Santos da Microvisual, já constante dos autos, através da qual esta ACF demonstra sua incredulidade com os procedimentos adotados por aquela empresa.

Destarte, em momento algum a ACF ROCHDALLE disse não se utilizar de "back up". O que ocorreu é que o CPU onde estava o "back up" foi totalmente danificado, repita-se, em razão das fortes chuvas ocorridas na Cidade de Osasco, naquele dia 09/12/2003.

II.10. - ITEM 9.- Alega a Comissão quanto à "emissão de recibos fora de seqüência numérica e de datas, conforme listagem fornecida por essa ACF, bem como, *recibos sem indicação dos valores conforme se verifica em alguns casos".*

Ratifica-se a informação de que esses fatos foram gerados por erro no Sistema " Microvisual Post".

II.11. - ITEM 10.- Nesse item diz a Comissão que a "recusa dessa Franqueada em conferir/validar as cargas postadas [illegible] 07 a

ROS nº 03/2003 - CPMI - CORREIOS
1035
Fls. Nº 3515
Doc.

FL. 412

08/10/2003 sendo necessária à intervenção da Policia Federal para a liberação das mesmas".

Como já exaustivamente demonstrado, **não houve recusa** por parte da ACF. A ECT, mais uma vez, usa "jogo de palavras" alterando a realidade dos fatos, a fim de justificar sua evidente pretensão de punir a ACF, fato que por si só implica SIM em desvio de finalidade e rejeição da VERDADE MATERIAL DOS FATOS.

AO CONTRÁRIO DO QUE TENTA FAZER CRER A ECT, e conforme consta do TERMO DE CONSTATAÇÃO anexado às fls. 176, verifica-se que o representante da ACF ROCHDALLE **compareceu** perante a CTC no dia 09 de outubro de 2003 para "validação da conferência da carga postada pela referida ACF nos dias 07 e 08/10/2003, cargas essas constituídas exclusivamente de objetos simples, franqueados por intermédio das máquinas de franquear de matrículas 69025, 69461, 67704, 60017, 4945, esclarecendo-se que no caso de contagem da carga postada em 07/10/2003 o quantitativo de objetos foi obtido através de metodologia de pesagem através da separação dos objetos por cliente, categoria porte e peso para obtenção do peso líquido dos objetos, sendo em seguida o peso líquido total dividido pelo peso unitário do objeto multiplicado pelo valor do respectivo porte de objeto, obtendo-se assim o quantitativo de correspondências e os valores das postagens por cliente, e no dia 08/10/2003 a contagem foi efetuada exaustivamente..."

Entretanto, repita-se, ainda conforme o Termo de Constatação, o representante da ACF Rochdalle não validou a carga postada nos dias 07 e 08 de outubro de 2003, pois, **quando por amostragem foi verificado que havia diferença entre a contagem física e o anotado nas planilhas**. Constou também desse Termo que o representante da ACF Rochdalle retornaria ainda no dia 09/10/2003 às 15:00 horas a CTC, acompanhado de funcionários dessa ACF para efetuar a re-conferência das cargas.

Contudo, como já esclarecido no **item 1.** o deslocamento dos funcionários para a recontagem da carga implicaria em inviabilizar o regular funcionamento da ACF, motivo pelo, qual, diligentemente, a ACF esclareceu tal fato à Comissão, requerendo que, após a recontagem pela ECT, fosse a mesma

Fls. 2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1036
Fls. Nº
Doc. 3515 6

GIA
FL. 413
DR

fosse novamente intimada para que então procedesse à conferência da carga postada nos dias 07 e 08 de outubro de 2.003.

Como dito anteriormente, AO ARREPIO DE DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, a ECT ignorou a solicitação da ACF Rochdalle, ou seja, não mais a convocou para conferência da carga postada em 07 e 08 de outubro de 2003, lavrando às 18:00 horas do mesmo dia 09/10/2003, o Termo de Constatação juntado no volume 1 à fl. 178 do processo, liberando a carga em questão para tratamento e encaminhamento a quem de direito, solicitando para tanto o concurso da Polícia Federal.

Portanto, se a própria ECT não mais a convocou a ACF ROCHDALLE para validar as cargas postas nos dias 06, 07 e 08 de outubro de 2.003, liberando-as com o concurso da Polícia Federal, não há que se alegar a recusa da ACF em " conferir/validar as cargas postadas nos dias 06, 07 e 08/10/2003".

Repita-se a ACF Rochdalle aguardava uma convocação da Comissão de Sindicância, conforme solicitado em sua carta datada de 09 de outubro de 2.003 juntada no volume 1 à fl. 177 do processo, para conferir/validar as cargas postadas nos dias 06, 07 e 08/10/2003.

II.12. - ITEM 11.- Quanto à alegada "recusa do representante legal dessa franqueada em prestar esclarecimentos em 27/10/2003, sobre omissão de informações no RMD no tocante à utilização da máquina de franquear de matrícula 4934, quando foram detectados no CTC objetos franqueados por essa máquina com data do dia 27/10/03, totalizando R$ 2.712,34, valor esse não informado nos RMD´S dos dias 24 a 27/10/2003, sendo efetuada posteriormente por essa agência, a correção das informações no RMD de 25/10/2003, quando constou utilização de carga no valor de R$ 2.661,96 (diferença a menor de R$ 50,38)", tem a ACF ROCHDALLE a aduzir que em tempo algum omitiu informações à ECT.

Apesar de ser prática comercial corriqueira, prefere a ECT desconsiderar a realidade dos fatos, quanto à efetiva solicitação de diversos clientes no sentido de que os objetos sejam franqueados com data futura. A carta da cliente TICKET SERVIÇOS S/A (documento já anexado aos autos) comprova tal fato.

CPMI - CORREIOS
1037
3515

GINSP
FL. 1049
DR/SPM

Importante ressaltar que tal prática em nada prejudica a remuneração da ECT, eis que o franqueamento é, como nos demais casos, repassado regularmente aos Correios.

II.13. - ITEM 12.- Quanto à "celebração de contrato com a empresa HORIZON CABLEVISION, sem anuência da ECT",

A Franqueada não informou que firmou contrato com a HORIZON visando evitar concorrência desleal, considerando que a ECT oferece vantagens que estão fora de alcance das ACF's .

Notório é o fato de que os Correios impõe verdadeira CONCORRÊNCIA DESLEAL aos franqueados, mediante o oferecimento de determinados serviços a preços e condições EXTREMAMENTE mais vantajosas do que aquelas permitidas às ACF´s. Tentar negar tal fato somente reforça o caráter meramente **ADESIVO** do **LEONINO** do Contrato de Franqueamento e identificar tal prática como violação à cláusula contratual ratifica o desequilíbrio das Partes, reiterando a fragilidade dos Franqueados.

Especificamente aos Itens 13, 14, 15, 16, 17 e 18, ratifica a ACF as alegações e explicações dadas por ocasião da defesa de fls., esclarecimentos esses ignorados pela ECT, demonstrando, mais uma vez, que a busca da VERDADE MATERIAL DOS FATOS não é a prioridade e o objetivo desta d. Sindicância.

III – EVENTUAIS INFRAÇÕES – APLICAÇÃO DE PENALIDADE CONDIZENTE.

III.1. – Estabelecem as Cláusulas 4.18 e seguintes do Contrato de Franquia Empresarial:

"4 - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUIA:

4.11. Manter e Ter por meta superar os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela FRANQUEADORA.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1038
Doc. 3515

GINSP
FL. 115
DR/SPM

4.11.1 - O número de falhas operacionais registrado pela FRANQUEADORA e que colocam em risco a qualidade da prestação de SERVIÇOS pela FRANQUEADA, não poderá ser superior a 3 (três)por período de 1 (um ano) na vigência deste Contrato."

...

4.18 – utilizar, na prestação de SERVIÇOS, somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA."

...

4.28 – Manter registros contábeis completos, conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA."

III.2. - Na hipótese de serem tipificadas eventuais infrações, o que se admite a título argumentativo, inclusive por violação às Cláusulas do Contrato de Franquia supra transcritas, bem como reiterando-se os argumentos deduzidos quando da defesa de fls., requer esta ACF sejam aplicadas penas condizentes com a gravidade da eventual infração incorrida, e nos moldes do que estabelece a melhor doutrina sobre a graduação de penas, excluindo-se, desde logo, a imposição da pena capital, correspondente ao descredenciamento da ACF, e seu respectivo fechamento de suas portas.

IV - DO PEDIDO

IV.1. - Com base em todo o exposto, reitera esta ACF-ROCHDALLE os termos da defesa apresentada às fls., bem como as ora deduzidas, pugnando, desde logo, a anulação do presente procedimento de sindicância, tendo em vista o desvio de finalidade e o descomprometimento com a busca da VERDADE MATERIAL dos fatos, demonstrado na Defesa de fls. e na presente petição, bem como a manifesta e sucessiva violação de princípios constitucionais, notadamente os da moralidade administrativa, do contraditório e da ampla defesa, ou se de outra forma entender V.Sa., sejam a Defesa de fls. e a presente petição julgadas procedentes e, conseqüentemente, improcedente a pretensão da Comissão de Sindicância sobre IRREGULARIDADES NA POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS.

IV.2. - Por fim, reitera anterior pedido, fundado no artigo 5, inciso XXXIV, alínea "B", da Constituição Federal, no sentido de assegurar à ACF-ROCHDALLE que seja ressalvado o seu direito de ser notificada da juntada de qualquer documento nos presentes autos administrativos ou de qualquer outro fato

ROG nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1039
3515
Data:

FL. 116

superveniente que venha a ocorrer nos presentes autos, a fim de que possa se manifestar sobre os mesmos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5°, inciso LIV), do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5°, inciso LV), bem como do disposto nos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei no. 5869/73), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, emprestando a este pedido os efeitos do dispositivo constitucional contido no artigo 5°, inciso XXXIV, alíneas "A" e "B" do Texto Maior.

IV.3. - Ratifica, ademais, esta ACF Rochdalle seu pedido de produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de prova pericial e outros documentos, tudo conforme o direito.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2004

P. PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. – ACF-ROCHDALLE

Aderbal Ferreira de Toledo

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1040
Doc. 3515 6

CORREIOS

GINSP
Protocolo
FL. 447
DR/SPM

De: GERENTE DE INSPEÇÃO/SPM

Ao: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA/SPM

CI / SSEP/SUISP/GINSP/SPM-00140/2004

Ref.: PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00284.03-
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - PRT/SPM-0698/2003

Assunto: PRORROGAÇÃO PRAZO.

São Paulo/SP, 19 de fevereiro de 2004.

Em 10/10/2003, foi instaurada a Comissão de Sindicância para apurar divergências contábeis verificadas na conferência da carga postal da ACF ROCHDALLE/REOP-06/SPM nos dias 06, 07 e 08/10/2003.

Convidado, o franqueado recusou-se em efetuar a conferência e validação da carga, procedimento esse que foi realizado com a presença da Polícia Federal no dia 08/10/2003.

Assim, em face do tempo dispendido na coleta de informações, na dificuldade de obtenção de documentos para esclarecimento dos fatos junto ao franqueado que alegou queima de 05 equipamentos e perda das informações neles armazenadas, das tentativas infrutíferas até o momento de obtermos esclarecimentos dos fatos junto à ACF Rochdalle, da análise das razões de defesa do franqueado e elaboração de resposta, além dos procedimentos abaixo elencados, solicitamos prorrogação do prazo, por mais 60 dias, conforme previsto no subitem 2.2.10, Módulo 7, Cap. 2 do MANCIN:

- Elaboração do Relatório Final;
- Análise do dossiê pela Assessoria Jurídica quanto as providências cabíveis;

Atenciosamente

Marcos Rogério da Silva Fontoura
Gerente de Inspeção
SPM

ANTONIO CARLOS TAVARES
SSEP/SUISP/GINSP/C.

À GINSP/SPM, de acordo

Diretor Regional/SPM

Paulo [illegible] Morales
[illegible]operações

CREA [illegible]

Mat. [illegible] 515 1

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1041
3515 6
Doc.

FW0010

ASSUNTO: IRREGULARIDADES CONSTATADAS ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS PELA ACF ROCHDALLE EM SELOS ESTAMPADOS (MÁQUINA DE FRANQUEAR) E OS VALORES APURADOS NA CONTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE O SOMATÓRIO DOS RECIBOS FORNECIDOS PELA ACF E OS VALORES CONTABILIZADOS NOS DIAS 03, 04 E 06/10/2003.

RELATÓRIO FINAL.

SENHOR DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA,

1. DOS FATOS.

A comissão de sindicância instaurada através da Portaria 0698/2003, apresenta o relatório final versando sobre as divergências verificadas entre a contagem das cargas postadas pela Agência de Correios Franqueada (ACF) Rochdalle nos dias 06 e 07/10/2003, em comparação com os valores contabilizados nos Movimentos Mensais de Máquina de Franquear pela referida agência nesses dias.

Concluído nosso relatório preliminar (fls. 331 a 351 – vol. I), sem que o franqueado tivesse prestado as declarações necessárias à elucidação dos fatos, apesar de devidamente convocado para essa finalidade, elaboramos notificação para apresentação de defesa elencando todas as irregularidades constatadas durante a instrução do processo, sendo referido documento entregue ao franqueado em 02/01/2004 (fls. 352 a 355 vol. I).

Em 09/01/04, recebemos correspondência da ACF Rochdalle (fl. 356 – Vol. I), solicitando prorrogação do prazo por mais 15 dias para fundamentação de sua defesa, sendo tal solicitação dilatada em mais 05 dias do prazo inicialmente concedido àquela franqueada.

Em 12/01/2004, foi fornecida ao franqueado cópia integral do processo – volumes I, II e III, totalizando 784 folhas (fl. 355 vol. I) .

Em 19/01/2004, recebemos as razões de defesa da ACF Rochdalle (fls. 360 a 385 do vol. I), onde após análise criteriosa das alegações do franqueado, verificou-se que ele não apresentou documentos que justificassem as irregularidades apuradas no presente processo, principalmente no tocante àquelas relacionadas às diferenças contábeis.

Em 11/02/2004, entregamos à ACF Rochdalle, a CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM-00028/2004 respondendo detalhadamente item a item as alegações daquela franqueada, conforme fls. 386 a 392 do vol. I).

Em 18/02/04 recebemos nova correspondência da ACF Rochdalle (fls. 394 a 416 do Vol.I), nada acrescentando aos fatos, nem juntando provas documentais que justifiquem as irregularidades constatadas e que lhe foram apresentadas, limitando-se aquela franqueada em discorrer sobre matéria de direito (o que não nos cabe aqui comentar) e a criticar os trabalhos desta Comissão, do sistema de franchising dos Correios, além de criticar e questionar o poder de fé pública da Polícia Federal, referindo-se ao comparecimento daquele órgão no CTC Jaguaré para liberar a carga postada pela referida ACF, que recusou-se em conferir.

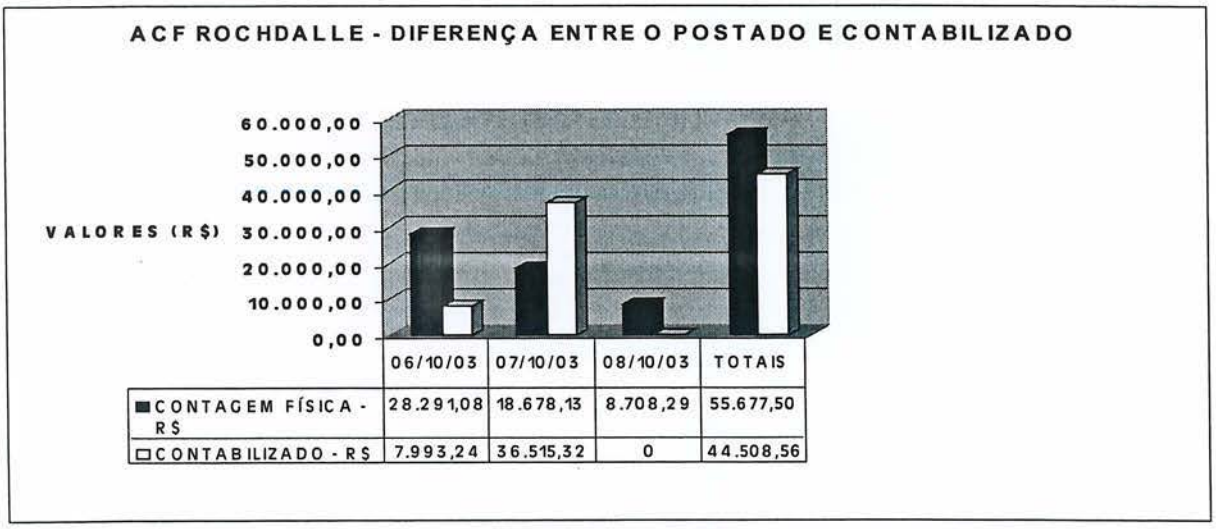
2. DAS APURAÇÕES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

1. A ACF Rochdalle não esclareceu a diferença de R$11.168,94 apurada entre a contagem dos objetos postados nos dias 06 e 07/10/2003 e os valores contabilizados nesses dias, bem como não apresentou documentos que a justificasse. Esclareça-se que, embora convidado a efetuar a conferência

ROSP nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1042
Fls. Nº
3515 6
Doc.

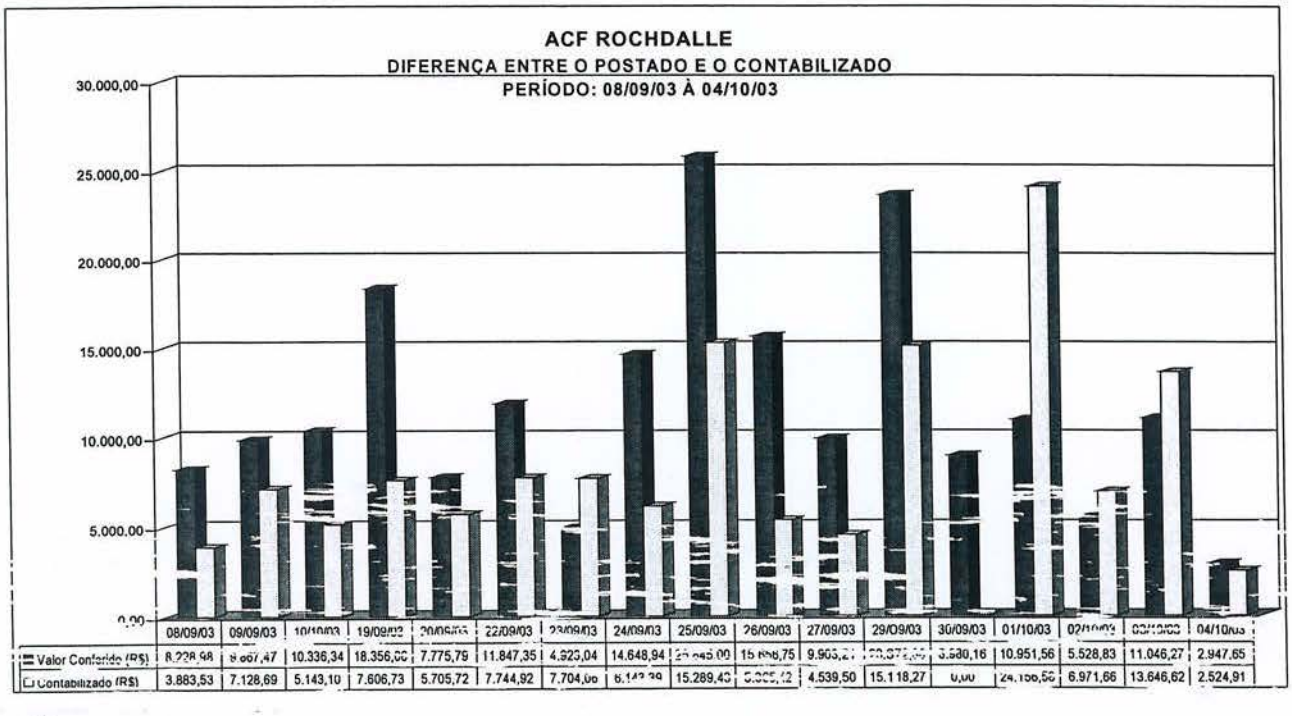
GINSP FL. 419 DR/SPM

dessa carga, o franqueado recusou-se em fazê-lo, motivando o concurso da Polícia Federal para que fosse validada a contagem efetuada pela equipe de supervisão da Gerência de Atendimento (GERAT), e os objetos devolvidos ao fluxo postal.



	06/10/03	07/10/03	08/10/03	TOTAIS
CONTAGEM FÍSICA - R$	28.291,08	18.678,13	8.708,29	55.677,50
CONTABILIZADO - R$	7.993,24	36.515,32	0	44.508,56

2. No período de 08/09 à 04/10/03, foi realizado o acompanhamento das cargas da ACF Rochdalle. Ao final, foi constatada diferença a menor no valor total de R$ 61.843,22, em comparação com os valores contabilizados em favor da ECT nesse mesmo período. Essa diferença também não foi esclarecida pela franqueada, que também não apresentou nenhum documento que a justificasse.



	08/09/03	09/09/03	10/09/03	19/09/03	20/09/03	22/09/03	23/09/03	24/09/03	25/09/03	26/09/03	27/09/03	29/09/03	30/09/03	01/10/03	02/10/03	03/10/03	04/10/03
Valor Conferido (R$)	8.228,98	8.667,47	10.336,34	18.356,00	7.775,79	11.847,35	4.923,04	14.648,94	26.045,00	15.806,75	9.905,27	23.371,69	3.680,16	10.951,56	5.528,83	11.046,27	2.947,65
Contabilizado (R$)	3.883,53	7.128,69	5.143,10	7.606,73	5.705,72	7.744,92	7.704,00	8.142,39	15.289,40	9.355,12	4.539,50	15.118,27	0,00	24.106,56	6.971,66	13.646,62	2.524,91

2.1. Conforme gráfico acima, observa-se que durante vários dias seguidos do período acompanhado, a ACF Rochdalle sonegou o repasse das postagens por ela realizada, em valores que representam entre 14% e 100% da carga, totalizando os R$61.843,22 apontados.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1049
3515
Doc.

3. Conforme tabela a seguir, a ACF Rochdalle emitiu Recibos de Venda de Produtos (RVP) com valores superiores àqueles informados no sistema CONFAG (conferência de agências), perfazendo, assim, uma diferença a menor de R$4.833,74, não sendo apresentado nenhum documento que justificasse essa diferença.

DADOS DOS RECIBOS DE ACORDO COM A LISTAGEM DE RVP FORNECIDA PELA ACF ROCHDALLE			INFORMADO NO CONFAG PELA ACF ROCHDALLE	Diferença
Data	Número	Valor (R$)	Valor (R$)	R$
01/10/2003	A018056	1.207,30	7,60	(1.199,70)
02/10/2003	A018078	16,38	3,80	(12,58)
02/10/2003	A018215	717,06	2,50	(714,56)
02/10/2003	A018217	834,72	2,00	(832,72)
06/10/2003	**A018552 (**)**	**1.334,22**	1,50	(1.332,72)
16/10/2003	A019487	740,74	1,50	(739,24)
28/10/2003	A020666	7,72	5,50	(2,22)
TOTAL		**4.858,14**	**24,40**	**(4.833,74)**

Obs: O recibo de número 018552 emitido em 06/10/03 para o cliente STRATEGY, encontra-se anexado na fl. 148 do volume II.

4. Nos dias 03, 04 e 06/10/2003 a ACF Rochdalle emitiu um total de R$73.551,64 em recibos. No entanto, nesse mesmo período foram contabilizados apenas R$24.164,77 em favor da ECT, importando numa diferença a menor de R$ R$49.386,87. Também não foi apresentado qualquer documento que justificasse tal diferença. Um fato concreto que corrobora a existência dessa irregularidade é que somente os recibos fornecidos pelo cliente Horizon Cablevision, datados de 03/10/2003, totalizaram R$30.798,80 (vide coluna 1 do quadro no item 5), quando nesse mesmo dia a franqueada contabilizou a favor da ECT apenas R$13.646,62 (diferença a menor de R$17.152,18).

DATA	TOTAL RECIBOS EMITIDOS PELA ACF (R$)	VALOR CONTABILIZADO (R$)	DIFERENÇA(R$)
03/10/03	**53.134,55**	**13.646,62**	**(39.487,93)**
04/10/03	**9.603,70**	**2.524,91**	**(7.078,79)**
06/10/03	**10.813,39**	**7.993,24**	**(2.820,15)**
	73.551,64	**24.164,77**	**(49.386,87)**

5. Conforme citado no item anterior, os recibos de números 019604 a 019610 emitidos em 03/10/03 pela franqueada à empresa Horizon totalizando R$ 30.798,80, foram informados nas listagens de RVP fornecidas à esta Comissão com valores bem inferiores, totalizando apenas R$99,90, implicando numa diferença a menor de R$ 30.698,90. Além disso, constou nessas listagens que esses mesmos recibos foram emitidos em nome de outro cliente (PAULICOOP), não sendo apresentado pela franqueada qualquer documento que justificasse tais irregularidades.

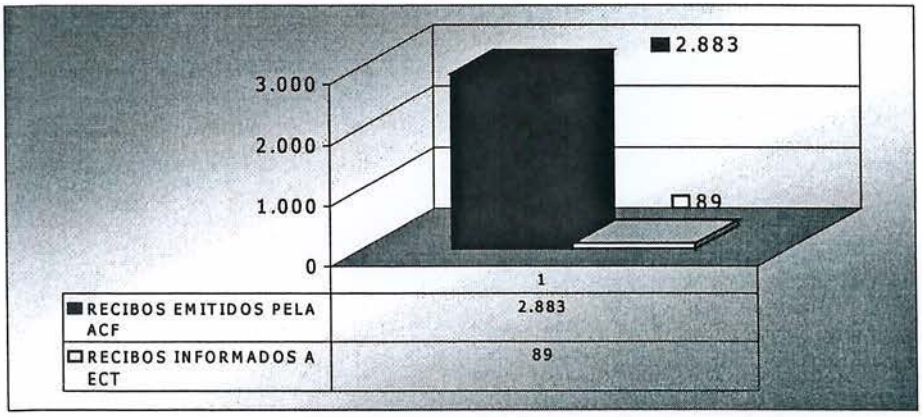
1. RECIBOS FORNECIDOS PELO CLIENTE				1. LISTAGEM DE RVPs FORNECIDA PELA ACF		
DATA	NUMERO	CLIENTE	VALOR	VALOR	CLIENTE	DIFERENÇA
03/10/03	A019604	HORIZON	**13.631,54**	**13,32**	PAULICOOP	**(13.618,22)**
03/10/03	A019605	HORIZON	**12.858,24**	**5,92**	PAULICOOP	**(12.852,32)**
03/10/03	A019606	HORIZON	**722,24**	**8,88**	PAULICOOP	**(713,36)**
03/10/03	A019607	HORIZON	**51,80**	**3,70**	PAULICOOP	**(48,10)**
03/10/03	A019608	HORIZON	**543,16**	**17,02**	PAULICOOP	**(526,14)**
03/10/03	A019609	HORIZON	**2.587,78**	**41,44**	PAULICOOP	**(2.546,34)**
03/10/03	A019610	HORIZON	**404,04**	**9,62**	PAULICOOP	**(394,42)**
TOTAL			**30.798,80**	**99,90**		**(30.698,90)**

6. A ACF emitiu os recibos de forma irregular, sem indicar os contadores das máquinas de franquear, contrariando além de diversas notas publicadas em boletins internos da ECT, o previsto em

DOC 0698/2003 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc:

cláusula contratual do CFE - Contrato de Franquia Empresarial que estabelece que a franqueada deve utilizar na prestação de "SERVIÇOS ", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA (mencione-se que a ACF Rochdalle é reincidente nessa prática irregular, conforme apurado nos processos GINSP/SPM-134/200 e 294/2002).

7. A ACF omitiu no sistema CONFAG (conferência de agências) informações referentes a uma quantidade expressiva de recibos emitidos, compreendendo o período de 01 a 30/10/2003. Nesse período, a franqueada emitiu um total de 2.883 recibos, porém, informou à Coordenadoria Financeira da Região Operacional de Osasco (CFI/REOP-06) apenas 89 recibos. Dos recibos informados, coincidentemente, nenhum deles corresponde a selos estampados, o que, além de impedir um controle efetivo por parte da ECT dos recibos emitidos pela referida agência, contraria cláusula prevista no Contrato de Franquia Empresarial (CFE).



8. A ACF Rochdalle não apresentou maiores esclarecimentos sobre a queima de seus 05 (cinco) equipamentos (inclusive do servidor) e perda total das informações. Coincidentemente, a queima dos equipamentos deu-se 04 dias após insistirmos no fornecimento dos recibos emitidos pela ACF, que protelava em fornecer tais documentos alegando desgaste com impressora, custo com mão de obra e material.

9. A ACF emitiu recibos fora de seqüência numérica e de datas, e, conforme listagem fornecida pela ACF ou ainda, sem indicação dos valores em alguns casos;

10. A ACF omitiu informações no RMD – Relatório da Movimentação Diária, sobre a utilização da máquina de franquear de matrícula 4943 em 27/10/03. Nesse mesmo dia, foram detectados no Centro de Tratamento de Cartas (CTC) Jaguaré objetos franqueados por essa máquina com a referida data, totalizando R$2.712,34. Convidado a comparecer no CTC Jaguaré, o representante da franqueada validou a contagem efetuada pela ECT, porém, recusou-se em prestar qualquer declaração sobre o assunto.

11. Posteriormente, a ACF Rochdalle efetuou a correção das informações no RMD de 25/10/2003, informando uma utilização de carga da máquina 4943 no valor de R$2.661,96, perfazendo uma diferença a menor de R$50,38 em relação aos objetos conferidos no CTC Jaguaré em 27/10/03, cuja contagem foi validada pelo representante legal da franqueada.

12. A ACF celebrou contrato com a empresa HORIZON CABLEVISION, sem anuência da ECT, contrariando Cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial, irregularidade admitida pela própria ACF Rochdalle.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1044
3515 6
Doc.

13. Apresentação de recibos carimbados com datas diferentes de sua emissão.

NÚMERO DO RECIB	CLIENTE	DATA IMPRESSA NO RECIBO	DATA DO CARIMBO APLICADO PELA ACF
003398	RENAC – REC. NAC. CRÉD.	03/10/2003	03/09/2003
018511	RENAC – REC. NAC. CRÉD.	03/10/2003	03/09/2003
003404	RENAC – REC. NAC. CRÉD.	04/10/2003	04/09/2003
003408	CENTRO PROF. PAULISTA	04/10/2003	04/09/2003

14. Emissão dos recibos A0 19475 de 16/10/03, no valor de R$7,60; A0 19495 de 16/10/03, no valor de R$2.220,00; A0 19891 de 20/10/03, valor R$592,00; A0 20793 de 29/10/03, no valor de R$5,50, conforme fls. 78, 85, 101 do volume II, em nome da própria ACF Rochdalle ou de sua razão social – PAYÃO SERVIÇOS, fato que não foi devidamente esclarecido pela franqueada.

15. A ACF Rochdalle também é reincidente na prática das irregularidades mencionadas nos itens 1 e 2, conforme PROC/GINSP/SPM-0294/2002, o que resultou no descredenciamento daquela franqueada em 09/01/03. Contudo, a mesma obteve liminar para continuar operando no sistema de franchising dos Correios.

3. DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO:

Diante do exposto, concluídas as apurações, e não tendo a ACF Rochdalle apresentado qualquer documento que justificasse tais irregularidades, resta comprovado que:

1. A franqueada não contabilizou as diferenças apuradas no acompanhamento das postagens no período de 08/09 à 04/10/03, no valor total de R$ 61.843,22;
2. A ACF não contabilizou a diferença de R$11.168,94 relativa ao franqueamento de correspondências nos dias 06 e 07/10/03;
3. A ACF não contabilizou a diferença de R$50,38 relativa ao franqueamento de correspondências no dia 27/10/03 através da máquina de franquear 4943, omitindo inclusive informações no Relatório da Movimentação Diária, corrigindo-as posteriormente;
4. No caso do acompanhamento das postagens relativas ao período de 08/09 à 04/10/03, e das contagens realizadas nos dias 06, 07/10/03 e 27/10/03, a ACF encaminhou essas cargas ao CTC Jaguaré na tentativa de sua inserção no fluxo postal, sem a devida contabilização dos valores;
5. A ACF não contabilizou R$49.386,87 a favor da ECT, relativos aos Recibos de Venda de Produtos (RVP) emitidos nos dias 03, 04 e 06/10/2003, referente aos serviços prestados a diversos clientes.
6. A ACF não contabilizou R$4.833,74, relativos aos Recibos de Venda de Produtos (RVP) 18050,18078,18215,18217,18552,19487 e 20666, emitidos respectivamente nos dias 01,02,06,16 e 28/10/2003, referente aos serviços prestados a diversos clientes.
7. A emissão de RVPs aos clientes em valores superiores aos contabilizados, associado à postagem de objetos também superior ao contabilizado, comprova que a ACF Rochdalle tinha pleno conhecimento de que estava prestando serviços com valores superiores aqueles que ela estava contabilizando.
8. Como se verifica, a soma dos valores relativos aos itens 1 a 6, totaliza R$116.114,21, os quais não foram contabilizados a favor da ECT pela ACF Rochdalle (esclarecendo-se que os R$11.168,94

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1045
3515
Doc.

mencionados no item 2 estão embutidos na apuração dos valores obtidos no item 5).

9. A ACF forneceu à Comissão listagem dos recibos emitidos com dados ilegítimos, vez que determinados recibos obtidos junto a clientes daquela franqueada apresentavam valores bem superiores aqueles informados na referida listagem, o que evidenciam adulteração de determinados recibos pela ACF de forma a justificar a não contabilização dos valores.

10. A ACF preencheu os Movimentos Mensais de Máquina de Franquear (MMMF) e Relatórios da Movimentação Diária (RMD), de forma irregular, informando à ECT valores inferiores aqueles realmente utilizados nas máquinas de franquear para a postagem das correspondências.

11. Apesar de ter pleno conhecimento da quantidade de objetos postados por seus clientes e dos valores auferidos nessas postagens, a ACF Rochdalle além de contabilizar a favor da ECT valores bem inferiores, tentou inserir essas cargas no fluxo postal.

12. Dessa forma, a sonegação dos valores não teria sido detectada se não houvesse a intervenção da Equipe de Supervisão da Gerência de Atendimento (GERAT).

13. A ACF Rochdalle não apresentou qualquer prova ou documento que justificasse os motivos das irregularidades apontadas, especialmente daquelas envolvendo a não contabilização dos valores mencionados nos itens 01 a 06.

14. A ACF Rochdalle é reincidente no cometimento de irregularidades envolvendo a não contabilização e repasse de valores à ECT dos serviços prestados, na emissão irregular de recibos, e irregularidades envolvendo máquina de franquear.

Assim sendo, uma vez concluído este relatório final, restará ainda a adoção das seguintes providências:

a) Análise e parecer da ASJUR quanto às medidas a serem tomadas no presente caso contra a ACF Rochdalle;

b) Análise quanto à cobrança junto à ACF Rochdalle do valor de R$116.114,21, conforme apurado no item 8, acrescidos dos encargos legais, conforme prevê o contrato de franquia empresarial.

É o relatório.

São Paulo/SP, 08 de março de 2004.

Cláudio Roberto Figueiredo
Presidente da Comissão

Edson Batista Moraes
Membro da Comissão

Antônio Saci Montadher
Membro da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1046
Fls. Nº
3515 6
Doc.

GERAT
424
FOLHA
DR/SPM

A

ASJUR

Solicito emitir parecer.

09.3.04

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1047
Doc. 3515

DE: SCNS	AO: Dr. André
☐ URGENTE	
☒ Analisar e criticar.	
☐ Conhecer	
☒ Emitir parecer/NT	
☐ Informar	
☐ Retorne em dias	
☐ Providenciar	
☐ Juntar ao relativo, após retorne	
☐ Arquivar	
☐ Outros :	
.....	
.....	
DATA 12/03/04	

Cinthia Maria S. S. Sogayar
Matrícula: 6.905.926-3
ADVOGADO - OAB/SP-121.541
CHEFE/SCNS/ASJUR/SPM

GERAT
425
FOLHA
DRSM

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1048
Fls. Nº
3515 6
Doc.

CORREIOS

NOTA JURÍDICA ASJUR/DR/SPM – 1452/04
REF.: PROCESSO/GINSP/SPM 72.0001.00284.03

GERAT 426

ASSUNTO: IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ACF ROCHDALLE – DIVERGÊNCIAS EM DOCUMENTOS CONTÁBEIS E VALORES NÃO CONTABILIZADOS E NÃO REPASSADOS EM FAVOR DA ECT – POSSIBILIDADE DA COBRANÇA E RESCISÃO CONTRATUAL.

SR. CHEFE EVENTUAL DA SEÇÃO DE CONSULTAS,

O Sr. Diretor Regional submete o presente expediente administrativo a esta Assessoria Jurídica para a análise do processo em referência, instaurado através da PRT/SPM- 0698/2003, considerando as irregularidades cometidas pela empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE) durante a execução do Contrato de Franquia Empresarial e apuradas pela Comissão de Sindicância.

Consta do presente expediente que nas dependências do CTC Jaguaré, a equipe de fiscalização da ECT efetuou a conferência da carga postal remetida pela ACF ROCHDALLE no período de 08 de setembro a 04 de outubro de 2003, excluídos os dias de 11 a 18 de setembro/2003, constatando-se a existência de divergências entre os valores obtidos naquela contagem e o que foi efetivamente registrado pela franqueada nos respectivos Movimentos Mensais de Máquinas de Franquear e nos Relatórios de Movimentações Diárias, totalizando uma diferença de R$ 61.842,22 não contabilizada em favor da ECT, conforme relatório à folha 331.

Diante de tal constatação, teve início o presente processo apuratório para a conferência e contagem da carga postal datada de 06 a 08 de outubro de 2003, oportunidade em que verificou-se a diferença total de R$ 11.168,94 não contabilizada em favor da ECT, considerando os resultados apurados na contagem física daqueles objeto postais, comparados aos valores constantes dos registros de controle da ACF.

Durante as apurações foi ainda realizada mais uma contagem de carga postal, relativos aos objetos com postagens datadas de 27/10/2003, constatando-se a existência de 3.251 objetos franqueados pela máquina de franquear de matrícula 4943, totalizando R$ 2.712,34, sendo que tais valores não foram oportunamente contabilizados em favor da ECT no Relatório de Movimentação Diária da franqueada (RMD) mas, conforme conclusões da GINSP, à folha 06 do seu relatório preliminar, verificou-se que a franqueada contabilizou, em 25/10/03 a importância de R$ 2.661,91 no Movimento Mensal de Máquina de Franquear (MMMF), importando assim, em uma diferença a menor no valor de R$ 50,38 em relação ao montante físico apurado.

BOS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1049
Fls. Nº
3515
Doc.

GERAT 427 DIRSEM

Ficou ainda caracterizado, no curso do processo, irregularidades na emissão dos Recibos de Venda de Produtos (RVP) pela franqueada, com infração ao Item 4.12. e 4.18 da Cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial, uma vez que a franqueada não observou rigorosamente as instruções e orientações da Franqueadora quando confeccionou referidos documentos sem menção à numeração dos contadores das máquinas de franquear, constatando-se, ainda, outras inconsistências quando comparadas as cópias de tais recibos com as informações prestadas à ECT.

Tais irregularidades, somadas a outras constatações, como os defeitos de ordem técnica encontrados nas máquinas de franquear utilizadas pela franqueada a omissão de informações relativas aos recibos de venda de produtos fornecidos aos clientes que não foram devidamente transmitidas à ECT, os obstáculos opostos pela franqueada quanto à apresentação de documentos solicitados pela franqueadora e a sonegação de informações nos levam a concluir pela existência do dolo nas infrações contratuais constatadas, tendo em vista a possibilidade de se vislumbrar, com bastante clareza, o intuito da ACF ROCHDALLE de criar embaraços à fiscalização da franqueadora com o fim de garantir a obtenção de vantagem indevida.

Com efeito, ficou patentemente demonstrado que no período de 06 a 08 de outubro de 2003, bem como na data de 27/10/2003, a franqueada movimentou cargas postais cujos montantes apurados em contagem física somaram, respectivamente, R$ 55.677,50 e R$ 2.712,34, enquanto que os valores efetivamente contabilizados em favor da ECT no referido período foram equivalentes a R$ 44.508,56 e R$ 2.661,91, constatando-se as diferenças a menor de R$ 11.168,94 e R$ 50,38, sendo que nestas oportunidades a franqueada foi chamada para conferir os resultados. Não obstante a carga retida do período de 06 a 08/10/2003 ter ficado à sua disposição para conferência, a ACF, por seus representantes, se recusou a tal ato, criando dificuldades aos procedimentos da ECT, diante do que a validação da contagem foi realizada com o concurso da Polícia Federal, que lavrou os respectivos termos à folhas 168 e 169 do Vol. I, sendo que o restante da carga postada nos dias 07 e 08, após submetida à conferência da franqueada que novamente se recusou a tanto, foi liberada pela ECT lavrando-se o termo de constatação às folhas 178 do Volume 1 deste processo, tudo isto conforme consta das folhas 03 e 04 do relatório preliminar elaborado pela comissão sindicante. A contagem da carga postal datada de 08/10/2003, no entanto, foi validada pelo representante da franqueada.

Notificada para manifestar-se quanto aos fatos apurados, a franqueada apresentou sua defesa alegando que não há infrações graves ao Contrato de Franquia Empresarial que justifiquem eventual aplicação de penalidades severas como o descredenciamento, sendo que a comissão sindicante não teria observado a finalidade dos seus atos na busca da verdade material, o que não merece prosperar tendo em vista que, a todo momento, atuou a referida comissão dentro de suas atribuições, reunindo elementos probatórios

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1050
Doc. 3515 6

GERAT 428 POLÍCIA DPF/RJ

concretos a fim constatar a existência de irregularidades cometidas pela ACF ROCHDALLE.

As conclusões levadas a cabo através deste processo evidenciam que as irregularidades constatadas, perpetradas pela franqueada durante a execução do Contrato de Franquia Empresarial, não condizem, de forma alguma, com os padrões aceitos, aprovados e utilizados pela ECT, além de demonstrar que tais condutas tinham por fim a obtenção de vantagem indevida em prejuízo da franqueadora, verificando-se verdadeira sonegação de informações e valores que não foram contabilizados, em sua integralidade, em favor da ECT.

Quanto ao valor de R$ 61.843,22 correspondente à não contabilização em favor da ECT das postagens realizadas pela franqueada no período de 08/09 a 04/10/03, alega a franqueada que não foi participada do procedimento de contagem da referida carga de maneira que, não tendo conhecimento dos fatos, nada pôde esclarecer.

No entanto, é certo que, ao contrário do que afirma a franqueada, o direito de defesa lhe foi concedido nos autos deste processo, quando foi notificada, através da Carta/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00001/2004 (fls. 352) para esclarecer também as divergências apuradas durante o período de 08/09 a 04/10/03, dentre as demais irregularidades, oportunidade em que teve a todas as informações constantes do processo apuratório, sendo que, de fato, nenhum elemento concreto a franqueada apresentou em seu favor a fim de descaracterizar a prova produzida pela comissão sindicante que constatou a não contabilização dos referidos valores.

Aliás, de acordo a comissão sindicante, à página 6 do relatório preliminar (fls. 336), foi solicitado à franqueada a apresentação dos Recibos de Venda de Produtos emitidos no período de 01/09 a 10/10/2003 para constatar o movimento postal do período em questão, exigência esta que não foi cumprida integralmente, o que confirma que as alegações da ACF ROCHDALLE, de fato, são inconsistentes vez que ela não apresentou os documentos necessários a fim de constituir provas em seu favor.

Quanto aos RVP's emitidos com datas de 03, 04 e 06 de outubro de 2003, que comparados aos registros de controle da ECT apontaram a diferença a menor de R$ 49.386,87, afirmou a comissão sindicante, à página 12 do seu relatório preliminar (fls. 342), que "somente no dia 03/10/2003, os recibos fornecidos pelo Horizon Cablevision totalizaram R$ 30.798,80, enquanto que nesse dia a ACF Rochdalle contabilizou nos MMMF E RMD'S, apenas R$ 13.646,62, importando somente nessa data em diferença a menor no valor de R$ 17.152,18" (sic!).

Mais uma vez a franqueada tenta furtar-se à responsabilidade por valores não contabilizados através de simples alegações de que os recibos compreenderiam postagem

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1051
Doc. 3515

GERAT 429 FOLHA

de outros períodos tendo em vista a realização do franqueamento de objetos com data futura e a emissão semanal ou quinzenal de recibos, sem que, no entanto, fosse apresentada qualquer prova que corroborasse tais afirmações. Mas, justamente o contrário é que foi constatado pela comissão sindicante, conforme demonstram os documentos juntados às folhas 97 a 101 deste processo, ratificados pela ACF, onde consta que no período de 30 de setembro a 04 de outubro de 2003 não foi localizado no estabelecimento da franqueada qualquer objeto franqueado antecipadamente com data futura de postagem.

É importante notar que a constatação da diferença acima apurada é ainda reforçada através da prova irrefutável produzida pela comissão sindicante a partir da contagem física das postagens datadas de 06 a 08 de outubro, cujo resultado, quando comparado ao movimento contabilizado pela ACF em favor da ECT, acusou a diferença de R$ 11.168,94.

Assim sendo, o fato é que as provas produzidas no curso do presente processo conduzem à única conclusão de que a franqueada não contabilizou referidos valores em favor da ECT, de maneira que suas alegações são inconsistentes e carecem de provas que possam demonstrar a sua isenção e transparência, o que certamente não vem ocorrendo.

Outrossim, cumpre-nos ainda tecer algumas observações quanto à diferença não contabilizada do montante de R$ 4.833,74, conforme apontado no itens 6 da página 26 do relatório final (fl. 422), valor este que entendemos também ser devido à ECT, uma vez que decorre das divergências constatadas entre valores constantes de alguns recibos informados na listagem de RVP's, fornecida pela FRANQUEADA, e os valores constantes de suas respectivas cópias transmitidas à ECT via sistema CONFAG para fins de controle e fiscalização, situação esta que não ocorre em condições normais de funcionamento do programa, mas de manipulação proposital no sistema, conforme esclarecido por técnico competente, à folha 272 do presente expediente.

Disto tudo, é possível concluir que a FRANQUEADA agiu de forma preordenada, no intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo à ECT, não sendo possível justificar a apresentação de duas vias de um mesmo documento com teor distinto uma vez que em se tratando de cópias é lógico pressupor que tais recibos devem conter as mesmas informações, razão pela qual tal valor é devido, caracterizando-se a ocorrência de infração contratual dolosa de natureza financeira quanto a não contabilização do montante de R$ 4.833,74, valores estes que também são devidos à FRANQUEADORA, nos termos do item 6.1.4.4 do Contrato de Franquia.

Enfim, pelos motivos expostos entendemos que há elementos suficientes a fim de caracterizar a ocorrência de infração contratual dolosa de natureza financeira quanto a não contabilização do montante total de R$ 116.114,21 decorrentes das postagens realizadas no período setembro e outubro de 2003, conforme restou apurado, valores estes que são devidos à ECT, nos termos do Item 6.1.4.4 do Contrato de Franquia Empresarial.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1052
Fls. Nº
Doc. 3515 6

GERAL 430 FOLHA

Com efeito, o que ficou constatado no curso do processo, foi que, além da demonstração cabal da não contabilização do valor total apurado em R$ 116.114,21em favor da ECT, conforme conclusões da comissão sindicante em seu relatório final (fls. 423), a franqueada vem incorrendo em várias outras irregularidades, comprometendo os padrões instituídos pela franqueadora, o que permite a rescisão do Contrato de Franquia Empresarial nos termos do seu Item 9.2, letra "c", que assim dispõe:

> "9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme disposto nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3, na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes:
> [...]
> *c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA;"*[1]

Assim sendo, entendemos que há elementos e provas suficientes para constatar que a ACF ROCHDALLE não contabilizou tais valores em favor da ECT, e vem agindo de forma temerosa em relação aos compromissos assumidos perante a FRANQUEADORA através do Contrato de Franquia Empresarial, restando evidente a adoção de condutas condenáveis, configurando infração contratual grave o bastante para permitir a rescisão contratual na forma do Item 9.2, letra "c" do contrato.

Não pode ser outro o entendimento a respeito das demais irregularidades caracterizadas pela emissão irregular de recibos, falta de controle quanto aos registros nos documentos RMD (Relatório de Movimentação Diária) e MMMF (Movimento Mensal de Máquina de Franquear), omissão de informações e falta de manutenção dos registros contábeis completos, existência de relação contratual irregular com clientes de serviços postais, descuido quanto ao estado de conservação de máquinas de franquear, tudo isto conforme apontado no relatório preliminar, tratando-se, sobretudo, de provas documentais, restando comprovado que a franqueada não se ateve às normas e orientações da ECT, comprometendo, assim, a eficiência e a credibilidade dos serviços postais.

Tal situação, de fato, não condiz com os padrões aceitos, utilizados e aprovados pela ECT, sendo que as irregularidades apresentadas, por qualquer motivo que seja, são de responsabilidade da franqueada e dificultam a fiscalização e controle realizados pela FRANQUEADORA em relação à movimentação postal e financeira da ACF, o que dá margem ao desvio de receitas, de sorte que, independente de ter sido ou não realizada a

[1] Redação dada pelo 5º TA (01/04/96) – Conforme modelo da minuta padrão.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1053
3515 6
Doc.

GERAL 431 FOLHA

contabilização integral dos respectivos valores, tais procedimentos são inadmissíveis, caracterizando infração ao Contrato de Franquia Empresarial.

Analisando a defesa apresentada pela FRANQUEADA, é possível observar que, no intuito de descaracterizar a ocorrência de infrações contratuais de natureza financeira, ela acaba por admitir a adoção de medidas que só fazem confirmar, em todo caso, como ficou exposto acima, a ocorrência de infrações contratuais graves que permitem a rescisão contratual nos termos do item 9.2, letra "c" do Contrato de Franquia Empresarial, sendo que a ACF confessa a prática de condutas contrárias aos padrões exigidos pela ECT.

É o que se infere, por exemplo, quando a FRANQUEADA faz as seguintes afirmações: a) ter emitido recibos de forma inadequada para atender os interesses dos clientes(fls. 367), o que fere o Item 4.12 e 4.18 do CFE; b) quando confirma a existência de divergências entre os valores constantes dos RVP's informados nas listagens fornecidas pela ACF à comissão sindicante e aqueles transmitidos via CONFAG, atribuindo o fato a falhas no sistema (fls. 369), o que fere os Itens 4.15 e 4.28 do CFE; c) quando admite que seus equipamentos de franquear não se encontravam em boas condições de funcionamento, embora alegue que tal fato fosse atribuído a suposto desgaste natural, o que não afastaria, em todo caso a evidência de que as referidas máquinas não estavam operando de forma adequada (fls. 370), o que fere o Item 4.6 do CFE; d) quando alega a impossibilidade de fornecer os documentos solicitados pela ECT em razão de pane em seus computadores (fls.371 a 373), o que confirma a não manutenção dos registros contábeis completos, ferindo os Itens 4.28 e 4.33 do CFE, considerando que é de responsabilidade da franqueada assegurar a integralidade de tais informações por meios seguros e fornecê-las à ECT sempre que solicitado, sendo ainda que a justificativa apresentada pela ACF não se demonstra consistente, conforme resposta da GINSP, à folha 390; e) quando a franqueada confirmou que estabeleceu relação contratual com a empresa HORIZON CABLEVISION sem o conhecimento da ECT (fls. 376), ferindo o Item 4.17 do Contrato de Franquia Empresarial, sendo ainda que, conforme constatou a comissão sindicante em seu relatório preliminar (fl. 342), a referida empresa teria rompido tal contrato com a ACF ROCHDALLE por ter sofrido prejuízos, o que certamente demonstra condutas da franqueada que colocam em risco a credibilidade dos serviços postais, ferindo, em suma, também o Item 4.11 do CFE.

Assim, as justificativas apresentadas pela franqueada não afastariam, em todo caso, a configuração de irregularidade na execução do Contrato de Franquia, conforme esclarecido, sendo que tais condutas certamente não atendem os padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA, o que, além de tudo, é agravado pela constatação cabal de que o movimento financeiro decorrente das postagens apuradas no presente processo não foi integralmente contabilizado pela franqueada em favor da ECT, o que configura infração contratual de natureza financeira.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1054
Fls.: Nº
3515 6
Doc.

GERAL 432 FOLHA DR/SPM

Tudo isto demonstra que a ACF ROCHDALLE não vem atuando com a transparência e boa fé necessária a qualquer negócio jurídico, principalmente em se tratando de relação mantida com a Administração Pública na condução de um serviço público da União, considerando-se ainda a sua reincidência em irregularidades envolvendo a não contabilização e repasse de valores à ECT, restando claro que a FRANQUEADA não vem agindo de maneira condizente com a ética, nem atuando dentro dos padrões exigidos pela ECT na condução de seus negócios.

Assim sendo, entendemos que as irregularidades apuradas permitem afirmar que ficou devidamente caracterizada grave violação ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL por parte da ACF ROCHDALLE, restando abalada a fidúcia necessária e indispensável para manutenção da presente relação jurídica contratual, assistindo à ECT razão suficiente para proceder à cobrança dos valores comprovadamente devidos na forma contratualmente prevista, conforme esclarecido, sem prejuízo da rescisão contratual nos termos do Item 9.2, letra "c", previsto na redação dada pelo Quinto Termo Aditivo.

Assessoria Jurídica, 15 de Abril de 2004.

ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO
Matrícula 8.923.963-6 – OAB/SP 194.347
ADV/ECT/DR/SPM

Sr.ª Chefe da Assessoria Jurídica

De acordo.
ASJUR, 15/04/2004

JORGE ALVES DIAS
CHEFE EVENTUAL DA SEÇÃO DE CONSULTAS ASJUR/DR/SPM

AO SR. DIRETOR REGIONAL.

Aprovo.
ASJUR, 15/04/04

R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA ASJUR/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1055
3515
Doc. 6

À

GERAT

Conhecer e providenciar, conforme proposto pela ASSUR.

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana
Matrícula 8.921.054-9

26.4.04

GERAT
433
FOLHA
DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1056
Fls. Nº
3515
Doc. 6

CORREIOS

CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.0248/2004

REF.: PROCESSO GINSP 72.0001.000284.03

GERAT 434 FOLHA

São Paulo, 12 de maio de 2004

ASSUNTO: DESCREDENCIAMENTO

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs. Alex de Oliveira Cabral/ Aderbal Ferreira de Toledo
Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle
Osasco/SP
06223-200

Prezados senhores

Pela presente comunicamos que, em face de novas irregularidades apuradas através da Comissão de Sindicância PRT N.º0698/2003, instaurada em 10/10/2003, Processo GINSP/DR/SPM-N.º72.0001.00284.03, diretamente acompanhado por V.Sas., no qual foi dado amplos poderes de defesa a essa Franqueada, sendo certo que todos os atos e procedimentos foram devidamente analisados pela Comissão de Sindicância e Assessoria Jurídica/DR/SPM, concluiu-se pelo descredenciamento da ACF ROCHDALE - PAYÃO SERVIÇOS LTDA, em virtude dos motivos abaixo elencados:

1. Não contabilização das diferenças apuradas no período de 08/09 a 04/10/2003, onde foram constadas divergências entre os valores apurados na contagem dos objetos e os valores efetivamente contabilizados a favor da ECT, totalizando uma diferença a menor de R$ 61.843,22;

2. Não contabilização das diferenças apuradas nos dias 06 e 07/10/2003, onde foram constadas divergências entre os valores apurados na contagem dos objetos e os valores efetivamente contabilizados a favor da ECT, totalizando uma diferença a menor de R$ 11.168,94;

3. Não contabilização da diferença a menor de R$ 50,38 relativa ao franqueamento de correspondências no dia 27/10/2003, através da máquina de franquear n.º 4943, omitindo informações no Relatório de Movimentação Diária;

4. Encaminhamento de cargas ao CTC/JAGUARÉ, no período de 08/09 a 04/10/2003, na tentativa de sua inserção ao fluxo postal, sem a devida contabilização;

5. Diferença a menor no valor R$ 49.386,87, apurada na emissão de RVP's (Recibo de Venda de Produtos), nos dias 03, 04 e 06/10/2003;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1057
Doc. 3515

CORREIOS

GERAT 435 FOLHA DR/SPM

Continuação CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM-9.0248/2004

6. Emissão irregular de recibos, nos dias 01,02,06,16 e 28/10/2003, com valores divergentes daqueles informado no sistema CONFAG, gerando uma diferença a menor de R$ 4.833,74, contrariando o disposto no subitem 4.18 do Contrato de Franquia Empresarial;

7. Não apresentação de qualquer prova ou documento dessa Franqueada que justificasse os motivos das irregularidades apontadas através da respectiva Sindicância, mesmo após convidada a efetuar a conferência das respectivas cargas, inclusive recusando-se a fazê-lo, motivando o concurso da Polícia Federal para que fosse validada a contagem efetuada pela ECT.

Portanto, a soma dos valores relativos aos itens 1 a 6, (excluindo o valor de R$ 11.168,94 mencionados no item 2, pois esses valores já estão embutidos no item 5), totalizam uma diferença a menor de R$ 116.114,21, os quais não foram contabilizados a favor da ECT por essa Franqueada.

Desta forma, a ECT vem comunicar-lhe da decisão de descredenciar essa agência de Correios Franqueada do nosso sistema de franquia, em conformidade com previsto na cláusula Nona, subitem 9.2., alínea "c", do Contrato de Franquia Empresarial.

Assim, em conformidade com a cláusula nona do contrato de franquia empresarial, item 9.3.3.1., vimos conceder-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento desta carta, para que V.Sa. apresente recurso com relação a nossa decisão acima enunciada.

Caso V.Sa. deseje dar vistas ao processo, os autos encontram-se na Gerência de Atendimento, sito à Rua Mergenthaler, 592, Bloco II, 18º andar, no horário comercial.

RECIBO
Recebi o original desta carta, nesta data, pela firma PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA.

LOCAL E DATA

OSASCO 12/05/04.

Assinatura:
Nome: Gabriel F. de Lima
RG: 9.815.442
Função: Sócio

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
DIRETOR REGIONAL/SPM

C/C REOP-06/OSASCO/DR/SPM
CFI-06/OCO/GECOF/DR/SPM
GECOF/DR/SPM
GINSP/DR/SPM

MARI/mapm.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc. 6

GERAT
436
FOLHA
DR/SPM

São Paulo, 13 de maio de 2004

De: ACF Rochdalle / REOP 06

Para: Gerência de Atendimento / DR / SP

Prezados Senhores,

Ref. : PROCESSO GINSP 72.0001.000284.03
CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.0248/2004

Com relação ao processo em epígrafe, e fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa (Art. 5º. da Constituição Federal, inciso LV), vem respeitosamente, a sociedade PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF Rochdalle), por seu representante legal, requerer, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, vistas dos autos indicados, bem como a extração de cópias para permitir e viabilizar a elaboração do competente recurso à decisão de fls.

Atenciosamente,

PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA.
ACF- Rochdalle

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1059
Doc. 3515 6

GERAT
437
FOLHA
DR/SPM

São Paulo, 12 de maio de 2004

De: ACF Rochdalle / REOP 06

Para: Gerência de Atendimento / DR / SP

Fl. 0285 - DR/SPM

Prezados Senhores,

Acusamos pela presente o recebimento da correspondência CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.0248/2004, referente ao Processo GINSP 72.0001.000284.03, concernente ao DESCREDENCIAMENTO desta ACF – Rochdalle.

Entretanto, dado ao exíguo prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição do competente Recurso, vem esta Requerente, respeitosamente a presença de V.Sa., com fundamento no princípio constitucional da ampla defesa (Art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso LV ("*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*"), bem como nos princípios gerais de Direito, e em analogia aos mandamentos do Código de Processo Civil, **requerer seja-lhe assegurado prazo de 15 (quinze dias) úteis a partir da intimação, recebida nesta data de 12 de maio de 2004, para a interposição do referido Recurso Voluntário.**

Atenciosamente,

ACF - Rochdalle

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1060
3515
Doc.

GERAT 438 FOLHA DR/SPM

TERMO DE VISTAS AO PROCESSO

Em 19/05/2004, nas dependências da Gerência de Atendimento, sito à Rua Mergenthaller, 598, Bloco II, 18º andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, lavramos o presente termo para registrar que o Sr. Aguinaldo Nunes Silva, RG N.º 25.804.529-2, CPF N.º 170.833.478-59 sócio/proprietário da Agência de Correios Franqueada ROCHDALLE (Razão Social: PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA), compareceu nesta para vista ao Processo GINSP/SPM-72.0001.00284.03. Acrescentando, informamos que foram fornecidas as cópias das folhas 01 à 435 inerente ao processo supracitado, conforme original de posse desta.

Aguinaldo Nunes da Silva

NOME: Aguinaldo Nunes Silva
RG: 25.804.529-2
(SÓCIO/PROPRIETÁRIO – ACF ROCHDALLE)

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls: Nº 1061
Doc. 3515

CORREIOS

CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.0271/2004

REF.: Carta ACF Rochadalle, de 12/05/2004

GERAT 439 FOLHA DR/SPM

São Paulo, 19 de maio de 2004

À
PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA.
ACF ROCHDALLE
A/C Srs. Alex de Oliveira Cabral/ Aderbal Ferreira de Toledo
Rua àguas da Prata, 74 - Rochdalle
Osasco/SP
06223-200

Prezada Franqueada,

Em atenção ao solicitado na carta da referência, informamos que o prazo concedido a essa ACF está em conformidade com a cláusula nona do contrato de franquia empresarial, item 9.3.3.1., o qual prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de recurso. Entretanto, a ECT estará concedendo a prorrogação de mais 5 (cinco) dias cujo prazo é até o dia 26/05/2004 para que V.Sa. apresente recurso com relação a nossa decisão enunciada, através da CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM-9.0248/2004, recebida por essa ACF em 12/05/2004.

Atenciosamente,

Amélia M. Kouhiro Aguiar
Subgerente de Coordenação de Atendimento / Gerat / DR / SPM
Matr. 8.809.182-2

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Resp. pela GERÊNCIA DE ATENDIMENTO
ECT/DR/SPM

RECIBO
Recebi o original desta carta, nesta data, pela firma PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA.

LOCAL E DATA

_____, ____/____/____

Assinatura:_____
Nome:_____
RG:_____
Função:_____

C/C GINCP/DR/SPM
GECOF/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1062
Doc. 3515

GERAT 440 FOLHA DR/SPM

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO/SINDICÂNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ou quem lhe faça às vezes na recepção do presente Recurso.

PROCESSO NO. CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM – 9.0248/2004
Processo /GINSP NO. 72.0001.000284.03

PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF ROCHDALLE), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle, Cep. 06223-200, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 96.500.665/001-33, neste ato, por seu(s) Representante(s) Legal(is), vem respeitosamente, à presença de V.Sa., no prazo legal, apresentar a seu **RECURSO VOLUNTÁRIO,** em atendimento à Notificação de fls., fundamentada nas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, requerendo, desde logo, o seu regular processamento, e posterior provimento de suas razões pela Segunda Instância Administrativa.

Termos em que,
P.deferimento.

Osasco, 25 de maio de 2004.

PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA.

GERAT/SPM

Kleber Santos Ferreira
Diretor Regional Adjunto DR/SPM
Matr. 6010.283-2

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1063
3515
Doc. 6

GERAT
441
FOLHA
DR/SPM

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

I – DOS FATOS

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, franqueada da Recorrida-Franqueadora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mantendo, assim, uma Agência de Correios na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Em verificação levada a efeito, em parte na sede da Recorrente, houve a d. Comissão por detectar irregularidades na postagem de correspondências pela franqueada, ora Recorrente, concluindo:

> **".... Portanto, a soma dos valores relativos aos itens 1 a 6, (excluindo o valor de R$ 11.168,94 mencionados no item 2, pois esses valores já estão embutidos no item 5), totalizam uma diferença a menor de R$ 116.114,21, os quais não foram contabilizados a favor da ECT por essa Franqueada.**
>
> **Desta forma, a ECT vem notificar da decisão de descredenciar essa agência de Correios Franqueada do nosso sistema de franquia, de conformidade com o previsto na Cláusula Nona, Subitem 9.2., alínea " c", do Contrato de Franquia Empresarial.**
>
> **Assim, face ao disposto na cláusula nona do Contrato de franquia empresarial, item 9.3.3.1, vimos pela presente conceder-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento desta carta, para que V.Sas. apresentem recurso com relação a decisão acima enunciada.**
> **...."**

Oportuno mencionar, nos moldes do despacho de fls. , que o prazo para a interposição do presente Recurso foi prorrogado até a data de 26 de maio p.f., sendo , portanto, o presente **TEMPESTIVO**.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1064
Doc. 3515

GERAT
443
FOLHA
DR/SP

Assim, diante da previsão da Cláusula 9.3.3.1, fato é que a interposição tempestiva do presente Recurso, impõe **EFEITO SUSPENSIVO** à decisão de fls., concernente ao **DESCREDENCIAMENTO** da Recorrente, estando, pois, **sustada** a pretensão de descredenciamento da ACF Rochdalle, pelo menos até decisão definitiva da matéria pela Instância Administrativa,.

No entanto, e conforme se demonstrará, as infrações alegadas pela d. Sindicância e consubstanciadas nos Relatórios Preliminar e Final não possuem qualquer fundamento fático ou jurídico que lhe dêem sustentação, como requer a melhor técnica jurídica e ordenamento nacional.

II – DADOS PRELIMINARES

II.1. – Da existência de sindicância anterior e irregularidades/incongruências da sindicância

Fato é que a ora Recorrente foi objeto de outro procedimento de sindicância (Processo/GINSP/SPM-0294/2002), também eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades, no qual se pretendeu, ao arrepio de várias normas constitucionais e legais vigentes, o descredenciamento da ACF-Rochdalle. Inconformada com a tal Procedimento, buscou a Recorrente buscar guarida de seus interesses perante o Poder Judiciário (Medida Cautelar – Processo no. 2003.61.002556-4, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo), que concedeu Medida Liminar afastando, até decisão judicial posterior, o descredenciamento da ACF Rochdalle.

O Contrato de Franquia Empresarial, celebrado em 1°. de junho de 1995, baliza as relações entre os Correios e a ora Recorrente, devendo, pois, ser cumprido expressamente.

II.2 – Da "estranha" justificativa da abertura da presente Sindicância, e dos

RQS nº 03/2005 - CN
CRMI - CORREIOS
1065
Fls. Nº 3515
Doc.

GERAT
443
FOLHA
DR/SPM

"estranhos" acontecimentos no curso da sindicância em questão.

.i.

O Contrato de Franquia, acima referido, prevê expressamente em sua Cláusula 4.26 como obrigação do franqueado ***"permitir que representantes devidamente credenciados pela Franqueadora, verifiquem a qualquer tempo os registros, controles e arquivos, instalações de operação bem como a observância dos padrões de qualidade e eficiência do atendimento".***

Assim, é, e sempre foi, obrigação da Franqueada atender, a qualquer tempo, os Correios na apresentação de documentos, controles, arquivos, etc.

No caso concreto desta segunda Sindicância, a mesma teria sido instalada, em outubro de 2003, com a finalidade de apurar as supostas divergências na conferência da carga postal da ACF Rochdalle, nos dias 06, 07 e 08/10/2003.

Estranhamente, e a fim de induzir à Recorrente a crer que se tratava de **corriqueiro expediente**, como especificado às fls. 133, a ACF Rochdalle recebeu em 08 de outubro de 2003, a seguinte intimação:

> "Nesta data, **CONVIDAMOS** V.Sas. a comparecer no CTC – Centro de Tratamento de Cartas do Jaguaré/DR/SPM, para validação de conferência da carga da ACF Rochdalle, a qual foi conferida pela ECT no dia 06/10/2003, e encontra-se retida no referido CTC, para verificação por parte do representante dessa franqueada.
>
> **Informamos, que se trata de um novo sistema de controle desenvolvido pela ECT, onde a carga mensurada é confrontada com os controles existentes na ACF."**

Os termos de tal intimação, datada de 8/10/03,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1066
Fls. Nº
3515
Doc.
6

GERAT
444
FOLHA
DR/SP/INT

chamam atenção: ***a)*** pelo fato de **NÃO INDICAR** , em seu corpo A DATA e HORÁRIO PARA A RECORRENTE PROCEDER À VALIDAÇÃO DA CARGA; ***b)*** por não mencionar que a sindicância aberta visava, de igual modo, a conferência das cargas dos dias 6, 7 e 8 de outubro de 2003, conforme requerido na abertura do procedimento de sindicância; ***c)*** ter sido feita com a carga **JÁ RETIDA HÁ CERCA DE 48 horas**; ***d)*** por apenas citar que se tratava de "***novo sistema de controle desenvolvido pela ECT, onde a carga mensurada é confrontada com os controles existentes na ACF***", sem esclarecer e pormenorizar tal alteração aos franqueados.

.ii. – das intimações à ora Recorrente e irregularidades na condução do procedimento de sindicância.

Salienta a ora Recorrente que, intimada pelos termos da Intimação de Fls. 139, a mesma, prontamente, respondeu aos Correios, esclarecendo que iria **NO DIA SEGUINTE, DIA 9/10/2003, ÀS 16:30 horas**, validar tal carga.

Depreende-se dos autos que, diferentemente, do que fez parecer os Correios, quando da intimação ao Recorrente de fls. 139, em 08/10/2003, o procedimento de sindicância não estava **SÓ** aberto, como já haviam sido produzidos vários documentos como os Termos de Contagem de Carga Postal **POR PESAGEM** do período de 08 de setembro a 04 de outubro de 2003 (diferente do escopo da sindicância), Relatórios de Movimentação Diária da ACF, Termos de Contagem da Carga Postal dos dias 0, 07 e 08 de outubro de 2003, estando estes autos com **138 páginas de documentos**.

Assim, os Correios quiseram aparentar tratar-se de um procedimento de rotina, ainda mais se considerados os fatos de que : **(1)** A INTIMAÇÃO TRATARA-SE SOMENTE DA CARGA DE 06/10/2003; **(2)** SEQUER FOI DESIGNADA A DATA PARA A CONFERÊNCIA DA CARGA DO DIA 06/10/2003

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc:

GERAT 445 FOLHA DR/SPS

(DEMONSTRANDO A POUCA PREOCUPAÇÃO DOS CORREIOS EM ATENTAR PARA A EXPEDIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS EM 48 HORAS); **(3)** OS CORREIOS JUSTIFICARAM TAL INTIMAÇÃO COMO SE "*TRATANDO DE UM NOVO SISTEMA DE CONTROLE DESENVOLVIDO PELA ECT, ONDE A CARGA MENSURADA É CONFRONTADA COM OS CONTROLES E EXISTENTES NA ACF*".

Tais medidas demonstram CLARA E INQUESTIONAVELMENTE o descomprometimento dos Correios no cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, que asseguram ao fiscalizado, no caso a ACF Rochdalle, a transparência, a boa fé e moralidade dos atos administrativos, sem mencionar as respectivas repercussões na violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade dos atos, publicidade, etc.

Apesar disso, com boa fé, a Recorrente prontamente respondeu aos Correios (fls 170/175), ainda no dia 08/10 (data da própria intimação), que estaria se apresentando em 09/10/2003, ás 16: 30 horas para a conferência da carga de 06/10/2004.

De igual forma, através da "Carta 00164/2003-SSEP/SUISP/GINSP/SPM, juntada no volume 1, à fl. 174 do processo 72.001.000284.03, o Inspetor Regional – SPM, Sr. Cláudio Roberto Figueiredo convidou esta Franqueada para comparecer no dia ***09/10/2003 às 10:00 horas, no Centro de Tratamento de Cartas, "para validação da conferência da carga postal da ACF ROCHDALLE, a qual, foi conferida pela ECT no dia 07/10/2003 e encontrava-se retida no referido CTC, para verificação por parte do representante dessa franqueada".***

A ACF ROCHDALLE tendo recebido a carta acima mencionada, enviou ao Inspetor Regional no dia 08/10/2003, às 15:47 horas, o "e-mail" juntado à fl. 175 do 1º volume, confirmando a presença de um seu representante no dia 09/10/2003, na CTC, para a conferência de cargas postadas no dia 07/10/2003.

Assim, pelo TERMO DE CONSTATAÇÃO

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 1068 Doc. 3515

GERAL
446
FOLHA
DAI/SPM

anexado às fls. 176, verifica-se que o representante da ACF ROCHDALLE compareceu perante a CTC no dia 09 de outubro de 2003 para "a validação da conferência da carga postada pela referida ACF nos dias 07 e 08/10/2003, cargas essas constituídas exclusivamente de objetos simples, franqueados por intermédio das máquinas de franquear de matrículas 69025, 69461, 67704, 60017, 4945, esclarecendo-se que no caso de contagem da carga postada em 07/10/2003 o quantitativo de objetos foi obtido através de **metodologia de pesagem** através da separação dos objetos por cliente, categoria porte e peso para obtenção do peso líquido dos objetos, sendo em seguida o peso líquido total dividido pelo peso unitário do objeto multiplicado pelo valor do respectivo porte de objeto, obtendo-se assim o quantitativo de correspondências e os valores das postagens por cliente, e no dia 08/10/2003 a contagem foi efetuada exaustivamente..."

Contudo, ainda conforme o Termo de Constatação, o Representante da ACF Rochdalle não validou a carga postada nos dias 07 e 08 de outubro de 2003, pois, **quando por amostragem foi verificado que havia diferença entre a contagem física e o anotado nas planilhas.**

Assim, a primeira e fundamental conclusão que se depreende desses fatos, reportados em Termos de Constatação, é que, ficou comprovado, desde logo, que a ACF-ROCHDALLE CONSTATOU DIFERENÇAS NA CONTAGEM DAS CARGAS DOS DIAS 07 E 08 DE OUTUBRO DE 2003, O QUE POR SI SÓ, A IMPEDIU DE VALIDAR A CARGA, CONFORME REQUERIDO PELA ECT.

Diante disso, e, ao contrário do que faz crer o Relatório Conclusivo da CET, o representante da ACF Rochdalle, com a maior presteza, informou que retornaria, ainda no dia 09/10/2003 às 15:00 horas à CTC, acompanhado de funcionários dessa ACF para efetuar a reconferência das cargas, informação essa que também constou do Termo de Constatação.

Entretanto, assim que tal Representante chegou à ACF, reconheceu ser impraticável a retirada e deslocamento de funcionários da

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1069
Doc. 3515

447 FOLHA DAISY

Agência para a ECT, para procederem à contagem MANUAL da CARGA. Afinal, tal deslocamento de funcionários implicaria na impossibilidade de manutenção das regulares atividades da ACF.

Em face dessa ocorrência, e de modo DILIGENTE E RESPONSÁVEL, DENOTANDO O PERMANENTE INTUITO DE COLABORAÇÃO EM QUE SE PAUTA A ACF ROCHDALLE EM ATENDER ÀS SOLICITAÇÕES DA ECT, a mesma, imediatamente, ou seja, no mesmo dia 09 de outubro de 2003, enviou à Gerência de Inspeção, a correspondência juntada no volume 1, à fl. 177 do processo, informando que não tinha, como efetivamente não tem, "condições operacionais de deslocar funcionários para que eles façam a contagem, devido a trabalhos internos de manuseio e de geração de dados variáveis".

Consignou, ainda, a ACF Rochdalle, nessa mesma correspondência, que dada à diferença da contagem de cargas, caberia à própria ECT, enquanto agente fiscalizador, a recontagem da carga, informando, ainda, que aguardava tal recontagem pela ECT, e posterior comunicação, para que então procedesse à conferência das cargas postadas nos dias 07 e 08 de outubro de 2.003.

A ECT, afastando-se não só dos Princípios Constitucionais que pautam o procedimento judicial e administrativo, como também do Princípio da Moralidade e busca da verdade material dos fatos, ignorou esse DIREITO LÍQUIDO E CERTO da ACF Rochdalle, não mais a convocando para conferência da carga postada em 07 e 08 de outubro de 2003, optando, **ARBITRARIAMENTE**, por lavrar, às 18:00 horas do mesmo dia 09/10/2003, o Termo de Constatação juntado ao volume 1 à fl. 178 do processo, **liberando tal carga para tratamento e encaminhamento a quem de direito, solicitando para tanto o concurso da Polícia Federal.**

REPITA-SE, a própria ECT não mais convocou a ACF ROCHDALLE para validar as cargas postadas nos dias 06, 07 e 08 de outubro de 2.003, AO ARREPIO DE DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE OS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, optando, sem

RQS nº 08/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
Doc. 3515

GERAT 448 FOLHA DR/SPM

maiores esclarecimentos, por liberá-las com o concurso da Polícia Federal.

Apesar dessa arbitrariedade e INCONSTITUCIONALIDADE, ou seja, de não permitir que a ACF legitimamente procedesse à nova validação da carga, ou sequer estivesse presente por ocasião da mesma, exigiram os Correios que a ACF justificasse a suposta diferença que ela, ECT, e a Polícia Federal teriam apurado.

Com efeito, diante desses fatos, e se considerados os princípios constitucionais e fundamentais de Direito: (1) como pode pretender essa d. Comissão de Sindicância que a ACF Rochdalle esclareça e justifique a "alegada" diferença de R$ 11.168,94 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), "constatada" pela ECT e pela Polícia Federal, decorrente da contagem dos objetos nos dias 06, 07 e 08/10/2003, à que não foi, NOVAMENTE, permitida a participação/validação da ACF Rochdalle??!?; (2) como pode esta ACF Rochdalle apresentar e justificar a "suposta diferença apurada pela ECT e Polícia Federal", de cuja contagem a ACF não foi novamente intimada??!!? ; (3) Teriam os Agentes da ECT e Polícia Federal FÉ PÚBLICA, para validar tais cargas ???? ; (4) Tal prática da ECT e Polícia Federal seria suficiente e legítima para justificar a inobservância e violação dos Princípios Constitucionais do CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, MORALIDADE, etc...?

A ACF Rochdalle aguardava uma convocação da Comissão de Sindicância, conforme solicitado em sua carta datada de 09 de outubro de 2.003, juntada no volume 1 à fl. 177 do processo, para conferir/validar as cargas postadas nos dias 06, 07 e 08/10/2003.

O próprio Termo de Constatação de fl. 178 deixa consignado que a **ACF Rochdalle não teve oportunidade de conferir a carga em questão.** E, se não conferiu a carga, por óbvio, não pode esclarecer os fatos relatados afetos à arbitrária liberação das cargas, eis que desconhece e não reconhece a legitimidade das **quaisquer diferenças apontadas pela ECT.**

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1071
Doc. 3515

GERAL
449

Oportuno salientar, mais uma vez, que o Sr. Jaime Gomes de Maria, supervisor de operações da ECT, em suas declarações prestadas, cujo termo foi anexado às fls. 270, declara que no período de 30.09.03 a 04.10.03 "supervisionou "in loco" as atividades da ACF Rochdalle" e que "durante sua permanência na ACF foram efetuados diversos testes dinâmicos nas Máquinas de Franquear da referida agência, **"NÃO SENDO CONSTATADA NENHUMA DIVERGÊNCIA NAS CONTABILIZAÇÕES DOS VALORES"**.

Ora, tenta a ECT desqualificar não só o depoimento do Sr. Jaime, como também desprezar sua própria sistemática de controle de postagens. *Afinal, se as máquinas de franquear apuram e indicam a quantidade de correspondência postada em uma ACF, e uma vez que nestas não se identificou qualquer "adulteração", resta concluir que o número de correspondências informado pela ACF procede, sendo legítimos e corretos os repasses quinzenais realizados pela ACF à ECT (nos moldes do Contrato de Franquia), e que erradas estão as contagens da ECT e Polícia Federal, repita-se realizadas, de modo ilegítimo e inconstitucional, violando direito líquido e certo da ACF Rochdalle, pois ocorrida sem o acompanhamento/validação de funcionários da ora Requerente.*

Diante de todo o exposto, reitera a ACF que não há explicações a justificar e suportar a suposta diferença de R$ 11.168,94, eis que a mesma não é legitima, pois obtida em procedimento de contagem realizados pela ECT e Polícia Federal, sem o devido acompanhamento da ACF Rochdalle, e em evidente dissonância com o direito líquido e certo desta, assegurado por diversos princípios constitucionais.

.iii.

Desde logo, chama atenção a correspondência de fls. 173, da Horizon Serviços Digitais à ECT questionando a retenção das correspondências de nos. 18352, 18353, 18358 e 18359, de sua propriedade, retidas, indevidamente pelos correios, fato pelo qual requereu o não seguimento das mesmas

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1072
Fls. Nº
3515 6
Doc.

GERAT 450

a seus destinatários, a fim de se evitar adicionais transtornos e prejuízos.

Ora, é de conhecimento público que os Correios têm 48 horas para expedir as cargas de correspondências, não podendo retê-las, por períodos maiores.

Os próprios Correios admitem o descumprimento dessa norma quando retêm a carga do dia 06/10/2003 para conferência; intimando a ACF apenas em 08/10/2003, sem sequer especificar a data para a realização da recontagem de carga. Por outro lado, até mesmo para encobrir tais irregularidades, opta, de forma arbitrária e ao arrepio da violação sucessiva de mandamentos legais, por convocar a Polícia Federal para liberá-la.

Inegáveis são as diversas e sucessivas violações à Constituição Federal e demais normas incorridas pelos Correios na Condução do Procedimento de Sindicância.

.iv.

Ademais, inquestionável é o caráter **LEONINO** do referido Instrumento Contratual, que por ser de mera adesão, impediu que os fraqueados o discutissem, impondo-lhes regras de evidente desequilíbrio entre as Partes, fragilizando, penalizando e onerando, excessivamente, a Parte mais fraca, no caso, a ACF - Rochdalle.

Prevalece jurisprudencialmente perante nossos Tribunais ser necessário que os instrumentos (o suporte físico e material do contrato) não tenham sido redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, seja pela utilização de uma linguagem barroca, seja pelo emprego excessivo de termos técnicos, jurídicos. Afinal, o **dever de transparência** é requisito permanente no Direito das Obrigações.

Quando uma cláusula contratual comportar mais de uma interpretação, o julgador deve adotar aquela cujo sentido e alcance forem

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI / CORREIOS
Fls. 1073
Doc. 3515

GERAL 451 FOLHA DR/SPO/SP

mais favoráveis à parte mais fraca da relação, independentemente do fato de o contrato ser ou não de adesão. Presume-se, no caso, ter sido a Franqueadora, parte presumivelmente mais forte, a pessoa quem mais influenciou na elaboração das cláusulas contratuais e quem podia de fato ter evitado termos obscuros, hábeis a ensejar dúbias interpretações.

A legislação e jurisprudência reportam **NULAS DE PLENO DIREITO** previsões que não reconhecem o equilíbrio dos direitos e deveres na relação contratual, tal qual pretende a Cláusula Nona, acima referida.

A legislação nacional rechaça, tal qual ocorre na a Lei no. 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor, abusos e desequilíbrios entre as Partes Contratantes, como exemplifica o mandamento a seguir transcrito:

> **"Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.**
> **Par. 1°. – A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.**
> **Par. 2°. – Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no Par. 2°. do artigo anterior.**
> **Par. 3°. – Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.**
> **Par. 4°. – As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão."**

Nos contratos de adesão, permite-se a adoção de cláusula resolutória – aquela que sujeita a cessação dos efeitos do negócio jurídico a um evento futuro e certo (termo resolutivo).

Subsidiariamente, os contratos de adesão escritos DEVEM ser redigidos em termos CLAROS e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão, com destaque as cláusulas que implicarem limitação de direito ao consumidor, seguindo o **princípio da transparência**.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 1074 Doc 3515 6

GERAT 462 FOLHA DIRSPE

Resta salientar que as cláusulas dos contratos de adesão devem ser interpretadas sempre de maneira mais favorável à parte mais fraca. Trata-se de interpretação *contra proferentem*, feita contra quem redigiu o contrato.

Diante de todo exposto, improcede qualquer pretensão da Franqueadora de rescindir o presente Contrato de Franquia, eis que diversas cláusulas do contratos estão em DESACORDO com a Legislação Nacional

Ademais, o julgamento de valor e subjetivo do que seria a "*não condução dos negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Franqueadora*" pode e deve ser questionado, afinal para terceiros pode também parecer **anti-ético atitudes praticadas pela Franqueadora**, diante de suas franqueadas, como a existência de serviços (MALA DIRETA POSTAL, FAC, ...) em condições mais vantajosas (preços menores) oferecidos diretamente ao consumidor, em evidente prejuízos daqueles oferecidos pelas franqueadas.

.v.

Ademais, como dito acima, é fato notório que os Correios praticam preços e condições "especialíssimos" perante seus clientes, impondo verdadeira **CONCORRÊNCIA DESLEAL** às suas agências franqueadas.

De fato, os Correio, de modo desleal, procurou alguns clientes da ora Recorrente, oferecendo-lhes diretamente e, como alternativa, o produto MALA DIRETA.

Fato é que as ACFs podem veicular, através de suas unidades, o produto Mala Direta.

Contudo, apesar de técnica e documentalmente perfeito, houve por bem os Correios rejeitarem a autorização à esta Recorrente para

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1075
3515 6
Doc.

GERAT 453 FOLHA DIRSEN

mediar tal serviço, negativa essa que justificou o protocolo de pedido de esclarecimentos juntos aos Correios, na data de 10 de maio p.p., sem que, até agora, tenha obtido a ACF Rochdalle qualquer resposta. **(Docs. Nos. 1 a 4)**

Como dito acima, os atos discriminatórios e as restrições dos Correios estão a impor evidentes e concretos prejuízos, quer **financeiros** (diante da negativa de vendas de produtos, como malas diretas), quer **diante da imagem e reputação da ACF Rochdalle perante seus clientes**, que por vezes são importunados por Agentes dos Correios em procedimentos abrutalhados e ameaçadores na busca desenfreada de documentos, envelopes, cópias de cheques.

Diante de tais prejuízos, que estão se tornando concretos, eis que, além da concorrência desleal dos Correios e limitação da atuação da franqueada, estão implicando na perda de clientes e difamação da ACF Rochdalle no mercado postal, não descarta a Recorrente a busca de indenização e reparação de seus danos perante o Poder Judiciário.

.vi.

Por fim, há que se destacar que o próprio Contrato de Franquia de fls., que deve pautar a relação comercial entre a ACF Rochdalle e a ECT, em momento algum sequer cita ou insinua a possibilidade de retenção de cargas, diligências perante clientes da ACF, ou outros atos, que de modo, abrupto e por vezes arbitrários, <u>põem em risco a reputação da sociedade franqueada</u>.

De fato, assegura a Cláusula 4.26 do mencionado Contrato de Franquia:

> *" Cláusula Quarta – Das obrigações da Franquia*
> ....
> *4.26 - Permitir que representantes devidamente credenciados pela FRANQUEADORA, verifiquem a qualquer tempo os registros, controles e arquivos, instalações de operação, bem como a observância dos padrões de qualidade e eficácia do atendimento. "*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1076
3515
Doc.

GERAL
454
DR/SP

Assim, importante ressaltar que o próprio Contrato de Franquia, que faz LEI entre as Partes, não prevê, nem tampouco menciona a existência do procedimento de Sindicância e respectivas regras balizadoras.

Ademais, é de se salientar, ainda, que o modo de apuração dos Correios, com a abrupta abordagem dos Clientes da ACF pelos Agentes da ECT, que questionam, inquirem e, *veladamente*, ameaçam os Cliente pela eventual não colaboração no fornecimento de envelopes, cópias de documentos fiscais e até mesmo cheques, além de ilegal e inconstitucional, **está a impor concretos prejuízos a esta Requerente, eis que a mesma já perdeu Clientes, haja vista que tal atuação pelos Correios implica na desmoralização e danos irreparáveis à imagem e reputação comercial da ACF.**

Não é despiciendo transcrever os seguintes mandamentos da Constituição Federal que estabelecem:

> **" XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**
> **....**
> **XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.**
> **XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória de direitos e liberdades fundamentais**
> **.....**
> **LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;**
> **...**
> **LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**
> **LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;**
> **LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**
> **....**
> **LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparados por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."**

Vê-se, pois, que a condução da presente Sindicância, dissociada com as regras e mandamentos constitucionais e legais, não só

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1077
3515
Doc. 6

GERAL 455 FOLHA DIRETORIA

atenta contra o Ordenamento Pátrio como fere, de modo irreparável, o direito líquido e certo da ACF Rochdalle.

.vii.

Outro fato que causa estranheza, é a demora, por vezes a inexistência, de respostas aos questionamentos feitos pela Recorrente aos Correios.

Com efeito, dado aos transtornos e aborrecimentos que vêm sendo impostos à ACF-Rochdalle pelas sucessivas sindicâncias, os atuais sócios quotistas da mesma, questionaram, em 04 de maio de 2004, sobre a possibilidade de venda da ACF à terceiros, e seus efeitos e conseqüências. (**Doc. no. 5**)

Apesar de urgentes, tais informações não foram até o momento prestadas, pondo em risco o eventual negócio a ser celebrado.

.viii.

Oportuna ainda é a referência de que a ABRAPOST, entidade representativa da franqueadas, tem se manifestado e defendido os interesses de suas associadas, nas sucessivas "inovações" impostas pelos Correios aos seus franqueados, que, muitas vezes, vão contra às próprias cláusulas do Contratos de Franquias Empresariais firmados. (**Docs. nos. 6 a 10**)

.ix.

Oportuna é a ratificação dos esclarecimentos anteriores quanto à pane sofrida nos arquivos da ACF- Rochdalle.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 1078 Fls. Nº 3515 Doc.

GERAT 456 FOLHA DR/SPM

No dia 09/12/2003, a agência sofreu um pico de energia que, segundo a empresa MICROVISUAL, danificou 05 máquinas, incluindo o servidor e a máquina que atuava como "back up". Fato este ocorrido devido à intensa chuva que caiu na cidade de Osasco durante a madrugada e manhã do dia 09 de dezembro.

A nova instalação do sistema foi feita e a MICROVISUAL informou que todas as informações que estavam no servidor foram perdidas. Foi solicitada à MICROVISUAL, através da carta datada de 19/12/2003, já anexada a estes autos às fls., uma posição sobre o que constataram nas 05 (cinco) máquinas, visando, desta forma, recuperar as informações que estavam no servidor.

Verifica-se, portanto, que os danos ocorridos nas máquinas e servidor, ao contrário do alegado pela Comissão de Sindicância, foram efetivamente originados pelas fortes chuvas que caíram na região, na madrugada e manhã do dia 09/12/2003.

Apesar de ser fato notório a torrencial chuva que acometeu a Cidade de Osasco em 09/12/2003, a d. Comissão simplesmente ignora tal ocorrência tentando, para descaracterizar, propositada e infundadamente, a verdade material dos fatos que efetivamente ocasionaram a queima de equipamentos.

Ressalta-se, aliás, que a MICROVISUAL pôde comprovar o alegado, pois, contatada pela ACF Rochdalle para enviar um técnico para recuperação das informações que estavam servidor e no próprio computador que servia de "Back Up", informou ela que não poderia comparecer na ACF ROCHDALLE, pois estavam sobrecarregados, atendendo outras ACF´s que estavam com problemas no seus respectivos Sistemas, em razão, também, das fortes chuvas que caíram naquela madrugada e manhã.

Aliás, os argumentos acima explanados encontram-se muito bem colocados no e-mail enviado pela ACF – ROCHDALLE para o Sr. Jaques N. Santos da Microvisual, já constante dos autos, através da qual cita

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI CORREIOS
Fls. Nº 1079
3515 6
Doc.

GERAL
457
FOLHA
DRISC

ACF demonstra sua incredulidade com os procedimentos adotados por aquela empresa.

Destarte, em momento algum a ACF ROCHDALLE disse não se utilizar de "back up". O que ocorreu é que o CPU onde estava o "back up" foi totalmente danificado, repita-se, em razão das fortes chuvas ocorridas na Cidade de Osasco, naquele dia 09/12/2003.

.x.

Sustenta a melhor doutrina que toda decisão, judicial ou administrativa, deve ser fundamentada, sob pena de considerada **NULA** de pleno Direito.

De fato, prevê o Código de Processo Civil, em seus arts. 458 e seguintes, diploma esse aplicado subsidiariamente aos procedimentos administrativos:

> " CAPÍTULO VIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA
>
> **Seção I - Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença**
>
> **Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:**
>
> **I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;**
>
> **II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**
>
> **III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.**
>
> Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.
>
> Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.
>
> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
>
> **Parágrafo único.** A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1080
Doc. 3515
6

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. ***(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)***

.....

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. ***(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)***

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

A Jurisprudência é pacífica ao decidir sobre a obrigatoriedade da presença dos requisitos da decisão, seja ela judicial ou administrativa:

Acórdão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 547743** Processo: **200301124950** UF: **PI** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **16/10/2003** Documento: **STJ000531862**
Fonte	**DJ DATA:08/03/2004 PÁGINA:252**
Relator(a)	**CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
Decisão	**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votou vencido em parte o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler. Sustentaram oralmente o Dr. Evandro Pertence, pelo recorrente e, o Dr. Osmar Paixão, pelo recorrido.**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1081
Doc. 3515 6

GERAT 459

Ementa	**Processo civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Sentença e acórdão. Ausência de fundamentação evidenciada. Nulidade. Alcance.** **- Reconhecido que tanto o acórdão como a sentença não indicam a necessária fundamentação quanto à conclusão da questão posta a julgamento, o acolhimento do recurso especial deve declarar a nulidade não apenas do acórdão, mas também da sentença deficientemente fundamentada.**
Data Publicação	**08/03/2004**
Relator Acórdão	**NANCY ANDRIGHI**

No caso concreto, a teor da melhor doutrina e jurisprudência, resta concluir que a decisão de fls., não fundamenta, nem expõe de forma concatenada e clara suas razões e embasamentos.

.xi.

Por fim, mas não menos importante, é rechaçar a **metodologia de contagem de carga postal por PESAGEM**.

De fato, nos moldes do Termo de Contagem de Carga Postal por Pesagem de fls. 03, os Correios valeram-se da contagem da carga postal por pesagem, que assim define:

> **" As sistemáticas utilizadas para obter o quantitativo aproximado de objetos de correspondência expedidos pela referida ACF e o valor total de franqueamento foram: para objetos em grande quantidade de um único remetente, de mesma categoria, de mesmo porte e peso líquido e a seguir dividido pelo peso unitário do objeto multiplicado por valor unitário, tendo como resultado, respectivamente o quantitativo de correspondências e o valor da postagem por cliente; para os objetos de pequenos clientes e de clientes avulsos, cuja categoria, peso e porte eram diversificados, foi feita a contagem exaustiva, e em alguns casos foi obtido o peso líquido e dividido pelo peso unitário médio do objeto e multiplicado pelo valor unitário médio do objeto, para obter o quantitativo e o valor da postagem".**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1082
Fls. Nº
3515 6
Doc.

GERAL
460

Data vênia, a metodologia aplicada na contagem de carga mostrou-se, desde logo, ineficiente e errônea, haja vista que foi apurada pela Recorrente, quando de sua primeira contagem e validação das cargas de 07 e 08 de outubro, diferença substantiva, fato que a motivou a não convalidar aquelas cargas naquela oportunidade, ensejando seu pedido de recontagem aos Correios.

Diante dessa solicitação, e da impossibilidade de realocação do pessoal da ACF Rochdalle na recontagem das cargas referidas, foi que os Correios, de modo arbitrário, optaram por convocar a Polícia Federal para liberar tais cargas.

É de se duvidar que a Polícia Federal tenha recontado, manualmente, tais cargas, eis que confirmou expressamente os números apresentados pelos Correios.

Assim, fundados nesses argumentos e nas bases legais apontadas, e considerado o precedente de diferenças na contagem de cargas apontados nos Termos de Contagens, é que a Recorrente não teve e não tem como avalizar e credenciar tais quantidades indicadas pelos Correios como legítimas.

III – DO MÉRITO

Diante da relevância da questão, esclarece a ora Recorrente entender cabível reiterar as seguintes alegações:

III.1 – DO DESVIO DE FINALIDADE DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO. A DETERMINAÇÃO DA VERDADE MATERIAL.

Como defendido anteriormente, fato é que, o processo, seja ele judicial ou administrativo, é instrumento de realização da justiça social. O Estado e seus entes, órgãos, empresas públicas e autarquias, em qualquer função que atue por meio de seus agentes, deve objetivar a concretização da Justiça

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1083
3515
Doc.
6

GERAT 461 FOLHA DRJ/SPN

e a realização dos direitos tal como eles são concebidos pelo ordenamento jurídico.

O procedimento de fiscalização/inspeção e o conseqüente processo administrativo têm por objetivo único e exclusivo determinar a obediência às leis, e, no caso concreto, às normais contratuais assumidas pelos Contraentes.

Assim, a autoridade administrativa, no caso, o Sr. Diretor/Gerente Regional dos Correios e seus subalternos, como o Inspetor dos Correios, em razão de seu ofício tem o dever de apurar os verdadeiros fatos praticados pela Franqueada, ora Recorrente, investigando-os **sem qualquer interesse no resultado final, COM IMPARCIALIDADE**. O objetivo do procedimento de fiscalização/inspeção é, antes de ser atividade de cunho punitivo, rito de verificação da ocorrência, no mundo fático, da hipótese prevista na Lei e no Contrato de Franquia firmado entre as Partes.

Resta, pois, ao procedimento de fiscalização/inspeção ater-se aos fatos, efetivamente ocorridos, isentos de **"distorções"** e **"deduções"** desvinculadas dos reais fatos e provas. O exercício dessa atividade, assim como daquela desenvolvida pela autoridade julgadora administrativa, tem um só objetivo, e é decorrência de um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, a constatação da **VERDADE MATERIAL**.

O procedimento investigatório e de inspeção deve apurar a **VERDADE MATERIAL**, não importando se o resultado dessa verificação irá apontar para o reconhecimento da lisura dos procedimentos da Franqueada ou a apuração de erros procedimentais. O QUE REALMENTE INTERESSA É SE A LEGISLAÇÃO E OS TERMOS CONTRATUAIS, que fazem lei entre as Partes, foram cumpridos.

Contudo, não foi isto o que foi feito durante o presente procedimento, denotando que o mesmo desviou-se da finalidade prevista em lei, razão pela qual, as conclusões do mesmo devem ser declaradas nulas, pelas

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1084
3515
Doc.

SERAT 462

razões que se passa a expor.

III.2 - Da violação dos princípios da Moralidade e Probidade do ato administrativo e Segurança Jurídica e Certeza do Direito.

.i.

Determina o art. 37 da Constituição Federal:

> Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA ...., ..."**

Ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

> **"Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: LEGALIDADE, MORALIDADE, FINALIDADE e PUBLICIDADE. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da validade da ação administrativa, ou por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão de negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.**
> .....
> A **moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da administração pública**. .... O agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distingui o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético e sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.
> .....
> A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do "bom administrador", que no dizer autorizado de Franco Sobrinho, "é aquele que usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum". Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto nos seus efeitos. E explica o mesmo autor: "Quando usamos da expressão nos seus efeitos, é para admitir a lei como regra comum e medida ajustada. Falando, contudo, de boa administração, referimo-nos subjetivamente a critérios morais que, de uma maneira ou de outra, dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador". *(in Direito Administrativo Brasileiro, 12. ed. Atualizada, RT, 1986, pgs. 61 e ss)*

Assim, deve sempre pautar a atuação do Agente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1085
3515
Doc.

CERAT 463

Administrativo em critérios bem definidos quanto à licitude, justiça e finalidade de seus atos.

No caso concreto, a ausência do descomprometimento com a **BUSCA DA VERDADE MATERIAL**, implica em violação não só do princípio da **LEGALIDADE**, como também o da **MORALIDADE**.

III.3 Da inadmissibilidade de atos discricionários.

Ademais, é notório que a Administração Pública só pode agir nos termos da lei, em obediência a ela e a fim da satisfazer seus objetivos.

Discricionariedade representa a margem de liberdade que cada administrador em avaliar qual é o modo concreto de satisfazer, em cada caso, o resultado pretendido pela lei.

Prossegue o citado Professor Hely Lopes Meirelles:

> **"Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização.**
> **....**
> **A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou pelo menos a mais vantajosa para cada caso concreto."**(in ob. Cit., pag. 127)

Verifica-se que o procedimento de sindicância em questão deve pautar-se na isenção dos Agentes e na busca da verdade material dos fatos, afastando-se de "achismos", repugnando "distorções de fatos" e não se valendo de meros "indícios", sem provas.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc.

GERAT
464
FOLHA

A descaracterização fundada em elementos vagos, tal qual ocorre na citada correspondência/conclusões da ECT, não pode e não deve ensejar repercussões no mundo jurídico.

IV. - Das Supostas Infrações :

IV.1. – <u>itens 1 e 4</u> da CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.248/2004 - fls. 434 e 435.

.i.

<u>Item 1)</u>

"Não contabilização das diferenças apuradas nos dias 08/09 a 04/10/2003, onde foram constatadas divergências entre os valores apurados na contagem dos objetos e os valores efetivamente contabilizados a favor da ECT, totalizando um diferença a menor de R$ 61.843,22"

Primeiramente, cabe relembrar que o presente procedimento de sindicância foi instaurado, visando a verificação das supostas diferenças de postagens nos dias 06, 07 e 08/10/2003. Somente para tal período é que foi a ora Recorrente, da primeira vez, regularmente intimada para acompanhar a conferência de carga que, hipoteticamente, suportariam a cobrança das diferenças de postagens. Deixando-se claro, desde logo, que a Recorrente não foi novamente intimada para a reconferência das cargas dos dias 06, 07 e 08/10/2003.

Quanto ao período de 08/09 a 04/10/2003, esta Recorrente foi simplesmente surpreendida pela Carta SSEP/SUIP/GINSP/SPM – 00001/2004 – fls. 352, com a informação de que *"da mesma forma, no período de 09/09 à 04/10/03, no acompanhamento das cargas postadas nessa agência, foram constatadas divergências entre os valores apurados na contagem e os valores efetivamente contabilizados a favor da ECT, totalizando R$ 61.843,22, necessitando, portanto, de esclarecimentos da franqueada."*

Ora, ao arrepio dos princípios constitucionais da

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
3515
Doc.

GERAT
465

ampla defesa ("LV - *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes")* e moralidade administrativa (Art. 37 da Constituição Federal), esta Recorrente somente foi informada da existência desse suposto débito, muito tempo após à sua constituição. **Em momento algum, foi a mesma intimada a acompanhar qualquer procedimento de conferência de carga, que embasaria esse valor.**

Diante disso, como pode esta Recorrente assumir tal débito como verdadeiro, principalmente diante dos precedentes que existem, inclusive, nestes mesmos autos, sobre divergência de contagem de carga e sobre a metodologia aplicada pelos Correios para esse fim?

Tal pretensão dos Correios em cobrar a duvidosa importância de R$ 61.843,22 não pode prosperar, eis que "constituída" de modo unilateral e arbitrário, sem que a Recorrente fosse intimada para acompanhar o procedimento de conferência de carga.

.ii.

Item 4)

"Encaminhamento de cargas ao CTC/JAGUARÉ, no período de 08/09 a 04/10/2003, na tentativa de sua inserção ao fluxo postal, sem a devida contabilidade."

Diante das considerações deduzidas quanto ao item 1) acima, não há como prosperar o alegado "encaminhamento de cargas ao CTC/Jaguaré, no período de 08/09 a 04/10/2003, na tentativa de sua inserção ao fluxo postal, sem a devida contabilidade."

Os Correios insistem que, quanto ao período de 08/09 à 04/10/03, no acompanhamento das cargas postadas nessa Agência, foram constatadas divergências entre os valores apurados no contagem e os valores

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 1088
3515
Doc.

GERAT 466

efetivamente contabilizados a favor da ECT, totalizando R$ 61.843,22 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).

Como já dito anteriormente, a ACF Rochdalle não foi convocada pela ECT para validar ou recontar as cargas postadas referente ao período de 08/09 a 04/10/2003, nem mesmo foi informada das supostas diferenças apontadas pela Comissão de Sindicância. Não tendo isto ocorrido, não tem como a ACF esclarecer as supostas diferenças, nem tampouco reconhecer sua legitimidade.

Mais uma vez, a ECT tenta, ardilosamente, confundir os procedimentos das "fiscalizações" dos períodos de 08/09 à 04/10/03 com as dos dias 6, 7 e 8/10/03, a pretexto de imputar à ACF débito ilegítimo.

IV.2. – item 2 da CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.248/2004 - fls. 434 e 435

"Não contabilização das diferenças apuradas nos dias 06 e 07/10/2003, onde foram constatadas divergências entre os valores apurados na contagem dos objetos e os valores efetivamente contabilizados a favor da ECT, totalizando uma diferença a menor de R$ 11.168,94"

Conforme sustentado anteriormente, no tópico precedente, não há como prosperar a pretensão dos Correios, eis que a "alegada" diferença de R$ 11.168,94 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), "constatada" pela ECT e pela Polícia Federal, decorrente da contagem dos objetos nos dias 06, 07 e 08/10/2003, **NÃO FOI ACOMPANHADA** à ACF Rochdalle

Repita-se, a ACF Rochdalle aguardava uma convocação da Comissão de Sindicância, conforme solicitado em sua carta datada de 09 de outubro de 2.003, juntada no volume 1 à fl. 177 do processo, para conferir/revalidar as cargas postadas nos dias 06, 07 e 08/10/2003.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1089
Fls. Nº 3515
Doc.

467

O próprio Termo de Constatação de fl. 178 deixa consignado que a **ACF Rochdalle não teve oportunidade de conferir a carga em questão.** E, se não conferiu a carga, por óbvio, não pode esclarecer os fatos relatados afetos à arbitrária liberação das cargas, eis que desconhece e não reconhece a legitimidade das **quaisquer diferenças apontadas pela ECT.**

Diante de todo o exposto, reitera a ACF que não há explicações a justificar e suportar a suposta diferença de R$ 11.168,94, eis que a mesma não é legitima, pois obtida em procedimento de contagem realizados exclusivamente pela ECT e Polícia Federal, sem o devido acompanhamento da ACF Rochdalle, e em evidente dissonância com o direito líquido e certo desta, assegurado por diversos princípios constitucionais.

IV.3. – item 3 da CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.248/2004 - fls. 434 e 435

"Não contabilização da diferença a menor de R$ 50,38 relativa ao franqueamento de correspondências no dia 27/10/2003, através da máquina de franquear no. 4943, omitindo informações no Relatório de Movimentação Diária"

Apesar de se tratar de valor desprezível diante do montante cobrado pelos Correios, fato é que não prospera a cobrança da importância suscitada de R$ 50,38, fundamentada anteriormente na suposta "recusa do representante legal dessa franqueada em prestar esclarecimentos em 27/10/2003, sobre omissão de informações no RMD no tocante à utilização da máquina de franquear de matrícula 4934, quando foram detectados no CTC objetos franqueados por essa máquina com data do dia 27/10/03, totalizando R$ 2.712,34, valor esse não informado nos RMD´S dos dias 24 a 27/10/2003, sendo efetuada posteriormente por essa agência, a correção das informações no RMD de 25/10/2003, quando constou utilização de carga no valor de R$ 2.661,96 (diferença a menor de R$ 50,38), tem a ACF ROCHDALLE a aduzir que em tempo algum omitiu informações à ECT".

Apesar de ser prática comercial corriqueira

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1090
Fls. Nº
Doc. 3515 6

468

prefere a ECT desconsiderar a realidade dos fatos, quanto à efetiva solicitação de diversos clientes no sentido de que os objetos sejam franqueados com data futura. A carta da cliente TICKET SERVIÇOS S/A (documento já anexado aos autos) comprova tal fato.

Importante ressaltar que tal prática em nada prejudica a remuneração da ECT, eis que o franqueamento é, como nos demais casos, repassado regularmente aos Correios.

IV.4. – item 5 da CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.248/2004 - fls. 434 e 435

"Diferença a menor no valor R$ 49.386,87, apurada na emissão de RVP´s (Recibo de Venda de Produtos, nos dias 03, 04 e 06/10/2003"

Como já sustentando em manifestação anterior, não procede a suposta diferença no valor de R$ 49.386,87, constatada entre o somatório dos recibos emitidos nos dias 03, 04 e 06/10/2003, eis que não se referem às cargas conferidas pela ECT nesses mesmos dias, uma vez que, diversos clientes, entre eles a Horizon, solicitam a ACF ROCHDALLE que os objetos sejam franqueados com data futura com emissão semanal e/ou quinzenal de recibos. Solicitam, também, alguns clientes que os recibos sejam separados de acordo com o destino das postagens efetuadas, ou seja, para SP/CAPITAL, SP/INTERIOR, SP/OUTROS ESTADOS, além de solicitar a emissão de recibos separados por clientes que recebem boleto bancário e aqueles que recebem extratos para simples conferência, uma vez que o débito é automático.

Apesar desses esclarecimentos, optou a trilhar o caminho mais fácil, mas certamente o MAIS PERIGOSO quanto à atenção e respeito aos mandamentos constitucionais e dispositivos legais, que é o da simples desconsideração dos verdadeiros fatos ocorridos, denotando a ausência da busca da VERDADE MATERIAL.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1091
3515
Doc.

GERAT 469 FOLHA DRJ/SDR

IV.5. – item 6 da CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.248/2004 - fls. 434 e 435

"Emissão irregular de recibos, nos dias 01, 02, 06, 16 e 28/10/2003, com valores divergentes daqueles informados no sistema CONFAG, gerando uma diferença a menor de R$ 4.833,74, contrariando o disposto no item 4.18 do Contrato de Franquia Empresarial"

Quanto à diferença apontada pela decisão de fls. , e como já esclarecido anteriormente, tal diferença deve-se a um erro ocorrido no "Sistema Microvisual Post", tanto que no período um técnico da empresa "MICROVISUAL", em visita a ACF Rochdalle, verificou que o Sistema estava apresentando algumas divergências numéricas.

Prevê a Cláusula 4.18 do Contrato de Franquia Empresarial:

> **"4 - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUIA:**
> ...
> **4.18 – utilizar, na prestação de SERVIÇOS, somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA."**

De fato, no caso concreto, ofereceu a Recorrente ao Cliente recibo padrão da Franqueadora, sendo o mesmo rejeitado, a pretexto de que o mesmo não atende às exigências de sua Contabilidade.

Diante disso, e não sendo o RVP documento fiscal, aceito e reconhecido pelo Fisco, característico de dedutibilidade para despesas contábeis incorridas.

Quanto à infração em questão, resta a Recorrente esclarecer que a mesma não se mostra grave suficiente para impor penalidade excessiva de descredenciamento da Agência Franqueada.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1092
3515
Doc.

GERAT 470 FOLHA DR/SP

De fato, o próprio Contrato de Franquia, estabelece em seu item 4.11.1:

> **"4.11. Manter e ter por meta superar os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela FRANQUEADORA.**
>
> **4.11.1 - O número de falhas operacionais registrado pela FRANQUEADORA e que colocam em risco a qualidade da prestação de SERVIÇOS pela FRANQUEADA, não poderá ser superior a 3 (três) por período de 1 (um ano) na vigência deste Contrato."**
> **...**

Assim, em sendo procedente a imputação de penalidade por violação contratual, submete-se à moderada penalização dela decorrente.

IV.6. – item 7 da CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.248/2004 - fls. 434 e 435

"Não apresentação de qualquer prova ou documento dessa franqueada que justificasse os motivos das irregularidades apontadas através da respectiva Sindicância, mesmo após convidada a efetuar a conferência das respectivas cargas, inclusive recusando-se a faze-lo, motivando o concurso da Polícia Federal para que fosse validada a contagem efetuada pela ECT "

Diante do anteriormente deduzido, não prospera a alegação supra dos Correios, visto que a Sindicância optou por trilhar o caminho mais fácil de **SIMPLESMENTE** impedir que a ACF Rochdalle acompanhasse, passo a passo, seus procedimentos; bem como deixou de intimá-la para que procedesse à recontagem de carga, preferindo alternativamente convocar a Polícia Federal para faze-lo.

O descomprometimento dos Correios com a **transparência**, **busca da verdade material** e princípios constitucionais e legais é **NENHUM**, haja vista a evidente distorção dos fatos, ao afirmar (sic) que a esta

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 1093 Fls. Nº 3515 Doc.

GERAT 471 FOLHA DR/SPM

Recorrente ***RECUSOU-SE A CONFERIR AS CARGAS DOS DIAS 06, 07 E 08/10.***

A Recorrente aguardou, infrutiferamente, a nova intimação dos Correios para revalidar a conferência de carga, visto que na primeira contagem foram apuradas diferenças, que justificariam a nova conferência de cargas pelos Correios.

Mas não foi isso que fizeram os Correios, simplesmente optaram por não revisar as contagens anteriores, preferindo convocar a Polícia Federal para fazê-lo. *Data vênia*, e visto não estar presente por ocasião da atuação da Polícia Federal, não há como esta Recorrente LEGITIMAR a contagem feita pela mesma, duvidando, por outro lado, que tenha sido exaustiva e caixa a caixa, como pressupõe esta ACF Rochdalle deva ocorrer.

Ademais, a **parcialidade** dos Agentes na condução desta Sindicância é flagrante quando a mesma dispensa conclusões periciais e técnicas sobre o estado das máquinas de franquear, renega e desconhece correspondências de esclarecimentos da Recorrente, tudo a violar o direito líquido e certo da franqueada em ter procedimento administrativo nos moldes do assegurado pelas normas constitucionais e legais.

V – DO DESCABIMENTO DA PENALIDADE DA CLÁUSULA 9.2, alínea "C" da cláusula nona do Contrato de Franquia Empresarial.

.a.

Nos moldes da Cláusula Nona do citado Contrato de Franquia Empresarial:

> **"9 – DA RESCISÃO:**
> **...**
> **9 – O presente contrato pode ser rescindido, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com compor perdas e danos, direitos e indenizações**

RQS nº 03/2005 - CN CPML - CORREIOS Fls. Nº 1094 3515 Doc.

GERAL 472 FOLHA CORREIOS

para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimentos indevidos.

9.2. – A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente contrato, de imediato, independentemente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:
.....
c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA."

Contudo, não há como prosperar tal pretensão de rescisão, afinal:

- eis que fundada em descordo com a melhor doutrina;
- eis que fundada em conclusões distorcidas e dissociadas com os fatos materiais, com evidente DESVIO DE FINALIDADE, e
- eis que não há como prosperar a contagem, a que foi negada acesso da Recorrente.

.b. – da definição de ética

Prevalece perante nossa Doutrina que:

" Ética – derivado do grego, éthikos, definido como ciência da moral.

Na terminologia da técnica profissional, é o vocábulo usado, sob a expressão de ética profissional, **para indicar a soma de deveres que estabelece a norma de conduta do profissional no desempenho de suas atividades e em suas relações com o cliente e todas as demais pessoas com quem possa ter trato.**
Assim, estabelece a pauta de suas ações em todo e qualquer terreno, onde quer que venha a exercer a sua profissão.

Em regra, a ética profissional é fundada no complexo de normas, estabelecidas pelos usos e costumes. ..... " (in Vocabulário jurídico, vol. I, 12ª. edição, De Plácido e Silva")

Assim, trata-se de avaliação meramente subjetiva,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI CORREIOS
Fls. 1095
Doc. 3515 6

GERAT 473

fundada em conclusões distorcidas e dissociadas com a realidade dos fatos.

Oportuno, mais uma vez ressaltar, que os Relatórios Preliminar e Final em questão fundamentam-se em conclusões, procedimentos de lisura MAIS QUE DUVIDOSA, descomprometidos com a busca da verdade material dos fatos, além de violarem garantias e princípios constitucionais (devido processo legal, ampla defesa, moralidade administrativa, etc.) e fundarem-se em Cláusulas Contratuais **NULAS**.

Diante disso, não há como prosperar a pretensão da Franqueada, quer quanto à penalização da ACF-Rochdalle, quanto às infrações contratuais, quer quanto à intenção de RESCINDIR o presente Contrato, eis que baseada em Cláusula Contratual NULA, conforme exaustivamente comprovado acima.

VI- Das Conclusões:

Conforme acima demonstrado, diversos equívocos, ilegalidades e inconstitucionalidades foram cometidos pela Recorrida, quando da inspeção/sindicância levada a efeito junto à Recorrente, que basearam a confecção distorcida dos Relatórios Preliminar e Final de fls. , e respectiva decisão de fls., equívocos esses que não atentaram para a busca **verdade material** dos fatos, estando eivados de **desvio de finalidade**, e que estão a impor severas conseqüências e penalidades (passíveis, inclusive, de guarida perante o Poder Judiciário de ações de indenização), culminando, inclusive, na decisão de impor a **RESCISÃO** do Contrato de Franquia Empresarial e **DESCREDENCIAMENTO** da Recorrente; assim como ignoraram a própria documentação constante dos autos administrativos, distorcendo manifestações e provas documentais, propiciando conclusões sem base ou fundamento, além de considerar vigentes Cláusulas Contratuais abusivas.

A atuação descomprometida com a busca da VERDADE MATERIAL DOS FATOS, implicou em severo DESVIO DE FINALIDADE do presente procedimento, que pretende, injustificadamente, a pena capital, que seja a

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1096
Doc. 3515

GERAT 474

RESCISÃO do Contrato de Franquia Empresarial, com o DESCREDENCIAMENTO da Franqueada.

No entanto, e a par do que se disse acima, se penalidade(s) é(são) devida(s) em decorrência de violação(ões) a preceito(s) contratual(is), a(s) mesma(s), a prevalecer o Estado Democrático de Direito, certamente não imporá(ão) a rescisão do Contrato e o conseqüente descredenciamento da Recorrente.

Assim sendo, diante das considerações anteriores, acima deduzidas que demonstraram os erros, ilegalidades e equívocos da Recorrida e de seus Agentes, no procedimento administrativo em questão, restará evidente reconhecer a insubsistência do mesmo.

VII - DO PEDIDO

1 - Em face a todo o exposto e reiterando todos os argumentos contidos na Defesa apresentada às fls., requer a Recorrente:

1.1. Seja o presente Recurso recebido em seu duplo efeito, isto é, nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO; e

1.2. A anulação do presente procedimento de fiscalização/inspeção, tendo em vista o desvio de finalidade incorrido, ou, se de outra forma entenderem V.Sas., seja dado provimento ao presente Recurso e, consequentemente, reconhecendo-se a improcedência do procedimento administrativo de Sindicância (PROCESSO NO. CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM – 9.0248/2004 - Processo /GINSP NO. 72.0001.000284.03);

2 – Em não sendo acolhido o pedido

RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1097
Doc. 3515

475 FOLHA

precedente, o que se admite apenas a título argumentativo, requer a Recorrente seja determinado o refazimento de todos os atos e procedimentos dessa Inspeção, dessa vez, para que o procedimento de fiscalização se dê em conformidade com a Lei (Código de Processo Civil) e Constituição Federal.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2004.

PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1098
3515 6

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

Doc 1

CERAT 476 FOLHA DR/SPM

Osasco, 10 de maio de 2004.

De: ACF ROCHDALLE / REOP 06 / OSASCO
PARA: REOP 06 / OSASCO / SP
A/C: Sra. Marjorie M. Fryszman

Prezada Marjorie,

Através desta, pedimos explicações a V.Sas., de o porquê da não aprovação de veiculação de nossa unidade, junto ao contrato de Mala Direta Postal de nosso cliente Vídeo Lar S/A.

Salientamos que por diversas vezes, via telefone, solicitamos tal informação, e até a presente data nada foi nos dito.

Consultando nosso Depto. Jurídico, chegamos a conclusão que V.Sas. infringiram o contrato de franquia empresarial no seu ítem 9.2 alínea C., tendo em vista, que o citado cliente, postava suas correspondências em nossa unidade e V.Sas., simplesmente foram até a citada empresa, sem o nosso consentimento e sem nos avisar, oferecendo um contrato direto com os Correios, sendo assim, nos prejudicaram comercialmente e financeiramente.

Estamos no aguardo de uma resposta com a maior brevidade possível.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 3515 Doc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DR/SPM 10 MAI 2004 PROTOCOLO GAB. REOP - 06/OSASCO

Atenciosamente,

ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº Doc.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 3515 Doc.

1.1753/25

Doc 2

Sergio Baptista

De: Rejane Vanda de Oliveira [REJANEV@correios.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 12 de abril de 2004 8:14
Para: Silvana Sandra Sachi
Cc: Tania Cristina Almeida; Sergio Baptista; Paula Regina Crivelari
Assunto: RES: Preço de Remessa

DGEAT 477 FOLHA DR/SPM

Silvana, bom dia!
A postagem foi efetuada de outra forma? Pois até o momento não foi possível contato com as pessoas envolvidas.
Grata,
Rejane

-----Mensagem original-----
De: Silvana Sandra Sachi [mailto:silvana_sachi@videolar.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 25 de março de 2004 17:55
Para: 'rejanev@correios.com.br'
Cc: Tania Cristina Almeida; Sergio Baptista; Paula Regina Crivelari
Assunto: ENC: Preço de Remessa

3684-1292 → Rejane

320 grs. → M. Simp. 2,45

Rejane,

agradeço muitissimo seu pronto atencimento.
Iremos efetuar os despachos na modalidade de mala direta ao preço de R$1,45 .
Serão mais ou menos 10 mil unidades . Estimamos que estejam prontos até o dia 26/3 para retirada aqui na nossa unidade de Alphaville.

Mala Direta Postal.

A condição de pagamento pode ser 45 dias (sem acrescimos).
A partir de agora os contatos podem ser feitos direto com a Paula Crivelari ou com o Sérgio Batista (copiados) ..

Um grande abraço

Silvana Sachi (Tania)
Gerente de Compras
4197-7070

*Hariori
3681-8055
3681-1111

-----Mensagem original-----
De: Rejane Vanda de Oliveira [mailto:REJANEV@correios.com.br <mailto:REJANEV@correios.com.br>]
Enviada em: quinta-feira, 25 de março de 2004 10:26
Para: Silvana Sandra Sachi
Cc: Isabel Cristina B Gutierrez
Assunto: Preço de Remessa

Silvana, bom dia!
Segue orçamento para envio dos livros, resalto que ambos os casos podemos negociar o contrato com prazo de vigência fechada.
Dúvidas, estou a disposição
Cordialmente

Rejane Barreto (Cristina)
Gerencia de Vendas Coorporativas - 06
3684-1292/3682-8727
cel. 9116-3491

Tania - Alphaville e Videolar

RQS nº 03/2005 - A CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1100
3515
Doc. 6

DOC 3

SERIE 3

GERAT
478
FOLHA
DR/SPM

empresa brasileira de correios e telégrafos CORREIOS
100% BRASIL

Rejane Vanda de Oliveira Barreto
Assistente Comercial

Rua Hassib Mofarrej, 91 - 05312-970 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Fone: (11) 3835-4391 / 3836-4922 - Fax: (11) 3837-9122 - Cel.: (11) 9116-3491
e-mail: rejanev@correios.com.br

3682-8717

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1101
Doc. 3515

DOC 4 GERAT 479 FOLHA DR/SPM

TERMO DE ACORDO OPERACIONAL, QUE ENTRE SI FAZEM A ACF (ROCHDALLE) E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.028.316/0001-03, DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA, doravante denominada simplesmente ECT, representada, neste ato, pelo seu **Diretor Regional, MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, portador da carteira de identidade nº 631.056, expedida pela SSP/DF, CPF nº 214.074.101-30,** e a PAYÃO SERVIÇOS S/C. LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 96500665/0001-33, com sede na cidade de .Osasco – SP, doravante denominada simplesmente ACF ROCHDALLE, neste ato representada, de acordo com o seu Termo social, por seu(s) titular(es) ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO portador da carteira de identidade nº 9.813.452, expedida por SSP/SP, CPF nº 060.689.758-51, têm justo e acordado o presente TERMO DE ACORDO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MDP/MDPD, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a operacionalização, pela ACF ROCHDALLE, do Contrato de Prestação de Serviço denominado MALA DIRETA POSTAL(MDP)/MALA DIRETA POSTAL DOMICILIÁRIA (MDPD), firmado em [23/04/2004], entre a ECT e [VIDEOLAR S/A], sob nº [ ].

1.2. A empresa contratante identificada no item acima será doravante denominada simplesmente VIDEOLAR S/A.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA ACF ROCHDALLE

2.1. Postar somente objetos de correspondência permitidos na modalidade de contrato utilizada pela VIDEOLAR S/A.

2.2. Verificar e exigir previamente da VIDEOLAR S/A. o cumprimento das normas de apresentação e postagem dos objetos, em estrita conformidade às especificações mínimas contidas no contrato MDP/MDPD e às normas do Serviço Postal, contemplando, entre outros, o plano de triagem e o preços/tarifas divulgados pela ECT.

2.3. Entregar os objetos nos dias, horario e local (CTC – JAGUARÉ) previamente acordados entre a VIDEOLAR S/A . e a ECT, de acordo com o contrato.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 1102 Doc. 3515

GERAL
480
DIRISE

2.4. Entregar, quando da postagem, para efeito de faturamento e controle, o Comprovante/Lista de Postagem relativo ao serviço prestado, incluindo, se houver, a transferência do respectivo arquivo eletrônico contendo os dados da postagem.

2.5. Prestar a VIDEOLAR S/A . os esclarecimentos e as orientações necessárias sobre as normas de serviço, a política de descontos, a aplicação de tabela de preços e tarifas e não inclusão no faturamento da ECT de atividades suplementares denominadas de pré-postagem.

2.6. Assumir a responsabilidade pela integridade e sigilo dos objetos confiados à sua guarda, até o momento de postagem na ECT, respondendo por eventuais indenizações ou reparações requeridas pelo VIDEOLAR S/A .

2.6.1. A ACF ROCHDALLE responderá perante a VIDEOLAR S/A ., na hipótese de este deixar de ser beneficiado pela política de descontos da ECT, em decorrência de falha da própria ACF ROCHDALLE, quando da operacionalização do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT

3.1. Fornecer previamente à ACF ROCHDALLE e a VIDEOLAR S/A . o plano de triagem e demais informações e normas do Serviço Postal necessários ao cumprimento da Cláusula Segunda.

3.2. Divulgar a Tabela de Preços e Tarifas dos serviços previstos no contrato, incluindo a política de descontos progressivos, e respectivas atualizações.

3.3. Definir, de comum acordo com a VIDEOLAR S/A . , a localidade e a unidade operacional onde serão efetuadas as postagens, indicando-as em folha anexa e este Termo, que será atualizada sempre que houve alteração.(Anexo 1)

3.4. Orientar as unidades envolvidas a respeito da execução dos serviços.

3.5. Acertar previamente com a ACF ROCHDALLE e com a VIDEOLAR S/A . os dias, locais e horários de postagem.

3.7. Efetuar o pagamento das comissões, em conformidade às regras estabelecidas na Cláusula Quarta.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1103
Doc. 3515

GERAT
481
FOLHA
DR/SPM

CLÁUSULA QUARTA - DO COMISSIONAMENTO

4.1. A Comissão da ACF ROCHDALLE corresponderá à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento), nas seguintes condições:

a) quando a ACF ROCHDALLE detiver vinculação exclusiva do contrato;

4.2. Havendo vinculação a mais de uma unidade, o valor da comissão será rateado proporcionalmente à participação da cada unidade no movimento financeiro faturado;

4.3. A efetivação do pagamento da comissão seguirá a regra para o comissionamento de serviços prestados a faturar, ou seja, será observada a vinculação desse pagamento à quitação da fatura pelo cliente, em conformidade ao disposto na cláusula sexta, subitem 6.1.8, do Contrato de Franquia Empresarial.

4.4. Quando a fatura for emitida pelo valor da cota mínima, não haverá comissionamento pelo valor referente ao complemento da cota mínima, mas somente pelos valores de objetos efetivamente postados.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência do presente Termo está atrelado ao prazo de vigência do contrato de prestação de serviços MDP/MDPD, mencionado na Cláusula Primeira, bem como ao do Contrato de Franquia Empresarial, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA SEXTA - DO INADIMPLEMENTO

6.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente Termo, será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, a fim de que seja providenciada a regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6.2. A não regularização poderá ensejar, a critério da parte prejudicada, a rescisão do Termo, sem prejuízo de outras cançoes previstas em lei ou no Contrato de Franquia Empresarial.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: Nº 1104
3515
Doc.

GERAT
482
FOLHA

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1. O presente Termo poderá ser rescindido a qualquer tempo:

7.1.1. por interesse de qualquer uma das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30(trinta) dias;

7.1.2. por inadimplemento, conforme consta na Cláusula Sexta;

7.1.3. na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do Termo ou do contrato de prestação de serviços.;

7.1.4. por iniciativa da VIDEOLAR S/A . mediante manifestação formal à ECT;

7.1.5. por iniciativa da ECT, devidamente fundamentada, na hipótese de fato superveniente que inviabilize tecnicamente a manutenção da vinculação do contrato à ACF ROCHDALLE .

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. A ECT se reserva o direito de proceder eventualmente à revisão ou atualização das normas que regem a apresentação e condições de postagem de objetos, bem como dos procedimentos de verificação e controle de conteúdo e de informações para faturamento.

8.2. A ACF ROCHDALLE responderá pelo cumprimento das exigências relativas à documentação fiscal, na forma da legislação vigente, bem como por todo e qualquer tributo que possa ou venha a ser exigido, decorrente das atividades de operacionalização prestados a VIDEOLAR S/A ., nos termos deste documento.

8.3. Este TERMO DE ACORDO OPERACIONAL, a partir da data de assinatura, início de sua vigência, constitui parte integrante do contrato de prestação de serviços citado na Cláusula Primeira.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1105
3515
Doc.

6

GERAL
403
FOLHA
DR/SPM

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas deste Termo, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da cidade de São Paulo/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

São Paulo/SP, 27/04/2004

.

ECT:

_____
Marcos Antonio Vieira da Silva
Diretor Regional DR/SPM

_____
Rosiane dos Santos
Gerente Comercial/DR/SPMI

_____
Gerente da REOP

ACF ROCHDALLE

_____
Titular /Sócio/ ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO

TESTEMUNHAS:

1_____
NOME: Rejane Vanda de Oliveira Barreto
RG: Assist. Comercial / REOP-05
Matrícula: 8.871.236-2
Rejane Vanda de Oliveira Barreto
CPF: 103.330.098-51

2_____
NOME:
RG:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1106
Doc. 3915

GERAT
464
FOLHA
DR/SPM

ANEXO 1

ANEXO DO TERMO DE ACORDO OPERACIONAL MDP/MDPD
CONTRATO N.º ..... ECT/DR/SPM – (VIDEOLAR S/A)

LOCALIDADES E UNIDADES DE POSTAGEM AUTORIZADAS

OBSERVAÇÃO: No caso de Interesse na inclusão de novas localidades de postagem, entrar em contato com as Gerências Comercial ou de Vendas da **ECT** de origem do contrato, para substituição deste anexo e obtenção das instruções necessárias.

LOCALIDADES	UNIDADES DE POSTAGEM	DR
(OSASCO – SP)	ACF–ROCHDALLE – COD.72901284	SPM

...../...../..... DE..... DE ....

....

ASSINATURA **ACF-ROCHDALLE** ASSINATURA **ECT**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1107
3515
Doc.

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GERAT 485 FOLHA DIRSP

Osasco, 03 de maio de 2004.

A
DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO
A/C: Sr. Marcos Antônio Vieira da Silva

Prezado Senhor,

Na qualidade de franqueada de V.Sas., servimo-nos da presente para tecer as seguintes considerações e questioná-los do quanto segue:

1. Dos Fatos

Como é de conhecimento de V.Sas., a sociedade **PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF ROCHDALLE)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle, Cep. 06223-200, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 96.500.665/0001-33, é franqueada de V.Sas.

Fato é que a ACF-Rochdalle está sofrendo, simultaneamente, duas sindicâncias administrativas de V.Sas., sendo elas as de números: **a) PROCESSO NO. CT/SINS/SUISP/GINSP/SPM – 0008/2002 – Processo /GINSP/SPM-0294/2002 e b) PROCESSO/GINSP/SPM – 72.0001.00284.03 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/0698/2003.**

2. Da proposta de venda da ACF

Ocorre que diante do desgaste natural imposto pelas citadas Sindicâncias, os sócios quotistas optaram por não mais atuar nesse segmento de negócios, tendo recebido proposta para venda da ACF-Rochdalle.

Assim, sabedores do histórico acima transcrito, fato é que existem pessoas físicas interessadas em adquirir a ACF-Rochdalle.

A fim de evitar-se perplexidades futuras, e em total cumprimento às Cláusulas do Contrato de Franquia firmado com V.Sas., vem a ACF-Rochdalle consultá-los, especificamente, quanto o que segue:

RQS nº 03/2006 - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1168
3515
Doc.
Elizabeth Kasznia Blassi
Secretária Diretor

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

GERAT
486
FOLHA
DIRSEN

1) Tendo em vista o histórico acima, e considerando a existência de pessoas físicas idôneas interessadas na aquisição da ACF-Rochdalle, consulta-se V.Sas. sobre a possibilidade da ECT anuir na venda da ACF-Rochdalle, autorizando-a a dar prosseguimento aos entendimentos para a consecução da venda da mesma.

2) Por outro lado, questiona-se a V.Sas. sobre a possibilidade de arquivamento dos procedimentos de sindicância acima referidos, na hipótese de venda da ACF.

3) Diante disso, considerando-se a boa fé da ACF-Rochdalle perante os pretensos compradores, destaca a mesma, na hipótese de concordância de V.Sas. com o prosseguimento da venda em questão e consequente arquivamento dos processos de sindicância referidos, que, apesar de considerar indevido, está disposta a pagar a V.Sas. a diferença de repasse de franqueamentos, alegada pela ECT, em suas conclusões na 2ª. Sindicância.

No aguardo de pronta manifestação de V.Sas.,

firmamo-nos,

Atenciosamente

ACF-Rochdalle

Aderbal Ferreira de Toledo

Sócio-Proprietário

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1169
Doc. 3515

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

MARIANA

DOC 6

GERAL 487

De: "PAYAO SERVIÇOS" <payao@sti.com.br>
Para: "Mariana Mesquita" <marianacorreios@terra.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 26 de março de 2004 10:02
Anexar: Carta ao Pres JHenrique junto com Documento 25 03 2004.doc; Carta Pres JHenrique solicitando revisao dos prazos maq franquear.doc; Contribuindo para fortalecer a ECT 24 03 04.doc
Assunto: Fw: Audiência com o Presidente da ECT e prorrogação do prazo de adesão às máquinas de franquear Galaxy

—— Original Message ——
From: ABRAPOST-SP
To: ABRAPOST-SP
Sent: Thursday, March 25, 2004 4:45 PM
Subject: Audiência com o Presidente da ECT e prorrogação do prazo de adesão às máquinas de franquear Galaxy

Prezados Colegas Associados,

Encaminhamos, abaixo, e-mail do Presidente da ABRAPOST, João Baptista Magro Gilho, a respeito da audiência que tivemos hoje com o novo Presidente da ECT, Dr. João Henrique de Almeida Sousa.

Solicitamos sua atenção para a prorrogação do prazo de adesão ao programa de incentivos para utilização das máquinas de franquear Galaxy, que venceria no próximo dia 31 de março. A decisão da prorrogação por mais 90 dias será apresentada na próxima reunião da Diretoria da ECT (REDIR) e oficialmente informada às DRs. Assim sendo, haverá mais tempo para que a ECT e a ABRAPOST busquem alternativas de solução mais viáveis para a grande maioria da Rede Franqueada. Nesse sentido, alertamos a todos que haverá mais tempo para uma tomada de decisão mais criteriosa por parte de cada ACF.

A ABRAPOST-SP estará encaminhando a todos os Associados informações sobre o assunto, sempre que houver novas notícias a respeito. Ao mesmo tempo, solicitamos a cada um que envie à Associação as informações que julgar relevantes para o encaminhamento da questão.

Cordialmente

EMILY YAMASHITA
Presidente
ABRAPOST-SP

Brasília, 25 de março de 2004

26/2/2004 1110
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc. 6

Prezados (as) amigos (as)

406
FOLHA

Em histórica audiência hoje (25 de março de 2004) concedida pelo Exmo Sr João Henrique Almeida de Sousa, Presidente da ECT, à ABRAPOST., foram tratados os inúmeros assuntos pendentes hoje no relacionamento entre ECT e Rede Franqueada.
O Presidente adiantou seu grande interesse pela empresa e sua compreensão de que as ACFs são parceiras fundamentais da ECT tendo manifestado sua visão das franquias como absolutamente necessárias para a ECT.

A ABRAPOST fez uma exposição sobre as principais questões hoje pendentes no relacionamento ECT/franqueados (com destaque para o problemas das máquinas de franquear digitais e sobre a liberação da pauta comercial) e ao mesmo tempo fez a entrega de dois documentos ao Presidente, que encontram-se em anexo.

O Primeiro documento trata da questão das máquinas de franquear digitais e solicita a prorrogação dos prazos de adesão ao programa da ECT e também solicita a revisão da Portaria 518 (que determinou a troca das máquinas). Este documento já havia sido entregue ao Ex Presidente em Exercício, Dr Eduardo Morais e também ao Secretário Geral do Ministério das Comunicações, Dr Paulo Lustosa.

O Segundo documento intitula-se **"Contribuindo para fortalecer a ECT"** e trata da necessidade de mudanças comerciais da ECT bem como de uma nova perspectiva de relacionamento das ACFs com a Empresa.

Ao final da reunião, através do Diretor Comercial Dr Paulo Menicucci, fomos comunicados que o Sr Presidente autorizou a prorrogação por 90 (noventa) dias do prazo de adesão ao plano de máquinas digitais da ECT, bem como a disposição de revisão da Portaria 518, do Ministério das Comunicações.

Solicito portanto que os documentos em anexo sejam transmitidos a todos os franqueados bem como sejam os mesmos comunicados da prorrogação dos prazos de adesão, resultados positivos que, uma vez mais, são fruto do trabalho intensivo de nossa Associação.

Um grande abraço a todos (as)

João Baptista Magro Filho

26/3/2004
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 1111
3515 6
Doc.

ABRAPOST
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

GERAT 489 FOLHA DIVERSOS

Doc 7

CONTRIBUINDO PARA FORTALECER A

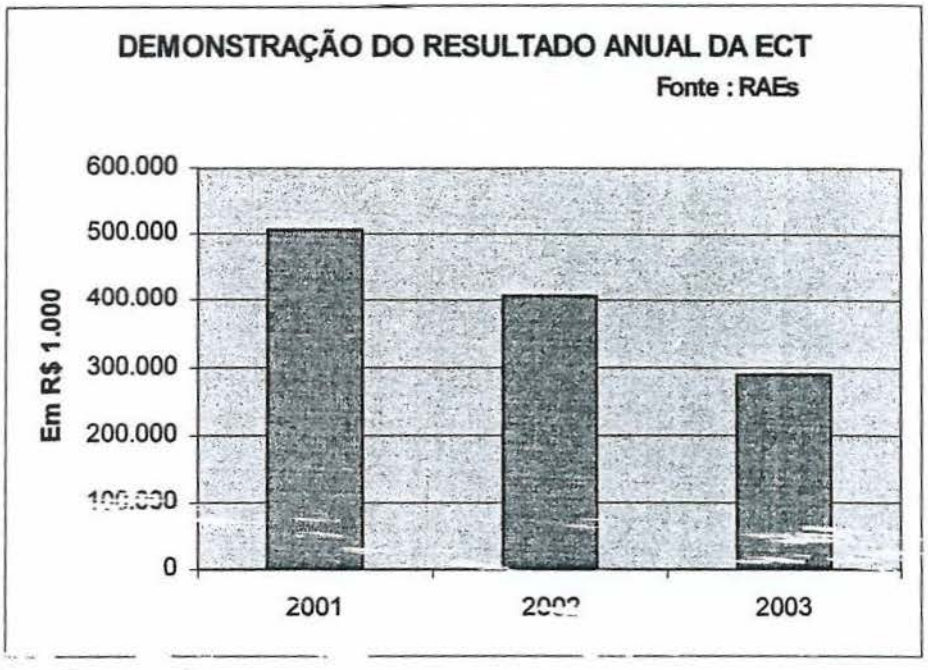
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Brasília, 24 de março de 2004.

INTERPRETANDO OS GRAVES PROBLEMAS COMERCIAIS E FINANCEIROS DA ECT NOS ANOS DE 2002 E 2003

Devido à uma formulação equivocada de sua estratégia empresarial, a ECT vem apresentando um quadro de declínio de seus resultados, avaliados tanto do ponto de vista financeiro, quanto de suas realizações físicas.

O resultado da ECT que, em 2001 foi de R$ 506.713.000,00 , decresceu para R$ 406.070.000,00 em 2002 (redução de 19,86%), e R$ 288.210.000,00 em 2003 (redução de 29,02% em relação a 2002 e 43,12% em relação a 2001), conforme se verifica no gráfico abaixo :

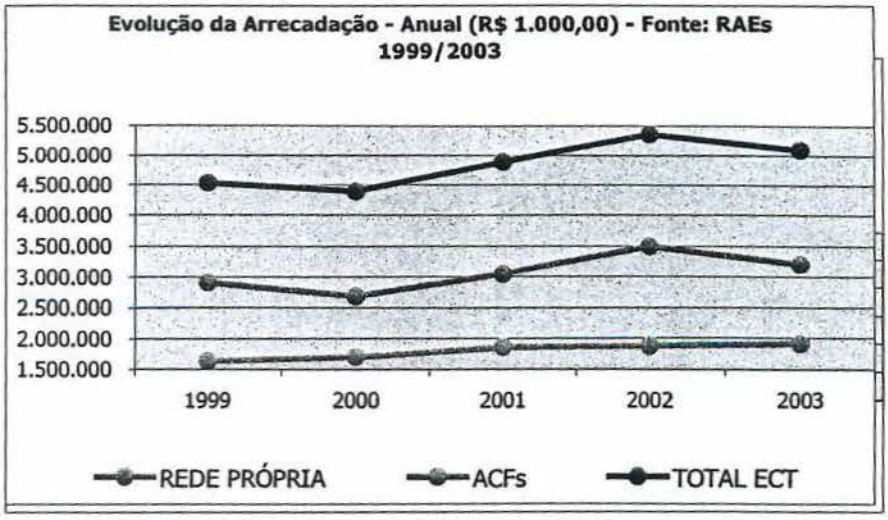


Analisando-se a arrecadação da ECT em 2003 houve uma queda de 4,8% em relação ao total de 2002 em reais (apesar da elevação das tarifas postais em 23,3% a partir de

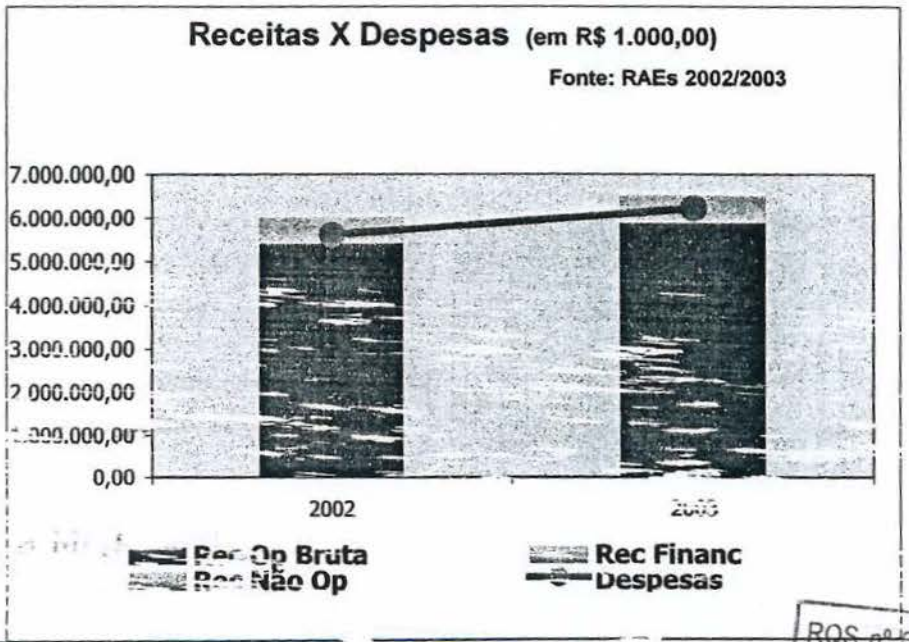
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1112
3515
Doc.

490
FOLHA

setembro), refletindo a queda de 12,5% no total de objetos físicos que passaram por seu fluxo de distribuição, o que é demonstrado nos gráficos abaixo :



O mau desempenho da ECT não pode ser atribuído exclusivamente aos fatores conjunturais do cenário econômico de 2003, quando se registrou o índice de –0,2% na evolução do PIB. Equívocos cometidos na formulação da própria estratégia empresarial ao longo dos anos recentes são responsáveis diretos pela situação crítica vivida pela ECT, e que se não corrigidos de imediato conduzirão a empresa a se socorrer de subsídios públicos para enfrentar suas despesas correntes, com sérios riscos de comprometer até sua missão constitucional de universalização dos serviços postais, delegada pela União. Em dois exercícios consecutivos, a receita operacional (advinda da comercialização de seus produtos e serviços) não tem sido suficiente para custear suas despesas, conforme se pode verificar no gráfico abaixo :



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1113
Fls. Nº
Doc. 3515

GERAL
491
FOLHA

Os maiores equívocos cometidos pela empresa dizem respeito às restrições feitas ao pleno trabalho comercial das ACFs e à formulação de sua política comercial, a qual vem sendo baseada na multiplicação de alternativas de serviços e produtos de comercialização exclusiva da ECT, a preços mais baratos, captando especialmente clientes efetivos das ACFs, restringindo cada vez mais a atuação comercial destas. Aos clientes, em troca do preço mais barato, é exigida toda a operacionalização que a ACF faria, mas a ECT não tem condições de oferecer, por falta de agilidade, flexibilidade, e engessamento administrativo – o que tem gerado insatisfações junto aos clientes, além de deixar a empresa refém do mercado no que tange a negociação dos preços. Empresas concorrentes se multiplicaram na esteira das fragilidades da ECT e na disponibilização de soluções para as necessidades dos clientes (o que antes já era oferecido pela Rede Franqueada), reduzindo a participação da empresa no mercado – o que explica em grande parte os 12,5% de redução no total de objetos distribuídos.

A CONTRIBUIÇÃO DA REDE FRANQUEADA

A criação das ACFs em 1989 significou para a ECT uma enorme contribuição operacional, física e financeira.

Em pouco mais de 3 anos foram instaladas, a custo zero para a ECT, 1.737 Agências Franqueadas em todas as Unidades da Federação, nas capitais e interior, ampliando em 32,5% a sua rede de atendimento (5.200 guichês estimados na ocasião) e fazendo da ECT a maior franqueadora do Brasil, captando investimentos particulares avaliados na ocasião em nada menos que US$ 67 milhões. Deve-se ressaltar que no ritmo em que a ECT vinha construindo agências próprias, levaria 47 anos para instalar 1.737 unidades!

Devemos apontar que hoje as Agências de Correio Franqueadas trazem para a ECT uma receita à vista e absolutamente em dia, sendo responsáveis pelos pagamentos dos seus clientes, mesmo que esses tornem-se inadimplentes. Por outro lado, sabe-se que grande parte dos clientes atendidos diretamente pela própria ECT apresentam graves problemas de inadimplência, mesmo renegociando seus débitos em condições especiais de preços e dilatação de prazos.

Em 2003, as Agências de Correio Franqueadas foram responsáveis por aproximadamente 40% da receita total da ECT, apesar de todas as dificuldades e impedimentos aqui relatados, o que demonstra a enorme capacidade de vendas que a ECT, através da Rede Franqueada, tem à sua disposição.

Apesar de tudo isso, a Rede Franqueada, composta por 1.480 Agências em todo o País, em sua quase totalidade representada por micro e pequenas empresas, vem sofrendo o impacto da redução de postagens de forma acentuada, uma vez que a receita por ela auferida em 2003 praticamente empatou em números nominais com a de 2002, o que de fato significou perda se considerada a alta das tarifas postais no período e a elevação das despesas de forma geral, incluindo-se a majoração de impostos, tanto pela não correção da tabela do Simples, como também pela criação de novas taxas no âmbito municipal, especialmente o ISSQN em muitos municípios onde antes era isenta. A persistir o quadro, certamente o índice de demissões se elevará entre os 20.000 trabalhadores empregados pelas ACFs. Essa Rede hoje representa uma força comercial ágil, equipada para oferecer as soluções que o mercado demanda, e pronta para

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1114
3515 6
Doc.

GERAT 492 FOLHA DIR/SPM

maximizar os resultados que a ECT necessita para crescer, recuperando as condições para garantir com qualidade sua missão de universalização dos serviços postais públicos.

PRIORIDADES INADIÁVEIS

Visando recuperar o desempenho da ECT no mercado, aumentar suas receitas e, conseqüentemente, seus resultados, com reflexos positivos em sua Rede Franqueada, se constituem como prioridades inadiáveis por parte da Diretoria da empresa e do Ministério das Comunicações :

1. IMPLANTAR UMA POLÍTICA DE PLENA INCLUSÃO DA REDE FRANQUEADA NAS OPERAÇÕES COMERCIAIS DA ECT

   1.1 Utilizar a força de vendas das Agências de Correio Franqueadas, compreendendo a Rede Franqueada enquanto fator imprescindível para a sustentação da ECT.

   1.2 Liberar, de imediato, toda a atual pauta comercial, sem restrições, para operação pela Rede Franqueada, respeitando as cláusulas de remuneração contidas no Contrato de Franquia Empresarial celebrado ("percentuais de comissão do Campo A"): FAC, Mala Direta Postal, Sedex Customizados, Contratos de Serviços Internacionais, Contratos com Órgãos Públicos, Contratos Múltiplos, PAC. Como conseqüência, se propiciará condições para recuperar a situação financeira, particularmente das micro e pequenas empresas franqueadas.

   1.3 Implantar o BANCO POSTAL em toda a Rede de Agências de Correio Franqueadas.

2. Simplificar e reformatar o portfólio comercial da ECT com foco nas necessidades e tendências do mercado, seja do ponto de vista das expectativas dos clientes, quanto da análise da concorrência instalada, e também racionalizando os processos produtivos dentro da empresa a partir da maximização de seus recursos e de sua capacidade.

3. Promover a remodelagem da rede de atendimento, incluindo o modelo de unidade de atendimento tal como se configura a operação das ACFs.

4. Rever a Portaria Ministerial 518 de modo a viabilizar a migração do sistema de máquinas de franquear, a partir de possibilidades de opção num mercado com heterogeneidade de marcas e modelos homologados e disponíveis para fornecimento, evitando-se as vulnerabilidades de uma situação monopolística favorecendo uma única marca, como ocorre no momento, com altos custos de operação, gerando riscos de quebra do equilíbrio econômico-financeiro das ACFs, após quinze anos de bem sucedida parceria.

5. Assumir uma definição sobre a questão do monopólio dos serviços postais e a responsabilidade da ECT de universalização desses serviços em todo o território nacional, agregada da função de apoio a ações governamentais de inserção

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1115
3515
Doc.

SEPAT
493
POLÍCIA FEDERAL

social. Nesse sentido, cabe à ECT subsidiar o Governo na discussão sobre a adequação e a oportunidade de estabelecer MARCOS REGULATÓRIOS na área postal.

O GRANDE DESAFIO DO NOVO PRESIDENTE E DA NOVA DIRETORIA DA ECT

Do exposto depreende-se que existe muita esperança depositada no Exmo. Sr. João Henrique de Almeida Sousa como novo Presidente da ECT. Isto porque, conforme acima exposto, a empresa encontra-se em momento delicado, necessitando de um comando firme e decisivo, com competência para traçar diretrizes e estratégias que permitam à ECT reerguer-se e cumprir o importante papel de principal executora das políticas publicas para o setor postal brasileiro.

É perceptível em todos os níveis hierárquicos da empresa a enorme expectativa para com a nova Diretoria. Na Rede Franqueada a expectativa soma-se à esperança de que as Agências de Correio Franqueadas sejam chamadas a realizar esforços de imediato no sentido de contribuírem para que, em tempo o mais rápido possível, a Empresa demonstre uma nova realidade financeira e excelentes resultados comerciais e operacionais, como decorrência das medidas assumidas pela nova Diretoria.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1110
Doc. 3515

ABRAPOST

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

DOC 8
SERAT
494

Brasília, 25 de março de 2004.

Exmo. Sr.
DR. JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Presidente
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
SBN Quadra 01 – Bloco A
Brasília/DF
70002-900

Ref.: Máquinas de Franquear Digitais

Senhor Presidente,

Como é de seu conhecimento, a partir da Portaria 518 do Ministério das Comunicações, a ECT apresentou para toda a Rede de Agências de Correio Franqueadas uma estratégia para a implantação das máquinas de franquear digitais.

Em função de inúmeros problemas decorrentes do programa de implantação, a ABRAPOST apresentou uma série de reflexões que foram remetidas ao então Presidente em Exercício, Dr. Eduardo Medeiros de Morais, através de um documento, ora anexado a este ofício. Nele, fizemos uma análise detalhada dos impactos dessas máquinas para a ECT e para as ACFs, sendo que nossas conclusões apontam para um quadro preocupante e extremamente delicado, merecedor de profunda análise por V.Exa., cujas principais questões se referem a :

a) A ECT homologou até o momento apenas um único fabricante com 2 modelos de máquinas de franquear digitais, ambos inadequados para a grande maioria da Rede de Atendimento (incluídas as agências próprias e franqueadas);
b) vulnerabilidade decorrente da submissão do mercado a um único fabricante homologado, encarecendo preços de insumos, suprimentos, peças de reposição, e favorecendo a possibilidade de deficiência na assistência técnica, devido à inexistência de concorrência;
c) custos de operação e de insumos excessivamente elevados face ao valor das tarifas postais brasileiras (que representam 1/3 das tarifas praticadas em países com tecnologia digital implantada), e incompatíveis com a remuneração hoje recebida pela Rede Franqueada, baseada numa tabela de comissionamento responsável pelo seu equilíbrio financeiro e estabilidade ao longo dos últimos quinze anos;
d) incerteza quanto à disponibilização de estoques de modelos alternativos homologados adequados ao perfil das agências de diferentes portes, para instalação até 31.12.2004, prazo determinado pela Portaria 518.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1117
3515
Doc.
6

GERAT
495
FOLHA
DR/SPM

Com o intuito de discutir as várias implicações que tal implantação provocará em todo o sistema postal brasileiro, mas especialmente na ECT e sua Rede Franqueada, foi realizada uma reunião entre a ABRAPOST e o Grupo de Trabalho da ECT responsável pela implantação das máquinas, coordenado pelo Dr. José Carlos Oviedo, oportunidade em que se concordou sobre a necessidade de agilização de medidas imediatas para a homologação de alternativas de modelos e marcas para a normalização do mercado de máquinas e de insumos.

Decorridos já os primeiros 3 meses do ano, e dada a complexidade do processo homologatório e de importação e instalação dos novos modelos e marcas aprovados, preocupa-nos a exigüidade do tempo em relação ao prazo de 31.12.2004. Considerando também que a ECT viveu um período extremamente delicado antecedendo a nomeação de V.Exa. e os inúmeros e complexos aspectos que envolvem a implantação das máquinas digitais, vimos à presença de V.Exa. solicitar:

1) que o prazo de adesão do programa de incentivo ao uso das máquinas de franquear digitais Galaxy, determinado para o dia 31 de março próximo, seja prorrogado para 31 de dezembro de 2004.

2) que, através do diálogo a ser exercido por V.Exa junto ao Ministério das Comunicações, a Portaria 518 seja revista e tenha modificado o prazo para implantação definitiva das máquinas digitais de 31 de dezembro de 2004 para 31 de dezembro de 2005.

Atencioamente,

JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
PRESIDENTE

EMILY YAMASHITA
DIRETORA INSTITUCIONAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1118
Proc. 3515 6

ABRAPOST

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

DOC 9
GERAT
496
FOLHA

Brasília, 25 de março de 2004.

Exmo. Sr.
DR. JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Presidente
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
SBN Quadra 01 – Bloco A
Brasília/DF
70002-900

Senhor Presidente,

A sua condução para o cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, trouxe renovadas esperanças para os proprietários e funcionários das Agências de Correio Franqueadas da ECT, pois temos agora, em função de sua biografia de homem público, um Presidente que possui todos os requisitos para alavancar a ECT e contribuir para o desenvolvimento de todo o Setor Postal Brasileiro.

Neste sentido, a ABRAPOST-Associação Brasileira das Empresas Prestadoras de Serviços Postais vem cumprimentá-lo desejando a V.Exa que exerça a função de Presidente da ECT com toda a grandeza e dedicação que essa excelente empresa brasileira tanto necessita.

Gostaríamos de aproveitar esse momento para apresentar, em anexo, um documento intitulado *"CONTRIBUINDO PARA FORTALECER A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS"*, onde procuramos sintetizar as principais questões que hoje estão afetando o desempenho comercial da ECT , trazendo também uma série de sugestões que, se adotadas de imediato, permitirão uma mudança significativa na eficiência da empresa.

Considerando-se a delicadeza e a gravidade do momento que a ECT enfrenta no presente momento, manifestamos a V.Exa. nosso veemente apelo para que conte com a Rede de Agências de Correio Franqueadas para o estabelecimento de um trabalho eficiente e solidário com vistas ao crescimento e à grandeza da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Cordialmente,

JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
PRESIDENTE

EMILY YAMASHITA
DIRETORA INSTITUCIONAL

Presidência:
Rua Engº Carlos Antonini, 15 - sala 02 - São Luiz

Diretoria Institucional:
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1119
3515
Doc.

6

MARIANA Doc 10

GERAL 497 FOLHA DR/SPM

De: "PAYAO SERVIÇOS" <payao@sti.com.br>
Para: "Mariana Mesquita" <marianacorreios@terra.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 15 de março de 2004 16:45
Anexar: 11.03.04 Anexo MF Simulacao custos.xls; 11.03.04 CT PR ECT MF.doc
Assunto: Fw: Máquinas de Franquear Digitais e PAC

----- Original Message -----
From: ABRAPOST-SP
To: ABRAPOST-SP
Cc: ACF Vila Dirce ; ACF Bontempo ; ACF Santa Tereza ; ACF Presidente Altino ; ACF Santo Antonio ; ACF Aldeia da Serra ; ACF Atalaia ; ACF Capelinha ; ACF Cohab Carapicuíba ; ACF Fenix ; ACF Jardim Ipê ; ACF Nova Itapevi ; ACF Parque Pinheiros ; ACF Rochdalle ; ACF Vila dos Remédios ; ACF Comandante Sampaio ; ACF Engenho Novo ; ACF Jardim da Glória
Sent: Monday, March 15, 2004 2:51 PM
Subject: Máquinas de Franquear Digitais e PAC

Prezados Colegas Associados,

Encaminhamos o email, a seguir, do Presidente da ABRAPOST para conhecimento de todos acerca da atual situação de negociação com a ECT sobre a questão da implantação das máquinas de franquear digitais.

Seguem anexos os arquivos referentes à Carta ao Presidente da ECT contendo as principais preocupações e proposições da ABRAPOST - para as quais solicitamos uma leitura atenta de todos e que devem servir para subsidiar as reflexões de cada um a respeito do impacto dessas máquinas no desempenho financeiro de sua ACF, a curto, médio e longo prazos.

A ABRAPOST continua em negociações com a ECT em busca de melhores soluções para a grande maioria da Rede Franqueada. Nesse sentido, solicitamos que aguardem a evolução dessas negociações, sobre a qual comprometemo-nos a manter todos informados.

Cordialmente,

Emily Yamashita
Presidente
ABRAPOST-SP

----- Original Message -----
From: João Baptista Magro Filho
To: 'Sergipe1' ; 'Abrapost Ceará' ; 'Alagoas' ; 'Bahia' ; 'Ceara' ; 'Ceará1' ; 'Distrito Federal' ; 'Espirito Santo' ; 'Goias' ; 'Goias 1' ; 'Maranhao' ; 'Mato Grosso' ; 'Mato Grosso do Sul' ; 'Minas 1' ; 'Minas 2' ; 'Minas Gerais' ; 'Pará' ; 'Pará1' ; 'Paraíba' ; 'Parana' ; 'Pernambuco' ; 'Pernambuco1' ; 'Piaui' ; 'Rio de Janeiro' ; 'Rio de Janeiro 1' ; 'Rio de Janeiro 2' ; 'Rio Grande do Norte' ; 'Rio Grande do Sul' ; 'Rondonia' ; 'Santa Catarina' ; 'Santa Catarina Assoc' ; 'Sao Paulo' ; 'São Paulo Presidencia' ; 'Sergipe'
Sent: Saturday, March 13, 2004 7:48 AM
Subject: Maquinas de Franquear Digitais e PAC

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1120
3515 6
Doc.
16/3/2004

Brasília, 12 de março de 2004.

GERAT
498
FOLHA
DIR/SPM

Prezados Colegas,

Foi realizada no dia de ontem, em Brasília, uma reunião do Grupo de Trabalho da ECT designada para tratar da implantação das máquinas de franquear digitais com a ABRAPOST, representada por João Baptista Magro, Emily Yamashita e Lauro Farias.

Protocolamos junto à Presidência da ECT uma carta, cujo arquivo segue em anexo, demonstrando nossas preocupações sobre a viabilidade das medidas adotadas pela empresa, representando riscos até de quebra do equilíbrio econômico-financeiro das ACFs, tendo em vista que os custos diretos de operação da máquina digital Galaxy podem chegar a representar até 84,61% da comissão do Franqueado, dependendo do volume de postagem e do perfil dos objetos postados, nas condições atuais dos insumos, seguros, etc.

Essas preocupações foram apresentadas na reunião com o Grupo de Trabalho da ECT, cujos participantes demonstraram sensibilidade, comprometendo-se a analisá-las, bem como as propostas contidas naquela carta. Uma das medidas acordadas refere-se à agilização do processo de homologação de outras marcas e modelos de máquinas de franquear mais adequados à realidade das Agências, o que contribuirá para maior concorrência no mercado, beneficiando-nos com maiores alternativas de escolha em termos de melhores preços e condições, insumos menos onerosos e de melhor qualidade, maior eficiência das redes de assistência técnica, tamanhos e capacidades variadas de processamento.

Devo esclarecer que infelizmente grande número de franqueados já assinou o Termo de solicitação das máquinas junto a ECT (portanto antes das conclusões e das melhores condições que buscamos), sendo que inclusive vários já estão com as máquinas em suas agências, o que lamentavelmente coloca difiuldades para o grupo da ABRAPOST que está negociando.

Aproveito também para deixar claro que a ABRAPOST enfaticamente solicita uma vez mais a todos os Associados que **não aceitem** a realização do PAC nos valores propostos pela ECT, haja visto que esses valores poderão trazer graves problemas para o equilíbrio financeiro das ACFs. Esclareço que temos que estar atuando de forma unida e coletiva sendo que atitudes oportunistas de alguns podem comprometer o trabalho de todos.

Estaremos participando de novas reuniões com o Grupo de Trabalho sobre Máquinas de Franquear Digitais buscando o desenvolvimento de soluções mais adequadas à realidade de nossa Rede Franqueada.

No momento, aguardamos resposta da ECT às considerações e propostas contidas em nossa Carta.

Esclareço portanto a todos que estamos buscando obter melhores condições a respeito da migração de suas atuais máquinas para os modelos digitais, visando preservar a viabilidade econômico-financeira de suas ACFs.

Atenciosamente,

João Baptista Magro Filho
Presidente
ABRAPOST

RQS nº 03/2005 - CN 16/3/2004
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1121
Doc. 3515

ABRAPOST

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

GERAT 499 FOLHA

Brasília, 11 de março de 2004.

Ilmo. Senhor
DR. EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS
Presidente em Exercício
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SBN Quadra 01 – Bloco A
Brasília/DF
70002-900

REF.: MÁQUINAS DE FRANQUEAR DIGITAIS

Senhor Presidente,

A partir da análise de dados e informações disponibilizados pela ECT e outros levantados junto a diferentes fontes no mercado, apresentou-se à ABRAPOST um quadro de profunda preocupação a respeito da Portaria Ministerial 518 e a estratégia que a empresa elegeu para a implantação das máquinas de franquear digitais. Apresentamos, a seguir, algumas considerações decorrentes de nossa análise.

1. Conforme informado em vossa Carta/PR-004/2004, de 21.01.2004, o parque de máquinas de franquear da Rede Franqueada é composto de 3.913 máquinas, entre mecânicas, eletrônicas e de cartão, em todo o país, escoando as cargas postais sob sua responsabilidade dentro dos prazos rigidamente controlados pela ECT. São máquinas de propriedade das ACFs, sem ônus financeiro e quitadas, com baixo custo de manutenção e operação, apresentando uma regularidade no nível de despesas desde o início de sua utilização até o presente momento, em insumos, suprimentos, reparos. As máquinas são de procedência diversa, conforme comprova a própria Tabela de Valores fornecida como referência para avaliação das máquinas usadas – FRAMA, FRANCOTYP, ASCOM-HASLER, PITNEY BOWES – gerando uma concorrência extremamente positiva em termos de preservação de preços mais justos seja dos equipamentos quanto da assistência técnica e manutenção (incluindo fornecimento de peças de reposição), incentivando a melhoria da qualidade do atendimento, além do desenvolvimento de insumos e suprimentos menos onerosos.

2. Informou-nos também V.Sa. da existência de 4 fabricantes mundiais conhecidos (PITNEY BOWES, FRANCOTYP/POSTALIA, FRAMA e NEOPOST), mas que apenas 2 modelos foram homologados pela ECT : Galaxy e Spark DM300, ambas da marca PITNEY BOWES, não havendo manifestação de interesse de homologação por parte das demais. Constatamos que existem modelos digitais fabricados por concorrentes da PITNEY BOWES, com capacidades e dimensões intermediárias,

Presidência

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Diretoria Institucional
Fls. Nº 1122
Doc. 3515

GERAL
500
FOLHA

cujos fabricantes demonstram pleno interesse em atender o mercado brasileiro e conscientes das condições para serem competitivos. Sob esse aspecto, consideramos extremamente salutar a existência de marcas concorrentes no mercado, o que inegavelmente favorecerá não só a Rede Franqueada, mas principalmente a própria ECT (maior compradora, e no caso dos medidores, a única compradora), que não ficará à mercê das implicações negativas que provavelmente decorrerão na vigência de uma situação monopolista.

3. O modelo Galaxy, disponibilizado no programa de incentivos, não é adequado à maioria da Rede Franqueada, em termos físicos (tamanho excessivo), em capacidade de processamento, e quanto à sua viabilidade econômico-financeira, elevando os custos convencionais e ultrapassando os limites razoáveis de custo para a operação. A esse respeito, efetuamos um exercício de simulação (ver quadro anexo) de franqueamento de objetos postais (cartas comerciais e impressos) para diferentes faixas de valores, computando despesas com cartuchos de tinta, taxa de permissão, seguro dos equipamentos e fitas adesivas – cujo total chega a atingir até 30,11% do valor da remuneração obtida com a venda dos selos estampados. Devemos observar que calculamos o valor do par de cartuchos a US$ 75.00, conforme havia sido informado pela ECT. Entretanto, no próprio *site* da Pitney Bowes, o par do cartucho de tinta preta está cotado a US$ 103,99 posto nos EEUU, e não no Brasil. Também em nosso exercício calculamos inicialmente as fitas adesivas a R$ 8,60 o milheiro e não a US$ 43,99 (quantidade para 1.320 estampagens), conforme informações posteriormente levantadas. Se esses forem efetivamente os preços atuais dos cartuchos e das fitas, o custo da operação pode ultrapassar insuportáveis 84,6% do comissionamento de uma ACF, dependendo do volume e classificação dos objetos postados, uma vez que não consideramos o preço daqueles suprimentos colocados no Brasil. Ainda não tivemos nenhuma notícia de insumos nacionalizados, nem recarga autorizados pela fabricante da Galaxy. É fundamental considerar que pela Cláusula 2.5.1 do Termo de Permissão, é obrigação da ACF *"Adquirir e utilizar somente consumíveis originais do fabricante ou de empresas autorizadas pela ECT..."* . Ressaltamos também que não foram computados na simulação custos com a assistência técnica, disponibilização de linha telefônica, eletricidade, adequação de espaço físico e mobiliário adequado para suportar o peso e volume do equipamento. Configura-se, assim, a possibilidade de um quadro extremamente propício à quebra do equilíbrio econômico-financeiro das ACFs, decorridos 15 anos de operação relativamente estável do Contrato de Franquia Empresarial.

4. Verificamos que o modelo Galaxy é composto de muitos itens de desgaste natural como correias e roldanas de borracha, o que pode tornar muito onerosa a sua substituição, principalmente não havendo concorrentes no mercado.

5. A Garantia Ampliada necessitaria ser estendida para 24 meses **após** a instalação das máquinas Galaxy – prazo que o fabricante deveria garantir **em operação** no caso de equipamentos dessa natureza, uma vez que não se trata de produtos perecíveis com validade de vencimento após sua data de fabricação

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1123
3515
Doc. 6

501
FOLHA

– não sendo razoável o prazo mencionado pela ECT que se esgota em junho/2004.

6. O modelo SPARK DM330 é de uso restrito, sem alimentação automática da carga, limitando sua utilização apenas a pequenas quantidades de postagens de clientes de balcão de varejo. Portanto, sua utilização é precária e limitadíssima. Entretanto, sua locação (base e medidor) está sendo oferecida pelos representantes da fabricante a US$ 130.00 (R$ 390,00)/mês, ressaltando-se que o custo dos insumos é similar ao da Galaxy, o que compromete sua viabilidade econômico-financeira.

7. Conforme constatado por Franqueados de várias DRs, a rede de assistência técnica do fabricante dos modelos homologados é precária e não está totalmente habilitada a prestar os serviços demandados pelas máquinas digitais, o que exigirá o encaminhamento do equipamento para o Rio de Janeiro, o que levanta algumas dúvidas :
a) certamente o reparo não será efetuado em 48 horas (se a ACF não estiver localizada naquela Capital). computados o diagnóstico inicial, a lavratura de uma notificação da ocorrência, o despacho do equipamento, o conserto e o retorno para a ACF;
b) haverá condições adequadas de acondicionamento e transporte pela ECT, dada a fragilidade do equipamento ?
c) a seguradora dará cobertura em caso de sinistro, uma vez que só estamos conseguindo aceitação da inclusão do equipamento condicionada à apólice de seguro empresarial do local onde a ACF está instalada?
d) a ECT terá disponibilidade de máquinas para substituições nessas eventualidades ?

8. A Cláusula 2.11 do Termo de Permissão obriga a ACF a aceitar condições e normas vinculadas ao Sistema de Gestão Integrada de Máquinas de Franquear - GIMF – as quais não estas anexas àquele instrumento. Nesse sentido, solicitamos sua divulgação.

9. Na Cláusula 3.2 do mesmo Termo, a ECT se compromete a fornecer treinamento para um operador por máquina. Tendo em vista o pressuposto divulgado do aumento da produtividade da máquina com possibilidades de operação por múltiplos operadores, e considerando a responsabilidade da ACF de operá-la "por meio de pessoas devidamente treinadas" (Cláusula 2.9), consideramos insuficiente o fornecimento de treinamento de apenas um operador por máquina.

10. Temos conhecimento de ocorrências de sobrecarga atual na CCR-Central de Carga Remota e receamos sua elevação com a inclusão das novas máquinas nas ACFs, as quais têm todas o mesmo calendário de prestação quinzenal de contas e terão que acessá-la simultaneamente. A Cláusula 7.2 do Termo não prevê a situação de impossibilidade de a CCR receber a conexão tentada pela ACF, que será penalizada com o bloqueio automático de suas máquinas.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1124
Doc. 3515 6

ABRAPOST
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS POSTAIS

GERAT
502
FOLHA
DAT/CON

11. O programa de incentivos com disponibilização unicamente de máquinas modelo Galaxy beneficiará apenas ACFs que tenham perfil compatível com o grande porte daquelas máquinas. As demais ACFs serão prejudicadas com a perda de suas máquinas usadas, uma vez que não haverá mercado para sua comercialização.

Face às preocupações relatadas, vimos solicitar a V.Sa. uma reanálise da questão visando garantir :

A. A homologação de mais fabricantes e de modelos de capacidades intermediárias de processamento, garantindo-se custos menos onerosos e compatíveis com as remunerações recebidas pela Rede Franqueada, de modo a preservar seu equilíbrio econômico-financeiro e sua qualidade operacional
B. Programas de incentivos disponibilizando modelos mais compatíveis com o perfil da maioria das ACFs em condições semelhantes ao programa ora em execução com o modelo Galaxy, no sistema de dação das máquinas usadas
C. Prorrogação dos prazos de adesão e de implantação das máquinas de franquear digitais até a concretização do item A, e a certificação da existência das condições necessárias ao perfeito funcionamento do sistema (disponibilidade de estoques de insumos e suprimentos, disponibilidade de máquinas no mercado, disponibilidade de assistência técnica competente, capacidade adequada da CCR, etc.)
D. Autorização para a coexistência de máquinas digitais e não digitais até a normalização das condições do mercado fornecedor
E. Autorização para aquisição opcional de medidores digitais pelas ACFs que preferirem investir do que arcar com taxas de permissão de uso na qualidade de fiéis depositários de um bem público (sujeitos às penalizações decorrentes dessa responsabilidade)
F. Ampliação do período mínimo de 18 para 36 meses relativo à contrapartida no processo de dação.

Agradecemos pela habitual atenção e disponibilidade de V.Sa., e colocamo-nos à disposição na busca de soluções que visem maximizar a parceria entre a ECT e a Rede Franqueada.

Atenciosamente,

JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
PRESIDENTE

EMILY YAMASHITA
DIRETORA INSTITUCIONAL

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1125
3515 6
Doc.

503

AOS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc.

SIMULAÇÃO "RECEITA DE SELOS ESTAMPADOS EM GALAXY" X "DESPESAS" X "COMISSIONAMENTO"

SELOS ESTAMP/MÊS R$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		CARTA	CARTUCHOS TINTA (*)			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS (**) R$ 8,60/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
					PPCC=R$ 0,74	PARES	Vr US$ 75 (***)	Vr R$ 3,00			ANUAL	MENSAL				
400.000,00	15%	88.675,00	10%	69.137,50	540.540 PPCC	21,62	1.621,62	4.864,86	5	2.500,00	5.551,90	462,66	2.324,32	10.151,84	11,45%	14,68%
200.000,00	20%	53.875,00	15%	44.337,50	270.270 PPCC	10,81	810,81	2.432,43	4	2.000,00	4.441,52	370,13	1.162,16	5.064,72	11,45%	13,45%
100.000,00	25%	31.475,00	20%	26.937,50	135.135 PPCC	5,41	405,41	1.216,22	3	1.500,00	3.331,14	277,60	581,08	3.574,89	11,36%	13,27%
50.000,00	30%	17.775,00	25%	15.737,50	67.568 PPCC	2,70	202,70	608,11	2	1.000,00	2.220,76	185,06	290,54	2.013,72	11,72%	13,24%
25.000,00	35%	9.675,00	30%	8.887,50	33.784 PPCC	1,35	101,35	304,06	1	500,00	1.110,38	92,53	145,27	1.014,86	10,77%	11,77%

SELOS ESTAMP/MÊS R$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		IMPRESSO	CARTUCHOS TINTA (*)			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS (**) R$ 8,60/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
					PPI=R$ 0,50	PARES	Vr US$ 75 (***)	Vr R$ 3,00			ANUAL	MENSAL				
400.000,00	15%	88.675,00	10%	69.137,50	800.000 PPI	32,00	2.400,00	7.200,00	5	2.500,00	5.551,90	462,66	3.440,00	19.159,56	21,61%	27,71%
200.000,00	20%	53.875,00	15%	44.337,50	400.000 PPI	16,00	1.200,00	3.600,00	4	2.000,00	4.441,52	370,13	1.720,00	12.135,63	22,53%	27,37%
100.000,00	25%	31.475,00	20%	26.937,50	200.000 PPI	8,00	600,00	1.800,00	3	1.500,00	3.331,14	277,60	860,00	7.771,74	24,69%	28,85%
50.000,00	30%	17.775,00	25%	15.737,50	100.000 PPI	4,00	300,00	900,00	2	1.000,00	2.220,76	185,06	430,00	4.737,32	26,65%	30,11%
25.000,00	35%	9.675,00	30%	8.887,50	50.000 PPI	2,00	150,00	450,00	1	500,00	1.110,38	92,53	215,00	2.368,91	24,48%	26,65%

SELOS ESTAMP/MÊS R$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		CARTA	CARTUCHOS TINTA (*)			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS (**) R$ 99,98/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
					PPCC=R$ 0,74	PARES	Vr US$ 103,99 (****)	Vr R$ 3,00			ANUAL	MENSAL				
400.000,00	15%	88.675,00	10%	69.137,50	540.540 PPCC	21,62	2.248,43	6.745,29	5	2.500,00	5.551,90	462,66	27.021,59	36.729,90	41,42%	53,13%
200.000,00	20%	53.875,00	15%	44.337,50	270.270 PPCC	10,81	1.124,22	3.372,65	4	2.000,00	4.441,52	370,13	13.510,80	19.253,57	35,74%	43,43%
100.000,00	25%	31.475,00	20%	26.937,50	135.135 PPCC	5,41	562,11	1.686,32	3	1.500,00	3.331,14	277,60	6.755,40	10.219,32	32,47%	37,94%
50.000,00	30%	17.775,00	25%	15.737,50	67.568 PPCC	2,70	281,06	843,17	2	1.000,00	2.220,76	185,06	3.377,72	5.405,96	30,41%	34,35%
25.000,00	35%	9.675,00	30%	8.887,50	33.784 PPCC	1,35	140,53	421,58	1	500,00	1.110,38	92,53	1.688,86	2.702,98	27,94%	30,41%

SELOS ESTAMP/MÊS R$	(A) FAIXA COMISSÃO EXCLUSIVO (MF=100% Campo A)		(B) FAIXA COMISSÃO (MF=50% Campo A)		IMPRESSO	CARTUCHOS TINTA (*)			QTDE MFs	TAXA MENSAL PERMISSÃO	SEGURO R$ 1.110,38/MF		ETIQUETAS (**) R$ 99,98/MIL	TOTAL (D)	% (D)/(A)	% (D)/(B)
					PPI=R$ 0,50	PARES	Vr US$ 103,99 (****)	Vr R$ 3,00			ANUAL	MENSAL				
400.000,00	15%	88.675,00	10%	69.137,50	800.000 PPI	32,00	3.327,68	9.983,04	5	2.500,00	5.551,90	462,66	39.997,00	58.494,60	65,97%	84,61%
200.000,00	20%	53.875,00	15%	44.337,50	400.000 PPI	16,00	1.663,84	4.991,52	4	2.000,00	4.441,52	370,13	19.998,00	31.805,17	59,03%	71,73%
100.000,00	25%	31.475,00	20%	26.937,50	200.000 PPI	8,00	831,92	2.495,76	3	1.500,00	3.331,14	277,60	9.999,00	17.834,59	56,68%	66,19%
50.000,00	30%	17.775,00	25%	15.737,50	100.000 PPI	4,00	415,96	1.247,88	2	1.000,00	2.220,76	185,06	4.999,00	9.154,72	51,50%	61,15%
25.000,00	35%	9.675,00	30%	8.887,50	50.000 PPI	2,00	207,98	623,94	1	500,00	1.110,38	92,53	2.499,50	4.833,33	49,97%	54,39%

(*) Consideramos que um par de cartuchos imprimiria 25.000 estampas

(**) Consideramos que metade das postagens necessitassem de etiquetas gomadas/adesivadas. O valor de R$ 8,60/mil foi baseado em etiquetas usadas em outras MFs. O valor de R$ 99,98/mil foi calculado com base em US$ 43,99/1.000 etiquetas originais

(***) Preço do cartucho original fornecido pela ECT

(****) Preço do cartucho original informado no *site* da Pitney

GERAT 504 DR/SPM

DE: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA
A: ASSESSORIA JURÍDICA/DR/SPM

Ref. Proc. GINSP-72.0001.00284.03

Assunto: ACF ROCHDALLE – APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DE DESCRENDENCIAMENTO.

Segue, em apenso, Recurso interposto pela ACF Rochdalle para análise e parecer técnico dessa Assessoria.

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
DIRETOR REGIONAL/DR/SPM

Kleber Santos Ferreira
Diretor Regional Adjunto DR/SPM
Matr.: 8.010.283-2

São Paulo/SP, 28 de maio de 2004.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1127
Doc. 3515 6

GERAT
505

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DR/SP
31 MAIO 2004
N.º 328/04
ASJUR/DR/SP

DE: ASJUR	A(O): SCNS
☐ URGENTE	
☐ Conhecer	
☒ Emitir parecer/NJ	
☐ Providenciar	
☐ Juntar ao relativo, após retorne	
☐ Arquivar	
☐ Outros : _____	
DATA 31 / 05 / **2004**	

R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
ECT/DR/SPM

Dr. André

02/06/04

Cintia Maria S. S. Sogayar
Matrícula: 8.905.928-3
ADVOGADO - OAB/SP-121.541
CHEFE/SCNS/ASJUR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1128
Doc. 3515 6

CORREIOS

GERAL 506

NOTA JURÍDICA ASJUR/DR/SPM – 1547/04
REF.: PROCESSO GINSP 72.0001.00284.03

ASSUNTO: ANÁLISE DA DEFESA DA ACF EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU INÍCIO DE PROCESSO DE DESCREDENCIAMENTO

SRA. CHEFE DA SEÇÃO DE CONSULTAS,

O presente expediente é submetido à esta Assessoria Jurídica para a análise do recurso voluntário apresentado, tempestivamente, pela PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE), nos autos do processo administrativo em epígrafe, que concluiu pela existência de irregularidades e infrações contratuais praticadas pela franqueada, restando caracterizada a ocorrência de infração contratual dolosa de natureza financeira e outras irregularidades graves que comprometem os padrões instituídos pela ECT e a boa execução do Contrato de Franquia Empresarial, permitindo assim o início do presente processo de descredenciamento, nos termos do Item 9.2. letra "c" do referido instrumento contratual, conforme decisão do Sr. Diretor Regional (fls. 434/ 5).

De acordo com as informações constantes do presente expediente, o Sr. Diretor Regional, através da PRT/SPM-0698, determinou a instauração de uma Comissão de Sindicância para apuração de irregularidades verificadas na postagem de correspondências franqueadas pela ACF ROCHDALLE devido à constatação, pela fiscalização da ECT, de divergências contábeis verificadas na conferência da carga postal da franqueada durante o período de setembro a outubro do ano de 2003.

Terminada a apuração, foi elaborado o relatório preliminar, através do qual a Comissão Sindicante concluiu pela ocorrência de irregularidades diversas, de natureza financeira e não financeira (fls. 349 a 351), tendo sido concedido à franqueada a oportunidade de defesa, apresentada às folhas 360 a 382 e 394 a 416, que, no entanto, não foi suficiente para elidir sua responsabilidade, conforme o entendimento da comissão sindicante, consolidado no relatório final (fls. 418 a 423), e encerrado a partir da análise realizada por esta Assessoria Jurídica através da Nota Jurídica -1452/04(fls.426/432), tudo posteriormente submetido ao Sr. Diretor Regional que decidiu pelo descredenciamento da franqueada, em conformidade com o previsto na cláusula Nona, Subitem 9.2. letra "c" do Contrato de Franquia Empresarial, em razão do descumprimento de obrigações contratuais, o que ficou demonstrado a partir do conjunto probatório reunido nos autos do procedimento administrativo em questão.

Desta decisão, foi notificada a FRANQUEADA para se manifestar, conforme previsão contida no Subitem 9.3.6.2 do Contrato de Franquia Empresarial, oportunidade em que a ACF ROCHDALLE peticionou o recurso administrativo que ora é objeto desta apreciação.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1129
3515 6
Doc.

GERAL 507 FOLHA DR/SPM

Em síntese, a FRANQUEADA aduz que houve desvio de finalidade da investigação e parcialidade da comissão sindicante que não teria se atido à constatação da verdade material, alegando ainda, dentre outros argumentos já apresentados em sua defesa anterior, que não incorreu em qualquer irregularidade, requerendo, ao fim, que o procedimento seja anulado ou julgado improcedente, pleiteado pelo refazimento de todo o procedimento em conformidade a legislação processual civil e com a Constituição.

Primeiramente temos a dizer que não podem prosperar as alegações da franqueada para descaracterizar as irregularidades por ela cometidas e exaustivamente comprovadas durante o procedimento apuratório levado a cabo pela comissão sindicante, sendo que ela não trouxe qualquer elemento novo capaz de afastar a sua responsabilidade, se restringindo, basicamente, a reproduzir argumentos já apresentados em suas manifestações anteriores e devidamente analisados pela comissão sindicante e por esta Assessoria Jurídica, o que dispensa nova apreciação.

Insiste ainda a FRANQUEADA em invocar argumentos infundados acerca de supostos vícios de formalidade processual que de fato não ocorreram, sendo que o zelo pela ampla defesa e pelo direito do contraditório foi criteriosamente observado pela comissão sindicante, a qual atuou dentro das atribuições que lhe foram conferidas, franqueando à ACF ROCHDALLE acesso total e irrestrito aos autos a fim de que esta pudesse se defender e esclarecer as irregularidades constatadas a partir do procedimento apuratório, conforme já esclarecido por esta ASJUR através da Nota Jurídica 1452/2004(fls. 326 a 432).

Alega a franqueada que a ECT teria ocultado a instauração do procedimento de sindicância, sendo certo que se tratava, de fato, de atos de fiscalização que, de qualquer forma, foram levados ao conhecimento da ACF ROCHDALLE para acompanhar os trabalhos da ECT, o que só revela o comprometimento da FRANQUEADORA com os princípios que norteiam a Administração Pública.

Com efeito, o presente processo foi instaurado a partir da Portaria 698/2003, emitida em 16/10/2003 pelo Sr. Diretor Regional, tendo em vista a constatação de irregularidades praticadas pela ACF ROCHDALLE durante a execução do Contrato de Franquia Empresarial, irregularidades estas verificadas a partir da fiscalização realizada pela ECT para o controle da carga postal das franqueadas, onde a carga mensurada é confrontada com os registros documentados pela ACF.

É certo que a fiscalização realizada pela ECT sobre as atividades postais é um procedimento cotidiano e compulsório, exercido dentro das atribuições inerentes ao seu regular poder, conforme determina a sua legislação de regência, Decreto 509/69:

> *"Art. 13 - Ressalvada a competência do Departamento de Polícia Federal, a ECT manterá serviços de vigilância para zelar, no âmbito das comunicações, pelo sigilo da correspondência, cumprimento das leis e regulamentos relacionados com a segurança nacional, e garantia do tráfego postal, telegráfico e dos bens e haveres da Empresa ou confiados à sua guarda."*

Rubrica 03/2005 CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 1130 3515 Doc.

GERAT 508 FOLHA DR/SPM

Assim sendo, é certo que os atos de fiscalização da ECT não devem ser confundidos com o procedimento previsto no Contrato de Franquia Empresarial, o qual é destinado a verificar a ocorrência de infrações contratuais para a justa imputação da responsabilidade. O fato da sindicância ter decorrido de constatações verificadas durante a fiscalização da ECT não autoriza a confusão destes procedimentos, que são distintos em sua essência, visto que o primeiro não pressupõe, necessariamente, a existência de irregularidades e o seu objeto está relacionado à verificação da boa execução do contrato, enquanto que o segundo envolve, necessariamente, a apuração da existência de uma irregularidade e, por conseqüência, à aplicação da penalidade contratual cabível.

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade no procedimento da ECT, de natureza fiscalizatória, expresso a partir da notificação à folha 139, como pretende a franqueada ao alegar, na página 04 a 07 de seu recurso, que a ECT teria omitido que o procedimento em questão se tratava de atos de sindicância.

Afirma ainda a FRANQUEADA, às páginas 11 a 13 do seu recurso ora analisado, que o Contrato de Franquia Empresarial é de caráter leonino e não observa o dever de transparência, alegando também que não há previsão contratual quanto ao procedimento de sindicância, argumentos estes que são de total improcedência, sendo também que não há de se falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da hipossuficiência da franqueada, pois não há qualquer relação de consumo entre as partes.

Pelo contrário, é certo que o Contrato de Franquia Empresarial é bastante meticuloso ao prever os direitos e obrigações da FRANQUEADA, estabelecendo ainda as penalidades a serem aplicadas em caso de infração e o procedimento a ser respeitado, neste caso, para a apuração das irregularidades e imputação da responsabilidade, conforme o disposto no Item 9.3.3.1 e seguintes.

Não procedem também a alegação da franqueada de que a decisão sobre o descredenciamento é nula, de que houve desvio de finalidade do processo em questão, e que a comissão sindicante não teria se pautado pela busca da verdade material, pois todos os atos e procedimento foram devidamente analisados pela Comissão de Sindicância e por esta Assessoria Jurídica, estando a decisão do Sr. Diretor amplamente amparada pelos fundamentos contidos no relatório final e na Nota Jurídica ASJUR/DR/SPM-1452/2004, conforme consta da notificação de descredenciamento encaminhada à franqueada (fls. 434).

O procedimento em questão, ao contrário do que alega a franqueada, se limitou a constatar as condições fáticas na busca da verdade, fundada não só em declarações, mas principalmente em provas documentais e suficientemente objetivas para constatar a quebra de premissas contratualmente estipuladas entre franqueada e franqueadora, restando configurado o descumprimento de preceitos contratuais por parte da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1131
Fls. Nº
3515 6

GERAT
509
FOLHA
DR/SP

Em nenhum momento atuou a Administração Pública de forma desarrazoada ou arbitrária, mas tão somente agiu dentro dos estritos limites que lhe foram conferidos nos termos do contrato e dos preceitos de Direito Administrativo.

Assim, não há que se falar em qualquer vício que possa invalidar a decisão recorrida, a qual deve ser mantida uma vez que compete única e exclusivamente à FRANQUEADORA decidir pelo descredenciamento, fundamentado pelas constatações da comissão sindicante, afastando de seus negócios o particular infrator, este sim que, realizando negócios escusos à relação jurídica mantida com a ECT, abusou dos poderes que lhe foram conferidos por contrato de forma a determinar seu próprio descrédito, motivo pelo qual entende esta Assessoria Jurídica que não há qualquer reparo a ser feito quanto ao descredenciamento da ACF ROCHDALLE.

Assessoria Jurídica, 08 de Junho de 2004.

ANDRE FIGUEREDO SAULLO
Matrícula 8.923.963-6 – OAB/SP 194.347
ADV/ECT/DR/SPM

Sr.ª Chefe da Assessoria Jurídica

De acordo.
ASJUR, 09/06/04.

CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSULTAS ASJUR/DR/SPM

AO DIRETOR REGIONAL.

Aprovo.
ASJUR, 11/06/04

R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA ASJUR/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1132
Doc. 3515

GERAT
510
FOLHA
DR/SPM

DE: DR/SPM

AO: GERAT/DR/SPM

Emitir parecer.

São Paulo, 16/06/04.

Marcos Antonio Vieira da Silva
DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1133
3515
Doc.

DE: GERAT/DR/SPM

AO: DR/SPM

O presente processo apurou irregularidades praticadas pela ACF Rochdalle, as quais culminaram com a decisão dessa Diretoria Regional em descredenciá-la do sistema de franquia da ECT. Tal decisão foi comunicada à franqueada em 12/05/04, por meio da carta CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM-9.0248/2004 (folhas 434 e 435).

Face à decisão do descredenciamento, a ACF apresentou o recurso que se encontra às folhas 440 a 503, o qual foi submetido à apreciação de nossa Assessoria Jurídica, tendo esta opinado favoravelmente à manutenção do descredenciamento, conforme Nota Jurídica ASJUR/DR/SPM-1547/04 (folhas 506 a 509).

Ao avaliarmos também a manifestação da franqueada, verificamos que ela não apresentou novos fatos ou argumentos que pudessem vir a modificar a decisão anteriormente tomada. Com efeito, o processo já passou por duas vezes na ASJUR, a saber, em Março/04 e recentemente em Maio/04, tendo daí resultado, respectivamente, as Notas Jurídicas ASJUR/DR/SPM-1452/04 (folhas 426 a 432) e 1547/04 (folhas 506 a 509), esta última já citada acima.

A franqueada pretende em suas três mais extensas manifestações (folhas 360-385; 394-416; e 440-503) descaracterizar a gravidade das irregularidades cometidas e apuradas, alegando que não seriam motivo para ensejar o descredenciamento. Não compartilhamos dessa pretensão, pois o processo registrou irregularidades muito graves.

Com efeito, a contagem exaustiva da carga, promovida pela GINSP, em relação ao movimento dos dias 06, 07 e 08/10/03, constatou o encaminhamento de objetos cujo franqueamento não fora registrado nas máquinas de franquia da ACF Rochdalle, representando uma evasão de receita de R$ 11.168,94. As alegações do franqueado de que não validou a contagem da carga porque a ECT arbitrariamente a teria liberado para o fluxo postal com o concurso da Polícia Federal não pode ser aceita. A ECT deu-lhe a oportunidade de conferir a carga e efetuar a contagem exaustiva dos objetos e, assim, poder contestar os dados que lhe foram apresentados. A ACF foi convocada para tanto (folha 139), no dia 08/10/03, para que efetuasse a contagem da carga. Não se justifica que ao comparecer no dia 09/10/03 para efetuá-la, examinasse apenas 03 das inúmeras caixas em que se encontrava acondicionada a carga de objetos por ela expedida nos dias 06, 07 e 08/10/03. O fato do franqueado ter encontrado divergências em duas caixas — entre a verificação por ele efetuada e o que fora registado pela ECT quando da verificação desta —, não justifica a interrupção, por

[1] Vide folha 772.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1134
3515
Doc.

parte do franqueado, da conferência da carga. Ressalte-se que uma das divergências (caixa n.º 1) era contra o próprio franqueado, posto que ele encontrou 13 objetos a mais, de determinado cliente, do que a ECT havia registrado em sua contagem. A segunda divergência foi favorável à ACF, pois na pesagem da caixa de n.º 5 foi constatada uma diferença a menor de 20g a favor do franqueado, o que representaria um erro máximo de 2 objetos a mais na contagem da ECT, considerando o peso médio unitário dos objetos de 13,7g. No somatório das duas caixas verificadas, ter-se-ia, por conseguinte, uma diferença contra o franqueado de 11 (13 – 2) objetos.

Uma vez que as divergências, no cômputo global, eram contra a ACF, deveria esta ter conferido toda a carga como lhe fora solicitado pela ECT. A interrupção da conferência com a solicitação do franqueado para que a ECT reconferisse a carga só tem sentido como atitude postergadora. Ambas as partes (ECT e franqueada) estavam presentes naquele momento, de modo que a conferência seria feita simultaneamente, chegando-se a resultados que seriam validados por ambas as partes, o que pouparia o trabalho de novas reconferências. A situação se agravou ainda na medida em que o franqueado apesar de ter se comprometido (folha 176) em retornar ao CTC Jaguaré, às 15:00 h do dia 09/10/03, para retomar a conferência, veio a mudar de posição. Com efeito, no próprio dia 09/10/03, às 17:07h, foi protocolada carta da ACF Rochdalle na ECT (folha 177) informando que não retomaria a conferência no período da tarde, por não ter condições operacionais para fazê-lo, e afirmando ainda que caberia à ECT reconferir a carga, haja vista as divergências constatadas, após o que a ACF deveria ser novamente convocada para efetuar a sua conferência.

Como se pode depreender, o franqueado não estava muito preocupado com a gravidade da situação. Por estar em apuração a não contabilização de valores a favor da ECT e a conseqüente evasão de receita aos cofres públicos, esperava-se que o franqueado tomasse todas as providências para resolver a questão imediatamente, de modo a poder demonstrar a lisura na condução de suas atividades e afastar qualquer suspeita de inidoneidade. Outra evidência contumaz do pouco interesse do franqueado em colaborar com o andamento da apuração está claramente registrado em sua carta datada de 17/12/03 (folha 317). Nesta carta, emitida em resposta à convocação efetuada pela GINSP (folha 313) aos proprietários da ACF para prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas, a franqueada solicita a postergação do prazo em quase 30 dias. Os motivos apresentados foram o fato de que um dos dois proprietários estava de férias e outro não poderia comparecer devido a estar compromissado com *visitas à clientes, para cumprimentos de final de ano, confraternizações e alguns almoços*. A gravidade da situação, conforme já comentado anteriormente, exigiria que o franqueado repriorizasse seus compromissos. O seu comparecimento foi solicitado para o dia 18/12/03, de forma que nessa data ele poderia delegar os cumprimentos, confraternizações e almoços a algum outro funcionário. Certamente, a evasão de receita pertencente aos cofres públicos deveria estar em primeiro lugar nas preocupações do franqueado, o que infelizmente não ocorreu, pois, apesar da negativa da Gerência de Inspeção em adiar a data de tomada

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1155
Fls. Nº
3515 6
Doc.

de depoimento do franqueado, efetivamente não houve o seu comparecimento no dia 18/12/03.

A outra irregularidade de acentuada gravidade diz respeito à emissão de diversos Recibos de Venda de Produtos (RVPs). Foram constatadas na apuração, a omissão da informação, à ECT, de centenas de recibos emitidos pela franqueada; a emissão de recibos cujo somatório dos valores neles lançados superaram os valores contabilizados pela ACF; e, ainda, a emissão de recibos cujos valores lançados nas vias em poder dos clientes são bem superiores àqueles informados à ECT. Tal quadro denota um forte indício de manipulação contábil e financeira que requeria uma pronta ação do franqueado no sentido de facilitar a apuração. No entanto, quando a ECT solicitou (folhas 264 e 267), nos primeiros dias de Dezembro/03, por mais de uma vez, o fornecimento das 2ªs vias de RVPs necessários à apuração, solicitação esta amparada por cláusula contratual, encontrou resistências da franqueada. As dificuldades apresentadas eram várias, tais como: dificuldades técnicas para obter a impressão, custo do papel, demora na impressão, desgaste da impressora e outros[2]. Por fim, a maior parte dos RVPs requisitados acabaram não sendo fornecidos, pois, a franqueada informou (folha 311), em 16/12/03, que devido a uma sobrecarga elétrica 5 micros foram danificados e o servidor também com a perda, de forma irrecuperável, das informações solicitadas pela ECT. Um episódio, sob certo prisma, muito conveniente para a franqueada, na medida em que prejudicou determinadas apurações por parte da ECT.

A gravidade das irregularidades constatadas e o comportamento da franqueada no desenrolar da apuração nitidamente protelatório não recomendam a manutenção da parceria com a ACF Rochdalle pela perda de confiança no parceiro. A confiança e a transparência são aspectos indispensáveis em qualquer relação, de forma que quando abalada profundamente impõe-se a sua dissolução, pois, não é saudável que partes se relacionem em clima de desconfiança e receio. Ressalte-se que a perda de confiança não se deu apenas por parte da ECT, mas também pela ACF, pois ela alega que deixou de informar à ECT a realização de um contrato com a empresa Horizon Cablevision do Brasil S/A por receio de *concorrência desleal* de nossa Empresa (vide declaração à folha 414 da ACF). Como se percebe, a perda de confiança é recíproca. Assim sendo, comungamos com a posição da GINSP e da ASJUR quanto à manutenção da decisão de descredenciamento da ACF Rochdalle, o que ora vimos submeter à sua anuência.

São Paulo, 29 de junho de 2004.

Luiz Carlos Martins Pereira
GERAT/DR/SPM

[2] Vide folhas 266-269.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1136
Fls. Nº 3515
Doc.

CORREIOS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - PRT-PR-009/2000

CÓPIA

PROCESSO
DINSP-0032/00
COMISSÃO DE
SINDICÂNCIA
DOCUMENTOS
COLETADOS
DE 10.04.2000
ATÉ 15.06.2000

PASTA 3

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1137
3515 6
Doc:

Nelson Figueiredo Advocacia & Consultoria S/Cs
Nelson Figueiredo OAB/GO 10.950 Amparo Figueiredo OAB/FO 17.418 Liliane Figueiredo OAB/GO 11.217

Fls. 365

CÓPIA

ILMO. SR. DIRETOR REGIONAL DA ECT GOIÁS/TOCANTINS – JOSÉ APARECIDO DE SOUZA.

NILO CÂNDIDO RAMOS, brasileiro, casado, empregado da ECT, residente e domiciliado nesta Capital à rua 90, Qd. F-44, Setor Sul, portador da CI nº 170116, 2ª via, SSP/GO, CPF nº 461.445.877-72; **MÁRCIO ALVES RABELO**, brasileiro, empregado da ECT, residente e domiciliado nesta Capital à rua 1.126, nº 243, Setor Marista, portador da CI nº 4319977, SSP/GO, CPF nº 256.577.396-04; e **IRANDI LISBÔA DE MORAES**, brasileiro, empregado da ECT, residente e domiciliado nesta Capital à rua T-36, nº 609, apto. 100, Setor Bueno, nesta Capital, portador da CI nº 644122, 2ª via, SSP/GO, por seus procuradores judiciais legalmente constituídos, mandato junto, vêm, com o devido respeito e acatamento, à digna presença de V. Sa., com fundamento no art. 5º, incs. XXXIII, XXXIV, letra "b", LIV e LV da Constituição Federal, e art. 2º, caput, e parágrafo único, incs. I, IV, VI, VIII e X, art. 9º, inc. II, todos da Lei nº 9.784/99, bem como nos termos da MEDIDA LIMINAR em anexo, concedida no MS nº 2000.6081-0, pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária desta Capital, REQUERER, lhes seja concedida vista do Processo de Sindicância decorrente da Portaria da Presidência **PT/PR-0009/2000 – EMI: 26.01.2000 – VIG: 08.02.2000** e sua prorrogação, requerendo, também, **cópias das provas constantes da mesma que interessarem à defesa de seus direitos e prévia comunicação, para acompanhamento, por intermédio de seus advogados, das provas a serem produzidas no mencionado procedimento, a partir da data da suspensão judicial das provas já produzidas ilegalmente**.

Goiânia, 10 de abril de 2000.

NELSON FIGUEIREDO
OAB/GO 10.950

PAMORA MARIZ S. FIGUEIREDO
OAB/GO 18.237

CONFERE COM O ORIGINAL
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1138
3515 6

Recebi em 10/04/2000 às 14:00h.
Selma Resende

Rua 10, n.º 93, Ed. Juris Center, 2º andar, sls. 203/204, Setor Oeste, TeleFax: (062) 214-2246/214-2537 - Goiânia -GO - CEP. 74.120-020
E-mail: nelfig@internetional.com.br

CONF RIGINAL

– DOCUMENTO FORNECIDO PELA DR/GT
– RESPONDIDO PELA DR/GT.

ECT
Fls. 666

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2000.35.006081-0

EGYDIO BIANCHI, na qualidade de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instituída pelo Decreto-lei n.º 509, de 20 de março de 1969, com sede no SBN, Conj. 3, Bl. "A", 19ª Andar, Brasília – DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do Mandado de Segurança epigrafado, impetrado por **NILO CÂNDIDO RAMOS** e **MÁRCIO ALVES RABELO,** já qualificados, requerer, por via de seus advogados constituídos (procuração anexa), se digne Vossa Excelência de ordenar a juntada das inclusas **INFORMAÇÕES.**

CÓPIA

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Brasília/DF para Goiânia, 10 de abril de 2000.

HÉLIO FLÁVIOLEOPOLDINO RODRIGUES
OAB/PR-21597-B-PR

HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA
OAB 5512-B

JUSTIÇA FED EM GO PROTOC 014434 10/ABR/00 18:36

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1135
Doc: 3515 6

ANEXO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Fls. 66

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2000.35.00.006081-0

IMPETRANTES: NILO CÂNDIDO RAMOS e MÁRCIO ALVES RABELO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EGYDIO BIANCHI

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Na qualidade de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cumpre-me prestar, tempestivamente, as necessárias informações sobre o objeto do **MANDADO DE SEGURANÇA** N.º 2000.35.00.006081-0, impetrado por **NILO CÂNDIDO RAMOS e MÁRCIO ALVES RABELO,** nos termos da solicitação.

CÓPIA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1140
3515
Doc:

Exmo. Sr.
Dr. CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

CONFERE COM O ORIGINAL

CT Fls. 668

Inteiramente incabível e improcedente o Mandado de Segurança impetrado pelos empregados acima nominados, vez que desprovidos dos pressupostos fáticos e jurídicos para um desenvolvimento válido e regular.

I - PRELIMINARMENTE

I. DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA

É inteiramente imprópria a via eleita pelo Autor para impugnar o ato praticado pelo Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Da leitura atenta do dispositivo constitucional que regula a matéria (art. 5º, LXIX), constata-se que será concedido Mandado de Segurança nas seguintes condições, *"in verbis"*:

> **"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, QUANDO O RESPONSÁVEL PELA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER FOR AUTORIDADE PÚBLICA OU AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO."** (grifou-se)

CÓPIA

Como se depreende do texto constitucional, o *mandamus* é um mecanismo pelo qual o cidadão pode proteger seu direito, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus; direito esse lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública, ou com atribuições do poder público.

O objeto que justifica a sua impetração e o seu cabimento é o ato ou a omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

Ora excelência, nesse sentido, é assente na doutrina e na jurisprudência que os atos de dirigentes de empresa pública caracterizam-

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1191
Fls:
3515 6
Doc:

ECT Fls. 1269

se como atos de autoridade somente quando praticados no exercício de atividade delegada do Poder Público. Em conseqüência, o ato do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que não esteja ligado à execução dos serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências, não se reveste dessa natureza e, por isso, não é impugnável através de Mandado de Segurança.

Com efeito, a ECT é Empresa Pública de direito privado. Em conseqüência, seus dirigentes são considerados autoridades públicas somente quando realizam atos vinculados ao exercício de atividade delegada do Poder Público.

Essas atividades delegadas estão expressamente definidas no ordenamento jurídico vigente, vejamos:

1 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 21, X:

"Compete à União:
X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional."

CÓPIA

2 - DECRETO-LEI N.º: 509/69, ART. 2º, I:

"À ECT compete:
I – executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo território nacional."

3 - LEI N.º: 6.538/78, ART. 7º:

"Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento."

Dos dispositivos legais transcritos, evidencia-se, com luminosa clareza, que o ato de dirigente da ECT que não esteja ligado à execução dos serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência, não é ato de autoridade e, por isso, não é impugnável por meio de Mandado de Segurança.

Consequentemente, os atos relativos a procedimentos que são vinculados à relação empregatícia não podem ser considerados como atos

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1142
3515
Doc:

delegados pelo Poder Público. Constituem, na verdade, atos ou relações de natureza privatística, incensuráveis pela via estreita do ***mandamus.***

Assim, no caso em tela, o ato que teria lesado um pretenso direito do impetrante, não pode ser considerado, com a *maxima venia,* em hipótese alguma como um ato passível de incidência do writ. Trata-se de um ato, que embora inerente à Sindicância e aos resguardos de direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é totalmente inserido na parte gerencial da empresa.

O saudoso mestre Hely Lopes de Meireles em estudo sobre o Mandado de Segurança, asseverou que quando a empresa pública, como a impetrada, realiza atividade civil ou comercial estranha à delegação, respondem perante a Justiça como particulares desvestidos de autoridade pública, e por isso só se sujeitam às ações comuns, excluído o *mandamus* (Mandado de Segurança, 14ª Edição, pag. 35). A instauração de Comissão de Sindicância que tem por objetivo levantar dados para se averiguar a existência ou inexistência de irregularidades praticadas por empregados, é apenas e tão somente ato de gestão da empresa vinculado à relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. A função pública da impetrada, em uma definição simplista, é a execução do monopólio postal; para isso ela foi criada e somente na execução desses serviços, um agente seu poderia ser alvo do writ.

CÓPIA

Nesse entendimento, que é dominante na Justiça Federal, já tivemos vários julgados que agora passamos a transcrever:

> ***"MS 97.002167-9 - 4ª Vara Federal Curitiba/PR. Juíza Luciane Merlin Cheve Kravetz.***
>
> ***"... poder-se-ia defender o cabimento do writ, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos reveste-se de forma de empresa pública e é sujeita ao procedimento seleção d servidores por meio de concurso público por força de lei. Entretanto, em que pesem estes argumentos, entendo, porque não há na hipótese função delegada do Poder Público, que o ato impugnado não pode ser caracterizado como ato de autoridade, capaz de dar azo à impetração."***
>
> ***"Não cabe mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública, no que se refere aos critérios seletivos adotados para o ingresso de servidores no seu quadro, pois não existe aí***

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2006 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1143
3515-6
DIRE

ECT
Fls. 67

qualquer desempenho de função pública, mas simples exercício do "jus gestiones." (RTRF 123/310) (grifamos)

MS 97.0022166-0 5ªVara Federal de Curitiba/PR. Juíza Anne Karina Stipp Amador Costa.

"...com efeito, em se tratando de concurso público de exigência legal para a investidura em cargo ou emprego público através dos quais a empresa presta os serviços para os quais foi criada, os atos daí decorrentes classificam-se como atos de gestão administrativa, não podendo figurar seus agentes, por conseqüência, na condição de autoridades, para fins de mandado de segurança.

Sublinhe-se, nesse passo, que os efeitos patrimoniais do ato não serão suportados quer pela União, quer por entidades autárquicas federais, não se enquadrando, pois, no conceito de autoridade federal dado pela Lei n.º 1533/51."

CÓPIA

No mesmo sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região na AMS n.º 89.01.23911-6/DF, pelo que o Impetrado pede vênia para transcrever o v. acórdão proferido na Apelação mencionada, em homenagem a sua clareza e objetividade:

"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA PÚBLICA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ATO DE AUTORIDADE - CARACTERIZAÇÃO - CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÕES A FAVOR DE TERCEIRO - ATO DESVINCULADO DA ATIVIDADE POSTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - É assente na doutrina e na jurisprudência que os atos de dirigentes de empresa pública caracterizam-se como atos de autoridade somente quando praticados no exercício de atividade delegada do Poder Público. Por conseguinte, o ato de dirigente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que não esteja ligado à execução dos

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - MI - CORREIOS
Fls: 1144
Doc: 3515 6

serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência, não se reveste dessa natureza e, por isso, não é impugnável através de Mandado de Segurança.

2 - O ato de cancelamento de consignação em folha de pagamento de seus servidores a favor de terceiros não é objeto de delegação recebida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da União Federal, já que não está ligado à atividade postal, mas ato de economia interna da Empresa.

3 - Apelação denegada

4 - Sentença confirmada."
(AC 1ª Turma - TRF 1ª Região, publicado DJ de 10.03.93). (grifamos).

CÓPIA

Por oportuno e, nesta mesma linha, podemos ainda contar com posicionamento idêntico manifestado por essa mesma 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando julgou extinto o feito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC c/c art. 1º, § 1º da Lei n.º 1.533/51, vejamos:

"Primeiramente, no que tange a preliminar de inadequação da via eleita, tenho que acertada a alegação da autoridade impetrada. Sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma empresa pública de direito privado, cujo ato ora impugnado é de mera gestão interna – concurso para contratação de pessoal -, sem qualquer relação com o exercício de função delegada do Poder Público, impossível enquadrá-lo como emanada de autoridade pública e, como tal, passível de correção através de mandado de segurança."
(Mandado de Segurança n.º 1999.34.00.004113-1; 17ª Vara -DF – Impetrante: Sindicato dos Administradores do Distrito Federal; Impetrado: Presidente Nacional da Comissão Organizadora do Concurso da ECT e outro). (grifamos).

CONFERE COM O ORIGINAL
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1145
3515 6
Doc:

ECT Fls. 67

Desse modo, não há que se falar em ato ilegal do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, muito menos, em direito líquido e certo do Impetrante, pois, o ato de *"os impetrantes ainda não terem acesso aos trabalhos da sindicância, por ainda não se tratar de um processo administrativo disciplinar, que pode até deixar de ser instaurado, dependendo do resultado da sindicância, que tem meramente caráter investigatório"*, não se reveste de qualquer ilegalidade. Sendo assim, o ato em questão não é objeto da delegação recebida pela Empresa da União Federal já que não está ligado à atividade relativa ao monopólio postal, mas ato de gestão interna dos Correios.

Isso posto, como Vossa Excelência pode claramente notar, o caso ora em exame enquadra-se perfeita e fielmente aos julgados anteriores já proferidos pela Justiça Federal. Desse modo, o Impetrado requer a Vossa Excelência, o acolhimento da preliminar de impropriedade da via eleita, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

DA INEXISTÊNCIA DE PROVA LITERAL DO DIREITO

CÓPIA

No presente MANDADO DE SEGURANÇA deve-se levar em conta que não há certeza e liquidez no pretenso direito a ser resguardado pelo *mandamus*, já que os impetrantes não provam que a Comissão de Sindicância, até o momento, imputa-lhes o envolvimento em quaisquer eventuais irregularidades que estão sendo apuradas. Como já exaustivamente informado aos dignos procuradores dos impetrantes, nenhuma imputação foi feita a qualquer um deles, mesmo porque a fase atual da sindicância é meramente investigatória, não se sabendo, ainda, se eles, ou quaisquer outros empregados da ECT, serão responsabilizados por possíveis irregularidades praticadas.

Assim, não juntam os impetrantes qualquer documento que comprove o preenchimento de tal requisito, ficando prejudicada a apreciação da existência de um direito a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

Desse modo, não cabe o writ nesse tipo de procedimento, já que esse instituto processual constitucional só tem razão de ser com provas aferidas de plano, não permitindo a produção de provas futuras para seu subsídio.

Conforme ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meireles, ***"direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua***

CONFERE COM O ORIGINAL

DOC nº 03/2006 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1146
Doc: 6

ECT Fls. 67

existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Pelo exposto, não pode prosperar o *mandamus* devendo o mesmo ser extinto sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, o que fica expressamente requerido.

I - MÉRITO

Caso seja ultrapassada a preliminar argüida o que se admite tão somente para argumentar, melhor sorte não assiste aos Impetrantes como será demonstrado.

CÓPIA

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O capítulo II do Código de Processo Civil, que trata dos deveres das partes e dos seus procuradores, prescreve em seus artigos 14 a 18, *in verbis:*

"Art. 14: Compete às partes e aos seus procuradores:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa fé;

III- não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Art. 15: ...

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1147
3515
Doc:

ECT Fls. 675

> ***Art. 16: Responde por perdas e danos, aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.***
>
> ***Art. 17: Reputa-se litigante de má-fé aquele que:***
>
> ***I- Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;***
>
> ***II- alterar a verdade dos fatos;***
>
> ***III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;***
>
> ***IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;***
>
> ***V – Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;***
>
> ***VI – provocar incidentes manifestamente ou infundados.***
>
> ***Art. 18: O juiz, de ofício, ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou."*** (Destacamos)

CÓPIA

A jurisprudência também caminha no mesmo sentido do texto legal, conforme se vê abaixo, *in verbis*:

> "Constitui infração disciplinar do advogado: "deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, **documentos** e alegações **da parte contrária**, **para** confundir o adversário ou **iludir o juiz da causa**". (*in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotônio Negrão – Editora Saraiva – 29ª edição – página 91) (Grifamos).

Sem esforço de raciocínio, verifica-se que os impetrantes ardilosa e maliciosamente e, usando de má-fé, omitem, distorcem a realidade dos fatos e ALTERAM O TEXTO do documento elaborado pela Comissão de Sindicância, conforme se vê pelo documento: **Despacho – itens "I, II e III da página 2" e primeiro parágrafo da página 3 do Despacho.**

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1148

3515 6
Doc:

Conforme se constata na página 5 (cinco) da petição inicial, os impetrantes fazem a seguinte transcrição, alterando o vocábulo correto **"indemonstrada"** para "**demonstrada**", *ipsis literis*:

> **"Item III, segundo parágrafo – Frente aos termos da documentação sob exame e não obstante ali DEMONSTRADA a existência de interesses pessoais dos requerentes – sobrepondo-se àqueles públicos no procedimento de controle em curso...decide esta Comissão de Sindicância, por unanimidade".**(grifos dos impetrantes)

O texto correto deste item no Despacho é:

> **"Frente aos termos da documentação sob exame e não obstante ali INDEMONSTRADA a existência de interesses pessoais dos requerentes - observados os princípios orientadores da política de recursos humanos da ECT e que conferindo aos colaboradores requerentes – em razão da função exercida – o *status* que lhes compete, DECIDE esta Comissão de Sindicância, por unanimidade:"**

CÓPIA

Conforme se vê, chamamos a atenção de Vossa Excelência para o item 14 da petição inicial que dispõe o seguinte:

> "14. Ao tempo em que constata a **existência de interesses pessoais** dos IMPETRANTES, a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, regularmente designada por ato específico da primeira autoridade coatora alega estar realizando apenas "processo de controle" **que seria "engessado" com participação dos mencionados interessados."** (destaques dos impetrantes).

Contrapondo ao que afirmam os impetrantes, o indeferimento, pela Comissão de Sindicância, do fornecimento, **por ora**, de quaisquer documentos pelos motivos elencados na fundamentação do Despacho, foi motivada pela **"indemonstrada existência de interesses pessoais dos requerentes"**(redação do Despacho).

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1149
3515 6
Doc:

Não satisfeitos com a alteração do texto do Despacho, elaborado pela Comissão de Sindicância, colocando em sentido diametralmente oposto ao que foi ali informado, e logo em seguida apresentando argumentos sobre o texto adulterado (item 14 da petição inicial), os impetrantes, objetivando induzir esse juízo a erro, omitem diversos pontos fundamentados no Despacho, colocando reticências ao transcrevê-los na petição inicial, como se pode verificar abaixo:

I. "No tocante à obtenção das reclamadas cópias das peças integrantes do procedimento administrativo preparatório, afigura-se-nos tão prematura quão descabida a pretensão dos requerentes. Pois, é que a instauração do apuratório de controle foi determinada pela Alta Direção da ECT – na pessoa do seu Presidente – exercendo o legítimo poder-dever incumbido ao Administrador na preservação do interesse público e legitimamente pautado nos princípio legais insculpidos no art. 37 da Magna Carta.

A autoridade administrativa, **COMO SE VÊ, AGE CAUTELOSA POR CONSIDERAÇÃO DOS PRECEITOS E GARANTIAS LEGAIS QUE RESGUARDAM OS COLABORADORES SOB O SEU COMANDO E, PORTANTO** (destaques omitidos pelos impetrantes), decide adequado ampliar-se a verificação dos fatos abordados – *ab initio*, em prévia diagnose – num rotineiro processo com objeto de controle patrocinado pelo Departamento de Inspetoria Geral no exercício do seu mister;

II. Os requerentes não logram abordar e/ou convencer – na petição – o motivo pelo qual desejam obter cópia **"de todos os demais documentos que constarem do referido processo"** e **"de todos os "esclarecimentos" que estão sendo prestados"** no procedimento de controle ainda inconcluso, conforme o seu objeto.

Dessa forma, por ora, é de escorreita certeza dizer que ainda **não existem outros interessados** na matéria, além da própria Administração – **É CLARO E PRINCIPALMENTE – NO DESEMPENHO DA AÇÃO LEGAL DE CONTROLE QUE SE LHE IMPÕEM OS MAIS SERVEROS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS** (Destaques omitidos pelos impetrantes). E admitir-se um raciocínio contrário levaria ao fato de que, nesta fase, todos os colaboradores da ECT na DR/GT estariam em condição de policiar os trabalhos, engessando os atos necessários à esta Comissão, o que decerto é improdutivo no interesse público.

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1150
3515 6
Doc:

ECT Fls. 75

Causa espécie, deveras, neste momento da apuração de controle e preparatória – em busca da verdade material – veemência dos requerentes. Pois, ao que demonstram na expressão da sua própria retórica, também têm o espírito dominado por incertezas, com se verifica, por exemplo, no que escreveram: **"...denúncia, se houver,..." "..., atos e/ou negócios praticados na gestão dos requerentes, caso exista,...", "..."esclarecimentos" que estão sendo prestados por empregados do Correio ou não..."** (sic).

III. De resto, no que respeita à intenção de obter prévia comunicação **"aos referidos patronos"** para acompanhar o levantamento e/ou apuração de dados cognitivos e imprescindíveis ao pleno domínio da matéria pela Autoridade Instauradora, também nos parece **AGORA** (vocábulo omitido pelos impetrantes) inoportuno frente " inexistência formal de qualquer imputação em face dos requerentes que, se for o caso, serão chamados no devido tempo **A EXERCER AS FACULDADES LEGAIS CONSTICUCIONALMENTE GARANTIDAS, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEGUNDO AS PRÁTICAS E ROTINAS PERMANENTES ADOTADAS PELA ECT, ENTÃO CONFORME A LEI 9784/99** (Destaques omitidos pelos impetrantes).

CÓPIA

Isso tudo posto e considerado, passa esta Comissão A DELIBERAR.

Frente aos termo da documentação sob exame e não obstante ali **IN**demonstrada (prefixo IN excluído pelos impetrantes) a existência de interesses pessoais dos requerentes – sobrepondo-se àqueles públicos no procedimento de controle em curso – **MAS OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA POLÍTICA DE RECUROS HUMANOS DA ECT E CONFERINDO AOS COLABORADORES REQUERENTES – EM RAZÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA – O *STATUS* QUE LHES COMPETE**, (destaque omitido pelos impetrantes) DECIDE esta Comissão de Sindicância, por unanimidade:

a) JUNTAR a petição dos requerentes e seus anexos, aos papéis de trabalho integrantes do Processo/DINSP-00032/2000;(alínea omitida pelos impetrantes)

b) DEFERIR aos colaboradores o fornecimento de Certidão onde se transcrevam os fundamentos e termos constitutivos

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1151
3515 6
Doc:

ECT Fls. 67

desta Comissão de Sindicância, que lhes deverá ser entregue por expediente da Administração Regional em exercício, no prazo legal; (alínea omitida pelos impetrantes)

c) INDEFERIR o fornecimento – por ora – de outros quaisquer documentos pelos motivos elencados na fundamentação deste despacho;

d) DETERMINAR – considerando o registro desse *animus* pelos requerentes – QUE seja, ato contínuo, remetida uma cópia de todos os atos aqui relativos, ao Gabinete da Presidência da ECT, para conhecimento do fato incidente como Autoridade Instauradora." (alínea omitida pelos impetrantes).

Assim, Excelência, com a constante má-fé na elaboração da petição inicial e visando, repita-se mais uma vez, induzir o juízo a erro no seu livre convencimento, os impetrantes omitiram importantes trechos da redação do Despacho da Comissão de Sindicância, (cópia em anexo), tentando demonstrar arbitrariedades que jamais foram por ela cometidas.

COPIA

A vista do exposto, requer a condenação dos impetrantes por litigância de má-fé na forma dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil.

DOS TERMOS INJURIOSOS IMPUTADOS À COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Dispõe o artigo 15 do Código de Processo Civil:

> Art. 15: É defeso às partes e seus advogados **empregar expressões injuriosas** nos escritos apresentados no processo, **cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.**
>
> Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1152
3515 6
Doc:

ECT Fls. 680

advogado que as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra. (destacamos).

Olvidam os dignos procuradores e os impetrantes que as partes devem se portar com decoro e civilidade, assacando contra a Comissão de Sindicância graves e inaceitáveis imputações tais como:

> **"...repita-se, na nítida intenção de chafurdar-se no lamaçal de arbitrariedades que vem protagonizando".** (item 16 da página 5 da petição inicial).
>
> **"... em clima de mistério e terror,** tomou de assalto a Direção Regional dos Correios, realizando verdadeira devassa na administração dos IMPETRANTES, vetando, terminantemente, qualquer participação dos mesmos nas apurações. (item 3 da página 2 5 da petição inicial).
>
> **"... pois se trata de um simples "**levantamento de rotina" **e outros depautérios."** (sic) (item 10 da página 3 da petição inicial).
>
> **"...secreta" em clima de terror"** (item 11 da página 4 da petição inicial).
>
> **"Num verdadeiro desfile de depautérios** (sic) **e de absurdos..."** (item 13 da página 4 da petição inicial).

COPIA

A jurisprudência em perfeita sintonia com o artigo 15 do Código de Processo Civil, acima transcrito, dispõe *in verbis*:

> Art.15 "A providência prevista no art. 15 do CPC prescinde do contraditório, ainda que ocorra mediante provocação de uma das partes, e compreende o uso de todo e qualquer vocábulo que discrepe dos padrões costumeiros, atingindo as raias da ofensa".(STF-ADIn 1.231-2-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio; "apud" Inf. STF de 18/08/97, nº80, p.2).

> "Não importa que haja ou não o "*animus injuriandi*": "injuriosa", no texto, está em sentido amplo, abrangendo também o uso de palavras aviltantes e de insultos" (RJTJESP 123/290).

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1153
3515 6
Doc:

"Expressões injuriosas (CPC Art.15) não tem o sentido empregado no Código Penal, referindo-se à dignidade e ao decoro. Ao contrário, visa a abranger palavras escritas ou orais incompatíveis com a linguagem de estilo forense, a que estão vinculados o juiz, o MP e o advogado, em homenagem à seriedade do processo. A veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez (STJ-6ª Turma, Resp 33.654-9 RS, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j.10.5.93, não conheceram, v.u., DJU, p. 11.794, 1ª col. Em.)". (*in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor- Theotônio Negrão - 29ª edição – página 90 - Editora Saraiva) (Grifamos)

O impetrado, por ser um dos integrantes da Comissão de Sindicância rechaça veementemente os termos chulos e descorteses supracitados e em destaque; a uma, por não condizerem com a realidade dos fatos; a duas, por ferir os princípios básicos da urbanidade, requerendo a vossa excelência que mande riscá-los com fulcro no artigo supramencionado.

CÓPIA

DA LEGALIDADE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Inicialmente cabe ressaltar que a disciplina e a probidade são pilares da administração pública, porquanto é dever de todo administrador apurar qualquer eventual irregularidade que lhe for dado ciência. Destarte, não se trata portanto de uma faculdade, mais de um poder-dever imposto pela administração pública. O administrador público está intimamente ligado à chamada *supremacia do interesse público.*

Ao contrário do que permanentemente tentam fazer crer os impetrantes, inexiste até o momento, processo disciplinar instaurado.

A Comissão de Sindicância foi designada simplesmente para apurar os fatos e todas as circunstâncias que envolveram a celebração e a operacionalização do contrato 0054/99 ECT/DR/GT x TECPRINT.

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1154
3515
Doc:

Conforme expõem os próprios impetrantes no item 2 da petição inicial a "Mencionada Sindicância, regularmente instaurada tem como finalidade apurar os fatos relacionados no RELATÓRIO SINTÉTICO relativo ao **"Processo DISNP 0032/2000, que trata de impropriedades envolvendo Agências dos Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, situadas em Goiás, em função do CONTRATO 0054/99-ECT x TECPRINT, firmado na DR/GT, em 26/10/99, entre a Regional e a TECPRINT"** conforme o mesmo documento. (Grifamos).

Sendo assim, são inteiramente improcedentes e graves as acusações dos impetrantes nos itens 3 e 4, da petição inicial, de que a Comissão de Sindicância em clima de mistério e terror tomou de assalto a Direção Regional dos Correios, realizando verdadeira devassa na administração dos "impetrantes", visto que, conforme se prova com os documentos em anexo (pedido de afastamento da função de Diretor Regional do primeiro impetrante e pedido de afastamento da função de Coordenador Regional de Suporte pelo segundo impetrante) foram formalizados em 27 de janeiro de 2000, tendo os integrantes da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria/PR-009/2000, chegado à Goiânia, somente em 09 de fevereiro de 2000.

Sem esforço de raciocínio, verifica-se, ainda, que na tentativa vã de imputar arbitrariedade à Comissão, os impetrantes alegam "a tomada de assalto Direção Regional dos Correios", além de efetuar "verdadeira devassa" na administração dos impetrantes, sem entretanto esclarecer ao juízo que a Comissão de Sindicância não assumiu nenhum posto de direção na Diretoria Regional da ECT em Goiás/Tocantins, uma vez que foram designados para responder para as mencionadas funções os empregados constantes no documento: Boletim Técnico da ECT nº16/2000, de 28 de janeiro de 2000 (anexo) .

Nos itens 6 a 12 da petição inicial, os impetrantes continuam alegando uma série de inverdades, desprovidas de quaisquer provas, tais como: "*recebimento de pé na sala do diretor regional substituto*"; recebidos, os advogados dos impetrantes, "*ríspida e autoritariamente pela Comissão de Sindicância*"; "*passaram a amargar horas de espera na sala do diretor regional substituto*"; prosseguimento "*de inquirições, requisições de documentos e de provas, de forma unilateral e, praticamente, "secreta" em clima de terror e de ilegalidade*"; além de destacar expressões que jamais foram ditas pela Comissão de Sindicância como: "*trabalhos reservados que estavam sendo realizados; procedimento reservado*"; "*investigação confidencial interna*".

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO
Fls: 1155

3515 6
Doc:

ECT Fls. 68

Os dignos procuradores dos impetrantes foram recebidos pela secretária que os encaminhou ao Diretor Regional em exercício na Diretoria Regional da ECT em Goiás/Tocantins, permanecendo sentados à mesa de reuniões na sala do diretor regional, em tempo exíguo, até o contato com os representantes da Comissão de Sindicância que, inclusive, interromperam os trabalhos em andamento para atendê-los, deferência essa, que estranhamente foram distorcidas pelos dignos representantes dos impetrantes.

O ponto fundamental do Mandado de Segurança cinge-se ao pedido de participação dos impetrantes e seus patronos a todos os atos da Comissão de Sindicância desde o início, com base na Constituição Federal, incisos LIV e LV do art. 5°.

Prescreve o art. 5° LV da Constituição Federal *in verbis:*

CÓPIA

> **"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."** (Destacamos).

Conforme amplamente informado aos procuradores e aos impetrantes, até o presente momento, inexiste qualquer formulação de responsabilidades a qualquer prestador de informações ou a qualquer empregado daquela Diretoria Regional.

Destarte, Excelência, não há que se falar em **litigantes** e muito menos em **acusados,** a não ser que os impetrantes queiram assim se qualificar antes mesmo de prestarem quaisquer declarações à Comissão. Consequentemente, até o momento, não se instaurou nenhum Processo Administrativo Disciplinar.

A Sindicância, ora em andamento, tem caráter meramente investigatório. Ao final de tal fase será elaborado um Relatório Preliminar, conforme previsto nas normas regulamentares da ECT (Manual de Controle Interno – Módulo 7, Capítulo 2, subitem 2.3.7) e que os impetrantes ardilosamente, como adiante se demonstrará, tentaram nos itens 33 a 35 da petição inicial, contextualizar de forma equivocada. Sendo indicado o eventual envolvimento de empregado em irregularidade, o envolvido, aí sim,

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1156
Fls:

Doc: 2515 6

ECT Fls. 0314

terá assegurado os direitos constitucionais consubstanciados no contraditório e na ampla defesa.

Assim, Excelência, frisa-se mais uma vez que se inexiste acusação ou acusado, cai por terra toda alegação dos autores.

Mesmo assim, conforme confessam os próprios impetrantes, a Comissão de Sindicância forneceu-lhes Certidão onde constou a transcrição da Portaria de designação da Comissão e do Relatório Sintético do Processo DINSP-0032/2000 (dossiê e não processo no sentido formal) e , mesmo em desacordo com o parágrafo segundo da Lei 9.051 de 18 de maio de 1995, por especial deferência aos impetrantes.

Em consonância com o raciocínio aqui expendido, perfilha-se no mesmo sentido o escólio de renomados juristas, como o brilhante HELY LOPES MEIRELLES, *in verbis*:

CÓPIA

> **"Sindicância**: *sindicância administrativa* é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subseqüente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal. Nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. **Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade**, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro *inquérito administrativo* que precede o *processo administrativo disciplinar."* (destaque nosso) (*in* DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – 25ª edição – fev/2000 – página 641 – Malheiros Editores) (Grifamos).

No mesmo sentido, discorrem os insignes juristas CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, comentando os princípios do contraditório e da ampla defesa na Constituição Federal, esclarece, *in verbis*:

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1157
3515
Doc:

"Uma palavra dever ser dita a propósito da sindicância. A Administração, quando não em condições de instaurar imediatamente o procedimento cabível, dispõe do instrumento da sindicância, que tem por propósito a averiguação ou a apuração de um fato. A sindicância não implica, num primeiro momento ao menos, a existência de culpados. Daí porque dispensar o contraditório e a ampla defesa. A mera condição de sindicado não confere ao servidor as prerrogativas em pauta.

Acontece, entretanto, que o Estatudo dos Servidores de alguns Estados prevê a possibilidade da aplicação de sanções, uma vez apurado o ilícito administrativo e a respectiva autoria. Há como que uma autêntica conversão da sindicância em processo administrativo. Em assim acontecendo, obviamente abrem-se ao acusado todas as possibilidades da defesa, ampla e contraditória." (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL – CELSO RIBEIRO BASTOS E IVES GANDRA MARTINS – 2° Volume, arts. 5° a 17, Editora Saraiva, 1989, página 269) (Grifamos).

CÓPIA

À vista de tão clara, predominante e insofismável doutrina não há como se chegar a conclusão de que exista algum fundamento plausível no pleito dos impetrantes.

De mais a mais, a admitir-se as alegações dos autores de que na sindicância, mesmo antes da imputação de qualquer responsabilidade a quem quer que seja, teríamos obrigatoriamente que admitir, também, que todos os mais de 1.000 empregados da Diretoria Regional de Goiás/Tocantins teriam interesse nesta fase, caso assim entendessem, a ter acesso aos atos da comissão, o que invibializaria o prosseguimento dos trabalhos investigatórios, em prejuízo ao interesse público.

Outra impropriedade colocada pelos impetrantes diz respeito à ocupação dos **cargos** de direção regional da ECT em Goiânia, pelo primeiro impetrante, o de Diretor Regional e pelo segundo impetrante, o de Diretor Regional Adjunto/Coordenador Regional de Suporte. Na verdade, não se tratam de **cargos**, mas de **funções de confiança** cuja designação é um ato discricionário do Presidente da ECT. O cargo de ambos é Administrador Postal Pleno.

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1158
Fls:

Igualmente, alega o primeiro impetrante que a Comissão foi instaurada para apurar fatos referentes à sua gestão, quando na verdade, investiga-se, em princípio, os fatos e todas as circunstâncias que envolveram a celebração e operacionalização do contrato 0054/99-ECT/DR/GT x TECPRINT.

As inverdades continuam com as assertivas contidas nos itens 18, 20 e 21 - da peça vestibular - onde o segundo impetrante teria sido instado a se afastar, o que teria ocorrido em 22 de março de 2000, "sem qualquer esclarecimento" e removido/transferido como medida de caráter eminentemente punitivo.

Prova-se, documentalmente, que a realidade dos fatos é outra, conforme se vê a seguir:

a) O pedido pessoal de afastamento do Sr NILO CÂNDIDO RAMOS, da função de confiança de Diretor Regional foi apresentado em 27 de janeiro de 2000. (documento em anexo).

b) Em 28 de janeiro de 2000 o mesmo signatário apresentou requerimento de concessão de 48 (quarenta e oito) dias de folgas referentes a viagens de serviços nos anos de 1998 e 1999.

c) Apresentou-se em 10 de abril de 2000 ao GAB/DR/GT, onde o mesmo foi orientado, formalmente, a apresentar-se ao Gabinete da Presidência da ECT.

d) O pedido pessoal de afastamento do Sr MÁRCIO ALVES RABELO, da função de confiança de Coordenador Regional de Suporte foi apresentado em 27 de janeiro de 2000. (documento em anexo).

e) Em 28 de janeiro de 2000 o mesmo signatário apresentou requerimento de concessão de 20 (vinte) dias de férias referentes a 1999/2000, 10 (dez) dias de férias e de 15 (quinze) dias de folga referentes a viagens a serviço em fins de semana, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias.

f) Ao apresentar-se em 22 de março de 2000 ao GAB/DR/GT, onde o mesmo foi encaminhado formalmente a apresentar-se ao Gabinete da Presidência da ECT, mantida sua lotação original na DR/GT e garantidos todos os procedimentos relativos a deslocamentos de viagem de serviço (tais como passagem e hospedagem) de forma a integrar grupos de trabalhos coordenados pela Administração Central. Caracterizou-se, com tal ação, não a remoção/transferência do impetrante, já afastado a pedido da função de Coordenador Regional de Suporte, mas atribuir-lhe durante o citado afastamento, atividade compatível com o seu

CÓPIA

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1159
Doc: 3515 6

cargo e sua experiência na ECT, dentro de uma política de Recursos Humanos da Empresa. Mesmo que se tratasse de uma transferência, o que admite *ad argumentandum tantum*, nada de ilegal estaria sendo praticado pela ECT, uma vez que há previsão legal e no contrato de trabalho em anexo. (art. 469, parágrafo primeiro da CLT)

Os impetrantes, a todo custo, tentam impingir à Comissão de Sindicância e a ECT uma série de atos ilegais e arbitrários, a fim de anular todo o trabalho até então realizado. Todavia, não só os integrantes da Comissão de Sindicância, assim como a ECT têm plena ciência de que seus atos devem estar intimamente atrelados ao princípios insculpidos na Carta Constitucional, mais precisamente àqueles mencionados no Artigo 37. E é por isso mesmo que, visando resguardar a supremacia do interesse público, devem estar sempre alertas para que os trabalhos de qualquer apuração possam ser concluídos de forma a preservar os direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da administração pública.

Sob todos os pontos de vista que se queira examinar a questão, não se chega à outra conclusão, senão a de que os impetrantes pretendem, na realidade, tumultuar todo o andamento da Sindicância, principalmente, quando se vê constantemente na peça proemial que os impetrantes **se auto denominam acusados**, para tentar iludir o juízo de que estão sendo infringidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse diapasão observa-se que nos itens 33 a 35, os autores acusando a Comissão de Sindicância e a ECT por atos ilegais transcrevem parte do Manual de Controle Interno da ECT já na fase do Processo Administrativo para apuração, de fato e de direito, de eventuais imputações de responsabilidades, onde mais uma vez se colocam como acusados.

O impetrado chama mais uma vez a atenção do Meritíssimo Juiz para à atitude temerária e de pura má-fé dos impetrantes, esclarecendo que transcreveram apenas parte do referido Manual, omitindo o item 4.3 – Módulo 7, Capítulo 1, que estão em sintonia com a lei, jurisprudência e doutrina pátria. Da mesma forma, omitiram o *caput* dos itens 2.2.5 e 2.2.6 – Módulo 7, Capítulo 2 do MANUAL DE CONTROLE INTERNO, induzindo o intérprete a uma visão de descumprimento pela Comissão de Sindicância das normas que regulam o processo de apuração no âmbito da ECT.

Eis a transcrição omitida :

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO
Fls: 1160
3515
Doc:

Item 4.3 – Módulo 7, Capítulo 1: "*Apuração*

Sempre que houver indícios de irregularidades, deverão ser tomadas todas as providências para obtenção dos elementos identificados do fato e de seus responsáveis. São modalidades de apuração a apuração direta, a sindicância sumária e a sindicância por comissão. Tais modalidades são autônomas e independentes entre si.

*[**O processo Administrativo, no campo doutrinário e mesmo prático, possui duas grandes fases: a investigatória, na qual não há observância do contraditório ou da ampla defesa**, por ser inquisitorial, como é o Inquérito Policial no campo penal, e a processual propriamente dita, na qual tais princípios devem ser observados, equivalente ao Processo Crime, no campo penal. O marco divisor entre as duas fases é a acusação, representada pela SIE, na Apuração Direta, e pela Notificação para Defesa, na Sindicância Sumária e na Sindicância por Comissão]".*

Caput dos itens 2.2.5 e 2.2.6 – Módulo 7, Capítulo 2:

"2.2.5 – Concluídas as apurações, será elaborado Relatório Preliminar, indicando, de forma circunstanciada, o(s) fato(s) apurado(s) e o(s) envolvido(s)".

"2.2.6 – O(s) envolvido(s) será(ão) notificado(s), individualmente, da(s) irregularidade(s) a ele(s) imputada(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

Outro ponto no qual os impetrantes tentam se apoiar refere-se à "*obtenção de provas por meios ilícitos*". Tamanha é a fragilidade de tais argumentações que dispensam maiores comentários, mormente quando se verifica, à vista de todo o exposto, e nos próprios autos, que inexistem quaisquer provas que configuram tal ilicitude. A Comissão de Sindicância age no estrito cumprimento de um dever legal, devida e regularmente instaurada como os próprios impetrantes reconhecem no início do item 2 da petição inicial.

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1161
3515 6
Doc:

Fls. 1162

Ademais, os impetrantes expõem no item 39 da inicial: "*Ora, tais documentos foram obtidos por meios ilícitos pelo denunciante,...*"

Ora, quem é o "denunciante"? Onde está a "denúncia"?

Para corroborar ainda mais a legalidade dos trabalhos ora levados a efeito pela ECT e pela Comissão de Sindicância, os próprios impetrantes transcrevem no item 42 da inicial os casos de ilegalidade na obtenção de provas, não se enquadrando em nenhum deles (invasão domiciliar, violação de sigilo epistolar, quebra de segredo profissional, subtração de documentos, escuta clandestina, constrangimento físico ou moral na obtenção de confissões ou depoimentos testemunhais, etc.) os atos praticados pela dita Comissão.

DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

CÓPIA

Meritíssimo Juiz, como é sabido e consabido e como o próprio impetrado já fez transcrever alhures, assim como, os impetrantes transcrevem doutrina do insígne jurista Hely Lopes Meirelles para que haja liquidez e certeza do direito, obrigatoriamente, há que ser incontroverso e capaz de ser exercido de plano este direito, ou seja, "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

Nenhum direito subjetivo existe, no momento que possa ser indicado aos impetrantes, já que como amplamente salientado ambos se auto denominam acusados sem a formulação de nenhuma notificação que os imputam responsabilidade.

O que se busca, no momento, é levantar os fatos e todas as circunstâncias que envolveram a celebração e operacionalização do contrato 0054/99 - ECT/DR/GT x TECPRINT.

Por outro lado, os impetrantes formulam na página 14 da inicial, o seguinte:

"**1. Seja concedia media liminar *inaudita altera pars* determinando a <u>suspensão dos efeitos da Portaria</u>**

CPMI - CORREIOS
Fls: 1162
CONFERE COM O ORIGINAL
3515 6
Doc:

ECT Fls. 69

> **PRT/PT-009/2000, EMI: 26/01/200, VIG: 08/02/2000, subscrita pela primeira autoridade coatora, Presidente da ECT, que instaurou a Sindicância presidida pela Segunda autoridade coatora, bem como de todos os atos praticados por esta em decorrência da mesma, na mencionada sindicância, por se tratarem de atos administrativos nulos de pleno direito, praticados com abuso de poder e cerceamento ao direito de ampla defesa, como se provou;"**

Em contraposição a tal pedido, os impetrantes no **item 2 da inicial** afirmam categoricamente que:

> **"Mencionada comissão, regularmente instaurada, tem como finalidade apurar os fatos relacionados no RELATÓRIO SINTÉTICO relativo ao *Processo DINSP 0032/2000, que trata de impropriedades envolvendo Agências dos Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, situadas em Goiás, em função do CONTRATO 054/99-ECT x TECPRINT, firmado na DR/GT, em 26/10/99, entre a Regional e a TECPRINT* conforme o mesmo documento".**

Esclarece o impetrado que o Processo DINSP 0032/2000, tecnicamente falando, não se trata de um processo administrativo no sentido estrito, mas de um mero dossiê que deu origem à Portaria nº009/2000, no qual é peça integrante o denominado RELATÓRIO SINTÉTICO a que alude o item 2 da petição inicial.

Informa ainda o impetrado que os impetrantes, mais uma vez, para tentar induzir o juízo a erro, omite no RELATÓRIO SINTÉTICO acima referido, o que vem comentado na Certidão (folha 1 - Doc.03), da seguinte forma: "***Esse Relatório sintetiza os principais aspectos apontados no Relatório de Visitas Técnicas às Diretorias Regionais de Goiás/Tocantins e São Paulo Metropolitana, relativo ao Processo DINSP -0032/2000, que trata de impropriedades envolvendo Agências de Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, situadas em Goiás, em função do CONTRATO 0054/99-ECTxTECPRINT – firmado na DR/GT em 26/10/99, entre a Regional e a TECPRINNT***". (parte grifada foi omitida na transcrição)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 1163 Fls:
CONFERE COM O ORIGINAL 3515
Doc:

ECT Fls. 691

Desta forma, os impetrantes tentam incutir a idéia de que o Relatório acima referido é o elaborado pela Comissão de Sindicância, quando na realidade, segundo ele mesmo explica, "***esse Relatório sintetiza os principais aspectos apontados no Relatório de Visitas Técnicas às Diretorias Regionais de Goiás/Tocantins e São Paulo Metropolitana***" (elaborado por grupo de técnicos incumbidos de realizar a visitação de verificação e controle).

O Direito Líquido e Certo dos impetrantes somente se fará presente quando da elaboração do Relatório Preliminar, que encerrará a fase investigatória da Comissão de Sindicância que poderá dar abertura ao processo que eventualmente indicará possíveis responsáveis por irregularidades cometidas.

Faz-se importante frisar ainda o que prescreve a Lei nº 9.784/99, de 29/01/1999, em seu artigo 44 que trata do Processo Administrativo Disciplinar, *in verbis*:

CÓPIA

> "**Encerrada a instrução**, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado." (destacamos).

Ressalta-se, mais uma vez, colocando uma pá de cal nas pretensões dos impetrantes, que inexiste qualquer processo administrativo instaurado, e em sendo iniciado serão garantidos todos os direitos dos envolvidos.

À vista de todo o exposto, e da irretorquível ausência de Direito Líquido e Certo, requer a cassação da liminar concedida nos presentes autos.

DA INEXISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*

Da mesma forma como inexiste o Direito Líquido e Certo, inexiste, indiscutivelmente, qualquer perigo de demora.

O fato de o prazo para conclusão da Sindicância haver sido prorrogado, em nada resulta em prejuízos aos impetrantes, muito ao

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1204
Fls:
CONFERE COM O ORIGINAL
3515
Doc:

contrário, denota o cuidado da Administração na mais completa apuração dos fatos para oportunamente, se for o caso, fazer o chamamento dos impetrantes para o exercício dos seus direitos constitucionais.

Ao contrário do que alegam os impetrantes, de que "*poderão resultar medidas punitivas em desfavor dos direitos dos IMPETRANTES,...*", a Comissão de Sindicância ressalta que em nenhum momento detém o poder punitivo, mas tão somente investigatório, em fase preliminar à eventual instauração de processo administrativo para fins de imputação de responsabilidades.

Assim, não há que se falar em "*evitar a consumação de gravosa injustiça contra os IMPETRANTES,...*" até porque conforme já transcrito nas presentes informações, o subitem 2.2.5 do Manual de Controle Interno da ECT, informa que:

"*Concluídas as apurações, será elaborado Relatório Preliminar, indicando, de forma circunstanciada, o(s) fato(s) apurado(s) e o(s) envolvido(s).*", procedimento este, conforme subitem 2.3.7 do mesmo Manual, previsto para Comissão por Sindicância.

CÓPIA

Os impetrantes tentam ainda demonstrar o *periculum in mora* com o afastamento do segundo impetrante, sob alegação de que a dispensa a pedido da função de confiança que ocupava e a sua colocação à disposição da Presidência da ECT, teria sido um ato punitivo.

Ocorre, Excelência, que o afastamento da função de Coordenador Regional de Suporte da Diretoria Regional de Goiás/Tocantins, ocorreu a pedido, dos próprios impetrantes no dia 27/01/2000, conforme documento anexo.

Quanto à sua disponibilidade ao Gabinete da Presidência da ECT, que não caracteriza sua remoção/mudança de lotação original, se fez em 22/03/2000, após um pedido de afastamento requerido em 28/01/2000 (documento anexo) para cumprimento de férias e compensações de viagens de serviços realizadas em finais de semana quando do seu desempenho na função retrocitada.

Assim, a afirmação dos impetrantes de que "*diante da primeira consumação das ameaças feitas e da iminente conclusão do procedimento sindicante à revelia dos IMPETRANTES, ...*", não passa de mera conjectura.

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1165
3515
Doc:

desprovida de provas, mesmo porque como já amplamente demonstrado, nem sequer foram ouvidos a termo, inexistindo relatório preliminar que conclua os trabalhos preparatórios, condição essa prevista nas próprias normas da ECT, que estão em consonância com a legislação e doutrina pátrias, observadas nos procedimentos adotados pela Comissão de Sindicância diferentemente do que procuraram demonstrar aqueles impetrantes.

À vista de tudo o que foi exposto, chega-se à conclusão de que todos os pedidos formulados pelos impetrantes nas páginas 14 e 15 da inicial, são da mais inteira e cabal improcedência, senão vejamos:

1. Concessão de liminar e suspensão dos efeitos da Portaria PRT/PR-009/2000. IMPROCEDE, uma vez que, como já restou demonstrado que a Portaria não contém nenhum vício capaz de suspender os seus efeitos. Além do mais, *data maxima venia*, impõe-se, de ofício, a cassação da liminar concedida ante o induzimento a erro do juízo, por parte dos impetrantes, em virtude das informações e documentos apresentadas pelo impetrado e das inverdades e omissões apresentadas pelos impetrantes o que caracteriza, sem sombra de dúvida, a flagrante má-fé.
2. Vista e fornecimento de cópias do processo de sindicância aos impetrantes. Inteiramente improcedente o pedido, eis que, contrário ao que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, de 29/01/1999. Além do mais, instaurado o procedimento apuratório, a Comissão de Sindicância e a ECT respeitará todos os direitos constitucionais dos envolvidos.
3. Suspensão dos atos de remoção/transferência dos impetrantes. Inteiramente improcedente o pedido. Primeiro, porque a lotação dos impetrantes continua sendo a sua origem, Goiânia. Segundo, porque mesmo que houvesse a transferência, há previsão legal e contratual para tal, conforme já exposto nas presentes razões. Além do mais, os impetrantes têm resguardado todos os seus direitos, em caso de prestação de serviços fora de sua sede, como passagens, diárias, etc.
4. Determinação à Diretoria da ECT para se abster de qualquer medida punitiva contra os impetrantes até o final da referida sindicância. Igualmente, é da mais inteira e cabal improcedência tal pedido. Jamais a ECT puniria qualquer empregado sem antes finalizar o procedimento apuratório. De mais a mais, nenhuma ilegalidade conseguem demonstrar os impetrantes, mesmo porque inexistem.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1166
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 594

5. Concessão, ao final, da segurança definitiva, para anular a referida Portaria PRT/PR-009/2000, de 26/01/2000, EMI: 08/02/2000, e a Sindicância dela decorrente. A improcedência de tal pedido verifica-se na própria exordial no item 46, já que os próprios impetrantes registram que a "investigação" constitui-se num **"PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTAURADO".** Da mesma forma, no item 2, deixa claro: "Mencionada sindicância, **REGULARMENTE INSTAURADA,** tem por finalidade apurar os fatos...".

DO PEDIDO

1. **Reconsideração da decisão que concedeu a medida liminar.**

Meritíssimo Juiz, conforme bem ressaltado por Vossa Excelência:

> "Deve ser ressaltado que a concessão de liminar em mandado de segurança passa pela análise prévia e necessária da presença conjunta dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final". (folha 3, item II da Fundamentação do Mandado de Segurança expedido)

CÓPIA

É sabido que no momento em que é concedida a liminar não há como o Douto Juízo aferir os fatos, na sua integridade. Todavia, prestadas tempestivamente as presentes informações, não há como se chegar a conclusão de que a liminar concedida aos impetrantes, *data maxima venia*, deva prevalecer, máxime pelas provas ora levadas aos autos (pedidos de afastamentos dos envolvidos, portarias de afastamentos, contrato de trabalho, etc) e pelos esclarecimentos amplamente prestados nestas informações, que demonstram a inteira legalidade dos atos praticados pela Comissão e a ECT, o que joga por terra todos os pressupostos que deram origem a tal medida.

Pelo exposto, requer seja inteiramente reconsiderada a liminar concedida a fim de que a Comissão de Sindicância conclua a fase preliminar de investigação e que se evite sérios prejuízos ao interesse público, já que a ECT se trata de uma Empresa Pública Federal.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1167
CONFERE COM O ORIGINAL
3515 6
Doc:

Fls. 69

2. Denegação de segurança

Assim, espera e confia o impetrado que Vossa Excelência, demonstrando elevado espírito de justiça, acolha as preliminares argüidas com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito ou, assim não entendendo, o que se admite a título de argumentação, indefira a segurança requerida em face da inexistência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade, ou lesividade dos atos que justifiquem a pretensão dos impetrantes, a fim de que prevaleça não só a supremacia do interesse público, como a mais lídima e inteira JUSTIÇA.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Brasília/DF, 10 de abril de 2000.

CÓPIA

HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
OAB 21597-B-PR

HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA
OAB 5512-B-MS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1168
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

JUSTIÇA FED EM GO PROTOC 014435 10/ABR/00 10:36

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Fls. 096

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2000.35.00.006081-0

VALTER LENTA MORIMATSU, na qualidade de Presidente da **COMISSÃO DE SINDICÂNCIA** designada pela **PRT/PR-009/00** empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instituída pelo Decreto-lei n.º 509, de 20 de março de 1969, com sede no SBN, Conj. 3, Bl. "A", 19ª Andar, Brasília – DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do Mandado de Segurança epigrafado, impetrado por **NILO CÂNDIDO RAMOS** e **MÁRCIO ALVES RABELO,** já qualificados, requerer, por via de seus advogados constituídos (procuração anexa), se digne Vossa Excelência de ordenar a juntada das inclusas **INFORMAÇÕES.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Brasília/DF para Goiânia, 10 de abril de 2000.

HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
OAB/PR 21597-B

HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA
OAB/MS 5512-B

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1169
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ECT Fls. 697

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2000.35.00.006081-0

IMPETRANTES: NILO CÂNDIDO RAMOS e MÁRCIO ALVES RABELO

IMPETRADO: VALTER LENTA MORIMATSU – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – PORTARIA PRT/PR-009/2000.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Sindicância da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, designada pela Portaria PRT/PR 009/2000, cumpre-me prestar, tempestivamente, as necessárias informações sobre o objeto do **MANDADO DE SEGURANÇA** N.º 2000.35.00.006081-0 impetrado por **NILO CÂNDIDO RAMOS e MÁRCIO ALVES RABELO,** nos termos da solicitação.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1170
Doc: 3515 6

Exmo. Sr.
Dr. CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 693

Inteiramente incabível e improcedente o Mandado de Segurança impetrado pelos empregados acima nominados, vez que desprovidos dos pressupostos fáticos e jurídicos para um desenvolvimento válido e regular.

I - PRELIMINARMENTE

DA INEXISTÊNCIA DE PRØVA LITERAL DO DIREITO

No presente MANDADO DE SEGURANÇA deve-se levar em conta que não há certeza e liquidez no pretenso direito a ser resguardado pelo *mandamus*, já que os impetrantes não provam que a Comissão de Sindicância, até o momento, imputa-lhes o envolvimento em quaisquer eventuais irregularidades que estão sendo apuradas. Como já exaustivamente informado aos dignos procuradores dos impetrantes, nenhuma imputação foi feita a qualquer um deles, mesmo porque a fase atual da sindicância é meramente investigatória, não se sabendo, ainda, se eles, ou quaisquer outros empregados da ECT, serão responsabilizados por possíveis irregularidades praticadas.

Assim, não juntam os impetrantes qualquer documento que comprove o preenchimento de tal requisito, ficando prejudicada a apreciação da existência de um direito a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

Desse modo, não cabe o writ nesse tipo de procedimento, já que esse instituto processual constitucional só tem razão de ser com provas aferidas de plano, não permitindo a produção de provas futuras para seu subsídio.

Conforme ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meireles, ***"direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de***

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1172
Fls:
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 69

situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Pelo exposto, não pode prosperar o *mandamus* devendo o mesmo ser extinto sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, c que fica expressamente requerido.

I - MÉRITO

Caso seja ultrapassada a preliminar argüida o que se admite tão somente para argumentar, melhor sorte não assiste aos Impetrantes como será demonstrado.

COPIA

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O capítulo II do Código de Processo Civil, que trata dos deveres das partes e dos seus procuradores, prescreve em seus artigos 14 a 18, *in verbis:*

> ***"Art. 14: Compete às partes e aos seus procuradores:***
>
> ***I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;***
>
> ***II - proceder com lealdade e boa fé;***
>
> ***III- não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos;***
>
> ***IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.***
>
> ***Art. 15: ...***
>
> ***Art. 16: Responde por perdas e danos, aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.***
>
> ***Art. 17: Reputa-se litigante de má-fé aquele que:***
>
> ***I- Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;***

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1173
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 700

> ***II- alterar a verdade dos fatos;***
>
> ***III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;***
>
> ***IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;***
>
> ***V – Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;***
>
> ***VI – provocar incidentes manifestamente ou infundados.***
>
> ***Art. 18: O juiz, de ofício, ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou."*** (Destacamos)

A jurisprudência também caminha no mesmo sentido do texto legal, conforme se vê abaixo, *in verbis*:

SEDIA

> "Constitui infração disciplinar do advogado: "deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, **documentos** e alegações **da parte contrária**, **para** confundir o adversário ou **iludir o juiz da causa**". (*in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotônio Negrão – Editora Saraiva – 29ª edição – página 91) (Grifamos).

Sem esforço de raciocínio, verifica-se que os impetrantes ardilosa e maliciosamente e, usando de má-fé, omitem, distorcem a realidade dos fatos e ALTERAM O TEXTO do documento elaborado pela Comissão de Sindicância, conforme se vê pelo documento: **Despacho – itens "I, II e III da página 2" e primeiro parágrafo da página 3 do Despacho.**

Conforme se constata na página 5 (cinco) da petição inicial, os impetrantes fazem a seguinte transcrição, alterando o vocábulo correto **"indemonstrada"** para "**demonstrada**", *ipsis literis*:

> **"Item III, segundo parágrafo – Frente aos termos da documentação sob exame e não obstante ali DEMONSTRADA a existência de interesses pessoais dos requerentes – sobrepondo-se àqueles**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1174
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

> **públicos no procedimento de controle em curso...decide esta Comissão de Sindicância, por unanimidade".**(grifos dos impetrantes)

O texto correto deste item no Despacho é:

> **"Frente aos termos da documentação sob exame e não obstante ali INDEMONSTRADA a existência de interesses pessoais dos requerentes - observados os princípios orientadores da política de recursos humanos da ECT e que conferindo aos colaboradores requerentes – em razão da função exercida – o *status* que lhes compete, DECIDE esta Comissão de Sindicância, por unanimidade:"**

Conforme se vê, chamamos a atenção de Vossa Excelência para o item 14 da petição inicial que dispõe o seguinte:

> "14. Ao tempo em que constata a **existência de interesses pessoais** dos IMPETRANTES, a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, regularmente designada por ato específico da primeira autoridade coatora alega estar realizando apenas "processo de controle" **que seria "engessado" com participação dos mencionados interessados."** (destaques dos impetrantes).

Contrapondo ao que afirmam os impetrantes, o indeferimento, pela Comissão de Sindicância, do fornecimento, **por ora**, de quaisquer documentos pelos motivos elencados na fundamentação do Despacho, foi motivada pela **"indemonstrada existência de interesses pessoais dos requerentes"**(redação do Despacho).

Não satisfeitos com a alteração do texto do Despacho, elaborado pela Comissão de Sindicância, colocando em sentido diametralmente oposto ao que foi ali informado, e logo em seguida apresentando argumentos sobre o texto adulterado (item 14 da petição inicial), os impetrantes, objetivando induzir esse juízo a erro, omitem diversos pontos fundamentados no Despacho, colocando reticências ao transcrevê-los na petição inicial, como se pode verificar abaixo:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1175
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

I. "No tocante à obtenção das reclamadas cópias das peças integrantes do procedimento administrativo preparatório, afigura-se-nos tão prematura quão descabida a pretensão dos requerentes. Pois, é que a instauração do apuratório de controle foi determinada pela Alta Direção da ECT – na pessoa do seu Presidente – exercendo o legítimo poder-dever incumbido ao Administrador na preservação do interesse público e legitimamente pautado nos princípio legais insculpidos no art. 37 da Magna Carta.

A autoridade administrativa, **COMO SE VÊ, AGE CAUTELOSA POR CONSIDERAÇÃO DOS PRECEITOS E GARANTIAS LEGAIS QUE RESGUARDAM OS COLABORADORES SOB O SEU COMANDO E, PORTANTO** (destaques omitidos pelos impetrantes), decide adequado ampliar-se a verificação dos fatos abordados – *ab initio*, em prévia diagnose – num rotineiro processo com objeto de controle patrocinado pelo Departamento de Inspetoria Geral no exercício do seu mister;

II. Os requerentes não logram abordar e/ou convencer – na petição – o motivo pelo qual desejam obter cópia **"de todos os demais documentos que constarem do referido processo"** e **"de todos os "esclarecimentos" que estão sendo prestados"** no procedimento de controle ainda inconcluso, conforme o seu objeto.

Dessa forma, por ora, é de escorreita certeza dizer que ainda **não existem outros interessados** na matéria, além da própria Administração – **É CLARO E PRINCIPALMENTE – NO DESEMPENHO DA AÇÃO LEGAL DE CONTROLE QUE SE LHE IMPÕEM OS MAIS SERVEROS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS** (Destaques omitidos pelos impetrantes). E admitir-se um raciocínio contrário levaria ao fato de que, nesta fase, todos os colaboradores da ECT na DR/GT estariam em condição de policiar os trabalhos, engessando os atos necessários à esta Comissão, o que decerto é improdutivo no interesse público.

Causa espécie, deveras, neste momento da apuração de controle e preparatória – em busca da verdade material – veemência dos requerentes. Pois, ao que demonstram na expressão da sua própria retórica, também têm o espírito dominado por incertezas, com se verifica, por exemplo, no que escreveram: **"...denúncia, se houver,..." "..., atos e/ou negócios praticados na gestão dos requerentes, caso**

RQS nº 03/2005 - CN - GPMI - CORREIOS
Fls: 1176
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

exista,...", "..."esclarecimentos" que estão sendo prestados por empregados do Correio ou não..." (sic).

III. De resto, no que respeita à intenção de obter prévia comunicação **"aos referidos patronos"** para acompanhar o levantamento e/ou apuração de dados cognitivos e imprescindíveis ao pleno domínio da matéria pela Autoridade Instauradora, também nos parece **AGORA** (vocábulo omitido pelos impetrantes) inoportuno frente " inexistência formal de qualquer imputação em face dos requerentes que, se for o caso, serão chamados no devido tempo **A EXERCER AS FACULDADES LEGAIS CONSTICUCIONALMENTE GARANTIDAS, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEGUNDO AS PRÁTICAS E ROTINAS PERMANENTES ADOTADAS PELA ECT, ENTÃO CONFORME A LEI 9784/99** (Destaques omitidos pelos impetrantes).

Isso tudo posto e considerado, passa esta Comissão A DELIBERAR.

Frente aos termo da documentação sob exame e não obstante ali **IN**demonstrada (prefixo IN excluído pelos impetrantes) a existência de interesses pessoais dos requerentes – sobrepondo-se àqueles públicos no procedimento de controle em curso – **MAS OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA POLÍTICA DE RECUROS HUMANOS DA ECT E CONFERINDO AOS COLABORADORES REQUERENTES – EM RAZÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA – O *STATUS* QUE LHES COMPETE**, (destaque omitido pelos impetrantes) DECIDE esta Comissão de Sindicância, por unanimidade:

a) JUNTAR a petição dos requerentes e seus anexos, aos papéis de trabalho integrantes do Processo/DINSP-00032/2000;(alínea omitida pelos impetrantes)

b) DEFERIR aos colaboradores o fornecimento de Certidão onde se transcrevam os fundamentos e termos constitutivos desta Comissão de Sindicância, que lhes deverá ser entregue por expediente da Administração Regional em exercício, no prazo legal; (alínea omitida pelos impetrantes)

c) INDEFERIR o fornecimento – por ora – de outros quaisquer documentos pelos motivos elencados na fundamentação deste despacho;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1177
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

d) DETERMINAR – considerando o registro desse *animu* pelos requerentes – QUE seja, ato contínuo, remetida um cópia de todos os atos aqui relativos, ao Gabinete d Presidência da ECT, para conhecimento do fato incidente como Autoridade Instauradora." (alínea omitida pelos impetrantes).

Assim, Excelência, com a constante má-fé na elaboração da petição inicial e visando, repita-se mais uma vez, induzir o juízo a erro no seu livre convencimento, os impetrantes omitiram importantes trechos da redação do Despacho da Comissão de Sindicância, (cópia em anexo), tentando demonstrar arbitrariedades que jamais foram por ela cometidas.

A vista do exposto, requer a condenação dos impetrantes por litigância de má-fé na forma dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil.

CÓPIA

DOS TERMOS INJURIOSOS IMPUTADOS À COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Dispõe o artigo 15 do Código de Processo Civil:

> Art. 15: É defeso às partes e seus advogados **empregar expressões injuriosas** nos escritos apresentados no processo, **cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.**
>
> Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra. (destacamos).

Olvidam os dignos procuradores e os impetrantes que as partes devem se portar com decoro e civilidade, assacando contra a Comissão de Sindicância graves e inaceitáveis imputações tais como:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1178
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

"...repita-se, na nítida intenção de chafurdar-se no lamaçal de arbitrariedades que vem protagonizando". (item 16 da página 5 da petição inicial).

"... em clima de mistério e terror, tomou de assalto a Direção Regional dos Correios, realizando verdadeira devassa na administração dos IMPETRANTES, vetando, terminantemente, qualquer participação dos mesmos nas apurações. (item 3 da página 2 5 da petição inicial).

"... pois se tratava de um simples "levantamento de rotina" **e outros depautérios."** (sic) (item 10 da página 3 da petição inicial).

"...secreta" em clima de terror" (item 11 da página 4 da petição inicial).

"Num verdadeiro desfile de depautérios (sic) **e de absurdos..."** (item 13 da página 4 da petição inicial).

A jurisprudência em perfeita sintonia com o artigo 15 do Código de Processo Civil, acima transcrito, dispõe *in verbis*:

Art.15 "A providência prevista no art. 15 do CPC prescinde do contraditório, ainda que ocorra mediante provocação de uma das partes, e compreende o uso de todo e qualquer vocábulo que discrepe dos padrões costumeiros, atingindo as raias da ofensa".(STF-ADIn 1.231-2-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio; "apud" Inf. STF de 18/08/97, nº80, p.2).

"Não importa que haja ou não o "*animus injuriandi*": "injuriosa", no texto, está em sentido amplo, abrangendo também o uso de palavras aviltantes e de insultos" (RJTJESP 123/290).

"Expressões injuriosas (CPC Art.15) não tem o sentido empregado no Código Penal, referindo-se à dignidade e ao decoro. Ao contrário, visa a abranger palavras escritas ou orais incompatíveis com a linguagem de estilo forense, a que estão vinculados o juiz, o MP e o advogado, em homenagem à seriedade do processo. A

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1179
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 706

veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez (STJ-6ª Turma, Resp 33.654-9 RS, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j.10.5.93, não conheceram, v.u., DJU, p. 11.794, 1ª col. Em.)". (*in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor- Theotônio Negrão - 29ª edição –página 90 - Editora Saraiva) (Grifamos)

O impetrado, por ser um dos integrantes da Comissão de Sindicância rechaça veementemente os termos chulos e descorteses supracitados e em destaque; a uma, por não condizerem com a realidade dos fatos; a duas, por ferir os princípios básicos da urbanidade, requerendo a vossa excelência que mande riscá-los com fulcro no artigo supramencionado.

DA LEGALIDADE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Inicialmente cabe ressaltar que a disciplina e a probidade são pilares da administração pública, porquanto é dever de todo administrador apurar qualquer eventual irregularidade que lhe for dado ciência. Destarte, não se trata portanto de uma faculdade, mais de um poder-dever imposto pela administração pública. O administrador público está intimamente ligado à chamada *supremacia do interesse público*.

Ao contrário do que permanentemente tentam fazer crer os impetrantes, inexiste até o momento, processo disciplinar instaurado.

A Comissão de Sindicância foi designada simplesmente para apurar os fatos e todas as circunstâncias que envolveram a celebração e a operacionalização do contrato 0054/99 ECT/DR/GT x TECPRINT.

Conforme expõem os próprios impetrantes no item 2 da petição inicial a "Mencionada Sindicância, regularmente instaurada tem como finalidade apurar os fatos relacionados no RELATÓRIO SINTÉTICO relativo ao **"Processo DISNP 0032/2000, que trata de impropriedades envolvendo Agências dos Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, situadas em Goiás, em função do CONTRATO 0054/99-ECT x TECPRINT, firmado na DR/GT, em 26/10/99,**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
CONFERE COM O ORIGINAL
Fls: 1180
3515
Doc:

entre a Regional e a TECPRINT" conforme o mesmo documento. (Grifamos).

Sendo assim, são inteiramente improcedentes e graves as acusações dos impetrantes nos itens 3 e 4, da petição inicial, de que a Comissão de Sindicância em clima de mistério e terror tomou de assalto a Direção Regional dos Correios, realizando verdadeira devassa na administração dos "impetrantes", visto que, conforme se prova com os documentos em anexo (pedido de afastamento da função de Diretor Regional do primeiro impetrante e pedido de afastamento da função de Coordenador Regional de Suporte pelo segundo impetrante) foram formalizados em 27 de janeiro de 2000, tendo os integrantes da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria/PR-009/2000, chegado à Goiânia, somente em 09 de fevereiro de 2000.

Sem esforço de raciocínio, verifica-se, ainda, que na tentativa vã de imputar arbitrariedade à Comissão, os impetrantes alegam "a tomada de assalto Direção Regional dos Correios", além de efetuar "verdadeira devassa" na administração dos impetrantes, sem entretanto esclarecer ao juízo que a Comissão de Sindicância não assumiu nenhum posto de direção na Diretoria Regional da ECT em Goiás/Tocantins, uma vez que foram designados para responder para as mencionadas funções os empregados constantes no documento: Boletim Técnico da ECT nº16/2000, de 28 de janeiro de 2000 (anexo).

Nos itens 6 a 12 da petição inicial, os impetrantes continuam alegando uma série de inverdades, desprovidas de quaisquer provas, tais como: "*recebimento de pé na sala do diretor regional substituto*"; recebidos, os advogados dos impetrantes, "*ríspida e autoritariamente pela Comissão de Sindicância*"; "*passaram a amargar horas de espera na sala do diretor regional substituto*"; prosseguimento "*de inquirições, requisições de documentos e de provas, de forma unilateral e, praticamente, "secreta" em clima de terror e de ilegalidade*"; além de destacar expressões que jamais foram ditas pela Comissão de Sindicância como: *"trabalhos reservados que estavam sendo realizados; procedimento reservado*"; "*investigação confidencial interna*".

Os dignos procuradores dos impetrantes foram recebidos pela secretária que os encaminhou ao Diretor Regional em exercício na Diretoria Regional da ECT em Goiás/Tocantins, permanecendo sentados à mesa de reuniões na sala do diretor regional, em tempo exíguo, até o contato com os representantes da Comissão de Sindicância que, inclusive, interromperam

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 1181
CONFERE COM O ORIGINAL
3515 6
Doc:

os trabalhos em andamento para atendê-los, deferência essa, que estranhamente foram distorcidas pelos dignos representantes dos impetrantes.

O ponto fundamental do Mandado de Segurança cinge-se ao pedido de participação dos impetrantes e seus patronos a todos os atos da Comissão de Sindicância desde o início, com base na Constituição Federal, incisos LIV e LV do art. 5°.

Prescreve o art. 5° LV da Constituição Federal *in verbis:*

> **"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."** (Destacamos).

Conforme amplamente informado aos procuradores e aos impetrantes, até o presente momento, inexiste qualquer formulação de responsabilidades a qualquer prestador de informações ou a qualquer empregado daquela Diretoria Regional.

Destarte, Excelência, não há que se falar em **litigantes** e muito menos em **acusados,** a não ser que os impetrantes queiram assim se qualificar antes mesmo de prestarem quaisquer declarações à Comissão. Consequentemente, até o momento, não se instaurou nenhum Processo Administrativo Disciplinar.

A Sindicância, ora em andamento, tem caráter meramente investigatório. Ao final de tal fase será elaborado um Relatório Preliminar, conforme previsto nas normas regulamentares da ECT (Manual de Controle Interno – Módulo 7, Capítulo 2, subitem 2.3.7) e que os impetrantes ardilosamente, como adiante se demonstrará, tentaram nos itens 33 a 35 da petição inicial, contextualizar de forma equivocada. Sendo indicado o eventual envolvimento de empregado em irregularidade, o envolvido, aí sim, terá assegurado os direitos constitucionais consubstanciados no contraditório e na ampla defesa.

Assim, Excelência, frisa-se mais uma vez que se inexiste acusação ou acusado, cai por terra toda alegação dos autores.

CONFERE COM O ORIGINAL
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1182
3515 6
Doc:

ECT
Fls. 709

Mesmo assim, conforme confessam os próprios impetrantes, a Comissão de Sindicância forneceu-lhes Certidão onde constou a transcrição da Portaria de designação da Comissão e do Relatório Sintético do Processo DINSP-0032/2000 (dossiê e não processo no sentido formal) e , mesmo em desacordo com o parágrafo segundo da Lei 9.051 de 18 de maio de 1995, por especial deferência aos impetrantes.

Em consonância com o raciocínio aqui expendido, perfilha-se no mesmo sentido o escólio de renomados juristas, como o brilhante HELY LOPES MEIRELLES, *in verbis*:

> **"Sindicância**: *sindicância administrativa* é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subseqüente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal. Nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. **Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade**, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro *inquérito administrativo* que precede o *processo administrativo disciplinar."* (destaque nosso) (*in* DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – 25ª edição – fev/2000 – página 641 – Malheiros Editores) (Grifamos).

No mesmo sentido, discorrem os insígnes juristas CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, comentando os princípios do contraditório e da ampla defesa na Constituição Federal, esclarece, *in verbis:*

> "Uma palavra dever ser dita a propósito da sindicância. A Administração, quando não em condições de instaurar imediatamente o procedimento cabível, dispõe do instrumento da sindicância, que tem por propósito a averiguação ou a apuração de um fato. A sindicância não implica, num primeiro momento ao menos, a existência de culpados. Daí porque dispensar o contraditório e a ampla defesa. A mera condição de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1183
Fls:
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 210

sindicado não confere ao servidor as prerrogativas em pauta.

Acontece, entretanto, que o Estatudo dos Servidores de alguns Estados prevê a possibilidade da aplicação de sanções, uma vez apurado o ilícito administrativo e a respectiva autoria. Há como que uma autêntica conversão da sindicância em processo administrativo. Em assim acontecendo, obviamente abrem-se ao acusado todas as possibilidades da defesa, ampla e contraditória." (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL – CELSO RIBEIRO BASTOS E IVES GANDRA MARTINS – 2° Volume, arts. 5° a 17, Editora Saraiva, 1989, página 269) (Grifamos).

À vista de tão clara, predominante e insofismável doutrina não há como se chegar a conclusão de que exista algum fundamento plausível no pleito dos impetrantes.

ECT

De mais a mais, a admitir-se as alegações dos autores de que na sindicância, mesmo antes da imputação de qualquer responsabilidade a quem quer que seja, teríamos obrigatoriamente que admitir, também, que todos os mais de 1.000 empregados da Diretoria Regional de Goiás/Tocantins teriam interesse nesta fase, caso assim entendessem, a ter acesso aos atos da comissão, o que invibializaria o prosseguimento dos trabalhos investigatórios, em prejuízo ao interesse público.

Outra impropriedade colocada pelos impetrantes diz respeito à ocupação dos **cargos** de direção regional da ECT em Goiânia, pelo primeiro impetrante, o de Diretor Regional e pelo segundo impetrante, o de Diretor Regional Adjunto/Coordenador Regional de Suporte. Na verdade, não se tratam de **cargos**, mas de **funções de confiança** cuja designação é um ato discricionário do Presidente da ECT. O cargo de ambos é Administrador Postal Pleno.

Igualmente, alega o primeiro impetrante que a Comissão foi instaurada para apurar fatos referentes à sua gestão, quando na verdade, investiga-se, em princípio, os fatos e todas as circunstâncias que envolveram a celebração e operacionalização do contrato 0054/99-ECT/DR/GT x TECPRINT.

CONFERE COM O ORIGINAL
PROS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1184
3515
Doc:

As inverdades continuam com as assertivas contidas nos itens 18, 20 e 21 - da peça vestibular - onde o segundo impetrante teria sido instado a se afastar, o que teria ocorrido em 22 de março de 2000, "sem qualquer esclarecimento" e removido/transferido como medida de caráter eminentemente punitivo.

Prova-se, documentalmente, que a realidade dos fatos é outra, conforme se vê a seguir:

a) O pedido pessoal de afastamento do Sr NILO CÂNDIDO RAMOS, da função de confiança de Diretor Regional foi apresentado em 27 de janeiro de 2000. (documento em anexo).

b) Em 28 de janeiro de 2000 o mesmo signatário apresentou requerimento de concessão de 48 (quarenta e oito) dias de folgas referentes a viagens de serviços nos anos de 1998 e 1999.

c) Apresentou-se em 10 de abril de 2000 ao GAB/DR/GT, onde o mesmo foi orientado, formalmente, a apresentar-se ao Gabinete da Presidência da ECT.

d) O pedido pessoal de afastamento do Sr MÁRCIO ALVES RABELO, da função de confiança de Coordenador Regional de Suporte foi apresentado em 27 de janeiro de 2000. (documento em anexo).

e) Em 28 de janeiro de 2000 o mesmo signatário apresentou requerimento de concessão de 20 (vinte) dias de férias referentes a 1999/2000, 10 (dez) dias de férias e de 15 (quinze) dias de folga referentes a viagens a serviço em fins de semana, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias.

f) Ao apresentar-se em 22 de março de 2000 ao GAB/DR/GT, onde o mesmo foi encaminhado formalmente a apresentar-se ao Gabinete da Presidência da ECT, mantida sua lotação original na DR/GT e garantidos todos os procedimentos relativos a deslocamentos de viagem de serviço (tais como passagem e hospedagem) de forma a integrar grupos de trabalhos coordenados pela Administração Central. Caracterizou-se, com tal ação, não a remoção/transferência do impetrante, já afastado a pedido da função de Coordenador Regional de Suporte, mas atribuir-lhe durante o citado afastamento, atividade compatível com o seu cargo e sua experiência na ECT, dentro de uma política de Recursos Humanos da Empresa. Mesmo que se tratasse de uma transferência, o que admite *ad argumentandum tantum*, nada de ilegal estaria sendo praticado pela ECT, uma vez que há previsão legal e no contrato de trabalho em anexo. (art. 469, parágrafo primeiro da CLT)

CONFERE COM O ORIGINAL
ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1185
3515 6
Doc:

Os impetrantes, a todo custo, tentam impingir à Comissão de Sindicância e a ECT uma série de atos ilegais e arbitrários, a fim de anular todo o trabalho até então realizado. Todavia, não só os integrantes da Comissão de Sindicância, assim como a ECT têm plena ciência de que seus atos devem estar intimamente atrelados ao princípios insculpidos na Carta Constitucional, mais precisamente àqueles mencionados no Artigo 37. E é por isso mesmo que, visando resguardar a supremacia do interesse público, devem estar sempre alertas para que os trabalhos de qualquer apuração possam ser concluídos de forma a preservar os direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da administração pública.

Sob todos os pontos de vista que se queira examinar a questão, não se chega à outra conclusão, senão a de que os impetrantes pretendem, na realidade, tumultuar todo o andamento da Sindicância, principalmente, quando se vê constantemente na peça proemial que os impetrantes **se auto denominam acusados** para tentar iludir o juízo de que estão sendo infringidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse diapasão observa-se que nos itens 33 a 35, os autores acusando a Comissão de Sindicância e a ECT por atos ilegais transcrevem parte do Manual de Controle Interno da ECT já na fase do Processo Administrativo para apuração, de fato e de direito, de eventuais imputações de responsabilidades, onde mais uma vez se colocam como acusados.

O impetrado chama mais uma vez a atenção do Meritíssimo Juiz para à atitude temerária e de pura má-fé dos impetrantes, esclarecendo que transcreveram apenas parte do referido Manual, omitindo o item 4.3 – Módulo 7, Capítulo 1, que estão em sintonia com a lei, jurisprudência e doutrina pátria. Da mesma forma, omitiram o *caput* dos itens 2.2.5 e 2.2.6 – Módulo 7, Capítulo 2 do MANUAL DE CONTROLE INTERNO, induzindo o intérprete a uma visão de descumprimento pela Comissão de Sindicância das normas que regulam o processo de apuração no âmbito da ECT.

Eis a transcrição omitida :

> Item 4.3 – Módulo 7, Capítulo 1: "*Apuração*
>
> *Sempre que houver indícios de irregularidades, deverão ser tomadas todas as providências para obtenção dos elementos identificados do fato e de seus responsáveis. São modalidades de apuração a apuração direta, a sindicância sumária e a sindicância*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1186
CONFERE COM O ORIGINAL
Fls:
3515
Doc:

por comissão. Tais modalidades são autônomas e independentes entre si.

*[**O processo Administrativo, no campo doutrinário e mesmo prático, possui duas grandes fases: a investigatória, na qual não há observância do contraditório ou da ampla defesa**, por ser inquisitorial, como é o Inquérito Policial no campo penal, e a processual propriamente dita, na qual tais princípios devem ser observados, equivalente ao Processo Crime, no campo penal. O marco divisor entre as duas fases é a acusação, representada pela SIE, na Apuração Direta, e pela Notificação para Defesa, na Sindicância Sumária e na Sindicância por Comissão]".*

Caput dos itens 2.2.5 e 2.2.6 – Módulo 7, Capítulo 2:

"2.2.5 – Concluídas as apurações, será elaborado Relatório Preliminar, indicando, de forma circunstanciada, o(s) fato(s) apurado(s) e o(s) envolvido(s)".

"2.2.6 – O(s) envolvido(s) será(ão) notificado(s), individualmente, da(s) irregularidade(s) a ele(s) imputada(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

Outro ponto no qual os impetrantes tentam se apoiar refere-se à "*obtenção de provas por meios ilícitos*". Tamanha é a fragilidade de tais argumentações que dispensam maiores comentários, mormente quando se verifica, à vista de todo o exposto, e nos próprios autos, que inexistem quaisquer provas que configuram tal ilicitude. A Comissão de Sindicância age no estrito cumprimento de um dever legal, devida e regularmente instaurada como os próprios impetrantes reconhecem no início do item 2 da petição inicial.

Ademais, os impetrantes expõem no item 39 da inicial: "*Ora, tais documentos foram obtidos por meios ilícitos pelo denunciante,...*"

Ora, quem é o "denunciante"? Onde está a "denúncia"?

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1187
Fls:
3515
Doc:

Para corroborar ainda mais a legalidade dos trabalhos ora levados a efeito pela ECT e pela Comissão de Sindicância, os próprios impetrantes transcrevem no item 42 da inicial os casos de ilegalidade na obtenção de provas, não se enquadrando em nenhum deles (invasão domiciliar, violação de sigilo epistolar, quebra de segredo profissional, subtração de documentos, escuta clandestina, constrangimento físico ou moral na obtenção de confissões ou depoimentos testemunhais, etc.) os atos praticados pela dita Comissão.

DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Meritíssimo Juiz, como é sabido e consabido e como o próprio impetrado já fez transcrever alhures, assim como, os impetrantes transcrevem doutrina do insígne jurista Hely Lopes Meirelles para que haja liquidez e certeza do direito, obrigatoriamente, há que ser incontroverso e capaz de ser exercido de plano este direito, ou seja, "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

Nenhum direito subjetivo existe, no momento que possa ser indicado aos impetrantes, já que como amplamente salientado ambos se auto denominam acusados sem a formulação de nenhuma notificação que os imputam responsabilidade.

O que se busca, no momento, é levantar os fatos e todas as circunstâncias que envolveram a celebração e operacionalização do contrato 0054/99 - ECT/DR/GT x TECPRINT.

Por outro lado, os impetrantes formulam na página 14 da inicial, o seguinte:

> "**1. Seja concedia media liminar *inaudita altera pars* determinando a <u>suspensão dos efeitos da Portaria PRT/PT-009/2000, EMI: 26/01/200, VIG: 08/02/2000, subscrita pela primeira autoridade coatora, Presidente da ECT,</u> que instaurou a Sindicância presidida pela Segunda autoridade coatora, bem como de todos os atos praticados por esta em decorrência da mesma, na mencionada sindicância, por se tratarem de atos administrativos nulos de**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1156
CONFERE COM O ORIGINAL
Fls:
3515
Doc:

> **pleno direito, praticados com abuso de poder e cerceamento ao direito de ampla defesa, como se provou;"**

Em contraposição a tal pedido, os impetrantes no **item 2 da inicial** afirmam categoricamente que:

> **"Mencionada comissão, regularmente instaurada, tem como finalidade apurar os fatos relacionados no RELATÓRIO SINTÉTICO relativo ao *Processo DINSP 0032/2000, que trata de impropriedades envolvendo Agências dos Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, situadas em Goiás, em função do CONTRATO 054/99-ECT x TECPRINT, firmado na DR/GT, em 26/10/99, entre a Regional e a TECPRINT* conforme o mesmo documento".**

Esclarece o impetrado que o Processo DINSP 0032/2000, tecnicamente falando, não se trata de um processo administrativo no sentido estrito, mas de um mero dossiê que deu origem à Portaria nº009/2000, no qual é peça integrante o denominado RELATÓRIO SINTÉTICO a que alude o item 2 da petição inicial.

Informa ainda o impetrado que os impetrantes, mais uma vez, para tentar induzir o juízo a erro, omite no RELATÓRIO SINTÉTICO acima referido, o que vem comentado na Certidão (folha 1 - Doc.03), da seguinte forma: "***Esse Relatório sintetiza os principais aspectos apontados no Relatório de Visitas Técnicas às Diretorias Regionais de Goiás/Tocantins e São Paulo Metropolitana, relativo ao Processo DINSP -0032/2000, que trata de impropriedades envolvendo Agências de Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, situadas em Goiás, em função do CONTRATO 0054/99-ECTxTECPRINT – firmado na DR/GT em 26/10/99, entre a Regional e a TECPRINNT***". (parte grifada foi omitida na transcrição).

Desta forma, os impetrantes tentam incutir a idéia de que o Relatório acima referido é o elaborado pela Comissão de Sindicância, quando na realidade, segundo ele mesmo explica, "***esse Relatório sintetiza os principais aspectos apontados no Relatório de Visitas Técnicas às Diretorias Regionais de Goiás/Tocantins e São Paulo Metropolitana***"

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1189
Fls:
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

(elaborado por grupo de técnicos incumbidos de realizar a visitação de verificação e controle).

O Direito Líquido e Certo dos impetrantes somente se fará presente quando da elaboração do Relatório Preliminar, que encerrará a fase investigatória da Comissão de Sindicância que poderá dar abertura ao processo que eventualmente indicará possíveis responsáveis por irregularidades cometidas.

Faz-se importante frisar ainda o que prescreve a Lei nº 9.784/99, de 29/01/1999, em seu artigo 44 que trata do Processo Administrativo Disciplinar, *in verbis*:

> "**Encerrada a instrução**, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado." (destacamos).

Ressalta-se, mais uma vez, colocando uma pá de cal nas pretensões dos impetrantes, que inexiste qualquer processo administrativo instaurado, e em sendo iniciado serão garantidos todos os direitos dos envolvidos.

À vista de todo o exposto, e da irretorquível ausência de Direito Líquido e Certo, requer a cassação da liminar concedida nos presentes autos.

DA INEXISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*

Da mesma forma como inexiste o Direito Líquido e Certo, inexiste, indiscutivelmente, qualquer perigo de demora.

O fato de o prazo para conclusão da Sindicância haver sido prorrogado, em nada resulta em prejuízos aos impetrantes; muito ao contrário, denota o cuidado da Administração na mais completa apuração dos fatos para oportunamente, se for o caso, fazer o chamamento dos impetrantes para o exercício dos seus direitos constitucionais.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1190
Fls:
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

Ao contrário do que alegam os impetrantes, de que "*poderão resulta medidas punitivas em desfavor dos direitos dos IMPETRANTES,...*", Comissão de Sindicância ressalta que em nenhum momento detém o pode punitivo, mas tão somente investigatório, em fase preliminar à eventua instauração de processo administrativo para fins de imputação d responsabilidades.

Assim, não há que se falar em "*evitar a consumação de gravosa injustiça contra os IMPETRANTES,...*" até porque conforme já transcrito nas presentes informações, o subitem 2.2.5 do Manual de Controle Interno da ECT, informa que:

"*Concluídas as apurações, será elaborado Relatório Preliminar, indicando, de forma circunstanciada, o(s) fato(s) apurado(s) e o(s) envolvido(s).*", procedimento este, conforme subitem 2.3.7 do mesmo Manual, previsto para Comissão por Sindicância.

Os impetrantes tentam ainda demonstrar o *periculum in mora* com o afastamento do segundo impetrante, sob alegação de que a dispensa a pedido da função de confiança que ocupava e a sua colocação à disposição da Presidência da ECT, teria sido um ato punitivo.

Ocorre, Excelência, que o afastamento da função de Coordenador Regional de Suporte da Diretoria Regional de Goiás/Tocantins, ocorreu a pedido, dos próprios impetrantes no dia 27/01/2000, conforme documento anexo.

Quanto à sua disponibilidade ao Gabinete da Presidência da ECT, que não caracteriza sua remoção/mudança de lotação original, se fez em 22/03/2000, após um pedido de afastamento requerido em 28/01/2000 (documento anexo) para cumprimento de férias e compensações de viagens de serviços realizadas em finais de semana quando do seu desempenho na função retrocitada.

Assim, a afirmação dos impetrantes de que "*diante da primeira consumação das ameaças feitas e da iminente conclusão do procedimento sindicante à revelia dos IMPETRANTES, ...*", não passa de mera conjectura desprovida de provas, mesmo porque como já amplamente demonstrado, nem sequer foram ouvidos a termo, inexistindo relatório preliminar que conclua os trabalhos preparatórios, condição essa prevista nas próprias normas da ECT, que estão em consonância com a legislação e doutrina pátrias, observadas nos procedimentos adotados pela Comissão de

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1191
Fls:
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/PR-009/2000

AO: CHEFE DA GERAD/DR/BSB

CI/CS-006/2000

REF:

Fls. 1022

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **FORNECIMENTO DE PASSAGEM AÉREA E DIÁRIA.**

Brasília(DF), de fevereiro de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: JORGE SIVEIRA LOPES			
CARGO/FUNÇÃO: INSPETOR			
LOTAÇÃO: DINSP/AC	**MATRÍCULA**: 8.306.171-1		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA**: 3593-9	**CONTA**: 1178-9	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasília/São Paulo	06/02/2000	18:24/19:51	KK-523 207,65
São Paulo/Goiânia	09/02/2000	16:46/18:35	KK-548 205,70
Goiânia/Brasília	03/03/2000	19:00/19:33	JJ-862 117,20

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

KK 964351
R$ 530,55

Autorizo:

Atenciosamente.

VALTER LENTA MORIMATSU
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	06/02 a 03/03
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	06/02
NÃO HÁ DIÁRIA:	Aldo Rodrigues de Moraes
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Matrícula 8.124.103-4 SUPAT GERAD/DR/BSB

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

ESS/ (CI-passagem)

BOS nº 09/2005 - CN - I
CPMI - CORREIOS
1192
Fls:
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

CT
Fls: 1023

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DA GERAD/DR/BSB

CI/CS-63/2000

REF: PRT/PR-009/2000

GR
80/1/20

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diária**

185

Brasília(DF), 10 de março de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: JORGE SIVEIRA LOPES			
CARGO/FUNÇÃO: INSPETOR			
LOTAÇÃO: DINSP/AC	**MATRÍCULA**: 8.306.171-1		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 1178-9	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Goiânia/Brasília	31/03/2000	19:00/19:33	JJ-862

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

Obs: O empregado estará se deslocando para Goiânia no dia 12/03/00 às 20:04 , vôo JJ-825, utilizando-se do bilhete de passagem emitido em 04/02/00. Esclarece-se que o retorno para Brasília se deu em 03/03/00 por meio de condução particular com chegada às 18:30 horas.

JJ 189961
R$ 117,12

Autorizo:

GABPR/AC

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	12 a 31/3/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	31/3/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	12/3/00
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-passagem)

CPMI - CORREIOS
1193
Fls:
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS-95/2000

REF: PRT/PR-009/2000

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diária**

Brasília(DF), 29 de março de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: JORGE SIVEIRA LOPES			
CARGO/FUNÇÃO: INSPETOR			
LOTAÇÃO: DINSP/AC	**MATRÍCULA**: 8.306.171-1		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 1178-9	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasilia/Goiânia	03/04/2000	08:12/08:55	VP-263 104,1
Goiânia/Brasília	20/04/2000	19:00/19:33	JJ-862 117,20

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

RNO 221,3

JJ 385801

VP 385797

Autorizo:

GABPR/AC

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	3/4 a 20/4/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	20/4/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	Ronaldo Santos Ribeiro Pinto
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Chefe Divisão - DISGP/DACEN Mat. 8.011.226-9

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM lss (CI-passagem)

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1194
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 1025

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS – 127/2000

REF: PRT/PR-009/2000 – PROC.DINSP.0032/2000

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diária**

Brasília(DF), 04 de maio de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Valter Lenta Morimatsu	Contador Jr./Auditor	8.102.704-4	001	3593-9	1250-5
Jorge Silveira Lopes	Advogado Jr./Inspetor	8.306.171-1	001	3593-9	1178-9
Francisco Gomes da Silva	Adm. Postal Júnior/Inspetor	8.576.856-1	001	3593-9	1168-1
Cristiano Ribeiro de Oliveira	Adm.Postal Pl./Assessor	8.010.463-0	001	3593-3	1305-6
Paulo Henrique Garcia da Silva	Adm.Postal Jr.	8.323.225-7	001	3593-9	367796-6

TRECHO:	DATA:	HORÁRIO:	VÔO:
Brasília/Goiânia	07/05/2000	20:04/20:30	JJ-3825 128,48
Goiânia/Brasília	19/05/2000	19:00/19:33	JJ-3862 112,20

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância na DR/GT, conforme documento da referência.

JJ 0869432
JJ 0869139
RS 240,68 x 2
TJ 203,40

Autorizo:

GABPR/AC

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	07 a 19/5/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	19/5/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	07/5/00
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Adauto Tanzinio Machado

Subchefe do Dept.º de Suporte à Adm. Central
Matrícula 3.010.549-8

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/vlm (CI-passagem)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc: 6

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN/AC

CI/CS-110/2000

REF: PRT/PR-009/2000, Proc.DINSP.0032/2000

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diárias.**

Brasília(DF), 19 de abril de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: JORGE SILVEIRA LOPES			
CARGO/FUNÇÃO: INSPETOR			
LOTAÇÃO: DINSP/AC	**MATRÍCULA**: 8.306.171-1		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 1178-9	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasília/Goiânia	24/04/2000	10:58/11:31	JJ-863

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos relativos à PRT/PR-009/2000.

Para o **retorno** que ocorrerá em 12/05/2000, será utilizado o mesmo bilhete de passagem emitido em 31/03/00, vôo JJ-862, em 20/04/2000, às 19:00 horas, para o que fica desde já solicitada a **remarcação** daquela reserva. As diárias deverão ser pagas abrangendo o período de 24/04/2000 até 12/05/2000.

Autorizo:

GABRIEL [illegible]
Chefe em Exercício da Presidência
Matrícula 8.513.127-0

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	24/4 a 12/5/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	12/5/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	Ronaldo Carlos Ferreira Pinto
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Chefe Divisão DISGP/DACEN Mat. 8.011.226-9

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-passagem)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1196
Fls:
3515

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DAUDI/AC

CI/CS-146/2000

REF: PRT/PR-009/2000

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

ECT Recebi. 15/6/2000

ECT Fls. 102

Assunto: **Realização de trabalhos e de viagens em finais de semana**

CÓPIA

Brasília (DF), 15 de junho de 2000.

Durante a realização dos trabalhos investigatórios determinados pelo documento da referência, a Comissão de Sindicância teve que realizar viagens a serviço e também trabalhos em finais de semana nas datas de: 12/03/2000, 07/05/00, 14/05/00, 21/05/00, (*) 08 e 09/04/2000.

Em decorrência disso, solicitamos as necessárias providências deste Departamento quanto ao registro e concessão das folgas adquiridas ou a conversão em pagamento conforme previsto em Acordo Coletivo ao colaborador VALTER LENTA MORIMATSU, Matrícula 8.102.704-4, Auditor.

Nas datas de 08 e 09/04/2000, em período integral, foram realizados trabalhos, juntamente com o DEJUR/AC, de elaboração de interposição de recurso à liminar concedida pelo Juízo Federal em Goiânia em função do Mandato de Segurança n°2000.35.00.006081-0 impetrado pelos ex-colaboradores NILO CÂNDIDO RAMOS e MÁRCIO ALVES RABELO.

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1197
Fls:
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DINSP/AC

CI/CS-143/2000

REF: PRT/PR-009/2000

ECT Fls. 1028

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Realização de trabalhos e de viagens em finais de semana**

CÓPIA

Brasília (DF), 15 de junho de 2000.

Durante a realização dos trabalhos investigatórios determinados pelo documento da referência, a Comissão de Sindicância teve que realizar viagens a serviço e também trabalhos em finais de semana conforme demonstrado abaixo.

Em decorrência disso, solicitamos as necessárias providências deste Departamento quanto ao registro e concessão das folgas adquiridas ou a conversão em pagamento conforme previsto em Acordo Coletivo aos seguintes colaboradores:

Empregado	Matrícula	Data
JORGE SILVEIRA LOPES	8.306.171-1	12/03 – 07/05 – 21/05 - (*)08 e 09/04/2000
FRANCISCO GOMES DA SILVA	8.576.856-1	05/05 – 14/05 – 21/05 – (*) 08 e 09/04/2000

(*) Em período integral foram realizados trabalhos, juntamente com o DEJUR/AC, de elaboração de interposição de recurso à liminar concedida pelo Juízo Federal em Goiânia em função do Mandato de Segurança n°2000.35.00.006081-0 impetrado pelos ex-colaboradores NILO CÂNDIDO RAMOS e MÁRCIO ALVES RABELO.

Atenciosamente,

CONFERE COM O ORIGINAL

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

ECT - 2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1198
3515 6
Doc:

ECT ADMINISTRATIVA DINSP 15 JUN 2000 3.970.567-3

Viagem e trabalhos em finais de semana.doc
VLM/vlm

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DEGEO/AC

CI/CS-144/2000

REF: PRT/PR-009/2000

ECT Fls. 1099

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Realização de trabalhos e de viagens em finais de semana**

CÓPIA

Brasília (DF), 15 de junho de 2000.

Durante a realização dos trabalhos investigatórios determinados pelo documento da referência, a Comissão de Sindicância teve que realizar viagens a serviço e também trabalhos em finais de semanas nas datas de: 12/03/2000, 07/05/00, 14/05/00, 21/05/00, (*) 08 e 09/04/2000.

Em decorrência disso, solicitamos as necessárias providências deste Departamento quanto ao registro e concessão das folgas adquiridas ou a conversão em pagamento conforme previsto em Acordo Coletivo ao colaborador PAULO HENRIQUE GARCIA DA SILVA, Matrícula 8.323.225-7, Administrador Postal Júnior.

Nas datas de 08 e 09/04/2000, em período integral, foram realizados trabalhos, juntamente com o DEJUR/AC, de elaboração de interposição de recurso à liminar concedida pelo Juízo Federal em Goiânia em função do Mandato de Segurança n°2000.35.00.006081-0 impetrado pelos ex-colaboradores NILO CÂNDIDO RAMOS e MÁRCIO ALVES RABELO.

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

DEGEO / ECT
RECEBEMOS
15 JUN 2000
PROTOCOLO

CONFERE COM O ORIGINAL
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1199
Fls:

3515 6
Doc:

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

Viagem e trabalhos em finais de semana.doc
VLM/vlm

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DA GFRAN/AC

CI/CS-145/2000

REF: PRT/PR-009/2000

ECT Fls. 1030

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Realização de trabalhos e de viagens em finais de semana**

CÓPIA

Brasília (DF), 15 de junho de 2000.

Durante a realização dos trabalhos investigatórios determinados pelo documento da referência, a Comissão de Sindicância teve que realizar viagens a serviço e também trabalhos em finais de semana nas datas de: 12/03/2000, 07/05/00, 14/05/00, 21/05/00, (*) 08 e 09/04/2000.

Em decorrência disso, solicitamos as necessárias providências deste Departamento quanto ao registro e concessão das folgas adquiridas ou a conversão em pagamento conforme previsto em Acordo Coletivo ao colaborador CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Matrícula 8.010.463-0, Assessor.

Nas datas de 08 e 09/04/2000, em período integral, foram realizados trabalhos, juntamente com o DEJUR/AC, de elaboração de interposição de recurso à liminar concedida pelo Juízo Federal em Goiânia em função do Mandato de Segurança n°2000.35.00.006081-0 impetrado pelos ex-colaboradores NILO CÂNDIDO RAMOS e MÁRCIO ALVES RABELO.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1200
3515 6
Doc:

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CONFERE COM O ORIGINAL

15/06/2000

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

Viagens e trabalhos em finais de semana.doc
VLM/vlm

INTRODUÇÃO 3
2 - O CONTRATO DR/GT- 0054/99 x TECPRINT 5
3 - DAS APURAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DA DR/GT 10
3.1 – DOS FATOS RELACIONADOS AO CONTRATO 10
3.1.1 - AS TRATATIVAS E A ASSINATURA DO CONTRATO DR/GT-0054/99 x TECPRINT 10
3.1.2 - A OPERACIONALIZAÇÃO DO CONTRATO 15
3.1.3 – OS RESULTADOS OPERACIONAIS E ECONÔMICOS 18
3.1.3.1-CONSIDERAÇÕES GERAIS 18
3.1.3.2. CENTRO DE TRIAGEM/SP-01 21
3.1.3.3.- O COMPLEXO OPERACIONAL/BARRA FUNDA 23
3.1.3.4. COI/GOIÂNIA 25
3.1.3.5. O FATURAMENTO EMITIDO x PAGO PELA TECPRINT 27
3.1.3.6 - OS COMISSIONAMENTOS REALIZADOS 31
3.1.3.6.1. DA PREVISIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO NO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL - CFE 33
3.2 – DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS 36
3.2.1 – DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS E TOCANTINS 36
3.2.1.1 – GERÊNCIA DE OPERAÇÕES/DR/GT 36
3.2.1.1.1 - A SUBGERÊNCIA DE TRATAMENTO E TRANSPORTE – SUTTR/REOP/05-GOIÂNIA 37
3.2.1.2 – O CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS – COI/GOIÂNIA 38
3.2.1.2.1 – INEXISTÊNCIA DE POSTAGEM DA CARGA PELAS ACFs 39
3.2.1.2.2 - AS LISTAS DE POSTAGEM CONFECCIONADAS PELA TECPRINT 42
3.2.1.2.3 – TRATAMENTO DOS OBJETOS NO COI/GOIÂNIA 43
3.2.1.2.4 - FREQÜÊNCIA DE ENTREGA DOS OBJETOS NO COI/GYN 45

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1201
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls 1032

3.2.1.3 – A GERÊNCIA DE VENDAS – GEVEN/GT 46
3.2.1.4 - A GERÊNCIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – GECOF/DR/GT 48
3.2.1.5 – A AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA ALPES 49
3.2.1.6 – A AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA INDEPENDÊNCIA 51
3.2.1.7 – A AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA T-9 54
3.2.2 – DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA 58
3.2.2.1 – O CO/BARRA FUNDA E O CT/SP-01/SPM 58
3.3 – DAS OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DOS TRABALHOS 62
3.3.1 – CADERNO DE ANEXO 1 – RESULTADOS FINANCEIROS 62
3.3.2 – CADERNO DE ANEXO 2 – CONTRATO ACF T-9 X BANCO DO ESTADO DE GOIÁS/BEG 62
3.3.3 – CADERNO DE ANEXO 3 – CONTRATAÇÃO DA ACF T-9 X DETRAN – GOIÁS E BAHIA 63
3.3.4 – CADERNO DE ANEXO 4 – ADULTERAÇÃO LISTA DE POSTAGEM VINCULADA À ACF T-9 63
3.3.5 – CADERNO DE ANEXO 5 – CONTRATO DR/GT X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 64
3.3.6 – CADERNO DE ANEXO 6 – ADMINISTRAÇÃO DE ADIANTAMENTOS DE NUMERÁRIO DA REOP-06/ITUMBIARA/GT 64
3.3.7 - CADERNO DE ANEXO 7 – POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE COLABORADORES DA DR/GT COM A VASP 64
3.3.8 – CADERNO DE ANEXO 8 – VENDAS DE SELOS PELA ACF/ARAGUAIA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS 65
3.3.9 – CADERNO DE ANEXO 9 – POSTAGEM DE OBJETOS MEDIANTE EMPREGO DE MÁQUINAS DE FRANQUEAR 65
3.3.10 - CADERNO DE ANEXO 10 - O RELACIONAMENTO DA DR/GT COM AS FRANQUEADAS 65
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 66
5. CONCLUSÃO 69
6 – RECOMENDAÇÕES 74

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1202
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1203
3515
Doc: 6

Senhor Presidente,

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Conforme determinação de V.Sª exarada pela PRT/PR-009/2000 - emitida em 26/01/2000, com vigência a partir de 28/1/2000 – dessa Presidência, para obter detalhadamente apurados os fatos apontados no Processo DINSP/AC-0032/2000 e, consoante o que prevê o Módulo 7, Capítulo 2 do MANUAL DE CONTROLE INTERNO DA ECT, apresentamos o RELATÓRIO da Comissão de Sindicância.

Nesse sentido, é que – tão logo determinado – instalou-se esta Comissão nas dependências do DINSP/AC CONFORME Ata de Serviço e, após os levantamentos preliminares entre os dias 28/01/2000 e 04/02/2000, deslocaram-se os seus integrantes até a sede da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana – em São Paulo - no dia 06/02/2000, onde permaneceram até o dia 09/02/2000, e na DR/GT a partir do dia 09/02/2000, permanecendo até a data de 23/05/2000, coletando – *in loco* – maiores e melhores subsídios para o cumprimento da missão.

Na DR/SPM, buscou-se conhecer a dinâmica da operacionalização do Contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT Impressões Técnicas Ltda no âmbito daquela Regional, uma vez que, preliminarmente, haviam sido indicados nas Fichas Técnicas o CO Barra Funda/SPM e a ACF ALPES/DR/GT como as unidades vinculadas ao referido contrato, fls. 33 e 34, destes autos.

CONFERE COM O ORIGINAL

Após os levantamentos preliminares na DR/SPM, seguiu o colegiado apurador em 09/02/2000 para a DR/GT, ali sediando os seus trabalhos até o dia 23/05/2000, retornando efetivamente à Administração Central em Brasília em 24/05/2000.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1204
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

2 - O CONTRATO DR/GT- 0054/99 x TECPRINT

Analisando-se o contrato DR/GT-0054/99, observaram-se alterações em cláusulas contratuais previstas no modelo padrão adotado pela ECT, descaracterizando-o do modelo adotado pela área comercial da ECT.

DOC: 0032/2005 - CI
CPMI - CORREIC
Fls: 1205
3515 6

Na Cláusula Primeira – Do Objeto, a GEVEN/DR/GT, incluiu uma referência da venda de selos à tabela de produtos, que segundo informado por aquela Regional, visava dirimir dúvidas quanto à possibilidade de aquisição de selos através do contrato múltiplo. Ou seja com tal esclarecimento ficaria clara a vedação a tal possibilidade dado que selos não constam da tabela de produtos.

Já a Cláusula Segunda - Das obrigações da contratante, o subitem 2.7 estabelece que as postagens ocorrerão em unidades previamente acordadas com a ECT. Isto se traduz nas Fichas Técnicas e, no caso deste contrato, foram inicialmente a ACF ALPES/DR/GT e o CO-Barra Funda/DR/SPM e, posteriormente, foram incluídas as ACFs T-9 e Independência, da DR/GT, além do CT/SP-01/DR/SPM, para a sua operacionalização. Porém, conforme o descrito no item 3.2.1.2.1 deste relatório, a CONTRATANTE efetuava a entrega da carga, por meios próprios, no COI/Goiânia ao invés de entregá-la nas ACFs acima citadas, não participando, as mesmas, de nenhuma fase da operacionalização do contrato.

No subitem 2.8.1.1 previu-se que os objetos deveriam conter o nome e endereço da contratante (TECPRINT), no entanto nesta cláusula residiu o descumprimento primordial do contratante TECPRINT na medida em que foram postados objetos de remetentes diversos que não o contratante e aceitos pelas unidades de recepção em São Paulo e em Goiânia, tais como: BANKBOSTON, TELEGOIÁS, SISTEL, BEG, GLOBODISK, ETC. (fls. 40/48 do processo DINSP-0032/2000). O assunto só foi objeto de manifestação da DR/GT em 28/12/1999 por meio da CT/GAB/DR/GT-036/99 e da CT/GAB/DR/GT-002/00 (12/01/2000).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
CORREIOS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

CONFERE COM O ORIGINAL

Se tal condição caracterizava-se o interesse básico do contratante conforme se depreende da Carta TECPRINT s/n° de 22/10/1999 (constante às fls 89 do Processo DINSP-0032/2000) às ACFs Alpes, T-9 e Independência solicitando a celebração de contrato múltiplo para melhoria do atendimento operacional dos seus clientes e a formatação do contrato da ECT não atendia a tal demanda, restava-se caracterizada que havia uma necessidade do cliente incompatível com o instrumento contratual que lhe era disponibilizado, cabendo pois a apresentação do assunto pela DR/GT à Área Comercial/DICOM para avaliação por a condição pretendida diferir do OBJETO originalmente previsto no contrato padrão. Contratos especiais mereceram inclusive abordagem nas CI/DICOM-0736/99-Circular (14/06/1999) e 1309/99-Circular (21/10/1999), constante às fls 31 e 32 do Processo DINSP-0032/2000.

Suprimiu-se a indicação da DR no subitem 2.8.1.3 do contrato e previstos que eram em tal modalidade de contrato e em outros como o FAC, de modo a permitir no tráfego postal a clara identificação da DR de origem do contrato.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN - CGMI - CORREIOS
Fls: 1206
3515 6
Doc:

Tal fato aconteceu por solicitação verbal do então Coordenador de Negócios da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins (CONEG) – IRANDI LISBÔA DE MORAES – ao Assistente Administrativo III - LUÍS HUMBERTO DA SILVA, responsável pela redação dos contratos da Gerência de Vendas/DR/GT (GEVEN/DR/GT).

Causa estranheza esta recomendação uma vez que a omissão da indicação da DR responsável pelo contrato, nos objetos dele procedentes, nenhum valor agrega ao processo postal, pelo contrário, ele impossibilita a identificação da origem do contrato após a entrada dos objetos no tráfego postal.

CONFERE COM O ORIGINAL

Na Cláusula Quarta – Dos Preços e Reajustes, a Regional utilizou-se do posicionamento recebido pela CI/DVAT/DEVAT-0180/99, de 13/05/99, fls. 75 e 76 do Processo DINSP-0032/2000, que deliberava a adoção da tarifa SEED –Entrega Local (R$0,28 para o primeiro porte à época, ou seja, em 11/10/1995) para correspondências de âmbito Municipal/Metropolitana e a Tarifa Posta Interna— Entrega Nacional, Sedex, Sedex

Internacional – E.M.S. e de Produto (R$0,31 para o primeiro porte nacional à época) para correspondências de âmbito nacional. Foi o que se verificou com o Contrato Múltiplo 011/99 celebrado com a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, de 10/06/1999.

O Contrato DR/GT-0054/99 não manteve os textos originais dos subitens constantes desta cláusula quarta, da seguinte forma:

Supressão do texto original, iniciando este subitem com a redação constante do subitem 4.1.1.1, do texto original, folhas 458, destes autos.

Padrão - *"4.1.1 – SEED/CORRESPONDÊNCIAS".*

CTR.0054/99 – *"4.1.1.SEED: entrega de objetos sem e com comprovante de Entrega e Títulos de Créditos para Aceite, na localidade de postagem e respectiva área metropolitana".*

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
CORREIOS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1207
3515
Doc:

O subitem 4.1.1.1. do contrato DR/GT-0054/99 recebeu a redação do subitem 4.1.1.1.1. do contrato padrão (original).

Padrão: "4.1.1.1 – SEED: *: entrega de objetos sem e com comprovante de Entrega e Títulos de Créditos para Aceite, na localidade de postagem e respectiva área metropolitana".*

CTR.0054/99 – *"4.1.1.1.1. Os objetos sem o Comprovante de Entrega, para a entrega em âmbito local, poderão ser postados com a utilização dos serviços adicionais de Registro, AR, MP e Valor Declarado".*

CONFERE COM O ORIGINAL

Supressão total do subitem 4.1.1.1.1. do contrato padrão.

Padrão: "*4.1.1.1.1.- Os objetos sem o Comprovante de Entrega, para a entrega em âmbito local, poderão ser postados com a utilização dos serviços adicionais de Registro, AR, MP e Valor Declarado".*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1208
3515 6
Doc:

CTR.0054/99 – Não existe este subitem. O texto constou como sendo o subitem 4.2.1.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS

Alterações das redações originais constantes dos subitens 4.1.1.2 e 4.1.1.2.1. constantes do contrato padrão, passando a ter a seguinte redação no CTR.0054/99:

Padrão: "*4.1.1.2 CORRESPONDÊNCIAS: entrega de objetos em âmbito nacional".*

CTR.0054/99 – Inexiste o subitem. Este texto constou no subitem 4.1.2 – (acrescido ao final da expressão "sem comprovante de entrega.)" que por sinal, está em duplicidade no contrato 0054/99, visto que existe outro subitem com esta numeração porém com o seguinte título: **"4.1.2. ENCOMENDAS**

Padrão: "*4.1.1.2.1 – Quando da utilização dos serviços adicionais, deverão ser acrescidos aos preços estabelecidos para os objetos mencionados nos subitens 4.1.1.1.1. e 4.1.1.2., as respectivas tarifas, constantes das Tarifa Postal Interna na data da postagem".*

CONFERE COM O ORIGINAL

CTR.0054/99 – Inexiste este subitem. Este texto constou como subitem 4.2.

Duplicidade também do subitem 4.2 no CTR.0054/99, visto que o mesmo consta com as seguintes redações:

CTR.0054/99 – "4.2 - *Quando da utilização dos serviços adicionais, deverão ser acrescidos aos preços estabelecidos para os objetos mencionados nos subitens 4.1.1.1.1. e 4.1.1.2., as respectivas tarifas, constantes das Tarifa Postal Interna na data da postagem".*

CTR.0054/99 - "*4.2 – Os preços de serviços e produtos tratados por este Contrato serão reajustados nas mesmas data e segundo os mesmos índices de atualização das respectivas tarifas".(sic).*

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515 6
1209
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 1040
PROCESSO/DINSP 009/2000 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1210
3515 6
Doc:

3 - DAS APURAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DA DR/GT

3.1 – DOS FATOS RELACIONADOS AO CONTRATO

3.1.1 - AS TRATATIVAS E A ASSINATURA DO CONTRATO DR/GT-0054/99 x TECPRINT

As tratativas iniciais para formalização do anulado contrato DR/GT-0054/99 tiveram início a partir da Carta s/nº, data de 22/10/1999, e subscrita pelo Diretor-Presidente da TECPRINT Impressões Técnicas Ltda – Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA e que foi enviada às ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA/DR/GT, fls. 89 dos autos.

Neste documento, o Sr. CLÁUDIO imperativamente solicita às citadas unidades franqueadas atuação junto à DR/GT no sentido de viabilizar a elaboração de contrato múltiplo sob o argumento de *"melhorarmos a qualidade operacional dos serviços postais de nossos clientes"* e tendo ali já definido que as postagens seriam efetuadas através das ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA, todas pertencentes a DR/GT, *com entregas dos objetos no CT/Goiânia e eventualmente no CT-Centro/SP.* (sic).

Ato contínuo, as ACFs conjuntamente assinam e enviam à DR/GT a carta s/n datada de 25/10/1999– aos cuidados do Sr. IRANDI LISBÔA DE MORAES, Coordenador de Negócios – (fls. 90 destes autos), onde se observa o encaminhamento da solicitação do cliente TECPRINT, acompanhado da documentação cadastral necessária à elaboração do contrato. Não restou verificado existir qualquer informação por parte da DR/GT de análise da viabilidade de aceitação ou não de tal pleito, vindo o Contrato a ser elaborado, numerado e assinado já no dia 26/10/1999, ou seja, no dia seguinte ao encaminhamento da carta pelas três unidades franqueadas indicadas pelo Sr. CLÁUDIO (TECPRINT).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

CONFERE COM O ORIGINAL

Porém, ficaram vinculadas ao contrato somente as unidades Complexo Operacional/Barra Funda/DR/SPM e ACF ALPES/DR/GT, conforme Fichas Técnicas Especiais apensas ao instrumento de contrato, e subitem 3.2.1 do mesmo acordo.

2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1211
3515

Ardilosamente, o Sr. CLÁUDIO (TECPRINT) em Carta n°138/99, de 27/10/1999, endereçada à GEVEN/DR/GT, c/cópia ao Sr. IRANDI, (fls. 96 destes autos) informa "*que os objetos do contrato DR/GT-0054/99 que eventualmente fossem entregues no CT-Central/SP (*sic), *estariam vinculados, exclusivamente, à ACF ALPES*". (grifos nossos).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

Parecia, assim querer, obter para a ACF ALPES/DR/GT remuneração na forma de comissão sobre os objetos que a TECPRINT viesse a entregar no Centro de Triagem-01/SPM e no Complexo Operacional/Barra Funda/DR/SPM, o que definitivamente contraria os subitens 7.4.3, 7.4.4 e 7.4.4.1 do Contrato de Franquia Empresarial, onde ali se observa:

"7.4.3 - O atendimento ao cliente na prestação do "SERVIÇO" "A FATURAR" será realizado exclusivamente pela FRANQUEADA captadora do contrato".

7.4.4. A FRANQUEADA será remunerada com base na Tabela de Comissão de ACF - Parte I, na prestação dos "SERVIÇOS A FATURAR" sempre que este serviço resultar em ônus operacionais de atendimento e tratamento na ACF e considerando unicamente os objetos postados na própria ACF. (grifos nossos).

CONFERE COM O ORIGINAL

"7.4.4.1: A FRANQUEADA não receberá qualquer comissão pelos objetos "A FATURAR" tratados por outras lojas da rede (própria ou franqueada), ainda que seja a responsável pela captação do contrato. (grifos nossos).

Portanto, sem maiores esforços interpretativos da redação dos subitens 7.4.3, 7.4.4 e 7.4.4.1 acima mencionados, fica clarificado que para todas as entregas de objetos postais realizadas pela TECPRINT diretamente nas unidades operacionais da ECT, assim identificados o Centro de Operações Integradas/Goiânia, o Centro de Triagem DR/SPM e o Complexo Operacional-Barra Funda/DR/SPM, não geram direitos ao recebimento de comissão por parte das ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA.

01/08/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1212
3515 6

A despeito disso tudo, a DR/GT não submeteu este contrato à avaliação e posterior assinatura por parte do Presidente da ECT e do Diretor Comercial, conforme orientação externada na CI/DICOM-0736/99-Circular, de 14/06/1999, (fls. 79 destes autos), aprioristicamente diante das seguintes ocorrências:

a) Os contratos especiais, com faturamento previsto igual ou superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) ao ano;
b) Os contratos especiais cuja operação de atendimento ocorra em âmbito nacional (ex. Liderança Capitalização, INSS, Contrato Único com Banco do Brasil, etc).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

Muito embora a Diretoria Regional de Goiás e Tocantins (DR/GT) não tivesse condições de avaliar, num primeiro momento, se as postagens que iriam ocorrer sob o anulado Contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT ultrapassariam ou não a cifra de um milhão de reais/ano, deveria diligentemente atentar para a letra "b" do documento referido no parágrafo anterior, vez que a sua abrangência em termos de operação era conhecida. Já existia informações da própria TECPRINT de que eventualmente ela iria fazer postagens de objetos na DR/SPM, além das destinações daquelas correspondências serem em âmbito nacional, com reflexos incertos no tratamento, encaminhamento e distribuição pela rede operacional da ECT, dada a observada despadronização nos formulários impressos pela TECPRINT.

CONFERE COM O ORIGINAL

Mais uma vez, a Diretoria Comercial da ECT por via da CI/DICOM-1309/99-Circular, de 21/10/1999 (fls. 78 destes autos) - documento este recebido pelo ex-empregado e ex-DR/GT NILO RAMOS em 22/10/99 – ali alertou novamente da

necessidade de uma análise prévia por parte dos Departamentos da Área Comercial quando da "*celebração de contratos de prestação de serviços especiais com atendimento, tratamento, encaminhamento e/ou entrega diferenciada, em âmbito nacional, exigir uma avaliação dos preços, custos e atividades inerentes à sua prestação, com envolvimento de diversas áreas, não podendo assim ser decidido por uma DR isoladamente, inclusive por esta não dispor de informações quanto à realidade das demais Regionais*"(grifos nossos).

A diferenciação do Contrato que se viu formulado, notadamente quanto ao seu objeto, pois, se restou caracterizado que a TECPRINT pretendia realizar postagens de remetentes terceiros que não o contratante (fls. 89 deste processo), justificaria por si só a apresentação prévia à Administração Central antes da assinatura. Em relato de 18/11/1999 ao então Diretor Regional (DR/GT) o então Coordenador de Negócios (CONEG) aborda tal fato no primeiro parágrafo (fls.144/147, destes autos).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1213
3515 6
Doc:

E por final, ratifica a obrigatoriedade do envio das propostas desse tipo de contratação para prévia e formal aprovação pela Administração Central da ECT em Brasília.

Portanto, na data da assinatura deste contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT Impressões Técnicas Ltda em 26/10/1999, as orientações já eram de pleno conhecimento daquele GAB/DR/GT.

CONFERE COM O ORIGINAL

As negociações das condições pactuadas neste contrato foram conduzidas pessoalmente pelo ex-Coordenador de Negócios (CONEG) – IRANDI LISBÔA DE MORAES – avocando todas as atribuições do Gerente de Vendas daquela Regional, conforme se observa nas declarações prestadas pelo colaborador LUIS HUMBERTO DA SILVA, Supervisor na GEVEN/DR/GT e único responsável pela confecção do contrato, conforme fls. ... destes autos: "*QUE a negociação do contrato teve início no âmbito da CONEG, sendo que a pessoa que me mandou fazer a minuta do contrato foi o IRANDI*" e mais que: "*o IRANDI foi na GEVEN e me entregou a documentação exigida pela a ECT (sic) e me disse que preparasse a*

minuta do contrato com urgência, tendo em vista que o contratante precisava assinar antes de viajar e me informou que deveria constar (em substituição ao GEVEN) no contrato, como representante da ECT, o Diretor Regional, uma vez que o GEVEN estava envolvido com o processo de inscrições do vestibular (esclareço que posteriormente soube que o GEVEN não quis assinar)". (destaques nossos).

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1214
3515 6
Doc:

Corroborando tais assertivas, o Gerente de Vendas da DR/GT SÉRGIO LUIZ VIAL – em suas declarações constantes às folhas.55.destes autos, disse que: *"A captação foi feita por uma unidade franqueada da ECT e a negociação diretamente com o GABDR, mais precisamente com o Coordenador de Negócios (IRANDI LISBÔA), ..."*; e quanto à definição de quem discutiu as cláusulas deste contrato disse que: *"O Coordenador de Negócios IRANDI LISBÔA, embora eu não saiba dizer se foi discutida cláusula por cláusula do instrumento, já que ele é um contrato padrão, havia solicitação do cliente – segundo o IRANDI – que os objetos postados em São Paulo fossem vinculados a uma ACF de Goiânia (com o que não concordo porque isso não está previsto nas normas da ECT), e o segundo aspecto é a questão dos remetentes não serem a TECPRINT (o que deveria ser submetido previamente à autorização do DEVAT, porque no contrato padrão consta que a contratante tem que ser o remetente). Para esses dois itens o IRANDI me informou que o DEVAT seria consultado e, ainda assim, fiz questão de deixar claro que somente assinaria o contrato após o OK do DEVAT. Logo em seguida (um dois dias depois) ele (IRANDI) me informou que – tendo em vista a urgência do cliente – havia assinado o contrato, por ser um contrato padrão e que nenhuma cláusula dele havia sido alterada".* (grifos nossos).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS DIRETORIA DE SINDICÂNCIA

Verifica-se aí um tratamento excessivamente preferencial dado ao astucioso cliente TECPRINT, em particular.

CONFERE COM O ORIGINAL

Assim, deu-se por derradeiro ao intento assedioso do Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA (Diretor Presidente da TECPRINT) com as assinaturas do Diretor Regional (NILO CÂNDIDO RAMOS) e das testemunhas MÁRCIO ALVES RABELO – (Coordenador de Suporte e Diretor Regional Adjunto), IRANDI LISBÔA DE MORAES

(Coordenador de Negócios), LUIS HUMBERTO DA SILVA (Supervisor na GEVEN), apostas no anulado Contrato DR/GT-0054/99 e da ZILDENE M.M.C.MACEDO (Chefe da SVAT/GEVEN) que consta somente o seu nome sem a sua assinatura.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1215
3515
Doc:

3.1.2 - A OPERACIONALIZAÇÃO DO CONTRATO

As circunstâncias que envolveram a operacionalização deste contrato no âmbito da DR/GT, iniciaram-se com as orientações que eram passadas pelo Coordenador de Negócios (CONEG) – IRANDI LISBÔA DE MORAES - às vezes ao Assessor Técnico (ASTEC) - LUIS ALBERTO SAMPAIO - outras à Subgerente de Tratamento e Transportes (ROSELI DE OLIVEIRA MAGALHÃES), consistindo basicamente na entrega dos objetos pela TECPRINT diretamente no COI/Goiânia e no envio das Listas de Postagens à GECOF/GT para processamento do faturamento, tudo isto de maneira informal.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
CORREIOS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Há que se destacar que, em decorrência da forma despadronizadas como os objetos foram confeccionados e entregues nas unidades operacionais da ECT, tanto no COI/Goiânia como no CT/SP-01 e CO-Barra Funda em São Paulo, as Diretorias Regionais do Paraná e do Mato Grosso do Sul, alavancaram recebimentos de tais objetos em quantidades variadas, demonstrando preocupações quanto a possível evasão de receita e por estarem completamente fora dos padrões estabelecidos pela ECT, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

CONFERE COM O ORIGINAL

- Na Diretoria Regional do Paraná, receberam cerca de 10 mil objetos postados através do contrato DR/GT-0054/99 x Tecprint, constando como remetente o assinante da Caixa Postal 9914 – Brasília/DF, entretanto, na parte interior do objeto constava informações relativas à TELEPAR.
- Os objetos continham cartões telefônicos de 90 créditos para uso em Telefones Públicos, desprovidos de envelopamento, possibilitando a perda ou a subtração dos

cartões neles inseridos (CI/DINSP-99.0350.1169/99, de 11/11/99, fls. 115, destes autos).

- Na Diretoria Regional do Mato Grosso do Sul foram localizados no refugo daquela Regional, treze (13) objetos classificados como impresso, tendo cada um em seu interior um cartão indutivo para ligações telefônicas com 50 créditos, postados pelo cliente TELEMS, sob o contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT (CI/SINS/GINSP/DR/MS-492/99, de 16/11/99, fls. 121, destes autos).

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1216
3515 6
3515 6
Doc:

Por seu turno, o COI/Goiânia recebia os objetos da TECPRINT, em horários os mais diversos, a partir das 08:00 horas da manhã até por volta das 18/18:30 horas, mas geralmente aconteciam por duas ocasiões diárias, sendo a última carga bem próximo do fechamento das expedições (exportação), o que redundava no recebimento e escoamento da carga sem a conferência necessária.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

A rotina adotada pela TECPRINT e conforme exposto pela Subgerente de Tratamento e Transportes/DR/GT – ROSELI DE OLIVEIRA MAGALHÃES – e, também, pelo próprio Chefe do COI/Goiânia – JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR – era de encaminhamento das cargas oriundas deste contrato 0054/99 em veículo que não pertenciam à frota própria da DR/GT (e sim da TECPRINT conforme informado por este último) e, descarregadas por pessoal que também não era da ECT/DR/GT.

Essas cargas eram entregues em malas diretas que também não eram abertas naquela unidade operacional, cujos objetos já adentravam previamente triados de acordo com o Plano de Triagem estabelecido pela ECT para as ACFs e em caixas lacradas já endereçadas aos Centros de Distribuição Domiciliária (CDDs) conforme os seus destinos. (fls.462/465, destes autos).

CONFERE COM O ORIGINAL

Ainda conforme as declarações daquela Subgerente (ROSELI – fls.77/80 do Anexo 12, destes autos) e do Chefe do COI/Goiânia - JOÃO BATISTA (fls.62/65 do

Anexo 12, destes autos) - as cargas da TECPRINT eram normalmente colocadas pelo MÁRCIO DE LIMA PEREIRA (Motorista) nos *conteineres* e as Listas de Postagens entregues ao Supervisor do COI/Goiânia – MIGUEL LUIZ BOTELHO, na seqüência, repassando-as ao outro Supervisor FRANCISCO VIEIRA SALVIANO e ao Chefe do Setor de Exportação DORIVALDO DE JESUS DE LIMA.

Segundo informado pelo Supervisor MIGUEL LUIZ BOTELHO (fls.274/277 do Anexo 12, destes autos), ele recebeu orientações específicas da chefia superior (Subgerente de Tratamento e Transportes – ROSELI ou do Chefe do COI – JOÃO BATISTA), de que "*um responsável da TECPRINT iria trazer objetos para entrega no COI e eu faria o recebimento das Listas de Postagens (LP), carimbando e assinando-as*" e, isto se confirma nas declarações do Chefe da Exportação – DORIVALDO DE JESUS DE LIMA, fls.66/69 do Anexo 12, destes autos.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1217
3515
Doc:

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS

Quanto à conferência desses objetos recebidos, o Supervisor MIGUEL disse que: "*Eu cheguei a argumentar que não teria condições de fazer essa conferência e me foi dito pelo Chefe da Exportação (DORIVALDO) que eu deveria somente carimbar, assinar as LPs e delas copiar o valor e a quantidade de objetos, anotando numa folha de rascunho que deveria ser entregue ao SALVIANO ou ao próprio DORIVALDO*".

No entanto, conforme declarações do Chefe da Exportação DORIVALDO DE JESUS DE LIMA (fls.66/69 do Anexo12, destes autos), *durante o mês de dezembro/99 e em algumas vezes a carga não foi conferida, devido ao grande fluxo de objetos LCs, sedex, encomendas normais que circularam no COI*", e mais que tal "*decisão foi tomada por ele e o SALVIANO*".

Seqüencialmente, o Supervisor FRANCISCO VIEIRA SALVIANO, em suas declarações – fls.278/280 do Anexo 12, destes autos - afirmou que: "*Eu levava duas vias da Lista de Postagem, carimbadas e assinadas por mim, e deixava diretamente em cima da mesa da Subgerente (ROSELI) ...*".

CONFERE COM O ORIGINAL

Destaca-se, assim, que a operacionalização desconvida no recebimento da carga de objetos oriundos do Contrato DR/GT-0054/99, foram planificadas pela Subgerente de Tratamento e Transportes – ROSELI DE OLIVEIRA MAGALHÃES– e pelo Chefe do COI/Goiânia – JOÃO BATISTA – e incumbidas ao Chefe do Setor de Exportação DORIVALDO DE JESUS DE LIMA, e aos Supervisores FRANCISCO VIEIRA SALVIANO e MIGUEL LUIZ BOTELHO.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1218
3515 6
Doc:

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

3.1.3 – OS RESULTADOS OPERACIONAIS E ECONÔMICOS

3.1.3.1-CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT teve a sua operacionalização abrangendo unidades da DR/GT e da DR/SPM, sendo as faturas emitidas centralizadamente pela Gerência de Contabilidade e Finanças/DR/GT (GECOF/DR/GT) para cobrança ao cliente em Goiânia/GO.

Em 28-10-1999 um fax de 10 pgs da GEVEN/GT (02162-2262203) à GECOM/SPM (02111-8387402) encaminhou cópia do Contrato Múltiplo 0054-99 (8pgs) e da Ficha Técnica - até então assinada pelo CONEG/GT e ainda não assinada pelo cliente - (1pg) com a indicação do CO/Barra Funda como unidade de postagem vinculada ao referido contrato. fls 107 destes autos.

Em 16-11-1999 a NI/SEDP/GECOM/SP-0190/1999 encaminhou ao CO/Barra Funda cópia do mencionado Contrato.

Nos contatos mantidos pela Comissão de Sindicância junto ao CO/Barra Funda e ao CT/SP-01 – quando de seu deslocamento à DR/SPM em 07 e 08/02/2000 - restou verificado que o CO/Barra Funda passou ao CT/SP-01 cópia do referido

CONFERE COM O ORIGINAL

contrato, dado que apenas postagens de Encomendas SEDEX seriam de aceitação no CO/Barra Funda, devendo as postagens de correspondências ocorrerem no CT/SP-01.

Se verifica que a aceitação de postagens pelo CT/SP-01 não decorreu apenas de orientação telefônica da Área Comercial da DR/GT conforme afirma CI/SOPES/GEOPE/SP-4.0651-99 (29/12/1999), fls 198 destes autos, dado que aquele Centro de Triagem buscou uma cópia do referido Contrato no CO/Barra Funda e isto nos primeiros dias de vigência do contrato. A Ficha Técnica com a formalização da indicação do CT/SP-01 como unidade credenciada ao referido Contrato foi remetida à DR/SPM somente em 14/01/2000 pela CI/GAB/DR/GT-010/00, em atendimento à CI/DINSP-990369.1368/99 e em referência à CI/SOPES/GEOPE/SP- 4.0651-99 (29/12/1999). (fls.198 e 267, destes autos)

Referindo-se à CI/GAB/DR/GT-010/00 a DR/SPM voltou a abordar a não inclusão oficial do CT/SP-01 na CI/SOOP/SOTEL/GEOPE/SPM-2.0031/2000 (28/01/2000) ao DR/GT.

Em 26/11/1999 a CT/GEVEN-GT 0631/99 formalizou à TECPRINT o encaminhamento/pedido de assinatura das Fichas Técnicas relativas às ACFs Alpes, T-9 e Independência, bem como do CO/Barra Funda e do CT/SP-01, o que só foi atendido em 05/01/2000 pela Carta TECPRINT nº 03/2000. (fls 220, destes autos)

RQS nº 03/2005 - CN - DPMI - CORREIOS
Fls: 1219
3515 6
Doc:

Observa-se pois que:

a- O Contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT não teve, por parte da DR/GT, a remessa de cópia à DR/SPM que se justificaria mesmo após a antecipação da remessa via fax em 28/10/1999, acompanhado dos esclarecimentos adicionais que se fizessem necessários ao processo de aplicação de tarifa/faturamento. Foi o procedimento que adotou, por exemplo, a DR/RS quando da remessa – por meio da CI/SVEN/GECOM/RS-1739/99, de 22/09/1999 - do contrato de correspondências ECT/RS-0082/98 com a TELET S/A com postagens também no CT/SP-01(72707003).(fls.936 do Anexo 1, destes autos).

CONFERE COM O ORIGINAL

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

O processo de faturamento das correspondências postadas sob o contrato da DR/RS acima referido foram processados pelo CT/SP-01 conforme previsto no instrumento contratual, diferentemente do que se verificou em relação a parcela dos objetos postados sob o Contrato ECT/GT x TECPRINT-0054/99.

b- Não houve a devida articulação das unidades operacionais e administrativas da DR/SPM de forma a executar os procedimentos necessários e suficientes ao faturamento do contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT conforme previsto naquele instrumento: o CT/SP-01 recebeu cópia do mesmo do CO/Barra Funda, o deu como entendido e não comunicou à GEOPE/SPM e tampouco a GECOM/SPM repassou cópia do mesmo à GECOF/SPM, diferentemente do que fez com o, também já referido, contrato ECT/DR/RS-0082/99 (NI/GECOM/SP-0164/99, de 30/09/1999, ao GECOF/SP com cópia ao GEOPE e ao CT/SP-01).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS

Das situações expostas nas alíneas "a" e "b" acima decorreu um processamento do faturamento na DR/SPM e transferência à DR/GT incompatível com o previsto na cláusula quarta do instrumento contratual, dado que a DR/SPM utilizou-se de sistema de faturamento SEED e não o sistema/planilha existente no CT/SP-01 que possibilitaria o faturamento identicamente ao realizado, por exemplo, para o contrato DR/RS-0082/99 já referido.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515 6
Doc:

Os valores transferidos pela GECOF/SPM à GECOF/GT relativos às postagens (no CT/SP-01) de correspondências de âmbito nacional foram retificados pela GECOF/GT para fins de emissão de fatura ao cliente TECPRINT compatível com o instrumento contratual.

CONFERE COM O ORIGINAL

Tal situação demandou da GECOF/GT pedidos de regularização das Ordens Internas de Transferência- OIT emitidas pela DR/SPM, com débito da DR/SPM e crédito da conta 112.01.02. É o que consta das CI/SCRE/GECOF/GT-1855/99 de 30/12/1999, 0120/2000 de 25/01/2000 e 0347/2000 de 10/03/2000. (fls.237 e 502, destes autos).

3.1.3.2. CENTRO DE TRIAGEM/SP-01

Para as postagens de correspondências do contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT no CT/SP-01 eram utilizadas além da "Lista de Postagem-SIMPLES" ou da "Lista de Postagem-REGISTRADOS", conforme o caso, previstas no subitem 2.8.1.5 da cláusula segunda do referido contrato, o modelo numerado "Nota de Coleta SEED a Faturar" (código MAT 752503413), esta última, não prevista no instrumento contratual.

Tal prática prudentemente adotada pela área operacional da DR/SPM objetivava, sobretudo, utilizar-se de documento numerado como referência de controle do faturamento, situação que deveria ter sido observada na formalização do anulado contrato.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Os objetos SEED de âmbito Municipal/Metropolitano recebiam a indicação "12" no campo "CAT" da Nota de Coleta SEED a Faturar, indicando que deveriam ser triados de acordo com o porte pela tarifa de objetos SEED local sem comprovante, e os objetos de âmbito nacional recebiam a indicação "20" no mesmo campo, indicando que deveriam ser triados de acordo com o porte pela tarifa de correspondência.

Nas verificações realizadas pela Comissão de Sindicância no CT/SP-01 observou-se que na ocorrência de divergências quando da conferência realizada no recebimento dos objetos do contrato TECPRINT, eram emitidas Notas de Coleta SEED substitutas, corrigindo-se as quantidades e portes dos objetos, fazendo-se constar no campo "OBSERVAÇÕES" a indicação da(s) Nota(s) de Coleta(s) que estava sendo substituída(s).

Observou-se, no entanto, que não foram colhidas as assinaturas do representante do cliente nas Notas de Coletas substitutas.

CONFERE COM O ORIGINAL

Tais ocorrências geraram, quando da inclusão dessas Notas de Coletas no faturamento referente a dezembro/1999 - fatura nº 00.12.16.1834 - a contestação

do cliente, além de outras considerações que foram objeto das Cartas TECPRINT 05/2000 de 12/01/2000, 06/2000 de 13/01/2000 e 007/2000 de 18/01/2000, conforme consta respectivamente das fls 240, 258/261 e 274/279, destes autos.

Após a revisão do faturamento - cujo detalhamento encontra-se às fls 655 do Anexo 1destes autos - foi emitida a fatura nº 00.12.16.1938 no valor de R$592.142,56 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos) com vencimento em 01/02/2000.

A CI/SCRE/GECOF/GT-0119/2000, de 24/01/2000, devolveu à GECOF/SPM as Notas de Coleta SEED a Faturar nºs 2689819, 2694202, 2694200, 2689883, 2694205, 2694201, 2694185, 2901343, 2901737, 2694367, 2911027, totalizando R$55.902,94 (cinqüenta e cinco mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos) para assinatura do cliente. Tais Notas de Coleta SEEDs haviam sido excluídas provisoriamente, até a regularização solicitada à DR/SPM quando da revisão da fatura relativa a dezembro/1999.

Em 07/02/2000 a CI/CT/SP-01-0116/2000 à GECOF/SPM trata do assunto, mas não conclui com êxito a obtenção de assinatura do cliente nas Notas de Coleta substitutas (fls 378/381 dos autos).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1222
3515 6

Em 14/03/2000 a GECOF/GT emitiu a fatura nº 00.02.16.2658 no valor de R$55.902,94 (cinqüenta e cinco mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos) contemplando as Notas de Coleta SEEDs (fls 433 do Anexo 1) que haviam sido excluídas da fatura referente a dezembro/1999.

CONFERE COM O ORIGINAL

Na composição da fatura nº 00.04.16.3037 (vencimento 14/05/2000), fls 930/931 do Anexo 1, emitida a partir de levantamento apresentado pela Comissão de Sindicância à DR/GT como subsídio à avaliação dos faturamentos realizados x pendências identificadas, inseriu-se o débito de R$1.485,07 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) relativo à diferença das Notas de Coleta SEEDs substituídas, ou

seja, optou-se por ajustar o faturamento considerando-se as Notas de Coleta efetivamente assinadas pelo cliente.

Em 02/02/2000 a CI/SCRE/GECOF/GT-0165/2000 solicita à GECOF/SPM idêntica providência em relação à Nota de Coleta SEED nº 2901221(substituta da NC/SEED 2689619), conforme se verifica às fls 745 do Anexo 1. Esta, juntamente com a Nota de Coleta SEED nº 2689639, compuseram a fatura nº 00.03.16.2981, conforme se observa às fls 483 e 484 do Anexo 1.

Em síntese, as postagens realizadas no CT/SP-01 constaram em 5 (cinco) das 6 (seis) faturas emitidas, não constando apenas da primeira fatura referente a novembro/1999, a qual computou apenas as postagens realizadas em Goiânia/GO, conforme consta da CI/SCRE/GECOF/GT-1783/99 ao CONEG/GT e da CT/GABDR/GT-033/99 de 15/12/1999 à TECPRINT. (fls.171 e 169, destes autos, respectivamente).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1223
3515 6
Doc:

3.1.3.3.- O COMPLEXO OPERACIONAL/BARRA FUNDA

A participação do CO/Barra Funda na operacionalização do contrato DR/GT-0054/00 x TECPRINT ocorreu quando da postagem de encomendas sedex nos dias 10 e 14/12/1999, totalizando 1.083 (um mil e oitenta e três) encomendas.

Em visita da Comissão de Sindicância ao CO/Barra Funda/SP em 07/02/2000 verificou-se que aquela unidade operacional trata contratos sedex convencionais e especiais (sedex 3 D, sedex vídeo etc), bem como utiliza-se de tabelas de etiquetas código de barras CEP (especial e convencional) para agilização do processo de leitura do código de barras e de expedição dos objetos.

CONFERE COM O ORIGINAL

Verificou-se, junto àquela unidade operacional, que nas postagens realizadas nos dias 10 e 14/12/1999 que, ao receber cópia por fax do contrato da

GEVEN/DR/GT e desprovidos de detalhamentos de como operacionalizá-lo - aí se fazia necessário o RESUMO DO CONTRATO – cadastrou-o como contrato especial, conforme já comentado anteriormente, utilizando para a expedição das encomendas, a Tabela de código de barras com CEP especial e não a convencional, do que decorreu a generalização dos CEPs por Unidades Federativas, impossibilitando, a princípio, o correto faturamento daquelas encomendas destinadas ao interior das Diretorias Regionais nas faixas tarifárias que lhes era devida - capital ou interior.

Desta forma, todas as encomendas referidas tiveram que ser faturadas manualmente pela DR/SPM como destinadas às capitais, quando diversas delas destinavam-se ao interior dos diversos Estados da Federação.

O faturamento realizado pela DR/SPM constou do MOVIMENTO CONTÁBIL DE FATURAMENTO E COBRANÇA – 0433/99 de 22/12/1999 no valor de R$9.884,80 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), transferido à DR/GT.

A Comissão de Sindicância requereu em 03/02/2000 às Diretorias Regionais do Rio de Janeiro, Bahia, Espírito Santo e do Paraná, jurisdicionadoras das localidades de destino das encomendas, o efetivo local de entrega das mesmas, através de pesquisa ao Sistema de Rastreamento de Objetos (SRO) ou junto às Unidades de distribuição.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1224
3515 6
Doc:

Com a informação das Diretorias Regionais foi possível identificar que o faturamento pertinente às postagens sedex realizadas em 10 e 14/12/1999 importava em R$11.386,35 (onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e não em R$9.884,30 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) - diferença a menor de R$1.502,05 (um mil, quinhentos e dois reais e cinco centavos) conforme faturado ao cliente TECPRINT:

CONFERE COM O ORIGINAL

Referência de fatura	Sedex Faturado (1) (R$)	Total Correto (2) (R$)	Diferença (2) – (1) (R$)
12/1999	9.813,30	11.386,35	1.573,05
01/2000	71,00	80,60	9,60
TOTAL	9.884,30	11.466,95	1.582,65

O detalhamento das postagens sedex realizadas e respectivas diferenças entre o inicialmente faturado e a aplicação correta do preço em função do destino real de expedição dos objetos consta das fls 003 a 019 e 487 do Anexo 1, destes autos.

A partir do levantamento preliminar realizado pela Comissão de Sindicância e apresentado como subsídio à DR/GT por meio da CI/0115-CS/PRT/PR-009/2000 para verificação do faturamento até então realizado, aquela regional incluiu a diferença não faturada de R$1.582,65 (um mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) quando da emissão da fatura nº 00.04.16.3037 (vencimento em 14/05/2000).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
CORREIOS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

3.1.3.4. COI/GOIÂNIA

O faturamento relativo às postagens do contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT efetuadas no COI/Goiânia foram suportadas pelas "Listas de Postagem-SIMPLES" e pelas" Listas de Postagem-REGISTRADOS", previstas no subitem 2.1.8.5 da cláusula segunda do contrato, encaminhadas pelo COI/Goiânia à SCRE/GECOF/GT.

RQS nº 03/2005 - CN - CMI em CORREIOS
Fls: 1225
3515
Doc:

Não identificou-se postagens de encomendas sedex Goiânia/GT associadas ao referido contrato.

Das 6 (seis) faturas emitidas 4 (quatro) abrangeram as postagens em Goiânia/GO: as faturas referentes a novembro/99 (00.11.16.1210), a dezembro/99 (00.12.16..1938), a janeiro/2000 (00.01.16.1946) e a maio/2000 (00.04.16.3037).

CONFERE COM O ORIGINAL

Observou-se em relação ao processo de faturamento das postagens realizadas em Goiânia/GT:

a- Listas de Postagem com indicação incorreta de tarifas, notadamente o campo "Preço Unitário" com a tarifa de impresso para objetos de âmbito nacional e não a tarifa postal interna para correspondência (carta) prevista no contrato.

Tais ocorrências demandaram da GECOF/DR/GT a correção dos valores aplicados quando do processamento do faturamento e podem ser observadas notadamente no faturamento referente a novembro/1999 - conforme se verifica, por exemplo, às fls 310, 311, 312, 320, 321, 329, 333, 347, 350, 353, 357, 361 e 362 do Anexo 1 destes autos - e que foram objeto da CT/GABDR/GT-033/99 de 15/12/1999 à TECPRINT, verificada às fls 169 dos autos.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS

b- Vulnerabilidade no controle das Listas de Postagem recebidas no COI/Goiânia e efetivamente encaminhadas para faturamento.

A Comissão de Sindicância identificou no arquivo do COI/Goiânia um total de 14 (quatorze) Listas de Postagem até então não faturadas, conforme indicado às fls 491, 492, 662/664 do Anexo1. As mesma foram encaminhadas à DR/GT por meio da CI-115-CS/PRT/PR-009/2000 de 25/04/2000 e foram objeto de inclusão na fatura nº 00.04.16.3037, representando um total de R$67.065,29 (sessenta e sete mil, sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em serviços prestados e até então não faturados conforme item 9 da CI/SCRE/GECOF/GT-0648/2000 de 05/05/2000 , às fls 928/929 do Anexo 1, destes autos.

IBOS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1226
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

3.1.3.5. O FATURAMENTO EMITIDO x PAGO PELA TECPRINT

O Contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT comportou a emissão de 6 (seis) faturas, abrangendo-se as referências de novembro/1999 a abril/2000 com vencimentos de dezembro/1999 a maio/2000, respectivamente.

A partir do Parecer/DEJUR/DJCOM-065/2000 foi tomada a decisão de declaração de nulidade do Contrato, comunicada à DR/GT pela CI/DEVAT-027/2000, de 02/02/2000 e à DR/SPM pela CI/DEVAT-028/2000, de 02/02/2000, as três últimas faturas emitidas referem-se a serviços prestados anteriores à declaração de nulidade e até então não faturados.

ECT ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS

Sinteticamente representam:

- **Fatura nº 00.02.16.2658 (R$55.602,94)** - Notas de Coleta SEED referentes a novembro e a dezembro/1999 que foram devolvidas à DR/SPM na tentativa de se obter a assinatura do representante legal da TECPRINT, face as mesmas serem substitutas das originalmente apresentadas no ato da postagem conforme já exposto no subitem 3.1.3.2 deste Relatório.

O detalhamento da sua composição, a fatura e as Listas de Postagem/Notas de Coleta SEED que suportaram o processo de faturamento constam das fls 430/481 do Anexo 1.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1227
3515
Doc:

Retificação do valor constante desta fatura foi efetuado na fatura de nº 00.04.16.3037, com crédito de R$4.177,88 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme adiante exposto.

CONFERE COM O ORIGINAL

- **Fatura nº 00.03.16.2981 (R$14.127,11)-** Postagens efetuadas no CT/SP-01 em dezembro/1999 abrangendo duas Notas de Coleta SEED não faturadas naquele mês de referência.

O detalhamento da sua composição, a fatura e as Listas de Postagem/Notas de Coleta SEED que suportaram o processo de faturamento constam das fls 482/486 do Anexo 1.

- **Fatura nº 00.04.16.3037 (R$65.730,43)-** Abrangeu as 14 (quatorze) Listas de Postagens apresentadas pela Comissão de Sindicância localizadas no COI/Goiânia e até então não faturadas, totalizando R$67.065,29 (sessenta e sete mil, sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Contemplou também a diferença de R$1.582,65 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) referente aos preços das encomendas sedex postadas em 10/12/1999 e 14/12/1999 no CO/Barra Funda e inicialmente faturadas como destinadas às capitais dos Estados quando destinavam-se a interior dos Estados conforme demonstrado as fls 003/019 e 487 do Anexo 1.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS
CPMI - CORREIOS
1228
Fls: 3515 6

Foi ainda concedido crédito ao cliente de R$4.177,88 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes às Notas de Coleta SEED 2694200 (constante da fatura nº 00.02.16.2658) e 2689603 (constante da fatura nº 00.12.16.1938), ambas de 10/11/1999, face a primeira ter computado dois lançamentos (de 7.487 e de 3.641 objetos) inseridos em duplicidade, também, na segunda fatura.

Crédito de R$232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinqüenta centavos) relativo à restituição de complementação financeira cobrada indevidamente ao cliente na fatura nº 00.03.16.2981(vencimento 14/04/2000) quando a nulidade do contrato já datava de 07/02/2000.

CONFERE COM O ORIGINAL

Computou também débito ao cliente no valor de R$1.485,07 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) em função, segundo o item 1 da CI/SCRE/GECOF/GT-0648/2000, de 05/05/2000, da consideração das Notas de Coleta assinadas pelo cliente e não das respectivas substitutas como originariamente havia sido considerado na fatura 00.02.16.2658, cálculo que, conforme abordado a seguir, apresentou incorreção.

Conforme se demonstra às fls 932/933 do Anexo 1, a revisão da fatura 00.02.16.2658 importaria em crédito de R$4.248,50 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta centavos) ao cliente e a da fatura 00.03.16.2981, em função do mesmo motivo, em débito ao cliente de R$835,09 (oitocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), tendo como resultado líquido da revisão das postagens realizadas no CT/SP-01 - que tiveram as Notas de Coleta SEED sem assinatura do cliente substituídas pelas notas originárias assinadas - um crédito ao cliente de R$3.413,41 (três mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e um centavos).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Assim sendo, conclui-se por um valor líquido da fatura nº 00.04.16.3037 de R$65.009,93 (sessenta e cinco mil, nove reais e noventa e três centavos) e não de R$65.730,43 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e quarenta e três centavos) constante na fatura n° 00.04.16.3037.

- **Demais faturas**- Complementam o faturamento do contrato as faturas referentes a novembro/1999 (00.11.16.1210), a dezembro/1999 (00.12.16.1938) e a janeiro/2000 (00.01.16.1946), cujo detalhamento e respectivos documentos geradores encontram-se respectivamente às fls 292/298, 001/291 (Sedex), 655/927 e 487/653 do Anexo 1, destes autos.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1229
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

O quadro abaixo sintetiza as faturas emitidas e o saldo devedor do cliente sem os acréscimos decorrentes da não quitação das 5 (cinco) últimas faturas.

Quadro 1-Faturas Emitidas

Item	Nº da Fatura	Vencto	Total dos Serviços - R$	Débitos R$	Créditos R$	Compl.Financ. (Rest CF)	Total da Fatura - R$
1	00.11.16.1210	14/12/99	247.470,96	-	-	-	247.470,96
2	00.12.16.1938	01/02/00	598.769,76	-	(**)6.627,20	-	592.142,56
3	00.01.16.1946	14/02/00	548.253,15	-	-	-	548.253,15
4	00.02.16.2658	14/03/00	55.902,94	-	-	-	55.902,94
5	00.03.16.2981	14/04/00	14.127,11	-	-	232,50	14.359,61
6	00.04.16.3037	14/05/00	67.065,29	3.075,52	4.177,88	(232,50)	(*)65.730,43
Total Faturas Emitidas			1.531.589,21	3.075,52	10.805,08	-	1.523.859,65
Total Faturas Quitadas			247.470,96	-	-	-	247.470,96
Faturas p/ cobrança judicial			1.284.118,25	3.075,52	10.805,08	-	1.276.388,69

(*) Em ocorrendo a retificação do valor para R$65.009,93 (sessenta e cinco mil, nove reais e noventa e três centavos) o saldo de faturas para cobrança judicial, sem os acréscimos de atualização e de multas, representaria R$1.276.388,69 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

(**) Deste total R$6.200,00 (seis mil e duzentos reais) referem-se a crédito relativo a diferença entre o faturamento de uma Lista de Postagem original datada de 04/11/1999 (ACF T-9) com lançamento referente a 26.860 objetos de primeiro porte nacional quando a via do cliente indicava 6.860 objetos 1° porte nacional. O assunto encontra-se em fase de apuração pela GINSP/DR/GT (processo GINSP/GT-043/2000) e está relatado no subitem 3.3.4, deste Relatório (Caderno de Anexo 4).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1250
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

3.1.3.6 - OS COMISSIONAMENTOS REALIZADOS

Com a quitação da fatura nº 00.11.16.1210 foram emitidas, em 15/12/1999, cartas às ACFs Alpes, T-9 e Independência para cômputo de tal receita a faturar na denominada Parte I, bloco A - Produtos e Serviços Convencionais da Tabela de Comissão de ACF.

ACF	CT/SCRE/GECOF/GT	VALOR (R$)
Alpes	0356/99	76.865,21
T-9	0358/99	88.523,82
Independência	0357/99	82.081,93
Total	-	**247.470,96**

Conforme se demonstra no Quadro 2 a seguir , tal processo representou um comissionamento às três ACFs citadas, decorrente do Contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT de R$40.735,70 (quarenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1251
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 1062
PROCESSO/DIN/SP 08/2000
RQS nº 03/2009
CPMI - CORREIOS
Fls: 1232
3515 6
Doc:

Quadro 2 - Comissionamento realizado

Período da Prestação de Contas: 01 a 15 de dezembro de1999					
ACF: Independência		**ACF:** Alpes		**ACF:** T-9	
COM VINCULAÇÃO DO CONTRATO 0054/99					
(a) Faturar TECPRINT	82.081,93	(b) Faturar TECPRINT	76.865,21	(c) Faturar TECPRINT	88.523,82
Outros a Faturar	0,00	(d) Outros a Faturar	5.379,50	Outros a Faturar	0,00
Subtotal "A"	128.193,52	Subtotal "A"	93.663,74	Subtotal "A"	113.951,39
Retenção do ICMS	166,76	Retenção do ICMS	1,37	Retenção do ICMS	15,52
Arrecadação Líquida	128.026,76	Arrecadação Líquida	93.662,37	Arrecadação Líquida	113.935,87
Total em 1o. Porte	412.989,55	Total em 1o. Porte	302.136,68	Total em 1o. Porte	367.535,06
% da Comissão	10	% da Comissão	15	% da Comissão	15
Comissão Parcial	12.802,67	Comissão Parcial	14.049,36	Comissão Parcial	17.090,38
Fator de Ajuste	12.206,25	Fator de Ajuste	6.006,25	Fator de Ajuste	6.006,25
Comissão (I)					
Total Parte A (*)	**25.008,92**		**20.055,61**		**23.096,63**
Apuração da remuneração Parte A (*)caso não houvesse vinculação do Contrato 0054/99 às ACFs					
Outros a Faturar	0,00	Outros a Faturar	5.379,50	Outros a Faturar	0,00
Subtotal "A"	46.111,59	Subtotal "A"	22.178,03	Subtotal "A"	25.427,57
Retenção do ICMS	166,76	Retenção do ICMS	1,37	Retenção do ICMS	15,52
Arrecadação Líquida	45.944,83	Arrecadação Líquida	22.176,66	Arrecadação Líquida	25.412,05
Total em 1º. Porte	148.209,13	Total em 1o. Porte	71.537,61	Total em 1o. Porte	81.974,35
% da Comissão	20	% da Comissão	20	% da Comissão	20
Comissão Parcial	9.188,97	Comissão Parcial	4.435,33	Comissão Parcial	5.082,41
Fator de Ajuste	2.906,25	Fator de Ajuste	2.906,25	Fator de Ajuste	2.906,25
Comissão (II)					
Total Parte A (*)	**12.095,22**		**7.341,58**		**7.988,66**
Diferença entre a comissão paga com vinculação e sem vinculação do Contrato DR/GT-0054/99					
(I-II)	**12.913,70**	**(I-II)**	**12.714,02**	**(I-II)**	**15.107,97**
(*)Parte A = Produtos/Serviços Convencionais da Tabela de Comissão de ACFs				**Total**	**40.735,70**
OBS: ACF Alpes	CT/SCRE/GECOF/DR/GT-0350/99 (R$ 2.166,75) e 0355/99 (3.212,75)-outros a faturar				

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
CORREIOS
ASSUNTOS DISCIPLINARES

CONFERE COM O ORIGINAL

Efetuando-se uma simulação das faturas não quitadas que envolvam o movimento da DR/GT obtém-se a um processo de despesa de comissionamento mínimo conforme Quadro 3, a seguir:

Quadro 3-Despesa comissionamento fatura quitada e faturas pendentes

Consolidação da simulação da despesa com remuneração na forma de comissão às ACFs face Contrato DR/GT-0054/99				
ACF	**(*)Fat ref 11/99**	**(**)Fat ref 12/99**	**(**)Fat ref 01/2000**	**(**)Fat ref 04/2000**
Nº Fatura	**00.11.16.1210**	**00.12.16.1938**	**00.01.16.1946**	**00.04.16.3037**
Independência	12.913,70	23.924,02	27.987,48	787,45
Alpes	12.714,02	16.965,03	28.959,99	3.067,32
T-9	15.107,97	20.890,56	31.227,76	2.851,77
Total por Fatura	**40.735,70**	**61.779,61**	**88.175,23**	**6.706,53**
Total Geral	-	-	-	**197.397,07**
Total Não quitadas	-	-	-	**156.661,07**

(*) – Fatura quitada.

(**) - Faturas pendentes de quitação referentes a postagens no COI/Goiânia.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

3.1.3.6.1. DA PREVISIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO NO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL - CFE

O Contrato de Franquia Empresarial – CFE contempla a possibilidade de operação pelas ACFs de contratos a faturar, assinados pela ECT e pelo cliente, nos modelos próprios da ECT, e vinculados à ACF após a aprovação e avaliação de sua viabilidade técnica pela ECT.

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1233
3515 6
Doc:

Estabelece o subitem 7.4 e seguintes da cláusula sétima do CFE, *in verbis*:

" 7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de "SERVIÇOS A

CONFERE COM O ORIGINAL

FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes.

7.4.2. Não caberá qualquer comissão a ser paga pela FRANQUEADORA à FRANQUEADA pela captação de contratos.

7.4.3. O atendimento ao cliente na prestação do "SERVIÇO" "A FATURAR" será realizado exclusivamente pela FRANQUEADA captadora do contrato.

7.4.4. A FRANQUEADA será remunerada com base na Tabela de Comissão de ACF - Parte I, na prestação dos "SERVIÇOS A FATURAR" sempre que este serviço resultar em ônus operacionais de atendimento e tratamento na ACF e considerando unicamente os objetos postados na própria ACF".

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1234
3515 6

É indene de dúvidas que os contratos a faturar permissíveis de vinculação às ACFs devem atender a duas premissas básicas:

- **Previsibilidade de remuneração pela Tabela de Comissão de ACF-** Como nem todos os serviços são autorizados às ACFs há contratos a faturar que abrangem serviços não autorizados às unidades franqueadas e como tais não passíveis de operacionalização por estas quer à vista quer via contratos a faturar.

CONFERE COM O ORIGINAL

Assim sendo, os contratos a faturar FAC, Porte Pago e que se utilizam de formas de franqueamentos especiais como os previstos para as correspondências no caso do Contrato Múltiplo não são contemplados na Tabela de Comissão já referida.

Tal Tabela de Comissão prevê remuneração pela atividade de venda de selos, estampagem de máquina de franquear em correspondências, SEED.

- **Ônus operacional de atendimento e de tratamento** – Previsto no subitem 7.4.4 acima transcrito. Conforme se verificou a operacionalização do referido contrato não atendia tal premissa já que restou comprovado às fls 39/40 do Processo GINSP/GT-043/99 que a carga postada em Goiânia era originária diretamente da TECPRINT, transportada pelo Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA e não sofria nenhum tratamento nas referidas ACFs.

Corrobora-se a isto, a própria característica de contratos com franqueamento especial, típicos para volumes que não são de varejo e que como tal têm sua vinculação a unidades de tratamento, como ocorreu com a própria vinculação em São Paulo/SP ao CT/SP-01, dado que nenhuma atividade resta à agência realizar em função das condições de separação e de apresentação dos objetos já previstas em tais contratos. Por tal é que inexiste previsibilidade de remuneração conforme já comentado.

Isto posto, resta concluir o não cabimento da vinculação do referido contrato às 3 (três) ACFs que apresentaram a proposta de vinculação do referido contrato em missiva de 25/10/1999 ao CONEG/GT, cabendo à época o indeferimento e a vinculação do mesmo ao COI/Goiânia ou à própria Agência de Correios Esmeralda/GT contígua àquele COI e que já realiza atividades de contratos Porte-Pago.

O comissionamento já realizado conforme constante do Quadro 1 entende-se como despesa indevida por falta de amparo contratual e por inexecução de atividade que a justificasse, pelo que recomenda-se que as ACFs sejam instadas a restituí-lo à

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1235
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT, bem como que a quitação das faturas em cobrança judicial não demande novos comissionamentos.

3.2 – DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

3.2.1 – DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS E TOCANTINS

3.2.1.1 – GERÊNCIA DE OPERAÇÕES/DR/GT

Analisando-se a atuação da GEOPE/DR/GT, na gestão do Sr. MÚCIO ALVES RABELO, no que se refere as atribuições operacionais da área no contexto do anulado contrato DR/GT-0054/99, constatou-se um distanciamento às ações operacionais – definições, orientações, tomadas de decisões, etc - em razão da desvinculação das duas Subgerências operacionais – Tratamento e Transportes (SUTTR) e de Distribuição (SUDIS) – daquela Gerência, a partir de março de 1999, que passaram administrativa e operacionalmente à subordinação da Região Operacional-05/Goiânia, que era e continua sob a chefia da Assistente Administrativo III - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA.

Esta decisão, pelo que ficou esclarecido nos depoimentos prestados pelo Sr. MÚCIO ALVES RABELO (fls. 70/73 do Anexo 12, destes autos), foi deliberada pelo GABDR/GT que desconsiderou a sua postura contrária a essa ruptura, o que também ia de encontro à estrutura prevista no Módulo 2, Capítulo 4 – Anexo 4 do MANUAL DE ORGANIZAÇÃO DA ECT – MANORG.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

EXAR - 08/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1236
3515 6

Destaca-se que essas duas Subgerências de Tratamento e Transporte (SUTTR) e a de Distribuição (SUDIS) são órgãos responsáveis pela gestão operacional de toda a carga postal da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins.

CONFERE COM O ORIGINAL

Porém, ficou registrado nos termos da Subgerente de Tratamento e Transportes (ROSELI DE OLIVEIRA MAGALHÃES), fls.77/80 do Anexo 12, destes autos), que recebia informações/orientações verbais diretamente do CONEG (IRANDI LISBÔA DE

MORAES) ou do ASTEC (LUIS ALBERTO SAMPAIO). Por sua vez, a Chefe da REOP-05 (MARIA APARECIDA DE FÁTIMA) disse em depoimento que a vinculação das duas Subgerências à REOP-05 foi tão-somente administrativa e quanto à vinculação operacional era ao ASTEC (LUIS ALBERTO SAMPAIO).

A GEOPE/DR/GT passou, então, a exercer funções meramente de planejamento operacional e de gestão de projetos corporativos da ECT, tais como: Sistema de Rastreamento de Objetos - SRO, Plano-Diretor de Distribuição - PDD, Sistema de Capitação e Remessa de Malotes – SCRM, etc..

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

3.2.1.1.1 - A SUBGERÊNCIA DE TRATAMENTO E TRANSPORTE – SUTTR/REOP/05-GOIÂNIA

CORREIOS

A Subgerência de Tratamento e Transporte – SUTTR, através da sua Chefe ROSELI OLIVEIRA MAGALHÃES, exercia, além das gestões inerentes à Subgerência, ações diretas no gerenciamento do COI/Goiânia de forma soberana, como:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1237
3515 6
Doc:

- nomeação e afastamento de supervisores de operações;
- alteração na rotina de remessa dos documentos (Listas e Certificados de Postagem) destinados ao faturamento (SCRE/GECOF/DRGT), assumindo ela própria (ROSELI) tal atribuição (termo de declarações constantes às fls.272/273 do Anexo 12, destes autos);
- proibição do acesso ao COI/Goiânia dos empregados lotados na Agência de Correios Esmeralda/GT (fls. 268 do anexo 12, destes autos);

CONFERE COM O ORIGINAL

- decisão de transferir (esconder) as cargas atrasadas e avolumadas que existia naquele Centro de Operações Integradas no mês de maio/1999 para as dependências da casa de manutenção, num volume aproximado de 1 milhão de objetos, juntamente com o Chefe do COI/Goiânia (JOÃO BATISTA) e o Supervisor do Setor de Importação (ANTONIO ESTANISLAU DA SILVA) e sem acompanhamento e conhecimento dos demais empregados do COI/Goiânia e, ao final dos serviços noturnos daquele órgão e fora do horário normal de trabalho deste último (ANTONIO ESTANISLAU DA SILVA).

Por sinal, este assunto foi objeto de denúncia do SINTECT/GO ao Ministério Público e de abordagem em publicação daquela entidade sindical conforme exemplar n°65, de agosto/1999, acostados às **fls.288 da pasta 2** e **fls. 235 do Anexo 12**, destes autos.

- não adoção de medidas de controles relacionadas ao acesso de veículos de terceiros no âmbito do COI/Goiânia para descarga de objetos postais;
- distribuir camisetas da VASP como brinde na festa de final de ano (1998), realizada nas dependências do SESI do Jardim Planalto em Goiânia.

A respeito dos fatos relacionados aos brindes da VASP (camisetas), a referida empregada já havia sido citada no Processo Administrativo GABDR/GT-001/97, cuja PRT/GT-0321/97, emitida em 14/04/97 com vigência em 15/04/97, designou comissão de sindicância regional para "*apuração de possível envolvimento de empregada da ECT-DR/GT, com a implantação, estruturação, operação ou exploração do serviço de encomendas expressas vinculado à Viação Aérea de São Paulo S.A (VASP), em face do disposto na CI em referência, bem como o fornecimento de informações ou de documentos de uso restrito da ECT*".

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

E isto é abordado no Caderno de anexo 07, destes autos.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1298 3515
Doc:

3.2.1.2 – O CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS – COI/GOIÂNIA

As postagens de objetos via contrato são naturalmente realizadas na Agência de Correios Esmeralda/GT que possui estrutura para executar as rotinas de recebimento dos objetos, identificação do contrato, conferência, classificação e tarifação, que após, encaminha os objetos ao COI/Goiânia, localizado no mesmo prédio.

CONFERE COM O ORIGINAL

Nos casos de postagens volumosas e que não eram suportadas pela AC Esmeralda/GT em razão de condições estruturais, esses objetos podiam ser POSTADOS diretamente no COI/Goiânia, porém sempre com acompanhamento de um empregado daquela Agência. Após isto, fazia-se a entrega dos objetos a um empregado do COI/Goiânia para prosseguimento com a triagem e encaminhamento aos respectivos destinos.

Os documentos referentes às postagens realizadas a faturar na Agência de Correios Esmeralda/GT e do Setor SEED/COI/Goiânia eram entregues diariamente à SCRE/GECOF/DR/GT em malote ou envelope de serviço interno pelo carteiro motorizado (LAURO FERNANDO GOMES DA SILVA). Segundo declarações deste carteiro (fls. 272 do Anexo 12, destes autos), entre novembro e dezembro de 1999, essa rotina deixou de ser executada pelo citado empregado por ordem da Subgerente de Tratamento e Transportes (ROSELI) que também se assumiu a entrega de tais documentos na GECOF/GT.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

O contrato DR/GT-0054/99, conforme suas fichas técnicas, determinava que a **POSTAGEM** e a preparação dos objetos **DEVERIA** ocorrer nas ACFs Alpes, T-9 e Independência, em função da "vinculação" contratual. Porém, constatou-se que na prática esta vinculação operacional às três ACFs não existia, conforme já abordado nos subitens 3.1.2 e 3.1.3.6.1 deste relatório.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1239
3515 6
Doc:

3.2.1.2.1 – INEXISTÊNCIA DE POSTAGEM DA CARGA PELAS ACFs

Durante a visita Técnica realizada em 15 de dezembro de 1999 e que originou o Processo DINSP/0032/2000, constatou-se que a organização das expedições dos objetos do contrato 0054/99 eram preparadas pela própria contratante (TECPRINT).

CONFERE COM O ORIGINAL

Na fase apuratória, ratificou-se que aquela constatação de que os objetos eram previamente preparados no interior da TECPRINT, conforme declarações prestadas na data de 11/02/2000 à GINSP/DR/GT no processo GINSP/DR/GT-0043/2000

(fls.39/40) – que apura a adulteração de uma lista de postagem da TECPRINT de 04/11/1999 - pelo ex-empregado da ACF Independência, Sr. **MÁRCIO DE LIMA PEREIRA** de que as listas de postagens que lhe eram entregues nas dependências da TECPRINT, se referiam aos objetos pertencentes às ACFs Independência e T-9.

No entanto, as várias listas de postagens da TECPRINT identificadas no faturamento demonstram a indicação das três unidades franqueadas: ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA no campo "Unidade de Postagem", e mais ***"que somente o declarante é que transportava os objetos da TECPRINT e de outros clientes"***.

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
1240
3515 6
Doc.

Isto redundou em claro descumprimento do que tinha ficado estabelecido pela DR/GT nas fichas técnicas daquelas unidades franqueadas, onde se verifica:

> **"Obs.: O cliente efetuará a postagem dos objetos diretamente na ACF Independência, T-9 e Alpes, (folhas 221, 222 e 225 da pasta 01), assinadas pelo Diretor Presidente da TECPRINT, Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA."** (grifo nosso).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Extrai-se daquelas declarações prestadas pelo Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA importantes considerações acerca da operacionalização imposta pela TECPRINT neste anulado contrato DR/GT-0054/99, onde se visualiza o envolvimento indubitável com as três ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA, notadamente no que respeita as rotinas implementadas pelo declarante, desde a coleta da carga até a sua efetiva entrega nas dependências do COI/Goiânia, conforme se observa abaixo:

a) "Era empregado da ACF Independência onde exercia a função de motorista.

b) Retirava os objetos na própria TECPRINT Impressões Técnicas Ltda., situada na Av. Independência, Centro, Goiânia.

c) Recebia de uma funcionária da citada empresa, as Listas de Postagem com as quantidades já preenchidas.

CONFERE COM O ORIGINAL

d) Ele preenchia, quando necessário, as Listas de Postagem que já estavam, previamente, carimbadas com os nomes das ACFs, e inutilizava os espaços em

branco das Listas de Postagem. Dependendo do volume, levava junto um dos colegas da ACF Independência para auxiliá-lo na entrega da carga.

e) *Não dava importância ao carimbo da unidade de postagem, apenas se preocupava em retirar os objetos na TECPRINT e entregar no Correio da Vila Brasília (COI/GYN).* "

Diante dos fatos verificados, observa-se que as três (3) ACFs vinculadas ao Contrato DR/GT-0054/99 (ALPES, INDEPENDÊNCIA e T-9) não tinham a participação no processo de recebimento dos objetos da TECPRINT, de modo que, **tecnicamente,** a fase de **POSTAGEM** daqueles objetos relativos ao Contrato em comento não existiu, uma vez que as unidades franqueadas definidas nas fichas técnicas como responsáveis pela postagem, em momento algum recepcionaram tais objetos. O que ocorreu foi a integração dos objetos ao fluxo operacional da ECT, mediante a **RECEPÇÃO** – sem controle - da carga pelo Centro de Operações Integradas/Goiânia.

No período de vigência do Contrato 0054/99 foram triados e encaminhados, de acordo com os levantamentos feitos por esta Comissão de Sindicância nos documentos pertinentes e localizados (Listas de Postagem) no âmbito da DR/GT, mais de **3.005.530** objetos simples da TECPRINT (anexo 1) que não passaram pelas fases de ***conferência, classificação e tarifação*** nas mencionadas ACFs "vinculadas" ao contrato, assim como, também, pelo COI/Goiânia, dada a inexistência de controles reinantes nesta unidade operacional sob a Coordenação direta da Subgerente de Tratamento e Transporte – ROSELI DE OLIVEIRA MAGALHÃES – bem como das demais Chefias daquele COI/Goiânia sob o seu comando.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RQS nº 03/2005 - N - CPMI - CORREIOS 1241 Fls: 3515 6 Doc: CONFERE COM O ORIGINAL

3.2.1.2.2 - AS LISTAS DE POSTAGEM CONFECCIONADAS PELA TECPRINT

Inicialmente, esclarece-se que para **postagem** de objetos SEED/Correspondências via contrato, são utilizadas as Listas de Postagem (LPs) para Objetos Simples e/ou Registrados padronizados pela ECT, podendo estes documentos serem confeccionados pelo cliente, conforme modelo estabelecido pela ECT. (fls. 32/40 do Anexo 12).

O Contrato DR/GT-0054/99, na cláusula 2.8.1.5. previa que: A contratante deve "*apresentar as correspondências acompanhadas de " LISTAS DE POSTAGEM – SIMPLES ou LISTAS DE POSTAGEM – REGISTRADOS, conforme o caso, devidamente preenchidas, em 03 (três) vias,* ***de acordo com o modelo adotado pela ECT***". (grifo nosso).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS
CPMI - CORREIOS
Fls: 1242
Doc: 33 15 6

Analisando-se as listas produzidas e preenchidas pela TECPRINT, esta Comissão constatou as seguintes impropriedades:

a) Utilização de lista de postagem pela TECPRINT em desacordo com o modelo recomendado pela ECT, sendo omitido no campo destinado à numeração das listas de postagens. Este campo é a principal forma de se manter o controle efetivo das LPs que estavam sendo utilizadas pelo cliente, tanto é que no modelo da ECT, este campo está perfeitamente definido tanto para as LPs Simples como para as LPs Registrados, conforme anexos do Termo de Declarações de LUIS HUMBERTO DA SILVA, 30/41 do Anexo 12, destes autos. A sua falta permite a ocorrência de descontroles no faturamento, ocasionando grandes riscos à **evasão de receitas**.

CONFERE COM O ORIGINAL

b) no campo "CARIMBO RESPONSÁVEL/CLIENTE" das Listas de Postagem aparece sempre o carimbo da Empresa TECPRINT IMPRESSÕES TÉCNICAS LTDA, contendo as assinaturas do Sr. **MÁRCIO DE LIMA PEREIRA**, ou do **Sr. B.P. RODRIGUES.** O Sr. MÁRCIO se identifica, nos autos do processo GINSP/GT-0043/2000, como sendo um ex-empregado da ACF INDEPENDÊNCIA onde exercia

a função de motorista. Desta forma, como empregado da citada ACF assinava pelo cliente TECPRINT e retirava os objetos não só da ACF INDEPENDÊNCIA como da T-9 e ALPES. Quanto ao Sr. **B.P. Rodrigues,** não existe informação sobre este último no âmbito da DR/GT, uma vez que a Regional não exerce controles (que estão a cargo da REOP-05/Goiânia e GEVEN/DR/GT) sobre as Agências Franqueadas no tocante as regularidades trabalhista e fiscal.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1243
3515 6
Doc:

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

3.2.1.2.3 – TRATAMENTO DOS OBJETOS NO COI/GOIÂNIA

As falhas detectadas e apontadas em Relatório pela Equipe Técnica no Processo DINSP-0032/2000 quanto a forma como os objetos deste anulado contrato eram operacionalizados, também se confirmaram no Processo Apuratório através dos levantamentos de informações documentais e declarações prestadas pelos colaboradores da Regional, onde verificou-se o seguinte:

a) No COI/GOIÂNIA os objetos eram entregues em **caixas de papelão** pré-triados e em **malas-diretas**. Essas **malas-diretas** eram colocadas pelo condutor do veículo particular e outros tantos empregados - que não eram da ECT - em *contêineres* existentes no Terminal de Cargas e, portanto, prontas para a expedição conforme os destinos especificados nos rótulos. Isto está assentado nos termos de declarações (fls.77/80 do Anexo 12, destes autos) da Subgerente de Tratamento e Transporte da época - Sra. ROSELI DE OLIVEIRA MAGALHÃES – que afirma: *Nas mesmas caixas haviam objetos com portes diferentes além da falta de estrutura no COI/GYN.* Esse procedimento tornava praticamente inviável uma possível aferição da carga, o que proporcionava sérios riscos à ocorrência de evasão de receita.

CONFERE COM O ORIGINAL

b) Não havia uma sistemática adequada para o controle efetivo das listas de postagem emitidas pela TECPRINT. Estas listas de postagem eram recebidas por um dos supervisores de operações do horário da entrega da carga no COI/Goiânia, em três

vias, com a 2ª e a 3ª vias carbonadas. No momento do recebimento eram carimbadas, rubricadas e devolvidas as 3as vias ao portador. A 1ª e a 2ª vias eram encaminhadas para o Apoio Operacional – APO que providenciava o arquivamento da 2ª via e encaminhava a 1ª via para a Subgerente de Tratamento e Transporte que a encaminhava para a SCRE/GECOF/GT.

BOS 1.69/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 244
3515 6

Prova disto, é o resultado de um levantamento realizado pela equipe da Comissão de Sindicância, no arquivo do COI/Goiânia, durante os trabalhos apuratórios, onde foram encontradas 14 (quatorze) listas de postagem referentes a objetos do contrato 0054/99, entregues no COI/Goiânia em datas diversas, conforme demonstrado a seguir, não havendo na SCRE/GECOF/GT as 1as vias correspondentes e, consequentemente, sem o devido faturamento das mesmas.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Tal falha foi regularizada posteriormente pela SCRE/GECOF/GT, conforme o relatado no subitem 3.1.3.5 deste relatório.

ACF	Data Entrada no COI	Quantidade de LPs	Valor Total da LP (R$)
Independência	06/12/1999	2	2.862,94
	24/12/1999	1	1.014,30
	31/12/1999	2	2.316,32
	03/01/2000	1	1.677,49
	14/01/2000	1	3,42
Subtotal 1		7	7.874,47
T-9	21/12/1999	1	5.343,27
	24/12/1999	1	1.019,07
	31/12/1999	1	3.935,17
	04/01/2000	1	18.220,15
Subtotal 2		4	28.517,66
Alpes	10/12/1999	1	3.039,73
	31/12/1999	1	867,07
	03/01/2000	1	26.766,36
Subtotal 3		3	30.673,16
TOTAL		14	67.065,29

CONFERE COM O ORIGINAL

c) As rotinas de envio das listas de postagem e notas de coleta de SEED para faturamento pela SCRE/GECOF/GT, mencionadas no subitem 3.2.1.1 deste relatório, foram alteradas pela Subgerente de Tratamento e Transporte – ROSELI DE OLIVEIRA MAGALHÃES – quando do início da operacionalização do contrato 054/99, passando ela própria a administrar o encaminhamento das Listas de Postagem e Notas de Coletas e dispensando o carteiro motorizado LAURO FERNANDO GOMES DA SILVA dessa tarefa. Dessa forma, passou a não ter uma pessoa específica incumbida de tal tarefa, sendo os documentos levados até a SCRE/GECOF por ela mesma (ROSELI), outras pelo ASTEC (LUIS ALBERTO SAMPAIO) e outras pelo Chefe do COI/Goiânia (JOÃO BATISTA), vulnerabilizando, assim, ainda mais o envio daqueles documentos.

Causa surpresa tal decisão, a medida que ela eliminava a padronização do processos pela ausência de uma rotina predeterminada de procedimentos, horários, controle e responsabilização, já que os portadores com exceção dela própria, estariam apenas prestando um favor, no transporte desses documentos.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS
ROS nº 03/2005 - GN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:

3.2.1.2.4 - FREQÜÊNCIA DE ENTREGA DOS OBJETOS NO COI/GYN

De acordo com o contrato e as Fichas Técnicas, a freqüência para a realização das postagens dos objetos da TECPRINT era de segunda a sexta-feira diretamente nas ACFs "vincuoladas".

CONFERE COM O ORIGINAL

Porém, constatou-se que ocorreram entregas de objetos aos sábados e aos domingos, conforme declarações prestadas pelos empregados MIGUEL LUÍZ BOTELHO que na época, era Supervisor de Operações (fls.274/277, destes autos) e pelo RAIMUNDO ARLEY BARROS FERNANDES, Operador de Triagem e Transbordo I (fls 432/433, destes autos). Afirmam estes colaboradores que nos plantões tirados aos domingos, o MÁRCIO DE LIMA PEREIRA chegou a efetuar entrega de objetos da TECPRINT **sem** o

acompanhamento das **Listas de Postagem** e que as mesmas seriam entregues na segunda-feira, fato este que tecnicamente ficou inviável de se comprovar em razão das postagens ocorridas também nas segundas-feiras e não haver nenhuma LP com data referente a domingos.

Desta forma, mais uma vez, observa-se a existência de fragilidades nas operações daquele COI/GOIÂNIA, com relevante possibilidade de evasão de receita decorrentes do recebimento, tratamento e expedição de objetos postais sem a contrapartida representada pelo pagamento – à vista ou a faturar – daqueles serviços prestados. Esses fatos reforçam o descaracterizado recebimento dos objetos nas ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA, o que efetivamente não lhes dão o direito ao recebimento de remuneração na forma de comissionamento.

Observa-se que a definição operacional dada na execução deste contrato fugiu dos padrões normais da ECT e mesmo da DR/GT. Os controles operacionais e financeiros poderiam ter-se limitado à Agência de Correios Esmeralda/GT que é uma unidade de atendimento anexa ao COI/Goiânia e que já era definida como unidade recebedora de objetos de contratos na Diretoria Regional de Goiás e Tocantins.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1246
3515 6
Doc:

3.2.1.3 – A GERÊNCIA DE VENDAS – GEVEN/GT

As iniciais negociações que culminaram na elaboração deste anulado contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, iniciaram-se no âmbito do GABDR/GT, porém a sua formalização necessariamente tinha que ser via GEVEN/DR/GT, ficando incumbido da tarefa de elaboração do contrato o Supervisor LUIS HUMBERTO DA SILVA.

CONFERE COM O ORIGINAL

As alterações processadas neste contrato 0054/99 em relação ao modelo padrão adotado pela ECT, segundo o LUIS HUMBERTO, aconteceram por solicitação verbal do então Coordenador de Negócios (CONEG) - IRANDI LISBÔA DE MORAES.

O GEVEN/DR/GT foi substituído no regular ato de assinação do contrato 0054/99 em 26/10/1999, bem como, das negociações e das expedições de documentos (CIs, FAXES) que foram formalizados no âmbito daquela Gerência Comercial. O próprio Supervisor ou o CONEG é que assinavam tais documentos.

No dia seguinte à assinatura do contrato, o próprio LUIS HUMBERTO, assinando a CT/GEVEN/DR/GT-0585/99 (fls. 97, Anexo 12, destes autos), pelo GEVEN/DR/GT, comunicou a TECPRINT de que o subitem 2.8.1.3 estava incorreto, solicitando urgentes providências no sentido de se fazer a menção correta do contrato como: "**CONTRATO ECR/DR/GT X TECPRINT IMPRESSÕES TÉCNICAS LTDA**". No entanto, tal solicitação não foi atendida pela contratante.

Tal assunto foi reiterado em 11/11/1999, por meio da CT/GEVEN/DR/GT-0601/99, fls.113 destes autos, endereçada à TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, e não enviada por determinação do CONEG, onde ali se faziam observados os fatos de que o endereço do remetente dos objetos tinham que ser da contratante (TECPRINT), bem como o erro operacional havido na ficha técnica especial ao indicar o CO-Barra Funda/SPM como recebedora dos objetos deste contrato, sendo que aquela Gerência Operacional manuseia somente encomendas (normais e sedex).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS
CPMI – CORREIOS
Fls: 1247
3315 6

Os relacionamentos tidos com a DR/SPM, por ocasião do início das operações do anulado contrato 0054/99, se deram via FAXES e telefonemas à GECOM/SPM e CO/Barra Funda, o que contribuiu para as ocorrências irregulares deste contrato, uma vez que os gestores responsáveis por aquelas áreas não foram em momento algum instados a conhecerem ou a se pronunciarem a respeito do assunto.

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 1078

Ora, quanto a isso, o assunto já havia sido abordado de forma orientativa na CI/DICOM-1309/99-Circular, de 21/10/1999, fls. 78 destes autos, não cabendo, portanto, que negar o descumprimento havido por parte daquela DR/GT quando formalizou o contrato DR/GT-0054/99.

3.2.1.4 - A GERÊNCIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – GECOF/DR/GT

A participação da GECOF/DR/GT no contexto do anulado contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT Impressões Técnicas Ltda. restringiu-se ao recebimento das Listas/Certificados de Postagem para fins de faturamento dos objetos postais entregues nas unidades operacionais pela citada empresa inadimplente TECPRINT, mais tarde.

Entretanto, verificou-se a ocorrência de desconformidades nos faturamentos processados, conforme já abordado no subitem 3.1.3.5 deste relatório.

Considerando-se os fatos irregulares apontados no subitem acima mencionado, deve a GECOF/DR/GT proceder à implementação de controles mais eficazes nos documentos a faturar originários nas diversas unidades da Regional com vistas a prosperar a qualidade nas informações contábil/financeira, à segurança e confiabilidade dos dados gerados, à satisfação dos clientes internos e externos.

Para que isto ocorra, faz-se necessária a revisão, por aquela área, de todas as orientações até então existentes e que conflitam com as normas definidas no MANUAL DE CONTABILIDADE (MANCOT), normas e regulamentos contábil, no intuito de disseminar a boa-forma desejada da área financeira.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
CORREIOS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Rubrica 3/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1248
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

3.2.1.5 – A AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA ALPES

A **ACF-ALPES**, de titularidade da Sra. SUZANA FERNANDES DE OLIVEIRA estava "vinculada" à operacionalização do anulado Contrato DR/GT-0054/99 firmado com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda. Isso está evidenciado por conta da existência de carimbos apostos em Listas de Postagens que eram entregues diretamente no COI/Goiânia por um empregado da ACF Independência, Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA que, em informações perante a GINSP/DR/GT (Processo/GINSP/GT-0043/2000) resumem *que somente o declarante é que transportava os objetos da TECPRINT e de outros clientes".*

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1249
3515 6
Doc:

Outro documento também, no mesmo sentido, é a carta datada de 25/10/1999 (anterior à data da assinatura do aludido contrato – 26/10/99) e assinada conjuntamente pelas ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA. No citado expediente, as ACFs solicitam - aos cuidados do Sr. IRANDI LISBOA DE MORAES, Coordenador de Negócios/DR/GT – a vinculação do contrato às mencionadas ACFs em atendimento à solicitação formal do Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Tecprint Impressões Técnicas Ltda, em 22/10/1999, onde, segundo disse, a providência era para "***melhorarmos a qualidade operacional dos serviços postais de nossos clientes***, ...".

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Note-se que os objetos e as Listas de Postagens saíam da Tecprint já contendo os carimbos das ACFs a quem foi deferido pela DR/GT – na gestão dos ex-colaboradores NILO, MÁRCIO e IRANDI - o comissionamento por "serviços prestados". A evidenciação disso tudo encontra-se suportada nas declarações prestadas pelo Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA nas folhas 39/40 dos autos do Processo/GINSP/GT-043/2000 e na CT/SCRE/GECOF/DR/GT-0356/99, de 15/12/1999.

CONFERE COM O ORIGINAL

Diante desses fatos, foi encaminhada a carta-convite CT/CS-003/2000, de 09/05/2000 àquela representante legal da ACF ALPES (SUZANA FERNANDES DE OLIVEIRA), para que viesse prestar informações acerca de pontos relacionados ao contrato em apreço e outros, ao que aquela franqueada, em ato formal, na mesma data e por

intermédio de uma emissária do Departamento Jurídico da TECPRINT (Sta. MILENA SUZE FERNANDES) apresentou correspondência à Comissão de Sindicância, constante às fls.904, destes autos, onde ali se reservava ***"no direito de comparecer após tomarmos ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para podermos nos orientar***, ...", solicitando ainda a esta Comissão "***que nos encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para então após a devida análise, podermos marcar uma outra data mais apropriada para prestarmos as devidas informações***" . (Grifos nossos).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Diante de tal negativa, reiteramos nosso convite por meio da CT/CS-008/2000, de 11/05/2000, por via do 2° Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, solicitando o comparecimento daquela franqueada nas 24 horas subseqüentes ao recebimento de nossa correspondência, o que também acabou não acontecendo, sem justificativas para tal desobediência até esta data.

CORREIOS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1250
3515 6
Doc:

A carta-convite CT-CS-012/2000, de 15/05/2000, enviada ao Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Sócio-proprietário da Tecprint Impressões Técnicas Ltda, também por via do 2° Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, além de ter sido normalmente recebida pela funcionária e estagiária de Direito na Tecprint, Sta. MILENA SUZE FERNANDES, também mereceu evasiva resposta nos moldes acima transcrito, pois o destinatário se reservou *"no direito de comparecer, somente após tomar ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para poder me orientar, buscando oferecer melhores informações ..."*, e por fim solicita que esta Comissão lhe *"encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para após a devida análise, avaliar o convite de Vossa Senhoria."*, conforme se observa às fls. .

CONFERE COM O ORIGINAL

Ora, diante da participação do Departamento Jurídico da TECPRINT na defesa do interesse da TECPRINT verifica-se agora também o mesmo patrocínio em favor da ACF ALPES e do Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA (ex-empregado da

ACF Independência). Assim, mais uma vez se evidencia a vinculação – no mínimo, comercial e técnica – daquela empresa de impressões técnicas com a referida ACF ALPES e, mais que isso, ingerência administrativa nos interesses desta franqueada.

Assim, elaboramos um Termo de Ocorrência em 16/05/2000, visando registrar a injustificada denegação ao nosso convite, o que ao nosso ver, fere frontalmente a Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido entre a ECT e a ACF ALPES, estando esta passível das penalidades edificadas no instrumento mantenedor das relações comerciais que estão submissas tanto a franqueadora (ECT) quanto a franqueada (ACF).

Portanto, Sr. Presidente, os fatos – s.m.j. - denotam a oportunidade de se instaurar procedimento administrativo interno específico visando apurar a eventual infração ao Contrato de Franquia Empresarial, sugerindo-se desde já que, assim julgado cabível, sejam o Departamento Jurídico/DEJUR/AC e a Diretoria Regional de Goiás e Tocantins participados das providências que vierem a ser determinadas por essa Presidência.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

RQS II 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS
Fls: 1251
3515 6
Doc:

3.2.1.6 – A AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA INDEPENDÊNCIA

A **ACF INDEPENDÊNCIA,** de titularidade da Sra. LUCIENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, estava "vinculada" à operacionalização do anulado **Contrato DR/GT-0054/99** firmado com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda. Isso está evidenciado por conta da existência de carimbos apostos em Listas de Postagens que eram entregues diretamente no COI/Goiânia por um ex-empregado da ACF Independência, Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA cujas informações perante a GINSP/DR/GT (Processo/GINSP/GT-0043/2000) resumem ***"que somente o declarante é que transportava os objetos da TECRPINT e de outros clientes"***.

CONFERE COM O ORIGINAL

Outro documento também, no mesmo sentido, é uma carta datada de 25/10/1999 (anterior à data da assinatura do aludido contrato – 26/10/99) e assinada conjuntamente pelas ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA, já referido no subitem 3.2.1.5 deste relatório.

Note-se que os objetos e as Listas de Postagens saíam da Tecprint já contendo os carimbos das ACFs a quem foi deferido pela DR/GT – na gestão dos ex-colaboradores NILO, MÁRCIO e IRANDI - o comissionamento por "serviços prestados", a semelhança do já abordado em relação à ACF ALPES.

RGS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1252
3515 6
Doc:

Diante desses fatos, foi encaminhada a carta-convite CT/CS-004/2000, de 09/05/2000 àquela representante legal da ACF INDEPENDÊNCIA (LUCIENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA), para que viesse prestar informações acerca de pontos relacionados ao contrato em apreço e outros, ao que aquela franqueada, em ato formal, na mesma data e por intermédio de uma emissária do Departamento Jurídico da TECPRINT (Sta. MILENA SUZE FERNANDES) apresentou correspondência à Comissão de Sindicância constante às fls.905, destes autos, onde ali se reservava ***"no direito de comparecer após tomarmos ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para podermos nos orientar***, ...", solicitando ainda a esta Comissão "***que nos encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para então após a devida análise, podermos marcar uma outra data mais apropriada para prestarmos as devidas informações***" . (Grifos nossos).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Note-se que os objetos e as Listas de Postagens saíam da Tecprint já contendo os carimbos das ACFs a quem foi deferido pela DR/GT – na gestão dos ex-colaboradores NILO, MÁRCIO e IRANDI - o comissionamento por "serviços prestados". A evidenciação disso tudo encontra-se suportada nas declarações prestadas pelo Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA nas folhas 39/40 dos autos do Processo/GINSP/GT-043/2000 e na CT/SCRE/GECOF/DR/GT-0356/99, de 15/12/1999.

CONFERE COM O ORIGINAL

Diante de tal negativa, reiteramos nosso convite por meio da CT/CS-008/2000, de 11/05/2000, por via do 2° Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, solicitando o comparecimento daquela franqueada nas 24 horas subseqüentes ao recebimento de nossa correspondência, o que também acabou não acontecendo, sem justificativas para tal desobediência até esta data.

A carta-convite CT-CS-012/2000, de 15/05/2000, enviada ao Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Sócio-proprietário da Tecprint Impressões Técnicas Ltda, também por via do 2° Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, além de ter sido normalmente recebida pela funcionária e estagiária de Direito na Tecprint, Sta. MILENA SUZE FERNANDES, também mereceu evasiva resposta nos moldes acima transcrito, pois o destinatário se reservou *"no direito de comparecer, somente após tomar ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para poder me orientar, buscando oferecer melhores informações ..."*, e por fim solicita que esta Comissão lhe *"encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para após a devida análise, avaliar o convite de Vossa Senhoria."*.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
CORREIOS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1233
Doc: 3515 6

Ora, diante da participação do Departamento Jurídico da TECPRINT na defesa do interesse da TECPRINT verifica-se agora também o mesmo patrocínio em favor da ACF INDEPENDÊNCIA e do Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA (ex-empregado da ACF Independência). Assim, mais uma vez se evidencia a vinculação – no mínimo, comercial e técnica – daquela empresa de impressões técnicas com a referida ACF INDEPENDÊNCIA e, mais que isso, ingerência administrativa nos interesses desta franqueada.

Assim, elaboramos um Termo de Ocorrência em 16/05/2000, visando registrar a injustificada denegação ao nosso convite, o que ao nosso ver, fere frontalmente a Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido entre a ECT e a ACF INDEPENDÊNCIA estando esta passível das penalidades edificadas no instrumento mantenedor das relações comerciais que estão submissas tanto a ECT quanto a ACF.

CONFERE COM O ORIGINAL

Outro fato que merece apreciação relaciona-se ao transporte das cargas originadas na TECPRINT e que eram entregues diretamente no COI/Goiânia pelo ex-empregado da ACF Independência, Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA

Segundo informado à GINSP/DR/GT, em Termo de Declarações, na data de 11/02/2000, este menciona que as listas de postagens que lhe eram entregues nas dependências da TECPRINT, se referiam aos objetos pertencentes às ACFs Independência e T-9, conforme as listas de postagens. No entanto, as várias listas de postagens localizadas no faturamento da TECPRINT demonstram a existência de postagens envolvendo a indicação das três unidades franqueadas: ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA.

Portanto, Sr. Presidente, os fatos – s.m.j. - denotam a oportunidade de se instaurar procedimento administrativo interno específico visando apurar a eventual infração ao Contrato de Franquia Empresarial, sugerindo-se desde já que, assim julgado cabível, sejam o Departamento Jurídico/DEJUR/AC e a Diretoria Regional de Goiás e Tocantins participados das providências que vierem a ser determinadas por essa Presidência.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

DOS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1254
3515
Doc:

3.2.1.7 – A AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA T-9

A **ACF T-9,** de titularidade da Sra. TEREZA CLÁUDIA CAMAPUM CARVALHO DE OLIVEIRA, estava vinculada à operacionalização do anulado **Contrato DR/GT-0054/99** firmado com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda. Isso está evidenciado por conta da existência de carimbos apostos em Listas de Postagens que eram entregues diretamente no COI/Goiânia por um empregado da ACF Independência, Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA cujas informações perante a GINSP/DR/GT (Processo/GINSP/GT-0043/2000) resumem ***"que somente o declarante é que transportava os objetos da TECPRINT e de outros clientes"***.

CONFERE COM O ORIGINAL

Outro documento também, no mesmo sentido, é a carta datada de 25/10/1999 (anterior à data da assinatura do aludido contrato – 26/10/99) e assinada conjuntamente pelas ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA, já abordado nos subitens 2.3.1.5 e 3.2.1.6 deste relatório.

Note-se que os objetos e as Listas de Postagens saíam da Tecprint já contendo os carimbos das ACFs, a quem foi deferido pela DR/GT – na gestão dos ex-colaboradores NILO, MÁRCIO e IRANDI - o comissionamento por "serviços prestados", semelhantemente ao verificado em relação às ACFs ALPES e INDEPENDÊNCIA nos subitens 3.2.1.5 e 3.2.1.6.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Diante desses fatos, foi encaminhada a carta-convite CT/CS-005/2000, de 09/05/2000, à representante legal da ACF T-9 (TEREZA CLÁUDIA CAMAPUM CARVALHO DE FREITAS), para que viesse prestar informações acerca de pontos relacionados ao contrato em apreço e outros, ao que aquela franqueada, em ato formal, na mesma data e por intermédio de uma emissária do Departamento Jurídico da TECPRINT (Sta. MILENA SUZE FERNANDES) apresentou correspondência à Comissão de Sindicância, constante às fls.906, destes autos, onde se reservava *"no direito de comparecer após tomarmos ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para podermos nos orientar, ..."*, solicitando ainda a esta Comissão *"que nos encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para então após a devida análise, podermos marcar uma outra data mais apropriada para prestarmos as devidas informações"* . (Grifos nossos).

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1295
Fls: 3515
Doc:

Diante de tal negativa, reiteramos nosso convite por meio da CT/CS-007/2000, de 11/05/2000, por via do 2° Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, solicitando o comparecimento daquela franqueada nas 24 horas subseqüentes ao recebimento de nossa correspondência, o que também acabou não acontecendo, sem justificativas para tal desobediência até esta data.

CONFERE COM O ORIGINAL

A carta-convite CT-CS-012/2000, de 15/05/2000, enviada ao Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Sócio-proprietário da Tecprint Impressões Técnicas Ltda, também por via do 2° Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, além de ter sido normalmente recebida pela funcionária e estagiária de Direito na Tecprint, Sta. MILENA SUZE FERNANDES, também mereceu evasiva e similar resposta nos moldes acima transcrito, pois o destinatário se reservou *"no direito de comparecer, somente após tomar ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para poder me orientar, buscando oferecer melhores informações ..."*, e por fim solicita que esta Comissão lhe *"encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para após a devida análise, avaliar o convite de Vossa Senhoria."*.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
CORREIOS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Ora, diante da participação do Departamento Jurídico da TECPRINT na defesa dos interesses da TECPRINT verifica-se agora também o mesmo patrocínio em favor da ACF T-9 e do Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA (ex-empregado da ACF Independência). Assim, mais uma vez se evidencia a vinculação – no mínimo, comercial e técnica - daquela empresa de impressões técnicas com a referida ACF T-9 e, mais que isso, ingerência administrativa nos interesses desta franqueada.

BOS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515 6

Assim, elaboramos um Termo de Ocorrência em 16/05/2000, visando registrar a injustificada denegação ao nosso convite, o que ao nosso ver, fere frontalmente a Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido entre a ECT e a ACF T-9 estando esta passível das penalidades edificadas no instrumento mantenedor das relações comerciais que estão submissas tanto a ECT quanto a ACF.

CONFERE COM O ORIGINAL

Outra impropriedade envolvendo esta ACF T-9 está relacionada à celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Coleta e Postagem de Correspondências OS-033/97, assinado em 16/4/97 com o Banco do Estado de Goiás (BEG) – cujos objetos eram impressos pela Tecprint – estando, inclusive, no momento em plena vigência contratual conforme Termo Aditivo assinado em 10/03/2000, com vigência retroativa a 02/05/1999.

Ressalta-se que a celebração direta pelas ACFs de contratos com terceiros caracteriza descumprimento das Cláusulas 4.17, 7.4, 7.4.1 e 10.1 do Contrato de Franquia Empresarial, dado que esta celebração de contratos deve ocorrer diretamente pela ECT.

Constatou-se também, como resposta à petição ao Oficial Titular do 4° Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, em 30/03/2000, a existência e validação de um instrumento de mandato outorgado pela empresa individual TEREZA CLÁUDIA CAMAPUM CARVALHO DE FREITAS ME – CGC/MF 37.353.463/00001.47, em favor do cidadão CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA – CPF 323.227.631-87, para – extensivamente – exercer junto à ECT: ***"AMPLOS, GERAIS E ILIMITADOS PODERES, PARA GERIR E ADMINISTRAR A EMPRESA OUTORGANTE, PODENDO, PARA TANTO, FAZER REPRESENTAÇÃO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA, AUTARQUIAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES, PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM GERAL, ...".***

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
CORREIOS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Outra desconformidade envolvendo essa ACF diz respeito aos objetos encontrados na DR/RS (sem informar a quantidade), que foram postados na T-9/DR/GT com características de serem objetos SEED com comprovante, porém franqueados como carta, além de outras irregularidades, tais como:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1257
3515 6
Doc:

- não possuíam o endereço do remetente;
- o endereço do destinatário é o sacado do título;
- a localização do endereçamento está fora do recomendado;
- consta no objeto a informação "Comprovante de Entrega" que induz o Carteiro a cobrar o recibo do destinatário e devolver o comprovante ao remetente;
- adoção de carimbo não padronizado pela ECT.

(CI/SULOG/GEOPE/DR/RS-132/99, de 04/11/99, fls. 135 destes autos).

CONFERE COM O ORIGINAL

Portanto, Sr. Presidente, os fatos – s.m.j - denotam a oportunidade de se instaurar procedimento administrativo interno específico visando apurar a eventual infração ao Contrato de Franquia Empresarial, sugerindo-se desde já que, assim julgado cabível, sejam o Departamento Jurídico da ECT – DEJUR e a Diretoria Regional de Goiás e Tocantins participados das providências que vierem a ser determinadas por essa Presidência.

3.2.2 – DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA

3.2.2.1 – O CO/BARRA FUNDA E O CT/SP-01/SPM

A Regional/SPM não foi consultada e nem comunicada formalmente pela Diretoria Regional negociadora deste contrato (DR/GT) em tempo hábil para se avaliar as orientações pertinentes à sua área operacional e dos controles decorrentes da operacionalização deste contrato, etc..., bem como de documentos hábeis ao perfeito entrosamento das instruções aos órgãos envolvidos como a Área Comercial, a Área Financeira e a Área Operacional. A vulnerabilização dos controles operacional e financeiro estava evidente.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Entretanto, verificou-se que a comunicação somente ocorreu via fax transmitido em 28/10/1999 à GECOM/SPM (fls 107, destes autos), contendo o Contrato DR/GT x TECPRINT-0054/99 já assinado em 26/10/1999 e a Ficha Técnica relativa a esta unidade operacional. Tal cópia foi extraviada no âmbito daquela gerência, obrigando-a posteriormente, a solicitar ao CO Barra Funda/SPM o encaminhamento de uma cópia do aludido contrato que havia recebido também da GEVEN/DR/GT.

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 2515
Doc:

Em 16/11/1999, a GECOM/SPM encaminhou a mesma cópia do Contrato e da Ficha Técnica ao CO/Barra Funda, conforme NI/SEDP/GECOM/SPM-0190/99 identificada naquela unidade.

CONFERE COM O ORIGINAL

As primeiras postagens de correspondências do cliente TECPRINT(sucursal São Paulo) ocorreram no CT/SP-01 em 04/11/1999 e de encomendas sedex no CO/Barra Funda/DR/SPM em 10/12/1999. No caso de encomendas sedex só viria a ocorrer mais uma postagem em 14/12/1999.

O Complexo Operacional/Barra Funda/DR/SPM e o CT-01/SPM ao receberem as primeiras cargas de objetos postais do cliente TECPRINT (sucursal São Paulo), constituídos basicamente de Encomendas Sedex e objetos SEED local e nacional (com e sem comprovante), não dispunham até aquele momento de orientações mais precisas acerca da boa-forma de operacionalização dos objetos do aludido contrato.

O resultado disso foi o de dificuldades no cadastramento deste contrato no sistema existente naquele Centro Operacional Barra Funda/SPM, uma vez que a rotina ali aplicada se resumia em cadastrar todo contrato que iniciam-se com o número **4400** como **CONVENCIONAL** e aqueles que não tinham esta formatação eram cadastrados e tratados como **ESPECIAL**, como foi o caso deste contrato em comento.

Procedendo desta maneira e dada as características atípicas desse contrato 0054/99 e que não foram informadas à Diretoria Regional/SPM - existência de objetos convencionais tratados como especiais - houve rejeição pelo sistema automatizado de faturamento de todos os lotes de Encomendas Sedex comandados com erro de CEP do logradouro de destino, no total de 1.083 objetos os quais tiveram que ser re-comandados manual e individualmente para o processamento mecanizado do faturamento.

Por via disso - como os objetos já tinham sido colocados no tráfego postal e muito provavelmente até já entregues aos seus destinatários - a digitação individualizada de todos os objetos sedex no sistema de faturamento regional foi feita na tarifa Capital x Capital resultando numa diferença que é menor do que a tarifa Capital x Interior – resultando numa diferença a menor desfavorável à ECT (evasão de receita), no importe de

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS
Recebi em 08/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

R$1.582,65 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme consta na folha 19 e 488, destes autos.

As orientações procedimentais por parte da GEVEN/DR/GT em relação a sua congênere SÃO PAULO METROPOLITANA (SPM), se resumiram em trocas de telefonemas e transmissões via FAX de documentos e isto pelo ACON e Supervisor na GEVEN/DR/GT – LUIS HUMBERTO DA SILVA – comandado pelo então CONEG – IRANDI LISBÔA DE MORAES - em nítida ação administrativa insuficiente diante de fatos relevantes e fundados, não obstante a parcela de equívocos também observados nas áreas operacional e comercial da DR/SPM no trato do assunto.

A própria aceitação de objetos de vários remetentes sob um único contrato já deveria ter merecido registro desde as primeiras postagens realizadas pois, isto sim, caracterizava-se fato diferenciado na operacionalização do contrato e sem previsibilidade contratual, muito embora a não elaboração do Guia-Resumo deste contrato pela GEVEN/DR/GT, conforme previsto no Módulo 8, Capítulo 2, subitem 4.1.5.1.2 do MANCAT, ou ainda, em último momento, pela GECOM/DR/SPM, tenha sido um dos pilares de desconformidades que acercaram a sua operacionalização.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1260
3515 6
Doc:

Outro fato que merece destaque diz respeito às diferenças constatadas nas quantidades e nos valores de porteamento conforme a categoria (SEED ou Correspondência) e o peso de cada um dos objetos entregues pela própria TECPRINT no CT-01/SPM, ocasionando, com isso, o refazimento das listas de postagens pela unidade operacional da ECT, algumas sem a coleta da assinatura do representante legal do cliente e posteriormente contestadas no faturamento, recomendando a Comissão de Sindicância a adoção das Notas de Coleta originalmente assinadas pelo cliente de forma a não comprometer o processo de cobrança judicial em curso. O subitem 3.1.3.2 deste Relatório aborda a questão e os seus efeitos.

CONFERE COM O ORIGINAL

No processo de faturamento os valores transferidos pela DR/SPM que utilizava-se das Notas de Coleta SEED além das Listras de Postagem, foram retificados pela SCRE/GECOF/DR/GT no tocante aos valores cobrados, uma vez que a DR/SPM utilizou-se de sistema de faturamento SEED especial, por ausência de um esclarecimento adicional da DR/GT quanto ao processo de cobrança a ser adotado conforme anteriormente referido, dado que o contrato estabelecia para as correspondências a tarifa postal interna para as de âmbito nacional e o SEED para o âmbito municipal/metropolitano. Tal dispositivo constava de adaptação da redação da cláusula quarta do contrato múltiplo adotado pela DR/GT para os contratos celebrados a partir de resultado de consulta à área comercial em maio/1999 para adoção da tarifa postal interna e não a tarifa SEED-CORRESPONDÊNCIAS que representava uma oneração para os objetos de âmbito nacional e dada a reformulação do SEED em curso e a adoção da tarifa de R$0,31 para clientes como órgãos de trânsito e justiça.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Situações essas que não foram destacadas à DR/SPM principalmente no que se refere a alteração da mencionada redação da cláusula quarta do modelo do contrato múltiplo que trata dos preços e reajustes – substituição da parte relativa à tarifa de correspondências, situações essas inovadoras e beneficiadoras que estavam acordadas no Contrato 0054/99 - ali após o valor básico tarifário para este tipo de objeto (tarifa SEED).

IRQS II-03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1261
3515 6
Doc:

Note-se que inicialmente e conforme as primeiras Fichas Técnicas – instrumentos anexos ao contrato, fls. 33 e 34, destes - somente o CO Barra Funda/SPM e a ACF ALPES/DR/GT estavam vinculados ao contrato, e, no entanto, o CT-01/SPM recebeu objetos diretamente da TECPRINT desde 04/11/1999, conforme Comprovantes/Listas de Postagens constantes às folhas 443, 448, destes autos. Pelo que se verificou em São Paulo o CT/SP-01 recebeu cópia do contrato diretamente do CO/Barra Funda.

CONFERE COM O ORIGINAL

Somente em 05/01/2000 conforme Carta 03/2000 da TECPRINT enviada à DR/GT – aos cuidados do Sr. IRANDI, observa-se a devolução das fichas técnicas assinadas pela contratante, inclusão das ACFs INDEPENDÊNCIA/DR/GT, T-9/DR/GT e CT-01-

DR/SPM, fls. 220 a 223 deste processo, no contexto das unidades vinculadas ao Contrato DR/GT-0054/99, ou seja, após setenta dias aproximadamente da assinatura do mencionado instrumento contratual.

A ausência de uma processo complementar e formal de encaminhamento do Contrato pela DR/GT à DR/SPM por meio de CI, notadamente com informações adicionais sobre o processo de cobrança/faturamento, motivou erros no cadastramento do contrato tanto no CT/SP-01 quanto no CO/Barra Funda, com reflexos na rotina de faturamento conforme detalhado no subitem 3.1.3 deste Relatório.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

3.3 – DAS OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DOS TRABALHOS

3.3.1 – CADERNO DE ANEXO 1 – RESULTADOS FINANCEIROS

Tal assunto encontra-se abordado em detalhes no subitem 3.1.3 deste relatório, a partir dos documentos geradores de receita localizados no faturamento conferido à TECPRINT Impressões Técnicas Ltda. Inclusive, tendo sido refeito por esta Comissão Sindicante todo o faturamento pertinente a este cliente.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1262
3515 6

3.3.2 – CADERNO DE ANEXO 2 – CONTRATO ACF T-9 X BANCO DO ESTADO DE GOIÁS/BEG

Processo/GEVEN/GT-003/2000, de 17/03/2000

CONFERE COM O ORIGINAL

É matéria trazida ao conhecimento da Comissão de Sindicância conforme a CI/GAB/DR/GT-0056/2000, de 16/03/2000 (fls. 511, dos autos), por via da qual está encaminhada uma cópia de um Contrato numerado sob o código OS-033/97 firmado entre a AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA T-9, na qualidade de contratada, e o BANCO DO

ECT Fls. 1093

ESTADO DE GOIÁS S/A – BEG, na qualidade de contratante, sendo certo que – segundo apurado - tudo aconteceu na mais completa alheação formal da ECT.

3.3.3 – CADERNO DE ANEXO 3 – CONTRATAÇÃO DA ACF T-9 X DETRAN – GOIÁS E BAHIA

Processo/GEVEN/GT-003/2000, de 17/03/2000

É assunto abordado em anexo deste trabalho a partir das discussões documentadas em torno dos Contratos DR/GT-0441/95 (firmado com o Departamento de Trânsito - DETRAN/GO) e DR/BA-6100/92 (firmado com o Departamento de Trânsito – DETRAN/BA), onde ressaltam os aspectos éticos no relacionamento inter-regional.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

3.3.4 – CADERNO DE ANEXO 4 – ADULTERAÇÃO LISTA DE POSTAGEM VINCULADA À ACF T-9

Processo/GINSP/GT-043/2000, de 25/01/2000

É assunto abordado em anexo deste trabalho a partir da impugnação formulada pela TECPRINT Impressões Técnicas Ltda no dia 18/01/2000, conforme a sua Carta 07/2000, em face de uma Lista de Postagem emitida em 04-11-99, sob o "CARIMBO DATADOR–UNIDADE DE POSTAGEM" da ACF T-9, o "CARIMBO RESPONSÁVEL/CLIENTE" e assinatura de MARCIO DE LIMA PEREIRA. Diante disso, foi instaurado **o Processo/GINSP/DR/GT-043/2000, em 25/01/2000**, para detalhada apuração dos fatos relativos à aparente contrafação do documento.

Data: 03/2001 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1263
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

3.3.5 – CADERNO DE ANEXO 5 – CONTRATO DR/GT x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo/GINSP/GT-453/99, de 08/06/2000

É matéria conhecida pela Comissão de Sindicância a partir da oitiva de colaboradores lotados na DR/GT. Ao serem questionados quanto à atuação pós-venda por parte da GEVEN, e a participação dessa no controle das condições contratadas, vieram a comento os fatos em apuração nos autos do Processo/GINSP/GT-453/99, de 08/06/2000.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

3.3.6 – CADERNO DE ANEXO 6 – ADMINISTRAÇÃO DE ADIANTAMENTOS DE NUMERÁRIO DA REOP-06/ITUMBIARA/GT

Processo/GINSP/GT-146/99, de 26/04/1999

É matéria conhecida pela Comissão de Sindicância a partir da oitiva de colaboradores lotados na DR/GT, ao serem questionados quanto ao exercício dos controles operacionais e financeiros no âmbito da regional. Em relação a isso é correlato o que está apurado nos autos do Processo/GINSP/GT-146/99.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1264
3515 6

3.3.7 - CADERNO DE ANEXO 7 – POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE COLABORADORES DA DR/GT COM A VASP

Processo/GABDR/GT-001/97, de 14/04/97.

É matéria conhecida pela Comissão de Sindicância a partir da oitiva de colaboradores lotados na DR/GT, ao serem questionados quanto à rotina de gerenciamento, administração e desempenho de controles no Centro de Operações Integradas de Goiânia– COI/Goiânia, órgão onde foram diretamente entregues os objetos postados pela TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, no curso do Contrato/DR/GT-0054/99.

CONFERE COM O ORIGINAL

3.3.8 – CADERNO DE ANEXO 8 – VENDAS DE SELOS PELA ACF/ARAGUAIA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Dossiê/GEVEN/GT-041/99

É matéria conhecida pela Comissão de Sindicância a partir da oitiva de colaboradores lotados na DR/GT. Ao serem questionados quanto a outros fatos envolvendo Agências Franqueadas na Diretoria Regional de Goiás Tocantins.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS

3.3.9 – CADERNO DE ANEXO 9 – POSTAGEM DE OBJETOS MEDIANTE EMPREGO DE MÁQUINAS DE FRANQUEAR

É assunto que mereceu a atenção da Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000 a partir dos fatos arrolados na CI/DTRA/DEGEO-0624/99, de 24/11/99, e seus anexos (fls. 134/140 dos autos desta sindicância).

RECEBIDO 11/08/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1265
3515
Doc:

3.3.10 - CADERNO DE ANEXO 10 - O RELACIONAMENTO DA DR/GT COM AS FRANQUEADAS

É aspecto que merece abordagem neste trabalho diante dos fatos documentados e, dentre esses, a atuação do cidadão CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA na Vice-Presidência da Associação das Agências de Franquias de Comunicação dos Estados de Goiás e Tocantins, na qualidade de mandatário da ACF T-9. Perante a ECT esse mandato – ainda vigente – se impôs conforme o documento de fls. 534, destes autos.

CONFERE COM O ORIGINAL

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta, pois, verificado que as tratativas e a formalização do Contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT Impressões Técnicas Ltda não contemplaram a rotina usual e regulamentar da ECT, com inobservância ao processo de efetiva participação do Gerente de Vendas Regional, dada a centralização ocorrida na condução das negociações pelo então Coordenador Regional de Negócios, não precedidas da apresentação da situação pleiteada pelo cliente às áreas competentes na Administração Central, para a sua análise anteriormente à assinatura do contrato.

Como fáticas se viram caracterizadas as ações unilaterais impingidas pelo então Coordenador de Negócios (CONEG) – IRANDI LISBÔA DE MORAES – sob o conhecimento e supervisão direta do então Diretor Regional NILO CÂNDIDO RAMOS e Diretor Regional Adjunto MÁRCIO ALVES RABELO, discordantes dos preceitos que a condução do assunto recomendavam. São pois os três responsáveis diretos pelas tratativas, negociações e assinação do anulado contrato, bem como pelos seus efeitos - notadamente na operacionalização - no âmbito da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins (DR/GT), e por conseqüência no âmbito da sua congênere São Paulo Metropolitana (DR/SPM).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1266
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

Disso decorreu uma operacionalização não coberta pelo objeto do contrato, em clara infringência à cláusula 2.8.1.1 do mencionado instrumento. No âmbito da gestão da operacionalização do referido contrato pelo Centro de Operações Integradas/Goiânia ficou verificada que as orientações adviram da então Subgerente de Tratamento e Transportes (SUTTR) - ROSELI DE OLIVEIRA MAGALHÃES e do Assessor Técnico (ASTEC) - LUIS ALBERTO SAMPAIO **ao** Chefe do COI/Goiânia - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR e **aos** Supervisores do COI/Goiânia - FRANCISCO VIEIRA SALVIANO, DORIVALDO DE JESUS DE LIMA e MIGUEL LUIS BOTELHO, com definições insuficientes ao controle da operacionalização aos quatro últimos nominados.

O fato de o Gerente de Vendas Regional – SÉRGIO LUIZ VIAL – não ter participado efetivamente da negociação e formalização do anulado contrato DR/GT-0054/99 por discordá-lo quanto a não previsão nas normas da ECT, conforme fls. 54/58, do Anexo 12, destes autos, não o excluía da fase de acompanhamento do mencionado instrumento e também que ele não agisse efetivamente para desautorizar o Assistente Comercial LUIS HUMERTO DA SILVA nas aposições de suas assinaturas pelo GEVEN/DR/GT nos expedientes administrativos de caráter interno e externo específicos para este anulado contrato, ainda que a mando do então CONEG, conforme se verifica às folhas 97, 112, 271, 273 e 280, destes autos.

Identificou-se, também, que a remuneração às ACFs Alpes, T-9 e Independência a título de "vinculação" ao referido contrato, da ordem de **R$40.735,70**, face a quitação da fatura nº 00.11.16.1210, foi indevido em qualquer momento, conforme previsto nos subitens 7.4.3, 7.4.4 e 7.4.4.1 do Contrato de Franquia Empresarial - CFE e abordado nos subitens 3.1.3.6 e 3.1.3.6.1, deste relatório.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
CORREIOS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1267
3515
Doc:

Da mesma forma, aquele Gabinete da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins (GAB/DR/GT) - composto pelos então Diretor Regional NILO CÂNDIDO RAMOS, pelo Diretor Regional Adjunto e Coordenador Regional de Suporte MÁRCIO ALVES RABELO e pelo Coordenador Regional de Negócios IRANDI LISBÔA DE MORAES - não vinha dando cumprimento ao previsto no Módulo 9, Capítulo 3 do MANPLA (MANUAL DE PLANEJAMENTO DA ECT), quanto à necessária realização de Reuniões de Coordenação mensais, para discutir os assuntos relevantes no âmbito da Regional, de forma a permitir a integração entre as diversas áreas sistêmicas na busca de soluções aos problemas enfrentados regionalmente.

CONFERE COM O ORIGINAL

E isso está assentado nas declarações prestadas pelo APLAQ/DR/GT – TELMO CASTRILLON DE MACEDO – ocasião em que apresentou o Relatório da Reunião de Coordenação realizada em 22/12/1999 (fls.180/182 destes autos).

Disse ainda que foi realizada outra reunião em fevereiro/1999, porém não localizou a ata ou qualquer outro documento a ela pertinente, conforme exposto na CI/APLAQ/DR/GT-0045/2000, de 25/02/2000, fls.178/179 do Anexo 12, destes autos.

Merecem registro, por fim, as diversas ocorrências de ordem jurídica no transcorrer dos trabalhos da Comissão de Sindicância, tais como o Mandado de Segurança n°2000.6081-0 impetrado por NILO CÂNDIDO RAMOS e MÁRCIO ALVES RABELO junto à 2ª VJF/GO, a concessão de Medida Liminar em 06/04/2000 proferida pelo Juízo substituto daquela Vara Federal e a demanda dos necessários Agravos de Instrumento n° AG-2000.01.00039986-3 e 2000.01.00039987-7 impetrados pela ECT junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília/DF.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1268
Fls: 3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 1099

5. CONCLUSÃO

Sr. Presidente, de tudo o que foi diligenciado e apurado por esta Comissão de Sindicância, é que **R$67.065,29** (sessenta e sete mil, sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), subitens 3.1.3.5 e 3.2.1.2, alínea "b" do subtítulo – Operacionalização dos Objetos no COI/Goiânia, deste relatório, deixaram de ser efetivamente computados pelo Sistema de Faturamento Regional, vindo a ser feito a partir das indicações da Comissão de Sindicância na fatura n°.00.04.16.3037 com vencimento em 14/05/2000.

A "vinculação" das referidas Agências de Correios Franqueadas representou a partir da quitação da fatura n. 00.11.16.1210 um comissionamento indevido na primeira quinzena de dezembro/1999 à **ACF ALPES** da ordem de **R$12.714,02** (doze mil, setecentos e quatorze reais e dois centavos), à **ACF INDEPENDÊNCIA** da ordem de **R$12.913,70** (doze mil, novecentos e treze reais e setenta centavos) e à **ACF T-9** da ordem de **R$15.107,97** (quinze mil, cento e sete reais e noventa e sete centavos), no montante de **R$40.725,70** (quarenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

Como se vê no quadro 3, fls. 33/80 dos autos, este comissionamento às ACFs acima mencionadas poderia ter atingido a significativa cifra de R$197.397,07. Portanto, em decorrência da ação saneadora aqui resumida, evitou-se o agravamento dos danos, no montante de R$156.661,07, que também seriam creditadas – mas não devem sê-lo – às ACFs, por indevidos.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RQS nº 03/2005 - CN - CT/MI CORREIOS
Fls: 1269
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

5.1 - NILO CÂNDIDO RAMOS, MÁRCIO ALVES RABELO e IRANDI LISBÔA DE MORAES – O primeiro na função de Diretor Regional, o segundo cumulando as funções de Diretor Regional Adjunto e Coordenador Regional de Suporte e o terceiro exercendo a função de Coordenador Regional de Negócios na Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, respectivamente, são os responsáveis diretos pelas tratativas e pelas negociações do contrato

e de seus negativos efeitos, notadamente na operacionalização dos serviços, coordenação de controles e antieconomicidade dos resultados financeiros, por motivos tais como:

a) Não-cabimento da "vinculação" das ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA para a operacionalização do Contrato Múltiplo face a não previsibilidade de remuneração na Tabela de Comissão de Agência de Correios Franqueada (ACF). Agora, caracterizada a não-participação das mencionadas ACFs no processo de postagem conforme demonstrado no subitem 3.2.1.2.1 deste relatório, conclui-se o indevido comissionamento às mesmas pela quitação da fatura n. 00.11.16.1210, em completo desrespeito às condições para tal, prevista no subitem 7.4 a 7.4.4.1 do denominado Contrato de Franquia Empresarial – CFE;

b) falta de sistemática adequada para o recebimento e controle da operacionalização da carga do contrato pelo Centro de Operações Integradas/Goiânia (COI/GOIÂNIA), sistemática essa que deveria ter sido adotada semelhantemente à conhecida para os contratos FAC e Porte Pago;

c) não-realização de reuniões de Coordenação Mensal conforme previsto no Módulo 9, Capítulo 3 do MANPLA (Manual de Planejamento Geral e Controle Orçamentário da ECT), para discutir os assuntos relevantes no âmbito da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins (DR/GT), de forma a permitir a integração entre as diversas áreas sistêmicas na busca de soluções aos problemas enfrentados regionalmente.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RGS nº 0350001SCN - CPMI - CORREIOS Fls: 1270 3515 6 Doc:

No entendimento desta Comissão de Sindicância, essa última prática regulamentar (alínea **"c"**) viabilizaria, inclusive – pelo amplo conhecimento ao corpo gerencial da DR/GT e debates quanto ao assunto - uma visão preventiva, quiçá corretiva, da forma como o contrato negativamente se materializou e executou.

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 1101

5.2 - ROSELI DE OLIVEIRA MAGALHÃES – Subgerente de Tratamento e Transportes/REOP-05/Goiânia (Região Operacional 05) – agiu incomedidamente à frente daquela Subgerência pelos seguintes fatos:

a) Alteração de rotinas operacionais no âmbito do COI/Goiânia, conforme abordado no subitem 3.2.1.2, com relação ao envio das Listas de Postagem para o faturamento na Seção de Contas a Receber/DR/GT (SCRE/GECOF/DR/GT), contribuindo para a ocorrência de não-faturamento de 14 listas de postagem como demonstrado no subitem 3.1.3.5, deste relatório;

b) não-definição de sistemática e nem de supervisão adequadas preliminarmente para o recebimento e controle da operacionalização da carga do contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT pelo Centro de Operações Integradas/Goiânia (COI/GOIÂNIA), onde houve recebimento de cargas aos sábados e indícios de entrega de objetos também aos domingos sem a apresentação de qualquer documento de postagem, contrariando a periodicidade prevista na ficha técnica especial, documento esse anexo ao contrato;

c) não-adoção de medidas corretivas de controles ao tomar conhecimento da forma despadronizada como esse contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT foi operacionalizado; agindo, com definições insuficientes ao controle da operacionalização, nas orientações ao Chefe do COI (JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR) e aos supervisores do COI (FRANCISCO VIEIRA SALVIANO, DORIVALDO DE JESUS DE LIMA e MIGUEL LUIS BOTELHO);

Agrava-se a sua atuação disconforme aos padrões regulamentares – em precedente ao contrato - frente a autorização dada para a transferência de volumosa e atrasada carga de objetos postais do Centro de Operações Integradas (COI/Goiânia), de aproximadamente 1 milhão de objetos postais para a casa de manutenção, trancando aquele recinto com cadeado, com o objetivo de demonstrar uma aparente regularidade nas operações daquela unidade operacional. Essa decisão foi tomada em uma

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
CPMI Fls: 1271
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

reunião onde participaram além da Subgerente citada, o Chefe do COI/Goiânia – JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR que trabalhou na empilhadeira e o Supervisor do Setor de Importação – ANTÔNIO ESTANISLAU DA SILVA, atuando na paleteira, (em horário de expediente fora do normal deste último), iniciando-se tal empreitada por volta das 22h20 minutos, encerrando-se por volta da 01:00 hora da manhã do dia seguinte.

O assunto foi objeto do Ofício n°.59/2000/PR/GO, de 20/01/2000 (Procuradoria da República de Goiás), e de uma resposta de V. Sa. – em nome da ECT - àquele órgão público por via do Ofício-298/PR, de 16/02/2000.

Tão só para fins de registro, é de se comentar que a nominada colaboradora já se viu arrolada nos autos do processo GAB/DR/GT-001/97, de 14/04/1997, onde se apurou o seu possível envolvimento com a instalação da VASPEX em Goiânia e é assunto - incidentemente - aqui abordado no **Caderno de Anexo 7**

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
POSTO 03/2005 CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1272
3515 6

5.3 - LUIZ ALBERTO SAMPAIO - Assessor Técnico da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, vê-se como o responsável por conta de não-acompanhamento das orientações preliminares de controles, que se mostraram insuficientes, deixando com isso de identificar o descumprimento e determinar as correções das condições previstas no anulado contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT; como lhe é atribuído no Módulo 5, Capítulo 5, subitem 2.1.1, do MANORG (Manual de Organização da ECT).

5.4 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR – Chefe do Centro de Operações Integradas/Goiânia, apresentou conduta incompatíveis com o desempenho da função como lhe atribuem especialmente as alíneas "a, b, c, d, f" do subitem 7.2, Módulo 1, Capítulo 3 do MANPES (Manual de Pessoal da ECT).

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 1103

5.5 - DORIVALDO DE JESUS DE LIMA e FRANCISCO VIEIRA SALVIANO – Eram os Chefes do Setor de Exportação e Supervisor do Setor de Importação do Centro de Operações Integras/Goiânia, respectivamente, além de serem os responsáveis pelos mecanismos de controle da operacionalização dos objetos da TECPRINT, não exerceram as esperadas condições de controle desta carga, advindo daí, reflexos diretos no faturamento da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, ora pela falta de controle quantitativo das postagens, ora pelo acatamento de LISTAS DE POSTAGEM com indicação incorreta de tarifa, demandando, inclusive, posterior retificação no processo de faturamento, conforme abordado no subitem 3.1.3.4, deste relatório.

5.6 – SÉRGIO LUIZ VIAL – Como Gerente de Vendas da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, ao que foi apurado, permitiu que expedientes de caráter administrativo interno e externo fossem elaborados em seu nome e assinados pelo Assistente Comercial LUIS HUMBERTO DA SILVA – com delegação informal de competência – em desacordo ao previsto no subitem 4/3 – 2.2.2, 2.2.3, letra "d" do MANCOM (Manual de Comunicação da ECT). Contribuiu portanto - sobremodo e relativamente - para os resultados do contrato, com a não implementação preventiva do controle pós-venda pela Gerência de Vendas/DR/GT.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1273
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

6 – RECOMENDAÇÕES

Conclui esta Comissão de Sindicância Investigatória com uma série de Recomendações, a saber:

1. Acompanhamento pelas áreas financeira e jurídica da Administração Central da Ação de Cobrança Judicial a ser impetrada pela Diretoria Regional de Goiás e Tocantins (DR/GT) para recebimento de faturas não liquidadas pela **TECPRINT IMPRESSÕES TÉCNICAS LTDA,** conforme demonstrado no Quadro 1 do subitem 3.1.3.5 deste relatório, bem como avaliação de medidas acessórias tais como inscrição no Cadastro Informativo dos créditos não quitados.de órgãos e entidades federais –CADIN.

2. Imediata recuperação dos valores pagos em comissionamento de ACFs - associados à quitação da fatura n°00.11.16.1210 - por apurada a inexistência de atividade realizada nessas ACFs que justifiquem o recebimento, consoante expõem os subitens 3.1.3.6.1 e 3.2.1.2 e o item 5 (Conclusão) deste relatório.

3. Instauração de procedimentos administrativos internos específicos, em face das ACFs Alpes, Independência e T-9, conforme CIs/CS-138, 139 e 140/2000 (fls.192/200 do anexo 12), e subitens 3.2.1.5, 3.2.1.6 e 3.2.1.7 deste relatório, visando:

3.1 - apurar os motivos pelos quais se negaram as franqueadas em atender aos convites objeto das cartas CT/CS-003/2000, 004/2000 e 005/2000(09/05/2000), reiteradas pelas cartas CT/CS-008/2000, 009/2000 e 010/2000(11/05/2000), respectivamente, em infração ao Contrato de Franquia Empresarial vigente;

3.2 - acompanhamento necessário dos fatos decorrentes do Processo GEVEN/DR/GT-003/2000 em função da infração do Contrato de Franquia Empresarial – pela ACF T-9 - na celebração de contrato direto com o Banco do Estado de Goiás – BEG, relatado no **Caderno de Anexo 2.**

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1274
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

4. Adoção de padrão da ECT(a ser exigido dos clientes) de numeração das Listas de Postagem- SIMPLES e REGISTRADAS associado ao código administrativo do cliente ou outro parâmetro de controle e às postagens de clientes vinculadas a contratos que as utilizem como documento de postagem, incorporando ao Sistema de Faturamento mecanismos que permitam a disponibilização regular de informações acerca da constatação de descontinuidades nas sequências numéricas utilizadas, permitindo o acionamentos dos clientes e das unidades receptoras das postagens.

5. Acompanhamento pelos órgãos de controle da Administração Central quanto à regularização pela DR/GT da situação exposta no **Caderno de Anexo 5** (faturamento pendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e no **Caderno de Anexo 4** (adulteração da lista de postagem de 04/11/1999).

6. Recomendação às Diretorias de Área da Administração Central que verifiquem, no âmbito de suas respectivas áreas de supervisão, se as Diretorias Regionais estão adotando estruturas diferenciadas às previstas no MANORG (Manual de Organização da ECT), Módulo 2, Capítulo 4, Anexos 1 a 6, de modo a promover a devida regularização.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
CPMI
Fls: 1275
3515
Doc:

7. Enfatizar aos Srs. Diretores Regionais para que observem com a regularidade estabelecida no Módulo 9, Capítulo 3 do MANPLA (Manual de Planejamento da ECT) a realização mensal de Reuniões de Coordenação Regional como efetivo instrumento de articulação das ações regionais e de análise e solução de dificuldades, exercendo no âmbito da Administração Central o acompanhamento necessário.

8. Aprofundamento em apurações no âmbito da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, ante as afirmações dos colaboradores em Termos de Declarações (fls.400/402, 417/421 do anexo 12), de prática de agiotagem, enfatizando, nos meios de comunicações próprios da ECT, da ilicitude de tal prática e como tal a inaceitabilidade dessa conduta no âmbito da ECT.

CONFERE COM O ORIGINAL

9. Avaliação e definição de postura por parte da ECT quanto à aceitação de brindes para sorteios em eventos promovidos no seu âmbito, e fornecidos por empresas que mantenham relações inclusive em algum momento como fornecedoras mas igualmente concorrentes. Tal situação, no caso específico da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins - como se mostrou o caso da VASP (controladora da VASPEX) - provocou negativos comentários pelo menos junto ao corpo funcional, ouvido ao longo dos trabalhos inquiritórios, como incompatíveis com a ética empresarial, conforme se observa no **Caderno de Anexo 7**.

10. Avaliação e definição pelo Órgão Jurídico da ECT quanto à amplitude da procuração acostada às folhas 534/535, destes autos, mormente pela ocorrência envolvendo um empresário do ramo de impressões de objetos de correspondência, com larga atuação em vários estados da federação (Goiás, São Paulo, Maranhão e Minas Gerais).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL COMISSÃO DE SINDICÂNCIA CORREIOS

Senhor Presidente, submete-se, por fim à consideração de V.Sª. que se determine adotar a seguinte providência, mediante prévio pronunciamento do Departamento Jurídico (DEJUR) quanto à sua viabilidade e oportunidade:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1276
3515 6
Doc:

a) Instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO E/OU DISCIPLINAR** em prosseguimento destes trabalhos, e em face de todos os nominados no item 5 – CONCLUSÃO - deste relatório, a saber: NILO CÂNDIDO RAMOS, IRANDI LISBOA DE MORAES, MÁRCIO ALVES RABELO, ROSELI DE OLIVEIRA MAGALHÃES, LUIS ALBERTO SAMPAIO, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR, DORIVALDO DE JESUS DE LIMA, FRANCISCO VIEIRA SALVIANO e SÉRGIO LUIZ VIAL e, subseqüentemente, ouvindo-se também o Departamento de Auditoria (DAUDI);

CONFERE COM O ORIGINAL

Em não ocorrendo a reparação do prejuízo mencionado no item 2 das recomendações, deve essa autoridade instaurar **Tomada de Contas Especial (TCE)**, em face dos ex-colaboradores NILO CÂNDIDO RAMOS, MÁRCIO ALVES RABELO e IRANDI LISBÔA DE MORAES, de forma subsidiária em face das Agências de Correios Franqueadas

efetivamente detentoras dos valores de **comissionamento indevido**, desde que observados os pressupostos de admissibilidade e cabimento da medida aos responsabilizados.

É este o Relatório da Comissão de Sindicância Investigatória, instituída por meio da PRT/PR-009/2000 de 26/01/2000, prorrogada pela Portaria de mesmo número, de 14/3/2000, fls. 346 e 347 deste processo.

À deliberação final, de competência desse Presidente, conforme previsto no subitem 7/2 – 6.1 e alíneas, 7/3 do MANCINA (Manual de Controle Interno da ECT).

Brasília/DF, 15 de junho de 2000

VALTER LENTA MORIMATSU
Auditor/DAUDI - Matr.8.102.704-4
Presidente da Comissão

JORGE SILVEIRA LOPES
Inspetor/DINSP - Matr. 8.306.171-1
Vice-Presidente

CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Assessor/GFRAN-Matr. 8.010.463-0
Membro

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Inspetor/DINSP-Matr.8.576.856-1
Membro

PAULO HENRIQUE GARCIA DA SILVA
Adm. Postal Jr./DEGEO- Matr. 8.323.225-7
Membro

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1277
Fls:
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

SÍMBOLOS, SIGLAS E ABREVIAÇÕES UTILIZADAS NESTE RELATÓRIO

AC	-	Agência de Correios
ACF	-	Agência de Correios Franqueada
AR	-	Serviço Aviso de Recebimento
ASTEC	-	Assessor Técnico
CAT	-	Categoria
CDD	-	Centro de Distribuição Domiciliária
CEF	-	Contrato de Franquia Empresarial
CI	-	Comunicação Interna
CO	-	Centro Operacional
COI	-	Centro de Operações Integradas
COI/GYN	-	Centro de operações Integradas Goiânia
Compl. Financ. (Rest CF)	-	Complemento Financeiro (Restituição Complementação Financeira)
CONEG	-	Coordenador de Negócios
CT	-	Centro de Triagem
CT/GAB/DR/GT	-	Carta do Gabinete da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins
CT-Central/SP	-	Centro de Triagem Central/Diretoria Regional de São Paulo
CTR.	-	Contrato
DEJUR/DJCOM	-	Divisão de Apoio Jurídico à Área Comercial do Departamento Jurídico
DICOM	-	Diretoria Comercial
DINSP/AC	-	Departamento de Inspeção da Administração Central
DR	-	Diretoria Regional
DR/BA	-	Diretoria Regional da Bahia
DR/GT	-	Diretoria Regional de Goiás e Tocantins
DR/MS	-	Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul
DR/PR	-	Diretoria Regional do Paraná
DR/RS	-	Diretoria Regional do Rio Grande do Sul
DR/SPM	-	Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana
DTRA/DEGEO	-	Divisão de Tratamento do Departamento de Gestão Operacional e Logística
DVAT/DEVAT	-	Divisão de Vendas no Atacado do Departamento de Vendas no Atacado
E.M.S.	-	Express Mail Service (SEDEX Internacional)
FAC	-	Franqueamento Automático de Correspondência
Fat ref	-	Fatura Referente
fls	-	Folhas
GABDR	-	Gabinete da Diretoria Regional
GECOF/GT	-	Gerência de Contabilidade e Finanças da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins
GECOF/SPM	-	Gerência de Contabilidade e Finanças da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana
GECOM	-	Gerência Comercial
GEOPE	-	Gerência de Operações e Logística
GEVEN/DR/GT	-	Gerência de Vendas da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins
GINSP	-	Gerência de Inspeção

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOS COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1278
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

GINSP	-	Gerência de Inspeção
GINSP/DR/GT	-	Gerência de Inspeção da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins
LCs	-	Cartas
LP	-	Lista de Postagem
MANCAT	-	Manual de Atendimento da ECT
MANCOT	-	Manual de Contabilidade da ECT
MANORG	-	Manual de Organização da ECT
MANPLA	-	Manual de Planejamento Geral e Controle Orçamentário da ECT
MAT	-	Material
MP	-	Serviço Mão Própria
NC/SEED	-	Nota de Coleta de Serviço Especial de Entrega de Documentos
NCs	-	Notas de Coletas
NI	-	Notificação Interna
OIT	-	Ordem Interna de Transferência
pg	-	Página
PRT/PR	-	Portaria da Presidência
REOP	-	Região Operacional
SCRE/GECOF/GT	-	Seção de Contas a Receber da Gerência de Contabilidade e Finanças da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins
SEDP/GECOM/SP	-	Seção de Desenvolvimento de Projetos da Gerência Comercial da Diretoria Regional de São Paulo
SEED	-	Serviço Especial de Entrega de documentos
SINS/GINSP/DR/MS	-	Seção de Inspeção da Gerência de Inspeção da Diretoria Regional do Mato Grosso do Sul
SINTECT/GO	-	Sindicato dos Trabalhadores da ECT de Goiás
SOOP/GEOPE/SP	-	Seção de Otimização Operacional da Gerência de Operações e Logística da Diretoria Regional de São Paulo
SOPES/GEOPE/SP	-	Subgerência de Operações Especiais da Gerência de Operações e Logística da Diretoria Regional de São Paulo
SRO	-	Sistema de Rastreamento de objetos
SUDIS	-	Subgerência de Distribuição
SUTTR	-	Subgerência de Tratamento e Transporte
SVAT/GEVEN	-	Seção de Vendas no Atacado da Gerência de Vendas
SVEN/GECOM/RS	-	Seção de Vendas da Gerência de Comercial da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul
Vencto	-	Vencimento

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
CORREIOS
CONFERE COM O ORIGINAL

ROS - 0 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1279
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 1110

TERMO DE ENTREGA DO PROCESSO

Recebi, nesta data, o processo completo da Sindicância instaurada por via da PRT/PR-009/2000, de 26/01/2000, no total de 3.061 páginas, que tinha por incumbência apurar os fatos relacionados ao processo DINSP/AC-0032/2000, com a seguinte composição:

Pasta 1	Páginas de 01 a 238
Pasta 2	Páginas de 239 a 664
Pasta 3	Páginas de 665 a 1118
Anexo 1 - Pasta 01	Páginas de 01 a 398
Anexo 1 – Pasta 02	Páginas de 399 a 938
Anexo 2	Páginas de 01 a 57
Anexo 3	Páginas de 01 a 35
Anexo 4	Páginas de 01 a 73
Anexo 5	Páginas de 01 a 31
Anexo 6	Páginas de 01 a 22
Anexo 7	Páginas de 01 a 41
Anexo 8	Páginas de 01 a 46
Anexo 9	Páginas de 01 a 19
Anexo 10	Páginas de 01 a 33
Anexo 11	Páginas de 01 a 200
Anexo 12	Páginas de 01 a 448

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CORREIOS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1280 3515
Doc:

GABPR/AC -15/06/2000

Matrícula: 8813127-0
Júlio Vicente Lopes
Chefe do Gabinete da Presidência
Matrícula 8.813-127-0

CONFERE COM O ORIGINAL

fls. 1111

CORREIOS

PRT/PR-009/2000

Sindicância Investigatória

Relativa ao Contrato-0054/99

da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1281
Fls:
3515 6
Doc:

RELATO SUCINTO

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000 PROCESSO/DINSP-0032/2000

Contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT Impressões Técnica Ltda, formalizado em 26/10/1999.

Sr. Presidente:

A Comissão encarregada, na forma da Portaria PRT/PR-009/2000, **visando dar fiel cumprimento à missão de apurar os fatos relatados no Processo/DINSP n° 0032/2000,** realizou no período de 09/02/2000 a 23/05/2000 intenso trabalho de pesquisa documental, e colheita de informações junto a 67 pessoas (66 empregados e 1 não empregados da ECT).

Toda documentação e informações carreadas deu sustentação ao Relatório produzido pela Comissão, composto de 3.061 páginas, além de 12 anexos, documentos que se encontram à disposição dessa Presidência e das autoridades da Empresa.

Em síntese, as constatações podem ser assim resumidas:

Irregularidade no contrato múltiplo negociado e formalizado pelo então CONEG/DR/GT (IRANDI LISBOA DE MORAES), em atendimento à solicitação do Diretor-Presidente da TECPRINT (CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA) com vinculação das ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA fora dos padrões normais da Empresa e sem qualquer consulta às áreas competentes da ECT.

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1282
3515 6

O contrato sofreu modificações em suas cláusulas - por ordem do Sr. IRANDI LISBÔA DE MORAES - CONEG - em relação ao modelo padrão adotado pela ECT, sendo que o então Diretor Regional tinha ciência e acompanhava todas as tratativas.

Remuneração indevida das ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA geradas a partir de tabelas de comissionamento fora dos padrões da ECT e sem qualquer autorização da Administração Central.

Operações de objetos postais com suporte no aludido contrato envolvendo as ACFs e TECPRINT fora dos padrões e normas da ECT, principalmente no que se refere a recebimento e controle de carga no Centro de Operações Integradas de Goiânia e CO-Barra Funda/DR/SPM e CT/SP-01/DR/SPM, agravado pela total falta de coordenação/controle no âmbito da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins.

CONFERE COM O ORIGINAL

As cargas oriundas da TECPRINT (que, diga-se, não tinha legitimidade para tal serviço), eram simplesmente despejadas no Centro de Operações Integradas de Goiânia sem qualquer tipo de controle no que tange à: peso, porteamento, listagens de postagem que dessem possibilidade ao faturamento, etc..

Operações realizadas em dia de domingos quando as equipes normais de conferência e de recebimento desse tipo de carga não e se encontravam de serviço, fugindo à todas as rotinas existentes na empresa com aparente intuito de burla aos controles.

ECT Fls. 113

Encaminhamento irregular de listas de postagem correspondentes as cargas que, além da falta de conferência, eram remetidas para faturamento com grande atraso. Em alguns casos, de forma incompleta. Constatou-se neste caso a entrega de cargas até sem a necessária documentação regular de postagem.

Apurou-se também que a TECPRINT **"que não tinha competência para tal",** entregava objetos nas unidades operacionais das DRs GT e SPM para expedição que pertenciam a diversos remetentes, como: BANKBOSTON, TELEGOIÁS, SISTEL, BEG, GLOBODISK, etc, em claro descumprimento ao subitem 2.8.1.1 do instrumento de contrato.

Proc. nº 08120.005 CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1283
3515

1. Agravantes na situação irregular envolvendo o contrato com a TECPRINT e a DR/GT:

- Formalização do contrato, de elevado vulto em desobediência às normas da Empresa e sem qualquer salvaguarda ou orientação da Administração Central e se quer submissão à Área Jurídica Regional (condição, aliás, obrigatória por força de lei).

- despadronização do modelo de contrato múltiplo padrão adotado pela ECT, sem prévia consulta à Administração Central da ECT;

- vinculação indevida das ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA para a operacionalização do Contrato Múltiplo;

- inexistência de qualquer sistemática voltada para a supervisão adequada do contrato, notadamente quanto aos controles das cargas no Centro de Operações Integradas/Goiânia, onde houve até o recebimento de objetos postais sem a apresentação de documento de postagem (**grátis**);

- alteração sem qualquer lógica operacional da rotina de encaminhamento das Listas de Postagem para o faturamento na Seção de Contas a Receber/DR/GT, contribuindo para a ocorrência de não-faturamento de 14 listas de postagem (R$67.065,29);

- não implementação preventiva do controle pós-venda pela Gerência de Vendas/DR/GT;

- a Comissão não encontrou qualquer registro de reunião de Coordenação Mensal conforme previsto nas normas da ECT em que o contrato da TECPRINT e as suas inúmeras implicações tenham sido debatidas.

CONFERE COM O ORIGINAL

2. Resultados do Trabalho da Comissão frente às irregularidades já identificadas e outras que foram evitadas.

Apurou-se substantivamente nesta fase dos trabalhos da Comissão a vinculação indevida das Agências de Correios Franqueadas ao contrato que representou um comissionamento indevido na primeira quinzena de dezembro/1999 à **ACF ALPES** da ordem de **R$12.714,02**, à **ACF**

INDEPENDÊNCIA da ordem de **R$12.913,70** e à **ACF T-9** da ordem de **R$15.107,97** , totalizando **R$40.725,70.**

Em decorrência da ação da comissão, evitou-se, em tempo hábil, o agravamento dos danos referentes aos pagamentos de comissionamento às ACFs "vinculadas" da significativa cifra de **R$156.661,07**, relativos aos 98 dias de existência do contrato.

Dificuldades na operacionalização do contrato e no faturamento dos objetos entregues no âmbito da DR/SPM e questionamentos por outras Regionais, por não ter existido orientações mais detalhadas pela DR/GT, de que o mesmo não se tratava mais de um contrato convencional e sim de um contrato especial.

Localização de objetos nas DRs/RS, PR, MG e MS que não continham a indicação da DR responsável pela captação do contrato, que possibilitará a Empresa prosseguir nas apurações.

Certeza de que certamente sofreria a Empresa ECT **prejuízos operacionais**, **comerciais** e **administrativos**, além de **prejuízos financeiros** vultosos decorrentes do indevido comissionamento às "vinculadas" ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA, calculados em **R$40.725,70**.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1284
3515
Doc:

3 – Indiciados

Restaram indiciados como responsáveis solidários, pelos danos acima indicados, os seguintes empregados na época exercendo funções de confiança:

NOME	FUNÇÃO DE CONFIANÇA
NILO CÂNDIDO RAMOS	DIRETOR REGIONAL
MÁRCIO ALVES RABELO	DIRETOR REGIONAL ADJUNTO e COORDENADOR REGIONAL DE SUPORTE
IRANDI LISBÔA DE MORAES	COORDENADOR REGIONAL DE NEGÓCIOS
ROSELI DE OLIVEIRA MAGALHÃES	SUBGERENTE DE TRATAMENTO E TRANSPORTES
LUIZ ALBERTO SAMPAIO	ASSESSOR TÉCNICO
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR	CHEFE DO CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS/GOIÂNIA
DORIVALDO DE JESUS DE LIMA	CHEFE DO SETOR DE EXPORTAÇÃO/COI/GOIÂNIA
FRANCISCO VIEIRA SALVIANO	SUPERVISOR DO SETOR DE IMPORTAÇÃO DO COI/GOIÂNIA
SÉRGIO LUIZ VIAL	GERENTE DE VENDAS

CONFERE COM O ORIGINAL

4 - Síntese das Recomendações

Acionamento das áreas jurídica e financeira da Empresa para apuração e ajuizamento de ação de cobrança para recebimento das faturas já identificadas e não liquidadas pela

ECT Fls 1115

TECPRINT Impressões Técnicas Ltda e outras medidas acessórias de acordo com a competência de cada órgão da Empresa alcançado neste processo.

Adoção de medidas adequadas visando a recuperação de comissionamento indevidos pagos às ACFs que, no geral, já foi apurado o montante da ordem de R$40.725,70.

Instauração de procedimentos administrativos na forma da lei em face das ACF s ALPES, INDEPENDÊNCIA e T-9 pelo envolvimento (vinculação) indevida ao contrato DR/GT-0054/99 x TECPRINT.

Acompanhamento do processo apuratório em andamento na DR/GT de n° GEVEN/DR/GT-003/2000, envolvendo a ACF T-9 na celebração de contrato direto com o Banco do Estado de Goiás (BEG) em afronta às normas da empresa e ao próprio contrato de franquia.

Acompanhamento específico pela Administração Central dos processos envolvendo a DR/GT e a Caixa Econômica Federal, versando sobre falta de faturamento de serviços prestados à dita Caixa e processo que apura adulteração de lista de postagem envolvendo a TECPRINT e a ACF T-9.

Instaurar, na forma da lei, **Processo Administrativo e/ou Disciplinar** em face de: NILO CÂNDIDO RAMOS, MÁRCIO ALVES RABELO, IRANDI LISBÔA DE MORAES, ROSELI DE OLIVEIRA MAGALHÃES, LUIS ALBERTO SAMPAIO, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, DORIVAL DE JESUS DE LIMA, FRANCISCO VIEIRA SALVIANO e SÉRGIO LUIZ VIAL.

Recebi em 01/03/2005 CN - GPMI - CORREIOS Fls: 1285 3515 6 Dos:

5 - Outras recomendações:

Do ponto de vista administrativo, fruto das diligências realizadas em função da missão que nos coube, a Comissão toma a liberdade de sugerir a essa Presidência as seguintes rotinas:

- Reexame pelas áreas competentes da sistemática de postagem simples e registrado associado ao Código Administrativo do Cliente ou outro parâmetro de controle relacionados com contratos de clientes com desdobramentos em sistema de faturamento mecânicos e outros que permitam no futuro determinar em casos semelhantes possíveis evasões de receita.

- Orientação às Diretorias Regionais quanto à possíveis existências de estruturas operacionais/administrativas locais contrariando as normas da Empresa visando a imediata regularização.

- Alertar todas as Diretorias Regionais quanto ao estabelecido no Módulo 9, Capítulo 3 do MANPLA que define o ritual obrigacional das chamadas Reuniões de Coordenação.

- Reavaliar posturas dos profissionais da ECT quanto a prática de recebimento de brindes - de um modo geral para sorteio – para evitar distorções de finalidades em contrariedade à legislação.

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 116

- Orientar a Área Jurídica da Empresa para que acompanhe o desenvolvimento de todas as fases seguintes deste processo de modo a preservar a ECT em relação a reflexos jurídicos decorrentes.

Brasília/DF, 15 de Junho de 2000.

Valter L. Morimatsu
AUDITOR/DAUDI - 8.102.704-4
CONTADOR - CRC/SP N.º 162967/T-7
PRESIDENTE COMISSÃO

Do Chefe de Substituto de Providência

Do Presidente da Comissão PRT/PR – 009/2000

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1286
3515

Acolho as recomendações deste Comissão de Sindicância, nos termos do parecer Jurídico, determinando ao CH GABPR a adoção e acompanhamento das providências relacionadas com os atos a ser praticados pelos correspondentes autoridades, de acordo com suas competências. Para tanto, deverá o CH de Substituto da Providência coordenar os esforços junto às diversas áreas da Empresa, mantendo Responsável esta Providência. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a submissão à Providência, em caráter conclusivo, das medidas e providências administrativas, ora determinadas. Brasília 30/06/00

PR.

Anexo: Quadro 1 e 2 de cálculos

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância - PRT/PR-009/2000

Projeção das perdas de faturamento
- Quadro 1 -

1. Pela inexistência de controle da contagem da carga no COI de Goiânia

a- Contagem realizada em 15/12/1999(fls 183 do Processo) ..	127.494	objetos	
b- Nº de objetos faturados com base Listas de Postagem de 15/12/1999	96.857	objetos	
c- Variação absoluta	30.637	objetos	
d- Variação relativa	24,03%		

f- Faturamento referente ao COI/Goiânia

Ref 11/1999	R$	240.851,56
Ref 12/1999	R$	436.466,36
Ref 01/2000	R$	562.232,22
Total	R$	1.239.550,14

Prejuízo potencial se mantidos os mesmos níveis de desconformidades constatados em 15/12/1999, pela Equipe Técnica — **R$ 297.865,76**

2. Total do comissionamento às ACFs que seriam realizados sem nehuma prestação de serviço por aquelas unidades — **R$ 197.397,07**

3. Valores inicialmente não faturados. 14(quatorze) Listas de Postagem identificadas pela Comissão de Sindicância no COI/Goiânia e até então não faturadas — **R$ 67.065,29**

4. Correção do faturamento das encomendas sedex postadas em S.Paulo — **R$ 1.582,65**

Total — **R$ 563.910,77**

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 417

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 3515 1287

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Comissão de Sindicância - PRT-009/2000

Quadro 2

Projeção das perdas de faturamento decorrentes da classificação tarifária determinada no no Contrato da Tecprint (devido a não utilização da Tabelas SEED/Correspondência, para os objetos destinados a outras cidades - NACIONAIS)

Tarifação dos objetos do Contrato Tecprint				
		Aplicada	Projetada	
Local de Entrega da carga	Data	Tarifa Postal Interna (A)	Tabela SEED-Correspondência (B)	Diferença de Tarifa (C)
COI/GYN	nov/99	212.996,24	349.699,69	**136.703,45**
COI/GYN	dez/99	435.518,16	631.459,62	**195.941,46**
COI/GYN	jan/00	562.447,69	769.558,01	**207.110,32**
SPM	dez/99	32.617,35	46.219,94	**13.602,59**
SPM	nov e dez/99	55.902,94	75.298,28	**19.395,34**
Total		**1.299.482,38**	**1.872.235,54**	**572.753,16**

A= Preço com base na Tarifa Postal Interna 1.299.482,38

B=Preço com base na Tabela SEED/Correspondëncia 1.872.235,54

C=Diferença **572.753,16**

Perda Total Projetada	
Quadro 1+Quadro 2	**R$ 1.136.663,93**

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - C
CPMI - CORRE
Fls: 128
3515
Doc:

ECT
Fls. 1118

CT S/Nº, de 25.04.2000 .
ASSUNTO: Presta e solicita informações.
Ref: CT/ASJUR/DR/GT-279/2000, de 19.04.2000.

ANEXO

Fls. 862

Goiânia-Go, 27 de abril de 2000.

ILMO. SR. DIRETOR REGIONAL DA DR/GT.
JOSE APARECIDO DE SOUZA.
NESTA.

Prezado Sr. Diretor Regional:

Acuso recebimento de resposta (CT/ASJUR/GAB/DR/GT-279/2000), em 19.04.2000, referente ao contido em requerimento enviado a V. Sª em 11.04.2000, ao tempo em que agradeço a atenção dispensada a este empregado.

Conforme informações contidas no documento referenciado, cabe ao empregado, mesmo estando enquadrado, em função de confiança, se defender, como pessoa física, de citações e/ou assertivas veiculadas em órgãos de comunicações em geral, mesmo que a função de confiança e/ou de Gerência estejam claramente nomeadas.

A propósito da matéria veiculada no jornal OPÇÃO, nº 1292, período de 09 a 15 abril/2000, em que este empregado é citado, cumpre-me levar ao conhecimento de V. Sª os seguintes fatos:

- Entre 17 e 21.05.99, por ato deliberativo da ex-cúpula diretiva da DR/GT, foi realizada alteração na estrutura da Gerência de Operações. As sub-gerências SUDIS, e SUTTR passaram para a subordinação técnica-administrativa da REOP-05.
- O COI/GIN continuou subordinado à SUTTR.
- Os possíveis fatos mencionados na matéria, na qual meu nome é citado ocorreram após 21.05.99, conforme registrado no "Relatório de visita ao COI" (Equipe DEGEO), fotocópia, em anexo.

Embora este não possua provas documentais é sabido que provas TESTEMUNHAIS também possuem efeito legal. Para tanto, relaciono abaixo, nomes de empregados que participaram diretamente da mudança da estrutura da Gerência de Operações, à época, para que, caso V. Sª julgue necessário, sejam ouvidas:

- Nilo Cândido Ramos (ex-Diretor)
- Irandi Lisboa de Moraes (ex-CONEG)
- Márcio Alves Rabelo (ex-COSUP)
- Luís Alberto Sampaio (ex-ASTEC)
- Maria Aparecida de Fátima (atual REOP-05)
- Paulo Ricardo Alves Bittencourt (atual SUPOO/GEOPE)
- Márcia Elena Vieira de Paula Bênia (ex-SUDIS)
- Roseli de Oliveira Magalhães (ex-SUTTR)
- João Batista de Oliveira (ex-chefe do COI)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1289
3515 6
Doc:

Finalmente, requeiro a V. Sª. que:

- seja publicada no âmbito interno da DR/GT nota alusiva ao assunto,
- seja fornecida a este Declaração de dados cadastrais, onde conste se há ou não punições disciplinares, afastamentos médicos, períodos especificados onde este empregado não tenha exercido função de confiança e outras julgadas necessárias, a fim de que este possa dar andamento ao amplo direito de defesa.

Atenciosamente,

Múcio Alves Rabelo
matrícula 8.010.295-6

CONFERE COM O ORIGINAL

ANEXO

Fls. 863

Brasília, 21 de junho de 1999

Relatório de Visita ao COL/GIN

Período – 26/05 a 28/05/99

OBJETIVOS:

- Avaliar o desempenho das LTNs que assistem ao COL/GIN, quanto ao horário, capacidade de carga dos veículos, condições dos veículos e apresentação dos motoristas;
- Verificar o fluxo de carga e a capacidade de escoamento do COL/GIN em relação às direções destinadas, analisando também a carga residual em cada linha;
- Analisar se o tratamento das malas estão sendo efetuados dentro do plano de triagem.

1. As Linhas Tronco Nacionais (03, 15, 16 e 50), estão cumprindo o horário estipulado pelas fichas técnicas, partindo no horário e chegando muitas vezes adiantado, com exceção da LTN-54 que partia com uma hora de atraso devido a ficha técnica em vigor estar desatualizada (segundo o supervisor, a GEOPE não tinha fornecido a ficha atual). Os atrasos verificados durante o percurso, se deveram em sua maioria a problemas mecânicos.

2. Os veículos da LTN-54 não possuem iluminação interna nos baús, e os da LTN-03, possuem de forma inadequada.

3. Constatou-se em um dos dias da visita, que um motorista da LTN-54 estava dando carona a uma pessoa, que embarcou no veículo dentro do pátio do COL/GIN.

4. Quanto ao fluxo de carga (AO), observou-se que há uma quantidade residual significativa em algumas direções, em especial para Belém, em torno de 20 posições de contêiner, (LTN-15), que acredita-se ter sido agravado pelo alto índice de

REQ Nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1290
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 864

absenteísmo foram 26 pessoas no período da visita e também pelo fato de terem sido dispensados aproximadamente 20 menores assistidos

5. Observou-se que muitas malas de AO que se encontravam no COI/GIN, já estavam com o seu prazo de encaminhamento comprometido, malas estas que foram encontradas dentro do depósito de malas vazias, no qual encontravam-se, 24 contêineres com malas de AO.

6. Constatou-se que a rotulagem dos contêineres não está obedecendo a um padrão, e que também o plano de triagem, as vezes fica comprometido, devido ao tempo limitado na hora do embarque das LTNs 03, 54 e 16, tempo este limitado, por ora da turma da tarde, que entra às 15:00 horas e o embarque das linhas se dá às 15:00, 15:00 e 16:00 horas respectivamente, o que resulta em cargas misturadas e mal encaminhadas, gerando um retrabalho desnecessário.

7. Chegou-se a conclusão da necessidade de se deixar a LTN-15 como uma linha exclusiva de GIN-BLM, e criar uma outra de GIN-ARN-ITZ, com o objetivo de eliminar a carga residual da LTN-15.

ROS Nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1291
Doc: 3515 6

8. No último dia da visita, com a presença do Chefe da DSUP/DEGEO e o Coordenador da DTRA DEGEO, o grupo foi procurado por um empregado do COI que afirmou ter a equipe de Supervisores escondido carga de AO acumulada naquele centro, para que não fosse observada pela Supervisão. Consultados a SUDIT e o Chefe do COI ambos informaram que a denúncia apresentada por membro do Sindicato não passava de estratégia adotada pela área de operações para permitir o tratamento ordenado do AO. Em um cômodo nos fundos do COI encontravam-se cerca de 30 caixetas com AO para serem triados. A movimentação dessa carga durante a noite do dia anterior deu a entender aos empregados do COI de que a carga estava sendo escondida. No entanto, conforme esclarecimentos da SUDIT a grande quantidade de AO no canteiro de tratamento estava dificultando a operação por falta de espaço, razão para a alternativa adotada.

Recomendamos que essa alternativa não fosse adotadas, pelos evidentes problemas sindicais no COI e pelas interpretações que podem ser geradas.

9. Plataforma de embarque/desembarque de cargas. Verificamos que a plataforma do TECA apresentava uma abertura na chapa de aço do piso, que representava sério risco à segurança dos empregados que efetuavam o carregamento/descarregamento

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 865

dos veículos. Solicitamos a urgente correção do problema como forma de agilizar as operações e garantir a tranqüilidade dos empregados.

10. Acúmulo de carga de AO

Verificamos acúmulo de carga de AO no CT que deixou o grupo preocupado quanto à normalização da situação. Nos foi apresentado como causas para essa situação o retorno da ocorrência de represamento de AO em São Paulo durante a semana, com escoamento atraves de viagem extra no final de semana, conjugado com o encerramento de contrato para mão de obra temporária, o que reduziu em 22 pessoas o efetivo do CT. Ressalte-se que esse pessoal era contratado para a operação PNLD-FNDE, mas utilizado, também, nos serviços da triagem. O grupo considerou que a grande quantidade de empregados reabilitados no CT transparecia uma imagem de excesso de pessoas, que melhor observadas tinham rendimento muito baixo e apresentavam grande envolvimento operacional da DR.

Em reunião com o Diretor Regional e membros do corpo gerencial da DR/GT recomendamos a realização de processo licitatório para mão de obra temporária e a adoção de providências para minimizar o clima comportamental no COI. Nos foi informado no momento que a DR havia contratado um médico do trabalho que estava reanalisando os casos de reabilitação, assim como procurando reduzir o índice de absenteísmo, atualmente em 17%, da DR.

11. Malha de LTR

Apresentamos ao Sr. Diretor Regional a preocupação do DEGEO com a grande dependência daquela DR para com o transporte de carga postal através do ônibus-LA, bem como a não efetivação da implantação integral da proposta de criação de LTRs elaborada por grupo de trabalho que esteve em Goiânia em 1998. O DR/GT nos esclareceu que a implantação parcial das LTRs deveu-se à avaliação do impacto nos centros da DR sem a garantia de retorno do investimento.

Propusemos a contratação de uma LTN ligando Goiânia a Araguaína e Imperatriz, com saída em horário que atende ao encaminhamento da carga urgente e permitindo à DR/GT reduzir o custo atualmente existente com a LTR que executa nessa atividade. Assim facilitaria a implantação das demais linhas já planejadas sem impactar fortemente os custos da DR.

CONFERE COM O ORIGINAL
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1292
3515 6
Doc:

ANEXO

ECT Fls. 866

Nossa proposta foi aceita e aguardamos a homologação do novo Edital de Licitação de LTN para desencadearmos esse processo

12. Viagens Extras

Apresentamos na mesma reunião a política do DEGEO com relação as Viagens Extras, informando da importância de que aquela DR possua este instrumento disponível para a área operacional, como forma de assegurar agilidade na solução dos problemas que eventualmente surgem, bem como garantir respaldo à área comercial na formalização de novos contratos e, ainda, permitir o adequado fluxo de cargas na operação de grandes programas como o PNLD, Farmácia Básica, etc.

A DR/GT ficou de licitar o serviço de transporte na modalidade viagem extra, para o qual nos comprometemos a fornecer modelo de Edital de Licitação.

CONCLUSÃO

Consideramos muito importante essa breve visita a Goiânia, pois permitiu-se que avaliássemos o financiamento das LTNs e o processo operacional no COI/GT.

Entendemos como extremamente produtiva a reunião com o Sr. Diretor Regional e membros do corpo gerencial, facilitando a troca de idéias e definindo procedimentos que permitam a melhoria e a manutenção da qualidade operacional.

No aspecto do encaminhamento nacional da carga não urgente o COI/GT é estratégico por ser centralizadora nacional e mais, por centralizar DRs que possuem dificuldades naturais de encaminhamento, o que se não for realizado com agilidade prejudica muito quem ainda terá grandes dificuldades na interiorização da carga, gerando má qualidade com prazos muito elásticos de encaminhamento.

Por isso entendemos prudente que o DEGEO intensifique sua presença naquela Regional, objetivando em conjunto com seus técnicos, prestar o apoio necessário à melhoria de seu processo produtivo.

Mauricio Coelho Madureira - DSUP
Marcus Handel Rodrigues - DTRA
Geraldo de Oliveira Elias - DSUP
Alexandre Marques Lessa de Lima - DSUP

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1295
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
367

PROCURAÇÃO

***OUTORGANTE:** VALTER LENTA MORIMATSU, brasileiro, divorciado, Contador, RG – 1.225.615-6 SSP/SP, CPF 015.696.808-84, domiciliado na SBN, Conjunto 3, Bloco A, 20º andar – Edifício Sede da ECT – Brasília/DF.*

***OUTORGADO:** JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BÊNIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Goiás, sob o n.º 15.644, com endereço profissional à Praça cívica n.º 11, Segundo Andar, telefones (062) 226 2016 e 226 2027, fax nº (062) 226 2017, Goiânia - GO, onde recebe as comunicações forenses de estilo.*

Pelo presente instrumento de procuração, a Outorgante confere ao Outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "AD JUDICIA", em qualquer Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, transigir, receber e dar quitação, podendo também substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, ainda atuar em conjunto ou separadamente, com advogado(s) porventura constituído(s).Especialmente para defendê-lo nos autos do Processo 2000.35.00.006081-0 – Mandado de Segurança Impetrado por Nilo Cândido Ramos e outro – na 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Goiás.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1294
Doc: 3515

Goiânia/GO, 28 de abril de 2.000.

VALTER LENTA MORIMATSU
***RG* – 11.225.615 SSP/SP**

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 868

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.039986-3 - GO.
RELATOR: EXMº SR. JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA.
AGRAVANTE: EGYDIO BIANCHI.
ADVOGADOS: HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS).
AGRAVADO: MÁRCIO ALVES RABELO.
ADVOGADOS: NELSON LOPES DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que , em mandado de segurança, deferiu liminar para suspender sindicância instaurada contra os impetrantes, bem como para determinar a devolução dos documentos que a instruem.

Constata-se da leitura da inicial que o procedimento da empresa, até agora, constitui-se em sindicância para apuração de possíveis fatos ilícitos no âmbito da sua administração.

Com efeito, *prima facie*, antevejo, na hipótese, os pressuposto autorizativos da concessão do efeito suspensivo requerido, considerado que em fase inicial investigatória não há que se falar em observância de contraditório, até porque como reportado pelo recorrente não há sequer indiciado na fase em que se encontra o procedimento impugnado na mandamental originária.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo requerido, suspendendo a decisão impugnada, até ao julgamento do presente recurso.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Intime-se o agravado, nos termos do art.527,III, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2000.

Juiz AMÍLCAR MACHADO, na ausência ocasional do Relator.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1295
3515
Doc: 6

CONFERE COM O ORIGINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ECT
869

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.039987-7 - GO.
RELATOR: EXMº SR. JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA
AGRAVANTE: VALTER LENTA MORIMATSU.
ADVOGADOS: HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS).
AGRAVADO: NILO CÂNDIDO RAMOS
AGRAVADO: MÁRCIO ALVES RABELO.
ADVOGADOS: NELSON LOPES DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que , em mandado de segurança, deferiu liminar para suspender sindicância instaurada contra os impetrantes, bem como para determinar a devolução dos documentos que a instruem.

Constata-se da leitura da inicial que o procedimento da empresa, até agora, constitui-se em sindicância para apuração de possíveis fatos ilícitos no âmbito da sua administração.

Com efeito, *prima facie*, antevejo, na hipótese, os pressuposto autorizativos da concessão do efeito suspensivo requerido, considerado que em fase inicial investigatória não há que se falar em observância de contraditório, até porque como reportado pelo recorrente não há sequer indiciado na fase em que se encontra o procedimento impugnado na mandamental originária.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo requerido, suspendendo a decisão impugnada, até ao julgamento do presente recurso.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Intime-se o agravado, nos termos do art.527,III, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2000.

Juiz AMÍLCAR MACHADO, na ausência ocasional do Relator.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1296
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

GAM/K02

ECT	PRESIDÊNCIA	PRT/PR-052/2000
	EMI: 02.05.2000 VIG: 02.05.2000	1

ASSUNTO: Dispensa do Diretor Regional de Goiás-Tocantins.

DISTRIBUIÇÃO: Geral.

REFERÊNCIA: : Itens II e V do Art. 20 do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto 83.726, de 17 de julho de 1979.

1. Dispenso o Administrador Postal Sênior **NILO CÂNDIDO RAMOS,** matrícula 8.008.149-5, da função de confiança de Diretor Regional de Goiás-Tocantins.

2. Revogo as PRT/PR-026/96 e PRT/PR-010/2000.

* * * * *

CÓPIA

EGYDIO BIANCHI
Presidente

03/05/2000 às 14:35.

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
SEPN 707/907, Bloco "C" Loja 139 - Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
DE ACORDO COM O ART. V, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 5.933, DE 18/11/64.
AUTENTICO ESTA FOTOCÓPIA E REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL
Brasília/DF 03 MAI 2000
MANOEL ARISTIDES SOBRINHO - TABELIÃO
FRANCISCA SILVA ARISTIDES - Tab. Substituta
ANTONIO ABDIAS S. SILVA - Esc. Autorizado
RAIMUNDO ARISTIDES PEREIRA - Esc. Autorizado
EDILSON DA SILVA SOARES - Esc. Autorizado

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1297
3515 6
Doc:

ABS/abs.

75250505-0

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS/TOCANTINS

ECT Fls. 871

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

Goiânia/GO, 02 de maio de 2000.

Ilmo. Sr..
NILO CÂNDIDO RAMOS
Administrador Postal Sênior – Matricula na ECT n.° 8.008.149-5
Lotação: GABDR/GT - ECT
Em mãos

Prezado Senhor,

Tem a presente correspondência a finalidade de notificar-lhe que a partir da data de 03 de maio de 2000 o Contrato de Trabalho mantido entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e Vossa Senhoria estará rescindido de pleno direito, sem justa causa, desobrigando-se do cumprimento do aviso prévio que será devidamente indenizado.

Comunicamos, também, que Vossa Senhoria deverá se fazer presente na Gerência de Recursos Humanos desta Diretoria Regional da ECT em Goiás e Tocantins, situada à Praça Cívica nº 11, sub-solo, centro, Goiânia–GO, às 10:00 horas do dia 04 de maio de 2000, munido da sua Carteira de Trabalho, da sua Carteira Funcional da ECT, da sua Carteira de Assistência Médica da ECT, de cópias autenticadas da sua Carteira de Identidade e do seu CPF, com o fim de:

a) submeter-se a exame médico demissional;
b) homologação da rescisão.

Atenciosamente,

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
SEPN Qd. 507 Bloco "C" Loja 139 - Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
(FACE)
DE ACORDO COM O ART. 7º, V, DA LEI Nº 5.535, DE 18/11/94.
AUTENTICO ESTA FOTOCÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL
Brasília/DF 03 MAI 2000
MANOEL ARISTIDES SOBRINHO - TABELIÃO
FRANCISCA SILVA ARISTIDES - Tab. Substituta
ANTONIO BATISTA DA SILVA - Esc. Autorizado
RAIMUNDO ARISTIDES PEREIRA - Esc. Autorizado
EDILSON OLIVEIRA SOARES - Esc. Autorizado

JOSÉ APARECIDO [illegible]
Respondendo pela Diretoria Regional

Recebi a original desta em 03/05/2000 às 14:35

.....
Assinatura do empregado

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1298
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS/TOCANTINS

ECT Fls. 322

Assunto: NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.
Adendo à Carta datada de 02/05/2.000

Senhor Nilo Cândido Ramos,

Informo a Vossa Senhoria que para sua comodidade e, assim desejando, estará disponibilizado, em 03 de maio de 2.000, no Ambulatório Médico da Administração Central da ECT, em Brasília, os meios necessários para realização de Exame Médico Demissional,

CÓPIA

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Respondendo pela Diretoria Regional

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
SEUP/N Qd. 508, Bloco "C" Loja 139 - Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI Nº 5.933, DE 10/11/64.
AUTENTICO ESTA FOTOCÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL
Brasília/DF 03 MAI 2000
MANOEL ARISTIDES SOBRINHO - TABELIÃO
FRANCISCA SILVA ARISTIDES - Tab. Substituta
ANTONIO ABCIAS S. SILVA - Esc. Autorizado
RAIMUNDO ARISTIDES PEREIRA - Esc. Autorizado
EDILSON DA SILVA SOARES - Esc. Autorizado

03/05

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1299
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 323

CORREIOS



DE: Gerência de Recursos Humanos / Diretoria Regional GT

AO: empregado (a): NILO CÂNDIDO RAMOS

matrícula: 8008 149-5

lotação: GAB/DR/GT

ASSUNTO: **Convocação para exame médico**

DATA DO EXAME: 04 / 05 / 2000 **HORÁRIO:** 10:20 **horas**

Dando cumprimento à Norma Regulamentadora 07 (subitem 7.4.3.5), Portaria nº 3.214/78-Ministério do Trabalho, solicitamos o comparecimento de V.Sa. para avaliação médica demissional, na data/horário acima especificados.

Esclarecemos que o não comparecimento, eximirá a Empresa de futuras implicações trabalhistas.

CÓPIA

Atenciosamente,

Gerente de Recursos Humanos

Aurora Gonçalves da Silva Araújo
Pedagoga - Mat. 8.011.292-7
Gerente de Recursos Humanos/DR/GT

Recibo

data 03/05/2000

empregado(a) - assinatura

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
SEUP/N Qd. 301 Bloco "C" Loja 139 - Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
(1ª FACE)
DE ACORDO COM O ART. 7º, V, DA LEI Nº 5.933, DE 18/11/94, AUTENTICO ESTA FOTOCÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL
Brasília/DF 03 MAI 2000
MANOEL ARISTIDES SOBRINHO - TABELIÃO
FRANCISCA SILVA ARISTIDES - Tab. Substituta
ANTONIO ABDIAS S. SILVA - Esc. Autorizado
RAIMUNDO ARISTIDES PEREIRA - Esc. Autorizado
EDILSON DA SILVA SOARES - Esc. Autorizado

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1300
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

CORREIOS

CGC: 0340228316/

GRAU DE RISCO 02

ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL -ASO-

ECT Fls. 874

Atesto, para fins trabalhistas (Portaria nº 24/94 – PCMSO – SSST / MTb) que o(a) Sr.(a): Nilo Cândido Ramos,

Matrícula: 8008149-5, cargo/função: Administrador Postal Senior,

Lotação: Gd I DR/GT, foi submetido(a) a exame médico:

Admissional	
Periódico	
Demissional	X
De retorno ao trabalho	
De mudança de cargo/função	

RESULTADO

☒ APTO(A) ☐ INAPTO(A)

RISCOS OCUPACIONAIS EXISTENTES: ☐ SIM ☒ NÃO

Especificar:

CÓPIA

PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS

TIPO	DATA

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA/DF
SEUPAN S/L 504 Bloco "C" Loja 139 - Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
(1ª FALE)
DE ACORDO COM O ART. 32, VI, DA LEI Nº 8.935, DE 18/11/94.
AUTENTICO ESTA FOTOCÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL
03 MAI 2000
MANOEL ARISTIDES SOBRINHO - TABELIÃO
FRANCISCA ARISTIDES - Tab. Substituta
ANTONIO ARIDAS S. SILVA - Esc. Autorizado
RAIMUNDO ARISTIDES PEREIRA - Esc. Autorizado
EDILSON DA SILVA SOARES - Esc. Autorizado

NOME DO MÉDICO EXAMINADOR: Dr. Florencio Sinzato – Médico do Trabalho / Médico Perito – Reg.: 14.248 - Mtb

ENDEREÇÃO / FONE DE CONTATO DO MÉDICO EXAMINADOR:

DATA:	ASSINATURA / CARIMBO – CRM
3 / 5 / 2000	Dr. Florencio Y. Sinzato – MÉDICO DO TRABALHO – Coordenador – Reg. 14.248 - M.T.b.

COORDENADOR DO PCMSO – NOME / CRM
Dr. Florencio Y. Sinzato – Reg. 14.248 – MTb.

RQS nº 03/2005 - CN - CRMI - CORREIOS
1301
Fls: 3515

EMPREGADO

3 / 5 / 2000 — DATA

X — VISTO

Doc:

76260693-9 FP0303 /10 A4+210 x 297 mm

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 875

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS/TOCANTINS

Assunto: Notificação para desocupação de imóvel de propriedade da ECT.

Goiânia/GO, 03 de maio de 2000.

Ilmo. Sr.,
NILO CÂNDIDO RAMOS
Administrador Postal Sênior – Matrícula na ECT n.º 8.008.149-5
Em mãos

Prezado Senhor,

Nos termos do que dispõem as alíneas "a" e "b" do item 6.1.1. da CLÁUSULA SEXTA do Termo de Ocupação celebrado entre Vossa Senhoria e ECT, registrado sob o número 147/96 e que tem por objeto a ocupação, a título precário, do imóvel situado à Rua 90, Quadra F-44, Lote 44, nesta capital, vimos por este intermédio solicitar-lhe a desocupação e restituição do referido imóvel no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da data do recebimento da presente notificação. Para efeito de início da contagem do prazo supramencionado, excluir-se-á a data da efetivação da entrega desta notificação.

Dentro do prazo acima assinalado, aguardamos comunicação por escrito, de Vossa Senhoria, com a finalidade de ser programada e realizada a necessária vistoria de entrega do imóvel à ECT.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

CARTÓRIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
SBS Quadra 2 Lote 139 - Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
DE ACORDO COM O ORIGINAL
AUTENTICAÇÃO DE REPRODUÇÃO FIEL
0 3 MAI 2000
MANOEL ANTÔNIO SOBRINHO - TABELIÃO
FRANCISCO ARISTIDES - Tab. Substituto
ANTONIO PEREIRA - Esc. Autorizado
FRANCISCO ALVES PEREIRA - Esc. Autorizado
CONCEIÇÃO DA SILVA SOARES - Esc. Autorizado

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Respondendo pela Diretoria Regional

Recebi a original desta em 03/05/2000 às 14:35

.....
Assinatura do empregado

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1302
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT	PRESIDÊNCIA	PRT/PR-011/2000
	EMI: 26.01.2000 VIG: 27.01.2000	Fls. 276 1

ASSUNTO: Afastamento do exercício da função de Coordenador Regional de Suporte da Diretoria Regional de Goiás-Tocantins.

DISTRIBUIÇÃO: Geral.

REFERÊNCIA: Ata da 4ª *Sessão Ordinária da Diretoria da ECT/2000.*

1. Afasto, a pedido, do exercício da função de confiança de Coordenador Regional de Suporte da Diretoria Regional de Goiás-Tocantins, o Administrador Postal Sênior **MÁRCIO ALVES RABELO,** matrícula 8.009.760-0, até a conclusão dos trabalhos de que trata a PRT/PR-009/2000.

CÓPIA

EGYDIO BIANCHI
Presidente

RECEBI
Em: 03/05/2000
PRA, 14:30 HS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1303
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ABS/abs.

ECT

PRESIDÊNCIA

EMI: 02.05.2000 **VIG: 02.05.2000**

PRT/PR-053/2000

ECT Fls. 877 1

ASSUNTO: Revogação da PRT/PR-011/2000.

DISTRIBUIÇÃO: Geral.

REFERÊNCIA: PRT/PR-011/2000.

1. Revogo a portaria referenciada, que afastou o Administrador Postal Sênior **MÁRCIO ALVES RABELO,** matrícula 8.009.760-0, da função de confiança de Coordenador Regional de Suporte da Diretoria Regional de Goiás-Tocantins.

*****

EGYDIO BIANCHI
Presidente

RECEBI
Em: 10 / 05 / 2000
POA, 14:20 Hs

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1304
Fls:
3515 6
Doc:

ABS/abs.

CONFERE COM O ORIGINAL

CORREIOS

DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS E TOCANTINS	PRT/GT-0397/2000
EMI: 02/05/2000 VIG: 02/05/2000	1

ECT Fls. 38

ASSUNTO: DISPENSA EMPREGADO.

DISTRIBUIÇÃO: GABDR, GEREC E APLAQ

REFERÊNCIA: MANPES.

1. Dispensa o empregado MÁRCIO ALVES RABELO, Administrador Postal Sênior, matrícula n.º 8.009760-0, das funções de confiança de Coordenador Regional de Suporte e de Diretor Regional Adjunto desta Diretoria Regional, a partir da data de vigência desta.

* * * * *

CÓPIA

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Respondendo pela Diretoria Regional

RECEBI
Em: 03/05/2000
14:30 Hs

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1305
Fls: 3515 6
Doc:

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Dib. Vit. De Jesus Cy S. C. de Oliveira
GOIÂNIA
11 MAI 2000
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 4.140 de 23 de Abril de 1.942)

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS/TOCANTINS

ECT Fls. 879

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

Goiânia/GO, 02 de maio de 2000.

Ilmo. Sr..
MÁRCIO ALVES RABELO
Administrador Postal Sênior – Matrícula na ECT n.° 8.009.760-0
Lotação: GABDR/GT - ECT
Em mãos

Prezado Senhor,

Tem a presente correspondência a finalidade de notificar-lhe que a partir da data de 03 de maio de 2000 o Contrato de Trabalho mantido entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e Vossa Senhoria estará rescindido de pleno direito, sem justa causa, desobrigando-se do cumprimento do aviso prévio que será devidamente indenizado.

Comunicamos, também, que Vossa Senhoria deverá se fazer presente na Gerência de Recursos Humanos desta Diretoria Regional da ECT em Goiás e Tocantins, situada à Praça Cívica nº 11, sub-solo, centro, Goiânia–GO, às 10:00 horas do dia 04 de maio de 2000, munido da sua Carteira de Trabalho, da sua Carteira Funcional da ECT, da sua Carteira de Assistência Médica da ECT, de cópias autenticadas da sua Carteira de Identidade e do seu CPF, com o fim de:

a) submeter-se a exame médico demissional;
b) homologação da rescisão.

Atenciosamente,

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1306
3515 6
Doc:

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Respondendo pela Diretoria Regional

Recebi a original desta em ...../...../.....

.....
Assinatura do empregado

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Matr. 8.009.760-0 - Cargo: Adm. Postal Sênior
Lotação: GABDR/GT - ECT
11 MAI 2000

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 880

CORREIOS

DE: Gerência de Recursos Humanos / Diretoria Regional GT

AO: empregado (a): MÁRCIO ALVES RABELO

matrícula: 8.009 760-0

lotação: GAB/DR/GT

ASSUNTO: **Convocação para exame médico**

DATA DO EXAME: 04 / 05 / 2000 **HORÁRIO:** 10:00 **horas**

Dando cumprimento à Norma Regulamentadora 07 (subitem 7.4.3.5), Portaria nº 3.214/78-Ministério do Trabalho, solicitamos o comparecimento de V.Sa. para avaliação médica demissional, na data/horário acima especificados.

Esclarecemos que o não comparecimento, eximirá a Empresa de futuras implicações trabalhistas.

CÓPIA

Atenciosamente,

P/ **Gerente de Recursos Humanos**

Aurora Gonçalves da Silva Araújo
Pedagoga - Mat. 8.011.292-7
Gerente de Recursos Humanos/DR/GT

Recibo da 1ª via
Font. Horário
data 03 / 05 / 2000
14:25h

empregado(a) - assinatura

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1307
3515 6
Doc:

CARTÓRIO DE OLIVEIRA
Tabelião: C. de Oliveira
GOIÂNIA - GOIÁS
11 MAI 2000
Reconhecida a presente fotocópia é reprodução do documento. (Dec. Lei nº 72 de Abril de 1.940).

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT	PRESIDÊNCIA	PRT/PR-054/2000
	EMI: 02.05.2000 VIG: 02.05.2000	ECT Fls. 1

ASSUNTO: Revogação da PRT/PR-012/2000.

DISTRIBUIÇÃO: Geral.

REFERÊNCIA: PRT/PR-012/2000.

1. Revogo a portaria referenciada, que afastou o Administrador Postal Sênior **IRANDI LISBOA DE MORAES,** matrícula 8.009.913-0, da função de confiança de Coordenador Regional de Negócios da Diretoria Regional de Goiás-Tocantins.

* * * * *

EGYDIO BIANCHI
Presidente

CÓPIA

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
SEUP/N Qds. 504 Bloco "D" Loja 139 - Brasília - DF
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
(1ª FACE)
DE ACORDO COM O ART. 7º DA LEI Nº 5.933, DE 1º
AUTENTICO ESTA FOTOCÓPIA QUE É PERFEITA
DO ORIGINAL.
Brasília/DF 03 MAI 2000
MANOEL ARISTIDES SOBRINHO - TABELIÃO
FRANCISCA SILVA ARISTIDES - Tab. Substituta
ANTONIO ABDIAS S. SILVA - Esc. Autorizado
RAIMUNDO ARISTIDES PEREIRA - Esc. Autorizado
EDILSON DA SILVA SOARES - Esc. Autorizado

Recebi cópia
03/05/00 14:35
8009913-0

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1308
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ABS/abs.

CORREIOS

DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS E TOCANTINS

EMI: 02/05/2000 VIG: 02/05/2000

PRT/GT-0398/2000

ECT Fls. 332 1

ASSUNTO: DISPENSA EMPREGADO.

DISTRIBUIÇÃO: GABDR, GEREC E APLAQ

REFERÊNCIA: MANPES.

1. Dispensa o empregado IRANDI LISBOA DE MORÁES, Administrador Postal Sênior, matrícula n.º 8.009.913-0, da função de confiança de Coordenador Regional de Negócios desta Diretoria Regional, a partir da data de vigência desta.

* * * * *

CÓPIA

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Respondendo pela Diretoria Regional

4º TABELIONATO DE NOTAS DE BRASÍLIA
SEPN 504 Bloco "C" Loja 139 - Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
(1ª FACE)
DE ACORDO COM O ART. 7º, V, DA LEI Nº 5.935, DE 18/11/94.
AUTÊNTICO ESTA FOTOCÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL
DO ORIGINAL
Brasília/DF 03 MAI 2000
MANOEL ARISTIDES SOBRINHO - TABELIÃO
FRANCISCA SILVA ARISTIDES - Tab. Substituta
ANTONIO ADDAS G. SILVA - Esc. Autorizado
RAIMUNDO ARISTIDES PEREIRA - Esc. Autorizado
EDILSON DA SILVA SOARES - Esc. Autorizado

Recebi original em 03/05/00 às 14:35.
8009913-0

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1309
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 383

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS/TOCANTINS

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

Goiânia/GO, 02 de maio de 2000.

Ilmo. Sr..
IRANDI LISBOA DE MORAES
Administrador Postal Sênior – Matricula na ECT n.º 8.009.913-0
Lotação: GABDR/GT - ECT
Em mãos

Prezado Senhor,

Tem a presente correspondência a finalidade de notificar-lhe que a partir da data de 03 de maio de 2000 o Contrato de Trabalho mantido entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e Vossa Senhoria estará rescindido de pleno direito, sem justa causa, desobrigando-se do cumprimento do aviso prévio que será devidamente indenizado.

Comunicamos, também, que Vossa Senhoria deverá se fazer presente na Gerência de Recursos Humanos desta Diretoria Regional da ECT em Goiás e Tocantins, situada à Praça Cívica nº 11, sub-solo, centro, Goiânia–GO, às 10:00 horas do dia 04 de maio de 2000, munido da sua Carteira de Trabalho, da sua Carteira Funcional da ECT, da sua Carteira de Assistência Médica da ECT, de cópias autenticadas da sua Carteira de Identidade e do seu CPF, com o fim de:

a) submeter-se a exame médico demissional;
b) homologação da rescisão.

Atenciosamente,

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
SEUPN Qda. 504 Bloco "C" Loja 139 - Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
DE ACORDO COM O ART. 7º, INCISO IV, DA LEI Nº 5.933, DE 1973
AUTENTICO ESTA FOTOCÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL
Brasília/DF: 03 MAI 2000
EMANOEL ARISTIDES SOBRINHO - TABELIÃO
FRANCISCA SILVA ARISTIDES - Tab. Substituta
ADRIANO NOGUEIRA SILVA - Esc. Autorizado
RAIMUNDO ARISTIDES PEREIRA - Esc. Autorizado
LORENA BRASILIA SILVA SOARES - Esc. Autorizado

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
Respondendo pela Diretoria Regional

Recebi a original desta em 03/05/00 às 14:35

.....
Assinatura do empregado

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1310
Fls:
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 284

CORREIOS

DE: Gerência de Recursos Humanos / Diretoria Regional GT

AO: empregado (a): Irandi Lisboa de Moraes

matrícula: 8009912-0

lotação: GAE / DR / GT

ASSUNTO: **Convocação para exame médico**

DATA DO EXAME: 04 / 05 / 2000 **HORÁRIO:** 11:00 **horas**

Dando cumprimento à Norma Regulamentadora 07 (subitem 7.4.3.5), Portaria nº 3.214/78-Ministério do Trabalho, solicitamos o comparecimento de V.Sa. para avaliação médica demissional, na data/horário acima especificados.

Esclarecemos que o não comparecimento, eximirá a Empresa de futuras implicações trabalhistas.

CÓPIA

Atenciosamente,

Gerente de Recursos Humanos

Aurora Gonçalves da Silva Araújo
Pedagoga - Mat. 8.011.292-7
Gerente de Recursos Humanos/DR/GT

Recibo

data 03 / 05 / 00

empregado(a) - assinatura

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
SEUP/N Qda. 504 Bloco "C" Loja 139 - Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
(1ª FACE)
DE ACORDO COM O ART. 7º, V DA LEI Nº 5.935, DE 18/11/94,
AUTENTICO ESTA FOTOCÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL
DO ORIGINAL
Brasília/DF 03 MAI 2000
MANOEL ARISTIDES SOBRINHO - TABELIÃO
FRANCISCA SILVA ARISTIDES - Tab. Substituta
ANTONIO ABDIAS S. SILVA - Esc. Autorizado
RAIMUNDO ARISTIDES PEREIRA - Esc. Autorizado
EDILSON DA SILVA SOARES - Esc. Autorizado

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1311
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

CORREIOS

CGC: 0340228316/

GRAU DE RISCO 02

ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL -ASO-

Fls. 885

Atesto, para fins trabalhistas (Portaria nº 24/94 – PCMSO – SSST / MTb) que o(a) Sr.(a): IRANDI LISBOA DE MORAES,

Matrícula: 8009913-0, cargo/função: ADMIN. POSTAL SÊNIOR,

Lotação: DR/GT, foi submetido(a) a exame médico:

Admissional	
Periódico	
Demissional	X
De retorno ao trabalho	
De mudança de cargo/função	

RESULTADO

☒ APTO(A) ☐ INAPTO(A)

RISCOS OCUPACIONAIS EXISTENTES: ☐ SIM ☒ NÃO

Especificar:

CÓPIA

PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS

TIPO	DATA

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
SEUP/N Qda. 504 Bloco "C" Loja 139 - Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
(1ª FACE)
DE ACORDO COM O ART. 7º, V, DA LEI Nº 5.995, DE 19/12/94,
AUTENTICO ESTA FOTOCÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL
DO ORIGINAL
Brasília/DF 03 MAI 2000
MANOEL ARISTIDES SOBRINHO - TABELIÃO
FRANCISCA SILVA ARISTIDES - Tab. Substituta
ANTONIO ABDIAS S. NETO - Esc. Autorizado
RAIMUNDO ARISTIDES PEREIRA - Esc. Autorizado
EDILSON DA SILVA SOARES - Esc. Autorizado

NOME DO MÉDICO EXAMINADOR: Dr. Florencio Sinzato
Médico do Trabalho / Médico Perito
Reg.: 14.248 - Mtb

ENDEREÇÃO / FONE DE CONTATO DO MÉDICO EXAMINADOR:

DATA:	ASSINATURA / CARIMBO – CRM
03/05/2000	Dr. Florencio Y. Sinzato – MÉDICO DO TRABALHO – Reg. 14.248 - M.T.b.

COORDENADOR DO PCMSO – NOME / CRM
Dr. Florencio Y. Sinzato – Reg. 14.248 – MTb.

Coordenador

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1312

EMPREGADO
BSB 03/05/2000
DATA

3515 6
Doc.
VISTO

78250533-9 FP0303/10 A4+210 x 297 mm

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT 886

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

De: GERENTE DE CONTABILIDADE E CONTROLE FINANCEIRO/DR/GT
Ao: ASSESSOR JURÍDICO/DR/GT
CI/SCRE/GECOF/GT- 0621/2000
Ref.: CI/SCRE/GECOF/GT-0344/2000 – 0387/2000

Assunto: Transferência de Faturas

Goiânia, 26 de abril de 2000.

Transferimos à essa Assessoria as faturas abaixo relacionadas, por falta de pagamento, para que seja providenciada a cobrança Jurídica.

CLIENTE	Nº FATURA	VENCIMENTO	VALOR
TECPRINT IMPRESSÕES TÉCNICAS	0012161938	01/02/2000	592.142,56
TECPRINT IMPRESSÕES TÉCNICAS	0001161946	14/02/2000	548.253,15
TECPRINT IMPRESSÕES TÉCNICAS	0002162658	14/03/2000	55.902,84
TECPRINT IMPRESSÕES TÉCNICAS	0003162981	14/04/2000	14.359,61
TOTAL			**1.210.658,16**

Tendo em vista despacho de V. Senhoria contido na CI da Referência, anexamos toda documentação original (exceto as notas de coleta de SEED, oriundas da DR/SPM, nºs: 2689631-2689632-2689615-2689625-2689609-2689611-2689602-2689601 que são as 2ªs vias, pois as primeiras estão sem assinatura do cliente) combrobatória da prestação de serviço, bem como avisos de cobrança com respectivos AR's, envelopes contendo as faturas e avisos recusados pelo cliente, para composição do processo.

Atenciosamente,

CHARLES MARTINS BORGES
Gerente de Contabilidade e Controle Financeiro

VMS/vms

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1313
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 882

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE COMISSÃO SINDICÂNCIA

AO: DIRETOR REGIONAL - ECT/DR/GT

CI-CS – 116/2000

REF: PRT/PR-009/2000; Processo/DINSP-0032/2000

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO
02 MAI 2000

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: Informação sobre processo

Brasília/DF, 26 de abril de 2000.

A fim de subsidiar trabalho da Comissão de Sindicância instaurada pelo documento da referência, solicitamos a V.Sª informações relativas à localização bem como quanto a conclusão do processo de Sindicância Regional iniciado no ano de 1997 e que se pretendia apurar, naquela ocasião, denúncias de possível envolvimento de empregados da ECT/DR/GT com a VASPEX.

Atenciosamente

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000

CONFERE COM O ORIGINAL
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1314
Doc: 3515 6

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

SR.

DIRETOR REGIONAL ADJUNTO

Temos ciência da apuração, porém o processo relativo não teve origem e/ou registro por esta GINSP. Quem conduziu a apuração, em Comissão de Sindicância foi o empregado TELMO CASTRILON.

Em 26/04/2000

GERENTE INSPEÇÃO/EV.

José Pereira de Brito
Mat. 8.325.921-0
SSPR/GINSP/GIT

Carlos Roberto Samartini Dias
DRADJ/Coordenador de Suporte

Confidencial

Ao: APLAD

Solicito informações a respeito.

26/04/2000

Carlos Roberto Samartini Dias
DRADJ/Coordenador de Suporte

Urgente

GINSP

Favor-me ainda hoje

02/05/2000

Carlos Roberto Samartini Dias
DRADJ/Coordenador de Suporte

Ao GINSP

Providencias

Favor-me retornar até o dia 28/04/2000

26/04/2000

Carlos Roberto Samartini Dias
DRADJ/Coordenador de Suporte

ECT
Fls. 888

Sr. Diretor Adjunto/GT

Ref: CI-CS - 116/2000

Informamos que a apuração, em 1997, sobre envolvimento de empregados da ECT com a VASPEX, foi realizada através de Sindicância por Comissão, e o processo não tramitou por esta Gerência.

Não foi possível localizar o original do processo, e a cópia particular do presidente comissão (Telmo Castrillon de Macêdo) foi reproduzida e entregue à Comissão designada pela PRT/PR-009/2000.

Outrossim, há informações que o processo ou cópia do mesmo foi encaminhado, à época, ao DINSP.

Atenciosamente,

Geraldo Sartori
Gerente de Inspeção/GT
Em 03.05.2000

Ao Pres. Comissão de Sindicância.
Solicito conhecer.
04/05/2000

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1315
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

C T
Fls. 389

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CT/CS – 002/2000 – PRT/PR-009/2000

Brasília (DF), 03 de maio de 2000

Ilmo. Sr.
Múcio Alves Rabelo
Gerência de Vendas/DR/GT

Em resposta a sua missiva datada de 27/04/2000, informamos que esta Comissão de Sindicância foi designada por instrumento de Portaria do Sr. Presidente da ECT para apurar fatos relacionados ao Contrato ECT/DR/GT-0054/99 x TECPRINT e as circunstâncias que o nortearam em sua plenitude.

Da mesma forma, não compete a ela (Comissão de Sindicância), na qualidade de órgão apurador legalmente constituído, definir junto à Diretoria Regional de Goiás/Tocantins sobre mudanças no seu quadro gerencial, fato este que é de estrita competência do Sr. Diretor Regional, conforme normas e procedimentos da ECT.

Com relação a este aparte, incumbe-se a Comissão de Sindicância de manter em sigilo todas as informações, levantamentos, provas, denúncias, reclamações, termos de declarações e de acareação, etc, obtidas no curso dos trabalhos apuratórios. O conhecimento do processo alcançará somente aos interessados, conforme previsto na vigente Lei do Processo Administrativo (9.784/99) e isto também na época oportuna que, no caso em relevo, se concretizará após a elaboração do Relatório Preliminar da Comissão de Sindicância.

Assim sendo, considerando-se a atual fase dos trabalhos sindicatórios, é vedado a esta Comissão fazer qualquer acusação(ões), referências positivas ou negativas a qualquer colaborador da DR/GT, sob pena de – assim fazendo – incorrer no ilegal pré-julgamento dos atos e fatos em apuração.

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1316
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 890

ANEXO

ECT
ANEXO
Fls.

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZAO SOCIAL DO DESTINATARIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MÚCIO ALVES RABELO

ENDERECO / ADRESSE

PRAÇA CÍVICA Nº 11

CEP / CODE POSTAL | VILLE | UF

74002-900 GOIÂNIA GO

DECLARACAO DE CONTEUDO / SUJETO A VERIFICACAO / DESCRIMINACION

CARTA CS-002/2000

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ETE DUMENT

☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYE

CARIMBO / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

GERÊNCIA DE VENDAS
09 MAI 2000
DR/GT

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO DO RECEBEDOR

M1073614 SSP/MG

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR

7524014S-9

ANEXO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1317
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls: 891

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

De: GERENTE DE CONTABILIDADE E CONTROLE FINANCEIRO/DR/GT
Ao: DIRETOR REGIONAL/DR/GT
CI: SCRE/GECOF/GT-0644/2000
Ref.: CI/0115 – CS/PRT/PR-009/2000
Processo/DINSP- 032/2000
Assunto: Contrato n.° 54/99 – TECPRINT Impressões Técnicas Ltda.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1318
3515 6
Doc:

Goiânia/GO, 03 de maio de 2000.

Repassamos a Vossa Senhoria, em anexo, planilha contendo os valores pendentes apurados pela Comissão de Sindicância instituída pela PRT/PR-009/2000 e analisados pela GECOF/GT, a serem faturados do cliente TECPRINT Impressões Técnicas Ltda., relativos ao contrato n.° 54/99, com os comentários abaixo, para sua apreciação e possível autorização:

1) Para efeito de emissão da fatura 00.02.16.2658, esta GECOF considerou as notas de coleta substitutas e sem assinatura do cliente, emitidas na DR/SPM. No levantamento efetuado pela Comissão de Sindicância foram consideradas as notas originais e assinadas pelo cliente, o que gerou a diferença a menor, contra a ECT, no valor de R$ 1.485,07, que deverá ser incluída no presente faturamento;

2) Deve ser faturada a diferença de R$ 1.582,65, relativa ao serviço SEDEX prestado pela DR/SPM, que deixou de ser incluída na fatura 00.12.16.1938, conforme levantamento realizado pela Comissão de Sindicância;

CÓPIA

3) Deve ser desconsiderado o valor de R$ 597,00 constante da CI/SCRE/GECOF/GT-0100/2000, por não ter integrado a fatura 00.12.16.1834, em face de erro de totalização quando da sua emissão. Essa fatura foi cancelada e substituída pela fatura 00.12.16.1938, que já contém a cobrança dessa importância;

4) À importância de R$ 14,52 deve ser dado o mesmo tratamento descrito no item anterior, por se tratar de caso análogo;

5) Foi verificado o crédito indevido a favor da TECPRINT, no valor de R$ 7,80, concedido na fatura 00.12.16.1834, e que por isso deve vir a integrar o faturamento que ora se processa;

6) Deve ser concedido um crédito no valor de R$ 232,50, relativo a cota mínima cobrada indevidamente na fatura 00.03.16.2981, tendo em vista a anulação do contrato e não ter sido alterado no Sistema de Faturamento, quando da emissão da referida fatura.

Todavia está pendente de definição, quanto à quantidade inscrita, a lista de postagem de objetos SEED emitida de 04/11/99 pela ACF T-9 desta Regional, no valor de R$ 6.200,00, que se encontra sob apuração na GINSP. Assim, entendemos que essa lista não poderá ser objeto de inclusão no presente faturamento, tendo em vista a pendência mencionada.

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 892

Existe, outrossim, a importância de R$ 4.177,88 decorrente de 7.487 objetos de 20gr Nacional (R$ 2.320,97) e 3.641 objetos de 50gr Nacional (R$ 1.856,91), constantes das notas de coleta 2694200 e 2689603 emitidas em 10/11/99 na DR/SPM. Tal importância foi motivo de reclamação do cliente através da carta n.° 07/2000, repassada à DR/SPM através da CI/SCRE/GECOF/GT-0119/2000, porém até o momento sem informação daquela Regional.

Finalmente, informamos que foi constatada diferença nos valores apresentados pela Comissão de Sindicância, relativa à lista de postagem-simples emitida pela ACF Alpes em 03/01/2000, de 5000 objetos, correspondente a R$ 4.100,00, diferença essa referente a grafia do n.° 2 (2416 e não 7416), fato já pessoalmente comunicado à Comissão em 28/04/2000.

Em resumo, submetemos à possível autorização de Vossa Senhoria as seguintes alternativas:

a) Composição da fatura sem a dedução do valor de R$ 4.177,88, constante das notas de coleta 2689603 e 2694200:

Valor referente as listas de postagem não faturadas e postadas na DR/GT	R$ 67.065,29
Valor da diferença do Serviço SEDEX –DR/SPM - item. 2	R$ 1.582,65
Valor do crédito concedido na fatura 00.12.16.1938 – item 5	R$ 7,80
Valor correspondente a documentos substituídos - item 1	R$ 1.485,07
Valor de crédito – item 6	R$ - 232,50
TOTAL	**R$ 69.908,31**

CÓPIA

b) Composição da fatura com a dedução do valor de R$ 4.177,88, constante das notas de coleta 2689603 e 2694200:

Valor referente as listas de postagens não faturadas e postadas na DR/GT	R$ 67.065,29
Valor da diferença do Serviço SEDEX –DR/SP - item. 2	R$ 1.582,65
Valor do crédito concedido na fatura 00.12.16.1938 – item 5	R$ 7,80
Valor correspondente a documentos substituídos - item 1	R$ 1.485,07
Valor correspondente às notas de coleta 2689603 e 2694200	R$ 4.177,88
Valor de crédito – item 6	R$ - 232,50
TOTAL	**R$ 65.730,43**

Atenciosamente,

CHARLES MARTINS BORGES
Gerente de Contabilidade e Controle Financeiro

VMS/vms

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1319
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 893

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1320
3515 6
Doc:

De: DIRETOR REGIONAL/DR/GT
Ao: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CI: SCRE/GECOF/GT-0648/2000
Ref.: CI/0115 – CS/PRT/PR-009/2000
Processo/DINSP- 032/2000
Assunto: Contrato n.° 54/99 – TECPRINT Impressões Técnicas Ltda.

Goiânia/GO, 05 de maio de 2000.

Repassamos a Vossa Senhoria, em anexo, planilha contendo os valores pendentes apurados por essa Comissão de Sindicância e analisados pela GECOF/GT, que foram faturados (fatura n.° 00.04.16.3037 anexa), nesta data, do cliente TECPRINT Impressões Técnicas Ltda., relativos ao contrato n.° 54/99, com os comentários abaixo:

1) Para efeito de emissão da fatura 00.02.16.2658, esta GECOF considerou as notas de coleta substitutas e sem assinatura do cliente, emitidas na DR/SPM. No levantamento efetuado por essa Comissão de Sindicância e agora ratificado pela GECOF, foram consideradas as notas originais e assinadas pelo cliente, o que gerou a diferença a menor, contra a ECT, no valor de R$ 1.485,07, que deverá ser incluída no presente faturamento;

2) Foi faturada a diferença de R$ 1.582,65, relativa ao serviço SEDEX prestado pela DR/SPM, que deixou de ser incluída na fatura 00.12.16.1938, conforme levantamento realizado por essa Comissão de Sindicância;

3) Foi desconsiderado o valor de R$ 597,00 constante da CI/SCRE/GECOF/GT-0100/2000, por não ter integrado a fatura 00.12.16.1834, em face de erro de totalização quando da sua emissão. Essa fatura foi cancelada e substituída pela fatura 00.12.16.1938, que já contém a cobrança dessa importância;

4) À importância de R$ 14,52 deve ser dado o mesmo tratamento descrito no item anterior, por se tratar de caso análogo;

5) Foi verificado o crédito indevido a favor da TECPRINT, no valor de R$ 7,80, concedido na fatura 00.12.16.1834, e que por isso integrou o faturamento que ora se processa;

6) Foi concedido um crédito no valor de R$ 232,50, relativo a cota mínima cobrada indevidamente na fatura 00.03.16.2981, tendo em vista a anulação do contrato em 07/02/2000. e não ter sido alterado no Sistema de Faturamento, quando da emissão da referida fatura;

7) Todavia está pendente de definição, quanto à quantidade inscrita, a lista de postagem de objetos SEED emitida de 04/11/99 pela ACF T-9 desta Regional, no valor de R$ 6.200,00,

CONFERE COM O ORIGINAL

C T
Fls. 294

que se encontra sob apuração na GINSP. Assim, entendemos que essa lista não poderá ser objeto de inclusão no presente faturamento, tendo em vista a pendência mencionada;

8) A importância de R$ 4.177,88 decorrente de 7.487 objetos de 20gr Nacional (R$ 2.320,97) e 3.641 objetos de 50gr Nacional (R$ 1.856,91), constantes das notas de coleta 2694200 e 2689603 emitidas em 10/11/99 na DR/SPM, foi creditada ao cliente, até que se apure a divergência junto à DR/SPM. Nesta data foi feita a reiteração à CI/SCRE/GECOF/GT-0119/2000 através da CI/SCRE/GECOF/GT-0666/2000;

9) Finalmente, informamos que foi considerada para cobrança a quantidade de 2.416 objetos de 100gr e não 7.416 objetos de 100gr, relativa a lista de postagem-simples emitida pela ACF Alpes em 03/01/2000, gerando uma diferença de R$ 4.100,00 (R$ 71.165,29 – R$ 67.065,29), diferença essa referente a grafia do n.º 2 (2416 e não 7416), fato já pessoalmente comunicado a essa Comissão em 28/04/2000.

Em resumo, foi emitida a fatura n.º 00.04.16. no valor abaixo:

a) Composição da fatura com a dedução do valor de R$ 4.177,88, constante das notas de coleta 2689603 e 2694200:

Valor referente as listas postagens não faturadas e postadas na DR/GT-item 9	R$ 67.065,29
Valor da diferença do Serviço SEDEX –DR/SP - item. 2	R$ 1.582,65
Valor do crédito concedido na fatura 00.12.16.1938 – item 5	R$ 7,80
Valor correspondente a documentos substituídos - item 1	R$ 1.485,07
Valor correspondente às notas de coleta 2689603 e 2694200 - item 8	R$ 4.177,88
Valor de crédito – item 6	R$ - 232,50
TOTAL	**R$ 65.730,43**

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Diretor Regional

Carlos Roberto Samartini Dias
DRADJ/Coordenador de Suporte

VMS/vms

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1321
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Sistema de Faturamento Regional
GECOF / DR - GT
CGC: 34.028.316/0013-47

FATURA

ECT DR GT - GO

Data de Emissão: 05/05/2000

Sequência: 01

ECT Fls. 895

Cliente
TECPRINT IMPRESSOES TECNICAS LTDA
CAIXA POSTAL 451 - AC-CENTRAL
74045-010 GOIANIA - GO

Via do cliente

CGC: 00.861.883/0001-24

Nº CLIENTE: 550-3
CONTRATO: 5499
Refer.: 01 à 30/04/2000
TIPO CLIENTE: MATRIZ

Data Vencto.: 14/05/2000
Número da Fatura:
00.04.16.3037

DÉBITOS	Valores
Valor total dos serviços utilizados no período	0,00
Valor de complementação financeira - Cota Mínima conforme contrato	0,00
Valor total dos serviços utilizados nos meses anteriores	67.065,29
Lançamento de débitos	3.075,52

CRÉDITOS	
Restituição de complementação financeira	232,50
Lançamento de créditos	4.177,88
*** Crédito transferido para a próxima fatura	0,00

Total da Fatura: 65.730,43

Observações: **Pagável somente nas Agências dos CORREIOS.**

Relação detalhada dos valores descritos, vide anexos.

Autenticação Mecânica

Via do caixa

CORREIOS

CÓPIA

FICHA DE CAIXA

Cedente:
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Código do cliente:
550-3 PARTICULAR

Data de Vencimento da Fatura:
14/05/2000

Data do Documento	Número do documento	Espécie do documento	Número do contrato
05/05/2000	00.04.16.3037	FATURA	5499

Nosso número
ECT / DR - GT 00.04.16.3037

Data Processamento	Carteira	Aceite	Espécie	Especificação do contrato
05/05/2000	00-000	N	R$	DIVERSOS

Valor do documento: 65.730,43

Descontos

Mora / Multa / Juros

Valor cobrado

SACADO: TECPRINT IMPRESSOES TECNICAS LTDA

- Após o vencimento, incidirá correção de R$ 22,52 ao dia mais multa de 2% além das demais sanções previstas no contrato.
- Pagável nas agências dos Correios até 30 dias após o vencimento. Após esse período, procurar a Gerência Financeira.
- Órgãos públicos, isentos somente de multa.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1392
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

Autenticação Mecânica

Devolver à GECOF

CORREIOS

PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS

Cedente:
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Código do cliente:
550-3 PARTICULAR

Data de Vencimento da Fatura:
14/05/2000

Data do Documento	Número do documento	Espécie do documento	Número do contrato
05/05/2000	00.04.16.3037	FATURA	5499

Nosso número
ECT / DR - GT 00.04.16.3037

Data Processamento	Carteira	Aceite	Espécie	Especificação do contrato
05/05/2000	00-000	N	R$	DIVERSOS

Valor do documento: 65.730,43

Descontos

Mora / Multa / Juros

Valor cobrado

Instruções:

Após o vencimento, incidirá correção de R$ 22,52 ao dia mais multa de 2% além das demais sanções previstas no contrato.
Pagável nas agências dos Correios até 30 dias após o vencimento. Após esse período, procurar a Gerência Financeira.
Órgãos públicos, isentos somente de multa.

00090.00415 63037.140520 00000.000000 1 00006573043

Sacado TECPRINT IMPRESSOES TECNICAS LTDA
CAIXA POSTAL 451 - AC-CENTRAL
74045-010 GOIANIA - GO

CGC: 00.861.883/0001-24

Autenticação Mecânica

CORREIOS

Sistema de Faturamento Regional

Anexo de Fatura

DIRETORIA REGIONAL - GT

SEDEX

05/05/2000 Fls. 346

Fatura: 0004163037 **Contrato:** 5499

(Valores expressos em R$)

Cliente: 550 TECPRINT IMPRESSOES TECNICAS LTDA

Postagem	Descrição do serviço	Docto.	Lote	Observação	Serv. ADC.	Unidade de Postagem	Peso	Quant.	Vl. Serviço
06/12/1999	SEED - TARIFA POSTAL- GO	10	18330	Ref. 06/12/1999		INDEPENDENCIA	20	4000	1.240,00
06/12/1999	SEED - TARIFA POSTAL- GO	11	18330	Ref. 06/12/1999		INDEPENDENCIA	250	24	32,16
06/12/1999	SEED - TARIFA POSTAL- GO	11	18330	Ref. 06/12/1999		INDEPENDENCIA	20	4994	1.548,14
06/12/1999	SEED - TARIFA POSTAL- GO	11	18330	Ref. 06/12/1999		INDEPENDENCIA	100	52	42,64
10/12/1999	SEED LOCAL COM COMPROVANTE	5	18330	Ref. 10/12/1999		ALPES	20	475	185,25
10/12/1999	SEED - TARIFA POSTAL- GO	5	18330	Ref. 10/12/1999		ALPES	20	9208	2.854,48
21/12/1999	SEED - TARIFA POSTAL- GO	3	18330	Ref. 21/12/1999		T-9	50	10477	5.343,27
24/12/1999	SEED LOCAL SEM COMPROVANTE	2	18330	Ref. 24/12/1999		T-9	50	354	169,92
24/12/1999	SEED - TARIFA POSTAL- GO	2	18330	Ref. 24/12/1999		T-9	20	2517	780,27
24/12/1999	SEED LOCAL SEM COMPROVANTE	2	18330	Ref. 24/12/1999		T-9	20	246	68,88
24/12/1999	SEED LOCAL COM COMPROVANTE	12	18330	Ref. 24/12/1999		INDEPENDENCIA	20	147	57,33
24/12/1999	SEED - TARIFA POSTAL- GO	12	18330	Ref. 24/12/1999		INDEPENDENCIA	20	3087	956,97
31/12/1999	SEED - TARIFA POSTAL- GO	4	18330	Ref. 31/12/1999		T-9	20	5531	1.714,61
31/12/1999	SEED - TARIFA POSTAL- GO	4	18330	Ref. 31/12/1999		T-9	100	2708	2.220,56
[illegible]	SEED - TARIFA POSTAL- GO	13	18330	Ref. 31/12/1999		INDEPENDENCIA	20	4166	1.291,46
[illegible]	SEED - TARIFA POSTAL- GO	14	18330	Ref. 31/12/1999		INDEPENDENCIA	20	3306	1.024,86
31/12/1999	SEED - TARIFA POSTAL- GO	6	18330	Ref. 31/12/1999		ALPES	20	2797	867,07
03/01/2000	SEED - TARIFA POSTAL- GO	8	18330	Ref. 03/01/2000	AR	INDEPENDENCIA	20	619	1.677,49
03/01/2000	SEED - TARIFA POSTAL- GO	7	18330	Ref. 03/01/2000		ALPES	50	9778	4.986,78
03/01/2000	SEED - TARIFA POSTAL- GO	7	18330	Ref. 03/01/2000		ALPES	100	2416	1.981,12
03/01/2000	SEED - TARIFA POSTAL- GO	7	18330	Ref. 03/01/2000		ALPES	20	63866	19.798,46
04/01/2000	SEED - TARIFA POSTAL- GO	1	18330	Ref. 04/01/2000		T-9	20	54109	16.773,79
04/01/2000	SEED - TARIFA POSTAL- GO	1	18330	Ref. 04/01/2000		T-9	50	2836	1.446,36
14/01/2000	SEED - TARIFA POSTAL- GO	9	18330	Ref. 14/01/2000		INDEPENDENCIA	50	2	3,42

SUB-TOTAL DOS SERVIÇOS: 67.065,29

Débito	30/04/2000	DEBITO REF. DIFERENÇAS SERVIÇO SEDEX DE DEZ/99 POSTADO DR/SPM	1.582,65
Débito	30/04/2000	DEBITO REFERENTE A CREDIDO CONCEDI INDEVIDAMENTE FAT.0012161834	7,80
Débito	30/04/2000	DEBITO REFERENTE A DIFERENÇA DAS NOTAS COLTAS DR/SPM-SUBSTITUIDAS	1.485,07
Crédito	30/04/2000	CREDITO REF. AS NOTAS COLETAS DR/SPM DIVERGENTES 2689603-2694200	4.177,88

SUB-TOTAL DÉBITO: 3.075,52 **SUB-TOTAL CRÉDITO:** 4.177,88

[illegible]: 67.065,29	**REST. C.F.:** 232,50	**CRÉDITO:** 4.177,88	**DÉBITO:** 3.075,52	**COMP. FINANCEIRA:** 0,00

CRÉDITO TRANSFERIDO PARA A PRÓXIMA FATURA: 0,00 **TOTAL GERAL DA FATURA:** 65.730,43

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1323
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

Legenda: AR: Aviso de Recebimento; CL: Coleta; MP: Mão Própria;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000
CT-[illegible]/2000 - CS/PRT/PR-009/2000.

ECT Fls. 237

Goiânia, 09 de maio de 2000.

Ilma.
Sra. SUSANA FERNANDES DE OLIVEIRA
Titular da Agencia de Correios Franqueada Alpes
Avenida T-9, número 4075 – Vila Alpes
74310-970 – Goiânia - GO

CÓPIA

Prezada Senhora,

Está aos nossos cuidados, por determinação do Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma apuração no sentido de esclarecer as circunstâncias que acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda – além das conseqüências disso decorrentes.

Considerando que o nome da ACF ALPES, sob a sua titularidade, se verifica associado à operacionalização do referido contrato por ter sido indicado em Listas de Postagem, é de valiosa importância a sua presença e colaboração conforme previsto, inclusive, na Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido por essa empresa e a ECT.

Dessa forma, estamos **CONVIDANDO-A** a comparecer no dia 11/05/2000 às 14:30 horas perante esta Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, situado na Praça Cívica número 11, Centro de Goiânia, para prestar informações que auxiliem o pleno atingimento da missão que nos está incumbida.

Certos da sua Compreensão e necessária colaboração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Contador Júnior – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1324
Doc: 3515 6

Recebi a original nesta data.
09/05/00 às ___:___ horas
Marilda de Lima

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000
CT- 004 /2000 - CS/PRT/PR-009/2000.

ECT
Fls. 898

Goiânia, 09 de maio de 2000.

Ilma.
Sra. LUCIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Titular da Agencia de Correios Franqueada Independência
Rua 74, número 440 – Centro
70045-010 – Goiânia - GO

CÓPIA

Prezada Senhora,

Está aos nossos cuidados, por determinação do Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma apuração no sentido de esclarecer as circunstâncias que acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda – além das conseqüências disso decorrentes.

Considerando que o nome da ACF Independência, sob a sua titularidade, se verifica associado à operacionalização do referido contrato por ter sido indicado em Listas de Postagem, é de valiosa importância a sua presença e colaboração conforme previsto, inclusive, na Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido por essa empresa e a ECT.

Dessa forma, estamos **CONVIDANDO-A** a comparecer no dia 11/05/2000 às 08:30 horas perante esta Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, situado na Praça Cívica número 11, Centro de Goiânia, para prestar informações que auxiliem o pleno atingimento da missão que nos está incumbida.

Certos da sua Compreensão e necessária colaboração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Contador Júnior – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1325
3515 6
Doc:

Recebi a original nesta data.
09/5/00 às 10:30 horas
Rodrigo

RODRIGO DE LIMA PEREIRA

CONFERE COM O ORIGINAL

212-9327
5231

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000
CT- 0051/2000 - CS/PRT/PR-009/2000.

ECT Fls. 894

Goiânia, 09 de maio de 2000.

Ilma.
Sra. TEREZA CLÁUDIA CAMAPUM CARVALHO
Titular da Agencia de Correios Franqueada T-9
Avenida T-9, número 2283 – Jardim América
74270-970 – Goiânia - GO

CÓPIA

Prezada Senhora,

Está aos nossos cuidados, por determinação do Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma apuração no sentido de esclarecer as circunstâncias que acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda – além das conseqüências disso decorrentes.

Considerando que o nome da ACF T-9, sob a sua titularidade, se verifica associado à operacionalização do referido contrato por ter sido indicado em Listas de Postagem, é de valiosa importância a sua presença e colaboração conforme previsto, inclusive, na Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido por essa empresa e a ECT.

Dessa forma, estamos **CONVIDANDO-A** a comparecer no dia 12/05/2000 às 08:30 horas perante esta Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, situado na Praça Cívica número 11, Centro de Goiânia, para prestar informações que auxiliem o pleno atingimento da missão que nos está incumbida.

Certos da sua Compreensão e necessária colaboração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Contador Júnior – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:

Recebi a original nesta data.

___/___/___ às ___:___ horas

_____

CONFERE COM O ORIGINAL

15 MAI 15 34 001464

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª VARA

Autos n. 2000.35.00.006081-0 (classe2100)

Ofício nº 263

Goiânia, 9 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Por ordem do MM. Juiz Federal em titularidade plena na 2ª Vara, Dr. ABEL CARDOSO MORAIS, nos autos do mandado de segurança impetrado por **NILO CÂNDIDO RAMOS** e **MÁRCIO ALVES RABELO** contra ato do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Outro, solicito a Vossa Senhoria informações, no prazo de cinco (05) dias, sobre a atual situação funcional dos impetrantes.

Atenciosamente,

Sílvia de Jesus Coelho
DIRETORA DE SECRETARIA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1327
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

Ilustríssimo Senhor
EGYDIO BIANCHI
Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Setor Bancário Norte, Conj. 3, Bl. A, 19º andar,
BRASÍLIA - DF

Respondido por Ofício prestadas de 16/05/2000

Do Sr CA/DGJUR

Queira reunir as informações necessárias a resposta ao MM Juiz Federal - Dr Abel Cardoso Amaral, mediante o respectivo ofício.

Cpd
PR 15/05/00

Dra. Helia (urgente)

Providenciar. Trata-se de pedido vago e vamos tambem trabalha na mesma linha.

Voltar-me c/a informações

— 16/05/00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
SEGUNDA VARA

Autos nº 2000.35.00.006081-0/Classe 02100

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 350 1ª Região-Go

Fls. 901

CONCLUSÃO

Em 05 / 05 / 2000, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Segunda Vara.

Maria de Fátima Alves Barcelos
Analista Judiciário

Requisite-se às autoridades impetradas, no prazo de cinco (05) dias, informações sobre a atual situação funcional dos impetrantes.

Em 09/05/2000

Abel Cardoso Morais
JUIZ FEDERAL

RECEBIMENTO

Aos / /1999, recebi nesta Secretaria da Seção Judiciária do Estado de Goiás, os autos com despacho.

Seção de Processamentos Cíveis

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1328
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

Abel Cardoso Morais
Juiz Federal

C:\USUARIOS\DESPACHO\SITFUNC.WPD

63

Fls: 902

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª VARA

Autos n. 2000.35.00.006081-0 (classe2100)

Ofício nº 264

Goiânia, 9 de maio de 2000.

Senhor Presidente.

Por ordem do MM. Juiz Federal em titularidade plena na 2ª Vara, Dr ABEL CARDOSO MORAIS, nos autos do mandado de segurança impetrado por **NILO CÂNDIDO RAMOS** e **MÁRCIO ALVES RABELO** contra ato do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Outro, solicito a Vossa Senhoria informações, no prazo de cinco (05) dias, sobre a atual situação funcional dos impetrantes

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1329
Fls: 3515
Doc:

Atenciosamente,

Silvia de Jesus Coelho
DIRETORA DE SECRETARIA

CONFERE COM O ORIGINAL

Ilustríssimo Senhor
VALTER LENTA MORIMATSU
Presidente da Comissão de sindicância da
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Praça Cívica, Centro - NESTA

Recebido conforme
CF/GAB/DE/GT - 025/2000
em 12/05/2000.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
SEGUNDA VARA

Autos nº 2000.35.00.006081-0/Classe 02100

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 350 1ª Região-GO

Fls. 303

CONCLUSÃO

Em 05 / 05 /2000, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Segunda Vara.

Maria de Fátima Alves Barcelos
Analista Judiciário

Requisite-se às autoridades impetradas, no prazo de cinco (05) dias, informações sobre a atual situação funcional dos impetrantes.

Em 09/05/2000

Abel Cardoso Morais
JUIZ FEDERAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1350
3515 6
Doc:

RECEBIMENTO

Aos / /1999, recebi nesta Secretaria da Seção Judiciária do Estado de Goiás, os autos com despacho.

Seção de Processamentos Cíveis

CONFERE COM O ORIGINAL

Abel Cardoso Morais

Fls. 941

Recebi, nesta data, a pedido da Sra Iolene Fernandes, encarregada do Departamento Jurídico da TECPRINT.
(Telefone 2135800) 11/05/2000
16.00 horas

Goiânia, 09 de maio de 2000.

Ilmo
Sr. Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000 –
da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Prezado Senhor,

Conforme correspondência a nós encaminhada, a ACF-ALPES foi ***convidada*** a comparecer no dia 11/05/2000 às 14:00 horas perante a Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, para prestar informações que auxiliem no esclarecimento das circunstâncias que "acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, além das conseqüências disso decorrentes".

Porém nos reservamos no direito de comparecer após tomarmos ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para podermos nos orientar, buscando oferecer as melhores informações para esclarecimento de Vossa Senhoria.

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1331
3515 6

Sendo assim, solicitamos a esta Comissão que nos encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para então após a devida análise, podermos marcar uma outra data mais apropriada para prestarmos as devidas informações.

Atenciosamente,

Susana F. de Oliveira
ACF ALPES

ACF ALPES
11 MAI 2000
GOIÂNIA-GT

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls: 905

Recebi, nesta data, o pedido
Sra Milena Fernandes, empregada
do Departamento Jurídico da
TECPRINT.
(Telefone 2135800) 11/05/2000
SOBHI-1
16.00 horas

Goiânia, 10 de maio de 2000.

Ilmo
Sr. Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000 –
da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Prezado Senhor,

Conforme correspondência a nós encaminhada, a ACF Independência foi ***convidada*** a comparecer no dia 11/05/2000 às 08:30 horas perante a Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, para prestar informações que auxiliem no esclarecimento das circunstâncias que "acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, além das conseqüências disso decorrentes".

Porém nos reservamos no direito de comparecer após tomarmos ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para podermos nos orientar, buscando oferecer as melhores informações para esclarecimento de Vossa Senhoria.

Sendo assim, solicitamos a esta Comissão que nos encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para então após a devida análise, podermos marcar uma outra data mais apropriada para prestarmos as devidas informações.

PRT-PR 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1332
Doc: 3515 6

Atenciosamente,

ACF Independência

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 906

Goiânia, 10 de maio de 2000.

Recebi, nesta data, a cópia da Sra. Helena Fernandes, emissária do Departamento Jurídico da TECPRINT. (Telefone 2135800) 11/05/2000.

Ilmo
Sr. Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000 –
da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Prezado Senhor,

Conforme correspondência a nós encaminhada, a ACF T-9 foi ***convidada*** a comparecer no dia 12/05/2000 às 08:30 horas perante a Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, para prestar informações que auxiliem no esclarecimento das circunstâncias que "acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, além das conseqüências disso decorrentes".

Porém nos reservamos no direito de comparecer após tomarmos ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para podermos nos orientar, buscando oferecer as melhores informações para esclarecimento de Vossa Senhoria.

Sendo assim, solicitamos a esta Comissão que nos encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para então após a devida análise, podermos marcar uma outra data mais apropriada para prestarmos as devidas informações.

Atenciosamente,

ACF T-9

ACF T-9 10/MAI/2000 GOIÂNIA-GT

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1333
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000

Fls. 007

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA.
Apresentado hoje, protocolado e REGISTRADO em títulos e documentos, sob microfilme nº 366602. Dou fé.
Goiânia (GO),
11 MAIO 2000
MARCONI B[illegible]AUTO — Oficial
MAR[illegible] PRO JÚNIOR — Sub-Oficial
IVAN DE [illegible]O — Sub-Oficial
CHRIS[illegible]A TRO HELOU — Sub-Oficial
VALDER [illegible] — Escrevente
Rua 6 nº. [illegible] Centro — Fone: [illegible]

CT-008/2000 - CS/PRT/PR-009/2000.

Goiânia, 11 de maio de 2000.

Ilma.
Sra. SUSANA FERNANDES DE OLIVEIRA
Titular da Agência de Correios Franqueada Alpes
Avenida T-9, número 4075 – Vila Alpes
74310-970 – Goiânia - GO

CÓPIA

Prezada Senhora,

CUSTAS 11,66

Conforme já lhe informamos na nossa CT – 004/2000 – CS/PRT/PR-009/2000, de 09/05/2000, está aos nossos cuidados, por determinação do Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma apuração no sentido de esclarecer as circunstâncias que acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda – além das conseqüências disso decorrentes.

Considerando que o nome da ACF ALPES, sob a sua titularidade, se verifica associado à operacionalização do referido contrato por ter sido indicado em Listas de Postagem, é de valiosa importância a sua presença e colaboração conforme previsto, inclusive, na Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido por essa empresa e a ECT.

Dessa forma, estamos ratificando a nossa CT – 004/2000 – CS/PRT/PR-009/2000, de 09/05/2000, e mais uma vez **CONVIDANDO-A** a comparecer – dentro das **24 horas** subsequentes ao recebimento desta - perante esta Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, situado na Praça Cívica número 11, Centro de Goiânia, para prestar informações que auxiliem o pleno atingimento da missão que nos está incumbida.

Certos da sua compreensão, do seu espírito de parceria e da sua necessária colaboração para a defesa dos interesses públicos envolvidos, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Contador Júnior – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1334
Fls:
3515 6
Doc:

Recebi a original nesta data.

____/____/____ às ___:___ horas

ANEXO Certidão

CONFERE COM O ORIGINAL

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

BEL. MARCONI DE FARIA CASTRO
Rua 6, nº. 225, 1º andar, Centro - Fone: (062) 212-1500 - Goiânia - GO

366602

N.º Registro : 366602 **Data..:** 11/05/00
Remetente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (VALTER LENTA MORIMATSU)
Destinatário : SUSANA FERNANDES DE OLIVEIRA (TIT AG DE CORREIOS FRANQ.ALPES)
Endereço : AV T 9 NUMERO 4075
Bairro : VL ALPES
Cidade : GNA GO **CEP..:** 74310-970

☐ O número indicado não foi localizado.

☐ Mudou-se do endereço indicado.

☐ Não reside no endereço indicado.

☐ Não mais trabalha no endereço indicado.

☐ Não foi encontrado o representante legal nas vezes em que foi procurado:

☐ Não foi encontrado nas vezes em que foi procurado nos dias:

☐ A rua indicada não foi localizada.

☐ Não é conhecido no local indicado.

☐ Suspenso a pedido do remetente em:

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e registrado em microfilme sob o núm acima , em virtude da ocorrência supra assinalada.

Goiânia, / /

Oficial

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o documento, objeto do número de registro supra citado, foi por mim entregue em

Goiânia, 12/05/00

ACF ALPES 12 MAI 2000

Goiânia, 12 MAIO 2000

RGS 11/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1335
3515 6

Dot:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000

Fls. 003

CT-005 /2000 - CS/PRT/PR-009/2000.

Goiânia, 11 de maio de 2000.

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA.
Apresentado hoje, protocolado e REGISTRADO em TÍTULOS E DOCUMENTOS, sob microfilme nº 366601. Deu fé.
Goiânia (GO), 11 MAIO 2000
MAR... CASTRO — Oficial
MAR... CASTRO JÚNIOR — Sub-Oficial
IVAN... TRO - Sub Oficial
CH... CASTRO MELCU - Sub-Oficial
VA... — Escrevente
Rua 6 nº. 245 — Centro — Fone: 212-1540
CUSTAS 11,66

CÓPIA

Ilma.
Sra. TEREZA CLÁUDIA CAMAPUM CARVALHO
Titular da Agência de Correios Franqueada T-9
Avenida T-9, número 2283 – Jardim América
74270-970 – Goiânia - GO

Prezada Senhora,

Conforme já lhe informamos na nossa CT-005/2000 – CS/PRT/PR-009/2000, de 09/05/2000, está aos nossos cuidados, por determinação do Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma apuração no sentido de esclarecer as circunstâncias que acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda – além das conseqüências disso decorrentes.

Considerando que o nome da ACF T-9, sob a sua titularidade, se verifica associado à operacionalização do referido contrato por ter sido indicado em Listas de Postagem, é de valiosa importância a sua presença e colaboração conforme previsto, inclusive, na Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido por essa empresa e a ECT.

Dessa forma, estamos ratificando a nossa CT – 005/2000 – CS/PRT/PR-009/2000, de 09/05/2000, e mais uma vez **CONVIDANDO-A** a comparecer – dentro das **24 horas** subsequentes ao recebimento desta - perante esta Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, situ... na Praça Cívica número 11, Centro de Goiânia, para prestar informações que auxiliem o pleno atingimento da missão que nos está incumbida.

Certos da sua compreensão, do seu espírito de parceria e da sua necessária colaboração para defesa dos interesses públicos envolvidos, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Contador Júnior – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1336
3515 6
Doc:

Recebi a original nesta data.

____/____/____ às ___:___ horas

_____

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 911

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA.

Apresentado hoje, protocolado e REGISTRADO em TÍTULOS E DOCUMENTOS, sob microfilme nº 366600. Dou fé. Goiânia (GO), 11 MAIO 2000

MARCOS DE FREITAS CASTRO — Oficial
MARCOS DE FREITAS CASTRO JÚNIOR — Sub-Oficial
IVAN DE FREITAS CASTRO - Sub Oficial
CHRISTIANE C. S. DE CASTRO HELOU - Sub-Oficial
VALBER B. MARINHO — Escrevente
Rua 6 nº. 225 — Centro — Fone: 212-1500

CT- 006 /2000 - CS/PRT/PR-009/2000.

Goiânia, 11 de maio de 2000.

Ilma.
Sra. LUCIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Titular da Agência de Correios Franqueada Independência
Rua 74, número 440 – Centro
70045-010 – Goiânia - GO

CÓPIA

CUSTAS 11,66

Prezada Senhora,

Conforme já lhe informamos na nossa CT-004/2000 – CS/PRT-009/2000, de 09/05/2000, está aos nossos cuidados, por determinação do Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma apuração no sentido de esclarecer as circunstâncias que acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda – além das conseqüências disso decorrentes.

Considerando que o nome da ACF Independência, sob a sua titularidade, se verifica associado à operacionalização do referido contrato por ter sido indicado em Listas de Postagem, é de valiosa importância a sua presença e colaboração conforme previsto, inclusive, na Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido por essa empresa e a ECT.

Dessa forma, uma vez mais, estamos **reiterando** a nossa CT-004/2000 – CS/PRT-009/2000 e **CONVIDANDO-A** a comparecer - dentro das **24 horas** subsequentes ao recebimento desta - perante esta Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, situado na Praça Cívica número 11, Centro de Goiânia, para prestar informações que auxiliem o pleno atingimento da missão que nos está incumbida.

Certos da sua compreensão, do seu espírito de parceria e da sua necessária colaboração para defesa dos interesses públicos envolvidos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Contador Júnior – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1337
3515 6
Doc:

Recebi a original nesta data.

____/____/____ às ___:___ horas

ANTONIO Certidão

CONFERE COM O ORIGINAL

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

366601

BEL. MARCONI DE FARIA CASTRO

Rua 6, nº. 225, 1º andar, Centro - Fone: (062) 212-1500 - Goiânia - GO

ECT Fls. 910

N.º Registro : 366601 **Data..:** 11/05/00
Remetente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (VALTER LENTA MORIMATSU)
Destinatário : TEREZA CLAUDIA CAMAPUM CARVALHO (TIT AG DE CORREIOS FRANCT 9)
Endereço : AV T 9 NUMERO 2283
Bairro : JD AMERICA
Cidade : GNA GO **CEP..:** 74270-970

☐ O número indicado não foi localizado.

☐ Mudou-se do endereço indicado.

☐ Não reside no endereço indicado.

☐ Não mais trabalha no endereço indicado.

☐ Não foi encontrado o representante legal nas vezes em que foi procurado:

☐ Não foi encontrado nas vezes em que foi procurado nos dias:

☐ A rua indicada não foi localizada.

☐ Não é conhecido no local indicado.

☐ Suspenso a pedido do remetente em:

CONFERE COM O ORIGINAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e registrado em microfilme sob o número acima , em virtude da ocorrência supra assinalada.

Goiânia, / /

Oficial

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o documento, objeto do número de registro supra citado, foi por mim entregue.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1956
Fls:

Goiânia, 11/05/00

Rodrigo M. de Carvalho
RG 1.257.014 SSP-GO
Destinatário
Gerente Administrativo
ACF - T 09

Goiânia, 11 MAIO 2000

3515 6

Oficial
Ivan de Faria Castro
— SUB-OFICIAL —
2º. TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

Certifico, mais, que, nos termos do parágrafos 1º do artigo 160 da Lei 6015/73, o teor deste certificado faz parte integrante do registro supra identificado.

Goiânia, 11 MAIO 2000 /

Oficial
Ivan de Faria Castro
— SUB-OFICIAL —
2º. TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

Fls. 911

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA.
Apresentado hoje, protocolado e REGISTRADO em TÍTULOS E DOCUMENTOS, sob microfilme nº 366600 Dou fé.
Goiânia (GO), 11 MAIO 2000
MARCIUM DE FARIA CASTRO — Oficial
MARCIUM DE FARIA CASTRO JÚNIOR — Sub-Oficial
IVAN DE FARIA CASTRO - Sub-Oficial
CHRISTIANE C. S. DE CASTRO HELOU - Sub-Oficial
VALBER B. MARINHO — Escrevente
Rua 6 nº. 225 — Centro — Fone: 212-1500

CT- 006 /2000 - CS/PRT/PR-009/2000.

Goiânia, 11 de maio de 2000.

Ilma.
Sra. LUCIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Titular da Agência de Correios Franqueada Independência
Rua 74, número 440 – Centro
70045-010 – Goiânia - GO

CÓPIA

CUSTAS 11,66

Prezada Senhora,

Conforme já lhe informamos na nossa CT-004/2000 – CS/PRT-009/2000, de 09/05/2000, está aos nossos cuidados, por determinação do Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma apuração no sentido de esclarecer as circunstâncias que acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda – além das conseqüências disso decorrentes.

Considerando que o nome da ACF Independência, sob a sua titularidade, se verifica associado à operacionalização do referido contrato por ter sido indicado em Listas de Postagem, é de valiosa importância a sua presença e colaboração conforme previsto, inclusive, na Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido por essa empresa e a ECT.

Dessa forma, uma vez mais, estamos **reiterando** a nossa CT-004/2000 – CS/PRT-009/2000 e **CONVIDANDO-A** a comparecer - dentro das **24 horas** subsequentes ao recebimento desta - perante esta Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, situado na Praça Cívica número 11, Centro de Goiânia, para prestar informações que auxiliem o pleno atingimento da missão que nos está incumbida.

Certos da sua compreensão, do seu espírito de parceria e da sua necessária colaboração para defesa dos interesses públicos envolvidos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Contador Júnior – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Em 11 MAIO 2000 Protocolo 009600

RQS nº 03/2000 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1339
3515 6
Doc:

Recebi a original nesta data.
___/___/___ às __:__ horas
ANTONIO Cartidão

CONFERE COM O ORIGINAL

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

BEL. MARCONI DE FARIA CASTRO
Rua 6, nº. 225, 1º andar, Centro - Fone: (062) 212-1500 - Goiânia - GO

366600

Fls. 912

N.º Registro : 366600 **Data..:** 11/05/00
Remetente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (VALTER LENTA MORIMATSU)
Destinatário : LUCIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA (TIT AG DE CORREIOS FRANQ.INDEPENDENCIA)
Endereço : RUA 74 NUMERO 440
Bairro : CENTRO
Cidade : GNA GO **CEP..:** 70045-010

☐ O número indicado não foi localizado.

☐ Mudou-se do endereço indicado.

☐ Não reside no endereço indicado.

☐ Não mais trabalha no endereço indicado.

☐ Não foi encontrado o representante legal nas vezes em que foi procurado:

☐ Não foi encontrado nas vezes em que foi procurado nos dias:

☐ A rua indicada não foi localizada.

☐ Não é conhecido no local indicado.

☐ Suspenso a pedido do remetente em:

CONFERE COM O ORIGINAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e registrado em microfilme sob o número acima , em virtude da ocorrência supra assinalada.

Goiânia, / /

Oficial

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1340
3515 6
Doc:

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o documento, objeto do número de registro supra citado, foi por mim entregue:

ACF INDEPENDÊNCIA 11 MAI 2000 GOIÂNIA - GT

Goiânia, 11/05/00.

Destinatário

Goiânia, 11 MAIO 2000

Ivan de Faria Castro
Oficial
— SUB-OFICIAL —
2º. TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS.

Rodrigo Lima Pereira (funcionário)

Certifico, mais, que, nos termos do parágrafos 1º do artigo 160, da Lei 6015/73, o teor deste certificado faz parte integrante do registro supra identificado.

Goiânia, 11 MAIO 2000

Ivan de Faria Castro
Oficial
— SUB-OFICIAL —
2º. TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS.

ECT
Fls. 913

ANEXO
Fls.

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

NILO CAMOLDO RAMOS

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA 90 QF 44 LOTE 44 SETOR SUL

CEP / CODE POSTAL — CIDADE / LOCALITÉ — UF / ETAT

74093-020 GOIANIA GO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / DOUANE — CN 22 / CN 23 — OUTRAS

CT-05-02120-2005

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE ( ) ENTREGUE / REMIS ( ) PAGO / PAYE

DATA / DATE
UNIDADE DE DISTRIBUIÇÃO / UNITÉ DE DISTRIBUTION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO / N° DE PIÈCE D'IDENTITÉ DO RECEBEDOR

RUBRICA DO EMPREGADO / PARAPHE DE L'AGENT

ASSINATURA DO AUTOR DO OBJETO / SIGNATURE DE L'EXPÉDITEUR

7524014 5 - 9

ANEXO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
4341
Fls: 3515 6

Doc:

Contém 1 (hum) Anexo de Documento.

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 917

CORREIOS

Diretoria Regional de Goiás e Tocantins

OF/GABDR/GT-023/2000

Goiânia/GO, 12 de maio de 2000.

Ref.: Ofício n.º 264, de 9 de maio de 2000.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1342
3515
Doc:

COPIA

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal,

Trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência que na data de hoje, por volta das 13:55 horas, compareceu nesta Diretoria Regional da ECT um Oficial de Justiça, anunciando-se pelo prenome de **JUAREZ**, que na ocasião deixou, sem o cumprimento de qualquer formalidade de entrega, uma via do ofício sob referência, acompanhado de cópia da folha de número 350 do Processo n.º 2000.35.00.006081-0/Classe 02100.

Como o Ofício em causa se trata de correspondência de interesse específico da pessoa do Sr. **VALTER LENTA MORIMATSU**, não foi possível a entrega pessoal, em razão de o mesmo nesta data se encontrar na cidade de Brasília/DF. Destarte, a entrega efetiva ao devido destinatário somente ocorrerá no dia 15 (quinze) do corrente mês, data em que estará presente novamente nesta capital.

Releva destacar e esclarecer que o Sr. **VALTER LENTA MORIMATSU** não tem lotação funcional nesta Diretoria Regional da ECT e nem domicílio nesta cidade. Aqui somente comparece quando da necessidade da execução de atividades afetas à Comissão de Sindicância instituída pela PRT/PR-009/2000, que preside. A sua efetiva lotação e normal atuação profissional são no Departamento de Auditoria da ECT, em Brasília/DF.

CONFERE COM O ORIGINAL

Excelentíssimo Senhor
Dr. ABEL CARDOSO MORAIS
MM. Juiz Federal da 2.ª Vara - Seção Judiciária do Estado de Goiás
Rua 19, n.º 244, 3.º andar, centro
74030-090 - Goiânia/GO

CT Fls. 918

CORREIOS

Diretoria Regional de Goiás e Tocantins

Face ao exposto, vimos indicar e solicitar que qualquer espécie de correspondência pertinente ao processo supramencionado e dirigida ao empregado acima referido seja encaminhada para o seguinte endereço: **SBN, Conjunto 3, Bloco A, 9.º Andar, DAU-DI, Prédio Sede da ECT, Brasília/DF, CEP 70002-900.**

À oportunidade e considerando figurar no mesmo processo o **Dr. EGYDIO BIANCHI**, Presidente da ECT , outrossim indicamos e solicitamos que qualquer correspondência da espécie alhures mencionada, expedida por esse juízo àquela autoridade, seja remetida para o endereço a seguir: **SBN, Conjunto 3, Bloco A, 19.º andar, GABPR, Prédio Sede da ECT, Brasília/DF, CEP 70002-900.**

Sendo o que se nos apresenta para o momento, colhemos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

CÓPIA

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Respondendo pela Diretoria Regional
DR/GT - ECT

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1343
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

Nelson Figueiredo Advocacia & Consultoria S/Cs
Nelson Figueiredo OAB/GO 10.950 Amparo Figueiredo OAB/FO 17.418 Liliane Figueiredo OAB/GO 11.217

ECT Fls. 919

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT/PR-009/2000 – CONTADOR VALTER LENTA MORIMATSU

Recebi em 15/05/2000, às 15:50 horas
Jorge Silveira Dores
8306171-1

CTs. 009/010/011-CS/PRT/PR-009/2000
End: Sala de Treinamento IV – Subsolo
Ed. Sede da Diretoria Regional de GO/TO
Praça Cívica, nº 11 – Centro.

NILO CÂNDIDO RAMOS, MÁRCIO ALVES RABELO e **IRANDI LISBÔA DE MORAES**, suficientemente qualificados no processo de Sindicância supra epigrafado, por seus procuradores judiciais legalmente constituídos, mandato junto, tendo em vista o **CONVITE** que lhes foi formulado por esse respeitável colegiado, vêm, com o devido respeito e acatamento, à digna presença de V. Sa., **REQUERER** a prorrogação do comparecimento a essa ilustre Comissão sindicante para a semana que vem, a partir do dia 22 do corrente, em dia e hora a serem fixados por V. Sa., a fim de que possam melhor preparar os documentos e informações que pretendem apresentar à Comissão, no sentido de colaborar para o esclarecimento dos fatos que estão sendo apurados, especialmente no tange ao CONTRATO/DR/GT-0054/99, firmado entre a ECT e a empresa TECPRINT – Impressões Técnicas Ltda.

REQUEREM, ainda, que as comunicações de estilo, pertinentes à Sindicância em referência, sejam dirigidas ao escritório profissional de seus advogados, cujo endereço consta da procuração juntada aos autos do procedimento e do rodapé do presente requerimento.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1344
Doc: 3515 6

Goiânia, 15 de maio de 2000.

NELSON FIGUEIREDO
OAB/GO 10.950

Pamôra Mariz S. de Figueiredo
PAMÔRA MARIZ S. FIGUEIREDO
OAB/GO 18.237

Rua 10, n.º 93, Ed. Juris Center, 2º andar, sls. 203/204, Setor Oeste, TeleFax: (062) 214-2246/214-2537 - Goiânia -GO - CEP. 74.120-020

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 920

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000
CT- 012 /2000 - CS/PRT/PR-009/2000.

Goiânia, 15 de maio de 2000.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1345
Doc: 3515 6

Ilmo.
Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Sócio- Proprietário da TECPRINT IMPRESSÕES TÉCNICAS LTDA
Av. Independência nº 4.533- Centro
70045-010 – Goiânia - GO

CÓPIA

Senhor Cláudio ,

Está aos nossos cuidados, por determinação do Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, uma apuração no sentido de esclarecer as circunstâncias que acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda – além das conseqüências disso decorrentes.

Considerando que Vossa Senhoria foi, como representante legal da contratante, signatário do referido contrato, é de valiosa importância a sua presença e colaboração.

Dessa forma, estamos **CONVIDANDO-O** a comparecer no dia **19/05/2000(6ª feira) às 09:30 horas** perante esta Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, situado na Praça Cívica número 11, Centro de Goiânia, para prestar informações que auxiliem o pleno atingimento da missão que nos está incumbida.

Certos da sua compreensão e necessária colaboração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

Valter Lenta Morimatsu
Contador Júnior – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

Custas 11,66

Recebi a original nesta data.

____/_05/2000 às ___:___ horas

_____

CONFERE COM O ORIGINAL

1º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA.

Apresentado hoje, protocolado e REGISTRADO em TÍTULOS E DOCUMENTOS, sob microfilme nº 366965 Dou fé.
Goiânia (GO), 15 MAIO 2000

MARCONI DE FARIA CASTRO — Oficial
MARCONI DE FARIA CASTRO JÚNIOR — Sub-Oficial
IVAN DE FARIA CASTRO - Sub-Oficial
CHRISTIANE C. S. DE CASTRO HELOU - Sub-Oficial
VALBER B. MARINHO — Escrevente
Rua 6 nº. 225 — Centro — Fone: 212-1500

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

BEL. MARCONI DE FARIA CASTRO
Rua 6, nº. 225, 1º andar, Centro - Fone: (062) 212-1500 - Goiânia - GO

ECT
Fls. 92

N.º Registro.: 366.965 Data: 15/05/00
Remetente....: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Destinatário..: CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA-SOCIO-PROP. TECPRINT IMPRES. TECNICAS LTDA
Endereço.....: AV INDEPENDENCIA N 4533 CENTRO
Cidade.....: GOIANIA GO CEP..... ..: 70045-010

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1346
3515 6
Doc:

☐ O número indicado não foi localizado.

☐ Mudou-se do endereço indicado.

☐ Não reside no endereço indicado.

☐ Não mais trabalha no endereço indicado.

☐ Não foi encontrado o representante legal nas vezes em que foi procurado:

☐ Não foi encontrado nas vezes em que foi procurado nos dias:

☐ A rua indicada não foi localizada.

☐ Não é conhecido no local indicado.

☐ Suspenso a pedido do remetente em:

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e registrado em microfilme sob o número acima , em virtude da ocorrência supra assinalada.

Goiânia, / /

Oficial

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o documento, objeto do número de registro supra citado, foi por mim entregue:

Goiânia, 15 / 05 / 2000

Milena Suze Fernandes
Destinatário (Milena Suze Fernandes)

Goiânia, 15 MAIO 2000

Ivan de Faria Castro
Oficial

OFICIAL
2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 922

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000
CT-CS - 013 /2000

Goiânia, 15 de maio de 2000.

Ref: CT/CS- 001 /2000 - PRT/PR-009/2000(27/03/2000)

Ilmo.
Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA
Rua 8 C 4, Q 89, Lote 24-Setor Garavelo
Aparecida de Goiânia - GO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1347
Fls
3515 6
Doc:

CÓPIA

Senhor Márcio ,

Conforme já informado na carta em referência, está aos nossos cuidados, por determinação do Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, uma apuração no sentido de esclarecer as circunstâncias que acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda – além das conseqüências disso decorrentes.

Considerando que Vossa Senhoria foi signatário de Listas de Postagem associadas ao referido contrato entregues no COI/Goiânia, é de valiosa importância a sua presença e colaboração.

Dessa forma, estamos **CONVIDANDO-O** a comparecer no dia **19/05/2000(6ª feira) às 14:00 horas** perante esta Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, situado na Praça Cívica número 11, Centro de Goiânia, para prestar informações que auxiliem o pleno atingimento da missão que nos está incumbida.

Certos da sua Compreensão e necessária colaboração, subscrevemo-nos.

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA.
Apresentado hoje, protocolado e **REGISTRADO** em **TÍTULOS E DOCUMENTOS**, sob microfilme nº 366966 Dou fé.
Goiânia (GO), 15 MAIO 2000
MARCONI DE FARIA CASTRO — Oficial
MARCONI DE FARIA CASTRO JÚNIOR — Sub-Oficial
IVAN DE FARIA CASTRO – Sub-Oficial
CHRISTIANE C. S. DE CASTRO HELOU – Sub-Oficial
VALBER B. MARINHO — Escrevente
Rua 6 nº 225 — Centro — Fone: 212-1500
C/Cópia-

Custas 18,32

Atenciosamente

Valter Lenta Morimatsu
Contador Júnior – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
15 MAI 2000
366966

CONFERE COM O ORIGINAL

Dr. Adilson Ramos
RUA 30 309 QD A 8 LT 2/12
Recebi a original nesta data.

____/_05/2000 às ___:___ horas

Recebi a original nesta data.

____/_05/2000 às ___:___ horas

_____

CT
Fls. 923

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

BEL. MARCONI DE FARIA CASTRO

Rua 6, nº. 225, 1º andar, Centro - Fone: (062) 212-1500 - Goiânia - GO

N.º Registro.: 366.966 Data: 15/05/00
Remetente....: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Destinatário..: MARCIO DE LIMA PEREIRA
Endereço.....: RUA 8 C 4 QD 89 LT 24 SETOR GARAVELO
Cidade.....: APARECIDA DE GOIANIA GO CEP..... ..: 74000-000

☐ O número indicado não foi localizado.

☐ Mudou-se do endereço indicado.

☐ Não reside no endereço indicado.

☐ Não mais trabalha no endereço indicado.

☐ Não foi encontrado o representante legal nas vezes em que foi procurado:

☐ Não foi encontrado nas vezes em que foi procurado nos dias:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1348
3515 6
Doc:

☐ A rua indicada não foi localizada.

☐ Não é conhecido no local indicado.

☐ Suspenso a pedido do remetente em:

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e registrado em microfilme sob o número acima , em virtude da ocorrência supra assinalada.

Goiânia, / /

Oficial

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o documento, objeto do número de registro supra citado, foi por mim entregue:

Goiânia, 16 MAIO 2000 /

Eva Garcão de Lima
Destinatário

Goiânia, 16 MAIO 2000 /

Ivan de Faria Castro
SUB OFICIAL
2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 924

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

BEL. MARCONI DE FARIA CASTRO

Rua 6, nº. 225, 1º andar, Centro - Fone: (062) 212-1500 - Goiânia - GO

N.º Registro.: 366.966 Data: 15/05/00
Remetente....: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Destinatário..: ADILSON RAMOS
Endereço.....: RUA 10, 109 QD A 8 LT 2/12
Cidade.....: GOIANIA GO CEP..... ..: 74000-000

☐ O número indicado não foi localizado.

☐ Mudou-se do endereço indicado.

☐ Não reside no endereço indicado.

☐ Não mais trabalha no endereço indicado.

☐ Não foi encontrado o representante legal nas vezes em que foi procurado:

☐ Não foi encontrado nas vezes em que foi procurado nos dias:

☐ A rua indicada não foi localizada.

☐ Não é conhecido no local indicado.

☐ Suspenso a pedido do remetente em:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1349
3515 6
Doc:

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e registrado em microfilme sob o número acima , em virtude da ocorrência supra assinalada.

Goiânia, / /

Oficial

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o documento, objeto do número de registro supra citado, foi por mim entregue:

Goiânia, 15/5/00

Destinatário Advogado

Goiânia, 15 MAIO 2000

Oficial

— SUB OFICIAL —
2º. TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

CONFERE COM O ORIGINAL

JUSTICA FED EM GO PROTO2 018613 15/MAI/00 13:56

Nelson Figueiredo Advocacia & Consultoria S/Cs
Nelson Figueiredo OAB/GO 10.950 - Amparo Figueiredo OAB/TO 1743 - Liliane Figueiredo OAB/GO 11.217

JUSTIÇA FEDERAL 1ª Região - GO Fls. 37
ECT Fls. 925

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA – GO.

Processo nº 2000.6081-0
Classe 2.100 – Mandado de Segurança
Impetrante: Nilo Cândido Ramos e Márcio Alves Rabelo
Impetrado: Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Presidente da Comissão de Sindicância da ECT.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1350
3515 6
Doc:

CÓPIA

NILO CÂNDIDO RAMOS e **MÁRCIO ALVES RABELO**, suficientemente qualificados nos autos, por seus procuradores judiciais legalmente constituídos, mandato constante dos autos, vêm, com o devido respeito e acatamento, **REQUERER** a V. Exa. a juntada aos autos dos atos de dispensa dos **IMPETRANTES** – **SEM JUSTA CAUSA**, levada a efeito pela ECT em **02/05/2000**, depois de reiteradamente denunciadas a esse juízo as ilegalidades perpetradas e enquanto se aguardava o julgamento do presente mandado de segurança, atestando a arbitrariedade de que foram vítimas.

Depois de **retardar o cumprimento da medida liminar deferida, procrastinar por todos os meios o acesso à Sindicância, remover os IMPETRANTES desta Capital, com intenção punitiva, de modo a frustrar integralmente a prestação jurisdicional prontamente deferida, a ECT consuma a ilegalidade pretendida, dispensando os**

Rua 10, n.º 93, Ed. Juris Center, 2º andar, sls. 203/204, Setor Oeste, TeleFax: (062) 214-2246/214-2537 - Goiânia -GO - CEP. 74.120-020
E-mail: nelfig@internetional.com.br

Documento obtido pelo DEINF
Vide autos do processo judicial.

CONFERE COM O ORIGINAL

83061711

JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Região
Fls. 36
ECT
Fls. 926

IMPETRANTES, sem qualquer justificativa, dando prosseguimento a procedimento arbitrário, nulo de pleno direito e maculado por várias ilegalidades.

Assim, como provam os documentos em anexo, somente após autêntico ato de demissão dos IMPETRANTES, disfarçado em dispensa sem justa causa, em total menoscabo ao Poder Judiciário e suas decisões, é que a Comissão de Sindicância, em 12/05/2000, **CONVIDA** os IMPETRANTES a comparecer ao local de funcionamento da mesma, só agora declinado, para "prestar esclarecimentos" sobre os fatos que estão sendo apurados.

Essa esperta "manobra" levada a efeito pelas autoridades coatoras, por intermédio da diretoria regional, que só pode e deve ser interpretada como retaliação pela busca do Judiciário em socorro de seus direitos constitucionais e legais, clama por enérgico pronunciamento desse MM. Juiz, a fim de evitar que a pressão, a intimidação e, finalmente, a ilicitude, sob a aparente capa da legalidade, configurando inescusável e grave vício que a doutrina e a jurisprudência caracterizam, muito propriamente, como desvio de finalidade ou de poder, prevaleça em desrespeito ao instituto do mandado de segurança, às superiores finalidades da medida cautelar deferida e a esse r. juízo.

CÓPIA

NESTES TERMOS, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Goiânia, 15 de maio de 2000.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1351
3515 6
Doc:

NELSON FIGUEIREDO
OAB/GO 10.950

PAMORA MARIZ S. FIGUEIREDO
OAB/GO 18.237

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 927

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000

1

TERMO DE OCORRÊNCIA

Processo/DINSP-032/2000

Às **08:30 horas do dia dezesseis de maio do ano dois mil**, na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, situado na Praça Cívica número 11, Centro de Goiânia, pelos colaboradores abaixo assinados (designados para apurar as circunstâncias que envolveram o **Contrato/DR/GT-0054/99** – TECPRINT X ECT), são revisados os papéis de trabalhos desta Comissão e nesses está registrado o convite formulado à **Sra. LUCIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA** para comparecer perante esta Comissão às **08:30 horas do dia 11/05/2000**, conforme a CT-004/2000 – CS/PRT/PR-009/2000, de 09/05/2000 e, posteriormente, **nas 24 horas** subsequentes ao recebimento da CT-008/2000 – CS/PRT/PR-006/2000, de 11/05/2000, ***"considerando que o nome da ACF Independência, sob a sua titularidade, se verifica associado à operacionalização do referido contrato por ter sido indicado em Listas de Postagem"***. **CONSTATOU-SE** que as citadas correspondências foram recebidas no dia 09/05/2000 e no dia 11/05/2000 (ambas por Rodrigo Lima Pereira), respectivamente, sendo esta última entregue pelo 2° Tabelionato de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia. A despeito disso NÃO SE FEZ PRESENTE A CONVIDADA, sob a formal alegação de se reservar ***"no direito de comparecer após"*** tomar conhecimento de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância quando, então, ***"após devida análise"*** poderá ***"marcar uma outra data mais apropriada"*** para prestar as suas informações. Isto posto, CONSIDERADA a falta de amparo regulamentar à resistência documentada, nesta fase do procedimento apuratório preparador, RESOLVE o colegiado dar prosseguimento aos trabalhos que lhe estão incumbidos.

Valter Lenta Morimatsu
Contador Jr. – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente

Jorge Silveira Lopes
Advogado Jr. – 8.306.171-1
Inspetor – DINSP
Vice-Presidente

Francisco Gomes da Silva
Administrador Postal Jr. – 8.576.856-1
Inspetor – DINSP
Vogal

Cristiano Ribeiro de Oliveira
Administrador Postal Pleno – 8.010.463-0
Assessor – GFRAN
Vogal

Paulo Henrique Garcia da Silva
Administrador Postal Jr. – 8.323.225-7
Vogal

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1352
Fls: _____
3515 6
Doc: _____

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000

TERMO DE OCORRÊNCIA

Processo/DINSP-032/2000

Às **08:30 horas** do dia dezesseis de maio do ano dois mil, na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, situado na Praça Cívica número 11, Centro de Goiânia, pelos colaboradores abaixo assinados (designados para apurar as circunstâncias que envolveram o **Contrato/DR/GT-0054/99** – TECPRINT X ECT), são revisados os papéis de trabalhos desta Comissão e nesses está registrado o convite formulado à **Sra. SUSANA FERNANDES DE OLIVEIRA** para comparecer perante esta Comissão às **14:30 horas do dia 11/05/2000**, conforme a CT-003/2000 – CS/PRT/PR-009/2000, de 09/05/2000 e, posteriormente, **nas 24 horas** subsequentes ao recebimento da CT-008/2000 – CS/PRT/PR-009/2000, de 11/05/2000, ***"considerando que o nome da ACF ALPES, sob a sua titularidade, se verifica associado à operacionalização do referido contrato por ter sido indicado em Listas de Postagem"***. **CONSTATOU-SE** que as citadas correspondências foram recebidas no dia 09/05/2000 (por Marilda de Lima) e no dia 12/05/2000 (pela própria destinatária), respectivamente, sendo esta última entregue pelo 2° Tabelionato de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia. A despeito disso, NÃO SE FEZ PRESENTE, sob a formal alegação de se reservar ***"no direito de comparecer após"*** tomar conhecimento de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância quando, então, ***"após devida análise"*** poderá ***"marcar uma outra data mais apropriada"*** para prestar as suas informações. Isto posto, CONSIDERADA a falta de amparo regulamentar à resistência documentada, nesta fase do procedimento apuratório preparador, RESOLVE o colegiado dar prosseguimento aos trabalhos que lhe estão incumbidos.

Valter Lenta Morimatsu
Contador Jr. – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente

Jorge Silveira Lopes
Advogado Jr. – 8.306.171-1
Inspetor – DINSP
Vice-Presidente

Francisco Gomes da Silva
Administrador Postal Jr. – 8.576.856-1
Inspetor – DINSP
Vogal

Cristiano Ribeiro de Oliveira
Administrador Postal Pleno – 8.010.463-0
Assessor – GFRAN
Vogal

Paulo Henrique Garcia da Silva
Administrador Postal Jr. – 8.323.225-7
Vogal

ROS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1353
Doc: 3515 6
CONFERE COM O ORIGINAL

CT
Fls. 929
1

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000

TERMO DE OCORRÊNCIA

Processo/DINSP-032/2000

Às **08:30 horas** do dia dezesseis de maio do ano dois mil, na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, situado na Praça Cívica número 11, Centro de Goiânia, pelos colaboradores abaixo assinados (designados para apurar as circunstâncias que envolveram o **Contrato/DR/GT-0054/99** – TECPRINT X ECT), são revisados os papéis de trabalhos desta Comissão e nesses está registrado o convite formulado à **Sra. TEREZA CLÁUDIA CAMAPUM CARVALHO** para comparecer perante esta Comissão às **08:30 horas do dia 12/05/2000**, conforme a CT-005/2000 – CS/PRT/PR-009/2000, de 09/05/2000 e, posteriormente, **nas 24 horas** subsequentes ao recebimento da CT-007/2000 – CS/PRT/PR-006/2000, de 11/05/2000, ***"considerando que o nome da ACF T-9, sob a sua titularidade, se verifica associado à operacionalização do referido contrato por ter sido indicado em Listas de Postagem"*** **CONSTATOU-SE** que as citadas correspondências foram recebidas no dia 09/05/2000 e no dia 11/05/2000 (ambas por Rodrigo M. de Carvalho), respectivamente, sendo esta última entregue pelo 2° Tabelionato de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia. A despeito disso NÃO SE FEZ PRESENTE A CONVIDADA, sob a formal alegação de se reservar ***"no direito de comparecer após"*** tomar conhecimento de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância quando, então, ***"após devida análise"*** poderá ***"marcar uma outra data mais apropriada"*** para prestar as suas informações. Isto posto, CONSIDERADA a falta de amparo regulamentar à resistência documentada, nesta fase do procedimento apuratório preparador, RESOLVE o colegiado dar prosseguimento aos trabalhos que lhe estão incumbidos.

Valter Lenta Morimatsu
Contador Jr. – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente

Jorge Silveira Lopes
Advogado Jr. – 8.306.171-1
Inspetor – DINSP
Vice-Presidente

Francisco Gomes da Silva
Administrador Postal Jr. – 8.576.856-1
Inspetor – DINSP
Vogal

Cristiano Ribeiro de Oliveira
Administrador Postal Pleno – 8.010.463-0
Assessor – GFRAN
Vogal

Paulo Henrique Garcia da Silva
Administrador Postal Jr. – 8.323.225-7
Vogal

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1354
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ECT Fls. 930

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2000.35.006081-0

EGYDIO BIANCHI e **VALTER LENTA MORIMATSU,** já qualificados nos autos do Mandado de Segurança epigrafado, impetrado por **NILO CÂNDIDO RAMOS** e **MÁRCIO ALVES RABELO,** também já qualificados, em atendimento aos ofícios 263 e 264, vêm mui respeitosamente à Vossa Excelência informar que ambos os impetrantes permaneceram lotados na Diretoria Regional de Goiás/Tocantins, atuando em projetos de interesse da ECT, juntamente com outros profissionais da Administração Central e Diretorias Regionais.

Informa, outrossim, que ambos os empregados foram dispensados, sem justa causa, a partir de 05-05-2000, tendo sido as respectivas rescisões contratuais homologadas, em 12-05-2000, pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Correios e Telégrafos do Estado de Goiás e Tocantins - SINTECT/GT, como determina a legislação trabalhista.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Brasília/DF para Goiânia, 16 de maio de 2000.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1355
3515 6
Doc:

WELLINGTON DIAS DA SILVA
OAB/DF 8546

HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA
OAB/MS 5512-B

SBN - CONJUNTO 03 - BLOCO "A" - 11º ANDAR - ED. SEDE DOS CORREIOS - BRASÍLIA/DF. FONE.: (061) 317-2082

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 931

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000

CT- 014/2000 - CS/PRT/PR-009/2000.

Goiânia, Quarta-feira, 17 de Maio de 2000.

À
Nelson Figueiredo Advocacia & Consultoria S/Cs
Rua 10, n° 93, Ed. Juris Center, 2° andar – salas 203/204
Setor Oeste – Goiânia - Goiás

CÓPIA

Senhores Doutores,

Acusamos o recebimento da petição de 15/05 p.p, por via da qual requerem V.Sas. a prorrogação das datas agendadas para o comparecimento dos seus representados NILO CÂNDIDO RAMOS, MARCIO ALVES RABELO e IRANDI LISBÔA DE MORAES, perante esta Comissão de Sindicância.

As datas e o horário anteriormente agendados eram aqueles constantes dos expedientes: CT-009/2000 – CS/PRT/PR-009/2000, CT-010/2000 – CS/PRT/PR-009/2000 e CT-011/2000 – CS/PRT/PR-009/2000, de 12/05/2000, que ora, diante do requerido, estamos DEFERINDO remarcar em caráter improrrogável – mantido o mesmo endereço e local de comparecimento, já informado nos documentos acima citados - para as seguintes datas e horários:

NILO CÂNDIDO RAMOS	22/05/2000	08:30 horas
IRANDI LISBÔA DE MORAES	22/05/2000	14:30 horas
MARCIO ALVES RABELO	23/05/2000	08:30 horas

Cumpre esclarecer também que se mantém facultada a presença de V.Sas. em acompanhamento aos seus constituintes.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1330
3515

Atenciosamente

Valter Lenta Morimatsu
Contador Júnior – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA.
Apresentado hoje, protocolado e REGISTRADO em TÍTULOS E DOCUMENTOS, sob microfilme nº 367651 Dou fé.
Goiânia (GO), 17 MAIO 2000
MARCONI DE FARIA CASTRO — Oficial
MARCONI DE FARIA CASTRO JÚNIOR — Sub-Oficial
IVAN DE FARIA CASTRO - Sub Oficial
CHRISTIANE C. S. DE CASTRO HELOU - Sub-Oficial
VALBER B. MARINHO — Escrevente
Rua 6 nº. 225 — Centro — Fone: 212-1500

Custas 11,66

17 MAI 2000
367651

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 932

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

BEL. MARCONI DE FARIA CASTRO

Rua 6, nº. 225, 1º andar, Centro - Fone: (062) 212-1500 - Goiânia - GO

N.º Registro.: 367.651 Data: 17/05/00
Remetente.....: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Destinatário..: NELSON FIGUEIREDO ADVOCACIA & CONSULTORIA S/Cs
Endereço.....: RUA 10 N 93 ED JURIS CENTER 2 ANDAR SALAS 203/204 SETOR OESTE
Cidade.....: GOIANIA GO CEP..... ..: 74000-000

☐ O número indicado não foi localizado.

☐ Mudou-se do endereço indicado.

☐ Não reside no endereço indicado.

☐ Não mais trabalha no endereço indicado.

☐ Não foi encontrado o representante legal nas vezes em que foi procurado:

☐ Não foi encontrado nas vezes em que foi procurado nos dias:

☐ A rua indicada não foi localizada.

☐ Não é conhecido no local indicado.

☐ Suspenso a pedido do remetente em:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1357
3515 6
Doc:

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e registrado em microfilme sob o número acima , em virtude da ocorrência supra assinalada.

Goiânia, / /

Oficial

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o documento, objeto do número de registro supra citado, foi por mim entregue:

Goiânia, 17/05/00 Goiânia, 17 MAIO 2000

Jessica Santos Nunes Ivan de Faria Castro
SUB-OFICIAL Oficial

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT 923

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Área Reservada ao Protocolo

De: - DIRETOR REGIONAL - ECT/DR/GT

Ao: - COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

CI/SSPR/GINSP/DR/GT – 508/00

Ref.: Processo/DINSP-0032/2000

Assunto: Encaminha documento.

Goiânia, 17 de maio de 2000.

Encaminhamos, em anexo, cópia da Lista de Postagem do cliente TECPRINT, conforme solicitação no documento da referência.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Diretor Regional ECT/DR/GT

Carlos Roberto Samartini Dias
DRADJ/Coordenador de Suporte

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1358
3515 6
Doc:

Recebi em 18/05/00, às 15:20h.

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

DPF/dpf

CONFERE COM O ORIGINAL

CONTRATO Nº **0054/99**

ENDEREÇO: **Av. Independência, 4533, Centro**
CEP: **74045-010** MUNICÍPIO: **Goiânia** FONE/FAX: **(62) 219-5000 - (62) 219-5113** DATA: **26/10/99** PÁGINA: 1

LISTA DE POSTAGEM - SIMPLES

MUNICIPAL/METROPOLITANO

CARTA COMERCIAL TARIFA DE PESO (EM GRAMAS)	OBJETOS SEM COMPROVAÇÃO			OBJETOS COM COMPROVAÇÃO			PREÇO TOTAL (A + B) = C
	PREÇO UNIT. (X)	QUANTIDADE (Y)	PREÇO (X . Y) = A	PREÇO UNIT. (X)	QUANTIDADE (Y)	PREÇO (X . Y) = B	
até 20,00							
de 20,01 a 50,00							
de 50,01 a 100,00							
de 100,01 a 250,00							
de 250,01 a 500,00							
de 500,01 a 1.000,00							
de 1.000,01 a 2.000,00							
de 2.000,01 a 3.000,00							
TOTAL							

NACIONAL

CARTA COMERCIAL TARIFA DE PESO (EM GRAMAS)	OBJETO SEM COMPROVAÇÃO		
	PREÇO UNITÁRIO (X)	QUANTIDADE (Y)	PREÇO (X . Y) = D
até 20,00	0,31	26860	
de 20,01 a 50,00	0,37	3900	
de 50,01 a 100,00			
de 100,01 a 250,00			
de 250,01 a 500,00			
de 500,01 a 1.000,00			
de 1.000,01 a 2.000,00			
de 2.000,01 a 3.000,00			
TOTAL			

CÓPIA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0351
Doc:

CARIMBO DATADOR UNIDADE DE POSTAGEM
T-9
16900162
-4 NOV 1999
GOIÂNIA - GT

CARIMBO DATADOR COI
ENTREPOSTO COINGIA
GT

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO
FI 11
ECT/DR/GT

ANEXO

DATA DA POSTAGEM	CARIMBO RESPONSÁVEL / CLIENTE	DESTINO
04/11/99	Marcio de Lima Pereira	1ª VIA - ECT (FATURAMENTO) 2ª VIA - CLIENTE

CÓDIGO DA AGÊNCIA:

INUTILIZAR TODOS OS ESPAÇOS NÃO PREENCHIDOS

CONFERE COM O ORIGINAL
GINSP/DR/GT

CONFERE COM O ORIGINAL

Supervisor de Operações
Mat. nº 0190163-5

934

ECT Fls. 935

Goiânia, 18 de maio de 2000.

Recebido nesta data (18/05/00) às 17:25 horas a pedido da Sta. MILENA FERNANDES, RG 3712683 - SSP/GO, emissária da TECPRINT – estagiária do Departamento Jurídico daquela Empresa.

COMISSÃO SINDICÂNCIA

Ilmo
Sr. Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Prezado Senhor,

Conforme correspondência que me fora encaminhada, fui ***convidado*** a comparecer no dia 19/05/2000 às 14:30 horas perante a Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, para prestar informações que auxiliem no esclarecimento das circunstâncias que "acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, além das conseqüências disso decorrentes".

Porém me reservo no direito de comparecer, somente após tomar ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para poder me orientar, buscando oferecer as melhores informações para esclarecimento de Vossa Senhoria.

Sendo assim, solicito a esta Comissão que me encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para então após a devida análise, avaliar o convite de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

MARCIO DE LIMA PEREIRA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1360
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 936

Goiânia, 18 de maio de 2000.

Recebido nesta data às 17:23 horas, a pedido da Sta. MILENA FERNANDES, RG 3712683 SSP/GO, Jornalista da TECPRINT - estagiária do Departamento Jurídico daquela Empresa.

18/05/00
COMISSÃO SINDICÂNCIA

Ilmo
Sr. Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000 –
da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Prezado Senhor,

Conforme correspondência que me fora encaminhada, fui ***convidado, como Sócio-Proprietário da empresa Tecprint Impressões Técnicas LTDA.*** a comparecer no dia 19/05/2000 às 09:30 horas perante a Comissão instalada na Sala de Treinamento IV, subsolo, no Edifício Sede da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, para prestar informações que auxiliem no esclarecimento das circunstâncias que "acercaram as tratativas, a assinatura e a operacionalização do CONTRATO/DR/GT-0054/99 – pela ECT com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, além das conseqüências disso decorrentes".

Porém me reservo no direito de comparecer, somente após tomar ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para poder me orientar, buscando oferecer as melhores informações para esclarecimento de Vossa Senhoria.

Sendo assim, solicito a esta Comissão que me encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para então após a devida análise, avaliar o convite de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1361
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

Nelson Figueiredo Advocacia & Consultoria S/Cs
Nelson Figueiredo OAB/GO 10.950 Amparo Figueiredo OAB/TO 17.418 Liliane Figueiredo OAB/GO 11.217

ECT Fls. 937

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT/PR-009/2000 – CONTADOR VALTER LENTA MORIMATSU

CTs. 014/2000 – CS/PRT/PR/009/2000
End: Sala de Treinamento IV – Subsolo
Ed. Sede da Diretoria Regional de GO/TO
Praça Cívica, nº 11 – Centro.

Recebido às 08:25 horas do dia 22/05/00, a pedido do Advogado Dr. Nelson Figueiredo -
COMISSÃO SINDICÂNCIA

NILO CÂNDIDO RAMOS, MÁRCIO ALVES RABELO e **IRANDI LISBÔA DE MORAES**, suficientemente qualificados no processo de Sindicância supra epigrafado, por seus procuradores judiciais legalmente constituídos, mandato junto, surpreendidos, mais uma vez, com a divulgação que está sendo dada na imprensa local à Sindicância em andamento (veja-se publicação em anexo do jornal Opção que circulou domingo, dia 21, pg. A-26/A-27), noticiando-se eventual "demissão" dos requerentes em razão da referida Sindicância, com ameaças de apuração civil e penal de responsabilidades, pelos atuais dirigentes regionais da ECT, de forma extremamente lesiva à idoneidade moral e funcional dos requerentes, os quais, até o momento, desconhecem totalmente o conteúdo e a natureza das provas produzidas no mencionado procedimento, à sua inteira revelia, REQUEREM seja facultada vista dos autos da Sindicância aos seus advogados, direito esse constitucional e legal tantas vezes postergado e negado, motivando, inclusive, a impetração, pelos dois primeiros requerentes, do Mandado de Segurança nº 2000.35.00.006081-0, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal desta Capital, a fim de que, após tomarem conhecimento do teor da referida Sindicância e se informarem, inclusive, da condição em que prestarão "esclarecimentos" à mesma, de conformidade com o "CONVITE" que lhes foi formulado e aceito, se como acusados ou testemunhas, para que possam, conforme o caso, exercitar o direito à ampla defesa, mediante o conhecimento prévio das acusações que lhes são imputadas.

Goiânia, 22 de maio de 2000.

NELSON FIGUEIREDO
OAB/GO 10.950

PAMÔRA MARIZ S. FIGUEIREDO
OAB/GO 18.237

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1362
3515 6
Doc:

Rua 10, n.º 93, Ed. Juris Center, 2º andar, sls. 203/204, Setor Oeste, TeleFax: (062) 214-2246/214-2537 - Goiânia -GO - CEP. 74.120-020

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 938

GOIÂNIA, 21 A 27 DE MAIO DE 2000

CORREIOS

Ex-diretores são demitidos

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1363
3515
Doc:

Nilo Ramos, Márcio Rabelo e Irandi Moraes foram afastados e vão receber, cada um, mais de 100 mil reais. Nilo denuncia perseguição política

O ex-diretor regional da Empresa de Correios de Goiás Nilo Cândido Ramos e os coordenadores de Suporte Márcio Alves Rabelo e de Negócios Irandi Lisboa de Moraes foram demitidos no dia 11 de maio. Numa reportagem publicada na edição de 9 de abril deste ano, o **Jornal Opção** mostrou que, dadas as investigações, os servidores poderiam ser demitidos.

Nilo Ramos, Irandi Lisboa e Márcio Rabelo estavam afastados da empresa desde 28 de janeiro, época em que se instaurou a Comissão de Sindicância que vem investigando um contrato irregular entre a empresa Tecprint e a ECT e outras denúncias de irregularidades na gestão de Nilo Ramos. A comissão ainda não concluiu seus trabalhos e os ex-diretores foram demitidos sem justa causa, prática pouco comum dentro dos Correios, segundo o diretor-executivo do Sindicato dos Trabalhadores dos Correios

O diretor regional adjunto da ECT em Goiás, Carlos Roberto Samartine Dias, prefere não apresentar justificativas precisas para a demissão dos três servidores. Samartine Dias garante que o afastamento é um simples ato administrativo de competência do diretor da ECT, José Aparecido Souza. Ele assegura que a demissão nada tem a ver com as investigações em andamento na empresa. "Isso não altera os trabalhos da comissão. A empresa rescindiu os contratos porque não precisava mais do serviço daqueles funcionários", resume o diretor. Quanto à suposta responsabilidade dos ex-diretores nas irregularidades que estão sendo investigadas, Samartine afirma que, se comprovadas, eles vão responder criminal e civilmente, mas que isso já foge da alçada dos Correios.

Ouvido pelo **Jornal Opção**, Nilo Ramos diz que sua demissão tem conotação pessoal e política. O ex-diretor garante que, desde a primeira vez que esteve em Brasília, em janeiro, o já havia sido pré-

"Trata-se de uma perseguição do presidente porque ele queria colocar um diretor paulista aqui em Goiás. Para isso, passou por cima de tudo e de todo mundo", denuncia Nilo. Com 26 anos de Correios, Nilo Ramos diz ter plena consciência de que nunca fez nada de irregular na empresa e faz questão de prestar esclarecimentos para a sindicância que investiga sua gestão, mesmo depois de ser demitido.

Sobre a demissão sem justa causa, ele diz que foi um "arroubo de raiva" do presidente que se sentiu afrontado quando seu advogado entrou com mandado de segurança para ter acesso aos documentos da sindicância. "Se pudesse, ele me demitiria por justa causa, mas não tinha motivos para isso." Na opinião de Nilo Ramos, seu afastamento, a instauração da sindicância e agora sua demissão fazem parte de um "jogo ardiloso" de Egydio Bianchi para afastá-lo da diretoria da Regional de

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 939

Jornal Opção
GOIÂNIA, 21 A 27 DE MAIO DE 2000

ANEXO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1364
Doc: 3515 6

Sindicato denuncia 'corrupção' na ECT

Na avaliação de José Eudon Lira, existem indícios de improbidade administrativa, evasão de receitas, de agiotagem e favorecimento a parentes e empresas, que justificariam a demissão por justa causa.

O sindicalista ressalta que os três ex-diretores não agiam sozinhos. "Eles eram os mentores, mas outros funcionários faziam parte desse esquema: Múcio Rabelo, irmão do Márcio Rabelo, Roseli Oliveira Magalhães e outros chefes de setores de dentro do Centro de Operações Integradas (COI), que sabiam que os serviços das agências de correios franqueadas (AGFs) estavam entrando sem controle no COI e que funcionários da Tec-Print estavam trabalhando dentro desse centro", denuncia Lira. Ele acrescenta que esses funcionários continuam trabalhando na empresa normalmente e não sofreram nenhum tipo de sanção.

Lira garante que a direção dos Correios tem conhecimento de todos estes fatos. Segundo ele, o diretor José Apa- apurar evasão de receita em todos os departamentos. "Essa comissão já apresentou relatórios nos quais constam diversas irregularidades, inclusive licitações fraudulentas para compras de materiais, mau uso de diárias, contratos de aluguéis irregulares", afirma Lira. Na época em que essa comissão foi constituída, a diretora do Sintect Sandra Martins trabalhava na Gerência Financeira e pediu para fazer parte da Comissão. Seu pedido foi negado pelo diretor.

O diretor adjunto da ECT Carlos Samartine disse que essa comissão, periodicamente, investiga evasões de receita na empresa. O diretor admite que ela continua em vigor.

Essa não seria a primeira vez que a Empresa de Correios esconderia fatos irregulares que ocorrem dentro da empresa. Desaparecimentos de malas com dinheiro, "fato comum" nos Correios, nunca foram encaminhados para a Polícia Federal ou investigados a fundo, segundo o sindicalista Lira. Ele conta que na gestão de Nilo Ramos o sumiço de malas com valores era bastante comum. "Se eles encobrem é porque estão levando vantagem ou querem resguardar a imagem da empresa", alfineta, em entrevista gravada. ***(Andréia Bahia)***

Polícia Federal não recebeu denúncia de roubo

CONFÉRE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 9140

ANEXO

CORREIOS

Desvio de mala com dinheiro

Depois que José Aparecido Souza assumiu a direção dos Correios em Goiás houve uma tentativa de desvio de mala com dinheiro que envolveu a funcionária Maria Anunciação Pereira e uma estagiária da agência central do Correio.

A estagiária encaminhou um fax com assinatura falsificada para as agências do Correio de Lagoa da Confusão e Inatividade, ambas do Tocantins, solicitando a transferência de uma mala que continha dinheiro para o Centro Operacional aos cuidados do gerente Mar-Genes Pereira Calaço. A direção de uma das agências desconfiou da solicitação e ligou para confirmar o pedido. Descobriu-se então que o documento havia sido falsificado na Gerência Financeira e passado pelo aparelho de fax da Gerência de Operações. Logo que o processo administrativo foi instaurado, Anunciação saiu de licença médica, mas, antes, denunciou no Sintect que o gerente da Região Operacional de Palmas, Jonathan Alves Padilha, certa vez colocou uma mala com valores dentro de seu carro e que essa mala sumiu.

José Eudon Lira esclarece que quando ocorre extravio de malas é instaurado um processo administrativo que deve ser encaminhado à Polícia Federal. "Mas esses processos nunca são investigados a fundo nem encaminhados à Polícia Federal. Há funcionários que têm levado vantagens nesse sumiço de malas."

Apesar da insistência da direção dos Correios em passar a impressão de que tudo corre dentro da normalidade, algo estranho vem acontecendo na Empresa de Correios de Goiás. Na época em que Nilo Ramos, Márcio Rabelo e Irandi Moraes foram afastados de suas funções, a empresa divulgou uma nota dizendo que eles foram afastados a pedido. Agora, são demitidos antes da conclusão da sindicância. "Temos medo que tudo isso acabe em pizza por causa dessa intenção equivocada de se tentar resguardar a imagem da empresa", ressalta Lira. ***(Andréia Bahia)*** •

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1365
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

Nelson Figueiredo Advocacia & Consultoria S/Cs
Nelson Figueiredo OAB/GO 10.950 Amparo Figueiredo OAB/FO 17.418 Liliane Figueiredo OAB/GO 11.217

Fls. 941

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT/PR-009/2000 – CONTADOR VALTER LENTA MORIMATSU

CTs. 014/2000 – CS/PRT/PR/009/2000
End: Sala de Treinamento IV – Subsolo
Ed. Sede da Diretoria Regional de GO/TO
Praça Cívica, nº 11 – Centro.

Recebido às 08:38 horas desta data (22/05/00) a pedido do Advogado Dr. Nelson Figueiredo.

Comissão Sindicância

NILO CÂNDIDO RAMOS, MÁRCIO ALVES RABELO e **IRANDI LISBÔA DE MORAES**, suficientemente qualificados no processo de Sindicância supra epigrafado, por seus procuradores judiciais legalmente constituídos, mandato junto, vêm, com o devido respeito e acatamento, à digna presença de V. Sa. REQUERER lhe seja fornecido cópia integral do referido procedimento, arcando os requerentes com os custos da reprodução, a fim de que possam tomar conhecimento das imputações que lhes são atribuídas e exercerem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Goiânia, 22 de maio de 2000.

NELSON FIGUEIREDO
OAB/GO 10.950

PAMORA MARIZ S. FIGUEIREDO
OAB/GO 18.237

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1366
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 942

ECT	LISTA DE REMESSA	DATA DE EXPEDIÇÃO 26/05/2000

ÓRGÃO REMETENTE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT/PR-009/2000

ÓRGÃO DE DESTINO
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ECT

IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS
1 UM ENVELOPE CONTENDO OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
2 CI/GS-140/2000 - PRT/PR-009/2000 - CONFIDENCIAL
3 CI/CS-139/2000 - PRT/PR-009/2000 - CONFIDENCIAL
4 CI/CS-138/2000 - PRT/PR-009/2000 - CONFIDENCIAL
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1367
3515
Doc:

DATA DO RECEBIMENTO	ASSINATURA
26/05/00	8008124-0

75010028-1 A5- 148 x 210 mm

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 943

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: PRESIDENTE DA ECT

CI/CS-138/2000

REF: PRT/PR-009/2000, PROC.DINSP.0032/2000

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **ACF T-9**

CONFIDENCIAL

Brasília (DF), 25 de maio de 2000.

Em prosseguimento aos trabalhos sindicatórios finais que ora estão em andamento no âmbito da Diretoria Regional de Goiás/Tocantins, levamos ao conhecimento de V.Sª as ocorrências envolvendo a Unidade Franqueada jurisdicionada à DR/GT, denominada Agência de Correios Franqueada T-9, de titularidade da Sra. TEREZA CLÁUDIA CAMAPUM CARVALHO DE OLIVEIRA.

A **ACF T-9** estava vinculada à operacionalização do anulado **Contrato ECT/DR/GT-0054/99** firmado com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda. Isso está evidenciado por conta da existência de carimbos apostos em Listas de Postagens que eram entregues diretamente no COI/Goiânia por um empregado da ACF Independência, Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA cujas informações perante a GINSP/DR/GT (Processo/GINSP/GT-0043/2000) resumem ***"que somente o declarante é que transportava os objetos da TECPRINT e de outros clientes"***.

Outro documento também, no mesmo sentido, é uma carta datada de 25/10/1999 (anterior à data da assinatura do aludido contrato – 26/10/99) e assinada conjuntamente pelas ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA. No citado expediente, as ACFs solicitam – aos cuidados do Sr. IRANDI LISBOA DE MORAES, Coordenador de Negócios/ECT/DR/GT – a vinculação do contrato às mencionadas franquias em atendimento à solicitação formal do Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Tecprint Impressões Técnicas Ltda, em 22/10/1999, onde segundo disse, a providência era para ***"melhorarmos a qualidade operacional dos serviços postais de nossos clientes, ..."***.

Note-se que os objetos e as Listas de Postagens saíam da Tecprint já contendo os carimbos das ACFs, a quem foi deferido pela DR/GT – na gestão dos ex-colaboradores NILO, MÁRCIO e IRANDI - o comissionamento por "serviços prestados". A evidenciação disso tudo encontra-se suportada nas declarações prestadas pelo Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA nas folhas 39/40 dos autos do Processo/GINSP/GT-043/2000 e na CT/SCRE/GECOF/DR/GT-0356/, de 15/12/1999.

Diante desses fatos, foi encaminhada a carta-convite CT/CS-005/2000, de 09/05/2000, à representante legal da ACF T-9 (TEREZA CLÁUDIA CAMAPUM CARVALHO DE

VLM/vlm

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1368
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 944

FREITAS), para que viesse prestar informações acerca de pontos relacionados ao contrato em apreço e outros, ao que aquela franqueada, em ato formal, na mesma data e por intermédio de uma emissária do Departamento Jurídico da TECPRINT (Sta. MILENA SUZE FERNANDES) apresentou correspondência onde se reservava ***"no direito de comparecer após tomarmos ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para podermos nos orientar, ..."***, solicitando ainda a esta Comissão "***que nos encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para então após a devida análise, podermos marcar uma outra data mais apropriada para prestarmos as devidas informações***" . (Grifos nossos).

Diante de tal negativa, reiteramos nosso convite por meio da CT/CS-007/2000, de 11/05/2000, por via do 2° Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, solicitando o comparecimento daquela franqueada nas 24 horas subseqüentes ao recebimento de nossa correspondência, o que também acabou não acontecendo, sem justificativas para tal desobediência até esta data.

A carta-convite CT-CS-012/2000, de 15/05/2000, enviada ao Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Sócio-proprietário da Tecprint Impressões Técnicas Ltda, também por via do 2° Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, além de ter sido normalmente recebida pela funcionária e estagiária de Direito na Tecprint, Sta. MILENA SUZE FERNANDES, também mereceu evasiva e similar resposta nos moldes acima transcrito, pois o destinatário se reservou *"no direito de comparecer, somente após tomar ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para poder me orientar, buscando oferecer melhores informarções ..."*, e por fim solicita que esta Comissão lhe *"encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para após a devida análise, avaliar o convite de Vossa Senhoria."*.

CÓPIA

Ora, diante da participação do Departamento Jurídico da TECPRINT na defesa dos interesses da TECPRINT verifica-se agora também o mesmo patrocínio em favor da ACF T-9 e do Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA (ex-empregado da ACF Independência). Assim, mais uma vez se evidencia a vinculação – no mínimo, comercial e técnica - daquela empresa de impressões técnicas com a referida ACF T-9 e, mais que isso, ingerência administrativa nos interesses desta franqueada.

Assim Sr. Presidente, elaboramos um Termo de Ocorrência em 16/05/2000, visando registrar a injustificada denegação ao nosso convite, o que ao nosso ver, fere frontalmente a Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido entre a ECT e a ACF T-9 estando esta passível das penalidades edificadas no instrumento mantenedor das relações comerciais que estão submissas tanto a franqueadora quanto a franqueada.

Outra impropriedade envolvendo esta ACF T-9 está relacionada à celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Coleta e Postagem de Correspondências OS-033/97, assinado em 16/4/97 com o Banco do Estado de Goiás (BEG) – cujos objetos eram impressos pela Tecprint – estando, inclusive, no momento em plena vigência contratual conforme Termo Aditivo assinado em 10/03/2000, com vigência retroativa a 02/05/1999.

Ressalta-se que a área de vendas da ECT/DR/GT não possuía nos seus arquivos cópia do aludido contrato, o que caracteriza descumprimento das Cláusulas 4.17, 7.4, 7.4.1 e 10.1 do Contrato de Franquia Empresarial.

CONFERE COM O ORIGINAL
RQS n° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1369
3515 6
Doc:

ECT Fls. 945

Constatou-se também, como resposta à petição ao Oficial Titular do 4° Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, em 30/03/2000, a existência e validação de um instrumento de mandato outorgado pela empresa individual TEREZA CLÁUDIA CAMAPUM CARVALHO DE FREITAS ME – CGC/MF 37.353.463/00001.47, em favor do cidadão CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA – CPF 323.227.631-87, para – extensivamente – exercer junto à ECT: *"AMPLOS, GERAIS E ILIMITADOS PODERES, PARA GERIR E ADMINISTRAR A EMPRESA OUTORGANTE, PODENDO, PARA TANTO, FAZER REPRESENTAÇÃO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA, AUTARQUIAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES, PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM GERAL, ...".*

Portanto, Sr. Presidente, os fatos – s.m.j - denotam a oportunidade de se instaurar procedimento administrativo interno específico visando apurar a eventual infração ao Contrato de Franquia Empresarial, sugerindo-se desde já que, assim julgado cabível, sejam o Departamento Jurídico da ECT – DEJUR e a Diretoria Regional de Goiás e Tocantins participados das providências que vierem a ser determinadas por essa Presidência.

Atenciosamente,

CÓPIA

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

Anexos: Cópias/CT-003, 008 e 012/2000
Carta ACF-Alpes (09/05/00)
Recibos entrega 2°Tabelionato de 12/05 e 15/05/2000
Termo Ocorrência (16/05/00)
Termo Declarações de Márcio Lima Pereira (11/02/00)
CT/SCRE/GECOF/DR/GT-0356/99 (15/12/99)
Folhas 39/40 do Proc.GINSP/GT-0043/2000
Procuração da ACF T-9 para o Sr. Claudio Fernandes de Oliveira

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1370
3515 6
Doc:

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/vlm

Fls. 946

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: PRESIDENTE DA ECT

CI/CS-139/2000

REF: PRT/PR-009/2000, PROC.DINSP.0032/2000

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: ACF ALPES

CONFIDENCIAL

Brasília (DF), 25 de maio de 2000.

Em prosseguimento aos trabalhos sindicatórios finais que ora estão em andamento no âmbito da Diretoria Regional de Goiás/Tocantins, levamos ao conhecimento de V.Sª as ocorrências envolvendo a Unidade Franqueada jurisdicionada à DR/GT, denominada Agência de Correios Franqueada ALPES, de titularidade da Sra. SUZANA FERNANDES DE OLIVEIRA.

CÓPIA

Inicialmente, a **ACF-ALPES** estava vinculada à operacionalização do anulado **Contrato ECT/DR/GT-0054/99** firmado com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda. Isso está evidenciado por conta da existência de carimbos apostos em Listas de Postagens que eram entregues diretamente no COI/Goiânia por um empregado um empregado da ACF Independência, Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA cujas informações perante a GINSP/DR/GT (Processo/GINSP/GT-0043/2000) resumem ***"que somente o declarante é que transportava os objetos da TECPRINT e de outros clientes"***.

Outro documento também, no mesmo sentido, é uma carta datada de 25/10/1999 (anterior à data da assinatura do aludido contrato – 26/10/99) e assinada conjuntamente pelas ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA. No citado expediente, as ACFs solicitam - aos cuidados do Sr. IRANDI LISBOA DE MORAES, Coordenador de Negócios/ECT/DR/GT – a vinculação do contrato às mencionadas franquias em atendimento à solicitação formal do Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Tecprint Impressões Técnicas Ltda, em 22/10/1999, onde, segundo disse, a providência era para ***"melhorarmos a qualidade operacional dos serviços postais de nossos clientes, ..."***.

Note-se que os objetos e as Listas de Postagens saíam da Tecprint já contendo os carimbos das ACFs a quem foi deferido pela DR/GT – na gestão dos ex-colaboradores NILO, MÁRCIO e IRANDI - o comissionamento por "serviços prestados". A evidenciação disso tudo encontra-se suportada nas declarações prestadas pelo Sr. MÁRCIO DE

CN - CPMI - CORREIOS
1371
Fls:
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/vlm

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1372
3515 6
Doc:
ECT Fls. 947

LIMA PEREIRA nas folhas 39/40 dos autos do Processo/GINSP/GT-043/2000 e na CT/SCRE/GECOF/DR/GT-0356/, de 15/12/1999.

Diante desses fatos, foi encaminhada a carta-convite CT/CS-003/2000, de 09/05/2000 àquela representante legal da ACF ALPES (SUZANA FERNANDES DE OLIVEIRA), para que viesse prestar informações acerca de pontos relacionados ao contrato em apreço e outros, ao que aquela franqueada, em ato formal, na mesma data e por intermédio de uma emissária do Departamento Jurídico da TECPRINT (Sta. MILENA SUZE FERNANDES) apresentou correspondência onde ali se reservava ***"no direito de comparecer após tomarmos ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para podermos nos orientar***, ...", solicitando ainda a esta Comissão "***que nos encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para então após a devida análise, podermos marcar uma outra data mais apropriada para prestarmos as devidas informações***" . (Grifos nossos).

Diante de tal negativa, reiteramos nosso convite por meio da CT/CS-008/2000, de 11/05/2000, por via do 2° Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, solicitando o comparecimento daquela franqueada nas 24 horas subseqüentes ao recebimento de nossa correspondência, o que também acabou não acontecendo, sem justificativas para tal desobediência até esta data.

CÓPIA

A carta-convite CT-CS-012/2000, de 15/05/2000, enviada ao Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Sócio-proprietário da Tecprint Impressões Técnicas Ltda, também por via do 2° Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, além de ter sido normalmente recebida pela funcionária e estagiária de Direito na Tecprint, Sta. MILENA SUZE FERNANDES, também mereceu evasiva resposta nos moldes acima transcrito, pois o destinatário se reservou *"no direito de comparecer, somente após tomar ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para poder me orientar, buscando oferecer melhores informarções ..."*, e por fim solicita que esta Comissão lhe *"encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para após a devida análise, avaliar o convite de Vossa Senhoria."*.

Ora, diante da participação do Departamento Jurídico da TECPRINT na defesa do interesse da TECPRINT verificar-se agora também o mesmo patrocínio em favor da ACF ALPES e do Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA (ex-empregado da ACF Independência). Assim, mais uma vez se evidencia a vinculação – no mínimo, comercial e técnica – daquela empresa de impressões técnicas com a referida ACF ALPES e, mais que isso, ingerência administrativa nos interesses desta franqueada.

Assim Sr. Presidente, elaboramos um Termo de Ocorrência em 16/05/2000, visando registrar a injustificada denegação ao nosso convite, o que ao nosso ver, fere frontalmente a Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido entre a ECT e a ACF ALPES estando esta passível das penalidades edificadas no instrumento mantenedor das relações comerciais que estão submissas tanto a franqueadora quanto a franqueada.

VLM/vlm

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 948

Portanto, Sr. Presidente, os fatos – s.m.j. - denotam a oportunidade de se instaurar procedimento administrativo interno específico visando apurar a eventual infração ao Contrato de Franquia Empresarial, sugerindo-se desde já que, assim julgado cabível, sejam o Departamento Jurídico/DEJUR/AC e a Diretoria Regional de Goiás e Tocantins participados das providências que vierem a ser determinadas por essa Presidência.

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CÓPIA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1373
3515 6
Doc:

Anexos: Folha 39/40 – Proc. GINSP/GT-043/2000
Cópias/CT-003, 008 e 012/2000
Carta ACF-Alpes (09/05/00)
Recibos entrega 2°Tabelionato de 12/05 e 15/05/2000
Termo Ocorrência (16/05/00)
Termo Declarações de Márcio Lima Pereira (11/02/00)
CT/SCRE/GECOF/DR/GT-0356/99 (15/12/99)

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls: 949

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: PRESIDENTE DA ECT

CI/CS-140/2000

REF: PRT/PR-009/2000, PROC.DINSP.0032/2000

Assunto: **ACF INDEPENDÊNCIA**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1374
Doc: 3515 6

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

CONFIDENCIAL

Brasília (DF), 25 de maio de 2000.

Em prosseguimento aos trabalhos sindicatórios finais que ora estão em andamento no âmbito da Diretoria Regional de Goiás/Tocantins, levamos ao conhecimento de V.Sª as ocorrências envolvendo a Unidade Franqueada jurisdicionada à DR/GT, denominada Agência de Correios Franqueada INDEPENDÊNCIA, de titularidade da Sra. LUCIENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.

A **ACF INDEPENDÊNCIA** estava vinculada à operacionalização do anulado **Contrato ECT/DR/GT-0054/99** firmado com a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda. Isso está evidenciado por conta da existência de carimbos apostos em Listas de Postagens que eram entregues diretamente no COI/Goiânia por um ex-empregado da ACF Independência, Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA cujas informações perante a GINSP/DR/GT (Processo/GINSP/GT-0043/2000) resumem ***"que somente o declarante é que transportava os objetos da TECRPINT e de outros clientes"***.

CÓPIA

Outro documento também, no mesmo sentido, é uma carta datada de 25/10/1999 (anterior à data da assinatura do aludido contrato – 26/10/99) e assinada conjuntamente pelas ACFs ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA. No citado expediente, as ACFs solicitam – aos cuidados do Sr. IRANDI LISBOA DE MORAES, Coordenador de Negócios/ECT/DR/GT – a vinculação do contrato às mencionadas franquias em atendimento à solicitação formal do Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Tecprint Impressões Técnicas Ltda, em 22/10/1999, onde segundo disse, a providência era para ***"melhorarmos a qualidade operacional dos serviços postais de nossos clientes, ..."***.

Note-se que os objetos e as Listas de Postagens saíam da Tecprint já contendo os carimbos das ACFs a quem foi deferido pela DR/GT – na gestão dos ex-colaboradores NILO, MÁRCIO e IRANDI - o comissionamento por "serviços prestados". A evidenciação disso tudo encontra-se suportada nas declarações prestadas pelo Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA nas folhas 39/40 dos autos do Processo/GINSP/GT-043/2000 e na CT/SCRE/GECOF/DR/GT-0356/, de 15/12/1999.

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/vlm

CONFERE COM O ORIGINAL

Diante desses fatos, foi encaminhada a carta-convite CT/CS-003/2000, de 09/05/2000 àquela representante legal da ACF INDEPENDÊNCIA (LUCIENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA), para que viesse prestar informações acerca de pontos relacionados ao contrato em apreço e outros, ao que aquela franqueada, em ato formal, na mesma data e por intermédio de uma emissária do Departamento Jurídico da TECPRINT (Sta. MILENA SUZE FERNANDES) apresentou correspondência onde ali se reservava ***"no direito de comparecer após tomarmos ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para podermos nos orientar***, ...", solicitando ainda a esta Comissão "***que nos encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para então após a devida análise, podermos marcar uma outra data mais apropriada para prestarmos as devidas informações***" . (Grifos nossos). Note-se que os objetos e as Listas de Postagens saíam da Tecprint já contendo os carimbos das ACFs a quem foi deferido pela DR/GT – na gestão dos ex-colaboradores NILO, MÁRCIO e IRANDI - o comissionamento por "serviços prestados". A evidenciação disso tudo encontra-se suportada nas declarações prestadas pelo Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA nas folhas 39/40 dos autos do Processo/GINSP/GT-043/2000 e na CT/SCRE/GECOF/DR/GT-0356/, de 15/12/1999.

Diante desses fatos, foi encaminhada a carta-convite CT/CS-003/2000, de 09/05/2000 àquela representante legal da ACF INDEPENDÊNCIA (LUCIENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA), para que viesse prestar informações acerca de pontos relacionados ao contrato em apreço e outros, ao que aquela franqueada, em ato formal, na mesma data e por intermédio de uma emissária do Departamento Jurídico da TECPRINT (Sta. MILENA SUZE FERNANDES) apresentou correspondência onde ali se reservava ***"no direito de comparecer após tomarmos ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para podermos nos orientar***, ...", solicitando ainda a esta Comissão "***que nos encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para então após a devida análise, podermos marcar uma outra data mais apropriada para prestarmos as devidas informações***" . (Grifos nossos).

CÓPIA

Diante de tal negativa, reiteramos nosso convite por meio da CT/CS-008/2000, de 11/05/2000, por via do 2° Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, solicitando o comparecimento daquela franqueada nas 24 horas subseqüentes ao recebimento de nossa correspondência, o que também acabou não acontecendo, sem justificativas para tal desobediência até esta data.

A carta-convite CT-CS-012/2000, de 15/05/2000, enviada ao Sr. CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Sócio-proprietário da Tecprint Impressões Técnicas Ltda, também por via do 2° Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, além de ter sido normalmente recebida pela funcionária e estagiária de Direito na Tecprint, Sta. MILENA SUZE FERNANDES, também mereceu evasiva resposta nos moldes acima transcrito, pois o destinatário se reservou *"no direito de comparecer, somente após tomar ciência de todos os documentos que fazem parte da presente Sindicância, até para poder me orientar, buscando oferecer melhores informarções ..."*, e por fim solicita que esta Comissão lhe *"encaminhe cópia de todos os documentos que fazem parte da referida Sindicância, para após a devida análise, avaliar o convite de Vossa Senhoria."*.

Ora, diante da participação do Departamento Jurídico da TECPRINT na defesa do interesse da TECPRINT verificar-se agora também o mesmo patrocínio em favor da ACF INDEPENDÊNCIA e do Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA (ex-empregado da ACF Independência).

RECEBIDO - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 3515

CONFERE COM O ORIGINAL

Assim, mais uma vez se evidencia a vinculação – no mínimo, comercial e técnica – daquela empresa de impressões técnicas com a referida ACF INDEPENDÊNCIA e, mais que isso, ingerência administrativa nos interesses desta franqueada.

Assim Sr. Presidente, elaboramos um Termo de Ocorrência em 16/05/2000, visando registrar a injustificada denegação ao nosso convite, o que ao nosso ver, fere frontalmente a Cláusula Quarta do denominado Contrato de Franquia Empresarial mantido entre a ECT e a ACF INDEPENDÊNCIA estando esta passível das penalidades edificadas no instrumento mantenedor das relações comerciais que estão submissas tanto a franqueadora quanto a franqueada.

Outro fato que merece apreciação relaciona-se ao transporte das cargas originadas na TECPRINT e que eram entregues diretamente no COI/Goiânia pelo ex-empregado da ACF Independência, Sr. MÁRCIO DE LIMA PEREIRA

Segundo informado à GINSP/DR/GT, em Termo de Declarações, na data de 11/02/2000, este menciona que as listas de postagens que lhe eram entregues na TECPRINT, se referiam aos objetos pertencentes às ACFs Independência e T-9, conforme as listas de postagens. No entanto, as várias listas de postagens localizadas no faturamento da TECPRINT demonstram a existência de postagens envolvendo as três unidades franqueadas: ALPES, T-9 e INDEPENDÊNCIA.

CÓPIA

Portanto, Sr. Presidente, os fatos – s.m.j. - denotam a oportunidade de se instaurar procedimento administrativo interno específico visando apurar a eventual infração ao Contrato de Franquia Empresarial, sugerindo-se desde já que, assim julgado cabível, sejam o Departamento Jurídico/DEJUR/AC e a Diretoria Regional de Goiás e Tocantins participados das providências que vierem a ser determinadas por essa Presidência.

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

Anexos: Cópias/CT-003, 008 e 012/2000
Carta ACF-Alpes (09/05/00)
Recibos entrega 2°Tabelionato de 12/05 e 15/05/2000
Termo Ocorrência (16/05/00)
Termo Declarações de Márcio Lima Pereira (11/02/00)
CT/SCRE/GECOF/DR/GT-0356/99 (15/12/99)
Folha 39/40 – Proc. GINSP/GT-0043/2000

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1376
Fls:
3515
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS/TOCANTINS

DE: DIRETOR REGIONAL DE GOIÁS E TOCANTINS

AO: DINSP

CI: GAB/DR/GT- 0096 /2000

Ref.:

PROTOCOLO

ECT Fls. 152

Assunto: Matéria veiculada pelo SINTECT/GO/TO

Goiânia-GO, 29 de maio de 2000.

Conforme solicitação de V.Sa em anexo remetemos-lhe cópia do Panfleto ***Ecetista Na Luta*** *distribuído pelo Sindicato local.*

Outrossim, informamos que já enviamos correspondência a citada instituição solicitando esclarecimentos a respeito da matéria "Sindicato denuncia corrupção na ECT" e "Desvio de mala com dinheiro".

Atenciosamente,

José Aparecido de Souza
Diretor Regional

CRSD/sro

CONFERE COM O ORIGINAL
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1377
3515 6
Doc:

ECT
Fls. 953

Sintect - GO/TO

ECTISTA Na luta

CUT Sintect

ANO XI - Nº 67 - Órgão de divulgação do Sintect-GO/TO - Gestão 1999-2002 - Goiânia, maio/2000

Demissão de diretores deveria ter sido por justa causa

Após uma série de especulações a respeito da atuação de Nilo Ramos e de outros diretores à frente da ECT, eles foram demitidos, desmontando a farsa de que o afastamento deles, em janeiro, teria sido "a pedido". O Sindicato lamenta que as demissões não tenham sido por justa causa. Além disso, espera a punição de todas as pessoas envolvidas em irregularidades na empresa. Página 3.



Sintect participou das manifestações em Porto Seguro

O Sintect-GO/TO marcou a sua presença nas manifestações, alusivas aos 500 anos de resistência popular, negra e indígena, realizadas em Porto Seguro. Os companheiros de Goiás e do Tocantins, ao lado de sindicalistas de todo o país, enfrentaram a violenta repressão policial desencadeada por Fernando Henrique Cardoso. Página 2.

Passe livre é direito de todos os carteiros

O passe livre, que havia sido suspenso em Goiânia, já está sendo novamente utilizado. Mas não foi estendido a todos os carteiros, nem assegurado no horário previsto pela Lei Municipal n 7.589, de 25 de junho de 1996. Página 4

Assembléia Legislativa realizou Audiência Pública contra privatização

Por iniciativa do deputado Rubens Otoni (PT), a Assembléia Legislativa realizou uma Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 1.491/99, cuja aprovação possibilitaria a privatização dos Correios. Página 6.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1378

Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

FLS. 954

Sintect foi a Porto Seguro

O Sintect marcou a presença dos trabalhadores de Goiás e do Tocantins nas manifestações, realizadas em Porto Seguro, alusivas aos 500 anos de resistência negra, indígena e popular. Ao lado de lideranças dos demais Estados, os representantes do Sintect-GO/TO contribuíram para que o desmoralizado presidente Fernando Henrique Cardoso se isolasse, com meia-dúzia dos seus apaniguados, numa solenidade que só foi elogiada pelos apresentadores da *Globo*.

Os sindicalistas saíram de Goiânia, em um veículo alugado, no dia 20 de abril, às 20 horas, certos da importância da participação dos trabalhadores e do povo nesse grande protesto nacional. Mas, no dia seguinte, foram barrados por uma barreira policial no trecho entre a cidade de Eunápolis e Porto Seguro. Apenas o companheiro Jose Eudon conseguiu furar o bloqueio e chegar a Cabrália, onde teriam início as manifestações.

O sindicalista, assim, se integrou à mobilização dos povos indígenas, dos negros, dos sem-terra, dos estudantes, de lideranças políticas, populares e sindicais. Como se sabe, e a *Globo* não teve condições de esconder, a repressão preparada por FHC se equiparou à dos anos de chumbo da ditadura militar. As tropas de elite da Polícia Militar utilizaram bombas de gás, escopetas, fuzis, metralhadoras, cachorros, cavalos e um amplo aparato bélico para reprimir o povo.

Enquanto isso, às margens das rodovias que cruzam o sul da Bahia, milhares de outros manifestantes entretavam a violência policial. Mas, tudo valeu a pena, porque o Brasil e o mundo puderam comprovar as conseqüências dessa política que vem sendo aplicada por Fernando Henrique Cardoso e Antônio Carlos Magalhães para cumprir as exigências do Fundo Monetário Internacional. Resta, agora, a certeza de que a resistência garantida durante 500 anos vai continuar até a conquista da verdadeira democracia no Brasil.



Representantes do Sintect-GO/TO repudiaram as comemorações dos 500 anos organizadas por FHC

Sindicalistas divulgam lista de quem votou contra e a favor dos R$ 151,00

Com a participação dos dirigentes do Sintect-GO/TO, os sindicalistas goianos instalaram, em frente ao Ministério do Trabalho, na Praça Cívica, um painel com a lista dos deputados federais goianos que votaram a favor de Fernando Henrique Cardoso e Antônio Carlos Magalhães aprovando um salário mínimo de R$ 151,00. E, também, dos que votaram contra, porque defendem um salário digno para os trabalhadores brasileiros.

De Goiás, apenas três não aceitaram o salário mínimo de R$ 151,00: o do PT, um do PMDB e um do PSDB, assim mesmo dizendo que votou contra por engano. Os demais deputados do PMDB, do PSDB, do PFL e do PPB se uniram, como sempre, contra os interesses dos trabalhadores. A mesma coisa aconteceu com os parlamentares do Tocantins (PTB, PSDB, PPB, PFL e PMDB). Lá, infelizmente, não há um só deputado de partido de esquerda e, conseqüentemente, não houve voto a favor dos trabalhadores.

> *"...E o rico cada vez fica mais rico e o pobre cada vez fica mais pobre"*
> *As Meninas*

Em Goiás, dos três senadores do PMDB, pelo menos um votou contra os R$ 151,00. Os trabalhadores encaminharam suas lideranças a Brasília, no dia da votação (10/05). Houve protestos na esplanada dos Ministérios e na própria galeria. A televisão chegou a mostrar, nacionalmente, um sindicalista do Sintect-GO/TO protestando contra o bando dos picaretas que apoiam o governo de FHC. A propósito, a deputada Lucia Vânia esclareceu, no jornal *Folha de S. Paulo* (12 de maio): "Eu errei ao votar. Segui o projeto do governo. Sempre fui leal [illegible]"

Deputados que votaram a favor dos R$ 151,00

DE GOIÁS	DO TOCANTINS
Barbosa Neto (PMDB)	Antônio Jorge (PTB)
Euler Morais (PMDB)	Dario Coelho (PFL)
Geovan Freitas (PMDB)	João Ribeiro (PFL)
Jovair Arantes (PSDB)	Kátia Abreu (PFL)
Juquinha (PSDB)	Osvaldo Reis (PMDB)
Lídia Quinan (PSDB)	Paulo Mourão (PSDB)
Nair Xavier Lobo (PMDB)	Rainel Barbosa (PMDB)
Norberto Teixeira (PMDB)	Udson Bandeira (PMDB
Pedro Canedo (PSDB)	
Pedro Chaves (PMDB)	
Roberto Balestra (PPB)	
Ronaldo Caiado (PFL)	
Vilmar Rocha (PFL)	
Zé Gomes da Rocha (PMDB)	

Deputados que defenderam um salário digno

DE GOIAS	DO TOCANTINS
Pedro Wilson (PT)	—
Luiz Bittencourt (PMDB)	
Lucia Vânia (PSDB)	—

Senadores que votaram a favor dos R$ 151,00

DE GOIAS	DO TOCANTINS
Ins Rezende (PMDB)	Carlos Patrocinio (PFL)
Mauro Miranda (PMDB)	Thelma Siqueira Campos (PPB)
	Leomar Quintanilha (PPB)

Senador que defendeu um salário digno

DE GOIAS	DO TOCANTINS
Maguito Vilela (PMDB)	—

PROS 0-032/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls: 1379
Doc: 3515 6
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 955

Afastamento a pedido não passou de uma farsa

Mesmo não sendo por justa causa, foram finalmente demitidos o senhor Nilo Cândido Ramos (ex-diretor regional de Goiás-Tocantins), Márcio Alves Rabelo (coordenador regional de Suporte da Diretoria) e Irandi Lisboa de Moraes (coordenador regional de Negócios). Então, foi desmontada a farsa preparada pela direção da Empresa, que, no mês de janeiro, informava à categoria que esses diretores haviam sido afastados das suas funções "a pedido".

De tudo, só se lamenta que eles não tenham sido demitidos por justa causa, uma vez que se envolveram em diversas irregularidades durante o exercício das suas funções, trazendo irreversíveis prejuízos a Empresa. Importante lembrar que se os seus crimes fossem praticados por um carteiro, por exemplo, ele certamente já estaria na cadeia. É lamentável, ainda, que os demitidos sejam apenas três, quando diversos outros também contribuíram para a dilapidação da Empresa, com Múcio e Roseli ocupando lugar de destaque.

A comissão que apura as irregularidades na ECT ainda tem uma longa tarefa pela frente. Sabe-se, por exemplo, que os funcionários Márcio Rebelo e Roseli Oliveira têm ou tiveram ligações com a Vaspex (serviço de entrega de encomendas da Vasp). Basta lembrar a distribuição de brindes da Vaspex em uma festa de confraternização e o trabalho de carga e descarga, no COI, por funcionários da Teeprint aos domingos. O Sintect-GO/TO até acionou o Ministério Público para investigar as denúncias apresentadas, conhecendo as limitações da Comissão de Sindicância.

Aliás, o procurador da República, José Osterno Campos de Araújo, encaminhou ofício a direção do sindicato, no dia 11 de abril último, solicitando "novos elementos" às denúncias apresentadas. Assim agiu em função das declarações do presidente da ECT, Egydio Bianchi, que fez diversas referências aos fatos denunciados pelo sindicato, começando pelo "teor da matéria publicada no jornal Ecetista na Luta, nº 65, de agosto/1999, editado pelo Sintect".

Então, o sindicato assumiu o seu papel, de "alta relevância", ao evitar que a ECT sofresse maiores prejuízos. Apresentou novas denúncias sobre o contrato celebrado entre a ECT e a Teeprint, de propriedade de Cláudio Fernandes Oliveira, que, segundo informações veiculadas no jornal Opção, "tem ligações" com cinco Agências de Correios Franqueadas (ACFs). E há indícios de favorecimento, por parte de funcionários da ECT, às ACFs e Vaspex, com prejuízos para os Correios.



O sindicato informou que o próprio diretor atual da ECT, José Aparecido Souza, reconheceu que "havia evasão de receita". E familiares do ex-diretor Nilo Ramos possuem concessões de Agências de Correios Franqueadas ("há suspeita de que outros gerentes também possuem"). Segundo o sindicato, está caracterizada a quebra do monopólio postal garantido na Constituição em relação às atividades da Teeprint. "É preocupante o fato de as ACFs ligadas a Cláudio Oliveira estarem postando objetos em Brasília e São Paulo, além de fazerem o transporte de revistas da editora Globo para Goiânia". Preocupante, também, o fato de essas ACFs continuarem funcionamento, mesmo no exercício da atual direção.

O Sintect recomendou à Procuradoria que não aceitasse a alegação de que as irregularidades das correspondências escondidas tenham sido apuradas, porque as fotos e os demais documentos apresentados pelo sindicato comprovam a "ocorrência do fato". Como se pode observar, o Sintect vem desempenhando o seu papel, com firmeza, neste momento em que a corrupção e o roubo descarado estão presentes em todas as instâncias do governo federal. A ECT continuará sendo defendida como um patrimônio dos seus funcionários e do povo brasileiro.

Comissão Interna

O diretor atual da ECT, José Aparecido, criou, ainda em fevereiro, uma comissão presidida pelo funcionário Antônio Paranhos de Oliveira para apurar a evasão de receita em todos os departamentos da Empresa. O Sindicato informa que essa comissão já apresentou relatórios atestando irregularidades em licitações, diárias e contratos de aluguéis, entre outras. É importante a divulgação pública de todos esses relatórios, com as necessárias providências.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 1380 Fls: 3515 Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 956

EXPEDIENTE

ECETISTA Na Luta

Órgão de divulgação do Sintect-GO/TO (Sindicato dos Trabalhadores na ECT de Goiás e do Tocantins)
Gestão 1999/2002

Diretoria Executiva:
Alan S. de Jesus (A/C Central), Gilson Corrêa Santos (CDD/Oeste Marista), Sandra Martins (Prédio Central), Dioclides Filho (Dio. de Santa Rosa), Jose E.L de Lira (CDD Vila Brasília), Ezíraldo Santos (Teca/CT), Jose P. Bueno (Gesup).

Diretores Adjuntos:
Guaracy C. Corrêa (Mineiros), Ailton G. Ramos (CDD/Goiânia), João Ferreira (COI), Edmar de Oliveira (CDD Bandeiras), Christiano Rodrigues (CDD Anapolis), Dianenio Alves (CT), Raimundo Magalhães (Prédio Central), Renato Neiva (CDD Vila Brasília), Ricardo Toles (Garagem) Neudson P. da Silva (CDD Coimbra)

Jornalista:
Pinheiro Salles (GO00672JP)
Sede do Sintect-GO/TO:
Rua Annanga, Qd. 32-A, Lt. 25 Vila Brasília Aparecida de Goiânia-GO - CEP. 74 911-380
Fone/Fax:
(062) 280-4415
E-mail:
sintect1@zaz.com.br
Diagramação:
Eliane Gomes
Fone: 256-1137

Muitos carteiros não estão tendo passe livre

Conforme decisão do juiz federal Euler de Almeida Silva Júnior, está assegurada a continuidade do benefício do passe-livre aos carteiros. Quando foram instaladas as catracas eletrônicas, o presidente executivo do Setransp decidiu suspender o benefício. Mas a direção da ECT impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra essa medida arbitrária. Então, no dia 7 de maio de 99, houve a decisão favorável da Justiça.

Entretanto, o problema não foi resolvido. É que o Setransp solicitou da ECT, naturalmente, os dados necessários para a operacionalização do benefício, como número de cartões magnéticos (passe-livre), horário da utilização etc. Então, em ofício encaminhado no dia 12 de maio de 1999, assinado pelo gerente Múcio Alves Rabelo, foram dadas as informações solicitadas, só que com uma série de contradições.

O gerente informa que estão registrados, no aglomerado urbano de Goiânia, 358 carteiros. No entanto, acrescenta: "Iremos processar a confecção de 194 cartões magnéticos (passe-livre)". Assim, como se pode observar, ficam 164 carteiros sem o benefício. Quanto ao horário, Múcio informa: "Todo o efetivo de carteiros trabalha de segunda a sexta-feira no horário de 8 às 19 horas e aos sábados no horários de 8 às 13 horas".



Além disso, tanto Múcio quanto a subgerente de distribuição, Márcia Helena Vieira de Paula Bênia, como os próprios representantes da Justiça, expressam uma grande preocupação: "os passes-livres somente serão utilizados durante o "período laboral". Acontece que a Lei nº 7.589, de 25 de junho de 1996, aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, não prevê tantas limitações. Consequentemente, algumas dúvidas caíram no ar.

Conforme o Art. 1º dessa lei, "fica instituído o passe-livre nos ônibus das empresas concessionárias de transporte urbano de Goiânia, no horário das 6 às 22 horas, beneficiando os distribuidores de correspondência postal ou telefrática da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos". Os beneficiários, conforme o Art 2º, deverão apresentar ao motorista o crachá assinado pela Diretoria Regional da ECT.

Nenhum artigo impõe a exigência de "período laboral". E o horário se estende, como se viu, das 6 as 22 horas. Além disso, nada poderia justificar a redução de 358 carteiros para, apenas, 194. Como muitos questionamentos estão sendo feitos sobre a atuação de Múcio Alves Rabelo, ninguém estará cometendo qualquer pecado se ficar com um pé atrás em relação ao relacionamento entre os Correios e Setransp, pelo menos em maio de 1999.

Sindicalistas se mobilizam contra privatização

O movimento contra a privatização ganha as ruas, cada dia com mais veemência. Um exemplo foi no dia 2 de maio, sindicalistas e outras lideranças realizaram uma manifestação em frente a agência central do Banco do Brasil. Lá estavam dezenas de entidades, vereadores e representantes dos partidos de esquerda, todos unidos contra a privatização dos bancos e das empresas estatais. Todos, portanto, estão construindo uma grande unidade, porque o inimigo é o mesmo, isto é, o FMI e os seus vassalos aqui no Brasil.

Por falar nisso, é bom lembrar que o projeto de Marconi Perillo com vistas a privatização da Celg foi votado na calada da noite, sem a presença dos deputados de oposição. Para retirar os manifestantes da galeria, a polícia usou até bombas de gás lacrimogêneo no recinto. Pessoas foram espancadas e retiradas a força. O governo de Marconi Perillo age do mesmo jeito que o seu chefe FHC. Mas, em contrapartida, a indignação e a mobilização do povo estão crescendo a cada momento.

O menino Fernandinho



ROS nº 03/2005 - CN - CRMI - CORREIOS
Fls: 1981
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

CT Fls. 957

Métodos ditatoriais são usados na ECT

Os chefes deveriam sempre pautar as suas ações em absoluta fidelidade à ética, buscando valorizar os esforços de todos os trabalhadores, com vistas a um melhor desempenho na Empresa. Mas, ao contrário, acreditam que o chefe não deve resolver problemas, restringindo-se a sua função a achar culpados para justificar a sua incapacidade administrativa. Na maioria das vezes, ainda hoje, eles agem como se fossem antigos prepostos da ditadura militar.

Exemplos concretos devem ser citados. Na Agência de Campinas, o chefe senhor Paulo parece fazer questão de demonstrar o seu despreparo para o exercício da função. Utilizando-se das mais deslavadas perseguições, recentemente, ele pediu a transferência de duas atendentes, alegando mau atendimento e reclamações dos clientes, mesmo negando-se a fornecer dados completos a respeito. Todos sabem que, ali, há muito existe a necessidade de mais guichês e um balcão exclusivo para informações, considerando-se o aumento dos serviços.



Já na Agência Central, o ex-chefe Ataíde Honorio voltou a velha prática da punição, desconhecendo a necessidade da orientação. Qualquer funcionário que ousar questionar os seus métodos autoritários imediatamente será punido, como aconteceu com uma funcionária. Mesmo ela apresentando laudo médicos, expedidos por profissionais da própria Empresa, comprovando suas restrições para exercer determinadas tarefas, mas, ainda assim, foi afastada do seu posto de trabalho.

O pior de tudo é que Ataíde Honorio fez escola. A SO Dirce de Fátima, investida do seu poder de supervisora, também vem ameaçando a funcionária. Os SOs, que, na maioria das vezes são apadrinhados das gerências e chefias, deveriam ser criteriosamente avaliados. Mas isso nunca acontece. Há o caso da própria Dirce de Fátima, pediu demissão da Empresa, trabalhou fora e voltou depois. Pergunta-se: como isso se tornou possível? A senhora Fátima, coor-denadora da Reop 05, também reproduz esse mesmo autoritarismo. Será que ela é apadrinhada de algum chefe? Acreditamos que sim, pois sua capacidade administrativa é questionável.

Enquanto isso, deve-se louvar a atitude do diretor de substituir o chefe da Gerec, pela senhora Aurora, responsável pelos cursos de sensibilização e trabalho em grupos. Tomara que tudo, agora, passe a funcionar. Lamentável foi a transferência do senhor Padilha, Reop (para chefe de seção na Gecof (ele de lá sob acusação de pratic irregularidades administrativas. En elas, favorecimento de ACFs, co tratação de diaristas e problemas co o transporte de valores). Novamen ele retornou para o Tocantins. O senh Ataíde saiu da Agência Central, inc para essa mesma seção, mesmo se nenhum conhecimento da área.

Esta provado que todo esse pesso precisa, antes de assumir qualque função de confiança, passar po treinamentos que possam inspira confiabilidade, incluindo-se um curs de tratamento para pessoas ma educadas. Então, que o direto verifique a competência de cada um não se sujeitando as pressões do eternos padrinhos, mesmo que tenha de constranger os despreparados. O Sintect informa, a propósito, que a proxima edição do jornal denunciará outros casos, em outras áreas, principalmente nos CDDs.

Notícias em Notas

Ocupação

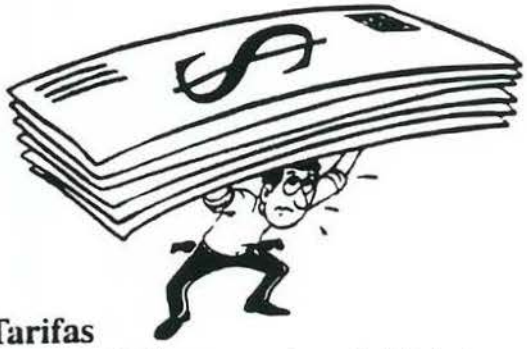
Sem muitas alternativas para defender os seus direitos e interesses, 85 ecetistas de São Paulo ocuparam, no dia 9 de maio, às 9 horas, a sede do edifício sede dos Correios. Aí realizaram uma manifestação contra a tentativa de privatização da Emrpesa e, ainda, contra o projeto da Nova Lei Postal. Os companheiros exigiram, também, o fim das demissões e a reintegração de todos os demitidos.

Cortes

Se alguém não está satisfeito com a assistência à saúde e à educação, por exemplo, ou com a lentidão da reforma agrária, pode ficar tranqüilo, porque tudo vai piorar muito mais. É que, para cumprir os compromissos com o FMI, Fernando Henrique Cardoso acaba de cortar 2 bilhões de reais do Orçamento da União. A propósito, deve-se perguntar: onde está mesmo o dinheiro da venda da Vale do Rio Doce e da Telebrás? Onde ele foi aplicado?

Vingança

As eleições vêm aí. Então, cada trabalhador, principalmente dos Correios, deve ficar de olho nos políticos e nos seus respectivos partidos. É bom começar a observar logo, sem perda de tempo. Chega de ser enganado com discurso e palavra bonita. O que interessa é a prática. Que tal verificar o comportamento de cada partido na hora da votação do salário dos trabalhadores no Congresso Nacional? E aqui, na hora da votação da privatização da [illegible]



Tarifas

As tarifas da ECT foram reajustadas, no final de abril, com um aumento de 18,44%. Enquanto isso, o salário da categoria teve um aumento de apenas 2%, conforme o acordo coletivo assinado em agosto do ano passado. Vale esclarecer que, em 1999, a ECT transportou 7,4 bilhões de objetos. Seis bilhões de cartas simples e um milhão de cartas sociais foram postadas.

Carta Social	R$ 0,01
Carta não comercial (20g)	R$ 0,27
Carta comercial	R$ 0,40
Telegrama simples	R$ 1,33
Telegrama urgente	R$ 2,95

Operador Telegráfico

O Dia do Operador Telegráfico (25 de maio) novamente ocorre sem nada a comemorar. O Sindicato dos Trabalhadores na [illegible] Goias e do Tocantins [illegible] categoria de funcionarios da emp[illegible] a ECT, impondo as suas "inovações tecnológicas" tentando acabar com a area telegráfica, provocando mais prejuízos aos trabalhadores, com o aumento da sua carga horária sem o devido aumento dos salários. Tudo é feito com a justificativa de que isso seria para garantir a manutenção do emprego. O sindicato não tolera enganações.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1382
3515
Doc: 6

CONFERE COM O ORIGINAL

CT Fls. 958

Assembléia faz audiência pública contra privatização



Rubens Otoni, do PT, propôs e coordenou Audiência Pública contra proposta de privatização da ECT

Cresce, em todo o país, o repúdio à tentativa de privatização dos Correios, graças ao trabalho das entidades sindicais da categoria e à elevação da própria consciência do povo brasileiro. Aqui em Goiás, diversas manifestações vem sendo realizadas. Mas, sem dúvida, uma das mais importantes foi a Audiência Pública, na Assembléia Legislativa, proposta e coordenada pelo deputado Rubens Otoni, do PT.

Além de um grande número de funcionários da empresa, também estiveram presentes várias lideranças políticas e sindicais. Participaram da mesa: Alan Sebastião de Jesus, representando o Sintect-GO/TO; a vereadora Olívia Vieira (PC do B) e o vereador Ozeas Porto (PT); Marcos Sant'Águida, representante da Federação dos Trabalhadores na ECT (Fentect); os deputados federais Pedro Wilson (PT) e Luiz Bittencourt (PMDB); e o coordenador Rubens Otoni (PT).

Os dois representantes dos trabalhadores da ECT (Marcos e Alan) fizeram importantes esclarecimentos sobre o projeto da Nova Lei Postal (nº 1.491/99), que tramita no Congresso Nacional. "A sua aprovação significaria grandes prejuízos aos interesses do país, dos usuários da ECT e de todos os trabalhadores", observou Alan Sebastião. E Marcos Sant'Águida comentou todo o processo de privatização desencadeado pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, que "vem causando desemprego, fome e miséria", ao contrário do que prega o jornal *Correios do Brasil*.

> *Pedro Wilson falou em nome dos 61 deputados do PT na Câmara Federal*

O deputado Pedro Wilson falou em nome dos 61 deputados federais que formam a bancada do PT, afirmando que todos eles estão atentos aos interesses nacionais, lutando para garantir a permanência dos Correios como um patrimônio do povo. Ele lembrou a sua participação em todas as manifestações que a categoria tem realizado em Brasília e reafirmou o seu compromisso com a defesa do emprego e de uma vida melhor para os trabalhadores. Luiz Bittencourt garantiu que o seu voto pessoal será contra a Nova Lei Postal.

A vereadora Olívia Vieira (PC do B) leu cópia de um requerimento de sua autoria aprovado pela Câmara Municipal de Goiânia, no dia 11 de maio, propondo ao deputado Michel Temer, presidente da Câmara Federal, que "seja repudiada a proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional dos Correios". O deputado Rubens Otoni se comprometeu a continuar dando todo apoio à luta dos ecetistas, defendendo um Correio público de qualidade, que possa continuar prestando os seus relevantes serviços à comunidade.

Trabalhadores foram às ruas

"Ninguém mais tem o direito de se omitir, porque a situação do Brasil está levando o povo ao desespero. São cerca de 20 milhões de desempregados.



Os ecetistas participaram da manifestação organizada pelo Movimento Goiano em Defesa do Brasil

Os escândalos se sucedem: corrupção, roubo, políticos e policiais envolvidos no tráfico de drogas, a podridão da administração de São Paulo vindo à tona. A violência chega a um nível alarmante. Enquanto o governo impõe um salário mínimo de R$ 151,00, vai pagar até o final do ano 16 bilhões de dólares de juros da dívida externa e interna.

Os esclarecimentos acima foram feitos no folheto que convocava o povo para as manifestações de 1º de Maio, antecipadas para o dia 28 de abril, aqui em Goiás. Então, em atendimento ao apelo do Movimento Goiano em Defesa do Brasil, milhares de pessoas saíram às ruas, "em defesa do trabalho, do patrimônio público, da democracia e da soberania nacional". Tudo isso, evidentemente, muito se justificou.

"Se, nacionalmente, FHC está tentando acabar com o que resta do patrimônio público (Correios, Petrobras, Banco do Brasil, Caixa), o governo estadual está vendendo a Celg, que sempre foi um orgulho do povo goiano". Por isso mesmo, a direção do Sintect e outros funcionários dos Correios lá estavam, com sua garra, defendendo os seus direitos, lutando, comemorando o Dia Internacional do Trabalhador

ROS 9-03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 1383 Fls:

CONFERE COM O ORIGINAL

Doc: 3515 6

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Área Reservada ao Protocolo

ECT
Fls. 959

De: - DIRETOR REGIONAL - ECT/DR/GT

Ao: - DINSP - A/C WALTER MORIMATZU

CI/SSPR/GINSP/DR/GT – 571/00

Ref.: Processo/DINSP-0032/2000

Assunto: Encaminha documento.

Goiânia, 02 de junho de 2000.

Encaminhamos, em anexo, folhas 66 e 67 - PROC./GINSP/GT-043/2000 (cópia autenticada), conforme solicitação desse.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Diretor Regional ECT/DR/GT

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1384
3515
Doc: 6

CONFERE COM O ORIGINAL

DPF/dpf

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO
Fl 66
ECT DR/GT

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO
ECT-DR/GT

ECT
Fls. 960

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO SINDICÂNCIA

AO: DIRETOR REGIONAL - ECT/DR/GT

CI-CS – 132/2000

REF: PRT/PR-009/2000; Processo/DINSP-0032/2000

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: Solicita documento

Goiânia/GO, 16 de maio de 2000.

A fim de subsidiar os trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada pelo documento da referência, solicitamos a V.Sª fornecer uma cópia autenticada da Lista de Postagem do cliente Tecprint, datada de 04/11/1999, onde consta o carimbo da ACF T-9 e a conseqüente rasura nas quantidades de objetos entregues no COI/GYN, objeto da apuração do Proc./GINSP/GT-043/2000.

Atenciosamente

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000

CONFERE COM O ORIGINAL
GINSP/DR/GT

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1385

3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Área Reservada ao Protocolo

De: - DIRETOR REGIONAL - ECT/DR/GT

Ao: - COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

CI/SSPR/GINSP/DR/GT – 508/00

Ref.: Processo/DINSP-0032/2000

Assunto: Encaminha documento.

Goiânia, 17 de maio de 2000.

Encaminhamos, em anexo, cópia da Lista de Postagem do cliente TECPRINT, conforme solicitação no documento da referência.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Diretor Regional ECT/DR/GT

CONFERE COM O ORIGINAL
GINSP/DR/GT

DRE/dpf

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1386
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

De: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INSPETORIA GERAL

Ao: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

CI/ DINSP-000150.0495/2000.

Ref.: PRT/PR-009/2000.

C I
nº 962

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Processos parados na /GINSP/DR/GT.**

Brasília (DF), 02 de junho de 2000.

A título de subsídio aos trabalhos em execução por essa Comissão, encaminhamos em anexo cópia de relatório elaborado por equipe de apoio à GINSP/GT, que, no período de 03 a 26.mai.2000, realizou análise de 334 processos, instaurados entre 1993 e 2000, por considerarmos que o volume de processos paralisados na GINSP/GT sem motivo aparente pressupõe, em princípio, má administração.

2. A principal semelhança entre esses processos era o fato de estarem inconclusos, embora uns poucos fossem tidos como encerrados, porém apresentavam conclusões que aparentemente beneficiaram os infratores, assim como outros apresentavam-se concluídos, mas cujas sansões não foram aplicadas.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS PEREIRA OVIEDO
Chefe do DINSP

CONFERE COM O ORIGINAL

Recebido em 05/06/00

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1387
Fls:

3513
Doc:

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO - DR/SP

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DE ANÁLISE DOS PROCESSOS NA GINSP/DR/GT, PELA EQUIPE DE APOIO.

C T
Fls. 963

Sr. Chefe do DINSP

1. INTRODUÇÃO

Atendendo chamamento do DINSP para auxiliar na organização da GINSP/DR/GT a equipe apresentou-se à Regional e no dia 02.05.00 à disposição para o trabalho.

Recebemos da SSPR/GINSP/DR/GT, quando iniciamos nossos trabalhos, 334 (trezentos e trinta e quatro) Processos que estavam sem andamento na Regional dos anos de 93 a 2000. Decidiu-se iniciar as análises pelos Processos de anos mais recentes. Essa posição levou em consideração o fato de que não atrasaria os Processos mais recentes e dar-se-ia prosseguimento àqueles que estavam pendentes de solução, dentro ainda, dos 24 (vinte e quatro) dias de prazo de permanência na DR/GT para o término das análises.

Da análise realizada nos Processos depreende-se algumas imperfeições, cujas recomendações enumera-se a seguir, com o objetivo de correção e prevenção com vistas a evitar novas ocorrências como as apuradas nos presentes Processos.

Para isso dividiu-se este relato em etapas, obedecendo a mesma sequência que utilizou-se quando da análise dos Processos:

2. DA MONTAGEM DOS PROCESSOS

Encontrou-se grande quantidade de Processos, senão a maioria, com montagens irregulares em diversos aspectos, como por exemplo:

a) **- Falta de numeração das folhas.**
Devem ser numeradas e rubricadas pelos apuradores. Se possível, deve-se mencionar sob a numeração o número do Processo a que a mesma refere-se;

b) **- Anexação aos Processos de cópias e até de fac-símile de documentos.**
Todo Processo deve possuir, sempre, documentação original ou cópia devidamente autenticada;

c) **- Falta de CI/PORTARIA de designação dos sindicantes ou apuradores e Ata de Instalação dos Trabalhos.**
Após a comunicação da ocorrência, o Processo deve conter o documento que designa o(s) apurador(es) ou a Portaria que designa a Comissão de Sindicância;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1388
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls: 964

d) **- Informações prestadas nos versos dos documentos.**
Devem ser evitadas, fazendo-se as respostas sempre pela mesma via da solicitação (documento similar) evitando-se despachos nos versos dos documentos;

e) **- Falta de sequência na montagem das peças Processuais.**
Provoca dificuldade na leitura e ou análise do mesmo. A montagem do Processo deve obedecer a ordem cronológica dos fatos;

f) **- Falta de documentos citados em expedientes apensos ao Processo.**
Sempre que aparecer a menção de determinado fato ocorrido no andamento do Processo e houver a menção "conforme documento anexo", o documento citado deve fazer parte dos autos.

g) **- Inclusão de documentos que não fazem parte do processo.**
Documentos que não acrescentam esclarecimentos ao Processo, diretamente, não devem ser inclusos;

h) **- Falta de Termo de Constatação quando de objetos espoliados.**
Deverá, sempre que houver espoliação de objetos, haver a emissão do Termo de Constatação, fazendo-os constar do Processo;

i) **– Falta de Termo de Juntada.**
Deve ser elaborado o Termo de Juntada sempre que houver anexação de todo e qualquer documento, após a instauração da sindicância.

Observação:- Disponibilizou-se à Gerência de Inspeção DR/GT, apostila sobre a montagem dos Processos para subsídio e orientações, doravante.

3. DAS APURAÇÕES

Relacionou-se abaixo a sequência ideal que deve ser obedecida quando das apurações, mormente de assaltos e arrombamentos e que faltava à maioria dos Processos analisados:

a) **- Isolamento da área.**
A área deve ser isolada até a chegada da perícia, quando houver;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1389
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

b) - Comunicação às áreas envolvidas.

- Polícia local, que deve elaborar o Boletim de Ocorrências (BO). A relação dos selos/produtos/valores/bens furtados devem ser mencionados nesse BO, e devem refletir a real situação do delito, em quantidade e valores de acordo com o levantamento apurado na Unidade, imediatamente à lavratura, ou através de adendo.

- Gerência de Inspeção (SSPR) da Regional, para as providências administrativas; e

- Gerência de Administração, que elaborará a CISO. A CISO pode ser elaborada pelo Chefe da Unidade (AC,CDD ou COI) arrombada ou pelo apurador. Neste documento deverá constar a menção dos valores dos danos materiais;

c) - Fazer o levantamento físico e contábil da Unidade.
Juntar ao Processo o balancete e demais documentos contábeis relativos. Todos os relatórios, Guias de Remessas e Movimento de Numerário, deverão trazer em seu corpo ou em seus versos, a menção da ocorrência, bem como a rubrica dos conferentes;

d) - Fazer o levantamento de bens patrimoniais.
Fazer o levantamento dos bens patrimoniais a vista do Termo de Responsabilidade Patrimonial atualizado relacionando os faltantes ou danificados com a descrição completa dos bens (PIB, Descrição, etc), juntando a relação ao Processo;

e) – Fazer levantamento de valores e etiquetas (RP, VP, SC, objetos com valor declarado em geral).
Relacionar os faltantes, juntando essas relações ao Processo;

f) - Juntar documentos dos procedimentos contábeis quando de baixas dos selos, produtos e numerário.
Nos Processos que analisou-se e que esta rotina é obedecida, tem havido a inversão de documentos, ou seja, emite-se a GMP em lugar da GRP e o Comprovante em lugar do Movimento de Numerário (MN);

g) - Ouvir todos os envolvidos e os eventualmente citados em declarações.
Muitos dos Processos analisados estão sem as declarações de envolvidos, bem como dos empregados citados em termos. Há caso até de Notificação sem que tenha havido depoimento do implicado; e

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1390
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

h) Constar do processo o relatório preliminar do(s) apurador(es) com a conclusão dos mesmos.
Esse relatório deve constar do Processo, mesmo quando a apuração partir da SSPR/GINSP (Proc. GINSP/GT-326/98, por exemplo, entre outros).

Observação: Disponibilizou-se à Gerência de Inspeção DR/GT, apostilas com material orientativo sobre apurações, com exemplos de cada caso. Disponibilizou-se também, um Banco de Dados para elaboração da Análise Técnica dos Processos, com vistas à padronização e redução do tempo de análise.

4. DAS CONCLUSÕES

Muitos Processos analisados estavam pendentes de soluções pelos motivos relacionados abaixo:

a) **- Falta de informações importantes referentes à irregularidade apurada.**
No Processo não constam informações do tipo: onde estavam os valores na ocasião da ocorrência; se havia equipamentos (cofres, armários); quem tem acesso à área interna do setor; quem tem acesso a informação sobre chegada de numerário, etc.

b) **- Falta de objetividade na apuração dos fatos.**
Informações estranhas a elucidação do caso são incluídas no processo e o mesmo perde o foco principal, perdendo também, a linha de raciocínio que poderia levar ao esclarecimento da ocorrência. Forma-se uma discussão em torno dessas informações e o caso, propriamente dito, acaba no esquecimento (Proc. GT-03-006/98, por exemplo, entre outros);

c) **- Falta de prosseguimento por desobediência quanto ao envio de informações solicitadas.**
O Chefe da REOP, o apurador ou o GINSP solicita uma informação, esta não é fornecida ou não é fornecida a contento e o processo perde-se no "aguarde-se";

d) **- Falta de comunicação entre os Órgãos da DR/GT.**
São direcionadas as responsabilizações e não há seqüência para a emissão de Portarias. Quando há a emissão de Portaria, falta a seqüência na responsabilização, ou seja, não há a concretização da penalização (desconto em folha ou divisão em parcelas para esses descontos, quando solicitada pelo responsabilizado, multa em Franqueada, punição administrativa, etc. (Proc. GAUDI/GT-173/95, por exemplo);

e) **- Falta de relatório de conclusão no âmbito administrativo.**
A GINSP não elabora o relatório ao Diretor Regional para a conclusão do Processo no âmbito administrativo e isso inviabiliza as baixas patrimoniais e até as análises jurídicas, quando assim entender o Diretor Regional;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1391
Fls:

3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

CT Fls. 967

f) - Falta de baixa contábil.
A falta da baixa contábil e também da baixa patrimonial é provocada pelo mencionado na alíneas "d" e "e", deixando o relatório pendente;

g) - Falta de inclusão de documentos nos Processos.
Documentos diversos (ARs, Ofícios, Comprovantes, entre outros), mormente ofícios procedentes da Polícia Federal e do Ministério Público são encaminhados à GINSP e não são anexados aos respectivos Processos, tornando os mesmos incompletos e impedindo suas continuações. Provocam, também, solicitações à PF ou MP de informação sobre assunto cujo documento já fora enviado anteriormente;

h) - Processos em "aguarde-se" sem especificidade.
Muitos Processos estavam com despacho de "aguarde-se" 30, 60, 90, 120 dias, sem qualquer menção do motivo da espera, deixando, muitas vezes, de serem aplicadas as sanções disciplinares por decurso de prazo;

i) - Processos envolvendo menores e funcionários municipais.
É prática até certo ponto comum, a utilização de diversos menores em uma única Agência, provocando descumprimento das orientações quanto as atribuições dos mesmos e gerando dúvidas quando do extravio de objetos com valor. Ainda mais problemático para as apurações, em especial, para o direcionamento de responsabilidades, é quando o envolvimento é com funcionário público municipal que presta serviços à Unidade.

5. DOS CONTROLES

Denota-se um sistema de controle praticamente inexistente, tanto contábil quanto operacional, favorecendo, em muitos casos, a ação dolosa de empregados mal intencionados.

a) - Falta controle de fornecimento de etiquetas.
A GECOF não controla para as Unidades, como também as Tesourarias para as subcaixas. São raros os casos em que há informação da sequência de etiquetas subtraídas, quando estas ocorrem;

b) - Falta controle de cheques recebidos de terceiros em todas as Unidades.
Não há implantação do formulário "Controle de Cheques de Terceiros", código 75150241-3, formulário esse, aliás, que deveria ser anexado ao Processo quando do levantamento financeiro elaborado por roubos e furtos decorrentes de assaltos e arrombamentos. Sem a implantação desse formulário deixa-se de recuperar junto aos emitentes os valores contidos em cheques, já que através desse controle pode-se sustar o pagamento daqueles eventualmente roubados, recebendo novos cheques dos clientes emitentes;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1392
Fls: 3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

c) **- Falta de controle malotes coletados.**
Os malotes coletados pelos carteiros são passados aos setores de triagem/expedição sem que sejam cruzadas as quantidades coletadas através das fichas Controle de Coleta/Entrega de Malotes e a quantidade de malotes recebida, favorecendo o extravio desses no interior dos setores operacionais;

d) **Falta passagem interna, de registrados e objetos com valor.**
Pode-se verificar, através da análise dos Processos, que o COI e os CDDs não possuem registro de passagem interna entre turno e entre setores, favorecendo a ação de empregados mal intencionados;

e) **Falta controle das segundas vias das Listas de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC).**
Diversos Processos dão conta que após roubo e furtos decorrentes de assalto sofrido por carteiros em seus percursos, não foram localizadas as segundas vias das LOECs dos distritos, o que não ocorreria se houvesse um controle eficiente desses documentos;

6. CONTA PREJUÍZOS A APURAR

Por ainda não haver feito trabalho especificamente com essa conta e, considerando ainda que na equipe havia elementos de três Regionais diferentes e que cada uma procedia diferentemente da outra em alguns aspectos, procurou-se buscar informações com a GECOF/GT, e contatou-se as regionais de origem, bem como a SPM e o DECONT. As informações sempre foram conflitantes gerando grande ansiedade na equipe sobre qual a melhor forma de agir. Optou-se então, depois de buscar a interpretação correta do MANCOT, Módulo 2, Capítulo 2, anexo 11, folha 4, (conta 126.07.01 – Furtos, Arrombamentos e Extravios), segui-lo com o reforço da informação recebida do Sr. Moura, do DECONT. Na linha definida pelo Manual de Contabilidade, a DR/GT que a segue em parte, estaria com um valor na conta Prejuízos a Apurar superior em cerca de 30% do que aparece no relatório que nos passou a GECOF e que possui as contabilizações até dezembro/99, já que os valores referentes aos selos e produtos não são lançados na mesma. Citamos a seguir, processos cujos procedimentos de lançamento nessa conta estão díspares e provocando as diferenças em valores a que nos referimos acima:

- PROC. Reop-04-012/97 – AC/PORANGATÚ – o apurador incluiu na conta Prejuízos a Apurar somente os produtos furtados do subcaixa, sendo que os do caixa foram baixados através de GMP;

- PROC. REOP-GT-08-006/98 – AC/MOZARLÂNDIA – Houve furto de R$ 7.071,39 e R$ 4.056,20 em selos e produtos, tendo sido baixados através da GRP-0013/98 e 0012/98. Valor contabilizado na conta Prejuízos a Apurar R$ 252,39;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1283
Fls:
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

- PROC. REOP-06/GT-031/98 – AC/PONTALINA – Furto de selos e produtos no valor de R$ 6.705,00, nada constando na conta Prejuízos a Apurar;

- PROC. REOP-06/GT-0053/98 – AC/PONTALINA – Arrombamento à AC com furto de R$ 6.312,30 em selos e produtos, sem contabilização na conta prejuízos a apurar. Foi contabilizado o valor de R$ 1.420,12, relativo ao numerário subtraído;

- PROC. REOP-05/DR/GT-048/97 – AC/APARECIDA DE GOIÂNIA – Arrombamento e o roubo de R$ 15.189,92 em selos e produtos. Houve a baixa contábil e não houve o lançamento na conta prejuízos a apurar;

Diante das dúvidas surgidas e da complexidade de interpretação do MANCOT, recomenda-se que houvesse por parte do DECONT uma CI/CIRCULAR orientativa com a finalidade de padronizar os procedimentos quanto ao que deve ser lançado na conta quando da ocorrência de ilícitos ou sinistros.

6. PARECER FINAL

Fica claro, após as análises dos Processos que acumulavam-se na GINSP, que existe uma cultura enraizada na Diretoria Regional/GT, como um todo, de que após a ocorrência de um ilícito, pelos mais diversos motivos conforme citados nas páginas anteriores, os valores envolvidos nessa ocorrência são passados para ônus da Empresa sem um aprofundamento das apurações com vistas a aplicação de responsabilidade. Por outro lado, quando há o direcionamento de responsabilidade, caso haja o pagamento do valor apropriado em uma única vez ou dividido em até 169 (cento e sessenta e nove) vezes, não deve haver punição administrativa para o empregado que cometeu o ilícito. Este conceito que está arraigado na Regional, provoca em nosso entendimento:

a) - Cultura da Impunidade.
A falta de imediatidade na aplicação da punição propicia, jurídicamente, o perdão tácito pelo ilícito e com isso estimula outras ações do mesmo grau de gravidade, ;

b) - Estabilidade no emprego.
O responsável pelo ilícito ganha estabilidade por tantos meses quantos forem as parcelas, visto que foi autorizado a ter o desconto em folha;

c) - Desestímulo aos apuradores.
Sabedores da impunidade ao culpado já não se esmeram nas apurações propiciando a facilitação da defesa;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1394
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

d) **- Perda de autoridade por parte das instâncias superiores, (Gerências, REOPs e Chefias de AC, CDD, COI, etc).**
Conforme o caso, têm que conviver com empregado em quem já não confiam e que, no entanto, não têm como punir;

e) **- Imagem de conivência com o ato ilícito.**
Acaba sendo passado a imagem de conivente por aqueles que participam das apurações, ficando essa conivência separada por uma tênue linha da cumplicidade;

f) **- Inversão de valores.**
Marginaliza aquele que pretende fazer cumprir a lei, o regulamento, o estado de direito, diante de tantos maus antecedentes;

g) **- Transferência de ônus para a Empresa.**
Diante da impossibilidade, em muitos casos, de punir-se diretamente alguém, por perda de prazo, mau acabamento do Processo, falta de objetividade e perda do foco principal, somados à cultura da impunidade, o ônus é transferido para a ECT com a naturalidade de quem não tem mais nada a fazer a respeito.

Outras irregularidades, apresentadas pelos processos:

- Proc. GINSP-287/99 – CDD/JK – Os objetos não foram guardados no cofre, o que poderia ser considerado como erro técnico acabou sendo enquadrado como FORÇA MAIOR, sem direcionamento de qualquer responsabilidade após o arrombamento;

- Proc. REOP/GT-05-038/97 – AC/JARDIM AMÉRICA – Foram destruídos, na Unidade, R$ 1.330,30 e em selos e demais produtos, sob a alegação de em face do arrombamento estarem danificados e que era inviável anexá-los ao processo. Elaborou-se o Termo de Destruição com assinatura do Chefe da REOP e 2 testemunhas;

- Proc. REOP/GT-05-047/97 – CDD/BANDEIRAS – O arrombamento aconteceu de 30.ll para 01.12.97. A GINSP solicitou a LR e as LOECs em 15.01.98. O processo ficou em aguarde-se por dez dias, a contar de 19.01.98. A resposta do CDD aconteceu em 03.02.98, sendo que a cópia do BO à GINSP/SPM foi encaminhada somente em 19.03.98 e a comunicação à PF e MP aconteceu em 02.09.98;

- Proc. REOP/GT-01-026/99 – AC/BABAÇULÂNDIA – Durante ausência da Chefia para tratar de assuntos particulares o numerário, R$ 3.720,50, permaneceu guardado em armário e não no cofre, quando aconteceu o assalto. Não houve responsabilização para a Chefia;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1395
Fls:
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 971

- Proc. GINSP/DR/GT-049/98 – CDD/VILA NOVA – Não houve apuração, somente instrução do processo. O modus operandi é o mesmo de outras situações ocorridas no mesmo CDD;

- Proc. GINSP/GT-173/95 – ACF/REDENÇÃO – Houve penalização da ACF, em 10% sobre o montante da comissão e não há nenhum documento que conste o valor ou a contabilização dessa multa. Houve transferência de titularidade da franqueada após ter sido arbitrada a multa em apreço;

- Proc. GINSP/GT-08-001/98 – AC/JAUPACI – Concluiu a perícia que o arrombamento havia sido forjado e responsabilizou-se o empregado, que pediu (e foi aceito) parcelamento de 169 (cento e sessenta e nove) vezes, com desconto em folha. O valor em apuração importou em R$7.153,39 (sete mil cento e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos);

- Constar do processo o relatório preliminar do(s) apurador(es) com a conclusão dos mesmos.
  Esse relatório deve constar do Processo, mesmo quando a apuração partir da SSPR/GINSP (Proc. GINSP/GT-326/98, por exemplo, entre outros).

- Comunicação às áreas envolvidas.

  Polícia local, que deve elaborar o Boletim de Ocorrências (BO). A relação dos selos/produtos/valores/bens furtados devem ser mencionados nesse BO, e devem refletir a real situação do delito, em quantidade e valores de acordo com o levantamento apurado na Unidade, imediatamente à lavratura, ou através de adendo.

  Gerência de Inspeção (SSPR) da Regional, para as providências administrativas; e

  Gerência de Administração, que elaborará a CISO. A CISO pode ser elaborada pelo Chefe da Unidade (AC,CDD ou COI) arrombada ou pelo apurador. Neste documento deverá constar a menção dos valores dos danos materiais;

Para que possamos mudar a situação e conseguir atingir um estágio desejável de rapidez e objetividade na DR/GT, área de Inspeção e Reclamações, algumas medidas se impõem como necessárias:

- Fortalecimento das equipes das REOPs;

- Enrijecimento das conferências na GECOF dos relatórios do sistema SCADA e SAA (caso haja);

- Confrontação sistemática dos saldos e estoques digitados e os apresentados pelos relatórios e/ou balancetes;

- Maior agilidade nas informações de ilícitos ou de arrombamentos/assaltos/roubos;

- Treinamento das equipes nas REOPs;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1396
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

CT Fls. 972

- Reciclagem dos Inspetores da DR/GT;
- Montagem de sistemas de controle em todos os níveis nos CDDs e COI (desde a chegada da carga, passagens internas entre setores e turnos);
- Conferência das LOECs na presença dos carteiros nos retornos (quando das descargas);
- Controle das segundas vias das LOECs;
- Fazer com que todos os responsáveis por buscas nos setores, quando das informações identifiquem-se claramente;
- Formação de equipes para análise e encaminhamento de processos na GINSP;
- Descentralização dos pareceres e das indicações das ações que objetivam o encerramento a bom termo dos processos.

Dentro do prazo para o encerramento dos trabalhos, envidou-se todos os esforços no sentido de movimentar-se e ou encerrar-se a totalidade dos processos que estavam represados na GINSP/GT. Foi possível a movimentação de 212 Processos e diante da impossibilidade de concretizar-se todo o fluxo que eles exigem (movimentação, resposta, eventual reencaminhamento, procedimentos de notificação, etc), recomenda-se que haja a continuidade dos trabalhos, 15 dias após a saída da equipe da DR/GT, pois, com certeza, a GINSP terá sérias dificuldades para dar continuidade ao trabalho ora iniciado, com o mesmo efetivo que possuía quando do represamento.

Goiânia, GO, 26 de maio de 2.000

Domingos Sávio de Faria
Matrícula 8.750.044-2
Inspetor Regional/SPI

Hermes José Aun Bachiega
Matrícula 8.750.143-0
Administrador Jr./SPI

José Elmer Belmino Romero
Matrícula 8.176.461-8
Inspetor Regional/CE

Nelson Sorrilha
Matrícula 8.854.769-8
Téc. Op. Pleno/SPI

Nivaldo Budni
Matrícula 8.554.365-9
Inspetor Regional/PR

Sidnei Aparecido Vilela
Matrícula 8.750.143-0
Administrador Jr./SPI

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1397
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

CORREIOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

C T
Fls. 923

DO: CHEFE DO DACEN
AO: CHEFE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CI/CMA/DISGP/DACEN - 0426 /2000
Ref.: CI/CS-134/2000 de 17/05/2000

Área Reservada ao Protocolo

ASSUNTO: Demonstrativo de pagamento de diárias

Brasília, de maio de 2000.

Em atenção ao expediente referenciado informamos abaixo a situação das diárias de cada componente da Comissão de Sindicância, bem como as providências adotadas, para solução das divergências encontradas:

1. **PAULO HENRIQUE GARCIA DA SILVA**

- **CI/CS/020/2000** - O caso deverá ser encaminhado ao DAREC, para avaliação, uma vez que a CI foi dirigida àquele órgão;
- **CI/CS/061/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado;**
- **CI/CS/113/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;
- **CI/CS/127/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas. Na oportunidade solicitamos ao DAREC o pagamento de 11,5 diárias e como foram depositadas apenas 07 diárias, **essa comissão deverá solicitar o complemento de 4,5 diárias ao DAREC**;
- **CI/CS/120/2000** – De acordo com a CI/CS-113/2000, foi creditada 18,5 diárias e como a utilização foi de apenas 4,5 diárias, o recolhimento foi de 14 diárias, conforme CI/DISGP/DACEN-303/2000, encaminhada ao DAREC - **Solucionado**;
- **CI/CS/117/2000** – A 0,5 diária do dia 28/04/2000 foi recolhida através da CI/DISGP/DACEN-303, encaminhada ao DAREC dia 11/05/2000 - **Solucionado**.

2. **FRANCISCO GOMES DA SILVA**

- **CI/CS/005/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;
- **CI/CS/066/2000** - A quantidade informada no demonstrativo (18,5 diárias) diverge dos cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas e, portanto, foi creditado 16,5 diárias referentes aos dias 15/03 a 31/03 (Meia diária) - **Solucionado**;

ROG nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls: 1398
Doc: 3515 6
CONFERE COM O ORIGINAL

T C T Fls. 974

- **CI/CS/096/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas – **Solucionado;**
- **CI/CS/112/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas – **Solucionado;**
- **CI/CS/127/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas. Na oportunidade solicitamos ao DAREC o pagamento de 11,5 diárias e como foram depositadas apenas 07 diárias, **essa comissão deverá solicitar o complemento de 4,5 diárias ao DAREC**;
- **CI/CS/108/2000** - Foi solicitado ao DAREC, conforme CI/DISGP/DACEN-302/2000, o recolhimento de 13,5 diárias **Solucionado**;
- **CI/CS/120/2000 –** De acordo com a CI/CS-112/2000, foi creditada 18,5 diárias e como a utilização foi de apenas 4,5 diárias, o recolhimento foi de 14 diárias, conforme CI/DISGP/DACEN-380/2000, encaminhada ao DAREC - **Solucionado**;
- **CI/CS/112/2000 –** A 0,5 diária do dia 28/04/2000 foi recolhida através da CI/DISGP/DACEN-380, encaminhada ao DAREC dia 16/05/2000 - **Solucionado**.

3. VALTER LENTA MORIMATSU

- **CI/CS/004/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;
- **CI/CS/062/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;
- **CI/CS/094/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas -- **Solucionado**;
- **CI/CS/109/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;
- **CI/CS/127/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas. Na oportunidade solicitamos ao DAREC o pagamento de 11,5 diárias e como foram depositadas apenas 07 diárias, **essa comissão deverá solicitar o complemento de 4,5 diárias ao DAREC**;
- **CI/CS/108/2000** - Foi solicitado ao DAREC, conforme CI/DISGP/DACEN-301/2000, o recolhimento de 13,5 diárias **Solucionado**;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1399
Doc: 3515
CONFERE COM O ORIGINAL

- **CI/CS/120/2000** – De acordo com a CI/CS-109/2000, foi creditada 18,5 diárias e como a utilização foi de apenas 4,5 diárias, o recolhimento foi de 14 diárias, conforme CI/DISGP/DACEN-304/2000, encaminhada ao DAREC - **Solucionado**;
- **CI/CS/117/2000** – A 0,5 diária do dia 28/04/2000 foi recolhida através da CI/DISGP/DACEN-304, encaminhada ao DAREC dia 11/05/2000 - **Solucionado**.

4. CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA

- **CI/CS/002/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;
- **CI/CS/059/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;
- **CI/CS/097/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;
- **CI/CS/111/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;
- **CI/CS/127/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas. Na oportunidade solicitamos ao DAREC o pagamento de 11,5 diárias e como foram depositadas apenas 07 diárias, **essa comissão deverá solicitar o complemento de 4,5 diárias ao DAREC**;
- **CI/CS/108/2000** - Foi solicitado ao DAREC, conforme CI/DISGP/DACEN-300/2000, o recolhimento de 13,5 diárias **Solucionado**;
- **CI/CS/120/2000** – De acordo com a CI/CS-111/2000, foi creditada 18,5 diárias e como a utilização foi de apenas 4,5 diárias, o recolhimento foi de 14 diárias, conforme CI/DISGP/DACEN-379/2000, encaminhada ao DAREC - **Solucionado**;
- **CI/CS/117/2000** – A 0,5 diária do dia 28/04/2000 foi recolhida através da CI/DISGP/DACEN-379, encaminhada ao DAREC dia 16/05/2000 - **Solucionado**.

ECT/DR/SP/CAPITAL/CN - CPMI CORREIOS
Fls: 1400
3515
Doc:

5. JORGE SILVEIRA LOPES

- **CI/CS/006/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;

CONFERE COM O ORIGINAL

- **CI/CS/063/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;
- **CI/CS/095/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;
- **CI/CS/110/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas - **Solucionado**;
- **CI/CS/127/2000** - A quantidade informada no demonstrativo coincide com os cálculos realizados pelo Setor de Passagens Aéreas. Na oportunidade solicitamos ao DAREC o pagamento de 11,5 diárias e como foram depositadas apenas 07 diárias, **essa comissão deverá solicitar o complemento de 4,5 diárias ao DAREC**;
- **CI/CS/108/2000** - Foi solicitado ao DAREC, conforme CI/DISGP/DACEN-299/2000, o recolhimento de 13,5 diárias **Solucionado**;
- **CI/CS/120/2000** – De acordo com a CI/CS-110/2000, foi creditada 18,5 diárias e como a utilização foi de apenas 4,5 diárias, o recolhimento foi de 14 diárias, conforme CI/DISGP/DACEN-305/2000, encaminhada ao DAREC - **Solucionado**;
- **CI/CS/117/2000** – A 0,5 diária do dia 28/04/2000 foi recolhida através da CI/DISGP/DACEN-305, encaminhada ao DAREC dia 11/05/2000 - **Solucionado**.

Atenciosamente,

STENIO DE JESUS M. RODRIGUES
Chefe do Deptº de Suporte à Administração Central

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1401
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 977

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS-134/2000

REF: PRT/PR-009/2000, PROC.DINSP.0032/2000

CAD/DACEN 18-05-00

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Demonstrativo de diárias pagas/não pagas**

Goiânia (GO), 17 de maio de 2000.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas pelo Setor de Passagens Aéreas/AC quanto as diárias a serem devolvidas pelos integrantes da Comissão de Sindicância, instaurada por via do documento de referência, apresentamos em anexo, levantamento analítico das diárias requeridas, não-utilizadas, creditadas e não-creditadas.

Tomou-se como base para tal trabalho, os próprios documentos gerados pela dita Comissão que também seguem anexos e os respectivos depósitos creditados em cada uma das contas-correntes bancárias.

Assim, solicitamos as necessárias providências desse Departamento no sentido de proceder à devida análise da situação para, em seguida, proceder ao correto desconto das diárias a serem efetivamente devolvidas à ECT.

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1402
Doc: 3515

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM vlm

PAULO

CI/CS/020/2000 de 17/02/2000 - referente periodo de 08/02 a 03/03/2000 (creditado em 23/02 - 22,0 diárias e ém 01/03 - 2,5 diárias)
CI/CS/061/2000 de 10/03/2000 - referente periodo de 12/03 a 21/03/2000 (creditado em 16/03 - 9,5 ~~10,5~~ diárias)
CI/CS/113/2000 de 19/04/2000 - referente periodo de 24/04 a 12/05/2000 (creditado em 25/04 - 7,0 diárias e em 02/05 -11,5 diárias)
CI/CS/127/2000 de 04/05/2000 - referente periodo de 07/05 a 19/05/2000 (creditado em 09/05 - 7,0 diárias, restando, ainda - crédito de 4,5 diárias)
meia diaria (de acordo com o pedido inicial)
diaria inteira (conforme CI/CS-113/2000), transformada em meia diaria devido antecipação de retorno (CI/CS-0117/2000 de 26/04/2000)
CI/CS/120/2000 de 02/05/2000 - solicitação de devolução de 13,5 diárias referente periodo de 29/04 a 12/05/2000 (ainda não debitado)

FEVEREIRO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29				

9,5

MARCO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
			1	2		4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20		22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

ABRIL						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

MAIO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11		13
14	15	16	17	18		20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Cálculo analítico das diárias

diárias creditadas em 09/02 referente periodo de 06 a 29/02/200 (CI/CS-020/2000)	22,0
diárias creditadas em 01/03 referente periodo de 01 a 03/03/201 (CI/CS-020/2000)	2,5
subtotal ate 03-03-2000	**24,5**
diárias creditadas em 16/03 referente periodo de 12 a 22/03/201 (CI/CS-061/2000)	9,5
subtotal ate 31/03/2000	**34,0**
diarias creditadas em 25/04 referente de 24/04/00 a 30/04/2000 (CI/CS-113/2000)	7,0
diarias creditadas em 02-05-00 referente periodo de 01/05 a 12-05-2000 (CI/CS-113/2000)	11,5
diarias com devolução solicitada referente periodo de 29/04 a 12/05/2000 (CI/CS-120/2000)	(-13,5)
subtotal ate 12-05-2000	**39,0**
diarias creditadas em 09/05 referente periodo de 12/05 a 19-05-2000 (CI/CS-127/2000)	7,0
diarias serem creditadas referente periodo de 08/05 a 12/05/2000 (CI/CS-127/2000)	4,5
diarias a serem devolvidas referente periodo de 12/05 a 14/05/2000 (CI/CS-117/2000)	(-4,5)
subtotal ate 12/05/2000	**48,0**

Resumo (até 19/05/2000)

Total de diarias realizadas	48,0
Total de diárias não creditadas	4,5
Total de diarias creditadas	59,5
Total de diarias com devolução/estorno requerido e não realizado	16,0
Resultado: diárias a serem devolvidas	**11,5**

CONFERE COM O ORIGINAL

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: DIRETOR REGIONAL DE GOIÁS/TOCANTINS

CI/CS-117/2000

REF: PRT/PR-009/2000

Fls. 979

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagens aéreas**

Goiânia (GO), 26 de abril de 2000.

Solicito a V.Sª o fornecimento de bilhetes de passagens aéreas aos empregados abaixo relacionados, para o dia 28/04/00, percurso Goiânia X Brasília, vôo JJ-898, às 16:00 horas com chegada prevista às 16:29 horas, e o respectivo retorno que se dará no dia 02/05/00, vôo JJ-3863, com saída prevista às 10:58 h de Brasília e chegada em Goiânia às 11:31 horas.

CÓPIA

Empregado	Matrícula	Cargo/Função	Lotação
Valter Lenta Morimatsu	8.102.704-4	Auditor	DAUDI
Jorge Silveira Lopes	8.306.171-1	Inspetor	DINSP
Francisco Gomes da Silva	8.576.856-1	Inspetor	DINSP
Cristiano Ribeiro de Oliveira	8.010.463-0	Assessor	GFRAN
Paulo Henrique G. da Silva	8.323.225-7	Adm.Postal Jr.	DEGEO

Solicitamos ainda que as despesas sejam transferidas para a Administração Central, face os deslocamentos estarem adstritos à continuidade dos trabalhos previstos no documento da referência.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1404
3515
Doc:

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

Autorizo:

DR/GT

Recebi em 26/04
Selma Resende

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-passagem)

CONFERE COM O ORIGINAL

C T
Fls. 980

DE: DEPARTAMENTO DE SUPORTE À ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PARA: CHEFE DO DAREC

CI. DISGP /DACEN 303 2000

REF: REQUISIÇÃO Nº - 1556/2000
REF: CS- 120/2000
Assunto : Recolher Diárias.

Brasília, 11 de maio de 2000.

Conforme recomendação do CS (CI da referência), solicitamos providenciar o recolhimento de diárias do empregado a seguir indicado:

NOME	MATRÍCULA	Nº DIÁRIAS
PAULO HENRIQUE GARCIA DA SILVA	8.323.225-7	14,0

PREVISTA: 24/04 AS 10:58 A 12/05 AS 19:33

UTILIZADA : 24/04 AS 10:58 A 28/04 AS 19:33

OBSERVAÇÃO:

Atenciosamente.

STENIO DE JESUS M. RODRIGUES
Chefe do Dept. de Suporte à Administracão Central

Mauro Tameirão Machado
Assistente do Dept. de Suporte à Adm. Central
Matrícula: 8.010.649-3

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN/AC

CI/CS-120/2000

REF: PRT/PR-009/2000

C T
Fls. 981

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Devolução de bilhetes de passagens aéreas**

Brasília (DF), 02 de maio de 2000.

Devolvemos a V.Sa. os bilhetes de passagens aéreas números (*form and serial number*) **1601 385 802 2** fornecido ao empregado **Valter Lenta Morimatsu,** Contador Júnior/Auditor Mat. 8.102.704-4; bilhete n°s **1602 225 465 1** fornecido ao empregado **Paulo Henrique Garcia da Silva,** Administrador Postal Jr., matr. 8.323.225-7; bilhete n° **1601 385 804 4** fornecido ao empregado Francisco Gomes da Silva, Administrador Postal Jr./Inspetor, Mat. 8.576.856-1; bilhete n° **1601 385 803 3** fornecido ao empregado Cristiano Ribeiro de Oliveira, Assessor/GFRAN, Mat. 8.010.463-0 e bilhete n° **1601 385 801 1** fornecido ao empregado **Jorge Silveira Lopes**, Advogado Júnior/Inspetor, Mat. 8.306.171-1; de acordo com os dados abaixo:

TRECHO	DATA	HORÁRIO
Goiânia/Brasília	28/04/2000	19:00h / 1933

Aproveitamos para informar que o retorno teve que ser antecipado de 12/05/2000 para 28/04/2000, em razão de proferição de sentença judicial desfavorável à ECT/Comissão de Sindicância em 27/04/2000 pela Justiça Federal-Goiás. Assim sendo, solicitamos providenciar estorno das diárias correspondentes ao período de 29/04/2000 até 12/05/2000.

RO: 1556/00

Recolher 14.0

CONFERE COM O ORIGINAL

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

Anexo: 05 bilhetes de passagens aérea.

1188 1556

ROS 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1406
Fls: 91
3515
Doc:

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-devolução de passagem)

Prevista: 24/04 às 10:55 a 12/05 às 19:55
Utilizado: 24/04 às 10:58 a 28/04 às 19:33

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS – 127/2000

REF: PRT/PR-009/2000 – PROC.DINSP.0032/2000

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

CT 982

GR 19/7/00

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diária**

Brasília(DF), 04 de maio de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Valter Lenta Morimatsu	Contador Jr./Auditor	8.102.704-4	001	3593-9	1250-5
Jorge Silveira Lopes	Advogado Jr./Inspetor	8.306.171-1	001	3593-9	1178-9
Francisco Gomes da Silva	Adm. Postal Júnior/Inspetor	8.576.856-1	001	3593-9	1168-1
Cristiano Ribeiro de Oliveira	Adm.Postal Pl./Assessor	8.010.463-0	001	3593-3	1305-6
Paulo Henrique Garcia da Silva	Adm.Postal Jr.	8.323.225-7	001	3593-9	367796-6

TRECHO:	DATA:	HORÁRIO:	VÔO:
Brasília/Goiânia	07/05/2000	20:04/20:30	JJ-3825
Goiânia/Brasília	19/05/2000	19:00/19:33	JJ-3862

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância na DR/GT, conforme documento da referência.

JJ 0866439 JJ 0866439 R$ 240,68 x 5 = 203,40

Autorizo:

GABPR/AC

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	07 a 19/5/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	19/5/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	07/5/00
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	

Mauro Ferreira Machado
Chefe de Div. Substituto

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1407
3515 6
Doc:

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/vlm (CI-passagem)

11/5

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN/AC

CI/CS-113/2000

REF: PRT/PR-009/2000. Proc. DINSP. 0032/2000.

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Fls. 983

GR 1555/00

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diárias.**

Brasília/DF, 19 de abril de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: PAULO HENRIQUE GARCIA DA SILVA			
CARGO/FUNÇÃO: ADMINISTRADOR POSTAL JR.			
LOTAÇÃO: DEGEO/AC	**MATRÍCULA**: 8.323.225-7		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA**: 3593-9	**CONTA**: 367796-6	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasília/Goiânia	24/04/2000	10:58/11:31	JJ-863 / 14,15
Goiânia/Brasília	12/05/2000	19:00/19:33	JJ-862 / 12,20

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos relativos à PRT/PR-009/2000.

R$ 226,25

JJ 22546S

Autorizo:

GABPR/AC

Júlio Vicente Lopes
Chefe do Gabinete da Presidência
Matrícula 8.313.127-0

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS	
PERÍODO DA VIAGEM:	24/4 a 12/5/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	12/5/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Ronaldo Santos Ribeiro Pinto Chefe Divisão CISGP/DACEN Mat. 8.011.226-9

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1408
Fls: 8,5
3515
Doc:

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-passagem)

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DA GERAD/DR/BSB

CI/CS-061/2000

REF: PRT/PR-009/2000

OK

SR 799/00

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

984

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diária**

Brasília(DF), 10 de março de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: PAULO HENRIQUE GARCIA DA SILVA			
CARGO/FUNÇÃO: ADMINISTRADOR POSTAL JUNIOR			
LOTAÇÃO: DEGEO/AC	**MATRÍCULA**: 8.323.225-7		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA**: 367796-6	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Goiânia/Brasília	22/03/2000	19:00/19:33	JJ-862

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

JJ 18996

Obs: O empregado estará se deslocando para Goiânia no dia 12/03/00, às 20:04, vôo JJ-825, utilizando-se de bilhete de passagem emitido na DR/SPM no dia 08/02/00, por solicitação desta Comissão de Sindicância na CI/CS-015/2000.

R$ 112,20

Autorizo:

GAB/PR/AC

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindcância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1409
3515
Doc:

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	12 a 22/3/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	22/3/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	12/3/00
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-passagem)

CONFERE COM O ORIGINAL

cópia

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DAREC/AC

CI/CS-020/2000

REF: PRT/PR-009/2000

ECT Fls. 985

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Solicitação de Diárias**

Brasilia(DF), 17 de fevereiro de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES, autorizar o pagamento de diárias ao empregado cujos dados encontram-se relacionados abaixo, tendo em vista a sua chegada na DR/SPM, na data de 08/02/00, para compor a Comissão de Sindicância instaurada pela PRT da referência.

Acrescente-se ainda que o referido empregado encontrava-se na DR/RJ, tendo o seu deslocamento ocorrido via ponte aérea Rio-São Paulo, na data de 08/02/00, com saída do Rio às 09:00 horas e chegada em São Paulo às 09:40 horas.

NOME: PAULO HENRIQUE GARCIA DA SILVA		
CARGO/FUNÇÃO: ADMINISTRADOR POSTAL JUNIOR		
LOTAÇÃO: DEGEO/AC	**MATRÍCULA**: 8.323.225-7	
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 367796-6
PERÍODO: 08/02/00 a 03/03/00		

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

Autorizo:

GABPR/AC

Atenciosamente.

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1410
Doc: 5515

PERÍODO DA VIAGEM:	
0.5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	
NÃO HÁ DIÁRIA:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM lss (CI-Diárias)

CONFERE COM O ORIGINAL

GOMES

- CI/CS/005/2000 de 02/02/2000 - referente período de 06/02 a 03/03/2000 (creditado em 09/02 - 23,5 diárias e em 01/03 - 2,5 diárias)
- CI/CS/066/2000 de 10/03/2000 - referente período de 15/03 a 31/03/2000 (creditado em 16/03 - 18,5 diárias)
- CI/CS/096/2000 de 27/03/2000 - referente período de 03/04 a 20/04/2000 (creditado em 05/04 - 17,5 diárias)
- CI/CS/112/2000 de 19/04/2000 - referente período de 24/04 a 12/05/2000 (creditado em 25/04 - 7,0 diárias e em 02/05 -11,5 diárias)
- CI/CS/127/2000 de 04/05/2000 - referente período de 07/05 a 19/05/2000 (creditado em 09/05 - 7,0 diárias, restando, ainda - crédito de 4,5 diárias)
- meia diaria (conforme pedido inicial)
- diaria inteira (conforme CI/CS-110/2000), transformada em meia diaria devido antecipação de retorno (CI/CS-0112/2000 de 26/04/2000)
- CI/CS/108/2000 de 19/04/2000 - solicitação de devolução de 13,5 diárias referente período de 07/04 a 20/04/2000 (ainda não debitado)
- CI/CS/120/2000 de 02/05/2000 - solicitação de devolução de 13,5 diárias referente período de 29/04 a 12/05/2000 (ainda não debitado)

FEVEREIRO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
		1	2	3	4	5
	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29				

MARCO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
			1	2		4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

ABRIL						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19		21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

MAIO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11		13
14	15	16	17	18		20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Cálculo analitico das diárias

diárias creditadas em 09/02 referente período de 06 a 29/02/200 (CI/CS-005/2000)	23,5
diárias creditadas em 01/03 referente período de 01 a 03/03/201 (CI/CS-005/2000)	2,5
subtotal ate 03-03-2000	**26,0**
diárias creditadas em 16/03 referente período de 12 a 31/03/201 (CI/CS-066/2000)	16,5
subtotal ate 31/03/2000	**42,5**
diarias creditadas em 0204 refeente período de 03 a 20/04/2000 (CI/CS-096/2000)	17,5
diarias com devolução solicitada referente período de 07 a 20/04/2000 (CI/CS-108/2000)	
subtotal ate 20-04-2000	**46,5**
diarias creditadas em 25/04 e 02/05/00 referente período de 24/04/00 a 30-04-2000 (CI/CS-112/2000)	7,0
diarias creditadas em 25/04 e 02/05/00 referente período de 01/05 a 12/05/2000 (CI/CS-112/2000)	11,5
diarias com devolução solicitada referente período de 29/04 a 12/05/2000 (CI/CS-120/2000)	
subtotal ate 12-05-2000	**51,5**
diarias creditadas em 09-05 referente período de 08/05 a 19/05/2000 (CI/CS-127/2000)	7,0
diarias a serem creditadas referente período de 08/05 a 19/05/2000 (CI/CS-127/2000)	4,5
diarias a serem devolvidas referente período de 12/05 a 14/05/2000 (CI/CS-117/2000)	
subtotal ate 12/05/2000	**60,5**

Resumo (até 19/05/2000)

Total de diarias realizadas	60,5
Total de diárias não creditadas	4,5
Total de diarias creditadas	85,5
Total de diarias com devolução/estorno requerido e não realizado	29,5
Resultado: diárias a serem devolvidas	**25,0**

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1411
Doc: 3916 6

Processo n emulador

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/PR-009/2000

AO: CHEFE DA GERAD/DR/BSB

CI/CS-005/2000

REF:

Fls. 987

CR 353/04

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **FORNECIMENTO DE PASSAGEM AÉREA E DIÁRIA.**

Brasília(DF), de fevereiro de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea. de acordo com os dados abaixo:

NOME: FRANCISCO GOMES DA SILVA			
CARGO/FUNÇÃO: INSPETOR			
LOTAÇÃO: DINSP/AC	**MATRÍCULA**: 8.576.856-1		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA**: 3593-9	**CONTA**: 1168-1	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasília/São Paulo	06/02/2000	18:24/19:51	KK-523 207,65
São Paulo/Goiânia	09/02/2000	16:46/18:35	KK-548 205,70
Goiânia/Brasília	03/03/2000	19:00/19:33	JJ-862 117,20

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,01,02 - 1
KK 964 35
R$ 530,55

6 - 0,5
03 - 05

Autorizo:

Atenciosamente.

VALTER LENTA MORIMATSU
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	06/02 a 03/03
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	06/02 e 03/03
NÃO HÁ DIÁRIA:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Matrícula 8.024.103-4 SUPAT/GERAD/DR/BSB

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO. FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

ESS/ (CI-passagem)

CPMI - CORREIOS
Fls: 1412
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Fls. 988

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DA GERAD/DR/BSB

CI/CS-066/2000

REF: PRT/PR-009/2000

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

INV 803/00

Assunto: **FORNECIMENTO DE PASSAGEM AÉREA E DIÁRIA**

163

Brasília(DF), 10 de março de 2000

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: FRANCISCO GOMES DA SILVA			
CARGO/FUNÇÃO: INSPETOR			
LOTAÇÃO: DINSP/AC	**MATRÍCULA**: 8.576.856-1		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 1168-1	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasília/Goiânia	15/03/2000	8:12/8:55	VP-263 104,15
Goiânia/Brasília	31/03/2000	19:00/19:33	JJ-862 117,20

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

JJ 189974
R$ 221,35

Autorizo:

GABPR/PR

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	15 a 31/3/00
0.5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	31/3/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NUMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-passagem)

DOS 07/03/2005 - SN
CPMI - CORREIOS
1413
Fls:

3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS-96/2000

REF: PRT/PR-009/2000

ECT Fls. 989 IN 11/7/00

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diária**

Brasilia(DF), 27 de março de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: FRANCISCO GOMES DA SILVA			
CARGO/FUNÇÃO: INSPETOR			
LOTAÇÃO: DINSP/AC	**MATRÍCULA**: 8.576.856-1		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 1168-1	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasilia/Goiânia	03/04/2000	08:12/08:55	VP-263 104,15
Goiânia/Brasília	20/04/2000	19:00/19:33	JJ-862 117,20

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

R$ 221,35

JJ 385804
VP 385800

Autorizo:

GABPR/PR

Atenciosamente.

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	03/4 a 20/4/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	20/4/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Ronaldo Santos Ribeiro Pinto Chefe Divisão - CISGP/DACEN Mat. 8.011.226-9

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1414
3515
Doc:

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM Iss (CI-passagem)

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS-108/2000

REF PRT/PR-009/2000

Assunto: **Devolução de diárias pagas.**

Brasília (DF), 19 de abril de 2000.

A Comissão de Sindicância, instaurada por via do documento de referência, teve que retornar da DR/GT antes do prazo inicialmente previsto que era 20/04/2000, em razão da concessão de liminar proferida pelo M. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal do Estado de Goiás, em 06/04/2000, decidindo-se naquela ocasião pela suspensão temporária dos trabalhos apuratórios que ali estavam sendo realizados, até a derradeira cassação/revogação daquele instrumento jurídico.

O deslocamento ocorreu via ônibus executivo, com saída daquela Regional às 18:00 horas e chegada em Brasília às 21:00 horas.

Assim, solicitamos as necessárias providências desse Departamento no sentido de proceder ao desconto em folha de pagamento dos empregados abaixo indicados, dos valores relativos às diárias pagas correspondentes ao período de 07/04/2000 até 20/04/2000, conforme segue:

Empregado	Matrícula	Lotação	Período a ser descontado
Valter Lenta Morimatsu 1183	8.102.704-4	DAUDI	07/04/00 até 20/04/00
Jorge Silveira Lopes 1189	8.306.171-1	DINSP	07/04/00 até 20/04/00
Cristiano Ribeiro de Oliveira 1190	8.010.463-0	GFRAN	07/04/00 até 20/04/00
Francisco Gomes da Silva 1191	8.576.856-1	DINSP	07/04/00 até 20/04/00

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

Recolher 13,5

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

V.M.vlm

Previsto: 03/04 às 08:12 a 20/04 às 19:33

Utilizado 03/04 às 08:12 a 06/04 às 21:00

ECT Fls. 990

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 1415 Fls: 3515 Doc: 6

CONFERE COM O ORIGINAL

Fl. 991

DE: DEPARTAMENTO DE SUPORTE À ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PARA: CHEFE DO DAREC

CI/ DISGP /DACEN 302 2000

REF: REQUISIÇÃO Nº - 1191/2000
REF: CS- 108/2000
Assunto : Recolher Diárias.

Brasília, 11 de maio de 2000.

Conforme recomendação do CS (CI da referência), solicitamos providenciar o recolhimento de diárias do empregado a seguir indicado:

NOME	MATRÍCULA	Nº DIÁRIAS
FRANCISCO GOMES DA SILVA	8.576.856-1	13.5

PREVISTA: 03/04 AS 08:128 A 20/04 AS 19:33

UTILIZADA : 03/04 AS 08:12 A 06/04 AS 21:00

OBSERVAÇÃO:

Atenciosamente.

STENIO DE JESUS M. RODRIGUES
Chefe do Dept. de Suporte à Administração Central

Adauto Tameirão Machado
Subchefe do Dept.º de Suporte à Adm. Central
Matrícula 8.010.649-8

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1416
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Fls. 992

GR 1555/00

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN/AC

CI/CS-112/2000

REF: PRT/PR-009/2000. Proc.DINSP 0032/2000

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diárias.**

Brasília(DF), 19 de abril de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: FRANCISCO GOMES DA SILVA			
CARGO/FUNÇÃO: INSPETOR			
LOTAÇÃO: DINSP/AC	**MATRÍCULA**: 8.576.856-1		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 1168-1	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasília/Goiânia	24/04/2000	10:58/11:31	JJ-863 114,15

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos relativos à PRT/PR-009/2000.

Para o **retorno** que ocorrerá em 12/05/2000, será utilizado o mesmo bilhete de passagem emitido em 31/03/00, vôo JJ-862, em 20/04/2000, às 19:00 horas, para o que fica desde já solicitada a **remarcação** daquela reserva. As diárias deverão ser pagas abrangendo o período de 24/04/2000 até 12/05/2000.

R$ 114,15

JJ 225462

Autorizo:

GABPR/BR

José Vicente Lopes
Chefe de Gabinete da Presidência
Matrícula 8.813.127-0

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO
Fls: 1447

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS	
PERÍODO DA VIAGEM:	24/4 a 12/5/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	12/5/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	Ronaldo Charles Ribeiro Pinto
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Chefe Substituto - CISGP/DACEN Mat. 8.011.226-9

Doc: 3515 6

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-passagem)

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN/AC

CI/CS-120/2000

REF: PRT/PR-009/2000

ECT 993 1555/00

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Devolução de bilhetes de passagens aéreas**

Brasília (DF), 02 de maio de 2000.

Devolvemos a V.Sa. os bilhetes de passagens aéreas números (*form and serial number*) **1601 385 802 2** fornecido ao empregado **Valter Lenta Morimatsu**, Contador Júnior/Auditor Mat. 8.102.704-4; bilhete n°s **1602 225 465 1** fornecido ao empregado **Paulo Henrique Garcia da Silva,** Administrador Postal Jr., matr. 8.323.225-7; bilhete n° **1601 385 804 4** fornecido ao empregado Francisco Gomes da Silva. Administrador Postal Jr./Inspetor, Mat. 8.576.856-1; bilhete n° **1601 385 803 3** fornecido ao empregado Cristiano Ribeiro de Oliveira, Assessor/GFRAN, Mat. 8.010.463-0 e bilhete n° **1601 385 801 1** fornecido ao empregado **Jorge Silveira Lopes**, Advogado Júnior/Inspetor, Mat. 8.306.171-1; de acordo com os dados abaixo:

TRECHO	DATA	HORÁRIO
Goiânia/Brasília	28/04/2000	19:00h

Aproveitamos para informar que o retorno teve que ser antecipado de 12/05/2000 para 28/04/2000, em razão de proferição de sentença judicial desfavorável à ECT/Comissão de Sindicância em 27/04/2000 pela Justiça Federal-Goiás. Assim sendo, solicitamos providenciar estorno das diárias correspondentes ao período de 29/04/2000 até 12/05/2000.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1418
Fls: 3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

Recolher 5/6

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

1188 1556
1189
1190
1191

Anexo: 05 bilhetes de passagens aérea.

EM SEUS PROXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NUMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-devolução de passagem)

Previsto 24/04 às 10:58 a 12/05 às 19:33
Utilizado 24/04 às 10:58 a 28/04 às 19:33

994

DE: DEPARTAMENTO DE SUPORTE À ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PARA: CHEFE DO DAREC

CI/ DISGP /DACEN 380 /2000

REF: REQUISIÇÃO Nº - 1555/2000
REF: CS-120/2000
Assunto : Recolher Diárias.

Brasilia, 16 de maio de 2000.

Conforme recomendação do CS (CI da referência), solicitamos providenciar o recolhimento de diárias do empregado a seguir indicado:

NOME	MATRÍCULA	Nº DIÁRIAS
FRANCISCO GOMES DA SILVA	8. 576.856-1	14,0

PREVISTA: 24/04 AS 10:58 A 12/05 AS 19:33 18,5
UTILIZADA : 24/04 AS 10:58 A 28/04 AS 19:33 4,5
OBSERVAÇÃO:

Atenciosamente,

p/ **STENIO DE JESUS M. RODRIGUES**
Chefe do Dept. de Suporte à Administração Central

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1419
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 995

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

GR
19/7/00

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS – 127/2000

REF: PRT/PR-009/2000 – PROC.DINSP.0032/2000

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diária**

Brasília(DF), 04 de maio de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Valter Lenta Morimatsu	Contador Jr./Auditor	8.102.704-4	001	3593-9	1250-5
Jorge Silveira Lopes	Advogado Jr./Inspetor	8.306.171-1	001	3593-9	1178-9
Francisco Gomes da Silva	Adm. Postal Júnior/Inspetor	8.576.856-1	001	3593-9	1168-1
Cristiano Ribeiro de Oliveira	Adm.Postal Pl./Assessor	8.010.463-0	001	3593-3	1305-6
Paulo Henrique Garcia da Silva	Adm.Postal Jr.	8.323.225-7	001	3593-9	367796-6

TRECHO:	DATA:	HORÁRIO:	VÔO:
Brasília/Goiânia	07/05/2000	20:04/20:30	JJ-3825
Goiânia/Brasília	19/05/2000	19:00/19:33	JJ-3862

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância na DR/GT, conforme documento da referência.

JJ 0866439/2/1
JJ 0866439
RS 240,68 x 5
TEJ 203,40

Autorizo:

GABPR/AC

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	07 a 19/5/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	19/5/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	07/5/00
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1420
Fls:
3515 6
Doc:

Adauto Tameirão Machado
Subchefe do Depto de Suporte à Adm. Central
Matrícula 8.010.463-0

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/vlm (CI-passagem)

CONFERE COM O ORIGINAL

VALTER

- CI/CS/004/2000 de 02/02/2000 - referente período de 06/02 a 03/03/2000 (creditado em 09/02 - 23,5 diárias e em 01/03 - 2,5 diárias)
- CI/CS/062/2000 de 10/03/2000 - referente período de 12/03 a 31/03/2000 (creditado em 16/03 - 18,5 diárias)
- CI/CS/094/2000 de 27/03/2000 - referente período de 03/04 a 20/04/2000 (creditado em 05/04 - 17,5 diárias)
- CI/CS/109/2000 de 19/04/2000 - referente período de 24/04 a 12/05/2000 (creditado em 25/04 - 7,0 diárias e em 02/05 -11,5 diárias)
- CI/CS/127/2000 de 04/05/2000 - referente período de 07/05 a 19/05/2000 (creditado em 09/05 - 7,0 diárias, restando, ainda - crédito de 4,5 diárias)
- meia diaria (conforme o pedido inicial)
- diaria inteira (conforme CI/CS-109/2000), transformada em meia diaria devido antecipação de retorno (CI/CS-0117/2000 de 26/04/2000)
- CI/CS/108/2000 de 19/04/2000 - solicitação de devolução de 13,5 diárias referente período de 07/04 a 20/04/2000 (ainda não debitado)
- CI/CS/120/2000 de 02/05/2000 - solicitação de devolução de 13,5 diárias referente período de 29/04 a 12/05/2000 (ainda não debitado)

FEVEREIRO

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
		1	2	3	4	5
	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29				

MARCO

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
			1	2		4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

ABRIL

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19		21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

MAIO

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18		20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Cálculo analítico das diárias

diárias creditadas em 09/02 referente período de 06 a 29/02/200 (CI/CS-004/2000)	23,5
diárias creditadas em 01/03 referente período de 01 a 03/03/201 (CI/CS-004/2000)	2,5
subtotal ate 03-03-2000	**26,0**
diárias creditadas em 16/03 referente período de 12 a 31/03/2000 (CI/CS-062/2000)	18,5
subtotal ate 31/03/2000	**44,5**
diárias creditadas em 02/04 pelo periodo de 03 a 20/04/2000 (CI/CS-094/2000)	17,5
diarias com devolução solicitada referente periodo de 07 a 20/04/2000 (CI/CS-108/2000)	
subtotal ate 20-04-2000	**48,5**
diarias creditadas em 25/04 referente periodo de 24/04/00 a 30/04/00 (CI/CS-109/2000)	7,0
diarias creditadas em 02/05/00 referente periodo de 01/05/00 a 12/05/00 (CI/CS-109/2000)	11,5
diarias com devolução solicitada referente periodo de 29/04 a 12/05/2000 (CI/CS-120/2000)	
subtotal ate 12-05-2000	**53,5**
diarias creditadas em 09/05 referente periodo de 12/05 a 19/05/2000 (CI/CS-127/2000)	7,0
diarias a serem creditadas referente periodo de 08/05 a 12/05/2000 (CI/CS-127/2000)	4,5
diarias a serem devolvidas referente periodo de 11/05 a 14/05/2000 devido antecipação de retorno	
subtotal ate 12/05/2000	**61,5**

Resumo (até 19/05/2000)

Total de diarias realizadas	61,5
Total de diárias não creditadas	4,5
Total de diarias creditadas	87,5
Total de diarias com devolução/estorno requerido e não realizado	30,5
Resultado: diárias a serem devolvidas	**26,0**

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1421
Doc: 3515 6

Fls: 996

ECT
Fls: 997

DE: DEPARTAMENTO DE SUPORTE A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PARA: CHEFE DO DAREC

CI: DISGP /DACEN 301 2000

REF: REQUISIÇÃO Nº - 1188/2000
REF: CS- 108/2000
Assunto : Recolher Diárias.

Brasilia, 11 de maio de 2000.

Conforme recomendação do CS (CI da referência), solicitamos providenciar o recolhimento de diárias do empregado a seguir indicado:

NOME	MATRÍCULA	Nº DIÁRIAS
VALTER LENTA MORIMTSU	8.102.704-4	13.5

PREVISTA: 03/04 AS 08:12 A 20/04 AS 19:33

UTILIZADA : 03/04 AS 08:12 A 06/04 AS 21:00

OBSERVAÇÃO:

Atenciosamente.

STENIO DE JESUS M. RODRIGUES
Chefe do Dept. de Suporte à Administracão Central

Adauto Tameirão Machado
Subchefe do Dept. de Suporte à Adm. Central
Matrícula: 8.010.619-8

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1422
Fls: 3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN/AC

CI/CS-120/2000

REF: PRT/PR-009/2000

ECT Fls: 998

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Devolução de bilhetes de passagens aéreas**

Brasília (DF), 02 de maio de 2000.

Devolvemos a V.Sa. os bilhetes de passagens aéreas números (*form and serial number*) **1601 385 802 2** fornecido ao empregado **Valter Lenta Morimatsu**, Contador Júnior/Auditor Mat. 8.102.704-4; bilhete n°s **1602 225 465 1** fornecido ao empregado **Paulo Henrique Garcia da Silva,** Administrador Postal Jr., matr. 8.323.225-7; bilhete n° **1601 385 804 4** fornecido ao empregado Francisco Gomes da Silva, Administrador Postal Jr./Inspetor, Mat. 8.576.856-1; bilhete n° **1601 385 803 3** fornecido ao empregado Cristiano Ribeiro de Oliveira, Assessor/GFRAN, Mat. 8.010.463-0 e bilhete n° **1601 385 801 1** fornecido ao empregado **Jorge Silveira Lopes**, Advogado Júnior/Inspetor, Mat. 8.306.171-1; de acordo com os dados abaixo:

TRECHO	DATA	HORÁRIO
Goiânia/Brasília	28/04/2000	19:00h

Aproveitamos para informar que o retorno teve que ser antecipado de 12/05/2000 para 28/04/2000, em razão de proferição de sentença judicial desfavorável à ECT/Comissão de Sindicância em 27/04/2000 pela Justiça Federal-Goiás. Assim sendo, solicitamos providenciar estorno das diárias correspondentes ao período de 29/04/2000 até 12/05/2000.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1423
Fls:
3515 6
Doc:

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

Anexo: 05 bilhetes de passagens aérea.

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-devolução de passagem)

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DA GERAD/DR/BSB

CI/CS-062/2000

REF: PRT/PR-009/2000

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diária**

Brasília(DF), 10 de março de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: VALTER LENTA MORIMATSU			
CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR			
LOTAÇÃO: DAUDI/AC	**MATRÍCULA**: 8.102.704-4		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 1250-5	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Goiânia/Brasília	31/03/2000	19:00/19:33	JJ-862

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

Obs: O empregado estará se deslocando para Goiânia no dia 12/03/00, às 20:04, vôo JJ-825, utilizando-se do bilhete de passagem emitido em 04/02/00. Esclarece-se que o retorno para Brasília se deu em 03/03/00 por meio de condução particular com chegada às 18:30 horas.

JJ 189962

Autorizo:

GABPR/AC

Atenciosamente.

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1424
Doc: 3515 6

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	12 a 31/3/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	31/3/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	12/3/00

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-passagem)

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS-108/2000

REF: PRT/PR-009/2000

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

ECT
Fls. 1.000

Assunto: **Devolução de diárias pagas.**

Brasília (DF), 19 de abril de 2000.

Rec. 11/5/00

A Comissão de Sindicância, instaurada por via do documento de referência, teve que retornar da DR/GT antes do prazo inicialmente previsto que era 20/04/2000, em razão da concessão de liminar proferida pelo M. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal do Estado de Goiás, em 06/04/2000, decidindo-se naquela ocasião pela suspensão temporária dos trabalhos apuratórios que ali estavam sendo realizados, até a derradeira cassação/revogação daquele instrumento jurídico.

O deslocamento ocorreu via ônibus executivo, com saída daquela Regional às 18:00 horas e chegada em Brasília às 21:00 horas.

Assim, solicitamos as necessárias providências desse Departamento no sentido de proceder ao desconto em folha de pagamento dos empregados abaixo indicados, dos valores relativos às diárias pagas correspondentes ao período de 07/04/2000 até 20/04/2000, conforme segue:

Empregado	Matrícula	Lotação	Período a ser descontado
Valter Lenta Morimatsu	8.102.704-4	DAUDI	07/04/00 até 20/04/00
Jorge Silveira Lopes	8.306.171-1	DINSP	07/04/00 até 20/04/00
Cristiano Ribeiro de Oliveira	8.010.463-0	GFRAN	07/04/00 até 20/04/00
Francisco Gomes da Silva	8.576.856-1	DINSP	07/04/00 até 20/04/00

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

Recolher 13,5%

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1425
3515 6
Doc:

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/vlm

CONFERE COM O ORIGINAL

fl. 335

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS-094/2000

REF: PRT/PR-009/2000

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

C T
Fls. 1001

NU
1188/00

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diária**

Brasília(DF), 29 de março de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: VALTER LENTA MORIMATSU			
CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR			
LOTAÇÃO: DAUDI/AC	**MATRÍCULA**: 8.102.704-4		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 1250-5	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasília/Goiânia	03/04/2000	08:12/08:55	VP-263 104,15
Goiânia/Brasilia	20/04/2000	19:00/19:33	JJ-862 117,20

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

Autorizo:

GABPR/AC

Atenciosamente, 221,35
35385802
VP385797

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	3/4 a 20/4/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	20/4/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Ronaldo Santos Ribeiro Pinto Chefe Divisão - DISGP/DACEN Mat. 8.011.226-9

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

V.M.Iss (CI-passagem)

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1420
Fls:
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/PR-009/2000

AO: CHEFE DA GERAD/DR/BSB

CI/CS-004/2000

REF:

CT Fls. 1002

GR 351/00

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **FORNECIMENTO DE PASSAGEM AÉREA E DIÁRIA.**

Brasília(DF), de fevereiro de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: VALTER LENTA MORIMATSU			
CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR			
LOTAÇÃO: DAUDI/AC	**MATRÍCULA**: 8.102.704-4		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 1250-5	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasília/São Paulo	06/02/2000	18:24/19:51	KK-523 207,65
São Paulo/Goiânia	09/02/2000	16:46/18:35	KK-548 205,70
Goiânia/Brasília	03/03/2000	19:00/19:33	JJ-862 117,20

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

KK 964352

R$ 530,55

Autorizo:

Atenciosamente.

VALTER LENTA MORIMATSU
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	06/02 a 03/03
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	06/02 a 03/03
NÃO HÁ DIÁRIA:	Adão Rodrigues de Moraes
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Matrícula 8.[illegible]-4 SUPAT/DR/BSB/DF

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

ESS/ (CI-passagem)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1427
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS – 127/2000

REF: PRT/PR-009/2000 – PROC.DINSP.0032/2000

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

C T
Fls. 1003
GR
1917/00

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diária**

Brasília(DF), 04 de maio de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Valter Lenta Morimatsu	Contador Jr./Auditor	8.102.704-4	001	3593-9	1250-5
Jorge Silveira Lopes	Advogado Jr./Inspetor	8.306.171-1	001	3593-9	1178-9
Francisco Gomes da Silva	Adm. Postal Júnior/Inspetor	8.576.856-1	001	3593-9	1168-1
Cristiano Ribeiro de Oliveira	Adm.Postal Pl./Assessor	8.010.463-0	001	3593-3	1305-6
Paulo Henrique Garcia da Silva	Adm.Postal Jr.	8.323.225-7	001	3593-9	367796-6

TRECHO:	DATA:	HORÁRIO:	VÔO:
Brasília/Goiânia	07/05/2000	20:04/20:30	JJ-3825
Goiânia/Brasília	19/05/2000	19:00/19:33	JJ-3862

128,48
112,20

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância na DR/GT, conforme documento da referência.

JJ 0869431211
JJ 0869139
R$ 240,68 x 5
T=J 203,40

Autorizo:

GABPR/AC

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	07 a 19/5/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	19/5/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	07/5/00
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Edauto Tamarão Machado

Subchefe do Dept.º de Suporte à Adm. Central
Matrícula: 8.010.649-8

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/vlm (CI-passagem)

REQ nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1428
Fls:

3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

DE: DEPARTAMENTO DE SUPORTE A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PARA: CHEFE DO DAREC

CI: DISGP/DACEN 304 2000

REF: REQUISIÇÃO Nº - 1552/2000
REF: CS- 120/2000
Assunto : Recolher Diárias.

Brasília, 11 de maio de 2000.

Conforme recomendação do CS (CI da referência), solicitamos providenciar o recolhimento de diárias do empregado a seguir indicado:

NOME	MATRÍCULA	Nº DIÁRIAS
VALTER LENTA MORIMATSU	8.102.704-4	14.0

PREVISTA: 24/04 AS 10:58 A 12/05 AS 19:33

UTILIZADA : 24/04 AS 10:58 A 28/04 AS 19:33

OBSERVAÇÃO:

Atenciosamente.

STENIO DE JESUS M. RODRIGUES
Chefe do Dept. de Suporte à Administração Central

Adauto Tameirão Machado
Subchefe do Dept. de Suporte a Adm. Central
Matrícula - 210.649-8

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1429
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE D0 DACEN/AC

CI/CS-109/2000

REF: PRT/PR-009/2000 – Proc.DINSP.0032/2000

ECT Fls. 1005

GR 1552

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diárias.**

Brasília(DF), 19 de abril de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: VALTER LENTA MORIMATSU			
CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR			
LOTAÇÃO: DAUDI/AC	**MATRÍCULA**: 8.102.704-4		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 1250-5	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasília/Goiânia	24/04/2000	10:58/11:31	JJ-863 114,15

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos relativos à PRT/PR-009/2000.

Para o **retorno** que ocorrerá em 12/05/2000, será utilizado o mesmo bilhete de passagem emitido em 31/03/00, vôo JJ-862, para 20/04/2000, às 19:00 horas, para o que fica desde já solicitada a **remarcação** daquela reserva. As diárias deverão ser pagas abrangendo o período de 24/04/2000 até 12/05/2000.

JJ 225463

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1430
3515

Autorizo:

GABPR/AC

Julio Cesar Vicente Lopes
Chefe do Gabinete da Presidência
Matrícu - 8.613.127-0

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	24/4 a 12/5/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	12/5/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	Ronaldo Santos Ribeiro Pinto
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Chefe Divisão CIEP/DACEN Mat. 8.011.226-9

CONFERE COM O ORIGINAL

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-passagem)

Previsão 24/04 as 10:58 a 12/05 as 19:33

Utilizado: 24/04 as 10:58 a 28/04 as 19:33

CRISTIANO

- CI/CS/002/2000 de 02/02/2000 - referente período de 06/02 a 03/03/2000 (creditado em 09/02 - 23,5 diárias e em 01/03 - 2,5 diárias)
- CI/CS/059/2000 de 10/03/2000 - referente período de 12/03 a 31/03/2000 (creditado em 16/03 - 18,5 diárias)
- CI/CS/097/2000 de 27/03/2000 - referente período de 03/04 a 20/04/2000 (creditado em 05/04 - 17,5 diárias)
- CI/CS/111/2000 de 19/04/2000 - referente período de 24/04 a 12/05/2000 (creditado em 25/04 - 7,0 diárias e em 02/05 -11,5 diárias)
- CI/CS/127/2000 de 04/05/2000 - referente período de 07/05 a 19/05/2000 (creditado em 09/05 - 7,0 diárias, restando, ainda - crédito de 4,5 diárias)
- meia diaria (de acordo com o pedido inicial)
- diaria inteira (conforme CI/CS-111/2000), transformada em meia diaria devido antecipação de retorno (CI/CS-0117/2000 de 26/04/2000)
- CI/CS/108/2000 de 19/04/2000 - solicitação de devolução de 13,5 diárias referente período de 07/04 a 20/04/2000 (ainda não debitado)
- CI/CS/120/2000 de 02/05/2000 - solicitação de devolução de 13,5 diárias referente período de 29/04 a 12/05/2000 (ainda não debitado)

FEVEREIRO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
		1	2	3	4	5
	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29				

MARCO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
			1	2		4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

ABRIL						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19		21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

MAIO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11		13
14	15	16	17	18		20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Cálculo analítico das diárias

diárias creditadas em 09/02 referente período de 06 a 29/02/200 (CI/CS-002/2000)	23,5
diárias creditadas em 01/03 referente período de 01 a 03/03/201 (CI/CS-059/2000)	2,5
subtotal ate 03-03-2000	**26,0**
diárias creditadas em 16/03 referente período de 12 a 31/03/2000 (CI/CS-059/2000)	18,5
subtotal ate 31/03/2000	**44,5**
diarias creditadas em 02/04 pelo período de 03 a 20/04/2000 (CI/CS-097/2000)	17,5
diarias com devolução solicitada referente período de 07 a 20/04/2000 (CI/CS-108/2000)	[illegible]
subtotal ate 20-04-2000	**48,5**
diarias creditadas em 25/04 referente período de 24/04/00 a 30/04/00 (CI/CS-111/2000)	7,0
diarias creditadas em 02/05/00 referente período de 01/05/00 a 12/05/00 (CI/CS-111/2000)	11,5
diarias com devolução solicitada referente período de 29/04 a 12/05/2000 (CI/CS-120/2000)	[illegible]
subtotal ate 12-05-2000	**53,5**
diarias creditadas em 09/05 referente período de 12/05 a 19/05/2000 (CI/CS-127/2000)	7,0
diarias a serem creditadas referente período de 08/05 a 12/05/2000 (CI/CS-127/2000)	4,5
diarias a ser solicitada devolução referente período de 12/05 a 14/05/2000 (CI/CS-117/2000)	[illegible]
subtotal ate 12/05/2000	**62,5**

Processo [illegible] inicial

Resumo (até 19/05/2000)

Total de diarias realizadas	62,5
Total de diárias não creditadas	4,5
Total de diarias creditadas	87,5
Total de diarias com devolução/estorno requerido e não realizado	29,5
Resultado: diárias a serem devolvidas	**25,0**

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1431
Doc: 3515 6

Fls: 1006

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/PR-009/2000

AO: CHEFE DA GERAD/DR/BSB

CI/CS-002/2000

REF:

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **FORNECIMENTO DE PASSAGEM AÉREA E DIÁRIA.**

Brasília(DF), de fevereiro de 2000.

Solicito a V.Sª. conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA			
CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR			
LOTAÇÃO: GFRAN/AC	**MATRÍCULA**: 8.010.463-0		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA**: 3593-9	**CONTA**: 1305-6	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasília/São Paulo	06/02/2000	18:24/19:51	KK-523 207,65
São Paulo/Goiânia	09/02/2000	16:46/18:35	KK-548 205,70
Goiânia/Brasília	03/03/2000	19:00/19:33	JJ-862 117,20

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

KK 964353

R$ 530,55

Autorizo:

Atenciosamente.

VALTER LENTA MORIMATSU
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	06/02 a 03/03
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	06/02 ~~a 03/03~~
NÃO HÁ DIÁRIA:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

ROS nº 03/2005 - CM

CPMI - CORREIOS

Fls: 1462

Doc: 3515 6

ESS/ (CI-passagem)

CONFERE COM O ORIGINAL

C T
Fls. 1008

DE: DEPARTAMENTO DE SUPORTE À ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PARA: CHEFE DO DAREC

CI/ DISGP /DACEN 067 /2000

REF: REQUISIÇÃO Nº -352/2000
REF: CI/CS/009/2000

Assunto : Recolher Diárias.

Brasilia, 09 de março de 2000.

Conforme recomendação do CS /CI da referência), solicitamos providenciar o recolhimento de diárias do empregado a seguir indicado:

NOME	MATRÍCULA	Nº DIÁRIAS
C RISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	8.010.463-0	0,5

PREVISTA: 06/02 as 18:24 a 03/03 as 19:33
UTILIZADA: 06/02 as 18:24 a 03/03 as 09:00
OBSERVAÇÃO:

Atenciosamente,

RONALDO SANTOS RIBEIRO PINTO
CH. DISGP/DACEN

CONFERE COM O ORIGINAL
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1433
Doc: 3515 6

TCT Fls. 1009

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT/PR-009/2000

AO: GERAD/DR/BSB

CI/CS/PRT/PR-009/2000-**059/2000**

REF: PRT/PR-009/2000

GR 802/00

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **FORNECIMENTO DE PASSAGEM AÉREA E DIÁRIA.**

Brasília(DF), 10 de março de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea. de acordo com os dados abaixo:

NOME: CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA			
CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR			
LOTAÇÃO: GFRAN/AC	**MATRÍCULA**: 8.010.463-0		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA**: 3593-9	**CONTA**: 1305-6	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasília/ Goiânia (*)	12/03/2000	20:04/20:30	JJ-825 / 128,48
Goiânia/Brasília	31/03/2000	19:00/19:33	JJ-862 / 117,00

(*)Código Reserva- RWGNMH

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

JJ 187,64
R$ 245,64

Autorizo:

GABPR/AC

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	12 a 31/3/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	31/3/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	12/3/00
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1434
3515
Doc: 6

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO. FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-passagem)

CONFERE COM O ORIGINAL

CT
Fls. 1030

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT/PR-009/2000

AO: CHEFE DO DACEN

CI – 97/2000

REF: PRT/PR-009/2000

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diária**

Brasília(DF), 29 de março de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA			
CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR			
LOTAÇÃO: GFRAN/AC	**MATRÍCULA**: 8.010.463-0		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 1305-6	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasilia/ Goiânia	03/04/2000	08:12/08:55	VP-263
Goiânia/Brasilia	20/04/2000	19:00/19:33	JJ-862

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância instaurada pela PRT/PR-009/2000.

VP 385799
JJ 385803

Autorizo:

GABPR/AC

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	03 a 20/04/00
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	20/04/00
NÃO HÁ DIÁRIA:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Ronaldo Santos Ribeiro Pinto Chefe Divisão - DISSP. DACEN Mat. 8.011.226-9

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM Iss (CI-passagem)

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1435
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

C T
Fls. 1011

DE: DEPARTAMENTO DE SUPORTE A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PARA: CHEFE DO DAREC

CI: DISGP.DACEN 309 .2000

REF: REQUISIÇÃO Nº - 1190/2000
REF: CS- 108/2000
Assunto : Recolher Diárias.

Brasilia. 11 de maio de 2000.

Conforme recomendação do CS (CI da referência), solicitamos providenciar o recolhimento de diárias do empregado a seguir indicado:

NOME	MATRÍCULA	Nº DIÁRIAS
CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	8.010.463-0	13.5

PREVISTA: 03/04 AS 08:128 A 20/04 AS 19:33

UTILIZADA : 03/04 AS 08:12 A 06/04 AS 21:00

OBSERVAÇÃO:

Atenciosamente.

STENIO DE JESUS M. RODRIGUES
Chefe do Dept. de Suporte à Administracão Central

Substituto Eventual
Chefe do Dept. de Suporte à Administração Central

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1436
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN/AC

CI/CS – 111/2000

REF: PRT/PR-009/2000. Proc. DINSP/AC-0032/2000

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diárias.**

Brasília(DF), 19 de abril de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME: CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA			
CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR			
LOTAÇÃO: GFRAN/AC	**MATRÍCULA**: 8.010.463-0		
BANCO: BANCO DO BRASIL	**AGÊNCIA:** 3593-9	**CONTA:** 1305-6	
TRECHO:	**DATA:**	**HORÁRIO:**	**VÔO:**
Brasília/ Goiânia	24/04/2000	10:58/11:31	JJ-863

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos relativos à PRT/PR-009/2000.

Para o **retorno** que ocorrerá em 12/05/2000, será utilizado o mesmo bilhete de passagem emitido em 31/03/00, vôo JJ-862, em 20/04/2000, às 19:00 horas, para o que fica desde já solicitada a **remarcação** daquela reserva. As diárias deverão ser pagas abrangendo o período de 24/04/2000 até 12/05/2000.

Autorizo:

GABPR/AJURIC

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	24/4 : 12/5
0.5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	
NÃO HÁ DIÁRIA:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	Ronaldo [illegible] Pinto Chefe [illegible] PRSSP, DACEN Mat. 8.011.226-9

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-passagem)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1437
Fls:

CONFERE COM O ORIGINAL

Doc: 3515 6

ECT
Fls. 1013

DE: DEPARTAMENTO DE SUPORTE À ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PARA: CHEFE DO DAREC

CI/ DISGP /DACEN 379 /2000

REF: REQUISIÇÃO Nº - 1553/2000
REF: CS-120/2000
Assunto : Recolher Diárias.

Brasília, 16 de maio de 2000.

Conforme recomendação do CS (CI da referência), solicitamos providenciar o recolhimento de diárias do empregado a seguir indicado:

NOME	MATRÍCULA	Nº DIÁRIAS
CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	8. 0104630	14,0

PREVISTA: 24/04 AS 10:58 A 12/05 AS 19:33
UTILIZADA : 24/04 AS 10:58 A 28/04 AS 19:33
OBSERVAÇÃO.

Atenciosamente,

p/ STENIO DE JESUS M. RODRIGUES
Chefe do Dept. de Suporte à Administração Central

Adauto Tameirão Machado
Subchefe do Dept.º de Suporte a Adm. Central
Matricula. 8.010.649-8

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1438
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 1014

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS – 127/2000

REF: PRT/PR-009/2000 – PROC.DINSP.0032/2000

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Fornecimento de passagem aérea e diária**

Brasília(DF), 04 de maio de 2000.

Solicito a V.Sª, conforme previsto no MANPES 29/2, a emissão de bilhete de passagem aérea, de acordo com os dados abaixo:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Valter Lenta Morimatsu	Contador Jr./Auditor	8.102.704-4	001	3593-9	1250-5
Jorge Silveira Lopes	Advogado Jr./Inspetor	8.306.171-1	001	3593-9	1178-9
Francisco Gomes da Silva	Adm. Postal Júnior/Inspetor	8.576.856-1	001	3593-9	1168-1
Cristiano Ribeiro de Oliveira	Adm.Postal Pl./Assessor	8.010.463-0	001	3593-3	1305-6
Paulo Henrique Garcia da Silva	Adm.Postal Jr.	8.323.225-7	001	3593-9	367796-6

TRECHO:	DATA:	HORÁRIO:	VÔO:
Brasília/Goiânia	07/05/2000	20:04/20:30	JJ-3825
Goiânia/Brasília	19/05/2000	19:00/19:33	JJ-3862

MOTIVO DA VIAGEM: Realização de trabalhos de sindicância na DR/GT, conforme documento da referência.

Autorizo:

GABPR/AC

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância

CAMPOS RESERVADOS AO SETOR DE PASSAGENS AÉREAS

PERÍODO DA VIAGEM:	
0,5 (MEIA) DIÁRIA PARA O DIA:	
NÃO HÁ DIÁRIA:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	

Adauto Tameirão Machado
Subchefe do Departamento de Suporte à Adm. Central

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM vlm (CI-passagem)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1439
3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN/AC

CI/CS-120/2000

REF: PRT/PR-009/2000

1015

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Devolução de bilhetes de passagens aéreas**

Brasília (DF), 02 de maio de 2000.

Devolvemos a V.Sa. os bilhetes de passagens aéreas números (*form and serial number*) **1601 385 802 2** fornecido ao empregado **Valter Lenta Morimatsu**, Contador Júnior/Auditor Mat. 8.102.704-4; bilhete n°s **1602 225 465 1** fornecido ao empregado **Paulo Henrique Garcia da Silva,** Administrador Postal Jr., matr. 8.323.225-7; bilhete n° **1601 385 804 4** fornecido ao empregado Francisco Gomes da Silva, Administrador Postal Jr./Inspetor, Mat. 8.576.856-1; bilhete n° **1601 385 803 3** fornecido ao empregado Cristiano Ribeiro de Oliveira, Assessor/GFRAN, Mat. 8.010.463-0 e bilhete n° **1601 385 801 1** fornecido ao empregado **Jorge Silveira Lopes**, Advogado Júnior/Inspetor, Mat. 8.306.171-1; de acordo com os dados abaixo:

TRECHO	DATA	HORÁRIO
Goiânia/Brasília	28/04/2000	19:00h

Aproveitamos para informar que o retorno teve que ser antecipado de 12/05/2000 para 28/04/2000, em razão de proferição de sentença judicial desfavorável à ECT/Comissão de Sindicância em 27/04/2000 pela Justiça Federal-Goiás. Assim sendo, solicitamos providenciar estorno das diárias correspondentes ao período de 29/04/2000 até 12/05/2000.

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

Anexo: 05 bilhetes de passagens aérea.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/lss (CI-devolução de passagem)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1440

Doc: 3515 6

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS-108/2000

REF: PRT/PR-009/2000

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Devolução de diárias pagas.**

Fls. 1016

Brasília (DF), 19 de abril de 2000.

A Comissão de Sindicância, instaurada por via do documento de referência, teve que retornar da DR/GT antes do prazo inicialmente previsto que era 20/04/2000, em razão da concessão de liminar proferida pelo M. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal do Estado de Goiás, em 06/04/2000, decidindo-se naquela ocasião pela suspensão temporária dos trabalhos apuratórios que ali estavam sendo realizados, até a derradeira cassação/revogação daquele instrumento jurídico.

O deslocamento ocorreu via ônibus executivo, com saída daquela Regional às 18:00 horas e chegada em Brasília às 21:00 horas.

Assim, solicitamos as necessárias providências desse Departamento no sentido de proceder ao desconto em folha de pagamento dos empregados abaixo indicados, dos valores relativos às diárias pagas correspondentes ao período de 07/04/2000 até 20/04/2000, conforme segue:

Empregado	Matrícula	Lotação	Período a ser descontado
Valter Lenta Morimatsu	8.102.704-4	DAUDI	07/04/00 até 20/04/00
Jorge Silveira Lopes	8.306.171-1	DINSP	07/04/00 até 20/04/00
Cristiano Ribeiro de Oliveira	8.010.463-0	GFRAN	07/04/00 até 20/04/00
Francisco Gomes da Silva	8.576.856-1	DINSP	07/04/00 até 20/04/00

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1441
3515
Doc:

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/vim

CONFERE COM O ORIGINAL

SILVEIRA

- CI/CS/006/2000 de 02/02/2000 - referente período de 06/02 a 03/03/2000 (creditado em 09/02 - 23,5 diárias e em 01/03 - 2,5 diárias)
- CI/CS/063/2000 de 10/03/2000 - referente período de 12/03 a 31/03/2000 (creditado em 16/03 - 18,5 diárias)
- CI/CS/095/2000 de 27/03/2000 - referente período de 03/04 a 20/04/2000 (creditado em 05/04 - 17,5 diárias)
- CI/CS/110/2000 de 19/04/2000 - referente período de 24/04 a 12/05/2000 (creditado em 25/04 - 7,0 diárias e em 02/05 -11,5 diárias)
- CI/CS/127/2000 de 04/05/2000 - referente período de 07/05 a 19/05/2000 (creditado em 09/05 - 7,0 diárias, restando, ainda - crédito de 4,5 diárias)
- meia diaria (conforme solicitação inicial)
- diaria inteira (conforme CI/CS-110/2000), transformada em meia diaria devido antecipação de retorno (CI/CS-0117/2000 de 26/04/2000)
- CI/CS/108/2000 de 19/04/2000 - solicitação de devolução de 13,5 diárias referente período de 07/04 a 20/04/2000 (ainda não debitado)
- CI/CS/120/2000 de 02/05/2000 - solicitação de devolução de 13,5 diárias referente período de 29/04 a 12/05/2000 (ainda não debitado)

FEVEREIRO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
		1	2	3	4	5
	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29				

MARCO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
			1	2		4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

ABRIL						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19		21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

MAIO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11		13
14	15	16	17	18		20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Cálculo analítico das diárias

diárias creditadas em 09/02 referente período de 06 a 29/02/200 (CI/CS-006/2000)	23,5
diárias creditadas em 01/03 referente período de 01 a 03/03/201 (CI/CS-006/2000)	2,5
subtotal ate 03-03-2000	**26,0**
diárias creditadas em 16/03 referente período de 12 a 31/03/201 (CI/CS-063/2000)	18,5
subtotal ate 31/03/2000	**44,5**
diarias creditadas em 02/04 referente período de 03 a 20/04/2000 (CI/CS/095/2000)	17,5
diarias devolvidas referente período de 07 a 20/04/2000 (CI/CS/108/2000)	
subtotal ate 20-04-2000	**48,5**
diarias creditadas em 25-04 referente período de 24-04-00 a 30-04-00 (CI-CS-110-2000)	7,0
diarias creditadas em 02/05/00 referente período de 01/05/00 a 12/05/00 (CI/CS-110/2000)	11,5
diarias devolvidas referente período de 29/04 a 12/05/2000 (CI/CS-120/2000)	
subtotal ate 12-05-2000	**53,5**
diarias creditadas em 09/05 referente período de 08/05 a 19/05/2000 (CI/CS-127/2000)	7,0
diarias a serem creditadasreferente período de 08/05 a 19/05/2000 (CI/CS-127/2000)	4,5
subtotal ate 12/05/2000	**65,0**

Resumo (até 19/05/2000)

Total de diarias realizadas	65,0
Total de diárias não creditadas	4,5
Total de diarias creditadas	87,5
Total de diarias com devolução/estorno requerido e não realizado	27
Resultado: diárias a serem devolvidas	**22,5**

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1442
Doc: 3515 6

C T
Fls. 1017

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN

CI/CS-108/2000

REF: PRT/PR-009/2000

C T
Fls. 1018

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Devolução de diárias pagas.**

Brasília (DF), 19 de abril de 2000.

A Comissão de Sindicância, instaurada por via do documento de referência, teve que retornar da DR/GT antes do prazo inicialmente previsto que era 20/04/2000, em razão da concessão de liminar proferida pelo M. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal do Estado de Goiás, em 06/04/2000, decidindo-se naquela ocasião pela suspensão temporária dos trabalhos apuratórios que ali estavam sendo realizados, até a derradeira cassação/revogação daquele instrumento jurídico.

O deslocamento ocorreu via ônibus executivo, com saída daquela Regional às 18:00 horas e chegada em Brasília às 21:00 horas.

Assim, solicitamos as necessárias providências desse Departamento no sentido de proceder ao desconto em folha de pagamento dos empregados abaixo indicados, dos valores relativos às diárias pagas correspondentes ao período de 07/04/2000 até 20/04/2000, conforme segue:

Empregado	Matrícula	Lotação	**Período a ser descontado**
Valter Lenta Morimatsu JJ80	8.102.704-4	DAUDI	07/04/00 até 20/04/00
Jorge Silveira Lopes JJ89	8.306.171-1	DINSP	07/04/00 até 20/04/00
Cristiano Ribeiro de Oliveira JJ9C	8.010.463-0	GFRAN	07/04/00 até 20/04/00
Francisco Gomes da Silva JJ9J	8.576.856-1	DINSP	07/04/00 até 20/04/00

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1443
3515

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

CONFERE COM O ORIGINAL

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

VLM/vlm

Prevista 03/04 às 08:12 a 20/04 às 19:33
Utilizada: 03/04 às 08:12 a 06/04 às 21:00

ECT Fls. 1019

DE: DEPARTAMENTO DE SUPORTE À ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PARA: CHEFE DO DAREC

CI/ DISGP /DACEN 299 /2000

REF: REQUISIÇÃO Nº - 1189/2000
REF: CS- 108/2000
Assunto : Recolher Diárias.

Brasília, 11 de maio de 2000.

Conforme recomendação do CS (CI da referência), solicitamos providenciar o recolhimento de diárias do empregado a seguir indicado:

NOME	MATRÍCULA	Nº DIÁRIAS
JORGE SILVEIRA LOPES	8.306.171-1	13.5

PREVISTA: 03/04 AS 08:128 A 20/04 AS 19:33

UTILIZADA : 03/04 AS 08:12 A 06/04 AS 21:00

OBSERVAÇÃO:

Atenciosamente,

STENIO DE JESUS M. RODRIGUES
Chefe do Dept. de Suporte à Administração Central

Augusto Tomeirão Machado
Substituto do Dept. de Suporte à Adm. Central

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1444
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

AO: CHEFE DO DACEN/AC

CI/CS-120/2000

REF: PRT/PR-009/2000

CT
1020

AREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: **Devolução de bilhetes de passagens aéreas**

Brasília (DF), 02 de maio de 2000.

Devolvemos a V.Sa. os bilhetes de passagens aéreas números (*form and serial number*) **1601 385 802 2** fornecido ao empregado **Valter Lenta Morimatsu**, Contador Júnior/Auditor Mat. 8.102.704-4; bilhete n°s **1602 225 465 1** fornecido ao empregado **Paulo Henrique Garcia da Silva,** Administrador Postal Jr., matr. 8.323.225-7; bilhete n° **1601 385 804 4** fornecido ao empregado Francisco Gomes da Silva, Administrador Postal Jr./Inspetor, Mat. 8.576.856-1; bilhete n° **1601 385 803 3** fornecido ao empregado Cristiano Ribeiro de Oliveira, Assessor/GFRAN, Mat. 8.010.463-0 e bilhete n° **1601 385 801 1** fornecido ao empregado **Jorge Silveira Lopes**, Advogado Júnior/Inspetor, Mat. 8.306.171-1; de acordo com os dados abaixo:

TRECHO	DATA	HORÁRIO
Goiânia/Brasília	28/04/2000	19:00h

Aproveitamos para informar que o retorno teve que ser antecipado de 12/05/2000 para 28/04/2000, em razão de proferição de sentença judicial desfavorável à ECT/Comissão de Sindicância em 27/04/2000 pela Justiça Federal-Goiás. Assim sendo, solicitamos providenciar estorno das diárias correspondentes ao período de 29/04/2000 até 12/05/2000.

Recolher
1410

CONFERE COM O ORIGINAL

Atenciosamente,

Valter Lenta Morimatsu
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/PR-009/2000

RQS nº 08/2000 - CN
CPMI - CORREIOS
1445
Fls:
3515 6

1188 1556
1189
1190
1191

Anexo: 05 bilhetes de passagens aérea.

EM SEUS PRÓXIMOS EXPEDIENTES SOBRE ESTE ASSUNTO, FAVOR CITAR COMO REFERÊNCIA O NÚMERO DESTE DOCUMENTO

Doc:

VLM/lss (CI-devolução de passagem)

Prevista 24/04 as 10.58 a 12/05 as 19:33.
Utilizado: 24/04 as 10:58 a 28/04 as 19:33

ECT
Fls. 1021

DE: DEPARTAMENTO DE SUPORTE À ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PARA: CHEFE DO DAREC

CI: DISGP/DACEN 305 /2000

REF: REQUISIÇÃO Nº - 1554/2000
REF: CS- 120/2000
Assunto : Recolher Diárias.

Brasília. 11 de maio de 200

Conforme recomendação do CS (CI da referência), solicitamos providenciar o recolhiment de diárias do empregado a seguir indicado:

NOME	MATRICULA	Nº DIÁRIAS
JORGE SILVEIRA LOPES	8.306.171-1	14,0

PREVISTA: 24/04 AS 10:58 A 12/05 AS 19:33

UTILIZADA : 24/04 AS 10:58 A 28/04 AS 19:33

OBSERVAÇÃO:

Atenciosamente.

CONFERE COM O ORIGINAL

STENIO DE JESUS M. RODRIGUES
Chefe do Dept. de Suporte à Administração Central

Adauto Tameirão Machado
Suschefe do Dept. de Suporte à Adm. Central
Matricula 3.010.649-8

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1446
3515
Doc:

Sindicância diferentemente do que procuraram demonstrar aqueles impetrantes.

À vista de tudo o que foi exposto, chega-se à conclusão de que todos os pedidos formulados pelos impetrantes nas páginas 14 e 15 da inicial, são da mais inteira e cabal improcedência, senão vejamos:

1. Concessão de liminar e suspensão dos efeitos da Portaria PRT/PR-009/2000. IMPROCEDE, uma vez que, como já restou demonstrado que a Portaria não contém nenhum vício capaz de suspender os seus efeitos. Além do mais, *data maxima venia*, impõe-se, de ofício, a cassação da liminar concedida ante o induzimento a erro do juízo, por parte dos impetrantes, em virtude das informações e documentos apresentadas pelo impetrado e das inverdades e omissões apresentadas pelos impetrantes o que caracteriza, sem sombra de dúvida, a flagrante má-fé.
2. Vista e fornecimento de cópias do processo de sindicância aos impetrantes. Inteiramente improcedente o pedido, eis que, contrário ao que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, de 29/01/1999. Além do mais, instaurado o procedimento apuratório, a Comissão de Sindicância e a ECT respeitará todos os direitos constitucionais dos envolvidos.
3. Suspensão dos atos de remoção/transferência dos impetrantes. Inteiramente improcedente o pedido. Primeiro, porque a lotação dos impetrantes continua sendo a sua origem, Goiânia. Segundo, porque mesmo que houvesse a transferência, há previsão legal e contratual para tal, conforme já exposto nas presentes razões. Além do mais, os impetrantes têm resguardado todos os seus direitos, em caso de prestação de serviços fora de sua sede, como passagens, diárias, etc.
4. Determinação à Diretoria da ECT para se abster de qualquer medida punitiva contra os impetrantes até o final da referida sindicância. Igualmente, é da mais inteira e cabal improcedência tal pedido. Jamais a ECT puniria qualquer empregado sem antes finalizar o procedimento apuratório. De mais a mais, nenhuma ilegalidade conseguem demonstrar os impetrantes, mesmo porque inexistem.
5. Concessão, ao final, da segurança definitiva, para anular a referida Portaria PRT/PR-009/2000, de 26/01/2000, EMI: 08/02/2000, e a Sindicância dela decorrente. A improcedência de tal pedido verifica-se na própria exordial no item 46, já que os próprios impetrantes registram que a "investigação" constitui-se num

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1447
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

"PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTAURADO". Da mesma forma, no item 2, deixa claro: "Mencionada sindicância, **REGULARMENTE INSTAURADA,** tem por finalidade apurar os fatos...".

DO PEDIDO

1. **Reconsideração da decisão que concedeu a medida liminar**.

Meritíssimo Juiz, conforme bem ressaltado por Vossa Excelência:

> "Deve ser ressaltado que a concessão de liminar em mandado de segurança passa pela análise prévia e necessária da presença conjunta dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final". (folha 3, item II da Fundamentação do Mandado de Segurança expedido)

É sabido que no momento em que é concedida a liminar não há como o Douto Juízo aferir os fatos, na sua integridade. Todavia, prestadas tempestivamente as presentes informações, não há como se chegar a conclusão de que a liminar concedida aos impetrantes, *data maxima venia*, deva prevalecer, máxime pelas provas ora levadas aos autos (pedidos de afastamentos dos envolvidos, portarias de afastamentos, contrato de trabalho, etc) e pelos esclarecimentos amplamente prestados nestas informações, que demonstram a inteira legalidade dos atos praticados pela Comissão e a ECT, o que joga por terra todos os pressupostos que deram origem a tal medida.

Pelo exposto, requer seja inteiramente reconsiderada a liminar concedida a fim de que a Comissão de Sindicância conclua a fase preliminar de investigação e que se evite sérios prejuízos ao interesse público, já que a ECT se trata de uma Empresa Pública Federal.

2. **Denegação de segurança**

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1448
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

Assim, espera e confia o impetrado que Vossa Excelência, demonstrando elevado espírito de justiça, acolha a preliminar argüida com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito ou, assim não entendendo, o que se admite a título de argumentação, indefira a segurança requerida em face da inexistência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade, ou lesividade dos atos que justifiquem a pretensão dos impetrantes, a fim de que prevaleça não só a supremacia do interesse público, como a mais lídima e inteira JUSTIÇA.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Brasília/DF, 10 de abril de 2000.

HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
OAB 21.597-B-PR

HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA
OAB 5512-B-MS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1449
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 7-21

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000

ATA DE SERVIÇO Nº 002

QUE às oito horas do dia dez de abril do ano dois mil, É LAVRADA nas dependências do Departamento de Inspetoria Geral – SBN, Quadra 1, Bloco A, 9º andar, Ala Sul do Edifício Sede da ECT, Brasília-DF – PARA CONHECER o teor da Medida Liminar concedida pelo MMº Dr. Juiz Federal da 2ª Vara – Seção Judiciária do Estado de Goiás - nos autos nº 2000.6081-0, do Mandado de Segurança impetrado pelos colaboradores NILO CANDIDO RAMOS e MARCIO ALVES RABELO em face do Presidente desta Comissão de Sindicância e do Sr. Presidente da ECT sob litisconsórcio passivo. Lido o inteiro teor do ordenamento judicial e CONSIDERANDO que: **1º)** um dos seus efeitos é ***"suspender a eficácia de toda a prova produzida sem a participação dos sindicados e dos advogados destes"***; **2º)** a condição pessoal de ***"sindicado"*** ainda não está conferida por esta Comissão a quaisquer colaboradores da ECT; **3º)** que o mandamento judicial é fato incidente a determinar uma técnica intervenção do Departamento Jurídico da ECT – DEJUR e, por si só, resulta em dúvidas quanto à documentação que haverá de ser exibida aos impetrantes nominados; entende cabível o colegiado DELIBERAR o encaminhamento do assunto ao DEJUR e, por fim DECIDIR a SUSPENSÃO dos trabalhos desta Comissão, no que respeita à oitiva de outros colaboradores lotados na DR/GT, mantendo-se os seus integrantes – subscritos – à disposição da autoridade instauradora do procedimento de controle administrativo, na Sede da ECT em Brasília, até uma posterior orientação contrária do órgão jurídico. Nada mais havendo a registrar é lavrada a presente ATA que vai assinada pelos integrantes da Comissão de Sindicância.-.-.-

ECT
Fls. 722

Bauru, 11 de abril de 2000

Caro Dr. Egydio Bianchi
Presidente da ECT

Inicialmente gostaríamos, mesmo que aparentemente desnecessário, de nos apresentar :

IRANDI LISBOA DE MORAES , Administrador Postal Sênior, com ingresso no SELECAP IX em dez/79 e formado em julho/82, Economista recém-formado com especialização em Administração de Marketing, casado, natural de Goiânia, lotado na DR/GT desde 1984, com vivenciamento como gerente em 5 áreas, com mais tempo nas áreas de Inspetoria e, depois, Comercial.

SITUAÇÃO ATUAL

Afastado da função de CONEG- Coordenador Regional de Negócios – DR/GT e da própria Regional há mais de 70 dias e localizado na DR/SPI, além de integrar grupo responsável (no DEPLA) por projetos da DIOPE desde 09/03/00.

Sindicado por uma Comissão de Sindicância que trabalha na Regional há mais de 60 dias.

FATOS NOVOS

- a comissão já excedeu o prazo limite definido nos Manuais da Empresa (de 60 dias) para concluir seus trabalhos;
- concessão de liminar para que o ex-DR e o ex-COSUP da DR/GT possam acompanhar os novos trabalhos apuratórios que se fazem necessários para se ter validação jurídica dos mesmos;
- extrapolação dos objetivos da comissão de sindicância instituída, dado a denotação de cunho pessoal nas investigações;
- utilização do expediente inédito na empresa de se buscar informações do Sindicato dos Trabalhadores que, sabidamente, " fabrica " denúncias contra dirigentes da Empresa;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1451
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 723

QUESTÕES

Apesar de não termos sido citados formalmente como um beneficiário da liminar ora concedida, obviamente que seus efeitos são extensivos à nossa pessoa, no que concerne à não validação dos termos tomados até então, pois não teria sentido anular apenas parte de termos de depoimento.

Assim, entendemos que, doravante, far-se-ia necessária a reelaboração exaustiva de todos os termos colhidos para validação do processo.

Como já expusemos na carta anterior (**exemplar assinado em anexo**), o tempo demandado já foi, não só suficiente para um trabalho investigatório objetivo, como exageradamente elástico para um trabalho pormenorizado, que já retrata ou interesse pessoal ou deficiência na conduta dos sindicantes, como já havíamos afirmado anteriormente.

Ora, quanto mais tempo se arrasta esse assunto, mais combustível se reserva para o Sindicato ou para a imprensa sensacionalista, como já estamos vendo novamente, o que, além de atingir diretamente as pessoas sindicadas, *da mesma forma e com mais impacto, atinge a imagem da empresa.*

Por acaso, seria exagero afirmarmos que AGORA, depois de esgotado o prazo regulamentar de 60 dias, fosse apresentado para esse Presidente UMA CONCLUSÃO TÉCNICA a respeito de TUDO que foi apurado ? Será que uma NOVA apuração com a presença de sindicados e/ou seus prepostos legais trará NOVOS elementos para julgamento ? Pelo contrário, sem cinismo, *a apuração será legal e voltada exclusivamente para seu objetivo inicial*, já dissecado **inclusive bem antes** do início dos trabalhos da comissão, como também já afirmamos na outra missiva.

Portanto, desnecessário se faz qualquer continuidade do processo, que já se esvaziou por si só, e imperiosamente faz-se necessária uma tomada de decisão, com a convocação dos empregados afastados da DR/GT para que, num clima de justiça e profissionalismo sério, seja lhes comunicado o que é que a Empresa tenciona ou delibera a respeito do assunto.

Em caso contrário, o que se obtém é uma sucessão de desperdício de energia, ônus com passagens, diárias, hospedagens e desencadeamento desenfreado de baixa alto-estima e de baixa motivação e conseqüente baixa produtividade.

Por que essas afirmações com tamanho convencimento ? Pelo simples fato de que *não se confirmaram, acreditamos firmemente, as dúvidas suscitadas antes ou durante o processo. E porque até o momento não aconteceu uma única acusação concreta contra a direção afastada e nem tampouco houve qualquer convocação para prestarmos esclarecimentos.* Ademais, *os esclarecimentos sempre foram prestados às autoridades competentes, em todos os momentos possíveis.*

Se, segundo esse Presidente *(Quem tem medo do comércio eletrônico- CEP Brasil – março/2000*) não podemos por (...)desinformação ou conservadorismo irracional nos fecharmos em copas diante do novo, cremos que também não podemos, pelo mesmo " *conservadorismo irracional ou desinformação* " aceitar que *práticas apuratórias sejam usadas somenmte para se tentar provar qualquer coisa (não importando o que) a fim de se justificar a própria decisão de se apurar* (Antes da apuração, o grupo que visitou a DR tinha todos os elementos para verificar os procedimentos e **as justificativas** da Regional e, injustamente, omitiu isso no relatório sintético elaborado).

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS
Fls: 1452
3515 6
Doc:

Mais uma vez dirigimo-nos a V.S., (apesar dos procedimentos incoerentes dos comandados no processo apuratório) porque acreditamos que as informações necessárias e suficientes para a deliberação desse Presidente não devem ter fluído de forma precisa, pois aí já teríamos senão um desfecho, pelo menos um horizonte que sinalizasse para uma solução, qualquer que fosse ela.

Dessa forma, mais uma vez solicitamos celeridade nos trabalhos conclusivos, com a utilização de dados já arrolados até então, até mesmo para que possamos buscar o atingimento de metas e realização de projetos, **por desejo, na empresa em que trabalhamos**, ou para redirecionarmos nossa vida se assim for necessário, pois , como as coisas estão andando, tudo fica dificultado.

PS.: Maquiavel disse que não devemos julgar os outros por aquilo que dizem deles, e , ainda que ....Você deverá ter certeza de retificar e desfazer todos os rumores e insinuações a seu respeito. Para sobreviver...

Cordialmente,

IRANDI LISBOA DE MORAES
Mat 8.009.913-0

Ao Presidente da Comissão de Sindicância MET-PR 009/2000.

Junte-se aos autos para os devidos fins. (a) signatário deverá (e deverá) apresentar seus pedidos de prova à Comissão de Sindicância para que a mesma possa apreciar o pedido de celeridade pelo interessado em prejuízo do seu bom andamento. Após a conclusão dos trabalhos.

18/04/00

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1453
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 725
ANEXO
Doc:

Brasília , 14 de março de 2000

Caro Dr. Júlio Vicente,

À vista do clima de cordialidade e de alto senso profissional durante a entrevista de apresentação a esse Chefe de Gabinete/PR, e considerando-se que após poucos dias tomamos conhecimento do teor do RELATÓRIO SINTÉTICO – Contrato DR/GT x TECPRINT – 0054/99, Relatório de Visitas Técnicas às DR's GT e SPM (este não nos encaminhado, embora cobrado), relativo ao Processo DINSP – 0032/2000 – primeiro e único documento pertinente ao processo que conhecemos – sentimo-nos compelidos a comunicar a V. S.ª alguns fatos, pelas razões a seguir elencadas :

- O documento citado, apesar de somente **apontar** para uma evidente "fragilização das relações comerciais com parceiros e clientes (...) ", faz um resumo de " impropriedades " que foram narradas sem se considerar quaisquer elementos que comporiam um contraditório, **tornando-se à primeira vista** *um posicionamento assertivo sem nenhuma conclusão validada.*
- As autoridades que tomarem conhecimento do texto (presumivelmente Diretoria e GAB/PR, entre outros), inevitavelmente **formarão uma imagem** (muito negativa, diga-se de passagem) de uma situação *em apuração*, mas de caráter *conclusivo*, e certamente serão *previamente influenciados* fortemente para uma formação de juízo de valor desfavorável a nós, uma vez que não lerão um parágrafo sequer sobre nossas colocações. Há de se convir que não raro a primeira impressão é a que fica mais marcada na nossa percepção.
- Embora tivéssemos dito taxativamente que acreditávamos no senso de Ética e Justiça da Direção da nossa Empresa, mormente da Presidência, pelas colocações unilaterais dos sindicantes ficamos à mercê somente da sorte nesse ato de comunicação sobre a apuração, pois **até então não fomos ouvidos** e nem sabemos como andam os trabalhos. Com isso, não há uma citação sequer de quaisquer justificativas que tenhamos repetidamente apresentadas oportunamente aos, praticamente, *mesmos técnicos* que ora formam a comissão de apuração;

Assim, prezaríamos que V. S., justamente por ser um profissional com um histórico de formador de RH (de profissionais e de pessoas), lesse com interesse nossa missiva (e até nos questionasse, a pessoa, informalmente, se desejável, pois isto não é peça processual) e, também (se possível, mas muito desejado) fizesse com que ela chegasse ao conhecimento do Sr. Presidente da Empresa, *para ele saber o pensamento de um empregado sob processo apuratório.*

Se **antes** estávamos confiantes, mas com natural preocupação, após conhecermos o dito documento e mais um posicionamento do SINTECT (ECETISTA na Luta, nº 66, Março/00), achincalhando *novamente* os representantes da ECT ora afastados de suas funções, estamos **agora** muito apreensivos e angustiados com os rumos dados à apuração.

Não tememos *nunca* a verdade dos fatos, mas sim, tememos muito os efeitos de uma postergação da evidência da verdade, a qual é única e imutável.

Das " impropriedades " registradas, convém comentar :

a) Evasão de receita por aceitação e tarifação de objetos não cobertos pelo contrato

- o contratante nunca foi autorizado a postar impressos. A ECT (GT e SPM) aceitou indevidamente. O cliente foi notificado e a tarifa de carta cobrada no primeiro faturamento ocorrido, **antes** de qualquer nova orientação. A equipe que fez a visita técnica à DR, entre 15 e 17/dez, **verificou** essa cobrança e **incumbiu-se** de decidir e **comunicar** à DR se deveria ser cobrado multa ou equivalente, além da correção já efetivada. **Nunca** mais se comunicou nada à DR, apesar de reiteração da Regional e,

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 726
CONFERE COM O ORIGINAL
3515 6
Doc:

ECT
Fls. 126

injustamente, registrou no RELATÓRIO SINTÉTICO de uma forma que denota uma evasão de receita (que não houve) e de que nada fora feita (quando já se cobrara a diferença impressoxcarta),

b) *Evasão de receita por redução não autorizada de preço*.

- a autorização (CI/DVAT/DEVAT-0180/99 – 13/mai/99)foi utilizada para praticar o preço em questão para o contrato TECPRINT e para **vários outros**. A equipe de visita técnica *recebeu* o documento, *ouviu explicações*, *discutiu e concordou* que o documento permitia duas interpretações. Condenaram a redação do documento mas não o cancelaram. **Quem lê o relatório sintético nem pode imaginar que havia uma autorização anterior** (legal ou não, bem interpretada ou não, é o ponto, sendo *outra* a questão) .

c) Evasão de receita por remuneração indevida a Agências de Correios Franqueadas.

- Unidades de Postagem foram previstas em Ficha Técnica e por CI, conforme a rotina da GEVEN.

d) *Evasão de receita por inexistência de controles operacionais e financeiros no COI/Goiânia.*

- o que diferencia o descontrole do período da Inspeção Extraordinária (DR's GT, MG, RG e SP) – 13/07 a 16/08/99 - com os procedimentos atuais da maioria das DR's? O problema sempre foi dado como sistêmico e também sempre procuramos minimizá-los, inclusive ficando atento para as orientações de Técnicos do DEGEO, DINSP, enfim daqueles que freqüentemente visitavam a Regional (por exemplo, o problema da segurança na maioria das DR's, não é sistêmico? Está solucionado? Não. Nem por isso é motivo de citação tão severa, mas sim de constantes orientações). As recomendações são sempre seguidas. Comprova-se. Quanto a se constatar divergência de objetos, carece esclarecer, pois foi admitido pelos técnicos que *a metodologia usada não foi a mais adequada* e em determinado momento não havia ninguém para acompanhar a contagem do técnico, a fim de validá-la.

e) formalização de contrato sem a autorização das autoridades competentes, e

f) desvirtuamento do objeto do contrato, e

g) contratos múltiplos não permitem postagem de objetos em ACF's, e

h) vulnerabilização(?) dos controles operacional e financeiro por falta de comunicação a outra Regional, e

i) não-avaliação do contrato pelos órgãos jurídicos da ECT;

A interpretação dada para esse conjunto de itens foi ilustrada com documentos e argumentos apresentados à equipe que fez a visita técnica (por mais de três horas quase que ininterruptas, no GAB/DR), e , importante destacar, **há uma série de registros às áreas competentes**, sendo um documento, bem incisivo, de **19/nov/99** (... prezaríamos de V.Sª um pronunciamento (...)a fim de bem orientarmos para a perfeita operacionalização do contrato em questão).

Enfim, o termo mais **forte,** mais **severo** e que seria **crucial** em, todo esse processo, seria um " favorecimento (?)" . Obteve-se o mínimo do mínimo disso ? O resto, convenhamos, são falhas que as reformatações, as modelagens, os projetos, os estudos, as consultorias e etc estão constantemente sendo desenvolvidas pela Organização, para se ter sempre mais qualidade, segurança, competitividade e lucratividade, além de mais atuação para a desejável universalização dos serviços postais e contribuição importante para o bem-estar do cidadão .

Sem acusações, porque não é o caso, mas como **contra-argumento**, somos obrigados a registrar que desde o primeiro momento em que se falou nesse contrato celebrado pela DR/GT, fomos vítimas de um silêncio daqueles que poderiam, com certeza, **a qualquer tempo**, orientar, determinar, cobrar, exigir, ou até adotar nas oportunidades oferecidas alguma medida extrema, mas concreta, para a pronta solução daquilo que se avolumou para um grande problema.

Sobre o sindicato :

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1455
CONFERE COM O ORIGINAL
Doc: 3515 6

ECT
Fl. 722

Para rumores e insinuações plantadas ou abertamente divulgadas pelo sindicato em Goiás, a melhor solução seria a **rápida apuração** a fim de não se dar combustível para elucubrações, dúvidas, suspeitas e ações irresponsáveis de pessoas maldosas. Ora, a equipe de apuração teve ampla, geral e irrestrita liberdade para coletar dados e ouvir todos os envolvidos. **Tanto tempo demandado (quase 50 dias)**, ainda mais **sem ouvir os responsáveis pela direção, à época, da DR** só se justifica por um indesejável e desnecessário excesso de zelo para achar erros sistêmicos, com rigor de detalhes que, além de fugir ao escopo do trabalho, nada acrescentam.

Humildemente, sugerimos se ouvir imediatamente os diretores afastados, pois temos (agora falo também pelos colegas) a firme convicção de que, aí, com brevidade, poderão ser apresentadas as conclusões à Direção da Empresa.

Da conclusão do RELATÓRIO SINTÉTICO

Uma afirmação de que houve descumprimento deliberado, postergação ou demora no atendimento de orientações da AC, não traduz a realidade dos fatos, até porque estão sendo rigorosamente desprezados os contatos por telefone, por CI (além de outras "tentativas" de contato), numa demonstração até de desrespeito com profissionais que dedicaram, cada um, em torno de 20 anos de suas vidas à ECT.

P.S. Esta carta é de caráter particular e não significa necessariamente o pensamento de outros envolvidos no caso e nem tampouco poderá, por minha vontade, ser arrolada para o processo, até porque não estamos cobrando prova de recebimento e nem a submetemos a qualquer crivo jurídico/administrativo, mas somente à nossa consciência.

Reiteramos o desejo de que a carta seja apresentada à autoridade maior da Organização, que saberá primar pelo exemplo na prática da Justiça que todos os empregados sempre esperam.

Respeitosamente,

Irandi Lisboa de Moraes
8.009.913-0

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fl's: 1456
3515 6
Doc:

ILM/ilm

CONFERE COM O ORIGINAL

Nelson Figueiredo Advocacia & Consultoria S/Cs.
Nelson Figueiredo OAB/GO 10.950 · Amparo Figueiredo OAB/PO 17.418 · Liliane Figueiredo OAB/GO 11.217

Fls. 1/8

CÓPIA

ILMO. SR. DIRETOR REGIONAL DA ECT GOIÁS/TOCANTINS – JOSÉ APARECIDO DE SOUZA.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls:
Doc:

NILO CÂNDIDO RAMOS, brasileiro, casado, empregado da ECT, residente e domiciliado nesta Capital à rua 90, Qd. F-44, Setor Sul, portador da CI nº 170116, 2ª via, SSP/GO, CPF nº 461.445.877-72; **MÁRCIO ALVES RABELO**, brasileiro, empregado da ECT, residente e domiciliado nesta Capital à rua 1.126, nº 243, Setor Marista, portador da CI nº 4319977, SSP/GO, CPF nº 256.577.396-04, por seus procuradores judiciais legalmente constituídos, mandato junto, vêm, com o devido respeito e acatamento, tendo em vista a concessão de Medida Liminar no Mandado de Segurança nº 2000.6081-0, prolatada pelo eminente Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal desta Capital, que facultou o acesso dos advogados ao Processo de Sindicância resultante da Portaria nº **PT/PR-0009/2000 – EMI: 26.01.2000 – VIG: 08.02.2000 e sua prorrogação,** vêm, à digna presença de V. Sa. EXPOR e REQUERER o que se segue.

1. Ontem, dia 10 do corrente, foi requerido a V. As., conforme cópia anexa, acesso ao processo e cópia dos documentos que interessassem à defesa dos requerentes, em cumprimento à decisão judicial supramencionada, sem que tivessem recebido qualquer comunicação a respeito do requerimento por parte desse Diretor e da Comissão;
2. diante disso, hoje, às 9:30 horas, os patronos dos requerentes, advogados NELSON FIGUEIREDO e LILIANE FIGUEIREDO, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, respectivamente sob os nº 10.950 e 11.217, depois de alguma espera, foram recebidos no Gabinete de V. Sa., onde requereram, diretamente à sua pessoa – uma vez que a sala onde funciona a Comissão sindicante jamais foi revelada aos advogados, os quais nunca foram recebidos pela mesma no local de seu funcionamento, sempre oculto, para dificultar, certamente, o

CONFERE COM O ORIGINAL

Rua 10, n.º 93, Ed. Juris Center, 2º andar, sls. 203/204, Setor Oeste, TeleFax: (062) 214-2246/214-2537 - Goiânia -GO - CEP: 74.120-020
E-mail: nelfig@internetional.com.br

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1457
Fls:
3515 6
Doc:

Documento juntado e respondido pela DR/GT.

Recebi em 11/04/2000 - as 10:35 h
Selma Resende

direito de defesa dos requerentes -, o acesso à Comissão de Sindicância referente à **PT/PR-0009/2000 – EMI: 26.01.2000 – VIG: 08.02.2000,** quando lhes foi informado por esse Diretor Regional que a Comissão não se encontra na sede dos Correios e que o Processo estaria em Brasília, em poder da mesma;

3. a persistência das autoridades impetradas e, agora, de V. Sa., em cumprir ordem judicial expressa, configura crime, além de representar o cruel atropelamento do texto constitucional e vários dispositivos legais vigentes, inclusive normas internas da própria empresa, que asseguram o direito à ampla defesa e ao contraditório nas Sindicâncias que instaurar, como provado em juízo;
4. diante dessa renitência em cumprir a lei e de obedecer a ordem judicial clara e objetiva, os requerentes, por intermédio de seus patronos, levam ao conhecimento de V. Sa., como já foi feito pessoalmente, nesta data, a teor do suso relatado, que o ilustre magistrado prolator da decisão descumprida será imediatamente comunicado, requerendo-se a adoção imediata das providências legais cabíveis e destinadas a coibir esse comportamento criminoso, pois além da sonegação ao direito de defesa, tantas vezes perpetrada, em desrespeito até mesmo aos advogados, que sequer são recebidos por quem de direito, as autoridades coatoras e essa diretoria regional avançam contra o Poder Judiciário em temerária aventura, acreditando, equivocadamente, que tais condutas ilegais e arbitrária prevalecerão contra o Direito e a Justiça.

Goiânia, 11 de abril de 2000.

NELSON FIGUEIREDO
OAB/GO 10.950

LILIANE S. FIGUEIREDO
OAB/GO 11.217

PAMORA MARIZ S. FIGUEIREDO
OAB/GO 18.237

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1458
3515
Doc:

CÓPIA

Nelson Figueiredo Advocacia & Consultoria S/Cs
Nelson Figueiredo OAB/GO 10.950 Amparo Figueiredo OAB/FO 17.418 Liliane Figueiredo OAB/GO 11.217

fls. 130

ILMO. SR. DIRETOR REGIONAL DA ECT GOIÁS/TOCANTINS – JOSÉ APARECIDO DE SOUZA.

NILO CÂNDIDO RAMOS, brasileiro, casado, empregado da ECT, residente e domiciliado nesta Capital à rua 90, Qd. F-44, Setor Sul, portador da CI nº 170116, 2ª via, SSP/GO, CPF nº 461.445.877-72; **MÁRCIO ALVES RABELO**, brasileiro, empregado da ECT, residente e domiciliado nesta Capital à rua 1.126, nº 243, Setor Marista, portador da CI nº 4319977 legalmente constituídos, SSP/GO, CPF nº 256.577.396-04, por seus procuradores judiciais, mandato junto, tendo em vista a concessão de Medida Liminar no Mandado de Segurança nº 2000.6081-0, prolatada pelo eminente Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal desta Capital, que facultou o acesso dos advogados ao Processo de Sindicância resultante da Portaria nº **PT/PR-0009/2000 – EMI: 26.01.2000 – VIG: 08.02.2000 e sua prorrogação,** vêm, à digna presença, REITERAR o requerimento de vistas do referido processo de Sindicância, devendo o nosso escritório profissional ser notificado a respeito da hora e local, imediata e urgentemente, à vista do criminoso retardamento que está se verificando, sob pena de nova comunicação a respeito ao MM. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal, Dr. Abel Cardoso de Morais, da **persistência no descumprimento de ordem judicial expressa, sujeitando-se os responsáveis, aos rigores da lei.**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1459
3515
Doc:

Goiânia, 13 de abril de 2000.

CONFERE COM O ORIGINAL

LILIANE S. FIGUEIREDO
OAB/GO 11.217

PAMÔRA MARIZ S. FIGUEIREDO
OAB/GO 18.237

Rua 10, n.º 93, Ed. Juris Center, 2º andar, sls. 203/204, Setor Oeste, TelePax: (062) 214-2246/214-2537 - Goiânia -GO - CEP. 74.120-020
E-mail: nelfig@internetional.com.br

Documento fornecido pela DR/GT.
5306171.1

Recebi em 13/04/2000
Carlos Roberto Samartini Dias
DRADJ/Coordenador de Suporte

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 731

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2000.35.006081-0

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA SURIP
AG- 2000.01.00 039986-3
Em 17/04/2000 às 18:05

EGYDIO BIANCHI, já qualificado nos autos do Mandado de Segurança epigrafado, impetrado por **NILO CÂNDIDO RAMOS** e **MÁRCIO ALVES RABELO**, também já qualificados, não se conformando *data maxima venia*. com a decisão de folhas 61/65, que concedeu medida liminar aos agravantes, vem respeitosamente informar a Vossa Excelência que interpôs Agravo de Instrumento ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília/DF.

Assim, na forma do artigo 526 do Código de Processo Civil, por via de seus advogados constituídos (procuração já inclusa nos autos), requer, se digne Vossa Excelência de ordenar a juntada de cópia do agravo de instrumento aos autos supracitados.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1400
3515 6
Doc:

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Brasília/DF para Goiânia, de abril de 2000.

CONFERE COM O ORIGINAL

HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
OAB N.º 21.597-B-PR

HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA
OAB MS N.º 5512-B

SBN - CONJUNTO 03 - BLOCO "A" - 11º ANDAR - ED. SEDE DOS CORREIOS - BRASILIA DF. FONE.: (061) 317-2052

Fls. 73

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – BRASÍLIA/DISTRITO FEDERAL.

Processo MS n.º 2000.35.00.006081-0 – 2ª Vara-JF-Goiás.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI – CORREIOS
Fls: 1461
Doc: 3515 6

EGYDIO BIANCHI, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, podendo ser encontrado no endereço: SBN, Conj. 03, Bloco "A", Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT, é uma Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto lei 509 de 20 de março de 1969, dotada de personalidade jurídica de direito privado, por seus advogados infra-assinados, não se conformando, *data maxima venia*, com a r. decisão liminar proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, às fls.61/65, nos autos do Mandado de Segurança epigrafado, impetrado pelos empregados **NILO CÂNDIDO RAMOS e MÁRCIO ALVES RABELO,** deferindo o pedido de suspensão da eficácia de toda a prova produzida pela Comissão de Sindicância, designada pela Portaria PRT/PR-009/2000, de 26-01-2000, sem a participação dos "sindicados" e dos advogados destes, determinando, ainda, à autoridade impetrada que conceda livre acesso aos "sindicados", bem como a seus respectivos advogados, , vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, com fulcro no artigo 522 do

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 733

Vossa Excelência, tempestivamente, com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil e na forma do disposto pelo artigo 524 do mesmo codex, interpor o presente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)

Em face do r. despacho proferido pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas que seguem em anexo.

Na forma do Artigo 525 do Código de Processo Civil, segue abaixo a relação de documentos que instruem o presente agravo.

1. Cópia da decisão agravada.
2. Cópia da respectiva intimação.
3. Cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e dos agravados.
4. Outras peças úteis ao entendimento e convencimento desse Egrégio Tribunal.

CONFERE COM O ORIGINAL

CPMI - CORREIOS
1462
Fls: 3515 6
Doc:

Fls. 234

Segue, ainda, em anexo, o comprovante do pagamento das respectivas custas, de acordo com a tabela publicada através da portaria nº 052/2000 de 08/02/2000, anexo I.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília - DF, 17 de abril de 2000.

HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
OAB N.º 21.597-B-PR

HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA
OAB MS N.º 5512-B

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1463
Doc: 3315 6

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 235

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: **EGYDIO BIANCHI - PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT**
Agravados: **NILO CÂNDIDO RAMOS E MÁRCIO ALVES RABELO.**

Ínclitos julgadores.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1464
3515
Doc:

DOS FATOS

Esclarece o agravante designou Comissão de Sindicância, através da Portaria PRT/PR-009/2000 de 26/01/2000, a fim de apurar os fatos relacionados à formalização e operacionalização do Contrato 0054/99 – ECT/DR/GT x TECPRINT.

O presente Agravo de Instrumento é originário do Mandado de Segurança impetrado pelos empregados acima nominados, que, com supedâneo no artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, e outros dispositivos legais, pleitearam concessão de liminar e suspensão dos efeitos da Portaria PRT/PR-009/2000; vista e fornecimento de cópias do processo da Sindicância; suspensão dos atos de transferência/remoção dos agravados; determinação à Diretoria da ECT para se abster de qualquer medida punitiva até o final da referida sindicância; e finalmente, concessão de segurança

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 736

definitiva para anular a citada portaria.

O Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Federal de Goiânia concedeu liminar, com fulcro no Artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal/88, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *"III - Decisão*
>
> ***Ante o exposto**, com fundamento no Artigo 5º, LV, da Constituição Federal, concedo a liminar pleiteada para suspender a eficácia de toda a prova produzida sem a participação dos sindicados e dos advogados destes, determinando às autoridades impetradas que concedam livre acesso aos sindicados, bem como aos seus respectivos advogados de todo o procedimento.*
>
> *Advirto, no entanto, que esta medida liminar não impede **nova investigação dos fatos** desde que observadas as franquias constitucionais deferidas a todos os investigados pelo Poder Público.*
>
> *Notifiquem as autoridades impetradas para nos termos do artigo 7º, I e II, prestarem suas informações.*
>
> *Prestadas as suas informações, ou transcorrido o prazo, seja os autos conclusos para o reexame desta medida liminar."*

CONFERE COM O ORIGINAL

Salienta o agravante que, até a presente data, a liminar concedida na decisão acima transcrita não foi reconsiderada, tendo o feito sido remetido ao Ministério Público Federal para manifestação.

O agravante apresentou as suas respectivas informações, argüindo em preliminar, a impropriedade da via eleita e a inexistência

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 1405 Fls: 3515 Doc:

Fls. 732

de prova literal do direito, e no mérito, a litigância de má-fé, por haverem os impetrantes, ora agravados na sua inicial, todo o tempo, induzido o juízo a erro, bem como, requerido que fossem riscados os termos injuriosos imputados à Comissão de Sindicância, nos seguintes termos, *in verbis*:

"DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Capítulo II do Código de Processo Civil, que trata dos deveres das partes e dos seus procuradores, prescreve em seus artigos 14 a 18, *in verbis*:

"**Art. 14: Compete às partes e aos seus procuradores:**

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa fé;

III- não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Art. 15: ...

Art. 16: Responde por perdas e danos, aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17: Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I- Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1466
Doc: 3515 6

Fls. 333

II- alterar a verdade dos fatos;

III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidentes manifestamente ou infundados.

Art. 18: O juiz, de ofício, ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou." (Destacamos)

CÓPIA

A jurisprudência também caminha no mesmo sentido do texto legal, conforme se vê abaixo, *in verbis*:

"Constitui infração disciplinar do advogado: "deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, **documentos** e alegações **da parte contrária**, **para** confundir o adversário ou **iludir o juiz da causa**". (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotônio Negrão – Editora Saraiva – 29ª edição – página 91) (Grifamos).

CONFERE COM O ORIGINAL

Sem esforço de raciocínio, verifica-se que os impetrantes ardilosa e maliciosamente e, usando de má-fé, omitem, distorcem a

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1467
Fls:
3515
Doc:

ECT Fls. 739

realidade dos fatos e ALTERAM O TEXTO do documento elaborado pela Comissão de Sindicância, conforme se vê pelo documento: **Despacho – itens "I, II e III da página 2" e primeiro parágrafo da página 3 do Despacho.**

Conforme se constata na página 5 (cinco) da petição inicial, os impetrantes fazem a seguinte transcrição, alterando o vocábulo correto **"indemonstrada"** para "**demonstrada**", *ipsis literis*:

"Item III, segundo parágrafo – Frente aos termos da documentação sob exame e não obstante ali DEMONSTRADA a existência de interesses pessoais dos requerentes – sobrepondo-se àqueles públicos no procedimento de controle em curso...decide esta Comissão de Sindicância, por unanimidade".(grifos dos impetrantes)

CÓPIA

O texto correto deste item no Despacho é:

"Frente aos termos da documentação sob exame e não obstante ali INDEMONSTRADA a existência de interesses pessoais dos requerentes - observados os princípios orientadores da política de recursos humanos da ECT e que conferindo aos colaboradores requerentes – em razão da função exercida – o *status* que lhes compete, DECIDE esta Comissão de Sindicância, por unanimidade:"

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1468
Doc: 3515 6

ECT Fls. 740

Conforme se vê, chamamos a atenção de Vossa Excelência para o item 14 da petição inicial que dispõe o seguinte:

"14. Ao tempo em que constata a **existência de interesses pessoais** dos IMPETRANTES, a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, regularmente designada por ato específico da primeira autoridade coatora alega estar realizando apenas "processo de controle" **que seria "engessado" com participação dos mencionados interessados."** (destaques dos impetrantes).

Contrapondo ao que afirmam os impetrantes, o indeferimento, pela Comissão de Sindicância, do fornecimento, **por ora**, de quaisquer documentos pelos motivos elencados na fundamentação do Despacho, foi motivada pela **"indemonstrada existência de interesses pessoais dos requerentes"**(redação do Despacho).

Não satisfeitos com a alteração do texto do Despacho, elaborado pela Comissão de Sindicância, colocando em sentido diametralmente oposto ao que foi ali informado, e logo em seguida apresentando argumentos sobre o texto adulterado (item 14 da petição inicial), os impetrantes, objetivando induzir esse juízo a erro, omitem diversos pontos fundamentados no Despacho, colocando reticências ao transcrevê-los na petição inicial, como se pode verificar abaixo:

CONFERE COM O ORIGINAL

I. No tocante à obtenção das reclamadas cópias das peças integrantes do

BOS nº 03/2015 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1469
3515 6
Doc:

ECT Fls. 74

procedimento administrativo preparatório, afigura-se-nos tão prematura quão descabida a pretensão dos requerentes. Pois, é que a instauração do apuratório de controle foi determinada pela Alta Direção da ECT – na pessoa do seu Presidente – exercendo o legítimo poder-dever incumbido ao Administrador na preservação do interesse público e legitimamente pautado nos princípios legais insculpidos no art. 37 da Magna Carta.

A autoridade administrativa, **COMO SE VÊ, AGE CAUTELOSA POR CONSIDERAÇÃO DOS PRECEITOS E GARANTIAS LEGAIS QUE RESGUARDAM OS COLABORADORES SOB O SEU COMANDO E, PORTANTO** (destaques omitidos pelos impetrantes), decide adequado ampliar-se a verificação dos fatos abordados – *ab initio*, em prévia diagnose – num rotineiro processo com objeto de controle patrocinado pelo Departamento de Inspetoria Geral no exercício do seu mister;

II. Os requerentes não logram abordar e/ou convencer – na petição – o motivo pelo qual desejam obter cópia **"de todos os demais documentos que constarem do referido processo"** e **"de todos os "esclarecimentos" que estão sendo prestados"** no procedimento de controle ainda inconcluso, conforme o seu objeto.

CONFERE COM O ORIGINAL

Dessa forma, por ora, é de escorreita certeza dizer que ainda **não existem outros interessados** na matéria, além da própria Administração – **É CLARO E PRINCIPALMENTE NO DESEMPENHO**

REQUERIMENTO 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1470
Doc: 3515 6

ECT
Fls. 142

DA AÇÃO LEGAL DE CONTROLE QUE SE LHE IMPÕEM OS MAIS SEVEROS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (Destaques omitidos pelos impetrantes). E admitir-se um raciocínio contrário levaria ao fato de que, nesta fase, todos os colaboradores da ECT na DR/GT estariam em condição de policiar os trabalhos, engessando os atos necessários à esta Comissão, o que decerto é improdutivo no interesse público.

Causa espécie, deveras, neste momento da apuração de controle e preparatória – em busca da verdade material – veemência dos requerentes. Pois, ao que demonstram na expressão da sua própria retórica, também têm o espírito dominado por incertezas, como se verifica, por exemplo, no que escreveram: **"...denúncia, se houver,..." "..., atos e/ou negócios praticados na gestão dos requerentes, caso exista,...", "..."esclarecimentos" que estão sendo prestados por empregados do Correio ou não..."** (*sic*).

CÓPIA

III. De resto, no que respeita à intenção de obter prévia comunicação **"aos referidos patronos"** para acompanhar o levantamento e/ou apuração de dados cognitivos e imprescindíveis ao pleno domínio da matéria pela Autoridade Instauradora, também nos parece **AGORA** (vocábulo omitido pelos impetrantes) inoportuno frente " inexistência formal de qualquer imputação em face dos requerentes que, se for o caso, serão chamados no devido tempo **A EXERCER AS FACULDADES LEGAIS CONSTICUCIONALMENTE GARANTIDAS,**

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1471
Fls:
3515
Doc:

ECT Fls. 743

EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEGUNDO AS PRÁTICAS E ROTINAS PERMANENTES ADOTADAS PELA ECT, ENTÃO CONFORME A LEI 9784/99 (Destaques omitidos pelos impetrantes).

Isso tudo posto e considerado, passa esta Comissão A DELIBERAR.

Frente aos termo da documentação sob exame e não obstante ali **IN**demonstrada (prefixo IN excluído pelos impetrantes) a existência de interesses pessoais dos requerentes – sobrepondo-se àqueles públicos no procedimento de controle em curso – **MAS OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA POLÍTICA DE RECUROS HUMANOS DA ECT E CONFERINDO AOS COLABORADORES REQUERENTES – EM RAZÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA – O *STATUS* QUE LHES COMPETE**, (destaque omitido pelos impetrantes) DECIDE esta Comissão de Sindicância, por unanimidade:

CÓPIA

a) JUNTAR a petição dos requerentes e seus anexos, aos papéis de trabalho integrantes do Processo/DINSP-00032/2000;(alínea omitida pelos impetrantes)

CONFERE COM O ORIGINAL

b) DEFERIR aos colaboradores o fornecimento de Certidão onde se transcrevam os fundamentos e termos constitutivos desta Comissão de Sindicância, que lhes deverá ser entregue por expediente da Administração Regional em exercício, no prazo legal; (alínea omitida pelos impetrantes)

PROT-E-05/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 14 2
3515
Doc:

12

ECT Fls. 744

c) INDEFERIR o fornecimento – por ora – de outros quaisquer documentos pelos motivos elencados na fundamentação deste despacho;

d) DETERMINAR – considerando o registro desse *animus* pelos requerentes – QUE seja, ato contínuo, remetida uma cópia de todos os atos aqui relativos, ao Gabinete da Presidência da ECT, para conhecimento do fato incidente como Autoridade Instauradora. (alínea omitida pelos impetrantes).

Assim, Excelência, com a constante má-fé na elaboração da petição inicial e visando, repita-se mais uma vez, induzir o juízo a erro no seu livre convencimento, os impetrantes omitiram importantes trechos da redação do Despacho da Comissão de Sindicância, (cópia em anexo), tentando demonstrar arbitrariedades que jamais foram por ela cometidas.

A vista do exposto, requer a condenação dos impetrantes por litigância de má-fé na forma dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil.

CONFERE COM O ORIGINAL

DOS TERMOS INJURIOSOS IMPUTADOS À COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Dispõe o artigo 15 do Código de Processo Civil:

CPMI - CORREIOS
1473
Fls:
3515
Doc:

Art. 15: É defeso às partes e seus advogados **empregar expressões injuriosas** nos escritos apresentados no processo, **cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.**

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra. (destacamos).

Olvidam os dignos procuradores e os impetrantes que as partes devem se portar com decoro e civilidade, assacando contra a Comissão de Sindicância graves e inaceitáveis imputações tais como:

"...repita-se, na nítida intenção de chafurdar-se no lamaçal de arbitrariedades que vem protagonizando". (item 16 da página 5 da petição inicial).

"... em clima de mistério e terror, tomou de assalto a Direção Regional dos Correios, realizando verdadeira devassa na administração dos IMPETRANTES, vetando, terminantemente, qualquer participação dos mesmos nas apurações. (item 3 da página 2 da petição inicial).

"... pois se tratava de um simples "levantamento de rotina" **e outros depautérios."** (*sic*) (item 10 da página 3 da petição inicial).

"...secreta" em clima de terror" (item 11 da página 4 da petição inicial).

CONFERE COM O ORIGINAL

Reqsit 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1474
3515 6
Doc:

ECT Fls. 7465

"Num verdadeiro desfile de depautérios (*sic*) **e de absurdos..."** (item 13 da página 4 da petição inicial).

A jurisprudência em perfeita sintonia com o artigo 15 do Código de Processo Civil, acima transcrito, dispõe *in verbis*:

Art.15 "A providência prevista no art. 15 do CPC prescinde do contraditório, ainda que ocorra mediante provocação de uma das partes, e compreende o uso de todo e qualquer vocábulo que discrepe dos padrões costumeiros, atingindo as raias da ofensa".(STF-ADIn 1.231-2-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio; "*apud*" Inf. STF de 18/08/97, nº80, p.2).

"Não importa que haja ou não *o "animus injuriandi"*: "injuriosa", no texto, está em sentido amplo, abrangendo também o uso de palavras aviltantes e de insultos" (RJTJESP 123/290).

"Expressões injuriosas (CPC Art.15) não tem o sentido empregado no Código Penal, referindo-se à dignidade e ao decoro. Ao contrário, visa a abranger palavras escritas ou orais incompatíveis com a linguagem de estilo forense, a que estão vinculados o juiz, o MP e o advogado, em homenagem à seriedade do processo. A veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez (STJ-6ª Turma, Resp 33.654-9 RS, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j.10.5.93, não conheceram, v.u., DJU, p. 11.794, 1ª col. Em.)". (*in* Código de Processo Civil e legislação processual em

CONFERE COM O ORIGINAL

Rubrica nº 03/2009 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1475
3515 6
Doc:

ECT Fls. 742

vigor- Theotônio Negrão - 29ª edição –página 90 - Editora Saraiva) (Grifamos)

O impetrado, por ser um dos integrantes da Comissão de Sindicância rechaça veementemente os termos chulos e descorteses supracitados e em destaque; a uma, por não condizerem com a realidade dos fatos; a duas, por ferir os princípios básicos da urbanidade, requerendo a vossa excelência que mande riscá-los com fulcro no artigo supramencionado".

Ao final, pleiteou, em vista da inexistência de qualquer arbitrariedade ou ilegalidade, a reconsideração da concessão da liminar e denegação de segurança.

CÓPIA

PRELIMINARMENTE

I. DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA

É inteiramente imprópria a via eleita pelos agravados para impugnar o ato praticado pelo Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Da leitura atenta do dispositivo constitucional que regula a matéria (art. 5º, LXIX), constata-se que será concedido Mandado de Segurança nas seguintes condições, *"in verbis"*:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, QUANDO O RESPONSÁVEL PELA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER FOR AUTORIDADE

CONFERE COM O ORIGINAL

REQ nº 05/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1476
3515
Doc:

ECT Fls. 748

PÚBLICA OU AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO." (grifou-se)

Como se depreende do texto constitucional, o *mandamus* é um mecanismo pelo qual o cidadão pode proteger seu direito, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus; direito esse lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública, ou com atribuições do poder público.

O objeto que justifica a sua impetração e o seu cabimento é o ato ou a omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, dos agravados.

Ora Excelências, nesse sentido, é assente na doutrina e na jurisprudência que os atos de dirigentes de empresa pública caracterizam-se como atos de autoridade somente quando praticados no exercício de atividade delegada do Poder Público. Em conseqüência, o ato do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que não esteja ligado à execução dos serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências, não se reveste dessa natureza e, por isso, não é impugnável através de Mandado de Segurança.

Com efeito, a ECT é Empresa Pública de direito privado. Em conseqüência, seus dirigentes são considerados autoridades públicas somente quando realizam atos vinculados ao exercício de atividade delegada do Poder Público.

Essas atividades delegadas estão expressamente definidas no ordenamento jurídico vigente, vejamos:

CONFERE COM O ORIGINAL

1 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 21, X:

"Compete à União:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1477
Doc: 3515 6

ECT Fls. 749

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional."

2 - DECRETO-LEI N.º: 509/69, ART. 2º, I:

"À ECT compete:
I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo território nacional."

3 - LEI N.º: 6.538/78, ART. 7º:

"Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento."

Dos dispositivos legais transcritos, evidencia-se, com luminosa clareza, que o ato de dirigente da ECT que não esteja ligado à execução dos serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência, não é ato de autoridade e, por isso, não é impugnável por meio de Mandado de Segurança.

Consequentemente, os atos relativos a procedimentos que são vinculados à relação empregatícia não podem ser considerados como atos delegados pelo Poder Público. Constituem, na verdade, atos ou relações de natureza privatística, incensuráveis pela via estreita do *mandamus*.

Assim, no caso em tela, o ato que teria lesado pretensos direitos dos agravados, não pode ser considerado, com a *maxima venia*, em hipótese alguma como um ato passível de incidência do writ. Trata-se de um ato, que embora inerente à Sindicância e aos resguardos de direitos constitucionais do

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS/IE 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 1478 Fls: 18 Doc: 3515

ECT Fls. 720

contraditório e da ampla defesa, é totalmente inserido na parte gerencial da empresa.

O saudoso mestre Hely Lopes de Meireles em estudo sobre o Mandado de Segurança, asseverou que quando a empresa pública, como a impetrada, realiza atividade civil ou comercial estranha à delegação, respondem perante a Justiça como particulares desvestidos de autoridade pública, e por isso só se sujeitam às ações comuns, excluído o *mandamus* (Mandado de Segurança, 14ª Edição, pag. 35). A instauração de Comissão de Sindicância que tem por objetivo levantar dados para se averiguar a existência ou inexistência de irregularidades praticadas por empregados, é apenas e tão somente ato de gestão da empresa vinculado à relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. A função pública da ECT, em uma definição simplista, é a execução do monopólio postal; para isso ela foi criada e somente na execução desses serviços, um agente seu poderia ser alvo do *writ*.

COPIA

Nesse entendimento, que é dominante na Justiça Federal, já tivemos vários julgados que agora passamos a transcrever:

"MS 97.002167-9 - 4ª Vara Federal Curitiba/PR. Juíza Luciane Merlin Cheve Kravetz.

"... poder-se-ia defender o cabimento do writ, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos reveste-se de forma de empresa pública e é sujeita ao procedimento seleção dos servidores por meio de concurso público por força de lei. Entretanto, em que pesem estes argumentos, entendo, porque não há na hipótese função delegada do Poder Público, que o ato impugnado não pode ser caracterizado como ato de autoridade, capaz de dar azo à impetração."

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1479
3515 6
Doc:

ECT Fls. 154

"Não cabe mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública, no que se refere aos critérios seletivos adotados para o ingresso de servidores no seu quadro, pois não existe aí qualquer desempenho de função pública, mas simples exercício do "jus gestiones." (RTRF 123/310) (grifamos)

MS 97.0022166-0 5ªVara Federal de Curitiba/PR. Juíza Anne Karina Stipp Amador Costa.

"...com efeito, em se tratando de concurso público de exigência legal para a investidura em cargo ou emprego público através dos quais a empresa presta os serviços para os quais foi criada, os atos daí decorrentes classificam-se como atos de gestão administrativa, não podendo figurar seus agentes, por conseqüência, na condição de autoridades, para fins de mandado de segurança.

Sublinhe-se, nesse passo, que os efeitos patrimoniais do ato não serão suportados quer pela União, quer por entidades autárquicas federais, não se enquadrando, pois, no conceito de autoridade federal dado pela Lei n.º 1533/51."

CONFERE COM O ORIGINAL

No mesmo sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região na AMS n.º 89.01.23911-6/DF, pelo que o Impetrado pede vênia para transcrever o v. acórdão proferido na Apelação mencionada, em homenagem a sua clareza e objetividade:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1480
3515 6
Doc:

Fls. 752

"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA PÚBLICA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ATO DE AUTORIDADE - CARACTERIZAÇÃO - CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÕES A FAVOR DE TERCEIRO - ATO DESVINCULADO DA ATIVIDADE POSTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - É assente na doutrina e na jurisprudência que os atos de dirigentes de empresa pública caracterizam-se como atos de autoridade somente quando praticados no exercício de atividade delegada do Poder Público. Por conseguinte, o ato de dirigente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que não esteja ligado à execução dos serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência, não se reveste dessa natureza e, por isso, não é impugnável através de Mandado de Segurança.

2 - O ato de cancelamento de consignação em folha de pagamento de seus servidores a favor de terceiros não é objeto de delegação recebida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da União Federal, já que não está ligado à atividade postal, mas ato de economia interna da Empresa.

3 - Apelação denegada
4 - Sentença confirmada."
(AC 1ª Turma - TRF 1ª Região. publicado DJ de 10.03.93). (grifamos).

CONFERE COM O ORIGINAL

Por oportuno e, nesta mesma linha, podemos ainda contar com posicionamento idêntico manifestado por essa mesma 17ª

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1481
Fls:
3515 6
Doc:

21

ECT Fls: 753

Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando julgou extinto o feito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC c/c art. 1º, § 1º da Lei n.º 1.533/51, vejamos:

> **"Primeiramente, no que tange a preliminar de inadequação da via eleita, tenho que acertada a alegação da autoridade impetrada. Sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma empresa pública de direito privado, cujo ato ora impugnado é de mera gestão interna – concurso para contratação de pessoal -, sem qualquer relação com o exercício de função delegada do Poder Público, impossível enquadrá-lo como emanada de autoridade pública e, como tal, passível de correção através de mandado de segurança."**
> *(Mandado de Segurança n.º 1999.34.00.004113-1; 17ª Vara -DF – Impetrante: Sindicato dos Administradores do Distrito Federal; Impetrado: Presidente Nacional da Comissão Organizadora do Concurso da ECT e outro). (grifamos)*

Desse modo, não há que se falar em ato ilegal do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, muito menos, em direito líquido e certo dos agravados, pois, o fato dos mesmos ainda não terem acesso aos trabalhos da sindicância, por ainda não se tratar de um processo administrativo disciplinar (e, ressalte-se, não há até o momento acusados, como tentam fazer crer os agravados), que pode até deixar de ser instaurado, dependendo do resultado da sindicância, que tem meramente caráter investigatório, não se reveste de qualquer ilegalidade. Sendo assim, o ato em questão não é objeto da delegação recebida pela Empresa da União Federal já que não está ligado à atividade relativa ao monopólio postal, mas ato de gestão interna dos Correios.

CONFERE COM O ORIGINAL
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1482
Doc: 3515 6

ECT Fls. 754

Isso posto, como Vossas Excelências podem claramente notar, o caso ora em exame enquadra-se perfeita e fielmente aos julgados anteriores já proferidos pela Justiça Federal. Desse modo, o Agravante requer a Vossas Excelências, o acolhimento da preliminar de impropriedade da via eleita, para cassar a decisão que concedeu a medida liminar sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

DA INEXISTÊNCIA DE PROVA LITERAL DO DIREITO

No presente MANDADO DE SEGURANÇA deve-se levar em conta que não há certeza e liquidez no pretenso direito a ser resguardado pelo *mandamus*, já que os agravados não provam que a Comissão de Sindicância, até o momento, imputa-lhes o envolvimento em quaisquer eventuais irregularidades que estão sendo apuradas. Como já exaustivamente informado aos dignos procuradores dos agravados, nenhuma imputação foi feita a qualquer um deles, mesmo porque a fase atual da sindicância é meramente investigatória, não se sabendo, ainda, se eles, ou quaisquer outros empregados da ECT, serão responsabilizados por possíveis irregularidades praticadas.

Assim, não juntam os agravados qualquer documento que comprove o preenchimento de tal requisito, ficando prejudicada a apreciação da existência de um direito a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

Desse modo, não cabe o *writ* nesse tipo de procedimento, já que esse instituto processual constitucional só tem razão de ser com provas aferidas de plano, não permitindo a produção de provas futuras para seu subsídio.

Conforme ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meireles, *in verbis* ***"direito líquido e certo é o que se***

ROSTI 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1483
Fls:
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ANEXO
Fls. 755

apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Pelo exposto, não pode prosperar a decisão que concedeu a medida liminar no *mandamus*, devendo a mesma, *data venia*, ser cassada sem o julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, o que fica expressamente requerido.

I - MÉRITO

Caso sejam ultrapassadas as preliminares argüidas o que se admite tão somente para argumentar, melhor sorte não assiste aos Agravados como será demonstrado.

DA LEGALIDADE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Inicialmente cabe ressaltar que a disciplina e a probidade são pilares da administração pública, porquanto é dever de todo administrador apurar qualquer eventual irregularidade que lhe for dado ciência. Destarte, não se trata portanto de uma faculdade,

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1484
CONFERE COM O ORIGINAL
Doc: 3515 6

ECT Fls. 756

mais de um poder-dever imposto pela administração pública. O administrador público está intimamente ligado à chamada *supremacia do interesse público*.

Ao contrário do que permanentemente tentam fazer crer os agravados, inexiste até o momento, processo disciplinar instaurado.

A Comissão de Sindicância foi designada simplesmente para apurar os fatos e todas as circunstâncias que envolveram a celebração e a operacionalização do contrato 0054/99 ECT/DR/GT x TECPRINT.

Conforme expõem os próprios agravados no item 2 da petição inicial do mandado de segurança, a "Mencionada Sindicância, regularmente instaurada tem como finalidade apurar os fatos relacionados no RELATÓRIO SINTÉTICO relativo ao **"Processo DISNP 0032/2000, que trata de impropriedades envolvendo Agências dos Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, situadas em Goiás, em função do CONTRATO 0054/99-ECT x TECPRINT, firmado na DR/GT, em 26/10/99, entre a Regional e a TECPRINT"** conforme o mesmo documento. (Grifamos).

Sendo assim, são inteiramente improcedentes e graves as acusações dos agravados nos itens 3 e 4, da petição inicial, de que a Comissão de Sindicância em clima de mistério e terror tomou de assalto a Direção Regional dos Correios, realizando verdadeira devassa na administração dos agravados, visto que, conforme se prova com os documentos em anexo (pedido de afastamento da função de Diretor Regional do primeiro agravado e pedido de afastamento da função de Coordenador Regional de Suporte pelo segundo agravado) foram formalizados em 27 de janeiro de 2000, tendo os integrantes da Comissão de

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1485
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls: 757

Sindicância instituída pela Portaria/PR-009/2000, chegado à Goiânia, somente em 09 de fevereiro de 2000.

Sem esforço de raciocínio, verifica-se, ainda, que na tentativa vã de imputar arbitrariedade à Comissão, os agravados alegam "a tomada de assalto Direção Regional dos Correios", além de efetuar "verdadeira devassa" na administração dos agravados, sem entretanto esclarecer ao juízo *a quo* que a Comissão de Sindicância não assumiu nenhum posto de direção na Diretoria Regional da ECT em Goiás/Tocantins, uma vez que foram designados para responder para as mencionadas funções os empregados constantes no documento: Boletim Técnico da ECT nº16/2000, de 28 de janeiro de 2000 (anexo) .

Nos itens 6 a 12 da petição inicial, os agravados continuam alegando uma série de inverdades, desprovidas de quaisquer provas, tais como: "*recebimento de pé na sala do diretor regional substituto*"; recebidos, os advogados dos agravados, "*ríspida e autoritariamente pela Comissão de Sindicância*"; "*passaram a amargar horas de espera na sala do diretor regional substituto*"; prosseguimento "*de inquirições, requisições de documentos e de provas, de forma unilateral e, praticamente, "secreta" em clima de terror e de ilegalidade*"; além de destacar expressões que jamais foram ditas pela Comissão de Sindicância como: *"trabalhos reservados que estavam sendo realizados; procedimento reservado*"; "*investigação confidencial interna*".

Os dignos procuradores dos agravados foram recebidos pela secretária que os encaminhou ao Diretor Regional em exercício na Diretoria Regional da ECT em Goiás/Tocantins, situada em Goiânia/GO, permanecendo sentados à mesa de reuniões na sala do diretor regional, em tempo exíguo, até o contato com os representantes da Comissão de Sindicância que, inclusive, interromperam os trabalhos em andamento para

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CRMI - CORREIOS
Fls: 1486
Doc: 3515 6

ECT Fls. 758

atendê-los, deferência essa, que estranhamente foram distorcidas pelos dignos representantes dos agravados.

O ponto fundamental do Mandado de Segurança cinge-se ao pedido de participação dos agravados e seus patronos a todos os atos da Comissão de Sindicância desde o início, com base na Constituição Federal, incisos LIV e LV do art. 5°.

Prescreve o art. 5° LV da Constituição Federal *in verbis:*

> **"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."** (Destacamos).

Conforme amplamente informado aos procuradores e aos agravados, até o presente momento, inexiste qualquer formulação de responsabilidades a qualquer prestador de informações ou a qualquer empregado daquela Diretoria Regional. E se isso acontecer o agravante tem ciência de que serão respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, Excelências, não há que se falar em **litigantes** e muito menos em **acusados,** a não ser que os agravados queiram assim se qualificar antes mesmo de prestarem quaisquer declarações à Comissão. Consequentemente, até o momento, não se instaurou nenhum Processo Administrativo Disciplinar.

A Sindicância, ora em andamento, tem caráter meramente investigatório. Ao final de tal fase será elaborado um Relatório Preliminar, conforme previsto nas normas regulamentares da ECT (Manual de Controle Interno – Módulo 7, Capítulo 2, subitem 2.3.3), e que os agravados ardilosamente, como adiante

DOS 2 03/2006
CPMI - CORREIOS
Fls: 1487
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 759

se demonstrará, tentaram nos itens 33 a 35 da petição inicial, contextualizar de forma equivocada. Sendo indicado o eventual envolvimento de empregado em irregularidade, o envolvido, aí sim, terá assegurado os direitos constitucionais consubstanciados no contraditório e na ampla defesa.

Assim, Excelências, frisa-se mais uma vez que se inexiste acusação ou acusado, cai por terra toda alegação dos agravados.

Mesmo assim, conforme confessam os próprios agravados, a Comissão de Sindicância forneceu-lhes Certidão onde constou a transcrição da Portaria de designação da Comissão e do Relatório Sintético do Processo DINSP-0032/2000 (dossiê e não processo no sentido estrito) e, mesmo em desacordo com o parágrafo segundo da Lei 9.051 de 18 de maio de 1995, por especial deferência aos agravados.

Em consonância com o raciocínio aqui expendido, perfilha-se no mesmo sentido o escólio de renomados juristas, como o brilhante HELY LOPES MEIRELLES, *in verbis*:

> "**Sindicância**: ***sindicância administrativa*** é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subseqüente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal. Nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. **Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade**, e não de base para punição

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1488
Fls:
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 760

equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro *inquérito administrativo* que precede o *processo administrativo disciplinar.*" (destaque nosso) (*in* DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – 25ª edição – fev/2000 – página 641 – Malheiros Editores) (Grifamos).

No mesmo sentido, discorrem os insignes juristas CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, comentando os princípios do contraditório e da ampla defesa na Constituição Federal, esclarece, *in verbis:*

"Uma palavra dever ser dita a propósito da sindicância. A Administração, quando não em condições de instaurar imediatamente o procedimento cabível, dispõe do instrumento da sindicância, que tem por propósito a averiguação ou a apuração de um fato. A sindicância não implica, num primeiro momento ao menos, a existência de culpados. Daí porque dispensar o contraditório e a ampla defesa. A mera condição de sindicado não confere ao servidor as prerrogativas em pauta.

Acontece, entretanto, que o Estatuto dos Servidores de alguns Estados prevê a possibilidade da aplicação de sanções, uma vez apurado o ilícito administrativo e a respectiva autoria. Há como que uma autêntica conversão da sindicância em processo administrativo. Em assim acontecendo, obviamente abrem-se ao acusado todas as possibilidades da defesa, ampla e contraditória." (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL – CELSO RIBEIRO BASTOS E IVES GANDRA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1489
3515
Doc:
6
CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 761

MARTINS – 2º Volume, arts. 5º a 17, Editora Saraiva, 1989, página 269)(Grifamos).

Ainda comentando a Sindicância, e os princípios constitucionais já citados, esclarece o eminente jurista JOSÉ ARMANDO DA COSTA, *in verbis*:

> "Na modalidade inquisitorial, a sindicância é aberta à vista de notícias transportadoras de possíveis irregularidades, as quais, além de imprecisas e difusas, não trazem a menor indicação de autoria. Em face da carência desse mínimo-elementar indicativo de autoria, não poderá a sindicância ser instaurada por meio de portaria articuladora de imputação, não podendo, tal procedimento apuratório, por via da mais cartesiana lógica, ser agitado sob o signo da contrariedade processual, haja vista que, inexistindo a figura formal do acusado, ou acusados, deverão os fatos ser investigados inquisitorialmente. Ainda que pretendesse o legislador, não poderia ser o contrário, pois sem a existência definida do servidor acusado, ou dos servidores acusados, não poderá haver, *ipso facto*, o esforço dialético contraditorial, o qual, como é facilmente intelegível, somente encontra espaço onde exista a figura do imputado, em nome de quem ou por quem será exteriorizado o legítimo desforço defensivo, dentro da quadra procedimental que deverá desenvolver-se, obviamente, sob a égide do princípio constitucional do contraditório.
>
> De efeito, concebe-se que a sindicância disciplinar, na espécie inquisitorial, além de não jungir-se ao esquema do contraditório, é realizada de forma sigilosa e discricionária." (Teoria e Prática do Processo Administrativo

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1490
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 762

Disciplinar – JOSÉ ARMANDO DA COSTA – 3ª edição, Revista, atualizada e ampliada, Brasília Jurídica, página 270 e 271) (grifamos).

Em sintonia com a doutrina transcrita o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *in verbis*:

"Ementa: AR (AI) – ADMINISTRATIVO – **SINDICÂNCIA** – PROCESSO ADMINISTRATIVO – A **Sindicância** não se confunde com o processo Administrativo. A primeira é investigação para coletar fatos e provas que poderão ensejar a instauração do processo administrativo, somente neste se faz presente a exigência do contraditório (const., Art., 5º, LV). Sanção Administrativa, por seu turno, não pode decorrer de **Sindicância**" (Acórdão AGA 96819/DF ; Agravo Regimental no agravo de instrumento (96/0002370-0). 6ª Turma. Ministro Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084) (grifamos).

Da mesma forma, em recentíssimo acórdão proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Agravo de Instrumento - nº AG 275892/RJ ; (1999/0111282-6, Relator Min. José Delgado (1105) – 1ª Turma), cuja decisão foi publicada no DJ no dia 11/04/2000, resta claro que a sindicância precede o processo Administrativo, não havendo, portanto, nessa fase, por ser meramente investigatória, a obrigatoriedade de abrir oportunidade à manifestação dos agravados em face da inexistência de imputação formal de culpa a quem quer que seja.

Eis a ementa, *in verbis*:

"I – ADMINISTRATIVO – INQUÉRITO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – O **INQUÉRITO**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1491
Doc: 3515 6
CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 763

> **ADMINISTRATIVO** CONSTITUI MERA FASE INVESTIGATÓRIA, QUE PRECEDE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, E QUE TEM POR FIM APURAR A OCORRÊNCIA DO FATO ILÍCITO, QUE UMA VEZ PROVADAS SUA MATERIALIDADE E AUTORIA, PROPICIARÃO A INSTAURAÇÃO DESTE ÚLTIMO – O CONTRADITÓRIO SÓ SE INSTALARÁ APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, INSTRUÍDO COM O QUE SE APURAR NO INQUÉRITO.
>
> II – APELAÇÃO IMPROVIDA – SENTENÇA CONFIRMADA". (grifamos).

CÓPIA

À vista da similitude da matéria pela Alta Corte de Justiça, com o objeto do presente Agravo, oportuno se faz transcrever parte do aresto acima mencionado, *in verbis*:

> .....
>
> "A sentença recorrida, a meu ver, balisou muito bem a controvérsia quando, examinando o caso, salientou:
>
> ' O **inquérito administrativo** instituído pela Resolução nº 454/77, constitui mera fase investigatória, assim denominada por sinonímia à expressão **sindicância** administrativa, que precede ao processo administrativo e, que tem por fito apurar a ocorrência de fato ilícito que, uma vez provada a sua materialidade e autoria, propiciarão a instauração deste último, onde se demonstrará a culpabilidade dos indicados.
>
> E nada difere do inquérito policial previsto no Código de Processo Penal, tendo o mesmo caráter inquisitório, não constituindo constrangimento ilegal a sua instauração contra qualquer cidadão.

RQS nº 03/2006 - CN - CPMI - CORREIOS
1492
Fls:
Doc: 3515 6
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls: 254

É o que doutrinam JOSÉ CRETELA JÚNIOR e HELY LOPES MEIRELLES, em boa hora citados na Informação.

Dispensável aí a Defesa, como bem assente na doutrina e jurisprudência pátrias. O **inquérito administrativo** precede o processo administrativo disciplinar, tal qual o inquérito policial antecede à ação penal.

O contraditório só se instalará após instauração do processo administrativo, instruído com o que se apurar **no inquérito administrativo**.

Simples investigação de fatos e da responsabilidade pela sua prática, se ilícitos, inexistindo, ainda, acusação no sentido foram (sic) que só existirá em função da conclusão do relatório do encarregado do inquérito. (grifamos).

.....

Sindicância – Sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subseqüente instauração de processo e punição do infrator. (*omissis*). Dispensa defesa do sindicado e publicidade seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não de base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro **inquérito administrativo** que precede o processo administrativo disciplinar. Simples investigação de fatos e da eventual responsabilidade pela sua prática, caso ilícitos, inexistindo acusação no sentido formal não autorizam o contraditório, sob pena de tornar a apuração de qualquer fato inviável, com a instauração de contraditório quando, sequer, exista um indicado. Admitir-se

RQS nº 03/2005
CPMI - CORREIOS
Fls: 1493
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT 765

> tamanha amplitude ao que está consagrado na Constituição e deve ser rigorosamente respeitada teríamos o absurdo de não se poder fazer qualquer **sindicância** quando não houvesse, desde logo, um sindicado para defender-se." (grifamos).
>
> .....

À vista de tão claras, predominantes e insofismáveis doutrina e jurisprudência, não há como se chegar a conclusão de que existe algum fundamento plausível no pleito dos agravados.

De mais a mais, a admitir-se as alegações dos agravados de que na sindicância, mesmo antes da imputação de qualquer responsabilidade a quem quer que seja, teríamos obrigatoriamente que admitir, também, que todos os mais de 1.000 empregados da Diretoria Regional de Goiás/Tocantins teriam interesse nesta fase, caso assim entendessem, a ter acesso aos atos da comissão, o que invibializaria o prosseguimento dos trabalhos investigatórios, em prejuízo ao interesse público.

Outra impropriedade colocada pelos agravados diz respeito à ocupação dos **cargos** de direção regional da ECT em Goiânia, pelo primeiro agravado, o de Diretor Regional e pelo segundo agravado, o de Diretor Regional Adjunto/Coordenador Regional de Suporte. Na verdade, não se tratam de **cargos**, mas de **funções de confiança** cuja designação é um ato discricionário do Presidente da ECT. O cargo de ambos é Administrador Postal Pleno.

Igualmente, alega o primeiro agravado que a Comissão foi instaurada para apurar fatos referentes à sua gestão, quando na verdade, investiga-se, em princípio, os fatos e todas as

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1494
Fls:
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 736

circunstâncias que envolveram a celebração e operacionalização do contrato 0054/99-ECT/DR/GT x TECPRINT.

As inverdades continuam com as assertivas contidas nos itens 18, 20 e 21 - da peça vestibular - onde o segundo agravado teria sido instado a se afastar, o que teria ocorrido em 22 de março de 2000, "sem qualquer esclarecimento" e removido/transferido como medida de caráter eminentemente punitivo.

Prova-se, documentalmente, que a realidade dos fatos é outra, conforme se vê a seguir:

a) O pedido pessoal de afastamento do Sr. NILO CÂNDIDO RAMOS, da função de confiança de Diretor Regional foi apresentado em 27 de janeiro de 2000. (documento em anexo).

CÓPIA

b) Em 28 de janeiro de 2000 o mesmo signatário apresentou requerimento de concessão de 48 (quarenta e oito) dias de folgas referentes a viagens de serviços nos anos de 1998 e 1999.

c) Apresentou-se em 10 de abril de 2000 ao GAB/DR/GT, onde o mesmo foi orientado, formalmente, a apresentar-se ao Gabinete da Presidência da ECT.

d) O pedido pessoal de afastamento do Sr. MÁRCIO ALVES RABELO, da função de confiança de Coordenador Regional de Suporte foi apresentado em 27 de janeiro de 2000. (documento em anexo).

e) Em 28 de janeiro de 2000 o mesmo signatário apresentou requerimento de concessão de 20 (vinte) dias de férias referentes a 1999/2000, 10 (dez) dias de férias referentes a 1998/1999 e de 15 (quinze) dias de folgas referentes a viagens a serviço em fins de semana, totalizando, 45 (quarenta e cinco) dias.

f) Ao apresentar-se em 22 de março de 2000 ao GAB/DR/GT, onde o mesmo foi encaminhado

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1465
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ANEXO
ECT
Fls. 767

formalmente a apresentar-se ao Gabinete da Presidência da ECT, mantida sua lotação original na DR/GT e garantidos todos os procedimentos relativos a deslocamentos de viagem de serviço (tais como passagem e hospedagem) de forma a integrar grupos de trabalhos coordenados pela Administração Central. Caracterizou-se, com tal ação, não a remoção/transferência do agravado, já afastado a pedido da função de Coordenador Regional de Suporte, mas atribuir-lhe durante o citado afastamento, atividade compatível com o seu cargo e sua experiência na ECT, dentro de uma política de Recursos Humanos da Empresa. Mesmo que se tratasse de uma transferência, o que admite *ad argumentandum tantum*, nada de ilegal estaria sendo praticado pela ECT, uma vez que há previsão legal e no contrato de trabalho em anexo. (art. 469, parágrafo primeiro da CLT).

Os agravados, a todo custo, tentam impingir à Comissão de Sindicância e a ECT uma série de atos ilegais e arbitrários, a fim de anular todo o trabalho até então realizado. Todavia, não só os integrantes da Comissão de Sindicância, assim como a ECT têm plena ciência de que seus atos devem estar intimamente atrelados ao princípios insculpidos na Carta Constitucional, mais precisamente àqueles mencionados no Artigo 37. E é por isso mesmo que, visando resguardar a supremacia do interesse público, devem estar sempre alertas para que os trabalhos de qualquer apuração possam ser concluídos de forma a preservar os direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da administração pública.

Sob todos os pontos de vista que se queira examinar a questão, não se chega à outra conclusão, senão a de que os agravados pretendem, na realidade, tumultuar todos os trabalhos e o andamento da Sindicância, principalmente, quando se vê constantemente na peça proemial que os agravados **se auto denominam acusados** e com isso tentaram e conseguiram iludir

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1496
Fls:
3515
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 768

o juízo *a quo* sob o argumento de que estão sendo infringidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse diapasão, observa-se que nos itens 33 a 35, os agravados acusando a Comissão de Sindicância e a ECT por atos ilegais transcrevem parte do Manual de Controle Interno da ECT já na fase do Processo Administrativo para apuração, de fato e de direito, de eventuais imputações de responsabilidades, onde mais uma vez se colocam como acusados.

O agravante chama mais uma vez a atenção dos Meritíssimos Juizes para à atitude temerária e de pura má-fé dos agravados, esclarecendo que transcreveram apenas parte do referido Manual, omitindo na inicial, o item 4.3 – Módulo 7, Capítulo 1, que estão em sintonia com a lei, jurisprudência e doutrina pátria. Da mesma forma, omitiram na inicial, o *caput* dos itens 2.2.5 e 2.2.6 – Módulo 7, Capítulo 2 do MANUAL DE CONTROLE INTERNO, induzindo o intérprete a uma visão de descumprimento pela Comissão de Sindicância das normas que regulam o processo de apuração no âmbito da ECT.

Eis a transcrição omitida :

> Item 4.3 – Módulo 7, Capítulo 1: "*Apuração*
>
> *Sempre que houver indícios de irregularidades, deverão ser tomadas todas as providências para obtenção dos elementos identificados do fato e de seus responsáveis. São modalidades de apuração a apuração direta, a sindicância sumária e a sindicância por comissão. Tais modalidades são autônomas e independentes entre si.*
>
> ***[O processo Administrativo, no campo doutrinário e mesmo prático, possui duas grandes fases: a investigatória, na qual***

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1497
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT 769

***não há observância do contraditório ou da ampla defesa**, por ser inquisitorial, como é o Inquérito Policial no campo penal, e a processual propriamente dita, na qual tais princípios devem ser observados, equivalente ao Processo Crime, no campo penal. O marco divisor entre as duas fases é a acusação, representada pela SIE, na Apuração Direta, e pela Notificação para Defesa, na Sindicância Sumária e na Sindicância por Comissão]".*

Caput dos itens 2.2.5 e 2.2.6 – Módulo 7, Capitulo 2:

"2.2.5 – Concluídas as apurações, será elaborado Relatório Preliminar, indicando, de forma circunstanciada, o(s) fato(s) apurado(s) e o(s) envolvido(s)".

CÓPIA

"2.2.6 – O(s) envolvido(s) será(ão) notificado(s), individualmente, da(s) irregularidade(s) a ele(s) imputada(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

Outro ponto no qual os agravados tentam se apoiar refere-se à "*obtenção de provas por meios ilícitos*". Tamanha é a fragilidade de tais argumentações que dispensam maiores comentários, mormente quando se verifica, à vista de todo o exposto, e nos próprios autos, que inexistem quaisquer provas que configuram tal ilicitude. A Comissão de Sindicância age no estrito cumprimento de um dever legal, devida e regularmente instaurada como os próprios agravados reconhecem no início do item 2 da petição inicial.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1498
Fls:
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fl. 720

Ademais, os agravados expõem no item 39 da inicial: "*Ora, tais documentos foram obtidos por meios ilícitos pelo denunciante....*"

Ora, quem é o "denunciante"? Onde está a "denúncia"?

Para corroborar ainda mais a legalidade dos trabalhos ora levados a efeito pela ECT e pela Comissão de Sindicância, os próprios agravados transcrevem no item 42 da inicial os casos de ilegalidade na obtenção de provas, não se enquadrando em nenhum deles (invasão domiciliar, violação de sigilo epistolar, quebra de segredo profissional, subtração de documentos, escuta clandestina, constrangimento físico ou moral na obtenção de confissões ou depoimentos testemunhais, etc.) os atos praticados pela dita Comissão.

DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Meritíssimos Julgadores, como é sabido e consabido e como o próprio agravante já fez transcrever alhures, assim como, os agravados transcrevem doutrina do insígne jurista Hely Lopes Meirelles para que haja liquidez e certeza do direito, obrigatoriamente, há que ser incontroverso e capaz de ser exercido de plano este direito, ou seja, "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

Nenhum direito subjetivo existe, no momento que possa ser indicado aos agravados, já que como amplamente salientado ambos se auto denominam acusados sem a formulação de nenhuma notificação que os imputam responsabilidade.

AGRI nº 03/2009 - CN
Fls: 1419
Doc: 3515
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 771

O que se busca, no momento, é levantar os fatos e todas as circunstâncias que envolveram a celebração e operacionalização do contrato 0054/99 - ECT/DR/GT x TECPRINT.

Por outro lado, os agravados formulam na página 14 da inicial, o seguinte:

> **"1. Seja concedia media liminar *inaudita altera pars* determinando a suspensão dos efeitos da Portaria PRT/PT-009/2000, EMI: 26/01/200, VIG: 08/02/2000, subscrita pela primeira autoridade coatora, Presidente da ECT, que instaurou a Sindicância presidida pela Segunda autoridade coatora, bem como de todos os atos praticados por esta em decorrência da mesma, na mencionada sindicância, por se tratarem de atos administrativos nulos de pleno direito, praticados com abuso de poder e cerceamento ao direito de ampla defesa, como se provou;"**

Em contraposição a tal pedido, os agravados no **item 2 da inicial** afirmam categoricamente que:

> **"Mencionada comissão, regularmente instaurada, tem como finalidade apurar os fatos relacionados no RELATÓRIO SINTÉTICO relativo ao *Processo DINSP 0032/2000*, *que trata de impropriedades envolvendo Agências dos Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, situadas em Goiás, em função do CONTRATO 054/99-ECT x TECPRINT, firmado na DR/GT, em 26/10/99, entre a Regional e a TECPRINT* conforme o mesmo documento".**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1500
Doc: 3515
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 729

Esclarece o agravante que o Processo DINSP 0032/2000, tecnicamente falando, não se trata de um processo administrativo no sentido estrito, mas de um mero dossiê que deu origem à Portaria nº009/2000, no qual é peça integrante o denominado RELATÓRIO SINTÉTICO a que alude o item 2 da petição inicial.

Informa ainda o agravante que os agravados, mais uma vez, para tentar induzir o juízo *a quo* a erro, omite no RELATÓRIO SINTÉTICO acima referido, o que vem comentado na Certidão (folha 1 - Doc.03), da seguinte forma: "***Esse Relatório sintetiza os principais aspectos apontados no Relatório de Visitas Técnicas às Diretorias Regionais de Goiás/Tocantins e São Paulo Metropolitana, relativo ao Processo DINSP - 0032/2000, que trata de impropriedades envolvendo Agências de Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, situadas em Goiás, em função do CONTRATO 0054/99-ECTxTECPRINT – firmado na DR/GT em 26/10/99, entre a Regional e a TECPRINNT***". (parte grifada foi omitida na transcrição).

CÓPIA

Desta forma, os agravados tentam incutir a idéia de que o Relatório acima referido é o elaborado pela Comissão de Sindicância, quando na realidade, segundo ele mesmo explica, "***esse Relatório sintetiza os principais aspectos apontados no Relatório de Visitas Técnicas às Diretorias Regionais de Goiás/Tocantins e São Paulo Metropolitana***" (elaborado por grupo de técnicos incumbidos de realizar a visitação de verificação e controle).

O Direito Líquido e Certo dos agravados somente se fará presente quando da elaboração do Relatório Preliminar, que encerrará a fase investigatória da Comissão de Sindicância que poderá dar abertura ao processo que eventualmente indicará possíveis responsáveis por irregularidades cometidas.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1501
CONFERE COM O ORIGINAL
Fls:
3515 6
Doc:

ECT Fls. 773

Faz-se importante frisar ainda o que prescreve a Lei nº 9.784/99, de 29/01/1999, em seu artigo 44 que trata do Processo Administrativo Disciplinar, *in verbis*:

> "**Encerrada a instrução**, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado." (destacamos).

Ressalta-se, mais uma vez, colocando uma pá de cal nas pretensões dos agravados, que inexiste qualquer processo administrativo instaurado, e em sendo iniciado serão garantidos todos os direitos dos envolvidos.

Frisa-se, também, conforme já salientado e transcrito parte da inicial na página 8 do presente agravo, os agravados, sem dúvida, ardilosa e maliciosamente, e usando de má-fé, omitem e distorcem a real verdade dos fatos, alterando o texto de documento elaborado pela Comissão de Sindicância (Despacho – itens "I, II e III da página 2", e primeiro parágrafo da página 3 do Despacho).

À vista de todo o exposto, e da irretorquível ausência de Direito Líquido e Certo, requer a cassação da liminar concedida nos presentes autos.

DA INEXISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*

Da mesma forma como inexiste o Direito Líquido e Certo, inexiste, indiscutivelmente, qualquer perigo de demora.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1502
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 724

O fato de o prazo para conclusão da Sindicância haver sido prorrogado, em nada resulta em prejuízos aos agravados; muito ao contrário, denota o cuidado da Administração na mais completa apuração dos fatos para oportunamente, se for o caso, fazer o chamamento dos agravados para o exercício dos seus direitos constitucionais.

Ao contrário do que alegam os agravados, de que "*poderão resultar medidas punitivas em desfavor dos direitos dos IMPETRANTES,...*", o agravante ressalta que a Comissão de Sindicância em nenhum momento detém o poder punitivo, mas tão somente investigatório, em fase preliminar à eventual instauração de processo administrativo para fins de imputação de responsabilidades.

Assim, não há que se falar em "*evitar a consumação de gravosa injustiça contra os IMPETRANTES,...*" até porque conforme já transcrito nas presentes informações, o subitem 2.2.5 do Manual de Controle Interno da ECT, informa que:

"*Concluídas as apurações, será elaborado Relatório Preliminar, indicando, de forma circunstanciada, o(s) fato(s) apurado(s) e o(s) envolvido(s).*", procedimento este, conforme subitem 2.3.7 do mesmo Manual, previsto para Comissão por Sindicância.

Os agravados tentam ainda demonstrar o *periculum in mora* com o afastamento do segundo agravado, sob alegação de que a dispensa a pedido da função de confiança que ocupava e a sua colocação à disposição da Presidência da ECT, teria sido um ato punitivo.

Ocorre, Excelências, que o afastamento da função de Coordenador Regional de Suporte da Diretoria Regional de Goiás/Tocantins, ocorreu a pedido, dos próprios agravados no dia 27/01/2000, conforme documento anexo.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1503
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 775

Quanto à sua disponibilidade ao Gabinete da Presidência da ECT, que não caracteriza sua remoção/mudança de lotação original, se fez em 22/03/2000, após um pedido de afastamento requerido em 28/01/2000 (documento anexo) para cumprimento de férias e compensações de viagens de serviços realizadas em finais de semana quando do seu desempenho na função retrocitada.

Assim, a afirmação dos agravados de que "*diante da primeira consumação das ameaças feitas e da iminente conclusão do procedimento sindicante à revelia dos IMPETRANTES. ...*", não passa de mera conjectura desprovida de provas, mesmo porque como já amplamente demonstrado, nem sequer foram ouvidos a termo, inexistindo relatório preliminar que conclua os trabalhos preparatórios, condição essa prevista nas próprias normas da ECT, que estão em consonância com a legislação e doutrina pátrias, observadas nos procedimentos adotados pela Comissão de Sindicância diferentemente do que procuraram demonstrar aqueles agravados.

CÓPIA

Pelo exposto, chega-se à conclusão de que, mais uma vez, também pela ausência do *periculum in* mora, impõe-se, *data venia*, a cassação da medida liminar.

DO PEDIDO

À vista de tudo o que foi exposto, espera e confia o agravante que Vossas Excelências, demonstrando elevado espírito de justiça, acolham as preliminares argüidas reformando-se a decisão objurgada, ou assim não entendendo, o que se admite apenas e tão somente para argumentar, no mérito requer o agravante que seja reformada a decisão do juízo monocrático, cassando-se a medida liminar, e consequentemente, dando eficácia a toda prova

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1504
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 776

produzida, por haver sido colhida dentro da mais absoluta legalidade, a fim de que a Comissão de Sindicância conclua a fase preliminar de investigação e se evite sérios prejuízos ao interesse público, já que a ECT se trata de uma Empresa Pública Federal, como a mais lídima e salutar **JUSTIÇA**.

Termos em que

pede deferimento.

Brasília - DF, 17 de abril de 2000.

HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
OAB N.º 21.597-B-PR

HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA
OAB/MS N.º 5512-B

ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS DAS PARTES (art. 524, inciso III, do CPC)

- **Advogado da parte Agravante:**

Setor Bancário Norte, Conj. 03, Bloco "A", Ed. Sede dos Correios, 11º Andar, Brasília/DF., CEP: 70.002-900.
Telefone: (0xx. 61) 317-2075/317.2090 Fax.: (061) 317.2088.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

- **Advogado da parte Agravada:**

Rua 10, nº93, 2º andar, Salas 203/204, Edifício Juris Center, Setor Oeste – Goiânia/GO. – CEP: 74.120-020.
Fone/Fax: (0xx. 62) 214-2246/214-2537
E-mail: nelfig@internetional.com.br

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
CONFERE COM O ORIGINAL
Fls: 3515
Doc:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – BRASÍLIA/DISTRITO FEDERAL.

Processo MS n.º 2000.35.00.006081-0 – 2ª Vara-JF-Goiás.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA SURIP
AG - 2000.01.00039987-7
Em 17/04/2000 às 18:16

VALTER LENTA MORIMATSU, brasileiro, divorciado, contador, residente e domiciliado nesta Capital, podendo ser encontrado no endereço: SBN, Conj. 03, Bloco "A", Presidente da Comissão de Sindicância da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Empresa Pública Federal, instituída pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20 março de 1969, por seus advogados infra-assinados, não se conformando, *data maxima venia*, com a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, às fls.61/65, deferindo o pedido de suspensão da eficácia de toda a prova produzida pela Comissão de Sindicância, designada pela Portaria PRT/PR-009/2000 de 26/01/2000. sem a participação dos "sindicados" e dos advogados destes", determinando, ainda, às autoridades impetradas que concedam livre acesso aos "sindicados", bem como a seus respectivos advogados, nos autos do Mandado de Segurança epigrafado, impetrado pelos empregados **NILO**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1550
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

CÂNDIDO RAMOS e MÁRCIO ALVES RABELO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil e na forma do disposto pelo artigo 524 do mesmo codex, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)

Em face do r. despacho proferido pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas que seguem em anexo.

Na forma do Artigo 525 do Código de Processo Civil segue abaixo a relação de documentos que instruem o presente agrafo.

Recebido em 09/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3568 6
Doc:

1. Cópia da decisão agravada.
2. Cópia da respectiva intimação.
3. Cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e dos agravados.
4. Outras peças úteis ao entendimento e convencimento desse Egrégio Tribunal.

CONFERE COM O ORIGINAL

SBN - CONJUNTO 03 - BLOCO "A" - 11º ANDAR - ED. SEDE DOS CORREIOS - BRASILIA/DF. FONE.: (061) 317-2082

Fls. 78

Segue, ainda, em anexo, o comprovante do pagamento das respectivas custas, de acordo com a tabela publicada através da portaria nº 052/2000 de 08/02/2000, anexo I.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília - DF, 17 de abril de 2000.

HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
OAB N.º 21.597-B-PR

HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA
OAB/MS N.º 5512-B

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc: 6

CONFERE COM O ORIGINAL

ANEXO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: **VALTER LENTA MORIMATSU - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT.**
Agravados: **NILO CÂNDIDO RAMOS E MÁRCIO ALVES RABELO.**

Ínclitos julgadores.

CÓPIA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1510
3515 6
Doc:

DOS FATOS

Esclarece o agravante que a ECT designou Comissão de Sindicância, através da Portaria PRT/PR-009/2000 de 26/01/2000, a fim de apurar os fatos relacionados à formalização e operacionalização do Contrato 0054/99 – ECT/DR/GT x TECPRINT.

O presente Agravo de Instrumento é originário do Mandado de Segurança impetrado pelos empregados acima nominados, que, com supedâneo no artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, e outros dispositivos legais, pleitearam concessão de liminar e suspensão dos efeitos da Portaria PRT/PR-009/2000; vista e fornecimento de cópias do processo da Sindicância; suspensão dos atos de transferência/remoção dos agravados; determinação à Diretoria da ECT para se abster de qualquer medida punitiva até o final da referida sindicância; e

SBN - CONJUNTO 03 - BLOCO "A" - 11º ANDAR - ED. SEDE DOS CORREIOS - BRASILIA/DF. FONE.: (061) 317-2082

CONFERE COM O ORIGINAL

782

finalmente, concessão de segurança definitiva para anular a citada portaria.

O Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Federal de Goiânia concedeu, com fulcro no Artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal/88, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *"III - Decisão*
>
> ***Ante o exposto**, com fundamento no Artigo 5º, LV, da Constituição Federal, concedo a liminar pleiteada para suspender a eficácia de toda a prova produzida sem a participação dos sindicados e dos advogados destes, determinando às autoridades impetradas que concedam livre acesso aos sindicados, bem como aos seus respectivos advogados de todo o procedimento.*
>
> *Advirto, no entanto, que esta medida liminar não impede **nova investigação dos fatos** desde que observadas as franquias constitucionais deferidas a todos os investigados pelo Poder Público.*
>
> *Notifiquem as autoridades impetradas para nos termos do artigo 7º, I e II, prestarem suas informações.*
>
> *Prestadas as suas informações, ou transcorrido o prazo, seja os autos conclusos para o reexame desta medida liminar."*

Salienta o agravante que, até a presente data, a liminar concedida na decisão acima transcrita não foi reconsiderada, tendo o feito sido remetido ao Ministério Público Federal para manifestação.

CONFERE COM O ORIGINAL
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1511
3515
Doc:

O agravante apresentou as suas respectivas informações, argüindo em preliminar, a impropriedade da via eleita e a inexistência de prova literal do direito, e no mérito, a litigância de má-fé, por haver na sua inicial, todo o tempo, induzido o juízo a erro, bem como, requerido que fossem riscados os termos injuriosos imputados à Comissão de Sindicância, nos seguintes termos, *in verbis*:

"DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Capítulo II do Código de Processo Civil, que trata dos deveres das partes e dos seus procuradores, prescreve em seus artigos 14 a 18, *in verbis*:

"Art. 14: Compete às partes e aos seus procuradores:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa fé;

III- não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Art. 15: ...

Art. 16: Responde por perdas e danos, aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17: Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1912
Fls:
3515 | 6
Doc:

I- Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II- alterar a verdade dos fatos;

III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidentes manifestamente ou infundados.

Art. 18: O juiz, de ofício, ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou." (Destacamos)

A jurisprudência também caminha no mesmo sentido do texto legal, conforme se vê abaixo, *in verbis*:

"Constitui infração disciplinar do advogado: "deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, **documentos** e alegações **da parte contrária**, para confundir o adversário ou **iludir o juiz da causa**". (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotônio Negrão – Editora Saraiva – 29ª edição – página 91) (Grifamos).

CONFERE COM O ORIGINAL

ROS nº 03/2005 - CN - CORREIOS

Fls: 3515 6

Sem esforço de raciocínio, verifica-se que os impetrantes ardilosa e maliciosamente e, usando de má-fé, omitem, distorcem a realidade dos fatos e ALTERAM O TEXTO do documento elaborado pela Comissão de Sindicância, conforme se vê pelo documento: **Despacho – itens "I, II e III da página 2" e primeiro parágrafo da página 3 do Despacho.**

Conforme se constata na página 5 (cinco) da petição inicial, os impetrantes fazem a seguinte transcrição, alterando o vocábulo correto **"indemonstrada"** para "**demonstrada**", *ipsis literis*:

"Item III, segundo parágrafo – Frente aos termos da documentação sob exame e não obstante ali DEMONSTRADA a existência de interesses pessoais dos requerentes – sobrepondo-se àqueles públicos no procedimento de controle em curso...decide esta Comissão de Sindicância, por unanimidade." (grifos dos impetrantes)

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1514
3515
Doc:

O texto correto deste item no Despacho é:

"Frente aos termos da documentação sob exame e não obstante ali INDEMONSTRADA a existência de interesses pessoais dos requerentes - observados os princípios orientadores da política de recursos humanos da ECT e que conferindo aos colaboradores requerentes – em razão da função exercida – o *status* que lhes compete,

CN - CORREIOS

CONFERE COM O ORIGINAL

DECIDE esta Comissão de Sindicância, por unanimidade:"

Conforme se vê, chamamos a atenção de Vossa Excelência para o item 14 da petição inicial que dispõe o seguinte:

"14. Ao tempo em que constata a **existência de interesses pessoais** dos IMPETRANTES, a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, regularmente designada por ato específico da primeira autoridade coatora alega estar realizando apenas "processo de controle" **que seria "engessado" com participação dos mencionados interessados."** (destaques dos impetrantes).

Contrapondo ao que afirmam os impetrantes, o indeferimento, pela Comissão de Sindicância, do fornecimento, **por ora**, de quaisquer documentos pelos motivos elencados na fundamentação do Despacho, foi motivada pela **"indemonstrada existência de interesses pessoais dos requerentes"**(redação do Despacho).

Não satisfeitos com a alteração do texto do Despacho, elaborado pela Comissão de Sindicância, colocando em sentido diametralmente oposto ao que foi ali informado, e logo em seguida apresentando argumentos sobre o texto adulterado (item 14 da petição inicial), os impetrantes, objetivando induzir esse juízo a erro, omitem diversos pontos fundamentados no Despacho, colocando reticências ao

SBN - CONJUNTO 03 - BLOCO "A" - 11º ANDAR - ED. SEDE DOS CORREIOS - BRASILIA/DF. FONE.: (061) 317-2082

CONFERE COM O ORIGINAL

787

transcrevê-los na petição inicial, como se pode verificar abaixo:

I. No tocante à obtenção das reclamadas cópias das peças integrantes do procedimento administrativo preparatório, afigura-se-nos tão prematura quão descabida a pretensão dos requerentes. Pois, é que a instauração do apuratório de controle foi determinada pela Alta Direção da ECT – na pessoa do seu Presidente – exercendo o legítimo poder-dever incumbido ao Administrador na preservação do interesse público e legitimamente pautado nos princípios legais insculpidos no art. 37 da Magna Carta.

A autoridade administrativa, **COMO SE VÊ, AGE CAUTELOSA POR CONSIDERAÇÃO DOS PRECEITOS E GARANTIAS LEGAIS QUE RESGUARDAM OS COLABORADORES SOB O SEU COMANDO E, PORTANTO** (destaques omitidos pelos impetrantes), decide adequado ampliar-se a verificação dos fatos abordados – *ab initio*, em prévia diagnose – num rotineiro processo com objeto de controle patrocinado pelo Departamento de Inspetoria Geral no exercício do seu mister;

II. Os requerentes não logram abordar e/ou convencer – na petição – o motivo pelo qual desejam obter cópia **"de todos os demais documentos que constarem do referido processo"** e **"de todos os "esclarecimentos" que estão sendo prestados"** no procedimento de controle ainda inconcluso, conforme o seu objeto.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1516
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

Dessa forma, por ora, é de escorreita certeza dizer que ainda **não existem outros interessados** na matéria, além da própria Administração – **É CLARO E PRINCIPALMENTE – NO DESEMPENHO DA AÇÃO LEGAL DE CONTROLE QUE SE LHE IMPÕEM OS MAIS SEVEROS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS** (Destaques omitidos pelos impetrantes). E admitir-se um raciocínio contrário levaria ao fato de que, nesta fase, todos os colaboradores da ECT na DR/GT estariam em condição de policiar os trabalhos, engessando os atos necessários à esta Comissão, o que decerto é improdutivo no interesse público.

Causa espécie, deveras, neste momento da apuração de controle e preparatória – em busca da verdade material – veemência dos requerentes. Pois, ao que demonstram na expressão da sua própria retórica, também têm o espírito dominado por incertezas, com se verifica, por exemplo, no que escreveram: **"...denúncia, se houver,..." "..., atos e/ou negócios praticados na gestão dos requerentes, caso exista,...", "..."esclarecimentos" que estão sendo prestados por empregados do Correio ou não..."** (*sic*).

III. De resto, no que respeita à intenção de obter prévia comunicação **"aos referidos patronos"** para acompanhar o levantamento e/ou apuração de dados cognitivos e imprescindíveis ao pleno domínio da matéria pela Autoridade Instauradora, também nos parece **AGORA**

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

(vocábulo omitido pelos impetrantes) inoportuno frente " inexistência formal de qualquer imputação em face dos requerentes que, se for o caso, serão chamados no devido tempo **A EXERCER AS FACULDADES LEGAIS CONSTICUCIONALMENTE GARANTIDAS, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEGUNDO AS PRÁTICAS E ROTINAS PERMANENTES ADOTADAS PELA ECT, ENTÃO CONFORME A LEI 9784/99** (Destaques omitidos pelos impetrantes).

Isso tudo posto e considerado, passa esta Comissão A DELIBERAR.

Frente aos termo da documentação sob exame e não obstante ali **IN**demonstrada (prefixo IN excluído pelos impetrantes) a existência de interesses pessoais dos requerentes – sobrepondo-se àqueles públicos no procedimento de controle em curso – **MAS OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA POLÍTICA DE RECUROS HUMANOS DA ECT E CONFERINDO AOS COLABORADORES REQUERENTES – EM RAZÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA – O *STATUS* QUE LHES COMPETE**, (destaque omitido pelos impetrantes) DECIDE esta Comissão de Sindicância, por unanimidade:

a) JUNTAR a petição dos requerentes e seus anexos, aos papéis de trabalho integrantes do Processo/DINSP-00032/2000;(alínea omitida pelos impetrantes)

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1518
Doc:

b) DEFERIR aos colaboradores o fornecimento de Certidão onde se transcrevam os fundamentos e termos constitutivos desta Comissão de Sindicância, que lhes deverá ser entregue por expediente da Administração Regional em exercício, no prazo legal; (alínea omitida pelos impetrantes)

c) INDEFERIR o fornecimento – por ora – de outros quaisquer documentos pelos motivos elencados na fundamentação deste despacho;

d) DETERMINAR – considerando o registro desse *animus* pelos requerentes – QUE seja, ato contínuo, remetida uma cópia de todos os atos aqui relativos, ao Gabinete da Presidência da ECT, para conhecimento do fato incidente como Autoridade Instauradora. (alínea omitida pelos impetrantes).

Assim, Excelência, com a constante má-fé na elaboração da petição inicial e visando, repita-se mais uma vez, induzir o juízo a erro no seu livre convencimento, os impetrantes omitiram importantes trechos da redação do Despacho da Comissão de Sindicância, (cópia em anexo), tentando demonstrar arbitrariedades que jamais foram por ela cometidas.

CONFERE COM O ORIGINAL

A vista do exposto, requer a condenação dos impetrantes por litigância de má-fé na forma dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1513
3515 6
Doc:

791

DOS TERMOS INJURIOSOS IMPUTADOS À COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Dispõe o artigo 15 do Código de Processo Civil:

Art. 15: É defeso às partes e seus advogados **empregar expressões injuriosas** nos escritos apresentados no processo, **cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las**.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra. (destacamos).

Olvidam os dignos procuradores e os impetrantes que as partes devem se portar com decoro e civilidade, assacando contra a Comissão de Sindicância graves e inaceitáveis imputações tais como:

"...repita-se, na nítida intenção de chafurdar-se no lamaçal de arbitrariedades que vem protagonizando". (item 16 da página 5 da petição inicial).

"... em clima de mistério e terror, tomou de assalto a Direção Regional dos Correios, realizando verdadeira devassa na administração dos IMPETRANTES, vetando, terminantemente, qualquer participação dos

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1520
3515 6
Doc:

mesmos nas apurações. (item 3 da página 2 da petição inicial).

"... pois se tratava de um simples "levantamento de rotina" **e outros depautérios."** (*sic*) (item 10 da página 3 da petição inicial).

"...secreta" em clima de terror" (item 11 da página 4 da petição inicial).

"Num verdadeiro desfile de depautérios (*sic*) **e de absurdos..."** (item 13 da página 4 da petição inicial).

A jurisprudência em perfeita sintonia com o artigo 15 do Código de Processo Civil, acima transcrito, dispõe *in verbis*:

Art.15 "A providência prevista no art. 15 do CPC prescinde do contraditório, ainda que ocorra mediante provocação de uma das partes, e compreende o uso de todo e qualquer vocábulo que discrepe dos padrões costumeiros, atingindo as raias da ofensa".(STF-ADIn 1.231-2-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio; "*apud*" Inf. STF de 18/08/97, nº80, p.2).

ECT 03/2005 - CN - CORREIOS
CPMI
Fls: 1921
3515 6

"Não importa que haja ou não *o "animus injuriandi*": "injuriosa", no texto, está em sentido amplo, abrangendo também o uso de palavras aviltantes e de insultos" (RJTJESP 123/290).

"Expressões injuriosas (CPC Art.15) não tem o sentido empregado no Código Penal, referindo-se à dignidade e ao decoro. Ao

SBN - CONJUNTO 03 - BLOCO "A" - 11º ANDAR - ED. SEDE DOS CORREIOS - BRASILIA/DF. FONE.: (061) 317-2082

CONFERE COM O ORIGINAL

contrário, visa a abranger palavras escritas ou orais incompatíveis com a linguagem de estilo forense, a que estão vinculados o juiz, o MP e o advogado, em homenagem à seriedade do processo. A veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez (STJ-6ª Turma, Resp 33.654-9 RS, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j.10.5.93, não conheceram, v.u., DJU, p. 11.794, 1ª col. Em.)". (*in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor- Theotônio Negrão - 29ª edição –página 90 - Editora Saraiva) (Grifamos)

O impetrado, por ser um dos integrantes da Comissão de Sindicância rechaça veementemente os termos chulos e descorteses supracitados e em destaque; a uma, por não condizerem com a realidade dos fatos; a duas, por ferir os princípios básicos da urbanidade, requerendo a vossa excelência que mande riscá-los com fulcro no artigo supramencionado".

Ao final, pleiteou, em vista da inexistência de qualquer arbitrariedade ou ilegalidade, a reconsideração da concessão da liminar e denegação de segurança.

PRELIMINARMENTE

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1522
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

DA INEXISTÊNCIA DE PROVA LITERAL DO DIREITO

No presente MANDADO DE SEGURANÇA deve-se levar em conta que não há certeza e liquidez no pretenso direito a ser resguardado pelo *mandamus*, já que os agravados não provam que a Comissão de Sindicância, até o momento, imputa-lhes o envolvimento em quaisquer eventuais irregularidades que estão sendo apuradas. Como já exaustivamente informado aos dignos procuradores dos agravados, nenhuma imputação foi feita a qualquer um deles, mesmo porque a fase atual da sindicância é meramente investigatória, não se sabendo, ainda, se eles, ou quaisquer outros empregados da ECT, serão responsabilizados por possíveis irregularidades praticadas.

Assim, não juntam os agravados qualquer documento que comprove o preenchimento de tal requisito, ficando prejudicada a apreciação da existência de um direito a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

Desse modo, não cabe o *writ* nesse tipo de procedimento, já que esse instituto processual constitucional só tem razão de ser com provas aferidas de plano, não permitindo a produção de provas futuras para seu subsídio.

Conforme ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meireles, *in verbis* ***"direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos***

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

SBN - CONJUNTO 03 - BLOCO "A" - 11º ANDAR - ED. SEDE DOS CORREIOS - BRASILIA/DF. FONE.: (061) 317-2182

ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Pelo exposto, não pode prosperar a decisão que concedeu a medida liminar no *mandamus,* devendo a mesma, *data venia*, ser cassada sem o julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, o que fica expressamente requerido.

I - MÉRITO

Caso seja ultrapassada a preliminar argüida o que se admite tão somente para argumentar, melhor sorte não assiste aos Agravados como será demonstrado.

DA LEGALIDADE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Inicialmente cabe ressaltar que a disciplina e a probidade são pilares da administração pública, porquanto é dever de todo administrador apurar qualquer eventual irregularidade que lhe for dado ciência. Destarte, não se trata portanto de uma faculdade, mais de um poder-dever imposto pela administração pública. O administrador público está intimamente ligado à chamada *supremacia do interesse público*.

Ao contrário do que permanentemente tentam fazer crer os agravados, inexiste até o momento, processo disciplinar instaurado.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1524
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

A Comissão de Sindicância foi designada simplesmente para apurar os fatos e todas as circunstâncias que envolveram a celebração e a operacionalização do contrato 0054/99 ECT/DR/GT x TECPRINT.

Conforme expõem os próprios agravados no item 2 da petição inicial do mandado de segurança, a "Mencionada Sindicância, regularmente instaurada tem como finalidade apurar os fatos relacionados no RELATÓRIO SINTÉTICO relativo ao **"Processo DISNP 0032/2000, que trata de impropriedades envolvendo Agências dos Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, situadas em Goiás, em função do CONTRATO 0054/99-ECT x TECPRINT, firmado na DR/GT, em 26/10/99, entre a Regional e a TECPRINT"** conforme o mesmo documento. (Grifamos).

Sendo assim, são inteiramente improcedentes e graves as acusações dos agravados nos itens 3 e 4, da petição inicial, de que a Comissão de Sindicância em clima de mistério e terror tomou de assalto a Direção Regional dos Correios, realizando verdadeira devassa na administração dos agravados, visto que, conforme se prova com os documentos em anexo (pedido de afastamento da função de Diretor Regional do primeiro agravado e pedido de afastamento da função de Coordenador Regional de Suporte pelo segundo agravado) foram formalizados em 27 de janeiro de 2000, tendo os integrantes da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria/PR-009/2000, chegado à Goiânia, somente em 09 de fevereiro de 2000.

Sem esforço de raciocínio, verifica-se, ainda, que na tentativa vã de imputar arbitrariedade à Comissão, os agravados alegam "a tomada de assalto Direção Regional dos Correios", além de efetuar "verdadeira devassa" na administração dos agravados, sem entretanto esclarecer ao

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1525
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

juízo *a quo* que a Comissão de Sindicância não assumiu nenhum posto de direção na Diretoria Regional da ECT em Goiás/Tocantins, uma vez que foram designados para responder para as mencionadas funções os empregados constantes no documento: Boletim Técnico da ECT nº16/2000, de 28 de janeiro de 2000 (anexo) .

Nos itens 6 a 12 da petição inicial, os agravados continuam alegando uma série de inverdades, desprovidas de quaisquer provas, tais como: "*recebimento de pé na sala do diretor regional substituto*"; recebidos, os advogados dos agravados, "*ríspida e autoritariamente pela Comissão de Sindicância*"; "*passaram a amargar horas de espera na sala do diretor regional substituto*"; prosseguimento "*de inquirições, requisições de documentos e de provas, de forma unilateral e, praticamente, "secreta" em clima de terror e de ilegalidade*"; além de destacar expressões que jamais foram ditas pela Comissão de Sindicância como*: "trabalhos reservados que estavam sendo realizados; procedimento reservado*"; "*investigação confidencial interna*".

Os dignos procuradores dos agravados foram recebidos pela secretária que os encaminhou ao Diretor Regional em exercício na Diretoria Regional da ECT em Goiás/Tocantins, situada em Goiânia/GO, permanecendo sentados à mesa de reuniões na sala do diretor regional, em tempo exíguo, até o contato com os representantes da Comissão de Sindicância que, inclusive, interromperam os trabalhos em andamento para atendê-los, deferência essa, que estranhamente foram distorcidas pelos dignos representantes dos agravados.

O ponto fundamental do Mandado de Segurança cinge-se ao pedido de participação dos agravados e seus patronos a todos os atos da Comissão de Sindicância desde o início, com base na Constituição Federal, incisos LIV e LV do art. 5° .

Prescreve o art. 5° LV da Constituição Federal *in verbis:*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1526
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 298

> **"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."** (Destacamos).

Conforme amplamente informado aos procuradores e aos agravados, até o presente momento, inexiste qualquer formulação de responsabilidades a qualquer prestador de informações ou a qualquer empregado daquela Diretoria Regional. E se isso acontecer o agravante tem ciência de que serão respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, Excelências, não há que se falar em **litigantes** e muito menos em **acusados,** a não ser que os agravados queiram assim se qualificar antes mesmo de prestarem quaisquer declarações à Comissão. Consequentemente, até o momento, não se instaurou nenhum Processo Administrativo Disciplinar.

A Sindicância, ora em andamento, tem caráter meramente investigatório. Ao final de tal fase será elaborado um Relatório Preliminar, conforme previsto nas normas regulamentares da ECT (Manual de Controle Interno – Módulo 7, Capítulo 2, subitem 2.3.7) e que os agravados ardilosamente, como adiante se demonstrará, tentaram nos itens 33 a 35 da petição inicial, contextualizar de forma equivocada. Sendo indicado o eventual envolvimento de empregado em irregularidade, o envolvido, aí sim, terá assegurado os direitos constitucionais consubstanciados no contraditório e na ampla defesa.

SBN - CONJUNTO 03 - BLOCO "A" 11º ANDAR - ED. SEDE DOS CORREIOS - BRASILIA/DF. FONE.: (061) 317-2083

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 799

Assim, Excelências, frisa-se mais uma vez que se inexiste acusação ou acusado, cai por terra toda alegação dos agravados.

Mesmo assim, conforme confessam os próprios agravados, a Comissão de Sindicância forneceu-lhes Certidão onde constou a transcrição da Portaria de designação da Comissão e do Relatório Sintético do Processo DINSP-0032/2000 (dossiê e não processo no sentido estrito) e, mesmo em desacordo com o parágrafo segundo da Lei 9.051 de 18 de maio de 1995, por especial deferência aos agravados.

Em consonância com o raciocínio aqui expendido, perfilha-se no mesmo sentido o escólio de renomados juristas, como o brilhante HELY LOPES MEIRELLES, *in verbis*:

> **"Sindicância**: ***sindicância administrativa*** é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subseqüente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal. Nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. **Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade**, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro *inquérito administrativo* que precede o *processo administrativo disciplinar."* (destaque nosso) (*in* DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – 25ª

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1548
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

edição – fev/2000 – página 641 – Malheiros Editores) (Grifamos).

No mesmo sentido, discorrem os insígnes juristas CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, comentando os princípios do contraditório e da ampla defesa na Constituição Federal, esclarece, *in verbis:*

> "Uma palavra dever ser dita a propósito da sindicância. A Administração, quando não em condições de instaurar imediatamente o procedimento cabível, dispõe do instrumento da sindicância, que tem por propósito a averiguação ou a apuração de um fato. A sindicância não implica, num primeiro momento ao menos, a existência de culpados. Daí porque dispensar o contraditório e a ampla defesa. A mera condição de sindicado não confere ao servidor as prerrogativas em pauta.
>
> Acontece, entretanto, que o Estatuto dos Servidores de alguns Estados prevê a possibilidade da aplicação de sanções, uma vez apurado o ilícito administrativo e a respectiva autoria. Há como que uma autêntica conversão da sindicância em processo administrativo. Em assim acontecendo, obviamente abrem-se ao acusado todas as possibilidades da defesa, ampla e contraditória." (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL – CELSO RIBEIRO BASTOS E IVES GANDRA MARTINS – 2º Volume, arts. 5º a 17, Editora Saraiva, 1989, página 269)(Grifamos).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1529
3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

Ainda comentando a Sindicância, e os princípios constitucionais já citados, esclarece o eminente jurista JOSÉ ARMANDO DA COSTA, *in verbis*:

> "Na modalidade inquisitorial, a sindicância é aberta à vista de notícias transportadoras de possíveis irregularidades, as quais, além de imprecisas e difusas, não trazem a menor indicação de autoria. Em face da carência desse mínimo-elementar indicativo de autoria, não poderá a sindicância ser instaurada por meio de portaria articuladora de imputação, não podendo, tal procedimento apuratório, por via da mais cartesiana lógica, ser agitado sob o signo da contrariedade processual, haja vista que, inexistindo a figura formal do acusado, ou acusados, deverão os fatos ser investigados inquisitorialmente. Ainda que pretendesse o legislador, não poderia ser o contrário, pois sem a existência definida do servidor acusado, ou dos servidores acusados, não poderá haver, *ipso facto*, o esforço dialético contraditorial, o qual, como é facilmente intelegível, somente encontra espaço onde exista a figura do imputado, em nome de quem ou por quem será exteriorizado o legítimo desforço defensivo, dentro da quadra procedimental que deverá desenvolver-se, obviamente, sob a égide do princípio constitucional do contraditório.
>
> De efeito, concebe-se que a sindicância disciplinar, na espécie inquisitorial, além de não jungir-se ao esquema do contraditório, é realizada de forma sigilosa e discricionária." (Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar – JOSÉ ARMANDO DA COSTA - 3º edição, Revista, atualizada e ampliada,

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI CORREIOS
Fls: 1530
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília Jurídica, página 270 e 271) (grifamos).

Em sintonia com a doutrina transcrita o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *in verbis*:

> "Ementa: AR (AI) – ADMINISTRATIVO – **SINDICÂNCIA** – PROCESSO ADMINISTRATIVO – A **Sindicância** não se confunde com o processo Administrativo. A primeira é investigação para coletar fatos e provas que poderão ensejar a instauração do processo administrativo, somente neste se faz presente a exigência do contraditório (const., Art., 5º, LV). Sanção Administrativa, por seu turno, não pode decorrer de **Sindicância**" (Acórdão AGA 96819/DF ; Agravo Regimental no agravo de instrumento (96/0002370-0). 6ª Turma. Ministro Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084) (grifamos).

Da mesma forma, em recentíssimo acórdão proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Agravo de Instrumento - nº AG 275892/RJ ; (1999/0111282-6, Relator Min. José Delgado (1105) – 1ª Turma), cuja decisão foi publicada no DJ no dia 11/04/2000, resta claro que a sindicância precede o processo Administrativo, não havendo, portanto, nessa fase, por ser meramente investigatória, a obrigatoriedade de abrir oportunidade à manifestação dos agravados em face da inexistência de imputação formal de culpa a quem quer que seja.

Eis a ementa, *in verbis*:

> "I – ADMINISTRATIVO – INQUÉRITO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – O **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO** CONSTITUI MERA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1531
Doc: 3515
CONFERE COM O ORIGINAL

> FASE INVESTIGATÓRIA, QUE PRECEDE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, E QUE TEM POR FIM APURAR A OCORRÊNCIA DO FATO ILÍCITO, QUE UMA VEZ PROVADAS SUA MATERIALIDADE E AUTORIA, PROPICIARÃO A INSTAURAÇÃO DESTE ÚLTIMO – O CONTRADITÓRIO SÓ SE INSTALARÁ APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, INSTRUÍDO COM O QUE SE APURAR NO INQUÉRITO.
>
> II – APELAÇÃO IMPROVIDA – SENTENÇA CONFIRMADA". (grifamos).

À vista da similitude da matéria julgada por esta alta Corte de Justiça, oportuno se faz transcrever parte do aresto acima mencionado, *in verbis*:

> .....
>
> "A sentença recorrida, a meu ver, balisou muito bem a controvérsia quando, examinando o caso, salientou:
>
> ' O **inquérito administrativo** instituído pela Resolução nº 454/77, constitui mera fase investigatória, assim denominada por sinonímia à expressão **sindicância** administrativa, que precede ao processo administrativo e, que tem por fito apurar a ocorrência de fato ilícito que, uma vez provada a sua materialidade e autoria, propiciarão a instauração deste último, onde se demonstrará a culpabilidade dos indicados.
>
> E nada difere do inquérito policial previsto no Código de Processo Penal, tendo o mesmo caráter inquisitório, não constituindo

CONFERE COM O ORIGINAL

constrangimento ilegal a sua instauração contra qualquer cidadão.

É o que doutrinam JOSÉ CRETELA JÚNIOR e HELY LOPES MEIRELLES, em boa hora citados na Informação.

Dispensável aí a Defesa, como bem assente na doutrina e jurisprudência pátrias. O **inquérito administrativo** precede o processo administrativo disciplinar, tal qual o inquérito policial antecede à ação penal.

O contraditório só se instalará após instauração do processo administrativo, instruído com o que se apurar **no inquérito administrativo**.

Simples investigação de fatos e da responsabilidade pela sua prática, se ilícitos, inexistindo, ainda, acusação no sentido foram (sic) que só existirá em função da conclusão do relatório do encarregado do inquérito. (grifamos).

.....**S**

indicância – Sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subseqüente instauração de processo e punição do infrator. (*omissis*). Dispensa defesa do sindicado e publicidade seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não de base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro **inquérito administrativo** que precede o processo administrativo disciplinar. Simples investigação de fatos e da eventual responsabilidade pela sua prática, caso ilícitos, inexistindo acusação no sentido formal não autorizam o contraditório,

ROS nº 03/2005 - CN
CEMI - DEE - CORREIOS
Fls: 1533
Doc: 3515

CONFERE COM O ORIGINAL

> sob pena de tornar a apuração de qualquer fato inviável, com a instauração de contraditório quando, sequer, exista um indicado. Admitir-se tamanha amplitude ao que está consagrado na Constituição e deve ser rigorosamente respeitada teríamos o absurdo de não se poder fazer qualquer **sindicância** quando não houvesse, desde logo, um sindicado para defender-se." (grifamos).
>
> .....

À vista de tão claras, predominantes e insofismáveis doutrina e jurisprudência, não há como se chegar a conclusão de que exista algum fundamento plausível no pleito dos agravados.

De mais a mais, a admitir-se as alegações dos agravados de que na sindicância, mesmo antes da imputação de qualquer responsabilidade a quem quer que seja, teríamos obrigatoriamente que admitir, também, que todos os mais de 1.000 empregados da Diretoria Regional de Goiás/Tocantins teriam interesse nesta fase, caso assim entendessem, a ter acesso aos atos da comissão, o que invibializaria o prosseguimento dos trabalhos investigatórios, em prejuízo ao interesse público.

Outra impropriedade colocada pelos agravados diz respeito à ocupação dos **cargos** de direção regional da ECT em Goiânia, pelo primeiro agravado, o de Diretor Regional e pelo segundo agravado, o de Diretor Regional Adjunto/Coordenador Regional de Suporte. Na verdade, não se tratam de **cargos**, mas de **funções de confiança** cuja

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

designação é um ato discricionário do Presidente da ECT. O cargo de ambos é Administrador Postal Pleno.

Igualmente, alega o primeiro agravado que a Comissão foi instaurada para apurar fatos referentes à sua gestão, quando na verdade, investiga-se, em princípio, os fatos e todas as circunstâncias que envolveram a celebração e operacionalização do contrato 0054/99-ECT/DR/GT x TECPRINT.

As inverdades continuam com as assertivas contidas nos itens 18, 20 e 21 - da peça vestibular - onde o segundo agravado teria sido instado a se afastar, o que teria ocorrido em 22 de março de 2000, "sem qualquer esclarecimento" e removido/transferido como medida de caráter eminentemente punitivo.

CÓPIA

Prova-se, documentalmente, que a realidade dos fatos é outra, conforme se vê a seguir:

a) O pedido pessoal de afastamento do Sr. NILO CÂNDIDO RAMOS, da função de confiança de Diretor Regional foi apresentado em 27 de janeiro de 2000. (documento em anexo).

b) Em 28 de janeiro de 2000 o mesmo signatário apresentou requerimento de concessão de 48 (quarenta e oito) dias de folgas referentes a viagens de serviços nos anos de 1998 e 1999.

c) Apresentou-se em 10 de abril de 2000 ao GAB/DR/GT, onde o mesmo foi orientado, formalmente, a apresentar-se ao Gabinete da Presidência da ECT.

d) O pedido pessoal de afastamento do Sr. MÁRCIO ALVES RABELO, da função de confiança de Coordenador Regional de Suporte foi apresentado em 27 de janeiro de 2000. (documento em anexo).

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1535
3515
CONFERE COM O ORIGINAL

e) Em 28 de janeiro de 2000 o mesmo signatário apresentou requerimento de concessão de 20 (vinte) dias de férias referentes a 1999/2000, 10 (dez) dias de férias e de 15 (quinze) dias de folgas referentes a viagens a serviço em fins de semana, totalizando, 45 (quarenta e cinco) dias.

f) Ao apresentar-se em 22 de março de 2000 ao GAB/DR/GT, onde o mesmo foi encaminhado formalmente a apresentar-se ao Gabinete da Presidência da ECT, mantida sua lotação original na DR/GT e garantidos todos os procedimentos relativos a deslocamentos de viagem de serviço (tais como passagem e hospedagem) de forma a integrar grupos de trabalhos coordenados pela Administração Central. Caracterizou-se, com tal ação, não a remoção/transferência do agravado, já afastado a pedido da função de Coordenador Regional de Suporte, mas atribuir-lhe durante o citado afastamento, atividade compatível com o seu cargo e sua experiência na ECT, dentro de uma política de Recursos Humanos da Empresa. Mesmo que se tratasse de uma transferência, o que admite *ad argumentandum tantum*, nada de ilegal estaria sendo praticado pela ECT, uma vez que há previsão legal e no contrato de trabalho em anexo. (art. 469, parágrafo primeiro da CLT).

Os agravados, a todo custo, tentam impingir à Comissão de Sindicância e a ECT uma série de atos ilegais e arbitrários, a fim de anular todo o trabalho até então realizado. Todavia, não só os integrantes da Comissão de Sindicância, assim como a ECT têm plena ciência de que seus atos devem estar intimamente atrelados ao princípios insculpidos na Carta Constitucional, mais precisamente àqueles mencionados no Artigo 37. E é por isso mesmo que, visando resguardar a supremacia do interesse público, devem estar sempre alertas para que os trabalhos de qualquer apuração possam ser

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1536
3515 6
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

concluídos de forma a preservar os direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da administração pública.

Sob todos os pontos de vista que se queira examinar a questão, não se chega à outra conclusão, senão a de que os agravados pretendem, na realidade, tumultuar todos os trabalhos e o andamento da Sindicância, principalmente, quando se vê constantemente na peça proemial que os agravados **se auto denominam acusados** e com isso tentaram e conseguiram iludir o juízo *a quo* sob o argumento de que estão sendo infringidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse diapasão, observa-se que nos itens 33 a 35, os agravados acusando a Comissão de Sindicância e a ECT por atos ilegais transcrevem parte do Manual de Controle Interno da ECT já na fase do Processo Administrativo para apuração, de fato e de direito, de eventuais imputações de responsabilidades, onde mais uma vez se colocam como acusados.

O agravante chama mais uma vez a atenção dos Meritíssimos Juizes para à atitude temerária e de pura má-fé dos agravados, esclarecendo que transcreveram apenas parte do referido Manual, omitindo na inicial, o item 4.3 – Módulo 7, Capítulo 1, que estão em sintonia com a lei, jurisprudência e doutrina pátria. Da mesma forma, omitiram na inicial, o *caput* dos itens 2.2.5 e 2.2.6 – Módulo 7, Capítulo 2 do MANUAL DE CONTROLE INTERNO, induzindo o intérprete a uma visão de descumprimento pela Comissão de Sindicância das normas que regulam o processo de apuração no âmbito da ECT.

Eis a transcrição omitida :

SBN - CONJUNTO 03 - BLOCO "A" - 1º ANDAR - ED. SEDE DOS CORREIOS - BRASILIA/DF. FONE.: (061) 317-2082

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1537
Fls:
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

Item 4.3 – Módulo 7, Capítulo 1: "*Apuração*

Sempre que houver indícios de irregularidades, deverão ser tomadas todas as providências para obtenção dos elementos identificados do fato e de seus responsáveis. São modalidades de apuração a apuração direta, a sindicância sumária e a sindicância por comissão. Tais modalidades são autônomas e independentes entre si.

*[**O processo Administrativo, no campo doutrinário e mesmo prático, possui duas grandes fases: a investigatória, na qual não há observância do contraditório ou da ampla defesa**, por ser inquisitorial, como é o Inquérito Policial no campo penal, e a processual propriamente dita, na qual tais princípios devem ser observados, equivalente ao Processo Crime, no campo penal. O marco divisor entre as duas fases é a acusação, representada pela SIE, na Apuração Direta, e pela Notificação para Defesa, na Sindicância Sumária e na Sindicância por Comissão]".*

Caput dos itens 2.2.5 e 2.2.6 – Módulo 7, Capítulo 2:

"2.2.5 – Concluídas as apurações, será elaborado Relatório Preliminar, indicando, de forma circunstanciada, o(s) fato(s) apurado(s) e o(s) envolvido(s)".

"2.2.6 – O(s) envolvido(s) será(ão) notificado(s), individualmente, da(s) irregularidade(s) a ele(s) imputada(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

SBN - CONJUNTO 03 BLOCO A 1º E 2º ANDAR - ED. SEDE DOS CORREIOS - BRASILIA/DF. FONE.: (061) 317-2087

CPMI - CORREIOS
Fls: 1538
3515

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 810

Outro ponto no qual os agravados tentam se apoiar refere-se à "*obtenção de provas por meios ilícitos*". Tamanha é a fragilidade de tais argumentações que dispensam maiores comentários, mormente quando se verifica, à vista de todo o exposto, e nos próprios autos, que inexistem quaisquer provas que configuram tal ilicitude. A Comissão de Sindicância age no estrito cumprimento de um dever legal, devida e regularmente instaurada como os próprios agravados reconhecem no início do item 2 da petição inicial.

Ademais, os agravados expõem no item 39 da inicial: "*Ora, tais documentos foram obtidos por meios ilícitos pelo denunciante,...*"

Ora, quem é o "denunciante"? Onde está a "denúncia"?

Para corroborar ainda mais a legalidade dos trabalhos ora levados a efeito pela ECT e pela Comissão de Sindicância, os próprios agravados transcrevem no item 42 da inicial os casos de ilegalidade na obtenção de provas, não se enquadrando em nenhum deles (invasão domiciliar, violação de sigilo epistolar, quebra de segredo profissional, subtração de documentos, escuta clandestina, constrangimento físico ou moral na obtenção de confissões ou depoimentos testemunhais, etc.) os atos praticados pela dita Comissão.

DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Meritíssimos Julgadores, como é sabido e consabido e como o próprio agravante já fez transcrever alhures, assim como, os agravados transcrevem doutrina do insígne jurista

ROF nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1539
3515 6
CONFERE COM O ORIGINAL

Hely Lopes Meirelles para que haja liquidez e certeza do direito, obrigatoriamente, há que ser incontroverso e capaz de ser exercido de plano este direito, ou seja, "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

Nenhum direito subjetivo existe, no momento que possa ser indicado aos agravados, já que como amplamente salientado ambos se auto denominam acusados sem a formulação de nenhuma notificação que os imputam responsabilidade.

O que se busca, no momento, é levantar os fatos e todas as circunstâncias que envolveram a celebração e operacionalização do contrato 0054/99 - ECT/DR/GT x TECPRINT.

Por outro lado, os agravados formulam na página 14 da inicial, o seguinte:

> "**1. Seja concedia media liminar *inaudita altera pars* determinando a <u>suspensão dos efeitos da Portaria PRT/PT-009/2000, EMI: 26/01/200, VIG: 08/02/2000, subscrita pela primeira autoridade coatora, Presidente da ECT,</u> que instaurou a Sindicância presidida pela Segunda autoridade coatora, bem como de todos os atos praticados por esta em decorrência da mesma, na mencionada sindicância, por se tratarem de atos administrativos nulos de pleno direito, praticados com abuso de poder e cerceamento ao direito de ampla defesa, como se provou;"**

SBN - CONJUNTO 03 - BLOCO "A" - 1º ANDAR - ED. SEDE DOS CORREIOS - BRASILIA/DF. FONE.: (061) 317-2082

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1540
3515
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 812

Em contraposição a tal pedido, os agravados no **item 2 da inicial** afirmam categoricamente que:

> "**Mencionada comissão, regularmente instaurada, tem como finalidade apurar os fatos relacionados no RELATÓRIO SINTÉTICO relativo ao *Processo DINSP 0032/2000*, que trata de impropriedades envolvendo Agências dos Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, situadas em Goiás, em função do CONTRATO 054/99-ECT x TECPRINT, firmado na DR/GT, em 26/10/99, entre a Regional e a TECPRINT conforme o mesmo documento**".

Esclarece o agravante que o Processo DINSP 0032/2000, tecnicamente falando, não se trata de um processo administrativo no sentido estrito, mas de um mero dossiê que deu origem à Portaria nº009/2000, no qual é peça integrante o denominado RELATÓRIO SINTÉTICO a que alude o item 2 da petição inicial.

Informa ainda o agravante que os agravados, mais uma vez, para tentar induzir o juízo *a quo* a erro, omite no RELATÓRIO SINTÉTICO acima referido, o que vem comentado na Certidão (folha 1 - Doc.03), da seguinte forma: "***Esse Relatório sintetiza os principais aspectos apontados no Relatório de Visitas Técnicas às Diretorias Regionais de Goiás/Tocantins e São Paulo Metropolitana, relativo ao Processo DINSP -0032/2000, que trata de impropriedades envolvendo Agências de Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, situadas em Goiás, em função do CONTRATO 0054/99-ECTxTECPRINT – firmado na DR/GT em 26/10/99, entre a Regional e a TECPRINNT***". (parte grifada foi omitida na transcrição).

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1941
Fls:
CONFERE COM O ORIGINAL
Doc:

Fls. 813

Desta forma, os agravados tentam incutir a idéia de que o Relatório acima referido é o elaborado pela Comissão de Sindicância, quando na realidade, segundo ele mesmo explica, "***esse Relatório sintetiza os principais aspectos apontados no Relatório de Visitas Técnicas às Diretorias Regionais de Goiás/Tocantins e São Paulo Metropolitana***" (elaborado por grupo de técnicos incumbidos de realizar a visitação de verificação e controle).

O Direito Líquido e Certo dos agravados somente se fará presente quando da elaboração do Relatório Preliminar, que encerrará a fase investigatória da Comissão de Sindicância que poderá dar abertura ao processo que eventualmente indicará possíveis responsáveis por irregularidades cometidas.

Faz-se importante frisar ainda o que prescreve a Lei nº 9.784/99, de 29/01/1999, em seu artigo 44 que trata do Processo Administrativo Disciplinar, *in verbis*:

> "**Encerrada a instrução**, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado." (destacamos).

Ressalta-se, mais uma vez, colocando uma pá de cal nas pretensões dos agravados, que inexiste qualquer processo administrativo instaurado, e em sendo iniciado serão garantidos todos os direitos dos envolvidos.

Frisa-se, também, conforme já salientado e transcrito parte da inicial na página 8 do presente agravo, os agravados, sem dúvida, ardilosa e maliciosamente, e usando de má-fé, omitem e distorcem a real verdade dos fatos, alterando o texto de

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT Fls. 314

documento elaborado pela Comissão de Sindicância (Despacho – itens "I, II e III da página 2", e primeiro parágrafo da página 3 do Despacho).

À vista de todo o exposto, e da irretorquível ausência de Direito Líquido e Certo, requer a cassação da liminar concedida nos presentes autos.

DA INEXISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*

Da mesma forma como inexiste o Direito Líquido e Certo, inexiste, indiscutivelmente, qualquer perigo de demora.

O fato de o prazo para conclusão da Sindicância haver sido prorrogado, em nada resulta em prejuízos aos agravados; muito ao contrário, denota o cuidado da Administração na mais completa apuração dos fatos para oportunamente, se for o caso, fazer o chamamento dos agravados para o exercício dos seus direitos constitucionais.

Ao contrário do que alegam os agravados, de que "*poderão resultar medidas punitivas em desfavor dos direitos dos IMPETRANTES,...*", o agravante ressalta que a Comissão de Sindicância em nenhum momento detém o poder punitivo, mas tão somente investigatório, em fase preliminar à eventual instauração de processo administrativo para fins de imputação de responsabilidades.

Assim, não há que se falar em "*evitar a consumação de gravosa injustiça contra os IMPETRANTES,...*" até porque conforme já transcrito nas presentes informações, o subitem 2.2.5 do Manual de Controle Interno da ECT, informa que:

POS nº 04/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1548
3515 6
CONFERE COM O ORIGINAL

ECT 315

"*Concluídas as apurações, será elaborado Relatório Preliminar, indicando, de forma circunstanciada, o(s) fato(s) apurado(s) e o(s) envolvido(s).*", procedimento este, conforme subitem 2.3.7 do mesmo Manual, previsto para Comissão por Sindicância.

Os agravados tentam ainda demonstrar o *periculum in mora* com o afastamento do segundo agravado, sob alegação de que a dispensa a pedido da função de confiança que ocupava e a sua colocação à disposição da Presidência da ECT, teria sido um ato punitivo.

Ocorre, Excelências, que o afastamento da função de Coordenador Regional de Suporte da Diretoria Regional de Goiás/Tocantins, ocorreu a pedido, dos próprios agravados no dia 27/01/2000, conforme documento anexo.

CÓPIA

Quanto à sua disponibilidade ao Gabinete da Presidência da ECT, que não caracteriza sua remoção/mudança de lotação original, se fez em 22/03/2000, após um pedido de afastamento requerido em 28/01/2000 (documento anexo) para cumprimento de férias e compensações de viagens de serviços realizadas em finais de semana quando do seu desempenho na função retrocitada.

Assim, a afirmação dos agravados de que "*diante da primeira consumação das ameaças feitas e da iminente conclusão do procedimento sindicante à revelia dos IMPETRANTES, ...*", não passa de mera conjectura desprovida de provas, mesmo porque como já amplamente demonstrado, nem sequer foram ouvidos a termo, inexistindo relatório preliminar que conclua os trabalhos preparatórios, condição essa prevista nas próprias normas da ECT, que estão em consonância com a legislação e doutrina pátrias, observadas nos procedimentos adotados pela Comissão de Sindicância,

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1345
Doc: 3515-6
CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 816

diferentemente do que procuraram demonstrar aqueles agravados.

Pelo exposto, chega-se à conclusão de que, mais uma vez, também pela ausência do *periculum in* mora, impõe-se, *data venia*, a cassação da medida liminar.

DO PEDIDO

À vista de tudo o que foi exposto, esperando e confiando o impetrante que Vossas Excelências, demonstrando elevado espírito de justiça, acolham as preliminares argüidas reformando-se a decisão objurgada, ou assim não entendendo, o que se admite apenas e tão somente para argumentar, no mérito requer o agravante que seja reformada a decisão do juízo monocrático, cassando-se a medida liminar, e consequentemente, dando eficácia a toda prova produzida, por haver sido colhida dentro da mais absoluta legalidade, a fim de que a Comissão de Sindicância conclua a fase preliminar de investigação e se evite sérios prejuízos ao interesse público, já que a ECT se trata de uma Empresa Pública Federal, como a mais lídima e salutar **JUSTIÇA**.

Termos em que

pede deferimento.

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:

Fls. 317

Brasília - DF, 17 de abril de 2000.

HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
OAB N.º 21.597-B-PR

HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA
OAB/MS N.º 5512-B

ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS DAS PARTES (art. 524, inciso III, do CPC)

- **Advogado da parte Agravante:**

Setor Bancário Norte, Conj. 03, Bloco "A", Ed. Sede dos Correios, 11º Andar, Brasília/DF., CEP: 70.002-900.
Telefone: (0xx. 61) 317-2075/317.2090 Fax.: (061) 317.2088.

- **Advogado da parte Agravada:**

Rua 10, nº93, 2º andar, Salas 203/204, Edifício Juris Center, Setor Oeste – Goiânia/GO. – CEP: 74.120-020.
Fone/Fax: (0xx. 62) 214-2246/214-2537
E-mail: nelfig@internetional.com.br

CONFERE COM O ORIGINAL

403/2005 - CN - CORREIOS
1545
3515 6

Nelson Figueiredo Advocacia & Consultoria S/Cs

Nelson Figueiredo OAB/GO 10.950 Amparo Figueiredo OAB/FO 17.418 Liliane Figueiredo OAB/GO 11.217

Fls. 818

ILMO. SR. DIRETOR REGIONAL DA ECT GOIÁS/TOCANTINS – JOSÉ APARECIDO DE SOUZA.

NILO CÂNDIDO RAMOS, brasileiro, casado, empregado da ECT, residente e domiciliado nesta Capital à rua 90, Qd. F-44, Setor Sul, portador da CI nº 170116, 2ª via, SSP/GO, CPF nº 461.445.877-72; **MÁRCIO ALVES RABELO**, brasileiro, empregado da ECT, residente e domiciliado nesta Capital à rua 1.126, nº 243, Setor Marista, portador da CI nº 4319977 legalmente constituídos, SSP/GO, CPF nº 256.577.396-04, por seus procuradores judiciais, mandato junto, tendo em vista a concessão de Medida Liminar no Mandado de Segurança nº 2000.6081-0, prolatada pelo eminente Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal desta Capital, que facultou o acesso dos advogados ao Processo de Sindicância resultante da Portaria nº **PT/PR-0009/2000 – EMI: 26.01.2000 – VIG: 08.02.2000 e sua prorrogação,** vêm, à digna presença, REITERAR os requerimentos de vistas do referido processo de Sindicância, datados de 10/04/2000, 11/04/2000 e 13/04/2000, em anexo, devendo o nosso escritório profissional ser notificado a respeito da hora e local, imediata e urgentemente, à vista do criminoso retardamento que está se verificando, sob pena de nova comunicação a respeito ao MM. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal, Dr. Abel Cardoso de Morais, da **persistência no descumprimento de ordem judicial expressa, sujeitando-se os responsáveis, aos rigores da lei.**

Goiânia, 18 de abril de 2000.

LILIANE S. FIGUEIREDO
OAB/GO 11.217

PAMORA MARIZ S. FIGUEIREDO
OAB/GO 18.237

José Aparecido de Souza
Diretor Regional

Rua 10, n.º 93, Ed. Juris Center, 2º andar, sls. 203/204, Setor Oeste, TeleFax: (062) 214-2246/214-2537 - Goiânia -GO - CEP. 74.120-020
E-mail: nelfig@internetional.com.br

ECT/DR/GO/TO
Protocolo 1546
Fls:
Doc: 3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Fls. 379

PROCESSO Nº 2000.35.00.006081-0
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTES: NILO CANDIDO RAMOS E OUTRO
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E OUTRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SINDICÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GO,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILO CÂNDIDO RAMOS** e **MÁRCIO ALVES RABELO**, devidamente qualificados e representados, contra ato do **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**, objetivando a anulação da *"Portaria PRT/PR-009/2000, VIG 08/02/2000, e da Sindicância dela decorrente, em todo o seu conteúdo"*.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1547
3515 6
Doc:

pamsebct.doc

Documento obtido pelo REDUR por cópia do Processo Judicial.
8206171

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 30

bem como dos atos de remoção/transferência expedidos após o seu início.

Para tanto, alegam, em síntese, que:

1 - a Presidência da EBCT instaurou Sindicância para apuração de fatos relacionados no Relatório Síntético referente ao ***"Processo DINSP 0032/2000, que trata de impropriedades envolvendo Agências dos Correios Franqueadas, bem como a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda., situadas em Goiás, em função do CONTRATO 054/99-ECT X TECPRINT, firmado na DR/GT, em 26/10/99, entre a Regional e a TECPRINT"***;

2 - por serem os atos investigados relativos à gestão dos impetrantes, foi constituído advogado para acompanhar o procedimento investigatório;

3 - durante o trâmite da Sindicância tiveram sua defesa cerceada, uma vez que a Comissão, agindo de maneira abusiva e ilegal, lhes negou acesso aos autos, ou qualquer participação no procedimento administrativo (v.g. participação nas oitivas de testemunhas), sob o argumento de se tratar de uma investigação interna, onde ainda não haviam sido apontados acusados, ficando, assim, evidenciada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que acarretaria a nulidade desse ato processual.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1548
3515
Doc:

Juntaram os documentos de fls. 17/57.

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 821

A liminar foi deferida às fls. 61/65.

Devidamente notificados, o **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA** prestaram as informações de fls. 77/100 e 120/144, respectivamente, sustentando, preliminarmente, a impropriedade da via eleita por não ser o ato atacado ligado ao exercício de função delegada, bem como pela ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes.

No mérito, refutam ***in totum*** as alegações lançadas na exordial.

É o relatório. Segue parecer.

Antes de adentrarmos no mérito, necessária se faz a análise das preliminares levantadas.

Não merece prosperar a alegação de que o ato do Presidente da EBCT não é ato de autoridade, por não estar vinculado ao exercício de atividade delegada do Poder Público, vez que o objeto do presente ***mandamus*** não se prende exclusivamente a atos de gestão administrativa (relação empregado/empregador), mas questiona a validade de Sindicância instaurada para apuração de irregularidades em atividades delegadas pela União Federal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quais sejam, execução e controle dos serviços postais.

03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1549
3515 6

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
Fls. 822

Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, verifica-se ser questão que se confunde com o próprio mérito, e quando de sua apreciação será deslindada.

No mérito, inicialmente, cumpre-nos definir o que é uma sindicância e quais a suas implicações.

Segundo o Mestre HELY LOPES MEIRELLES[1], ***"sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subseqüente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de expediente de verificação de irregularidade, e não de base para a punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar..."***.

Como se pode observar, a sindicância, ***a priori***, seria um procedimento preparatório para o processo administrativo disciplinar, não sendo necessário, nesse caso, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, se dela decorrer a aplicação de penalidades,

[1] Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Malheiros Editores. pág. 598.

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CMI - CORREIOS
Fls: 1950
3515
Doc:

Fls. 823

caracterizar-se-á como verdadeiro procedimento administrativo disciplinar, devendo-se garantir, aos acusados, a oportunidade de defesa.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio STF, ***verbis***:

> "EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA SEM A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA NA QUAL SE DARIA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA DOS QUE VIERAM A SER PUNIDOS. NULIDADE.
> 1 - Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se o instaurado for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração de processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa.
> 2 - (***omissis***...)
> 3 - Recurso ordinário a que se dá provimento." (STF, RMS 22789, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, publicado no DJU de 25/06/99, pág. 245)

In casu, constata-se que a sindicância foi aberta para apurar irregularidades envolvendo Agências de Correios Franqueadas e a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda.; não havendo, ainda, qualquer indicação de autoria, conforme se pode extrair do Despacho proferido pela Comissão de Sindicância (fls. 24/26), que afirma não estar demonstrada a existência de interesses pessoais dos requerentes.

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1551
3515
Doc:

Fls. 824

Por outro lado, não ficou demonstrado que os impetrantes foram transferidos/removidos, o que poderia configurar o intuito punitivo da sindicância, uma vez que, conforme os documentos de fls. 108/118, verifica-se que foram afastados de suas funções a pedido, tendo, posteriormente, requerido a concessão de férias e folgas não gozadas, e no seu retorno, já afastados de suas funções, foram encaminhados à Presidência, continuando, contudo, lotados em Goiás.

Por fim, é de se ressaltar que o Manual de Controle Interno (cópia em anexo), ao tratar da fase de apuração da Sindicância por Comissão, remete para o procedimento de apuração da Sindicância Sumária, itens 2.2.5 a 2.2.9, que assim dispõem:

> "2.2.5 - Concluídas as apurações, será elaborado Relatório Preliminar, indicando, de forma circunstanciada, o(s) fato(s) apurado(s) e o(s) envolvidos.
> 2.2.6 - O(s) envolvido(s) será(ão) notificado(s), individualmente, da(s) irregularidade(s) a ele(s) imputada(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
> 2.2.7 - Apresentada a defesa com requerimento de produção de provas, devidamente motivado, ficará a critério do(s) Sindicante(s) o seu deferimento.
> 2.2.8 - Após a defesa e apreciados todos os seus argumentos, será elaborado Relatório Final concluindo pela procedência ou não de responsabilidade.
> 2.2.9 - O(s) Sindicante(s) remeterá(ão) o processo à autoridade instauradora para julgamento."

Assim sendo, a oportunidade de defesa será dada aos acusados em ocasião própria, ou seja, após a elaboração de Relatório Preliminar, que deverá indicar os fatos apurados e os envolvidos, relatório este que não consta dos autos.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 1552

3515 6

Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

ECT
325

Daí concluir-se pela legalidade da sindicância instaurada, que se encontra em fase de apuração, não tendo indicado acusados, não sendo, portanto, nessa fase, necessária a oportunização do contraditório e da ampla defesa aos impetrantes.

Assim, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela denegação da segurança, por ausência de ato coator, ressalvando aos impetrantes o direito de na eventualidade de futura instauração de inquérito administrativo disciplinar, ou aplicação de penalidade disciplinar, valerem-se do remédio heróico para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, se estes lhes forem negados.

Goiânia, 18 de abril de 2000.

Mariane G. de Mello Oliveira
PROCURADORA DA REPÚBLICA

CONFERE COM O ORIGINAL
ROS 09/03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1232
Doc:

ANEXO

Inteiro Teor

STF
Supremo Tribunal Federal

ECT Fls. 826

Documento 3 de 9

Classe / Origem	Relator
RMS-22789 / RJ RECURSO DE MANDADO DE SEGURANCA	Ministro MOREIRA ALVES
Publicação	**Julgamento**
DJ DATA-25-06-99 PP-00045 EMENT VOL-01956-02 PP-00245	04/05/1999 - Primeira Turma

Ementa

EMENTA: Servidor publico. Aplicação da pena de advertência sem a instauração de **sindicância** na qual se daria o exercicio da **ampla defesa** dos que vieram a ser punidos. Nulidade.
- Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço publico feita mediante **sindicância** ou processo administrativo, assegurada ao acusado **ampla defesa** (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma **sindicância**, mas, havendo instaurado for a **sindicância**, e preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, e ela mero procedimento preparatorio deste, o nesto é que será imprescindivel se dê a **ampla defesa** do servidor; se, porem, da **sindicância** decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação so poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua **ampla defesa**.
- No caso, não se instaurou nem **sindicância**, nem processo administrativo, e sem se dar, por isso mesmo, qualquer oportunidade de defesa aos impetrantes, foi-lhes aplicada a pena de advertência, por decisão que foi tomada, como se vê da cópia a fls. 10, em processo administrativo contra terceiro e no qual os impetrantes constituiam a comissão de inquérito.
Recurso ordinário a que se da provimento.

Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Provido.
N.PP.:(26). Análise:(GIL). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 03/08/99, (MLR).
Alteração: 06/08/99, (MLR).

Partes

RECTE. : LEOPOLDO GUTEMBERG DE ANDRADE E OUTROS
RECDO. : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Legislação

LEG-FED LEI-008112 ANO-1990
ART-00143

Indexação

.../jurisp.html&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=BLANK&p=1 14/04/00

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1554
3515
Doc:

Fls: 827

AD2801 , SERVIDOR PÚBLICO, REGIME JURÍDICO ÚNICO, INOBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA **AMPLA DEFESA**, DISCUSSÃO, PRESCINDIBILIDADE, **SINDICÂNCIA**, INSTAURAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO, NULIDADE, APLICAÇÃO, PENA DISCIPLINAR, ADVERTÊNCIA, APLICAÇÃO, MEMBROS, COMISSÃO DE INQUÉRITO

fim do documento



RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
CONFERE COM O ORIGINAL
Fls: 3515
Doc:

ECT
Fls. 8-28

Supremo Tribunal Federal

Documento 5 de 9

Classe / Origem	Relator
MS-21726 / RJ MANDADO DE SEGURANCA	Ministro SEPULVEDA PERTENCE
Publicação	**Julgamento**
DJ DATA-11-03-94 PP-04113 EMENT VOL-01736-02 PP-00331	02/02/1994 - TRIBUNAL PLENO

Ementa

DEMISSAO DE SERVIDOR ESTAVEL: PROCESSO ADMINISTRATIVO COM GARANTIA DE **AMPLA DEFESA**: DIVERSIDADE RADICAL ENTRE OS SISTEMAS DO ANTIGO ESTATUTO (L. 1.711/52) E DA VIGENTE LEI DO REGIME UNICO (L. 8.112/90).

AO CONTRARIO DO QUE SUCEDIA SOB A L. 1.711/52, A L. 8.112/90 DISTINGUIU NITIDAMENTE O PROCEDIMENTO UNILATERAL E INQUISITIVO DA **SINDICANCIA** (ART. 143) DO PROCESSO DISCIPLINAR DELA RESULTANTE (ARTS. 145, III, E 148), O QUAL SE DESENVOLVE INTEGRALMENTE SOB OS DITAMES DO CONTRADITORIO (ARTS. 153, 156 E 159 PAR. 2.), O QUE IMPOE, SOB PENA DE NULIDADE, QUE, ANTES DE QUE SE PROCEDA A INSTRUCAO, SEJA O ACUSADO CHAMADO AO FEITO.

Observação

VOTACAO: UNANIME.
RESULTADO: DEFERIDO.
N.PP.: (22). ANALISE: (JBM). REVISAO: (NCS).
INCLUSAO : 08.04.94, (LA).
ALTERAÇÃO: 31.08.98, (MLR).

Legislação

LEG-FED LEI-001711 ANO-1952
ART-00222
LEG-FED LEI-008112 ANO-1990
ART-00143 ART-00145 INC-00003 ART-00148 ART-00151
ART-00153 ART-00154 ART-00156 ART-00157 ART-00158
ART-00159 PAR-00002

Indexação

AD2591, SERVIDOR PUBLICO, DEMISSAO, NULIDADE, PROCESSO ADMINISTRATIVO, ANULACAO, INQUERITO, LEI NOVA, ALTERACAO, INSTRUCAO, PRINCIPIO DO CONTRADITORIO, **AMPLA DEFESA**, INOBSERVANCIA, ACUSADO, CITACAO, AUSENCIA

CONFERE COM O ORIGINAL

BOS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1536
3515 6
Doc:

Acórdãos no mesmo sentido

PROC-MS NUM-0022902 ANO-98 UF-PB TURMA-TP MIN-141 N.PP-02
DJ DATA-14-08-98 PP-00007 EMENT VOL-01918-01 PP-000

fim do documento

CONFERE COM O ORIGINAL

POS 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1557
Fls:
3515
Doc:

830

STF

Supremo Tribunal Federal

Documento 5 de 9

Classe / Origem	Relator
MS-21726 / RJ MANDADO DE SEGURANCA	Ministro SEPULVEDA PERTENCE
Publicação	**Julgamento**
DJ DATA-11-03-94 PP-04113 EMENT VOL-01736-02 PP-00331	02/02/1994 - TRIBUNAL PLENO

Ementa

DEMISSAO DE SERVIDOR ESTAVEL: PROCESSO ADMINISTRATIVO COM GARANTIA DE **AMPLA DEFESA**: DIVERSIDADE RADICAL ENTRE OS SISTEMAS DO ANTIGO ESTATUTO (L. 1.711/52) E DA VIGENTE LEI DO REGIME UNICO (L. 8.112/90).

AO CONTRARIO DO QUE SUCEDIA SOB A L. 1.711/52, A L. 8.112/90 DISTINGUIU NITIDAMENTE O PROCEDIMENTO UNILATERAL E INQUISITIVO DA **SINDICANCIA** (ART. 143) DO PROCESSO DISCIPLINAR DELA RESULTANTE (ARTS. 145, III, E 148), O QUAL SE DESENVOLVE INTEGRALMENTE SOB OS DITAMES DO CONTRADITORIO (ARTS. 153, 156 E 159 PAR. 2.), O QUE IMPOE, SOB PENA DE NULIDADE, QUE, ANTES DE QUE SE PROCEDA A INSTRUCAO, SEJA O ACUSADO CHAMADO AO FEITO.

Observação

VOTACAO: UNANIME.
RESULTADO: DEFERIDO.
N.PP.:(22). ANALISE:(JBM). REVISAO:(NCS).
INCLUSAO : 08.04.94, (LA).
ALTERAÇÃO: 31.08.98, (MLR).

Legislação

LEG-FED	LEI-001711		ANO-1952			
	ART-00222					
LEG-FED	LEI-008112		ANO-1990			
	ART-00143	ART-00145	INC-00003	ART-00148	ART-00151	
	ART-00153	ART-00154	ART-00156	ART-00157	ART-00158	
	ART-00159	PAR-00002				

Indexação

AD2591, SERVIDOR PUBLICO, DEMISSAO, NULIDADE, PROCESSO ADMINISTRATIVO, ANULACAO, INQUERITO, LEI NOVA, ALTERACAO, INSTRUCAO, PRINCIPIO DO CONTRADITORIO, **AMPLA DEFESA**, INOBSERVANCIA, ACUSADO, CITACAO, AUSENCIA

.../jurisp.html&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=BLANK&p=1 14/04/00

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1590

COMFERE COM O ORIGINAL

3515 6
Doc:

ANEXO

Acórdãos no mesmo sentido

PROC-MS NUM-0022902 ANO-98 CF-PB TURMA-TP MIN-141 V.PP-02
DJ DATA-14-08-98 PP-00007 EMENT VOL-01918-01 PP-000

fim do documento

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1559
3515 6
Doc:

ANEXO

Inteiro Teor

STF

Supremo Tribunal Federal

Documento 6 de 9

Classe / Origem	Relator
MS-22055 / RS MANDADO DE SEGURANCA	Ministro CARLOS VELLOSO
Publicação	**Julgamento**
DJ DATA-18-10-96 PP-39848 EMENT VOL-01846-01 PP-00164	20/06/1996 - Tribunal Pleno

Ementa

EMENTA:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Lei 8.112/90. **SINDICÂNCIA**: NÃO INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO COM EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.
I. - Processo administrativo disciplinar conduzido por comissão regularmente constituída (Lei 8.112/90, artigo 149). Portaria publicada no Boletim Interno: regularidade (Lei 8.112/90, art. 151, I).
II. - **Sindicância** e procedimento administrativo disciplinar: distinção, certo que aquela é, de regra, medida preparatória deste (Lei 8.112/90, artigos 143, 145, 154). Desnecessidade da instauração da **sindicância**, se já está confirmada a ocorrência de irregularidade no serviço público e o seu autor. (Lei 8.112/90, artigos 143 e 144).
III. - Procedimento administrativo disciplinar julgado com excesso de prazo (Lei 8.112/90, art. 152). Inocorrência de vício nulificador do procedimento (Lei 8.112/90, art. 169, § 1°).
IV. - Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, dado que aos acusados, ao contrário do alegado, foi assegurada **ampla defesa**.
V. - Mandado de Segurança indeferido.

Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Indeferido.
Veja MS-21635, MS-21494, RTJ-142/804.
N.PP.:(15). Análise:(LMS). Revisão:(NCS).
Inclusão: 30/10/96, (NT).

Partes

IMPTE. : ORNELIO MACHADO E OUTRO
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

.../jurisp.html&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=BLANK&p=1 14/04/00

ROS 1 03/2005 - CN - CORREIOS

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls: 3515 6

Doc:

ECT
Fls. 835

Legislação

LEG-FED LEI-008112 ANO-1990
ART-00143 ART-00144 ART-00145 INC-00001
INC-00002 INC-00003 ART-00149 ART-00151
ART-00152 ART-00154 ART-00169 PAR-00001

Indexação

AD2591 , SERVIDOR PÚBLICO, DEMISSÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INSTAURAÇÃO, PORTARIA, REGULARIDADE, PUBLICAÇÃO, OCORRÊNCIA, EXCESSO DE PRAZO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, **SINDICÂNCIA**, DISPENSA, DEFESA, CERCEAMENTO, AUSÊNCIA

fim do documento

CONFERE COM O ORIGINAL

ROS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
1561
3515 6

834

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 282-0 — GO
(Registro n° 90.0001440-9)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*
Recorrente: *José Evandro de Amorim*
Advogados: *Leônidas Arruda da Costa e outro*
Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça-GO*
Impetrado: *Governador do Estado de Goiás*
Recorrido: *Estado de Goiás*
Advogado: *Tomaz de Aquino Petraglia*

EMENTA: ***Administrativo. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Servidor público. Policial civil do Estado de Goiás. Demissão. Regularidade do ato.***

1. O mandado de segurança contra ato disciplinar da Administração Pública restringe-se à apreciação dos seus aspectos formais, não podendo adentrar o mérito da medida.

2. Comprovado que o inquérito, precedido de sindicância, transcorreu sem qualquer eiva, há de ser mantida a decisão denegatória da ordem requerida.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

CONFERE COM O ORIGINAL

ROC nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
1562
3515
Doc:

Brasília, 07 de dezembro de 1994 (data do julgamento).
Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso extraordinário convertido em ordinário, face à instalação do STJ e na conformidade da Questão de Ordem suscitada no RE 118.451-5-RJ, interposto por José Evandro de Amorim, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"Estatuto dos Servidores Públicos Policiais Civis do Estado de Goiás (DL 147, de 1970). **Sindicância**. Processo Administrativo. No regime estatutário do Estado de Goiás, **ad instar** do da União, não se faculta ao indiciado assistir a inquirições de testemunhas na fase de **Sindicância**, já que, nos precisos termos do art. 270, do DL 147, ultimada a fase de apuração e **sindicância**, a comissão fará citar o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar **defesa**, sendo-lhe facultado vista do processo na repartição." (fls. 230).

O recorrente, ex-agente de polícia de 3ª classe, impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Estado que o demitiu do serviço público, com base em processo disciplinar instaurado para apurar crime contra a administração pública. Alegou o impetrante violação de direito líquido e certo por não ter sido intimado para assistir à inquirição de testemunhas e, também, por inobservância do prazo de 45 dias para o julgamento final, na forma dos arts. 275 e 276 do DL 170/70. Denegada a ordem, manifestou recurso extraordinário alegando que o acórdão contrariou a prova dos autos e a Súmula STF-20; contrapôs-se aos arts. 105, II, e 153, § 15, da Constituição então vigente, face à sua condição de estabilitário, e desatendeu ao princípio constitucional de **ampla defesa**.

O recurso teve o seu cabimento impugnado pelo Estado (fls. 244/245) e foi inadmitido pelo Exmo. Presidente do Tribunal **a quo** (fls. 247/

249), subindo ao Pretório Excelso por força de agravo de instrumento provido (fls. 251), motivo pelo qual foram oferecidas as contra-razões de fls. 253/257.

A Procuradoria Geral da República opinou pela conversão do apelo em ordinário (fls. 262/265), daí o eminente Min. Aldir Passarinho ter determinado a remessa dos autos a este Tribunal (fl. 268).

O recurso foi distribuído ao eminente Min. Carlos Velloso, em 05.03.90, e remetido à Subprocuradoria Geral da República no dia imediato, 06.03.90, de onde retornou em 24.06.94, com parecer desfavorável ao provimento (fls. 272/274), sendo-me redistribuído por sucessão.

É o relatório.

CONFERE COM O ORIGINAL

ROS 19/01/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:

ECT
Fls: 336

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Do parecer do ilustre Procurador Geral de Justiça, Dr. Amaury de Sena Ayres, ao qual se reporta o acórdão recorrido, transcrevo os seguintes trechos por sua propriedade e clareza:

"Forçoso observar que o mandado de segurança ampara apenas direito líquido e certo, que é aquele que se vislumbra facilmente demonstrável, sem necessidade de maiores indagações.

Através do **mandamus**, pode-se analisar o ato disciplinar apenas no seu aspecto formal, bem como sua motivação e finalidade, circunstâncias essas que integram satisfatoriamente o ventilado pelos presentes autos.

"Não adianta alegar pequenas irregularidades, é preciso ficar demonstrado o prejuízo — "*il n'y a pas de nullité sans grief*". (fls. 224).

Os autos dão notícia de que foi realizada sindicância prévia e instaurado inquérito disciplinar para apurar crime contra a administração pública do qual o recorrente foi co-autor. Esses procedimentos transcorreram sem qualquer eiva, tanto assim que o indiciado, ora recorrente, iniciou sua defesa, às fls. 113/149, desta forma:

"O processo, em pauta, foi normalmente instaurado e não apresenta, no seu aspecto formal-material, nenhum vício ou irregularidades aparentes que garantam a argüição de sua nulidade ou a decretação de sua inexistência pela autoridade processante."

Inobstante isso, concluído o inquérito e decretada, pelo Governador Estadual, a única solução cabível em face da comprovação do crime praticado, o recorrente impetrou mandado de segurança alegando cerceio de defesa, por não ter sido intimado para assistir ao depoimento de testemunhas, na fase de sindicância, e não ser observado o prazo de 45 dias entre a conclusão do inquérito e o julgamento final.

Quanto ao primeiro aspecto, o acórdão é incisivo em demonstrar sua improcedência porque, consoante demonstrado pela autoridade impetrada, os depoimentos a que se refere ocorreram ainda na fase de sindicância e não propriamente durante o inquérito e mais porque, tanto no regime estatutário da União quanto no do Estado de Goiás, não se faculta ao indiciado assistir à inquirição do denunciante e das testemunhas aos quais tem acesso, concluída a apuração, para produzir sua defesa, citando o art. 230, do DL 147/70:

"Ultimada a fase de apuração e sindicância, a comissão fará citar o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição".

CONFERE COM O ORIGINAL

03/2005 - CN - CORREIOS
1564
3515 6

A apuração da falta disciplinar, integrada por **sindicância** prévia e inquérito, transcorreu regularmente, permitindo-se **ampla defesa** ao indiciado, como se evidencia nos autos, não há falar-se em cerceamento de **defesa** ou malbaratamento de preceito constitucional.

Com referência à inobservância do prazo entre a conclusão do inquérito e o julgamento, não vislumbro em que isso possa ter causado prejuízo ao recorrente, nem foi por ele demonstrado, aplicando-se, de modo perfeito, o brocardo referido pelo douto Procurador de Justiça:

"Pas de nullité sans grief".

Por tudo que consta dos autos, conheço do recurso mas lhe nego provimento, mantendo o acórdão impugnado por seus judiciosos fundamentos.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 282-0 — GO — (90.0001440-9) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: José Evandro de Amorim. Advogados: Leônidas Arruda da Costa e outro. T. Origem: Tribunal de Justiça-GO. Impdo.: Governador do Estado de Goiás. Recdo.: Estado de Goiás. Advogado: Tomaz de Aquino Petraglia.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 07.12.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEÇANHA MARTINS.

CONFERE COM O ORIGINAL

Pesquisa: *sindicância ampla defesa - pg= 4*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1503
Doc: 3515

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.340-6 — PI
(Registro n° 93.0021344-0)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*
Recorrente: *José de Arimathea Tito Neto*
Advogado: *Flávio Teixeira de Abreu*
Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Piaui*
Impetrado: *Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piaui*

EMENTA: ***Recurso ordinário em mandado de segurança. Letra b, do inciso II, do art. 105, da Constituição. Aposentadoria compulsória de magistrado. Nulidade da sindicância. Dispensabilidade de defesa. Inobservância do direito de apresentação de defesa na instauração do processo administrativo — art. 27, da LOMAN. Falta de motivação da decisão determinadora da instauração do processo disciplinar. Sessão secreta, sem prévia publicação da pauta e permissão da sustentação oral da defesa. Inciso IX, do art. 93, da Constituição. Parcial provimento.***

I — A sindicância visa, tão-somente, a apuração de irregularidades no serviço, servindo de base, se for o caso, para posterior instauração de processo punitivo. Em razão disso, inexiste violação ao inciso LV, do art. 5°, da **Lex Legum, haja vista que ainda inexistia o processo administrativo.**

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:

II — De igual forma, a sindicância dispensa defesa do sindicado no seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não de base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal.

III — A apontada vulneração ao art. 27 e seus parágrafos, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) está desgarrada do que contém o feito, pois, consta do mesmo a resposta do recorrente ao ofício do Desembargador — Corregedor, no qual lhe foram enviados os autos relativos à sindicância contra o mesmo instaurada, a fim de pronunciar-se sobre a mesma antes do início do processo administrativo.

IV — Para motivar a decisão que deu origem à instauração do processo disciplinar basta que se funde e faça referência a inquérito que apurou os fatos e do qual a conclusão é submetida a julgamento.

V — No ápice da pirâmide da hierarquia das leis encontra-se a Constituição, os seus princípios devem prevalecer sobre todos os demais. No vertente caso, foi preterido o cânone do inciso IX, do art. 93, do Texto Constitucional — publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, logo, a sanção prevista no dispositivo — nulidade, deve ser cominada ao julgamento secreto.

VI — Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho acompanharam o Relator.

Brasília, 01 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: José Arimatéia Tito Neto, Juiz de Direito aposentado compulsoriamente com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, impetrou mandado de segurança contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Piaui, visando desconstituir, devido à nulidade a decisão que o puniu com aposentação.

Alegou o impetrante, a nulidade do ato atacado, indicando os seguintes pontos para justificar suas afirmações:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:
Pesquisa: *sindicância ampla defesa - pg= 2*
CONFERE COM O ORIGINAL

a) *Nulidade da sindicância* — Porque não foi ouvido nem lhe foi

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1568
3515 6
Doc:

aberto vista dos autos para apresentação de defesa, com violação do disposto no art. 5° , inciso LV, da Constituição Federal.

b) *Nulidade da decisão que determinou a instauração do processo administrativo* — Porque não fora precedido de formalidade essencial, qual seja, a obrigatória oportunidade para a apresentação de defesa prévia, com ofensa ao art. 27 e seus parágrafos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional — LOMAN, ressaltando, ainda, a manifesta carência de motivação da decisão que deu origem à instauração do processo disciplinar.

c) *Nulidade do ato punitivo* — Porque o julgamento foi realizado em sessão secreta, sem prévia publicação na pauta e sem que lhe fosse permitido o direito de sustentação oral das suas razões de defesa, sem observância do imperativo constitucional da publicidade dos atos (art. 37, art. 5° , inciso LX e art. 93, inciso IX, todos da Constituição Federal)." — fls. 199.

Inicialmente, o **mandamus** foi impetrado neste Tribunal, mas por despacho do Relator, Ministro Cesar Rocha, foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí — fl. 107.

No Tribunal Estadual, considerando a inexistência de nulidade no processo administrativo gerador do mandado de segurança, o feito foi julgado e sumulado da seguinte forma — fl. 198:"Mandado de Segurança.

Não se dará Mandado de Segurança quando se tratar de ato disciplinar praticado por autoridade competente, com observância das formalidades essenciais. (Aplicação do art. 5° , inciso III, da Lei n° 1.533/51).

Acolhimento da preliminar de não conhecimento do Mandado de Segurança. Decisão unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça."

À vista deste aresto, o impetrante, com fundamento na letra **b**, do inciso II, do art. 105, da Constituição, recorreu a este Tribunal com o fito de lograr êxito em seu intento — fls. 204/217.

O Ministério Público Federal, opinando nos autos, resumiu o seu parecer sobre o caso assim:

"Recurso em ação de segurança — Magistrado apenado com aposentadoria compulsória.

I — Decisão do Tribunal de Justiça colhida em sessão reservada sem a presença do interessado e do seu advogado.

II — Quebra da cláusula *due process of law* por antagonismo entre defesa ampla e julgamento arcano.

III — Ofensa ao art. 93, IX, da Lei Fundamental.

IV — Provimento do recurso para a anulação da decisão colegiada."

É o relatório.

CONFERE COM O ORIGINAL

Pesquisa: *sindicância ampla defesa - pg= 4*

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1569
Fls:

3515
Doc:

R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (68): 123-168, abril 1995.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Ao analisar os argumentos do ora recorrente, o Tribunal **a quo** os refutou, pois — fls. 201/202:

"Infundadas são as alegações do item **a**. A sindicância é meio sumário de elucidação de irregularidade no serviço para subseqüente instauração de processo e punição do infrator. Em sendo assim, não tem procedimento formal, dispensa a apresentação de defesa prévia e a publicação de seus atos. É por isso que não serve de base para aplicação de punição. O disposto no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, invocado pelo impetrante para fundamentar sua alegação, só é aplicável no processo de caráter litigioso com existência de acusações.

No que diz respeito à alegação de descumprimento ao disposto no art. 27 e parágrafos da LOMAN, que fez referência ao item **b** do relatório supra, a defesa de fls. 31/

32, que precedeu a abertura do processo administrativo, deixa claro e evidente que ao impetrante foi oferecida oportunidade para sua apresentação.

No que diz respeito à carência de motivação da decisão que deu origem à instauração do processo disciplinar, o Supremo Tribunal Federal, assim tem se manifestado:'Para estar fundamentada a decisão que coloca magistrado em disponibilidade por interesse público basta que se funde — e a ele, portanto, faça referência — em inquérito que apurou os fatos, e do qual a conclusão é submetida a julgamento. Essa, aliás, é a única motivação admissível em escrutínio secreto, em que todos os participantes se limitam a votar sim ou não. Não há sequer necessidade — e não é conveniente — que a decisão, ao invés de se reportar expressamente ao inquérito, reproduza os fatos que nele foram objetos de apuração." (RE n° 77.912, **in** RTJ, 89/846 e seguintes).'Sobre a alegação do item **c**, ressalte-se que o julgamento foi realizado em sessão secreta, em atendimento ao preceituado no art. 286, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cuja revogação não se operou através do art. 5°, inciso LX, da Constituição Federal, continuando em plena vigência, uma vez que a publicidade de que tratam os arts. 37, LX; 93, IX, da mencionada Constituição, diz respeito unicamente aos processos ordinários e não aos administrativos, que são regulamentados pelo inciso X do seu art. 93, sem qualquer referência à publicidade invocada."

Tem razão o Tribunal recorrido quanto à inocorrência de nulidade da sindicância instaurada contra o

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1570
Fls:
3515
Doc:
6

843

recorrente. A ilação deflui do fato da sindicância visar, tão-somente, à apuração de irregularidades no serviço, servindo de base, se for o caso, para posterior instauração de processo punitivo. Em razão disso, não entrevejo violação ao inciso LV, do art. 5º , da **Lex Legum**, haja vista que ainda inexistia o processo administrativo.

Sobre a dispensabilidade de defesa na sindicância administrativa, o saudoso professor **Hely Lopes Meirelles**, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 590, preleciona, **in verbis**:

"Sindicância — Sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subseqüente instauração de processo e punição do infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não de base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar."No que concerne à nulidade da decisão, que determinou a instauração do processo administrativo, por inobservância da obrigatória oportunidade para apresentação de defesa prévia, ex do art. 27 e seus parágrafos, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), insta salientar, como foi dito no aresto verberado, a sua fragilidade. Com efeito, está acostado aos autos — fls. 31/32, a resposta do recorrente ao ofício do Desembargador-Corregedor, no qual lhe foram enviados os autos relativos à sindicância contra o mesmo instaurada, a fim de pronunciar-se sobre a mesma antes do início do processo administrativo.

De igual forma, a acoimada carência de motivação da decisão determinadora da instauração do processo disciplinar cai por terra, face o julgado da Suprema Corte transcrito no voto-condutor do julgado impugnado.

Remanesce, ainda, o último ponto defendido na segurança, ou seja, a nulidade do ato punitivo através de sessão secreta, sem prévia publicação de pauta e sem que lhe fosse permitido o direito de sustentação oral das razões de defesa.

Respeitante ao tópico encimado, o *Parquet* federal asseverou — fls. 240/243:

"Remanesce para exame, a última alegação do recorrente, qual seja, a de nulidade do ato punitivo, por ter sido secreta a sessão, não tendo sido intimados o recorrente e seu patrono.

CONFERE COM O ORIGINAL

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1571
3515 6
Doc:

ECT
Fls: 344

14. Bem examinada a espécie, é de se convir que neste particular assiste razão ao ora recorrente.

15. De efeito, o comando constitucional regulador da espécie assim está redigido;

"Art. 93.

.....

IX — Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados ou somente a estes;"

16. Inequívoca, portanto, a vedação constitucional, da realização de sessões secretas.

17. Do exame dos elementos existentes no bojo dos autos, conclui-se ter o Egrégio Tribunal de Justiça, decidido a aposentadoria compulsória do Dr. Juiz de Direito, em sessão apartada e impenetrável. Resulta assim manifesta, a inconstitucionalidade da decisão, tanto por violar o princípio da proibição do segredo das decisões judiciais, como o princípio da ampla defesa, conquista do direito libertário, expresso na cláusula *due process of law*.

18. Despicienda a alegação de que o julgamento pautou-se pelo artigo 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí (RITJPI), e que a regra expressa no art. 93, IX, da Lei Fundamental, diz respeito apenas aos processos ordinários e não aos processos administrativos.

19. Por primeiro, é manifesta a patologia constitucional do art. 286, do RITJPI, que deve ser rapidamente acomodado ao Texto Constitucional.

Em segundo lugar, de há muito que o princípio do devido processo, com o consectário da ampla defesa, freqüenta os processos administrativos. Aliás, também em obediência ao art. 5°, inciso LV, da Carta Constitucional.

20. Como bem lembra **Carlos Roberto de Siqueira Castro**, "o instituto do *due process of law* encontrou nas searas do Direito Administrativo um campo extremamente fértil para a sua mais recente afirmação" (O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pág. 319).

21. A proibição de julgamento em sessão secreta é para que o interessado possa exercitar em plenitude o direito de defesa, acompanhando as discussões, os debates, fiscalizando o **quorum**, os impedimentos e fazendo as contraditas necessárias.

22. Ora, na espécie em exame, o julgamento se processou sem a presença do recorrente e de seu advogado, o que é inadmissível.

23. Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve oportu

CONFERE COM O ORIGINAL

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1572
3515 6
Doc:

nidade de examinar o tema ora em exame, no julgamento do MS nº 1.932-9-Paraná, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro Costa Lima, cujo acórdão tem a seguinte Ementa:

'Administrativo. Magistrado. Disponibilidade. Mandado de segurança. Cerceamento do direito de defesa. Julgamentos públicos.

1. Configura cerceamento ao direito de defesa assegurado a toda pessoa, proibir a presença do magistrado ou do seu advogado no recinto da sessão, no momento da votação, ainda que tenham sido apresentadas as alegações finais, em processo onde é aplicada pena de disponibilidade.

2. Os julgamentos do Poder Judiciário são públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, sem vez a votação secreta.

3. Ao acusado ou ao seu defensor, segundo o interesse público o reclamar, não se pode negar o direito de acompanhar todo o processo, incluída a votação, quando poderá — exemplo — fiscalizar se os votos foram secretos, se ocorreu alguma irregularidade, se votou quem não poderia fazê-lo. Enfim, defender-se não como um curioso, mas como interessado, visando a que o julgamento seja imparcial e sem vícios, uma vez que a decisão lhe interessa diretamente.

4. Recurso provido parcialmente para declarar a nulidade do julgamento.

STJ — Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 0001932/PR — Relator: Ministro Jesus Costa Lima — DJ 12.04.93'.

24. E *last but not least* a tutela jurídica do direito à defesa, é dever do Estado, seja o Estado-Juiz, o Estado-Administrador ou o Estado-Legislador, como acentua **Jessé Torres Pereira Júnior** (O Direito à Defesa na Constituição de 1988, Renovar, Rio de Janeiro)."

As ponderações ministeriais são perfeitas.

No ápice da pirâmide da hierarquia das leis encontra-se a Constituição e os seus princípios devem prevalecer sobre todos os demais. No vertente caso, foi preterido o cânone do inciso IX, do art. 93, do Texto Constitucional — publicado dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, logo, a sanção prevista no dispositivo — nulidade, deve ser cominada no julgamento secreto.

Assim, expendidas essas considerações, dou provimento ao recurso e concedo a segurança para anular o julgamento secreto do recorrente, para que outra Sessão seja realizada, devendo notificar o interessado e seu advogado.

É como voto.

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1573
3515
Doc:

R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (68): 123-168, abril 1995.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 3.340-6 — PI — (93.0021344-0) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Recte.: José de Arimathea Tito Neto. Advogado: Flávio Teixeira de Abreu. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Impdo.: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Adhemar Maciel, acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Aguardam os Srs. Ministros Anselmo Santiago e José Cândido de Carvalho Filho (em 14.12.90 — 6ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: O Impetrante, ora Recorrente, busca cessar o ato administrativo de sua suspensão do exercício da magistratura.

Alega, por isso, nulidade de **sindicância**, da decisão que determinou a instauração do processo administrativo. Com isso, nulo seria o ato punitivo, aliás, acrescenta, sem fundamentação o impedimento de seu comparecimento, bem assim do advogado constituído, à sessão em que se decidiu aplicar a sanção.O douto voto do e. Ministro Relator analisou, percuscientemente, o tema posto a julgamento. Com efeito, a **sindicância** não se confunde com o processo administrativo. Naquela buscam-se elementos para eventual instauração do processo. Neste sim, e só nele, há imputação. Por isso, a dialética só se impõe no segundo caso. Aqui, necessário se faz preservar o exercício do contraditório e da **defesa ampla**. Indiscutivelmente, a Constituição de 1988 albergou o contencioso administrativo.

À sessão de julgamento, sem dúvida, o Juiz e seu advogado têm o direito de comparecer. Eventualmente, produzir provas e fazer sustentação oral. A aposentadoria compulsória é sanção severíssima, com evidente repercussão moral.

O cerceamento, na espécie, mostra-se evidente.

Acompanho o ilustre Ministro Relator. Anulo a sessão de julgamento, devendo outra ser realizada.

A título ilustrativo, deixo expresso, mantida resta a suspensão, decorrente de ato sem vício jurídico.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 3.340-6 — PI — (93.0021344-0) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Recte.: José de Arimathea Tito Neto. Advogado: Flávio Teixeira de Abreu. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Impdo.: Desembargador Pre

CONFERE COM O ORIGINAL

SQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1574
Fls:
3515
Doc:

Pesquisa: *sindicância ampla defesa - pg= 9*

Fls: 847

sidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo e dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Adhemar Maciel. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho (em 23.11.93 — 6ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: O eminente Ministro Pedro Acioli, Relator, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança ajuizado pelo Juiz de Direito José Arimathea Tito Neto, aposentado pelo TJPI em sessão secreta, sem que fosse previamente intimado.

O inciso III do art. 5° da LMS tem de ser interpretado atentamente, de modo a não ferir direito líquido e certo do impetrante diante da amplitude constitucional do instituto. No caso concreto, como bem observou o eminente Ministro Relator, o ato administrativo se tornou passível de exame via mandado de segurança, pois pendia questão maior, a da inobservância de formalidade essencial.

Quanto à **sindicância**, também estou plenamente de acordo com o eminente Relator. A **sindicância**, ainda que possa vir a ser peça fundante de inquérito, prescinde do maior embate dialético. Dessarte, não se pode falar que tenha havido violação do *fair hearing*, por não se ter ouvido o sindicado em todas as fases da **sindicância**.

Por fim, quanto à inobservância do art. 27 da LOMAN, o recorrente tem toda razão. Embora o artigo em foco cuide especificamente de "perda do cargo", tem ele **ampla** aplicação para outras punições, como "remoção **ex officio**", "disponibilidade", ou mesmo "aposentação com vencimentos proporcionais". Quando se inicia um procedimento administrativo punitivo de magistrado não se sabe, previamente, qual será seu desfecho.

O art. 93, inciso VIII, da Constituição Federal reza que o "ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada **ampla defesa**". Ora, no caso concreto, ainda que se tenha observado o **quorum** constitucional, não se pode falar em "**ampla defesa**", pois sequer o procedimento recomendado pela LOMAN foi observado. Houve, assim, violação do *due process*.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Relator. Dou provimento ao recurso, anulando o julgamento recorrido.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 3.340-6 — PI — (93.0021344-0) — Relator: O Sr. Mi

CONFERE COM O ORIGINAL

DOE nº 93/2009 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1575
3515 6
Doc:

nistro Pedro Acioli. Recte.: José de Arimathea Tito Neto. Advogado: Flávio Teixeira de Abreu. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Impdo.: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho, acompanhando o Relator, a Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso (em 01.03.94 — 6ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

CONFERE COM O ORIGINAL

Pesquisa: *sindicância ampla defesa - pg= 11*

BOS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1576
3515
Doc:

ECT
849

Documento: TR2000031931

Origem:
TRIBUNAL:TR2 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:08-03-1995
Tribunal= TR2 Dia-Dec= 08 Mes-Dec= 03 Ano-Dec= 1995
PROC:ACR NUM:0218962-9 ANO:94 UF:RJ
TURMA:01 REGIÃO:02
APELAÇÃO CRIMINAL

Fonte:
DJ DATA:30-03-95

Ementa:
CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDEBITA - CP ART. 168
I - SOCIO PROPRIETARIO DE **EMPRESA** QUE RECEBEU RELOGIO DE PONTO DA **EBCT** PARA CONSERTAR E NÃO O DEVOLVEU, DENUNCIADO COMO
INCURSO NO ART. 168 III DO CODIGO PENAL.
II - TENDO SIDO INDICIADO EM VARIOS OUTROS INQUERITOS ESSA CIRCUNSTANCIA DEVERA SER CONSIDERADA PARA FIXAÇÃO DA PENA (ART. 59
DO CP).
III - INCABIVEL O AUMENTO DA PENA COM BASE NA "NATUREZA **PUBLICA** DA ENTIDADE LESADA".
IV - FIXAÇÃO DA PENA BASE EM DOIS ANOS DE RECLUSÃO, DECRETADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E EXTINÇÃO
DA PUNIBILIDADE.

Relator:
JUIZ:209 - JUIZA TANIA HEINE

Referência Legislativa:
LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ART:00168 INC:00003 ART:00059 ART:00168
PAR:00001 INC:00003 ART:00109 INC:00005 ART:00110
***** CP-40 CODIGO PENAL

Indexação:
AGUARDANDO INDEXAÇÃO.

Decisão:
UNANIMIDADE, PROVIMENTO PARCIAL.

CONFERE COM O ORIGINAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1577
3515 6
Doc:

DISPONIBILIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO

Datas:
INCLUSÃO:13/09/89-OPER:BENEDITO ALTERAÇÃO:04/01/91-OPER:

*** Final do Documento.**

Documento: STJ000008480

Origem:
TRIBUNAL:STJ ACORDÃO RIP:00009220 DECISÃO:02-09-1991
PROC:ROMS NUM:0001017 ANO:91 UF:MS TURMA:01 REGIÃO:00
RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Fonte (Publicação):
DJ DATA:21-10-91 PG:14730

Ementa:
PROMOTORA - DEMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **AMPLA DEFESA**.
NÃO SE EXIGE, NA **SINDICANCIA**, A OBEDIENCIA AO PRINCIPIO DA **AMPLA DEFESA**, SENDO CERTO QUE ESTE FOI RIGOROSAMENTE OBSERVADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DA RECORRENTE.
A DEMISSÃO BASEADA EM REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO, ENVOLVENDO PROMOTORA EM ESTAGIO PROBATORIO, NÃO ESTA SUJEITA A VEDAÇÃO DA LEI N. 7.773/89.
AFASTADA, AINDA, A ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.
RECURSO IMPROVIDO.

Relator:
MIN:1082 - MINISTRO GARCIA VIEIRA

Observações:
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
VEJA:
RE 102.657-GO (STF).

Referência Legislativa:
LEG:FED LEI:007773 ANO:1989
ART:00015 .
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00131 .
LEG:FED LCP:000011 ANO:1982
ART:00192 ART:00196 ART:00197 ART:00198 .
LEG:FED CFD:****** ANO:1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00005 INC:00054 INC:00055 .

Doutrina:
OBRA :DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 12. ED., PAG. 595.

CONFERE COM O ORIGINAL
RQS nº 03/2006 - CN - CF - CORREIOS
Fls: 1578
3515 6
Doc:

ECT
851

Documento: STJ000007740

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

Origem:

TRIBUNAL:STJ ACORDÃO [illegible]
PROC:ROMS NUM:0000002 ANO:89 UF:MT TURMA:01 REGIÃO:00
RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Fonte (Publicação):

DJ DATA:21-08-89 PG:13328

Ementa:

ADMINISTRATIVO - **SINDICANCIA** - MAGISTRADO - AFASTAMENTO - PRINCIPIOS DA **AMPLA DEFESA**, DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO.
SINDICANCIA - DECISÃO PLENARIA ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL QUE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM SUSPENSÃO ATE DECISÃO FINAL.
ATENUAÇÃO DOS PRINCIPIOS DA **AMPLA DEFESA**, DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO QUANDO SE TRATA DE DECISÃO PROFERIDA EM **SINDICANCIA**.
JUSTIFICA-SE O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO PARA EVITAR SUA INTERFERENCIA NA PRODUÇÃO DA PROVA.

Relator:

MIN:1082 - MINISTRO GARCIA VIEIRA

Observações:

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
VEJA: RE-102657-GO, MS-20395-1, RE-77912. (STF).

Referência Legislativa:

LEG:FED CFD:****** ANO:1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00005 INC:00055 INC:00060 INC:00093 INC:00009
INC:00010 .
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00272 ART:00273 ART:00155 .
LEG:FED LCP:000035 ANO:1979
***** LOMAN-79 LEI ORGANICA DA MAGISTRATURA NACIONAL
ART:00027 ART:00046 .
LEG:FED LCP:000035 ANO:1970
ART:00027 PAR:00002 .

Indexação:

RECURSO ORDINARIO, MANDADO DE SEGURANÇA, ACORDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DECISÃO ADMINISTRATIVA, PLENO DE TRIBUNAL, AUTOS, INQUERITO ADMINISTRATIVO, REFERENCIA, JUIZ, INSTAURAÇÃO, CORREGEDORIA DA JUSTIÇA, **SINDICANCIA**, DOUTRINA, LEGISLAÇÃO, MAGISTRATURA, DETERMINAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO, ANTERIORIDADE, **DEFESA** PREVIA, ENCERRAMENTO, PRAZO, TRIBUNAIS, ORGÃO ESPECIAL, EMISSÃO, DECISÃO, SESSÃO SECRETA, FALTA, **DEFESA**, NEGAÇÃO, OCORRENCIA, NULIDADE, **SINDICANCIA**, AUSENCIA, OBRIGATORIEDADE, AMPLIAÇÃO, **DEFESA**, AFASTAMENTO, ALEGAÇÕS, FALTA, FUNDAMENTAÇÃO, NEGAÇÃO, PROVIMENTO, RECURSO JUDICIAL.

CONFERE COM O ORIGINAL

Catálogo:

AD0020 MAGISTRADO

[illegible]
RQS nº 03/2005 - CN - MI - CORREIOS
1579
Fls:
3515
Doc:

852

Documento: STJ000029958

Origem:

TRIBUNAL:STJ DESPACHO RIP:00027582 DECISÃO:02-12-1993
PROC:CC NUM:0006245 ANO:93 UF:PE TURMA:S3 REGIÃO:00
CONFLITO DE COMPETENCIA

Fonte (Publicação):

DJ DATA:07-02-94 PG:01116

Ementa:

CONSTITUCIONAL. **MANDADO** DE **SEGURANÇA**. COMPETENCIA.
1. AS CAUSAS RELATIVAS AO LEVANTAMENTO E A MOVIMENTAÇÃO DO FGTS, EXCLUIDAS AS RECLAMAÇOES TRABALHISTAS, DEVEM SER PROCESSADAS E JULGADAS PELA JUSTIÇA FEDERAL (SUMULA 82-STJ).
2. COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR **MANDADO** DE **SEGURANÇA** CONTRA ATO PRATICADO POR AUTORIDADE FEDERAL OU POR REPRESENTANTES DE **EMPRESA PUBLICA** FEDERAL, SE PRATICADOS NO EXERCICIO DE **FUNÇÃO DELEGADA** PELO PODER PUBLICO.

Relator:

MIN:0302 - MINISTRO JESUS COSTA LIMA

Observações:

POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA-PE.
VEJA:
CC 4.463/DF, CC 3.839/RS, CC 4.841/PB, CC 3.287/AM, CC 1.238/RR, AMS 108.750/RJ, AMS 95.912/RJ, AMS 110.550/DF, MS 316/DF, (STJ).

Referência Legislativa:

LEG:FED SUM:000082 ANO:****
(STJ) .
LEG:FED LEI:008112 ANO:1990 .

Indexação:

COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA FEDERAL, JULGAMENTO, **MANDADO** DE **SEGURANÇA**, **EMPRESA PUBLICA**, (CEF), GESTOR), FUNDOS, LIBERAÇÃO, DEPOSITO, (FGTS), IMPLANTAÇÃO, REGIME JURIDICO UNICO.

Catálogo:

PC0561 COMPETENCIA JURISDICIONAL (CIVEL)
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Datas:

INCLUSÃO:08/02/94-OPER:SISJP20 ALTERAÇÃO:30/11/94-OPER:

*** Final do Documento.**

CONFERE COM O ORIGINAL

Documento: STJ000046583

Origem:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1580
3515 6
Doc:

ECT
Fls: 353

Relator para o Acórdão:
MIN:1095 - MINISTRO DEMOCRITO REINALDO

Observações:
POR MAIORIA. VENCIDO O SR. MINISTRO-RELATOR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Referência Legislativa:
LEG:EST LCP:000304 ANO:1982
ART:00163
(SP) .
LEG:FED EMC:000001 ANO:1969
***** CF-69 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00153 PAR:00004 PAR:00015 .
LEG:FED CFD:000000 ANO:1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00005 INC:00004 .
LEG:FED LCP:000040 ANO:1981
ART:00025 PAR:UNICO .

Doutrina:
OBRA : DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. PAG. 593
AUTOR: HELLY LOPES MEIRELLES
OBRA : DICIONARIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 3.ED. FORENSE. 1978
AUTOR: JOSE CRETELLA JUNIOR

Indexação:
PROCESSO ADMINISTRATIVO, AUSENCIA. NULIDADE, PORTARIA, INSTAURAÇÃO. DETALHAMENTO, EXPLICITAÇÃO, ATO ILICITO, HIPOTESE. FAVORECIMENTO, INDICIADO.
INEXISTENCIA, **DEFESA**, PRINCIPIO DO CONTRADITORIO, AMBITO. **SINDICANCIA**, DESNECESSIDADE, INTERROGATORIO, INDICIADO. DESCABIMENTO, ALEGAÇÕES, INDICIADO, OCORRENCIA, DEFEITO. IRREGULARIDADE, **SINDICANCIA**, EFEITO, INEXISTENCIA, PREVISÃO, LEIS, FORMA, PROCEDIMENTO. VOTO VENCIDO, NULIDADE, PENA DISCIPLINAR. EFEITO, CERCEAMENTO DE **DEFESA**, IMPEDIMENTO, VISTA, PROCESSO, ACUMULAÇÃO, FALTA, INTIMAÇÃO, **DEFESA**.
(ROMILDO)

Catálogo:
AD0019 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
DEFESA
AD0021 **SINDICANCIA**

Datas:
INCLUSÃO:18/05/93-OPER:SISJP09 ALTERAÇÃO:31/01/95-OPER:

*** Final do Documento.**

CONFERE COM O ORIGINAL

Documento: STJ000042096
Origem:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1581
Fls:
3515
Doc:

ECT
854

TRIBUNAL:STJ DESPACHO RIP:00037220 DECISÃO:14-12-1994
PROC:RHC NUM:0004145 ANO:94 UF:SP TURMA:05 REGIÃO:00
RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS

Fonte (Publicação):
DJ DATA:20-02-95 PG:03198

Ementa:
PENAL. PROCESSUAL. DENUNCIA BASEADA EM **SINDICANCIA** EM QUE NÃO SE ASSEGUROU AOS ACUSADOS O CONTRADITORIO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. "HABEAS CORPUS". RECURSO.
1. SENDO A **SINDICANCIA** OU O INQUERITO SIMPLES PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DA PROCEDENCIA OU NÃO DA NOTICIA CRIME INCABIVEL RECLAMAR CONTRADITORIO DE PROVAS POR CONTA DO DIREITO A **AMPLA DEFESA**.
2. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

Relator:
MIN:1074 - MINISTRO EDSON VIDIGAL

Observações:
POR UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Indexação:
DESCABIMENTO, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, INQUERITO POLICIAL, APURAÇÃO, MATERIALIDADE, AUTORIA, DELITO, COMPETENCIA, JUDICIARIO, APLICAÇÃO, PRINCIPIO DO CONTRADITORIO, DESCABIMENTO, ALEGAÇÕES, DIREITO DE **DEFESA**, PACIENTE, PROCESSO, **SINDICANCIA**. (MARLY)

Catálogo:
PP0264 AÇÃO PENAL
TRANCAMENTO
FALTA DE JUSTA CAUSA

Datas:
INCLUSÃO:24/02/95-OPER:MARIA ALTERAÇÃO:23/06/95-OPER:

*** Final do Documento.**

CONFERE COM O ORIGINAL

[redacted]

BOS Nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1582
Fls:
3515
Doc:

577

URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
SEGUNDA VARA

ECT
855

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº: **2000.35.00.006081-0** CLASSE 02100 -MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTES: NILO CÂNDIDO RAMOS E OUTRO
IMPETRADOS : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e OUTRO

FINALIDADE : ***INTIMAR*** o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Sr. VALTER LENTA MORIMATSU**, com endereço na Praça Cívica, Centro,Goiânia-GO, de todos os termos do despacho (cópia anexa) proferido à fl. 341, dos autos em referência.

SEDE DO JUÍZO: Rua 19, n. 244, 3º andar, Centro, Goiânia-GO - CEP 74.030-090 - fone 226-1571

Mandado expedido por ordem do MM. Juiz Federal da Segunda Vara, devendo ser cumprido por oficial de Justiça.

Goiânia-GO, 27 de abril de 2000

Sílvia de Jesus Coelho
DIRETORA DE SECRETARIA

CONFERE COM O ORIGINAL

Recebido em 04/04/00 às 15:20 horas

\\2SECT-GO\USUARIOS\SECRETARIA\NOMINATA\ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1583
3515 6
Doc:

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 347
TRF - 1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL-GOIÁS
SEGUNDA VARA
Processo nº 1999.35.00.00.6081-0

856

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, em exercício na 2ª Vara.

Goiânia, 25 / 04 / 2000 .

Os impetrantes informaram às fls. 236 e seguintes que a liminar nestes autos concedida não foi cumprida, haja vista que não está sendo franqueado o acesso dos mesmos ao procedimento investigatório.

Desta forma, considerando eventual relutância das autoridades impetradas no cumprimento da ordem judicial, determino que os mesmos sejam intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a este juízo **cópia de todo o procedimento administrativo/sindicância** instaurado pela Portaria PT/PR-009/2000-EMI: 26.01.2000 - VIG. 08.02.2000.

O não cumprimento da ordem importará em crime de desobediência.

Cumpra-se.

Em 26.04.2000.

JOSÉ GODINHO FILHO
Juiz Federal Substituto

RQS nº 03/2005 - CN - CFMI - CORREIOS
Fls: 35584
Doc:

RECEBIMENTO

Aos 26 de abril de 2000 nesta Secretaria da Seção Judiciária do Estado de Goiás os autos com despacho/decisão/sentença supra

Seção de Informações Processuais

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. 357

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Comissão de Sindicância – PRT/PR-009/2000

ATA DE SERVIÇO N° 003

QUE às 17:00 horas do **dia 27 abril do ano dois mil**, **É LAVRADA** na Sala de Runiões n° 3 - dependências da Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, Praça Cívica, 11, Centro, Goiânia – **PARA CONHECER** o teor do Mandado de Intimação - recebido pela Presidência desta Comissão às 15:30 horas desta data – por via do qual o MM° Dr. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, em exercício na 2ª Vara – Seção Judiciária do Estado de Goiás – **DETERMINA** nos autos n° 2000.6081-0 (Mandado de Segurança impetrado pelos colaboradores NILO CANDIDO RAMOS e MARCIO ALVES RABELO em face do Presidente desta Comissão de Sindicância e do Sr. Presidente da ECT sob litisconsórcio passivo) ***que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a este juízo cópia de todo o procedimento administrativo/sindicância instaurado pela Portaria PT/PR-009/2000-EMI:26.01.2000 – VIG. 08.02.2000***, e alerta que: ***O não cumprimento da ordem importará em crime de desobediência***. Lido o inteiro teor do ordenamento judicial e **CONSIDERANDO** que: **1º)** este ordenamento, aparentemente, se materializa em excesso aos limites definidos na Medida Liminar concedida; **2º)** a apresentação judicial da documentação determinada constitui providência satisfativa de mérito do Mandado de Segurança impetrado; **3º)** que atendida a determinação judicial – como se deve no prazo concedido – estarão configurados irreparáveis prejuízos aos trabalhos apuratórios desta Comissão no processo de controle e, por conta disso, se reflete na preparação de eventuais Processos Administrativos Disciplinares; entende cabível o colegiado **DELIBERAR** que, em se mostrando infrutíferas as ações do ASJUR/GT junto ao Juízo Titular da 2ª Vara Federal em Goiânia e do DEJUR junto ao Tribunal Regional Federal em Brasília até a data limite para cumprimento do referido Mandado de Intimação, tão logo apresentada a documentação pleiteada em juízo, está prejudicado o contexto do qual se valem os procedimentos apuratórios de controle, e portanto se inviabiliza a eficaz continuidade dos trabalhos de SINDICÂNCIA. Dessa forma, tão logo se confirme a publicidade de TODA a documentação compilada, é **DECIDIDO** pelo encerramento dos trabalhos sindicatórios bem como um subsequente e circunstanciado relato dos fatos apurados ao Sr. Presidente da ECT que, na qualidade de autoridade designadora desta Comissão, decidirá quanto à instauração de Processos Administrativos Disciplinares para prosseguimento do assunto. Nada mais havendo a registrar é lavrada a presente ATA que vai assinada pelos integrantes da Comissão de Sindicância.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Valter Lenta Morimatsu
Contador Jr – 8.102.704-4
Auditor/DAUDI

Jorge Silveira Lopes
Advogado Jr. – 8.306.171-1
Inspetor/DINSP

Francisco Gomes da Silva
Administrador Postal – 8.576.856-1
Inspetor/DINSP

Cristiano Ribeiro de Oliveira
Administrador Postal – 8.010.463-0
Assessor/GFRAN

Paulo Henrique Garcia da Silva
Administrador Postal Jr – 8.323.225-7 DEGEO
DEGEO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1585
3515 6
Doc:

CONFERE COM O ORIGINAL

CT S/Nº, de 27.04.00.
Ref: 1 – CI/GEREC/DR/GT-0156/2000
2 – PROC/DINSP-032/2000.
3 - CI-019-CS/PRT/PR-009/2000
ASSUNTO: Solicita declaração.

Fls. 858

Goiânia-Go, 27 de abril de 2000.

ILMO. SR. VALTER LENTA
Presidente da Comissão de Sindicância
(PRT/PR-009/2000)
NESTA

Prezado Senhor:

Considerando os documentos referenciados, bem como fotocópias, dentre outras, em anexo, de requerimento dirigido ao Sr. Diretor Regional/DR/GT por este empregado e resposta do Sr. Diretor Regional/DR/GT a este, através da CT/ASJUR/DR/GT-279/2000, solicito a V. Sª informar-me, formalmente, se pesa sobre este empregado alguma acusação, relativos aos 2º e 3º documentos referenciados ou qualquer outro tipo de acusação.

Tal declaração é necessária para que este possa exercer junto a qualquer órgão instituído o seu amplo direito de defesa, garantido pela Constituição Federal.

Atenciosamente,

Múcio Alves Rabelo
Matrícula 8.010.295-6

Recebido pela CT/CS-002/2000-PRT/PR-009/2000 de 03/05/2000.

Recebido em 27/04/00 às 10:40 h.

ROS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1586
Doc: 3515

CONFERE COM O ORIGINAL

ANEXO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS/TOCANTINS

859

DE: DIRETOR REGIONAL/GT

AO: GEVEN

CI/GEREC/DR/GT-0156/2000

REF.:PROC/DINSP-032/2000 E CI/019-CS/PRT/PR-009/2000

PROTOCOLO

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE COLABORADOR.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2000.

Em cumprimento a PRT/PR-009/2000, de 26/01/2000, vigente a partir de 28/01/2000, buscando a formal e mais completa instrução da sindicância ali instaurada, solicito comparecer perante a Comissão Sindicância, o colaborador MÚCIO ALVES RABELO, matrícula 8.010.295-6, no dia 22/02/2000, às 10:30 horas, sito à Praça Cívica, nº 11, Centro, Edifício Sede da ECT, sala reunião nº 03, contígua a REOP/05, para, nessa condição, conforme o subitem 7, Módulo 1, capítulo 3 do Manual de Pessoal da ECT (MANPES), oferecer informações que viabilizem o prosseguimento dos trabalhos apuratórios.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
DIRETOR REGIONAL

C/C: MÚCIO ALVES RABELO

lgfm

CONFERE COM O ORIGINAL
ROS nº 03/2000 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1587
3515 6
Doc:

ANEXO

ECT Fls. 360

CÓPIA

Ilmo. Sr. DR/GT - José Aparecido de Souza

Nesta

Múcio Alves Rabelo, administrador Postal Pleno, Matrícula 8.010.295-6, lotado na SPOR/GEVEN/GT, vem a V.Sª expor e ao final requerer:

- Que através de um ato espontâneo do atual Diretor Regional foi exonerado da função de confiança de Gerente de Operações;

- Que a exoneração foi por um fato de pleno direito, visto tratar de função de confiança;

- Que o Sindicato, a partir da gestão deste na GEOPE,tem colocado inverdades acerca dos processos sem que haja pronunciamento formal tanto por parte da antiga, bem como da atual Diretoria da DR/GT, fato quem vem concorrendo para um desabonamento de uma carreira de 17 anos de serviços prestados à ECT;

-

- Que no entendimento deste, num conceito elementar de administração uma empresa é composta principalmente por pessoas, dentro de uma hierarquia determinada;

- Que um outro fato que concorreu para o afastamento deste da Gerência de Operações foi, de acordo com o entendimento desse Diretor, determinado pelo laço sanguíneo com Márcio Alves Rabelo, que teve a concordância deste para que a Comissão designada pelo Presidente da ECT pudesse desenvolver seus trabalhos sem qualquer interferência;

- Que o requerente está se sentindo em uma situação constrangedora em relação às publicações na mídia envolvendo seu nome.

Diante do exposto vem requerer que:

- A Diretoria Regional de Goiás e Tocantins oriente a como proceder, ou seja, esclarecendo se as ações de defesa de pleno direito, garantidas pela Constituição Federal, devem ser de atribuição da organização ou ação independente do requerente. Caso seja da organização, requer que ações sejam adotadas com maior brevidade possível. Caso não seja da alçada da organização (ECT), como este requerente deve proceder? É intenção deste utilizar-se de seu amplo direito de defesa, respondendo as acusações a esse Gabinete, à comissão designada pelo Presidente, à mídia e ao Sindicato.

- A título de exemplo citamos matéria veiculada no Jornal Opção no. 1292, período de 09 a 15 de Abril/2000, em que o requerente é citado, numa flagorosa inverdade, visto que, quando do acontecimento do fato descrito este já havia sido afastado do controle da SUTTR/GEOPE, estando o COI/GIN e a SUTTR/GEOPE diretamente subordinados à REOP-05 / Goiânia;

- Caso o assunto fuja do âmbito desse, solicito que seja levado a quem de direito no sentido de angariar orientações a este requerente.

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia, 11 de abril de 2000.

Múcio Alves Rabelo
Matrícula 8.010.295-6

ROS nº 03/2006 - CN - CPMI - CORREIOS
1588
Fls: 3517
Doc:

Recebi em 11/04/2000
Selma Resende

CONFERE COM O ORIGINAL

ANEXO

ECT Fls. 361

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CORREIOS

CT/ASJUR/DR/GT-279/2000

Cópia.

Goiânia/GO, 19 de abril de 2000

Ilmo. Senhor
Múcio Alves Rabelo
Gerência de Vendas
NESTA

Prezado colaborador,

Atendendo à consulta formulada, datada de 11 de abril de 2000, informamos que dentre as atribuições da área jurídica da Empresa, contidas no Manual de Organização, Módulo 11, Capítulo 5, não está contemplada a hipótese de assunção, pela Organização (ECT), das defesas judicial e/ou extrajudicial de Vossa Senhoria, em vista das assertivas veiculadas em órgãos de comunicação noticiadas, que no entender desse colaborador são inverídicas e constrangedoras.

Há que salientar que a ECT, por intermédio do seu corpo jurídico, não detém legitimidade para promover a defesa de interesses específicos e individuais, como assinalado, restando a Vossa Senhoria, particularmente, a adoção das medidas comportáveis, necessárias à plena garantia dos direitos que entender violados, consoante exposto.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
DIRETOR REGIONAL

ROS nº 03/2000 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1589
3515 6

/abs

CONFERE COM O ORIGINAL